



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2016 – São Paulo, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5500

MONITORIA

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 81, parágrafo 2º.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 08/23.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de liminar, com nova conclusão após o laudo, e determinada a realização de perícia médica às fs. 25/26.Laudo pericial juntado às fs. 32/34. Foi realizada audiência de Tentativa de Conciliação, com resultado infrutífero (fl. 37).Juntada às fs. 39/43, pela parte Autora, de documentos tendentes a comprovar o agravamento da doença, bem como a notícia da concessão administrativa de novo auxílio-doença até 31/05/2014.A fl. 46 o pedido de tutela foi reapreciado e indeferido.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos, alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (fs. 49/54).A parte Autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial e apresentou réplica (fs. 57/58), requerendo a realização de nova perícia médica para constatar o agravamento do quadro. Juntou documento (fl. 59). Foi deferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 64), que foi efetuada (fs. 79/81), com manifestação das partes às fs. 84/85 e 89.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que, embora na data do ajuizamento a parte Autora estivesse recebendo o benefício de Auxílio-doença, o pedido é de conversão do benefício de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, nos termos constantes do CNIS anexo, constando recolhimentos à Previdência até 20/09/2012, bem como períodos de recebimento de auxílio-doença (18/08/2011 a 16/06/2012, 24/02/2012 a 10/04/2012, 18/10/2012 a 31/05/2013, 10/02/2014 a 30/08/2014, 16/10/2014 a 28/02/2015 e 14/04/2015 a 30/06/2015). Passo à análise da incapacidade da parte autora.Observo que a Autora foi submetida a uma primeira perícia em 20/06/2013 (fs. 32/34), onde foi constatado que a mesma é portadora de sintomas psíquicos graves desde agosto de 2011.Em resposta ao quesito 03 do juízo (3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?) disse o perito: Desde agosto de 2011. Piorando.E assim concluiu o perito em 2013: A Sra. Marta Andresa Nunes Teixeira é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em seis meses.Em 17/03/2016, a autora foi submetida a nova perícia, cujo laudo se encontra juntado às fs. 86/88.Neste laudo concluiu o perito: A Sra. Marta Andresa Nunes Teixeira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em doze meses. Da análise dos dois laudos é possível verificar que a doença da autora permite melhora, como deixou claro o perito em resposta ao quesito 05 do juízo, nos dois laudos: - 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos: Sim, o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliaram significativamente na melhora dos sintomas depressivos.Assim, da análise detida da perícia médica se conclui que: a Autora tem depressão grave desde 2011, a qual vem piorando, sendo que atualmente chega a ter sintomas psicóticos. Todavia, a doença é tratável, devendo a situação ser aferida de tempos em tempos, ou seja, a incapacidade é temporária, não comportando o deferimento de Aposentadoria por Invalidez, mesmo se aplicando a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ora, a autora possui apenas 48 anos de idade (fl. 10), e embora desde 2011 esteja apresentando quadro depressivo com piora dos sintomas, a verdade é que, em razão da idade e da natureza da doença, é possível que seja tratada a contento, de forma que seja controlada.Deste modo, atentando-se à documentação médica juntada e laudos apresentados, bem como à doença da autora, tenho por considerar que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2011, data indicada pelo Sr. Perito Judicial, fazendo jus ao Auxílio-doença.6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Ademais, cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede Auxílio-Doença ao segurado que havia requerido Aposentadoria por Invalidez, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.7. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO COM DATA-LIMITEEm decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 17/03/2017, considerando a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação de 1 ano considerando a data da perícia, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.Registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Auxílio-Doença em favor de MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, a partir de 11/04/2013, data do ajuizamento, como requerido à fl. 07, descontando-se os valores já recebidos por meio de concessões administrativas do benefício, com DATA-LIMITE em 17/03/2017 (conforme laudo à fl. 80), observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de Auxílio-Doença à parte autora.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, compensando-se as parcelas recebidas pela autora a título de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).SÍNTESE:Parte Segurada: MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA;EUGÊNIA DOS SANTOS NUNESCPF: 095.453.778-52.NIT: 1.221.1233.160-4Endereço: Rua Manoel Rodrigues Gomes, 485 - Araçatuba/SPBenefício: Auxílio-Doença.DIB: 11/04/2013, data do ajuizamento da ação, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.RMI: a calcular.Renda Mensal Atual: a calcular.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial, vieram procauração e documentos de fls. 18/101.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 103).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 110/128).Despacho facultando às partes a realização de prova oral, em razão da natureza da lide (fl. 131).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 158 - gravação em mídia).A parte autora replicou a defesa apresentada e apresentou alegações finais (fls. 167/175).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negrite)5.- No caso, para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar de 01/10/1970 a 11/06/1977 e de 01/12/1980 a 30/11/1988, foram juntados diversos documentos, dentre os quais destaco: a) em nome da autora: Certidão de Nascimento da autora ocorrido em 18/10/1958, com a anotação de casamento realizado em 11/06/1977, com Amando Trofino (fl. 23); Certidão de Casamento dos pais da autora, realizado em 26/08/1949 (fl. 24); Certidão de Óbito de seu pai Paulino Ferreira dos Santos, ocorrido em 13/05/1988 (fl. 25); cópia de parte do Livro de Matrícula - E.M. Bairro Brejo Alegre - Termo de Abertura e fôlha na qual está relacionada o nome da autora como uma das estudantes - N° da Matrícula e de Ordem 11/11 (fls. 26/28); Declaração Escolar datada de 04/07/2013, na qual consta a afirmação de que a autora estudou na Escola Mista do Bairro Brejo Alegre, nos anos de 1968 e 1969 (fl. 29); Declaração Escolar datada de 29/11/2013, na qual consta a afirmação de que a autora estudou no Grupo Escolar Ginasial Marcos Trench, município de Penápolis, transferida da Escola do Bairro Caximba (fl. 30); Fichas Cadastrais de Alunos dos filhos da autora: Rodrigo, Renato e Roberto (fls. 31/33); Ficha de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP (fl. 34); e, cópia do processo judicial - Terceira Vara da Comarca de Penápolis/SP - Feito nº 638/09, no qual foi reconhecido o labor rural do marido da autora no período de 01/12/1980 a 30/11/1988 (fls. 36/101).De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material.Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão.Diante disso, tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados, embora a autora não esteja qualificada como rurícola em nenhum deles, apenas servindo os documentos como referencial de residência em bairro rural localizado no município de Penápolis/SP. No entanto, a autora não possui nenhum outro documento em seu próprio nome para demonstrar o trabalho rural, mas somente em nome do pai ou do marido. Nesse caso, cumpre frisar que a lei previdenciária não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ).É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural que exige início razoável de prova material. Ocorre que o indicio de prova material, assim considerado, foi ilidido pela prova oral produzida (fl. 158), especificamente pelo depoimento da testemunha Agenor Castilho Peres, que alega ter conhecido a autora a partir de meados de 1985, quando ela mudou-se do bairro da Caximba. Contudo, retifico tal informação no final do depoimento, para declarar que conhecia a autora a partir de 1970, e no período de 1970 a 1988, sempre a viu trabalhando em serviços rurais, como diarista. É bom frisar que o interregno de 11/06/1977 a 01/12/1980, não consta do pedido. Demais disso, a testemunha José Santino, afirmou ter conhecido a autora desde 1977, e que ela laborara na lavoura.Os depoimentos se mostram contraditórios e não embasam o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, laborados no regime de economia familiar. Ora, pressupõe no regime de economia familiar que os membros da família trabalhem no imóvel rural, em condições de mútua dependência, para sua própria subsistência, sem o auxílio de empregados não eventuais (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), fato que não restou demonstrado pela prova testemunhal e documental carreada aos autos.Nesse sentido, segue julgado proferido pelo nosso TribunalPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, por ser ação, e não recurso. Precedentes. 2. A alegação de incidência da Súmula n. 343 do STF, por tangenciar o mérito, com este será analisada. 3. Consoante o artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados especiais aqueles que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 4. Conceitua-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (1º do inciso VII da Lei n. 8.213/91). 5. A jurisprudência considera insuficiente, para descaracterizar o regime de economia familiar, apenas o enquadramento sindical do proprietário do imóvel rural como empregador rural II-B (nesse sentido, STJ, REsp nº 232.884/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2007). 6. O registro da presença de assalariados no ITR de 1991 não se repetiu nos anos posteriores (1992 e 1993), em consonância com a prova testemunhal, que mencionou a contratação eventual de terceiros. 7. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado. 8. O julgador adotou uma dentre as soluções possíveis diante do quadro fático apresentado e concluiu ter sido comprovada a alegada atividade rural da autora. 9. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência. 10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00. 11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.(negrite)(AR 00510342420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:).5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001548-62.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início aos 02/02/2006 (NB-42/139.466.395-9). Alega que o benefício em discussão foi concedido erroneamente, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2006), a parte autora já detinha todos os requisitos previstos em lei para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Assim, pede para que o benefício concedido seja revisado pelo INSS e cancelado, a fim de que se conceda o benefício da aposentadoria especial, mais vantajoso à parte autora, recalculando-se sua Renda Mensal Inicial sem a incidência do fator previdenciário e apurada segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (02/02/2006). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/30). Aditamento à inicial (fls. 34/39). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (fl. 40). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugrando pela improcedência do pedido, porquanto não preenchidos os requisitos legais e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 42/57). A parte autora replicou a defesa, reiterando os termos da inicial (fls. 59/63). Instadas as partes a especificarem provas, somente a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 64, 68 e 69). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. 4. Prova Pericial - Requerimento da parte autora (fl. 68). Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes do TRF da 3ª Região citados na APELREX 00012738920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2015 FONTE: REPUBLICACAO. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19). Por essa razão, está suprida a ausência de prova pericial. Passo, agora, à análise do mérito. 5. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ass: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 6. Após esse introyto legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 02/02/2006 (NB 42/139.466.395-9), pois exerceu as atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em condições insalubres desde 28/10/1985, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP. Considerando que o intervalo de 28/10/1985 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente (fl. 28), remanesce para apreciação apenas o período de atividade de 29/04/1995 a 02/02/2006 (DER), cuja insalubridade só pode ser demonstrada por meio de laudo técnico, nos termos do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97. Para comprovar a especialidade da função, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11/16 e 19, respectivamente). Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem, consta no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário realizado em 23/01/2006 (fls. 19-verso) que no período de 01/09/1988 até a expedição do documento, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem executando os seguintes serviços: Suas atividades como Auxiliar de Enfermagem consistem em, executar as atividades auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de enfermagem, cabendo-lhe, preparar o paciente para exames e tratamento, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação. Executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico, fazer curativos, aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema opaco, realizar testes e proceder a sua leitura, para subsídio de diagnósticos; colher material para exames laboratoriais; Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes. Participar dos procedimentos pós-morte. Anotar no prontuário do paciente as atividades de assistência de enfermagem, para fins estatísticos e orientação na conduta médica (fl. 19). Consta também do laudo que o exercício da atividade expunha a autora a Fatores de Riscos: bactérias, fungos, e outros (fl. 19). Tudo a demonstrar a especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infecciosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Ressalto, ainda, que desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial reside na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusões contrárias demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARES201300340849AGARES P - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013) Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Auxiliar de Enfermagem da autora de 29/04/1995 a 02/02/2006, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP. Contudo, somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa - 28/10/1985 a 28/04/1995 (fl. 28) e judicial de 29/04/1995 a 02/02/2006, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 20 anos, 03 meses e 5 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). 7. Prescrição. Com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser analisada de ofício e não está sujeita à preclusão, o que torna imperativo o pronunciamento sobre o tema. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial o período de atividade de Auxiliar de Enfermagem da autora de 29/04/1995 a 02/02/2006, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão dos mencionados períodos em tempo comum e conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.466.395-9), a contar da data da data do requerimento administrativo, (02/02/2006 - fl. 18), nos termos da fundamentação acima, observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF: 057.762.888-78/NIT: 1.090.821.122-5 Endereço: Rua Etienne de Barros Bahia nº 752-Fundos-Jd Dora Amélia - Araçatuba/SP Genitor: MARIA OTACÍLIA RODRIGUES Benefício: Revisão de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/139.466.395-6) DIB: a contar da data de entrada do Requerimento Administrativo, (02/02/2006 - fl. 18), observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-73.2014.403.6331 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intim-se o perito judicial psiquiátrico a juntar o laudo pericial em cinco dias, ou a justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo. 2- Defiro a realização de perícia médica com ortopedista e nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais do referido profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da autora, para comparecimento neste Juízo onde o perito judicial, na data por ele designada, realizará a perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agenda perícia médica para o dia 08 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste juízo, com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possuá.

0001003-62.2015.403.6331 - LUIS CARLOS JACOBINO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS JACOBINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, vindicando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2013).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14.O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Aracatuba.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).Aditamento à inicial às fls. 23/24.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 30/31).À fl. 49/v foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Aracatuba, em razão da incompetência do JEF por conta do valor de alçada.Distribuído o feito a esta Vara em 08/04/2016, foi aceita a competência à fl. 55. Aditamento à inicial à fl. 56 (valor da causa).Facultada a especificação de provas (fl. 57), não foram requeridas (fls. 57/58).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Oportunamente, verifique que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.55 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).4.- Após esse inquérito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor de 29/04/1995 a 24/06/2013, como Guarda Civil Municipal, na Prefeitura Municipal de Aracatuba.Do período posterior a 28/04/1995 a 24/06/2013 necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.Para comprovar a especialidade da função, o autor trouxe cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário. No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante armado é ariscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconhece o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: grifei.PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. GUARDA MUNICIPAL. CELETISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. III - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. IV - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. V - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. VI - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Atividade especial comprovada por CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando que no período de 10.11.1987 a 15.08.2013 (DER), trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Santo André, como celetista, na função de guarda municipal, mediante o porte de arma de fogo (revólver calibre 38), além das demais atividades semelhantes e pertinentes à área de atuação, o que enseja o enquadramento da atividade através da equiparação àquelas previstas no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. IX - Concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a comprovação do labor de 25 anos, 01 mês e 11 dias até a data do requerimento administrativo em 15.08.2013 (fls. 16), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. X- Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XI- Remessa oficial não conhecida, Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00007169220114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. .FONTE: REPUBLICAÇÃO: grifei.E, embora afirme o contrário o INSS (fl. 31), foi atestado nestes autos, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 11/v e 12), pelo Dr. Magno Amadei, CRM 29.697, que o Autor trabalhou, desde 1990, sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como vigilante, de posse de arma de fogo (revólver calibre 38). Consta no campo Observações, da fl. 12: Item 15.3 - fator de risco - ausência de risco ocupacional específico. Cumpre escala armada com revólver calibre 38 no período de 1990 a 2013...Destes modo, comprovada a especialidade do trabalho do autor, deverá o período ser considerado especial.Assim é que, após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS (fl. 13/v) e calculados judicialmente (fl. 47), apura-se o tempo de serviço de 39 anos, 11 meses e 23 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), conforme requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo aos 24/06/2013 (NB 164.128.909-8) - fls. 13/14).5 - Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 24/06/2013; b) que o réu proceda à averbação do referido período e à conversão em comum para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da data do requerimento administrativo aos 24/06/2013 (NB 164.128.909-8).Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte Autora.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).SÍNTESE:Parte Segurada: LUIS CARLOS JACOBINO Mãe: LUIZA CARDOSO DE SÁ JACOBINO CPF: 103.134.628-79 NIT: 1.209.902.449-0 Endereço: Rua Santa Maria, 637 - Planalto - Aracatuba/SP.Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.DIB: 24/06/2013, data do requerimento administrativo (NB 164.128.909-8).RMI: a calcular.Renda Mensal Atual: a calcular.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-87.2016.403.6107 - CIMECAL.COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.1. CIMECAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de cobrança ilegal de juros capitalizados pela ré, entre a abertura de conta corrente até o mês de abril de 2016, nos contratos firmados entre as partes, assim como de encargos, taxas e tarifas sem previsão contratual. Pode também a condenação da ré a restituir à autora os valores cobrados a maior a título de juros capitalizados e não pactuados, assim como de taxas, encargos e tarifas não contratadas no período compreendido entre a abertura de conta corrente até o mês de abril de 2016, no contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, assim como em todos os contratos de empréstimos, financiamentos e outros firmados entre as partes durante toda a relação negocial havida. Pode em sede de antecipação da tutela a exclusão, ou não inclusão, do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), e sucessivamente, requer apresentação de documentos (contratos celebrados entre as partes). Juntou procuração, documentos (fls. 15/87). É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Com relação à inscrição do nome de inadimplente nos cadastros de restrições de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) Portanto, em decorrência desta jurisprudência estaje consolidada pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, a parte autora não demonstrou nos autos que o seu nome consta dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, a parte autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 23/86, acerca de dados gerais dos contratos celebrados, todavia, não demonstram o eventual e alegado lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito. Diante disso, quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido de antecipação da tutela, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. 3. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Apresente a CEF cópias dos contratos especificados à fl. 13 (art. 396, do NCPC - Lei nº 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, e se optar pela realização de prova pericial contábil, deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista a CEF, para, do mesmo modo, especificar as provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no caso de realização de prova pericial. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002138-05.2015.403.6107 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO ROBERTO ZANELATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA

Manifestem-se as partes sobre a solicitação de honorários periciais de fls. 109/115, em cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002866-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 42 e 43/2016 foi(ram) expedido(s), em nome de MARLA LIMA NOVAES DOS SANTOS E/OU LAURO RODRIGUES JUNIOR, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretária, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001036-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOITINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 86: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fé que após a juntada de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

0001185-41.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X KLEBER LUCIO DE LIMA (SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 81/82, expedi e encaminhei, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 358/2016 a Comarca de Valparaíso/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000831-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA (SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA E SP348569 - DANIEL CONSTUCHENKO JOSE PEDRO)

1. Fls. 39/49: Considero regularizada a representação processual. Anotem os nomes dos procuradores constituídos à fl. 32.2. Fls. 50/51: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Dispensada a intimação da exequente nos termos da manifestação de fls. 50/51. Publique-se. Cumpra-se.

0001940-65.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO (R0001084 - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS E R0001135 - ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS E R0003249 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E R0005020 - SILVANE SECAGNO E R0006828 - LUIZA REBELATTO MORESCO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/56, com documentos de fls. 57/475, formulada por ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO, requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a conexão entre a Ação Anulatória n. 0001989-61.2015.401.4103 em trâmite na Subseção Judiciária de Vilhena/RO e esta execução fiscal, determinando-se a remessa do feito ao Juízo prevento, e a consequente suspensão desta ação até o julgamento final da ação anulatória, bem como sua ilegitimidade para figurar como executada. No mérito, requer seja declarada nula a execução. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 478/491, requerendo seja acatada a preliminar, declarando o não cabimento da exceção, por tratar-se de matéria não cognoscível de ofício. No mérito, pugnou pela improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. De início, destaco que a embargante Ana Sílvia Pereira de Moraes Afonso é parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo, tendo em vista que o auto de infração nº 563867/D foi lavrado em seu nome (fl. 235), o que levou a execução a ser corretamente proposta contra si (Certidão de Dívida Ativa nº 73900 - fl. 11). A apuração de sua responsabilidade pelo fato descrito no auto de infração é questão de mérito e deste modo será analisada. Todavia, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que não poderia ser autuada, bem como, em relação à dosimetria da sanção aplicada pela Autarquia Ambiental. Concluo que as matérias ventiladas devem ser discutidas em sede de Embargos à Execução. Indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, pois, nos casos em que há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1413540 RS 2013/0355807-9 (STJ) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1413540 RS 2013/0355807-9 (STJ). Desse modo, não estando garantido o juízo e nem presentes nenhuma das situações previstas no artigo 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Neste sentido, cito o julgado: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016 .DTPB.:3). Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Prosiga-se a execução, como determinado no item 4 do despacho de fls. 13/14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

0002736-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA (SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

1. Haja vista a concordância da exequente com o levantamento dos valores bloqueados nos autos às fls. 40/42, já que realizados em data posterior ao parcelamento do débito, defiro o desbloqueio requerido pela executada, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Defiro, ainda, o pedido formulado pela exequente no que tange à restrição dos veículos de fl. 63, através do sistema Renajud, haja vista que ofertados pela executada visando à garantia do débito aqui executado. Indefiro, entretanto, o reforço de penhora requerido pela Fazenda Nacional, haja vista que o parcelamento do débito e consequentemente a suspensão da sua exigibilidade. 3. Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002833-22.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-67.2016.403.6107) MANOEL GALDINO DE CARVALHO JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO BENETTI DE OLIVEIRA RUZON X HENRIQUE MORAES SILVA (SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Fl 13: considerando-se que este pedido perdeu seu objeto por conta da soltura dos requerentes Adriano Aparecido Benetti de Oliveira Ruzon, Cristiano Roberto dos Santos, Henrique Moraes Silva e Manoel Galdino de Carvalho Júnior, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002834-07.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-67.2016.403.6107) CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Fl 28: considerando-se a perda do objeto deste pedido (reiteração de pleito de liberdade provisória) por conta da soltura do requerente Cristiano Roberto dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002109-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Considerando-se o pedido dos réus feito em audiência (fl. 48), nomeia a advogada Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB/SP 107.814 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, aos réus Meyriellen e Rafael, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-a da decisão de fls. 55.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Manifistem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA DO RÉU ADIMILSON MATHEUS, PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0002783-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X JOSE ROBERTO TINTI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Fls. 226/228: defiro.Apresentem os réus a suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a corré Ana Regina Malosso Padoveze.Publicue-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5989

EXECUCAO FISCAL

0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Publique-se a decisão de fl. 360 para ciência.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.DSPACHO DE FL. 360: Fls. 335/336. Diante da determinação proferida na sentença de fl. 331 proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 41.204, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Assim determino ao Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da penhora constante da matrícula nº 41.204.Expeça-se o necessário. Após com a juntada da resposta do Cartório de Registro de Imóveis e decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0803216-65.1996.403.6107 (96.0803216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LIMITADA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Fl. 367. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 367/379. Mantenho a decisão de fls. 321/322 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0804161-52.1996.403.6107 (96.0804161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, nos termos do Art. 3º, VI, alínea b, da Portaria PGFN 164, de 27/02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0000220-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fl. 286. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 286/317. Mantenho a decisão de fls. 252/253 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006128-58.2002.403.6107 (2002.61.07.006128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl. 205. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 205/210. Mantenho a decisão de fls. 188/189 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-84.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fl. 86. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 86/98. Mantenho a decisão de fls. 81/83 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no juízo da falência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-34.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VITRINE ETIQUETAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E CO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

O executado requereu às fls. 24/37 pedido de desbloqueio dos valores, trazendo aos autos cópia das informações do parcelamento de débito (fls. 34/35) e comprovante de pagamento das parcelas efetuadas .A exequente foi intimada para manifestação e não se opõe ao pedido de desbloqueio.O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido.O débito encontrava-se parcelado em 05 de agosto, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud.Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES.Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intime-se o executado. Dispensada a intimação da exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8161

EMBARGOS A EXECUCAO

0001252-47.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2012.403.6116) AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trasladem-se cópias da sentença de ff. 71-72, acórdão de ff. 117-120, e certidão de trânsito em julgado de f. 121, para os autos principais. Após, considerando que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante, requirite-se os honorários fixados ao advogado nomeado nos autos à f. 10, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-36.2004.403.6116 (2004.61.16.001590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-21.2003.403.6116 (2003.61.16.002130-5)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença de ff. 91-100, v. decisões de ff. 149-150, 181-191, 276-277 e 298-314, e certidão de trânsito em julgado de f. 318 para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0)) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-28.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos.Trasladem-se cópias da sentença de ff. 158-162, v. acórdão de ff. 192-196, e certidão de trânsito em julgado de f. 198/v, para os autos principais. Após, intime-se o embargado, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. Cumpra-se.

0001149-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Trasladem-se cópias da sentença de ff. 49-50, v. acórdão de ff. 79-80, decisão de f. 153, e certidão de trânsito em julgado de f. 165, para os autos principais. Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. Cumpra-se.

0000496-33.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Acolho a petição de ff. 11-21 com emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução de sentença contra o Conselho exequente, com a consequente suspensão da execução. Intime-se a embargada para, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Int.

0000512-84.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-51.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000924-15.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116) CELSO JANONI X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA JANONI X CLEUSA JANONI RUZA X PAULO RUZA NETO X IVONETTI JANONI VICENTINI X ANTONIO CARLOS VICENTINI X RUBENS JANONI X MARIA HELENA RIBEIRO JANONI(PRO25886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de embargos de terceiro mediante o qual objetiva-se a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.082, do CRI de Cornélio Procópio/PR. À inicial foram juntadas a procuração e documentos de ff. 16-342.É o breve relato. Decido.2. No que tange à pretensão deduzida pelos embargantes, observo que o art. 300, do novo Diploma Processual, antigo art. 273, Inciso I, do CPC revogado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.No presente caso, importante ressaltar que a desconstituição da penhora não deve ser concedida em sede de liminar, visto o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.Com efeito, a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epigrafada, visto permitir a transferência do aludido bem. Além do que, o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse dos embargantes, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.No entanto, é efeito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do feito executivo em relação ao bem discutido no presente feito, nos termos do art. 678 do novo Código de Processo Civil.3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar e recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução em relação ao bem cuja posse visa resguardar (imóvel objeto da matrícula nº 9.082, do CRI de Cornélio Procópio/PR), nos termos do artigo 678 do novo Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

0000925-97.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116) LUIZ FELIPE MASTELARO MARIN(PRO25886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de embargos de terceiro mediante o qual objetiva-se a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.081, do CRI de Cornélio Procópio/PR. À inicial foram juntadas a procuração e documentos de ff. 15-333.É o breve relato. Decido.2. No que tange à pretensão deduzida pelos embargantes, observo que o art. 300, do novo Diploma Processual, antigo art. 273, Inciso I, do CPC revogado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.No presente caso, importante ressaltar que a desconstituição da penhora não deve ser concedida em sede de liminar, visto o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.Com efeito, a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epigrafada, visto permitir a transferência do aludido bem. Além do que, o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse dos embargantes, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.No entanto, é efeito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do feito executivo em relação ao bem discutido no presente feito, nos termos do art. 678 do novo Código de Processo Civil.3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar e recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução em relação ao bem cuja posse visa resguardar (imóvel objeto da matrícula nº 9.081, do CRI de Cornélio Procópio/PR), nos termos do artigo 678 do novo Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Tendo em vista a conversão dos valores depositados nos autos para amortização da dívida objeto da presente execução, intime-se a CEF para que apresente planilha do débito atualizado, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Dê-se ciência à exequente acerca da decisão proferida à f. 87.F. 87: Defiro. Determino à Secretária que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) BRITO & BRUZON LTDA, CNPJ nº 13.127.092/0001-17, e RENATO APARECIDO DE BRITO, CPF nº 285.174.948-06, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretária a expedição do necessário para a penhora, avaliação respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Maracá/SP para fim de deferimento do pleito de f. 110, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora à f. 101. Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MENDES, BELLINI E CIA LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI(SP215120 - HERBERT DAVID E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP282257 - THAIS DE LIMA ALMEIDA BARBOSA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001418-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001418-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ff. 399-403: Dê-se ciência às partes da designação dos leilões no Juízo Estadual. Após, se nada requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 396. Int.

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Vistos. Ff. 1230-1232: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, através da qual pleiteia medida judicial para baixa nos débitos fiscais e ônus que recaem sobre o veículo de placas BJK-6409 anteriores à arrematação de ff. 875-876, para fim de transferência e licenciamento dos referidos bens. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço; Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, colhe-se dos precedentes do c. STJ acerca da matéria que a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o artigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 905.208/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexistente nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 954176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Portanto, a arrematação judicial de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do veículo arrematado. E, portanto, reconhecida a incidência, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA, e demais débitos e ônus anteriores à arrematação, não deve recair sobre o arrematante, posto que sub-rogam-se no preço da hasta. No caso, o veículo objeto do pedido foi arrematado em hasta pública por Ronaldo Mendes Granjeira, que ingressou em juízo requerendo a liberação da transferência do veículo e do licenciamento sem os ônus encontrados no histórico junto à CIRETRAN. Posto isso, defiro o pedido de ff. 1219-1229. OFICIE-SE à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitando ao i. Secretário que providencie as condições necessárias para que o arrematante/adquirente possa transferir o precitado veículo (placas BJK-6409), livre de quaisquer ônus ou pendências a ele atribuídos no âmbito da Fazenda Pública, até a data da arrematação, ou seja, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 23/04/2013, devendo se prevalecer dos meios legais cabíveis para cobrança dessa dívida em relação ao antigo proprietário/devedor do crédito tributário quitado pela alienação do veículo referido. A medida deverá ser cumprida em 10 dias e o seu cumprimento noticiado a este juízo, que dará ciência ao terceiro interessado na consecução da transferência de propriedade do veículo arrematado. Por medida de economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinada, valerá como ofício a ser encaminhado ao órgão indicado. Providencie a Secretária. Sem prejuízo, translate-se cópia do Auto e Carta de Arrematação para os autos indicados na informação de ff. 1230-1232 para as providências cabíveis. Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao arrematante. Int. Cumpra-se.

0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ff. 224. Int.

0000544-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000544-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONTELO - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITIL MEDEIROS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ff. 112. Int.

0000928-43.2002.403.6116 (2002.61.16.000928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP186277 - MAXIMILLIANO GALEAZZI)

F. 86: Dê-se ciência às partes da designação dos leilões no Juízo Trabalhista. Após, se nada requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 396. Int.

0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Vistos. Diante do curso do prazo sem que qualquer das partes se manifestasse nos termos do 1º, do artigo 903, do NCPC, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de imissão na posse do(s) bem(ns) descrito(s) no auto de f. 294-295, em favor do arrematante EDMAR DELEGA DA SILVA, CPF nº 206.442.578-06. Proceda ao levantamento da penhora no órgão competente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. XXXXXXXXXXXXXXXDecisão proferida em 12/08/2016: Vistos. Nos presentes autos foi arrematado o imóvel descrito na matrícula nº 42.521, do CRI de Assis/SP, pelo valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme se vê do Auto de Arrematação de ff. 289-290. A decisão de f. 267, assim como o referido Auto, resguardou expressamente o direito dos coproprietários às suas respectivas frações ideais, de modo que 2/3 do valor da arrematação foi depositado em juízo, cujo montante perfaz R\$ 48.000,00, de acordo com a guia de f. 292. Às ff. 303-304, os coproprietários do imóvel, Edmar Delegá da Silva e Cristiane Delegá da Silva requereram a transferência do valor correspondente às suas partes ideais para as suas contas. Assim sendo, defiro o pleito dos condôminos do imóvel em questão. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do saldo existente na conta 4101.005.86400016 para a conta corrente do Sr. Edmar Delegá da Silva, de nº 0269-0, 32552-x, do Banco do Brasil SA, e para a conta-poupança da Sra. Cristiane Delegá da Silva, de nº 0284, 00134079-1, da Caixa Econômica Federal, rateado em partes iguais. A par disso, tendo constatado a averbação de penhora do mesmo bem imóvel nos autos da execução fiscal nº 0000367-19.2002.403.6116, e apensos, determinada por este Juízo Federal, translate-se para eles cópia do auto e carta de arrematação para as providências cabíveis. Cumprida as diligências, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, inclusive no tocante ao depósito de f. 291, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Revendo os autos, verifico do despacho de f.352 que foram designadas sucessivas hastas públicas (163ª, 168ª e 173ª). Assim sendo, aguarde-se a realização dos leilões designados, certificando-se nos autos o seu resultado. Int.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X DIRCEU NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO

F. 92: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000996-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Revendo os autos, verifico do despacho de f.139 que foram designadas sucessivas hastas públicas (163ª, 168ª e 173ª). Assim sendo, aguarde-se a realização dos leilões designados, certificando-se nos autos o seu resultado. Int.

0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 138. Int.

0002399-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL-VENDAS COM MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 137. Int.

0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 102. Int.

0000358-42.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA(DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 105), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000990-68.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 206. Int.

0002123-48.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEL RIO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Diante da certidão retro, indefiro o pedido de f. 74, já que os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001183-49.2012.403.6116. Em termos de prosseguimento, diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001870-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA - EPP(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA E SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO)

De fato, compulsando os autos verifico que o patrono do executado não foi intimado do despacho de f. 80 que deferiu o prazo de 90 (noventa) dias requerido para apresentação de bens. No entanto, diante do tempo decorrido entre a data do protocolo (31/03/2016) até a presente data, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado apresente os produtos novos ao Juízo. Int.

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de ff. 32-33 no sentido de que a empresa está abandonada e que os mais de 30 funcionários que tinha pararam e foram à Justiça por falta de salários, o que leva a crer que na existência de ações trabalhistas, intime-se a exequente para que diga se permanece seu interesse no leilão do bem penhorado - Usina de Asfalto. Caso positivo, e tendo em vista que a avaliação do bem depende de conhecimentos especializados, necessária a realização de perícia, a qual ficará a carga da credora, que deverá indicar a área específica do conhecimento do perito para fim de nomeação por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da CEF, tomem os autos conclusos. Int.

0001845-76.2013.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COSAN ALIMENTOS S/A(SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Determino o levantamento do saldo indicado à fl. 80 e 83 em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-84.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Determino o levantamento do saldo constante na conta indicada à fl. 68 em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Custas já recolhidas (fl. 07). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 73), depois de cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-91.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO DE SOUZA(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem penhora a levantar. Custas já recolhidas (fl. 07). À advogada nomeada à fl. 10, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 75), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-38.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-16.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-31.2016.403.6116) FAZENDA NACIONAL(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X KEKO-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X KEKO-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001292-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36/37, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-67.1999.403.6116 (1999.61.16.002621-8) - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001214-84.2003.403.6116 (2003.61.16.001214-6) - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRICOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, exceção(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobre nova manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000277-59.2012.403.6116 - IVONI DA SILVA(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLosi E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 335/336: A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precipuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (incapacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controveverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Nesse passo, o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, sendo instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Nos termos do quanto acima decidido, veja-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; AI 466.282, 0004075-43.2012.403.0000; Décima Turma; Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 de 16/05/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. PERITO. ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo incapacidade para o labor, fica completamente afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, e mais ainda a de aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo em se tratando de perito sem especialidade relacionada com a doença que o segurado alega estar acometido, este tem capacitação para realizar a perícia oficial, na medida em que possui formação médica e de clínica geral. (TRF4; AC 2008.72.99.001209-2; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; D.E. 09/12/2009) No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado às ff. 291/305, elaborado por perito(a) médico(a) geral equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido também a questão da incapacidade laboral pela causa de pedir ortopédica. Ressalto, outrossim, que a autora já foi submetida à perícia ortopédica, a qual restou inconclusiva (vide ff. 223/224, 238/239, 258 e 265). Por essa razão e diante da alegação de estar acometida de outras doenças incapacitantes, foi nomeado(a) perito(a) médico(a) geral para a conclusão da prova e, de tal decisão, a parte autora não se insurgiu (vide f. 282). Ademais, por sugestão do(a) perito(a) médico(a) geral, a autora também foi submetida à perícia médica psiquiátrica, conforme decisão de ff. 313/315, igualmente não impugnada, e laudo de ff. 324/331. Assim, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370, parágrafo único, final, e 464, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de nova perícia médica. Requistem-se os honorários periciais arbitrados às ff. 313/315 em favor perita médica psiquiatra, Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001929-14.2012.403.6116 - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: A base de cálculo da remuneração estipulada no contrato de prestação de serviços CAIXA AQUI e o débito não autorizado em conta corrente da requerida. 4. Questões Preliminares: Em contestação, a ré/reconvinte suscita a ocorrência de prescrição e a autora/reconvinda alega carência de ação por falta de interesse de agir. A prescrição, prejudicial de mérito, com ele será dirimida. Quanto à preliminar de carência por falta de interesse de agir, tal como suscitada pela autora/reconvinda, não merece prosperar. Além do ressarcimento ao valor do débito não autorizado, pretende a ré/reconvinte a complementação dos pagamentos efetivados a menor e, em relação a esse pedido resta demonstrado o interesse de agir à medida que eventual improcedência do pedido formulado na ação principal não implica a condenação automática da autora/reconvinda à complementação pleiteada. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Dessa forma, para comprovação da base de cálculo da remuneração prevista no contrato e o débito não autorizado, são relevantes as provas documentais, ficando, portanto, indeferida a produção de prova pericial contábil. A apuração de valores dependerá dos parâmetros fixados no julgado, justificando-se somente na fase de cumprimento de sentença. 5.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intem-se as partes para que, no prazo preclusivo e comum de 15 (quinze) dias, apresentem provas documentais remanescentes. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-92.2011.403.6116 - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP36760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000834-07.2016.403.6116 - JUÍZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP X MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 0000834-07.2016.403.6116 (extraída do processo nº 0013217-20.2010.403.6183 da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP) Autor: MILTON FERREIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para melhor adequação da pauta e, ainda, diante do acúmulo de trabalho, CANCELO a audiência de oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, anteriormente designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h00min. Solicite ao r. Juízo Deprecante a adoção das providências necessárias ao agendamento de data e horário para a realização da oitiva das testemunhas referidas através de videoconferência. Intimem-se as testemunhas do cancelamento da audiência do dia 13 de setembro de 2016, às 16h00min, e para comparecerem à audiência a ser realizada através de videoconferência, na data e horário previamente designados, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Não informados data e horário em tempo hábil, intimem-se as testemunhas apenas do CANCELAMENTO da audiência do dia 13 de setembro de 2016, às 16h00min. Designada a videoconferência, intimem-se as testemunhas para comparecerem nos termos acima. 1. CARLOS SPAMPINATO, RG 71.419, CPF 136.697.708-44, residente na Av. Rui Barbosa, 2676, Centro, Assis, SP, CEP 19.815-001/2. SALVATORE SPAMPINATO, RG 8.311.1, CPF 503.034.791-28, residente na Av. Glória, 124, Vila Glória, Assis, SP, CEP 19.806-095/3. MARIA DOS ANJOS SPAMPINATO, RG 8.311.150, CPF 028.211.188-30, residente na Av. Glória, 124, Vila Glória, Assis, SP, CEP 19.806-095. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado com documento contendo a indicação da data e horário da videoconferência designada. Cientifique-se o INSS. Comunique-se o r. Juízo Deprecante deste despacho e para que providencie a intimação das partes. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X THIAGO MEDEIROS CARON X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

000105-20.2012.403.6116 - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000478-12.2016.403.6116 - MARISA ANTONIA LUIZ(SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

F. 253: Defiro parcialmente o pedido formulado pela impetrante. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de ff. 22/25, 30/46, 54/57, 155 e 157/158, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No tocante aos documentos de ff. 26/29, 47/53, 58/60, 142/154, 156 e 159, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à impetrante, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-93.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA MANOEL RUFINO

DESPACHO / MANDADO Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: ANDREA MANOEL RUGINO, RG 34.562.911-5 SSP/SP e CPF/MF 289.107.038-06, residente na Rua Monte Azul, nº 50, Vila Progresso, Assis, SP, CEP 19.807-595/FF. 35/36: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD nos termos em que formulado, pois cabe a requerente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do(a) requerido(a). Não obstante, determino a NOTIFICAÇÃO pessoal da REQUERIDA a respeito da petição inicial e documentos que a instruem, no endereço declinado em epígrafe, indicado na consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Efetivada a notificação, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 28, parte final. Todavia, se negativa a notificação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) diligenciar a procura do endereço atual do(a) requerida(b) ou comprovar a impossibilidade de localização do(a) requerida, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços(c) manifestar-se em prosseguimento. Se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da requerente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001842-0) - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001714-09.2010.403.6116 - MARLI BUENO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MAGNO BERGAMASCO, OAB/SP 248.892: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA

F. 175 e 176: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 163(b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento do valor levantado (f. 163) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação(c) manifestar-se em prosseguimento. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

F. 199: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 166(b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento do valor levantado (f. 166) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação(c) manifestar-se em prosseguimento. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8167

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000742-34.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA)

FF. 389/394: Oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para adotar as providências necessárias à conversão em renda da União dos valores depositados às ff. 328/330, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 250088/00001, CNPJ da UG 00.394.544/0001-85, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das guias de depósito judicial de ff. 328/330 e dos documentos de ff. 393/394. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito remanescente, acrescido de custas (art. 523, caput, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado novo demonstrativo, intimem-se os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários, ambos no valor de 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Advirta os RÉUS/EXECUTADOS que o pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 250088/00001, CNPJ da UG 00.394.544/0001-85 (vide ff. 393/394). Havendo notícia de pagamento, intime-se a União Federal para dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Caso não haja pagamento, solicite-se cópia atualizada das matrículas dos imóveis descritos às ff. 332/337 junto ao sistema ARISP. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor: Ministério Público Federal.b.2) Exequente: União Federal.b.3) Ré(u/s) / Executado(a/s).b.3.1) ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME, CNPJ/MF 07.558.132/0001-82.b.3.2) ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA, CPF/MF 015.209.168-84.b.3.3) ISMAEL CORDEIRO ARAUJO, CPF/MF 055.482.408-62. Int. e cumpra-se.

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA)

FF. 426/433: Intimem-se os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos, para pagarem o débito de R\$393.899,27 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado em julho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários, ambos no valor de 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Advirta os RÉUS/EXECUTADOS que o pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 250088/00001, CNPJ da UG 00.394.544/0001-85 (vide ff. 426/433). Havendo notícia de pagamento, intime-se a União Federal para dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Caso não haja pagamento, solicite-se cópia atualizada das matrículas dos imóveis descritos às ff. 333/338 junto ao sistema ARISP. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, inclusive acerca do interesse na penhora do veículo I/HYUNDAI/TUCSON GL 2.0L, ano/modelo 2007/2008, placa CYX9971, Chassi KMHJM81BP8U799647 (f. 246/verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor: Ministério Público Federal.b.2) Exequente: União Federal.b.3) Ré(u/s) / Executado(a/s).b.3.1) CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CNPJ/MF 04.776.542/0001-01.b.3.2) CLAUDIA REGINA BERNARDO, CPF/MF 138.241.078-64.b.3.3) ISMAEL CORDEIRO ARAUJO, CPF/MF 055.482.408-62. Int. e cumpra-se.

0000481-64.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X MARCOS MARTINS CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

FF. 452/453: Considerando que o objeto da presente ação não se restringe ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, mas também ao descredenciamento e a proibição de nova adesão dos requeridos ao Programa Farmácia Popular, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito e o desbloqueio dos bens constritos às ff. 401 e 408. FF. 455/456: Por força da decisão antecipatória de tutela de ff. 392/394, os requeridos efetuaram o depósito espontâneo dos valores correspondentes aos danos materiais reclamados (f. 410 e 423). No entanto, diante do caráter precário da decisão supracitada e da ausência de sentença meritória transitada em julgado, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados. Isso posto, intime-se a PARTE RÉ para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Se não especificadas provas nos exatos termos do parágrafo anterior, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências necessárias ao desbloqueio dos bens e valores restritos através dos sistemas RENAUD (f. 401) e BACENJUD (f. 408). Fica revogada a ordem de indisponibilidade dos bens imóveis pesquisados através do sistema ARISP (ff. 403/405 e 430/442) e, portanto, a expedição de ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5) - TATIANY SEREZANI MANTOVANI X PAULO ROBERTO MANTOVANI(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao advogado nomeado como defensor dativo da autora, Dr. SÉRGIO HENRIQUE PICCOLO BÓRNEA, OAB/SP 288.430 (f. 146), arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, pois, nomeado após a sentença de ff. 140/143, sua atuação restringiu-se a duas manifestações (ff. 152/160 e 164/165). Requisite-se o pagamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001055-97.2010.403.6116 - ANGELO PIGNATARO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, do recolhimento integral das custas judiciais (ff. 54 e 192) e da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001355-25.2011.403.6116 - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição quinquenal do autor de repetir os valores a título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumulado e excluiu a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

FF. 218/219: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico. Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se conclusivamente acerca dos cálculos ofertados pela exequente às ff. 201/216, devendo, na hipótese de discordância, apresentar seus próprios cálculos, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com a conta de ff. 201/216. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos de ff. 201/216 expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, sobrevida discordância expressa da parte autora instruída com seus cálculos de liquidação, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a)/Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF/MF 015.209.918-27;b.2) Ré/Executada: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Int. e cumpra-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 99/109 e 112: Os documentos apresentados não bastam à efetivação da revisão do benefício do autor. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos a relação discriminada dos novos salários de contribuição, os quais deverão fazer parte do cálculo do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao(a) Sr(a). Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor, nos termos do julgado, comprovando-se nos autos. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do autor (f. 12) e dos documentos indicados ou apresentados. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de ff. 97/98. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001644-84.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 202: Conforme informado à f. 196 e ora reiterado, para que seja efetuada a revisão do benefício, é necessária a relação mês a mês dos salários percebidos pelo autor, EM SEU VALOR TOTAL, ou seja, já majorados com os valores reconhecidos em decisão trabalhista. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que indique precisamente os documentos em que consta tal informação e, caso não estejam nos autos, providencie sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de ff. 115/118. No mesmo prazo assinalado (CPC, art. 1010, parágrafo 1º), fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu às ff. 188/195, a qual recebo nos termos do artigo 1012 do CPC. Indicados ou juntados os documentos necessários ao cumprimento da tutela antecipada, oficie-se ao(a) Sr(a). Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que promova a IMEDIATA revisão do benefício do autor, nos termos da sentença de ff. 115/118, comprovando-se nos autos. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia do documento pessoal do autor (f. 16) e dos documentos indicados ou apresentados. Após, se a parte autora suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o INSS, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Federal, para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se a parte autora interuser apelação adesiva, intimando-se o INSS para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os da Ação Ordinária nº 0001645-69.2013.403.6116, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001645-69.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 0001644-84.2013.403.6116. Após, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 166: Indeferio a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à restituição aos seus cofres do valor excedente dos honorários periciais (RS2.980,00), independentemente de alvará, mediante comprovação nos autos. Acerca das contestações ofertadas pelas rés às ff. 75/98 e 99/144, intimem-se a PARTE AUTORA para, querendo, impugná-las, no de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC). No mesmo prazo, deverá também a parte autora especificar as provas que ainda pretende produzir, além da pericial, informando, sob pena de indeferimento, os objetivos com a prova e sua utilidade para o processo. Outrossim, indefiro a realização da prova oral genericamente requerida pela rés, pois ausente indicação da relevância do depoimento pessoal da autora e da oitiva de testemunhas para o deslinde da causa, cuja comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, a aferição do dano material no imóvel, é feita mediante perícia técnica. No mais, aguarde-se a designação de data, horário e local para a realização da prova pericial, reiterando, se o caso, a intimação de f. 163. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo primeiro, CPC). Se requerido pelo experto, fica, desde já, autorizado o adiantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais e determinada a expedição do competente alvará para levantamento total da conta indicada na guia de depósito de f. 154. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, se nenhuma complementação for requerida, expeça-se alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais depositados na conta indicada na guia de f. 158. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Alberto Salatini em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS e de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (ff. 22/294). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde, bem as atividades rurais nas quais o autor alega ter laborado sem registro em CTPS dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial? atividade rural no período de: 22/12/1975 a 12/05/1994? atividade especial nos períodos de: 01/10/2003 a 25/05/2007 04/06/2007 a 17/02/2014. 2.1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 2.1.3 - Da atividade rural sem registro em CTPS: Como a comprovação do direito alegado compete à parte (art. 373 do NCPC), fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001012-53.2016.403.6116 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Roberto Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (ff. 13/167). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial? especialidade dos períodos de: 06/05/1996 a 12/11/1996 20/01/1997 a 27/12/1998 19/04/1999 a 06/12/1999 08/05/2000 a 12/11/2000 01/04/2003 a 29/11/2003 12/04/2004 a 14/12/2004 11/04/2005 a 06/12/2005 17/04/2006 a 08/12/2006 09/04/2007 a 19/01/2011 21/03/2011 a 27/12/2013. 2.1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001013-38.2016.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Antonio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Apresentou documentos (fls. 21-154). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 24/12/1983 a 15/02/1987 16/02/1989 a 13/07/1992 17/03/1994 a 22/12/1994 04/01/1999 a 18/04/2000 01/11/2000 a 13/12/2004 01/06/2005 a 30/11/2007 21/01/2008 a 01/02/2010 02/07/2010 a 16/09/2015. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade urbana especial: No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BRUNO FILHO

Em cumprimento à determinação judicial, fica o requerente intimado para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36/37, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 233/234: Assiste razão à autora/exequente. Diante do que restou decidido às fls. 144/145, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, em substituição ao cancelado (f. 225), constando no campo observação a inexistência da prevenção apontada às fls. 228/230. Oportunize a Secretaria nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-92.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

FF. 150/156: Solicite-se cópia atualizada das matrículas dos imóveis descritos às fls. 38/41 e 43 junto ao sistema ARISP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-14.2013.403.6116 - SUZANA PERROTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA PERROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 233/239: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a). Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 237/239), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, cabendo ao(a) autor(a)/exequente o valor de R\$10.667,65 (dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e ao(a) seu(sua) advogado(a), R\$4.978,24 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$3.555,89 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios contratuais e R\$1.422,35 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência, todos os valores atualizados em junho de 2016. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmítidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO COMUM

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Providencie a parte autora a retirada da certidão em Secretaria, conforme requerido. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento. Após, arquivem-se os autos. Int.

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a União/FNA, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O processo nº 1305414-78.1994.403.6108 Autor: Ana Maria Ribeiro Macário e outros Ré: União Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ana Maria Ribeiro Macário e outros, em face da decisão proferida às fls. 1729/1732, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). De fato, a decisão embargada determinou a expedição de alvarás de levantamento dos valores totais devidos aos coautores Ana Maria Ribeiro Macário e José Mauro Lorena, abrangendo, inclusive, o total devido a título de honorários advocatícios a cada um deles. Não há falar, portanto, em requisição do pagamento dos honorários devidos a tais autores, ante a suficiência dos depósitos realizados nos autos para o respectivo pagamento. De outro lado, somente após a prolação daquela decisão é que foram trazidos aos autos cópia dos contratos firmados com os autores bem como formulado o pedido de requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados, não havendo qualquer omissão também nesse particular. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Sem prejuízo, diante dos contratos trazidos às fls. 1758/1760 e do pedido de realização dos pagamentos dos honorários em favor da sociedade de advogados, deverão ser destacados os honorários contratuais, os quais, juntamente com os honorários de sucumbência, deverão ser pagos à sociedade indicada, na forma do art. 85, 14, do CPC/2015. Assim, para cumprimento do deliberado às fls. 1729/1732, expeçam-se) alvará em favor de José Mauro Lorena, para levantamento do valor de R\$ 20.637,62, atualizado até janeiro/2011, da conta nº 635.00001000-2, do PAB da CEF neste Fórum) alvará em favor da sociedade de advogados Ceccatto Advogados Associados, para levantamento do valor de R\$ 5.159,39 (dos quais R\$ 2.814,21, a título de honorários contratuais, e R\$ 2.345,18, a título de honorários sucumbenciais), atualizado até janeiro/2011, da conta nº 635.00001000-2, do PAB da CEF neste Fórum) alvará em favor de Ana Maria Ribeiro Macário, para levantamento do valor de R\$ 5.453,06, atualizado até fevereiro/2011, da conta 635.00002440-2, do PAB da CEF neste Fórum) alvará em favor da sociedade de advogados Ceccatto Advogados Associados, para levantamento do valor de R\$ 1.363,25 (dos quais R\$ 743,59, a título de honorários contratuais, e R\$ 619,66, a título de honorários sucumbenciais), atualizado até fevereiro/2011, da conta 635.00002440-2, do PAB da CEF neste Fórum) RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da sucessora Maria Luzia Cantazini Domingues, com destaque de 15% (quinze por cento) de honorários contratuais, no valor de R\$ 35.344,25 (sendo R\$ 30.042,62 para a sucessora e R\$ 5.301,63 a título de advogados contratuais para a sociedade de advogados); f) RPV - Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 3.534,42, atualizado até maio de 2011, relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor de Ceccatto Advogados Associados. A fim de viabilizar as expedições ora determinadas, remetam-se os autos ao SEDI para para a inclusão da Sociedade de Advogados Ceccatto Advogados Associados, inscrita no CNPJ 08.325.580/0001-07, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Por ocasião do cumprimento dos alvarás de levantamento, deverá a CEF promover a atualização dos valores, até a data do efetivo pagamento. Cumpridos os alvarás de levantamento, requirite-se ao PAB da CEF neste Fórum que promova a conversão em renda da União dos saldos remanescentes das contas nº 635.00002440-2 e 635.00001000-2, comprovando o cumprimento da medida nos autos. No mais, aguarde-se notícia do pagamento dos RPVs em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). P.L. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

1307188-46.1997.403.6108 (97.1307188-3) - ZULMIRA CUSTODIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

S E N T E N Ç A Processo nº 1307188-46.1997.403.6108 Autor: Zulmira Custodio Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Zulmira Custodio propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Juntos documentos às fls. 12/28. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. À fl. 71 o autor pugnou pelo prosseguimento da ação quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/41, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/50. Noticiado pelo INSS a concessão do benefício administrativamente, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito neste ponto, e julgando improcedentes os demais pedidos (fls. 115/122). Em julgamento à apelação interposta pela autora, o Tribunal declarou nula a sentença prolatada (fls. 168/169). Com o retorno dos autos, foi elaborado estudo social, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 186/193. Manifestação da parte autora acerca do parecer às fls. 196/201, e do INSS à fl. 203. É o Relatório. Decido. Entre a data do requerimento administrativo (27/03/1996, fl. 18) e o ajuizamento da demanda (12/09/1997, fl. 02) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, não se operou a prescrição arguida pelo INSS. Diante da concessão administrativa do benefício ora pleiteado, com DIB em 02/07/1999, NB nº 111.270.451-2, já não subsiste, neste ponto, litígio a ser dirimido, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Quanto aos demais pedidos, presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia ao preenchimento pela autora, no período entre 27/03/1996 e 02/07/1999, dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, com redação vigente à data do pedido administrativo, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. A Lei 9.720/1998 alterou os parágrafos 1º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, os quais passaram a vigorar com a seguinte redação: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (NR) As provas carreadas aos autos não comprovam a presença dos requisitos exigidos pela legislação da época para o reconhecimento do direito ao benefício de amparo social. O parecer elaborado às fls. 186/193 identifica a condição social vivenciada pela autora em 05/05/2015, nada esclarecendo quanto ao período de 27/03/1996 e 02/07/1999. Intimada para arrolar testemunhas e juntar documentos que pudessem comprovar sua situação social daquela época, até então não aclarada, a parte autora permaneceu inerte. Posto isto: a) decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. b) julgo improcedente o pedido de pagamento dos valores atrasados, referentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a concessão administrativa do benefício ora pleiteado, respectivamente, 27/03/1996 e 02/07/1999. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006638-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006638-8) - ALMIR LOPES X ORILDO NUNES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. William, OAB/SP 207.370) do desarquivamento do feito. Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo

0000906-77.2000.403.6108 (2000.61.08.000906-3) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Em face do quanto articulado pela parte autora em sua manifestação de fls. 461/462, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005972-38.2000.403.6108 (2000.61.08.005972-8) - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0005972-38.2000.403.6108 Autor: Arameficio Contrera Indústria e Comércio LTDA Ré: União Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios pelo autor noticiado à fl. 243, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006653-08.2000.403.6108 (2000.61.08.006653-8) - NATAL MONTANHOLI X JOSE GERALDO DA SILVA X RUBENS RIBEIRO MASSARICO X DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Carla, OAB/SP 168.728) do desarquivamento do feito. Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0002973-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002973-3) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ante a concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 305/310. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, com urgência, do nome da parte autora, passando a constar FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA (fl. 327). Após, expeça-se ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, no valor de R\$ 2.059,58 (dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), cálculo atualizado até 29/02/2016. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 011218-39.2005.403.6108/Autor: FAMA Corretora de Seguros Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional). Sentença Tipo AVistos. FAMA Corretora de Seguros Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que é uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados (ramo de seguros), bem como também que em fiscalização realizada pela Receita Federal suportou a lavratura de auto de infração em seu detrimento, atrelado ao procedimento administrativo nº 10.825.001559/99-57 (folha 50), por intermédio do qual, dentre outros tributos (folha 51), foram constituídos créditos alusivos à COFINS (competências de janeiro a dezembro de 1995 - folhas 119 a 120). A respeito da contribuição social citada, afirmou a parte autora que: (a) - a Lei Complementar nº 70 de 1991, em seu artigo 6º, inciso II, isentava do recolhimento da COFINS as sociedades civis de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987, situação na qual se enquadrava a requerente à época; (b) - a isenção tributária aludida somente veio a ser revogada a contar do mês de abril de 1997, em razão do advento da Lei nº 9430 de 27 de dezembro de 1996 (artigo 56). No entender do requerente, a atuação da fiscalização tributária incorreu em equívoco, pois (a) - o auto de infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal veiculou o lançamento de créditos tributários (COFINS) em época na qual o contribuinte era isento do seu recolhimento. (b) - houve violação ao artigo 150, inciso III, letra a da CF/88 e artigo 144 do CTN, na medida em que o lançamento dos créditos tributários da COFINS foi feito tomando por base legislação que somente entrou em vigência em data posterior à data de ocorrência dos fatos jurídicos tributários; (c) - não está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, segundo a qual a isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91 somente pode ser modificada ou revogada por lei de igual hierarquia. A partir dos fundamentos expostos, o autor solicitou: (a) - a concessão de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir o nome do requerente no CADIN, tomando por base os créditos tributários debatidos no processo; (b) - o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários alusivos à COFINS, constituídos através do procedimento administrativo nº 10.825.001559/99-57. Petição inicial instruída com documentos (folhas 39 a 218). Instrumento procuratório na folha 38. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 219. Comparecimento espontaneamente nos autos (folha 605), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 606 a 617). Em sua peça de defesa, alegou a parte ré que: (a) - a isenção inscrita no artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70 de 1991, foi revogada pela Lei 9430 de 1996; (b) - pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contribuições sociais da seguridade social, tratadas no artigo 195, caput, da CF/88 somente reclamam para a sua instituição e modificação lei ordinária, de maneira que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente uma lei ordinária (vide ADC nº 01/DF); (c) - o artigo 150, 6º da Constituição Federal prevê que a isenção poderá ser concedida mediante lei específica, de maneira que não cogiou o constituinte na edição de lei complementar para a concessão de isenção tributária; (d) - os rendimentos das sociedades civis de profissão regulamentada são de natureza eminentemente pessoal, porque pertencentes e indissociáveis dos sócios. Por conta desse aspecto, o lucro apurado em tais sociedades era submetido à tributação na pessoa física dos sócios, de acordo com a participação societária de cada um. Não havia, em suma, a tributação na pessoa jurídica. Ocorre que, a partir do ano-base de 1992, tais sociedades foram autorizadas, pelo artigo 71, da Lei 8383 de 1991, a optarem pela tributação com base no lucro real ou presumido, e a partir do ano-base de 1993, autorizadas, pelos artigos 1º e 2º da Lei 8541 de 1992, a optarem pela tributação com base no lucro real. Sendo assim, uma vez permitida a tributação com base no lucro real ou presumido, caiu por terra a pessoalidade dos rendimentos das sociedades civis, eis que a própria sociedade optou por considerar seus rendimentos não mais como pertencentes aos sócios, mas sim à sociedade. Afiançada a característica da pessoalidade, que justificou, por parte do legislador, a aplicação de regime tributário especial, afastados foram, como consequência, os benefícios que desse regime advinhavam, ou seja, a isenção da COFINS. Portanto, ao manifestarem tais sociedades civis preferência pela tributação sofrida pelas demais pessoas jurídicas, não havia como e nem porque fossem elas, a partir de então, beneficiadas por uma isenção que não atingia as pessoas jurídicas em geral. A manutenção do regime tributário específico implicaria na criação de uma situação de extrema injustiça social, qual seja, a de estarem pessoas jurídicas em situação idêntica perante o fisco a merecer tratamento absolutamente desigual: umas obrigadas ao recolhimento da COFINS e outras dele liberadas, o que constitucionalmente é insustentável. Amparada nos fundamentos acima, pediu o réu a improcedência dos pedidos que foram formulados pela parte autora. Na folha 619, o autor solicitou a desistência da ação, tendo a União manifestado sua anuência, mas desde que o postulante renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 620), o que não foi feito (folha 622). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decisão. Primeiramente, importa observar que os créditos tributários constituídos através do procedimento administrativo nº 10.825.001559/99-57 não dizem respeito apenas à COFINS, mas também ao IRPJ, PIS/REPIQUE, IRPF sobre omissões de receitas e ou redução do Lucro Líquido e Contribuição Social (folhas 51 e 52), estes últimos também questionados judicialmente na petição inicial do feito. Ocorre que, por intermédio da sentença prolatada nas folhas 291 a 293, o processo foi julgado extinto, com amparo no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil de 1973, em virtude do reconhecimento de litispendência em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.08.4169-5. Contra a referida sentença, a parte autora chegou a opor recurso de apelação (folhas 297 a 343), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial acolhimento, para o efeito de reconhecer a litispendência parcial entre as demandas, com exclusão dos questionamentos levantados quanto à COFINS (folha 367). Em detrimento do V. Acórdão, o requerente chegou a articular recurso especial (folhas 390 a 462), cuja admissibilidade foi negada pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 557 e 558). Contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o autor chegou a interpor Agravo de Instrumento (folhas 560 a 575), recurso este não acolhido pelo STJ (folhas 590 a 591). Certificado o trânsito em julgado da decisão acima (folha 602), retomaram os autos à Vara de origem para o normal prosseguimento do feito. Sendo assim, prossegue a demanda unicamente no que diz respeito aos questionamentos levantados pela parte autora quanto aos créditos tributários da COFINS, constituídos no procedimento administrativo nº 10.825.001559/99-57. Num segundo momento, observa-se que a União através da petição de folhas 463 e 464, instruída com os documentos de folhas 465 a 494, noticiou ao juízo que o autor aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009. Solicitou fosse a parte autora instada a manifestar-se a respeito. Em que pese a adesão ao programa de parcelamento, não juntou a requerida prova de que, em razão de tal ato, o contribuinte renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, o que, por essa razão, não lhe impede de acudir ao Poder Judiciário para debater sobre a legalidade da constituição da dívida que lhe é imputada, em que pese tenha havido a confissão sobre a existência de tal débito. Nesses termos, presentes os pressupostos processuais e não existindo questões processuais pendentes de apreciação passo a examinar o mérito da demanda. Não é possível lei complementar ser alterada por lei ordinária, sob pena de infringir-se o disposto pelo artigo 69 da Constituição da República de 1988. No entanto, o conteúdo do disposto pela Lei Complementar nº 70/91 tem natureza de lei ordinária, eis que não se exige lei complementar para a instituição dos tributos expressamente previstos nos incisos do artigo 195 da CF/88. À lei complementar estão reservados os tributos criados com lastro no 4º do mencionado artigo, em simetria com a competência residual da União para a criação de novos impostos. Ademais, o simples fato de um diploma normativo ter sido aprovado por maioria absoluta, evidentemente, não o transmuda em lei complementar. Assim sendo, a Lei Complementar nº 70/91 tem, prima facie, natureza de lei ordinária, sendo desta forma possível a sua alteração por lei ordinária posterior, o que ocorreu efetivamente, com a publicação da lei ordinária nº 9430/96. Nesta linha foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 381.964 - MG, com repercussão geral reconhecida: Contribuição Social sobre faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por lei instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. Recurso Extraordinário conhecido, mas negado provimento. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, desprover o recurso. Em seguida, o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9868/99, rejeitou pedido de modulação dos efeitos. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Logo, a isenção conferida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9430/96, a contar do mês de abril de 1997. Sabe-se que a matéria de isenção não é exclusiva de lei complementar, já que não se amolda em nenhuma das previsões do artigo 146 da Constituição Federal, pela exegese de seus próprios termos, possuindo apenas característica formal de lei complementar. E a isenção pode ser matéria objeto de lei ordinária, como prescreve o artigo 178 do CTN. Assim, não vejo inconstitucionalidade nesta revogação, já que a hierarquia entre lei complementar e ordinária somente ocorre nas matérias em que a Constituição confere competência exclusiva para a lei complementar. Mesmo que se considerasse a revogação da isenção como norma instituidora de tributo, verifico que a base de cálculo do COFINS já se encontrava abstratamente prevista no artigo 195 da Constituição, não sendo o caso de aplicar o disposto no artigo 154, I, CF, mas sim o caput do mesmo artigo 195, que confere a regulamentação de suas hipóteses à lei. Quanto ao debate outrora existente sobre a extensão ou não do direito ao gozo da isenção tributária às sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentados que optaram pela tributação sob as regras do regime do lucro real ou presumido, este magistrado filava-se ao entendimento restritivo no sentido de que a isenção somente poderia ser desfrutada pelas sociedades civis tributadas pelo lucro apurado, em razão do texto exposto do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2397 de 1987. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça como também o E. TRF da 3ª Região ostentam posicionamento jurisprudencial em sentido oposto ao que era adotado por este magistrado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE (...). É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do IR. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, visto que esta não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 740.451 - SP; Primeira Turma; Relator Ministro José Delgado; Data de Julgamento: 28.06.2005; Data da Publicação: 22/08/2005) AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA NACIONAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. ISENÇÃO. LC 70/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 276/STJ. É irrelevante, para o reconhecimento da isenção relativa à COFINS, o regime de tributação optado pela sociedade, porquanto tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o imposto de Renda (Resp 260.960, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.3.2001). Incidência da Súmula 276/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 278.608 - RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0095997-9, Segunda Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Data do Julgamento: 19.12.2003; Data da Publicação: 17/05/2004). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 6º, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 - IRRELEVÂNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA PARTE EMBARGANTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 6. Consolidada se revela a jurisprudência do C. STJ, à qual se alinham os reiterados precedentes desta E. Corte Regional, no sentido de que a opção pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, facilidade prevista no artigo 71 da Lei n. 8.383/91, não excluiu as sociedades civis da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar n. 70/91. Precedentes. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível 1.741.406 - processo nº 00172450-5.2008.403.6182; Terceira Turma; Relator Juiz Federal Convocado Sílvio Neto; Data do Julgamento: 22.10.2015; Data da Publicação: 29.10.2015) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - ARTIGO 6º DA LC 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. (...) A opção do contribuinte pela tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido não tem o condão de afastar a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, uma vez que o dispositivo não estabeleceu como condição para a dispersa a forma de tributação adotada pelas sociedades civis. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 328.810 - processo nº 00153839-0.2004.403.6100; Quarta Turma; Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira; Data do Julgamento: Data da Decisão: 19.09.2013; Data da Publicação: 25.09.2013) Ante a uniformização do entendimento jurisprudencial sobre a questão de direito debatida, coerente e íntegra, deve o posicionamento sufrágado nortear a solução a ser dada também no presente processo. Nesses termos, e tendo ficado comprovado que a autora: (a) - é sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil (folhas 41 a 47); (b) - tem por objetivo o exercício de profissão regulamentada (venda de seguros); (c) - está registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (folhas 41 a 47), de rigor o acolhimento do pedido deduzido na petição inicial, na medida em que os créditos da COFINS, constituídos em detrimento do requerente, por força do procedimento administrativo nº 10.825.001559/99-57 (folha 50), dizem respeito a competências (de janeiro a dezembro de 1995 - folhas 119 a 120) nas quais o contribuinte era, de fato, isento do recolhimento do tributo. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de declarar nulos os créditos tributários que foram constituídos em detrimento do autor pela fiscalização da Receita Federal do Brasil através do procedimento administrativo nº 10.825.001559/99-57 (folha 50) e alusivos à COFINS, competências de janeiro a dezembro de 1995 (folhas 119 a 120). Fica a ré impedida de apontar o nome do autor no CADIN por conta dos débitos tributários debatidos neste processo. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela União, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos créditos da COFINS anulados por esta sentença, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

0003342-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003342-0) - EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Igor Kleber Perine, OAB/SP 251.813) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivamento.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jovelino Ferreira, em face da decisão proferida às fls. 247/249, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Os embargos merecem parcial provimento a fim de que a decisão embargada seja integrada nos termos seguintes. Verificados pelo juízo os fatos indicados na decisão embargada, foram eles comunicados à autoridade criminal competente, tendo sido instaurado inquérito para sua cabal elucidação, identificação dos envolvidos e vítimas, e, ao final, a verificação de eventual responsabilidade penal bem como o ressarcimento dos prejudicados. Não cabe, portanto, a este juízo a identificação de eventuais vítimas e seus respectivos prejuízos ou a verificação da suficiência dos valores bloqueados, tarefas a cargo do Juízo Criminal, o qual poderá, caso efetivamente comprovado o ressarcimento de todos os lesados, determinar o levantamento dos valores pelo advogado Paulo Rogério Barbosa. Até que o Juízo Criminal aponte a existência de valores suficientes à reparação do dano, permanece adequada a providência cautelar determinada nestes autos. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação. Int.

0001827-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001827-0) - REGIANE APARECIDA CARLOS (SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001827-55.2008.403.6108FLS. 448: Convento o julgamento em diligência. Por ora, ante a expressa concordância da executada Regiane Aparecida Carlos (fls. 445/446), requirite-se ao PAB da CEF neste Fórum que proceda à apropriação do valor de R\$ 13.139,20 (cálculo elaborado em 09/05/2016), depositado na conta vinculada a estes autos (fls. 415), o qual deverá ser atualizado na data do efetivo levantamento, para liquidação do contrato 24.4078.185.0003554-83, comprovando o ato nos autos. Cópia desta deliberação servirá como Ofício nº ____/2016-SD02, devendo ser instruída com cópia de fl. 415. Após, intime-se a CEF para que informe quanto à efetiva quitação do débito. Cumprida a diligência, em havendo saldo remanescente, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré/apelante a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, cumpra-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005119-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005119-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIO ANTUNES X TEREZINHA MARIANO ANTUNES X ISABEL DE FATIMA ANTUNES MIRANDA X VILMA APARECIDA ANTUNES GOMES X MARIA HELENA ANTUNES(SP164673 - GINA REALE AMBROZIM)

Fls. 273/277: Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo passivo da relação jurídica. Sendo devedor o espólio, incabível atingir-se o patrimônio dos herdeiros - ao menos, se não provada a aquisição de bens, por herança. Nesta hipótese, ademais, deveria o INSS demonstrar o quantum suscetível de cobrança, pois a dívida está vinculada à força da herança recebida para cada sucessor. Int.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Benedita Candida Miranda, em face da decisão proferida às fls. 247/249, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Os embargos merecem parcial provimento a fim de que a decisão embargada seja integrada nos termos seguintes. Verificados pelo juízo os fatos indicados na decisão embargada, foram eles comunicados à autoridade criminal competente, tendo sido instaurado inquérito para sua cabal elucidação, identificação dos envolvidos e vítimas, e, ao final, a verificação de eventual responsabilidade penal bem como o ressarcimento dos prejudicados. Não cabe, portanto, a este juízo a identificação de eventuais vítimas e seus respectivos prejuízos ou a verificação da suficiência dos valores bloqueados, tarefas a cargo do Juízo Criminal, o qual poderá, caso efetivamente comprovado o ressarcimento de todos os lesados, determinar o levantamento dos valores pelo advogado Paulo Rogério Barbosa. Até que o Juízo Criminal aponte a existência de valores suficientes à reparação do dano, permanece adequada a providência cautelar determinada nestes autos. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação. Int.

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

S E N T E N Ç A Autos nº 0004664-49.2009.403.6108 Autor: Yumiko Matsuda Réu: União federal Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 259/260, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transformação dos valores depositados na conta 0265 635 00269011-2 em pagamento definitivo em favor da União. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União (AGU). Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluz Federal

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por João Theotônio de Souza, em face da decisão proferida às fls. 305/307, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Os embargos merecem parcial provimento a fim de que a decisão embargada seja integrada nos termos seguintes. Verificados pelo juízo os fatos indicados na decisão embargada, foram eles comunicados à autoridade criminal competente, tendo sido instaurado inquérito para sua cabal elucidação, identificação dos envolvidos e vítimas, e, ao final, a verificação de eventual responsabilidade penal bem como o ressarcimento dos prejudicados. Não cabe, portanto, a este juízo a identificação de eventuais vítimas e seus respectivos prejuízos ou a verificação da suficiência dos valores bloqueados, tarefas a cargo do Juízo Criminal, o qual poderá, caso efetivamente comprovado o ressarcimento de todos os lesados, determinar o levantamento dos valores pelo advogado Paulo Rogério Barbosa. Até que o Juízo Criminal aponte a existência de valores suficientes à reparação do dano, permanece adequada a providência cautelar determinada nestes autos. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação. Int.

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/16, às 16 hs 10 min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifeste-se a CPFL sobre o quanto argumentado pela ANATEL, fls. 367/368, também quanto ao aduzido pela parte autora, fls. 362/365, e eventual designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1974-13.2010.403.6108 Autor: Andreia Cristina Bardini Vigaró e Marcos Donizeti Vigaró Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Sentença BVistos. Andreia Cristina Bardini Vigaró e Marcos Donizeti Vigaró, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Alegam os autores que, no dia 30 de julho de 1997, adquiriram, por intermédio de um instrumento particular de compra e venda, mútuo, obrigações e hipoteca o imóvel localizado na Rua Francisco Tóti, nº 10, na Chácara Salthinho, em São Manoel - SP, objeto da matrícula 8204 do Cartório de Registro de Imóveis local. A propriedade do imóvel destacado foi executada extrajudicialmente, por conta do não pagamento das prestações devidas do financiamento habitacional. Entende a parte autora que o procedimento de liquidação encontra-se evadido de vícios, pois: (a) - o Decreto-lei nº 70 de 1966 é inconstitucional; (b) - inobservância das exigências legais assentadas no Decreto-lei 70 de 1966 para a realização dos leilões extrajudiciais, a saber: (b.1) - ausência de constituição em mora dos mutuários mediante envio de, pelo menos, 02 (dois) avisos de cobrança - artigo 31, inciso IV, do Decreto-lei 70/66; (b.2) - ausência de notificação do devedor no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do SED - Solicitação de Execução da Dívida (artigo 31, 1º do Decreto-lei 70 de 1966); (b.3) - ausência de identificação pessoal dos mutuários dos dias e horários dos leilões; (c) - inobservância do princípio do menor sacrifício do executado e, finalmente; (d) - impossibilidade de adjudicação de bens em sede de execução extrajudicial. Pediu tutela de urgência para suspender os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados, bem como para que lhe seja assegurada a posse do imóvel até julgamento final da ação, e a concessão de Justiça Gratuita. O final solicitou a anulação dos leilões extrajudiciais e dos respectivos atos assentados no registro da matrícula do imóvel, ou, alternativamente, para a hipótese de o juízo não entender cabível acolher o pedido principal, que sejam os autores indenizados pelas benfeitorias que realizaram no imóvel, assegurando-lhe o direito de retenção do mesmo enquanto não efetivado o pagamento devido. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 24 a 25, 28 a 33 e 36 a 45. Procurações nas folhas 26 e 27. Declarações de pobreza nas folhas 34 a 35. Liminar indeferida (folhas 47 a 49), sendo, na mesma oportunidade concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Agravo de Instrumento aviado pelo autor em detrimento da decisão de folhas 47 a 49 nas folhas 53 a 57. Contestação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA nas folhas 58 a 71, instruída com documentos de folhas 72 a 193 e preliminar de ausência de legitimidade passiva ad causam da CEF. Réplica nas folhas 155 a 164. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 194), a parte autora requereu a intimação da CEF para que junte ao processo a versão original de todos os documentos que instruíram o procedimento de execução extrajudicial por ela promovida, a fim de ser verificado o cumprimento das formalidades na realização da execução extrajudicial (folha 195). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo (folha 205) não ostentar interesse na produção de provas. Decisão saneadora na folha 206, por intermédio da qual foi rejeitada a preliminar de ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Determinada a realização de prova pericial para avaliação do imóvel arrematado extrajudicialmente na folha 235. Assistente técnico e quesitos da Caixa Econômica Federal na folha 236. Na folha 242, a parte autora solicitou a intimação da CEF para esclarecer em juízo se, em decorrência da retomada do imóvel, existe numerário a ser devolvido aos ex-mutuários, pedido este acolhido (folha 243). Na folha 245, a Caixa Econômica Federal esclareceu que não há valores sobejantes a serem restituídos aos autores. Laudo pericial nas folhas 255 a 263, tendo sido as partes intimadas para se manifestar (folha 264). Os litigantes deixaram transcorrer in albis o respectivo prazo. Honorários do perito judicial arbitrados e pagos nas folhas 265 a 267. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi devidamente apreciada na decisão saneadora de folha 206, contra a qual não foram interpostos recursos, encontrando-se, pois, preclusa a matéria. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Acerca da execução extrajudicial da hipoteca incidente sobre o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento habitacional, em que pese o entendimento pessoal deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (precedentes persuasivos): Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição do Brasil. 1. O decreto-lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr nº 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Constitucional. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decreto-lei 70/66. Alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Inocorrência. Agravo Improvido. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr nº 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que se refere, agora, à alegação de que não foram observadas as formalidades legais no procedimento de arrematação extrajudicial do imóvel, não se divisa nenhum vício, porquanto, da leitura dos documentos juntados nas folhas 72 a 193, é possível inferir: (a) - o agente fiduciário (CREFISA S/A) enviou aos mutuários carta de notificação dando-lhes ciência de que em razão de inadimplência do financiamento habitacional, o imóvel estaria sujeito à execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70 de 1966 (folhas 104 e 106); (b) - as correspondências em questão não chegaram a ser entregues aos mutuários, porque ambos não foram localizados (folhas 105 e 107); (c) - em razão da não localização dos mutuários foram os mesmos intimados por edital, publicado no Jornal de São Manoel - SP, nos dias 31 de outubro de 2008, 1º de novembro de 2008 e 04 de novembro de 2008 (folhas 108 a 110); (d) - na sequência dos acontecimentos, foram expedidos dois telegramas aos mutuários, dando-lhes ciência das datas em que seriam realizados os leilões (1º leilão - 21 de janeiro de 2009; 2º leilão - 13 de fevereiro de 2009). Foram expedidos ao todo dois telegramas. O primeiro, no dia 28 de novembro de 2008, recebido pela mutuária Andreia no dia 28 de novembro de 2008, às 14h00 - folha 112. O segundo telegrama, expedido no dia 15 de janeiro de 2009, não chegou a ser recebido por nenhum dos mutuários (folhas 113 a 114). (e) - duas outras notificações pessoais foram expedidas aos mutuários no dia 27 de novembro de 2008, para esclarecer-lhes de que, não purgada a mora, o imóvel poderia ser arrematado em leilão extrajudicial. As duas notificações chegaram também a ser entregues à parte autora deste processo, conforme se extrai da leitura dos documentos de folhas 116 e 118. (f) - novos editais de leilão foram publicados nos dias 06 de janeiro de 2009 (folha 119), 16 de janeiro de 2009 (folha 120), 21 de janeiro de 2009 (folha 121), 29 de janeiro de 2009 (folha 122), 06 de fevereiro de 2009 (folha 123), 13 de fevereiro de 2009 (folha 124); (g) - auto de primeiro leilão negativo (valor de R\$ 30.406,57) juntado na folha 125; (h) - auto de segundo leilão negativo (valor de R\$ 16.151,35) juntado na folha 126; (i) - carta de adjudicação do imóvel em favor de EMGEA passada no dia 30 de julho 1997 (folhas 127 a 130). No documento constou a nota de que os devedores deixaram de assinar o documento em virtude de não terem comparecido a nenhum dos leilões que foram realizados. (j) - o imóvel foi arrematado pelo valor da dívida (R\$ 20.582,45 - vide folha 154); (k) - a carta de adjudicação chegou a ser registrada na matrícula do imóvel (folha 135). Do descritivo feito nas letras acima, observa-se que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel foi desempenhado com regularidade, tendo sido os mutuários regularmente notificados de que, em não havendo a purgação da mora (fato não ocorrido), o imóvel poderia ser arrematado. Sobre a aventada inobservância do princípio do menor sacrifício do executado, a execução de dívidas não pagas e oriundas de financiamentos habitacionais contraídos sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação podem ser processadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei 70 de 1966 (artigo 29) ou, subsidiariamente pela Lei 5741 de 1º de dezembro de 1971, pelo que descabido cogitar-se sobre a violação do princípio processual citado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): ... o artigo 1º da Lei 5.741/71 estabelece que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da citada lei. O processamento da execução na forma do Código de Processo Civil se dá apenas mediante subsidiariedade, com exceção dos casos que não se referem à falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.741/71. (Ag.Rg. no Ag. 1.062.632/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJE de 11/04/2011) Quanto à vedação de adjudicação de bens em sede de execução extrajudicial, a ausência de previsão expressa no Decreto-lei nº 70/66 da possibilidade de adjudicação do bem pelo credor não implica na impossibilidade da sua utilização, sendo de se aplicar subsidiariamente os preceitos da execução prevista na Lei nº 5714/71 e do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PERIÓDICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 2. Não se exige comum acordo para a escolha do agente fiduciário nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Com relação à alegação de que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação já decidiu este E. Tribunal que sem prova dessa alegação não há falar em nulidade da execução, no caso dos autos não há quaisquer elementos referentes à tiragem do periódico, não se podendo, portanto, concluir nesse sentido. 4. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 da possibilidade de adjudicação do bem pelo credor não implica na impossibilidade de sua utilização, aplica-se subsidiariamente os preceitos da execução prevista na Lei nº 5.741/71 e do CPC. 5. Não permitir a adjudicação seria frustrar o objetivo da execução de satisfazer o interesse do credor consistente no recebimento do valor devido. 6. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 1.264.361; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Data do julgamento: 02.06.2015; DJE: 16.06.2015) Por último, sobre o pedido alternativo de indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, a pretensão deve, identicamente, ser afastada. Sobre o imóvel recaia garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal. Dessarte, não possui o autor direito a qualquer indenização, em razão de a hipoteca abranger todos os incrementos feitos no bem dado em garantia (artigo 1474 do CC de 2002); Artigo 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Nesse sentido, a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 000.0257-48.2010.403.6113; Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Lunardelli; Data da Decisão: 26.08.2014; DJE: 08.09.2014) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. 6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 000.6229-19.2007.403.6108; Primeira Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mequista; Data do julgamento: 10.02.2009; DJE: do dia 02.03.2009) Ademais, o laudo pericial de avaliação de folhas 255 a 263, não precisou com segurança jurídica se a benfeitoria feita no imóvel o foi pela parte autora: Os autores, pelo o que foi possível apurar, podem ter sido quem edificou a cobertura lateral do imóvel, além da troca de algumas esquadrias do imóvel. O mesmo laudo deixou a entender também que a benfeitoria em questão pode ter sido edificada pelo atual proprietário do imóvel: O imóvel não apresenta vícios construtivos, estando em bom estado de manutenção, tendo sido melhor acabado pelo atual proprietário. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00, arbitrados com anparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º do Novo CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluz Federal

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15 de 09 de 2016, às 16 hs 20 min, para depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva da pessoa referida pelo INSS na sua manifestação de fl. 100.Int.

0010132-57.2010.403.6108 - LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X LUANA DE FREITAS SOUSA X BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luis Junqueira de Sousa, em face da decisão proferida às fls. 172/174, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempo, recebo o recurso. Os embargos merecem parcial provimento a fim de que a decisão embargada seja integrada nos termos seguintes. Verificados pelo juízo os fatos indicados na decisão embargada, foram eles comunicados à autoridade criminal competente, tendo sido instaurado inquérito para sua cabal identificação, identificação dos envolvidos e vítimas, e, ao final, a verificação de eventual responsabilidade penal bem como o ressarcimento dos prejudicados. Não cabe, portanto, a este juízo a identificação de eventuais vítimas e seus respectivos prejuízos ou a verificação da suficiência dos valores bloqueados, tarefas a cargo do Juízo Criminal, o qual poderá, caso efetivamente comprovado o ressarcimento de todos os lesados, determinar o levantamento dos valores pelo advogado Paulo Rogério Barbosa. Até que o Juízo Criminal aporte a existência de valores suficientes à reparação do dano, permanece adequada a providência cautelar determinada nestes autos. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação. Int.

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face a concordância da ré, expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 1.304,60 (um mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos). Retifico, em parte, o despacho de fl. 161, consignando-se que o cálculo está atualizado até 18/03/2016 (fl. 160).

0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.8993-36.2011.403.6108/Autor: Guincho Santa Luzia Ltda. ME/Réu: União (Advocacia Geral da União)/Sentença Tipo AVistos. Guincho Santa Luzia Ltda. ME, devidamente qualificado (folha 02), ajudado em face da União (Advocacia Geral da União), com o propósito de anular a pena de perdimento administrativo que lhe foi imposta por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF nº 0810300/01261/2010 e recaiu sobre veículo de sua propriedade, qual seja, o caminhão VW, modelo 8.150, ano de fabricação 2001, cor branca, placa AJR 4666, do Município de Cambé - PR, Renavan nº 75.122.101-5. Alega a parte autora que o veículo de sua propriedade, descrito no parágrafo acima, foi apreendido no dia 05 de setembro de 2010 (folha 43) na base da Polícia Rodoviária Federal de Avaré - SP, por policiais rodoviários lotados naquela unidade, em razão de estar conduzindo a Camionete FORD F-25, de cor azul, placa AGC 5413, ano 1975, carregada com 25.000 mil maços de cigarros estrangeiros da marca Mil, cores vermelho e azul (42 caixas na caçamba da camionete + 7 caixas na cabine do veículo + 1 caixa no motor), sem documentação comprobatória de sua regular importação. O guincho estava sendo conduzido pelo empregado da empresa autora, o Senhor Adilson Donizete de Souza, e a camionete era de propriedade de Antônio Simões, CPF nº 160.641.439-91, porém pilotada por Enrique Odair da Cruz, CPF nº 046.384.479-37 e Cassiano Magagnin, CPF nº 005.277.709-06, os quais se encontravam no interior da boleia do caminhão. Diante do ocorrido, e por entender a parte autora que: (a) - não teve participação nos atos ilícitos, cuja responsabilização criminal constitui objeto da Ação Penal nº 000.7349-92.2010.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauri - SP), e isto porque as mercadorias apreendidas (cigarros estrangeiros) não são de sua propriedade, tampouco foi o postulante quem promoveu a interação clandestina de tais mercadorias no território brasileiro; (b) - não tem o dever de vistoriar nenhum dos veículos que transporta, tampouco de checar o que há no interior de cada um deles; (c) - a apreensão do guincho ocorreu em circunstância na qual a autora estava simplesmente desempenhando a sua finalidade institucional, ou seja, o transporte de veículos acometidos de avarias mecânicas, entre os Municípios de Santa Terezinha de Itaipu - PR e Santa Bárbara do Oeste - SP, depois de ter recebido chamado de serviço; (d) - foi determinado o arquivamento do inquérito policial em relação ao empregado da empresa que pilotava o guincho, por não dividir o órgão de acusação estatal dolo na conduta do preposto e, por fim; (e) - não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do caminhão guincho. Com base nos fundamentos acima, pediu o autor a total desconstituição da pena de perdimento imposta em relação ao veículo de sua propriedade. Solicitou a concessão de medida liminar (antecipação de tutela) para a imediata suspensão dos efeitos da sanção administrativa que lhe foi cominada e, por fim, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 215 e 218 a 369). Instrumento procuratório na folha 74. Liminar em antecipação da tutela parcialmente acolhida, para o efeito apenas de obstar que a autoridade fazendária proceda à alienação do veículo descrito na petição inicial, objeto da pena de perdimento de bens (folhas 372 a 374). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pelo autor. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 384. Citada (folhas 379 a 380), a União ofereceu contestação (folhas 385 a 402). Em sua peça de defesa, alegou o réu: (a) - de acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6579 de 2009), mais especificamente os artigos 688, inciso V, e 689, inciso X, qualquer veículo que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento também estará sujeito ao perdimento; (b) - ficou comprovado o transporte de mercadoria importada e internada em território nacional de forma irregular em veículo que era de propriedade do autor, o qual, por essa razão, acabou sendo retido para aplicação da respectiva sanção; (c) - a relação entre o proprietário do bem e o fato ocorrido é irrelevante para a imposição da pena de perdimento, sendo presumido por lei a culpa in eligendo - não escolha do funcionário. Do contrário, nenhum veículo estaria sujeito à pena de perdimento, bastando, para tanto, comprovar a condução a outrem; (d) - a quantia vultosa das mercadorias encontradas no interior do veículo revela o cunho comercial da atividade empenhada pelos agentes; (e) - o não pagamento dos tributos devidos em razão da importação irregular das mercadorias configura dano ao erário (artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1455/66 e artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4543/2002); (f) - pelo cometimento do ilícito fiscal e aduaneiro estão sujeitos à responsabilização todos aqueles que, de qualquer modo, concorreram para o ato (artigo 94 do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966); (g) - ao ceder seu veículo, o autor sujeitou-se a todos os percalços que porventura sobrevierem pelo seu mau uso; (h) - a responsabilidade do autor é objetiva, independentemente da aferição de culpa, podendo, quando muito, articular ação regressiva para reclamar as perdas e danos contra quem lhe ocasionou a lesão. Com base nos fundamentos acima, pediu a ré a improcedência dos pedidos que foram formulados pelo autor. Réplica nas folhas 405 a 411. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 403), a parte autora solicitou a produção de prova oral, para a colheita do depoimento pessoal do representante legal do requerido e a inquirição de testemunhas, tendo, para tanto, formulado o respectivo rol (folha 413), ao passo que a União solicitou o julgamento antecipado do feito (folha 417). Nas folhas 418 a 421, o autor noticiou ao juízo que, não obstante a determinação judicial liminar de folhas 372 a 374, o veículo de sua propriedade foi vendido em leilão público promovido pela União (edital nº 810300/0002/2013 - Lote 57). Por conta do acontecido, solicitou a intimação da União para a devida manifestação, como também para depositar em juízo a importância de R\$ 60.000,00, a qual corresponde ao valor aproximado do caminhão guincho (folha 416). Através da decisão de folha 426, determinou-se: a) a intimação da União para manifestar-se sobre o alegado pelo autor nas folhas 418 a 421; b) a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. No mesmo ato decisório foi indeferido o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da União. Manifestação da União na folha 428. Na folha 430, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual crime de desobediência/ato de improbidade administrativa. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 444 a 445. A testemunha, José Alberto Vendrameto, foi devidamente inquirida (folhas 490 a 492). A testemunha, Cassiano Magagnin não foi localizada junto ao juízo deprecado, tendo sido o fato dado ciência à parte autora (folhas 455 a 457), a qual não chegou a declinar novo endereço para a localização da testemunha referida. Quanto à testemunha, Adilson Donizete de Souza, a própria parte autora informou na carta precatória expedida para o Juízo de Londrina (folha 433), que a testemunha em questão havia falecido, não tendo solicitado a sua substituição. Por fim, ante os problemas técnicos relatados na informação de folha 524 quanto à mídia acostada na folha 520, juntou-se nova mídia contendo o arquivo digital alusivo ao depoimento da testemunha, Érique Odair da Cruz na folha 526. Alegações finais do autor nas folhas 499 a 503 (reiterou os argumentos já expostos na petição inicial da ação e o pedido deduzido nas folhas 418 a 421, no sentido de que a União seja instada a depositar em juízo a importância correspondente ao valor do caminhão guincho indevidamente leilado na esfera administrativa - R\$ 60.000,00) e da União na folha 509 (acresceu que, mesmo com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, não foi colacionado ao processo nenhum fato novo que abone suas pretensões). Na folha 506 foi juntado ofício enviado pelo Ministério Público Federal, por meio do qual o órgão juntou cópia do parecerado no procedimento preparatório nº 1.34.003.000223/2014-17, onde consta determinação de arquivamento do citado procedimento, por não dividir o órgão que a venda do veículo da parte autora, em leilão promovido pela União, a revela da decisão liminar proferida nos autos, importou em ato de improbidade administrativa. Alertou o parquet que, em caso de acolhimento da ação, pode a parte autora pleitear o devido ressarcimento. Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 511. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e não havendo matéria processual pendente de apreciação, passo ao exame do mérito da causa. A respeito do tema decidendum, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedentes persuasivos) no sentido de que, em matéria de perdimento administrativo, deve-se levar em consideração: a) a boa-fé da parte envolvida, sem prejuízo de outros elementos que possam influir no juízo valorativo sanção, isto é, a gravidade do caso e a reiteração da conduta ilícita; b) a proporção entre o valor do bem, sob o qual recaiu a pena de perdimento, e a mercadoria apreendida - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias (...). 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal'. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp nº 1.290.541 - RJ, Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 13/12/2011; Data da Publicação: 02/02/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados dessa corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso Especial provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp nº 1.072.040 - PR, Primeira Turma; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data do julgamento: 08/09/2009; DJe. do dia 21/09/2009) No que concerne à boa-fé da autora quanto ao transporte ilícito de mercadorias estrangeiras contrabandeadas em veículo de sua propriedade, observa-se que os depoimentos das autoridades policiais que deram voz de prisão ao preposto Adilson não ostentam uniformidade de versão. O policial rodoviário, José Alberto Vendrameto, quando inquirido na Polícia Federal de Bauri, afirmou que Adilson viu as caixas de mercadorias, mas não sabia que em tais caixas havia cigarros estrangeiros, ao passo que, quando ouvido em juízo, disse que Adilson não sabia que a camionete continha carga em seu interior. Por sua vez, o policial rodoviário, Fábio Goulart Pires, ao ser ouvido como testemunha também perante a Delegacia da Polícia Federal em Bauri disse que Adilson tinha conhecimento de que a camionete transportava cigarros estrangeiros. Quanto, agora, às pessoas dos indicados no inquérito policial, Hemelinda Amorim, ao ser interrogada na Polícia Federal de Foz do Iguaçu - PR, disse à autoridade policial que Adilson não sabia que a camionete transportava cigarros estrangeiros, ao passo que Cassiano Magagnin, interrogado na DPF de Bauri afirmou que Adilson apenas ignorava qual era o conteúdo da mercadoria transportada. Finalmente, quanto ao indiciado, Érique Odair Cruz, o mesmo afirmou ao Delegado da Polícia Federal de Bauri que não sabia dizer se Adilson tinha conhecimento de que a camionete transportava cigarros, ao passo que, quando inquirido neste processo, como testemunha da parte autora, asseverou que Adilson não sabia que a camionete estava carregada com cigarros. Em que pese a diversidade de versões apresentada sobre um mesmo fato relevante, observa-se que o próprio preposto da empresa, quando interrogado na Delegacia da Polícia Federal em Bauri afirmou que tinha conhecimento de que a mercadoria que estava transportando na camionete guinchada era do Paraguai, em que pese ignorar que essas mercadorias retratavam maços de cigarros: ... que no dia 02/09/10, Ermelinda enviou uma mensagem ao seu telefone celular de trabalho nº (43) 99599162, consultando se poderia lhe fazer um frete no dia seguinte; ... que no dia de ontem, 04/09/10, estava combinado de, no Lago Auto Posto, colocar a camionete com a mercadoria sobre o caminhão guincho e viajar com acompanhantes até Santa Bárbara do Oeste/SP, onde alguém lhe pagaria o frete; que o interrogado normalmente cobra R\$ 1,00 por quilômetro rodado, mais o pedágio, e como a distância de ida era de aproximadamente mil quilômetros, combinou com Ermelinda o preço de R\$ 2.500,00 pelo frete; ... que o interrogado tinha conhecimento de que a mercadoria de Ermelinda era do Paraguai, mas não sabia que se tratavam de cigarros; ... que é empregado da empresa AUTO SOCORRO SANTA LUZIA, situada na Rua Padre José de Anchieta, nº 36, em Cambé/PR (045 99599161) e que seu patrão ALMIR tinha conhecimento da viagem e somente lhe perguntou se já conhecia o cliente, havendo-o interrogado respondido que sim... (folhas 261 a 262) A versão dos fatos apresentada por Adilson está em sintonia com os fatos não controvertidos nos depoimentos prestados de que sobre a carroceria da camionete havia sido lançada uma lona preta para recobri-la, bem como também que parcela das caixas de cigarros estava armazenada na cabine da camionete, um local de fácil visualização pelo preposto da empresa autora, tudo, em suma, a conformar um contexto que gerou a impressão sensorial, não negada por Adilson, de que o veículo que seria conduzido pelo guincho continha realmente algo em seu interior. Some-se à constatação acima, a própria colocação feita por Adilson de que Hemelinda contactou-lhe por telefone, indagando-lhe sobre a possibilidade de fazer um frete e não para prestar serviço de remoção de veículo acometido de problemas mecânicos, mais consentâneo com as atividades fins que as empresas, que trabalham com guinchos, desenvolvem. Releva destacar, ainda, que o preço do serviço ajustado (cerca de R\$ 2500,00 para cobrir as despesas com deslocamento de ida e volta + pedágio, a base de R\$ 1,00 por quilômetro rodado, para percorrer um percurso de cerca mil quilômetros entre os Municípios de Santa Terezinha de Itaipu, no Estado do Paraná e Santa Bárbara do Oeste, no Estado de São Paulo), deixa a entrever que a viagem ajustada não tinha apenas o propósito de conduzir um veículo do ano de 1975, com problemas mecânicos, à cidade onde residem os parentes de Hemelinda, conforme se extrai da leitura da folha 332 do feito, havendo, portanto, outro proveito subentendido nessa atividade. No que toca à empresa autora, divisa-se, dos elementos de prova coligidos, que o Senhor Almir, dono da empresa Auto Socorro Santa Luzia, autorizou, por telefone, veículo de propriedade do citado estabelecimento a realizar viagem para cidade localizada em outro Estado da federação, distante cerca de mil quilômetros, sem conhecer, ele próprio, quem era o proprietário do veículo guinchado, as condições em que se apresentava dito veículo e quais eram as pessoas que participariam da viagem. Sobre essa última observação, de todo relevante destacar que a testemunha, arrolada pela parte autora, Érique Odair da Cruz, no depoimento prestado em juízo, afirmou que estava preso em razão do cometimento de outro crime de contrabando, diverso do que motivou a pena de perdimento administrativo, cuja valia é debatida neste processo. Não ficou demonstrado também no processo se entre a empresa de guincho e a Senhora Hemelinda chegou a ser formalmente ajustado um contrato para a prestação dos serviços, fato que destoa da atuação de uma empresa diligente, como intentou demonstrar o autor através dos documentos juntados nas folhas 30 a 41. Em meio ao contexto acima, exsurge a responsabilidade da empresa autora pelo ato negligente cometido por seu empregado, Adilson, na forma dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil brasileiro, para os quais: Artigo 932. São também responsáveis pela reparação civil III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (grifei) Artigo 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (grifei) Sobre a proporcionalidade da pena de perdimento imposta, validas as considerações feitas em sequência. A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. In casu, ficou provado que Adilson Donizete de Souza, de forma consciente, transportou, em veículo (caminhão guincho) de propriedade da empresa na qual trabalhava (Auto Socorro Santa Luzia), mercadorias estrangeiras, internadas clandestinamente no território nacional e, por essa razão, apreendidas pela Polícia Federal - não há, pois, dúvida sobre sua participação no ato ilícito, em que pese não tenha sido denunciado criminalmente (autonomia das instâncias). De outro giro, a aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento ao devido processo legal, em sua feição substantiva (CF/88, artigo 5º, inciso LIV). O preposto da demandante foi surpreendido enquanto transportava mercadorias avaliadas em R\$ 11.000,00 (folha 326), tendo sido o veículo avaliado em R\$ 61.043,50. Em assim sendo, não se divisa tamanha desproporção a retirar a licitude da pena aplicada pela autoridade fazendária. Denote-se que, reservada a aplicação da sanção penal apenas aos casos em que a lesão seja expressiva (atualmente, superior a R\$ 20.000,00), deve o Estado contar com medidas repressivas, de natureza administrativa, aptas a inibir condutas como a retratada nos presentes autos. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Fica revogada a medida liminar de folhas 372 a 374. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do caminhão guincho, objeto da pena de perdimento, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0002011-69.2012.403.6108 Autor: Roseli Cristina Claro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roseli Cristina Claro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Juntos documentos às fls. 12/25. Às fls. 28/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/59, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 62/80. Impugnação do autor acerca do laudo médico às fls. 85/86. Manifestação do INSS acerca do laudo e documentos às fls. 88/91. Decisão de fls. 92/94 determinou a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico pericial às fls. 108/114. Manifestação das partes acerca do novo laudo às fls. 116/117 e 120. Decisão de conversão em diligência determinando a intimação do perito para esclarecimentos à fl. 136. Manifestação do perito à fl. 138. As partes foram cientificadas da complementação do laudo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente verifico a inexistência da coisa julgada, eis que, de acordo com a cópia da sentença do feito 2251/2006 da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, acostada aos autos às fls. 56/59, naquele feito o período de prova diverge do aqui postulado. Ademais, naquele juízo não houve a realização de perícia médica em virtude da ausência da autora, situação ocorrida, o que tudo indica, pela concessão administrativa do benefício lá pleiteado, conforme se constata do documento de fl. 48, o qual indica a vigência do NB nº 560.241.170-0 de 12/09/2006 a 21/06/2010. Tratando-se a presente de ação por meio da qual a autora busca a concessão do benefício a partir de 09/12/2010, não há que se falar na presença da coisa julgada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. A autora foi submetida a uma primeira perícia que concluiu pela capacidade. Todavia, impugnada pelo autor, foi determinada a realização de uma segunda perícia na qual o perito do juízo assim concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hérnia de disco cervical, tendinopatia dos membros superiores e síndrome do túnel do carpo à direita, de longa evolução que a incapacitam ao trabalho definitivamente. (fl. 114) Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito nomeado respondeu que: A patologia foi diagnosticada em 2010 (questão 5). A incapacidade é permanente e total (questão 6). Há sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual, consistentes na limitação de movimentos da coluna cervical e algia nos membros superiores (questão 09). A autora não é passível de reabilitação profissional e não tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico, em virtude da cronicidade da patologia, idade e grau de cognição (questões 10 e 11). Em complementação ao laudo (fl. 138), o perito ainda esclareceu que a impossibilidade de recuperação da capacidade de trabalho está presente em razão de as patologias virem se arrastando ao longo dos anos, sem qualquer melhora clínica laboral, sendo certo que se observa piora gradativa (questão complementar 2). Por fim, aduziu que a submissão a tratamento é possível, mas não há cura por se tratar de patologia degenerativa (questão complementar 3). 3.2 Qualidade de segurado e carência Existem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. Preenchidas as condições do artigo 42, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas desde 09/12/2010, data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afianço, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12% anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). 4. Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (09/12/2010, fl. 14). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início do benefício ora concedido. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Roseli Cristina Claro. BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/12/2010. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2010. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇOES BAURU LTDA - ME/SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME/SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI/Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

D E C I S Ã O Autos nº 000.0856-94.2013.403.6108 Autor: Dela More Comércio e Confecções Bauru Ltda. MERéu: Del'Amore Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI Vistos. Tendo em vista que a parte autora, na réplica de folhas 105 a 110, mais especificamente entre as folhas 108 a 110, arguiu a falsidade do documento juntado na folha 98 pela parte ré, requerendo, inclusive, a instauração de inquérito policial, fica o demandado, a empresa Del'Amore, intimado para, na forma e prazo assinalado no artigo 432 do CPC de 2015, manifestar-se a respeito. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o réu juntar no processo a via original do documento de folha 98, visto que a prova juntada retrata cópia reprográfica simples e não se encontra autenticada por tabelião público, tampouco se fez acompanhar de declaração de autenticidade firmada pelo advogado do demandado, o que retira a valia da prova em questão. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao autor e ao INPI, retomando o feito concluso na sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES ROBERNESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA/SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes quanto à data de início dos trabalhos periciais designada pelo expert para o dia 31 de agosto de 2016, a partir das 08h00. Int.

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHEI SCHEFFER HANAWA)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.3732-22.2013.403.6108 Autor: IMPACTO - Eventos e Serviços Terceirizados SS Ltda. EPP Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Converte o julgamento em diligência. No que se refere ao pedido deduzido pelo réu de reconhecimento de nulidade da prova oral produzida perante o juízo estadual de Comêlio Procópio - PR, valem as considerações feitas a seguir. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança objetivando receber os valores a maior que dispendeu para honrar o contrato administrativo que firmou com o réu, através do qual se comprometeu a fornecer produtos de limpeza às agências dos Correios localizadas no interior do Estado de São Paulo (82 agências ao todo). Os gastos a maior com a aquisição dos produtos de limpeza, que elevaram o limite financeiro global do contrato inicialmente estipulado (de R\$ 638.868,00 para R\$ 1.158.126,24), segundo alega a parte autora, decorreram da criação de novos postos de trabalho (efetivo e temporário) e reformas nas agências relacionadas ao contrato firmado entre as partes. Deflagrada a instrução processual, o autor solicitou a inquirição do preposto responsável pela entrega dos produtos de limpeza para a parte ré (Senhor Everson Soares) e do preposto responsável pela gestão do contrato administrativo entabulado pelas partes processuais (Senhor Edmar Kalovi), além do depoimento pessoal do representante legal da empresa. Verifica-se, nesse panorama, que os depoimentos das testemunhas citadas e do representante legal da autora referem-se a ponto de relevo substancial em relação à questão jurídica debatida no processo. Nesses termos, não tendo havido a intimação, pelo juízo deprecado, quanto à data de designação da audiência de instrução processual, o que inviabilizou a presença do réu no citado ato, a possibilidade de formular perguntas às testemunhas arroladas pela parte adversa (artigo 459 do Código de Processo Civil) acabou ficando, de fato, prejudicada. Do fato relatado decorrem inegáveis reflexos aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa e isto porque às partes processuais é dado, pela lei processual vigente, o direito de influir no teor da sentença judicial que será prolatada através, não apenas, da produção de toda e qualquer prova em direito admitida, mas também mediante a desconstituição da validade da prova produzida pela parte adversa. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça chegou a reconhecer a ausência de nulidade da prova oral colhida em audiência para a qual o réu não chegou a ser intimado, por entender que a prova em questão diz respeito a fato incontroverso nos autos, o que não gerou prejuízo aos interesses da defesa do demandado, dando a entender, portanto, que seria cabível a decretação da nulidade se a prova em questão incidisse sobre ponto relevante da controvérsia (caso presente): Administrativo e Processual Civil. Improbidade. Ausência de intimação do réu para audiência de oitiva de testemunha. Colisão entre princípios. Contraditório e ampla defesa. Economia processual e instrumentalidade das formas. Sopesamento. Prova não essencial. Fato incontroverso. Ausência de prejuízo - pas de nullité sans grief (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial nº 1.201.317 - GO; Segunda Turma; Relator Ministro Humberto Martins; Data da decisão: 16.06.2011; DJe. do dia 14.12.2011) Posto isso, reconheço a invalidade da prova oral colhida e determino a expedição de nova carta precatória ao juízo estadual da Comarca de Comêlio Procópio - PR, para que seja coletado o depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e inquiridas as testemunhas arroladas na folha 426. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001381-42.2014.403.6108 - MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1381-42.2014.403.6108 Autor: Mirto Sgavioli Filho Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo MVistos, etc. Mirto Sgavioli Filho, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 90 a 94. Alega o embargante que: (a) - não chegou ao seu conhecimento a recusa do Banco do Brasil S/A à consignação extrajudicial, o que toma descabido cogitar sobre a propositura de ação judicial para validação do depósito; (b) - quando da consignação extrajudicial ainda não havia inscrição em dívida ativa, razão pela qual os valores do depósito e da CDA são discrepantes e, finalmente; (c) - a notificação da consignação extrajudicial ocorreu no dia 02/08/2012, de maneira que a recusa manifestada no dia 13/08/2012 é extemporânea. Solicitou os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação posta pelo embargante de que não chegou ao seu conhecimento a recusa do Banco do Brasil S/A à consignação extrajudicial, retrata um fato negativo, cujo ônus da prova quanto à sua ocorrência incumbe a quem o alega. Ademais, o debate em torno do assunto implica em rediscutir o mérito dos fundamentos dos quais se valeu o juízo para julgar a lide, o que não se revela cabível na presente via procedimental. No que se refere à disparidade entre os valores do depósito e da CDA, o assunto foi expressamente enfrentado na sentença embargada (folha 93, letra d), onde se consignou que a discrepância acentuada entre o valor apurado como devido pelo embargante e o inscrito em dívida ativa justificava a recusa do credor. Não há, portanto, omissão a ser saneada ao menos quanto a este aspecto. Por fim, estando a notificação de depósito em consignação em pagamento datada do dia 02 de agosto de 2012, tendo sido a recusa do Banco do Brasil manifestada no dia 13 de agosto de 2012, como já apontado na sentença embargada (folha 93, letra b), a recusa em questão foi manifestada dentro do prazo processual assinalado pela lei processual então vigente - artigo 890, 1º do CPC de 1973, qual seja, 30 (trinta) dias, não havendo aqui também nenhuma obscuridade ou omissão a ser saneada na sentença. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto à data de início dos trabalhos periciais designada pelo expert para o dia 02 de setembro de 2016, a partir das 08h00. Int.

0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0002803-52.2014.403.6108 Autor: Alvo Donizeti Piccoli Guivarrá Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Alvo Donizeti Piccoli Guivarrá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2008.Juntou documentos às fls. 13/56.Manifestação e documentos do INSS acerca do pedido de antecipação da tutela às fls. 61/80.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 81/112.As fls. 114/118 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica.Réplica às fls. 121/123.Laudo médico pericial às fls. 136/142.Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 146/154.Manifestação do autor acerca do laudo e documentos às fls. 159/350.Manifestação do perito sobre os novos documentos apresentados à fl. 352, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 355/356 e 358.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Rejeitada a preliminar de coisa julgada pela decisão de fls. 114/118.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); e o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Qualidade de segurado e carênciaConforme se observa dos extratos do CNIS de fls. 100/103, o último vínculo laborativo do postulante encerrou-se em março de 1991. Somente em outubro de 2006 o demandante voltou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, readquirindo a condição de segurado da Previdência Social e cumprindo a carência para o benefício de auxílio-doença após quatro meses de contribuição, em janeiro de 2007. Tendo-se em vista que sua última contribuição ocorreu em março de 2007, o autor manteve a qualidade de segurado até março de 2008. 3.2 Da incapacidadePara a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial que assim concluiu:Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de tetraparesia com atrofia muscular generalizada e inapto ao trabalho (fl. 142)Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito nomeado respondeu que: A patologia tomou a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questão 2). A incapacidade é permanente e total (questão 3). Não há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, nem mesmo para atividades que exijam menor esforço físico (questão 5). A data de início da incapacidade foi fixada pelo menos a partir do ano de 2011, por ausência de elementos que demonstrassem tal condição em período anterior (questão 8).Desse modo, a perícia realizada nestes autos não comprovou que o autor estivesse incapacitado para o trabalho durante o período em que ostentava a qualidade de segurado da previdência social.Os laudos das perícias realizadas no bojo do feito nº 0036428-16.2010.826.0071 também não socorrem ao direito pleiteado pelo autor (fls. 209/212 e 268/272).Ambos esclarecem que, a despeito da constatação de que o autor sofre de escoliose lombar, não foi verificada incapacidade total para o trabalho no momento das avaliações, realizadas em 2009 e 2011.Neste contexto, é certo que, em datas anteriores, especificamente nos anos de 2006 a 2008, período em que o autor readquiriu a qualidade de segurado, não havia incapacidade total e permanente para o trabalho decorrente dos problemas de coluna.Quanto à patologia de hérnia inguinal, o requerente foi submetido a cirurgia (hemiorrafia) em 07/08/2006 e, em razão de persistência do problema, a nova cirurgia em 30/03/2007, circunstância que afigura-se sugestiva de que desde aquele primeiro procedimento cirúrgico o requerente já estava incapacitado para o trabalho, tratando-se, portanto, de doença preexistente à reanálise da qualidade de segurado.4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Procedimento ordinárioAutos nº 0003596-88.2014.403.6108 Autor: Marcelo Batista de Lacerda Réu: Caixa Econômica Federal - CEFConverso o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Marcelo Batista de Lacerda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento das correções e juros incidentes sobre os saldos existentes em épocas diversas nas contas vinculadas do FGTS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00, superior a 60 salários mínimos à época.Apresentados pela CEF os extratos das contas vinculadas de FGTS às fls. 83/87 e 89/98, o autor apresentou emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 1.030,18.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo a petição de fl. 107 como emenda à inicial.O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01.3º.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005326-37.2014.403.6108 - CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIANS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto à data de início dos trabalhos periciais designada pelo expert para o dia 01 de setembro de 2016, a partir das 08h00. Int.

0005134-70.2015.403.6108 - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(Informação e cálculos da Contadoria do Juízo, fls. 225/237), intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à existência de interesse processual, caso verificado que a nova renda mensal seja inferior à implantada administrativamente pela autarquia. Após, à conclusão.

0002523-75.2015.403.6325 - DANIEL ZWILLINGER(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

D E C I S Ã O Autos nº 000.2523-75.2015.403.6325 Autor: Daniel Zwillinger Réu: União (Advocacia Geral da União) Ante o certificado na folha 85, nomeio, como advogado dativo do autor, o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 9-75, Higienópolis, em Bauru - SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado). Intime o advogado para que tome conhecimento de sua nomeação bem como para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial. Intime-se. Após, retomem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000275-74.2016.403.6108 - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0000275-74.2016.403.6108 Autor: Zenilda Aparecida Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Zenilda Aparecida Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial. Às fls. 115/116, o réu formulou proposta de acordo, e cálculos às fls. 122/124, aceita pela parte autora (fl. 126). É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado às fls. 115/116 e 122/124, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.Honorários na forma avençada.Sem custas.Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 20.296,57, devido a título de principal, atualizado até 31/05/2016 (fl. 123).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000966-88.2016.403.6108 - RICARDO DE SOUZA BORTOLATO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000966-88.2016.403.6108 Converso o julgamento em diligência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Ante o lapso temporal decorrido desde a data do requerimento administrativo, levado a efeito em 01/10/2006, a prova pericial postulada pelo autor na inicial, que somente poderia ser realizada de forma indireta, não seria hábil a constatar as condições de trabalho a que estava exposto o segurado, servindo como mero levantamento histórico do trabalho realizado, passível de comprovação por outros meios (documental e testemunhal), razão pela qual fica indeferida.Considerando que o laudo de fls. 62/64 abrange unicamente o período trabalhado até 31/12/2003, defiro ao autor o prazo de um mês para a juntada aos autos de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos no período de 01/01/2004 a 01/10/2006.No mais, especifique o demandante, em o desajando, demais provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade.Com a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS.Escoado o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Defiro a devolução de prazo.Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA)

Não obstante manifestação da parte ré / CEF (fs. 126), fica mantida a audiência designada para 06/09/2016 (art. 334, 4º, I, CPC/2015). Intimem-se as partes, por publicação.

0002860-02.2016.403.6108 - ANTONIO OZIRIS MANTOVANI(SPI00030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002928-49.2016.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003093-96.2016.403.6108 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003186-59.2016.403.6108 - ULISSES RICARDO ENNES DOARTH(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO E SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Bauri (SP)Processo autos n.º 0003186-59.2016.403.6108Ação de rito ordinário Autor: Ulisses Ricardo Ennes DoarthRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ULISSES RICARDO ENNES DOARTH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Representação processual e documentos acostados às fs. 09/31. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Na quadra desta cognição sumária, verifico não estar presente efetiva probabilidade do direito invocado com base nos documentos que instruem a inicial, pois não há prova robusta no sentido de que houve a manutenção da incapacidade para o trabalho desde o fim do vínculo empregatício, em setembro de 2010, e de que, nesse interregno, não houve a recuperação da capacidade laborativa com eventual perda da qualidade de segurado. Logo, após a realização da perícia médica judicial, poderão ser dirimidas tais questões. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias (artigo 104, 1º, CPC de 2015) a regularização de sua representação processual, uma vez que o documento que substabeleceu os poderes à advogada signatária da petição inicial (fl. 10) trata-se de mera cópia reprográfica, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 320 e 321 do CPC de 2015). Cumprida a determinação, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos, ato que, assim como a perícia médica judicial, também fica condicionado à regularização da representação processual. Com a chegada do laudo médico pericial, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme postulado pelo autor à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEUSA GALBIATI

D E C I S Ã O Autos nº 000.3383-14.2016.403.6108 Autor: Juliana Matrone Massoni Réu: Toninho Imobiliária e Empreendimentos, Alceu Cristiano Pereira Carvalho, Antonio Carlos Carvalho, Neusa Galbiatti e Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. Juliana Matrone Massoni, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face de Toninho Imobiliária e Empreendimentos, Alceu Cristiano Pereira Carvalho, Antonio Carlos Carvalho, Neusa Galbiatti e Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma a parte autora que no dia 16 de janeiro de 2015, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para aquisição de um terreno e construção, nesse mesmo terreno, de sua casa própria. Após a contratação do financiamento com a CEF, firmou um segundo contrato de prestação de serviços com a empreiteira Toninho Imobiliária e Empreendimentos, para a construção de sua residência. A empreiteira citada atrasou a execução da obra, como também descontou, fora da forma e datas pactuadas com a requerente, os cheques que esta última repassou à construtora para a execução dos serviços, por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Afóra os contratempos advindos dos indevidos descontos dos cheques e dos atrasos nas obras, esclareceu, com amparo em vistoria realizada por arquiteto de sua confiança, que a construção encontra-se irregular e em desconformidade com o contratado, pois, o imóvel encontra-se inacabado, com falta de compactação, o que fez com que o aterro cedesse, ostenta infiltrações, como também marcas das intempéries do tempo por falta da não finalização do acabamento, muro do vizinho e da construção com vão irregular, entre outros erros graves cometidos pela empreiteira e não fiscalizados pela engenheira responsável pela obra. Por conta do ocorrido, solicita tutela de urgência para que os demandados custeiem a reforma de sua casa, tomando por referência o valor informado pelo perito que avaliou o imóvel para postulante e foi, por esta última, contratado para vistoriar o bem. Justificou a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal tomando por referência suposta negligência da empresa pública federal, que liberou os valores do financiamento à construtora, para a execução da construção do imóvel, sem se ater à regularidade das obras executadas. Solicitou Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 137). Procuração na folha 16. Declaração de pobreza na folha 17. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Da leitura do instrumento contratual juntado nas folhas 28 a 57 é possível avaliar que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para aquisição de um terreno e construção, nesse mesmo terreno, de sua casa própria. A cláusula quatro deste contrato previu que os recursos do financiamento contraído pela autora seriam liberados à construtora, contratada pela postulante para a construção da casa, de acordo com o cumprimento das etapas de construção do imóvel, previamente delineadas no cronograma físico de execução do serviço. Da cláusula citada, merece destacar o disposto em seu parágrafo décimo segundo, para o qual: Parágrafo Décimo Segundo - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e edificação, pelo que será cobrado, à título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. A conclusão que se extrai da leitura da cláusula acima é a de que a Caixa Econômica Federal em momento algum assumiu responsabilidade pela solidez dos serviços que foram executados pela construtora acionada judicialmente, cujo destacamento foi feito unicamente pela postulante. Pelo contrário, o contrato foi claro o suficiente no sentido de estipular que as vistorias feitas pela CEF tinham apenas o propósito de mensurar o andamento das obras executadas, com vistas a delinear a liberação das parcelas do financiamento para a continuidade da construção do imóvel. Nesses termos, as consequências negativas decorrentes da má atuação da construtora eleita exclusivamente pela requerente não podem ser imputadas à empresa pública federal demandada, pelo que não divisa o juízo legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, ao menos no que tange aos pedidos de custeio da reforma do imóvel habitacional da postulante e de pagamento de indenização por danos morais. De rigor, portanto, a exclusão da empresa pública acionada da demanda, o que implica incompetência desta Justiça para o processamento e julgamento do feito. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por essa razão, determino seja a empresa pública federal excluída do polo passivo da lide. Ao Sedi para as anotações devidas. Com o retorno, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Cíveis, vinculadas à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauri, para onde deverão ser remetidos os autos. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003487-06.2016.403.6108 - FLORENCIO ALFEU FONTANARI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 000.3487-06.2016.403.6108 Autor: Flôrencio Alfeu Fontanari Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo CVistos. Flôrencio Alfeu Fontanari, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União), postulando a concessão de medida liminar (tutela de urgência), a ser reafirmada em sentença de mérito, que declare o requerente proprietário da arma de fogo calibre 20, marca Saver, de origem alemã. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 880,00. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 77). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o que gera o efeito de inserir o feito na competência do Juizado Especial Federal de Bauri. Dessa maneira, e tendo em mira que o Município de Reginópolis, aonde reside o autor, encontra-se submetido à competência do Juizado Especial de Bauri (Provimento n.º 360 de 27 de agosto de 2012 - COGE), não ostenta a 2ª Vara Federal de Bauri competência para julgamento da demanda. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003535-62.2016.403.6108 - ADUANA GLOBAL SERVICE LOGISTICA EIRELI - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURUI

D E C I S Ã O Autos nº 000.3535-62.2016.403.6108 Autor: ADUANA GLOBAL Service Logística EIRELI MERÉu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Vistos. ADUANA GLOBAL Service Logística EIRELI ME, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, postulando a concessão de tutela de urgência, para que o réu se abstenha de exigir a multa que impôs ao autor através do Auto de Infração nº SOO6674, por conta da ausência de inscrição do requerente junto ao CRASP, como também para que se abstenha de apontar seu nome perante os cadastros restritivos de crédito até que se ultime o julgamento deste processo, por conta do não pagamento da multa administrativa. Afirmo a parte autora que sua atividade-fim ou preponderante em nada se relaciona com as atividades típicas de administração, descritas no artigo 2º da Lei 4769 de 1965. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 48). Instrumento procuratório na folha 27. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 49 a 50. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela divisa-se a presença dos requisitos legais. Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em análise sumária, o objeto social explorado pela autora, consoante se estrai da leitura de seu estatuto social (cláusula quinta - folhas 24 e 25), compreende o desempenho das seguintes atividades: . Prestação de serviços de organização logística do transporte de carga;. Prestação de serviços de consolidação, desconsolidação, no que diz respeito a operações de exportação e importação, trânsito aduaneiro de cargas de terceiros e transportadas por via aérea, marítima, fluvial, rodoviária e ferroviária;. Serviços específicos de comissária de despachos, intermediação de fretamentos de navios ou aviões para transporte de mercadorias de terceiros;. Paletização, embalagem e embarque ou estocagem de cargas em geral; Comissária de Despachos;. Serviços internacionais de courier As atividades descritas foram enquadradas no CNAE com os seguintes códigos: 52.50.8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para transportes marítimos; 52.32.0-00 - Atividades de agenciamento marítimo; 53.20.2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional Do transcrito, observa-se que o objeto social explorado pela postulante não se amolda a nenhuma das atividades arroladas no artigo 3º do Decreto 61.934 de 1967, o qual regulamentou a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965: Artigo 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Afigura-se, desta feita e em princípio, indevida a exigência de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido a jurisprudência dos E. TRF's da 3ª e 4ª Regiões (precedentes persuasivos): Administrativo. Conselho Regional de Administração. Registro de empresa de Despachos aduaneiros e transportes. Desnecessidade. Precedentes dos tribunais. 1. A empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 735.436 - processo nº 0009240-27.2000.403.6100; Judiciário em Dia - Turma C; Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy; Data da decisão: 22.10.2010; Data da Publicação 23.11.2010) Administrativo. Conselho Regional de Administração. Despacho Aduaneiro e Representação Comercial. Desnecessidade da inscrição. Sendo manifesto que a prestação de serviços de despacho aduaneiro e a representação comercial não se constituem, finalisticamente, em atividades administrativas, é inadmissível a exigência da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - processo nº 1999.71000070014; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti; Data da decisão: 04.04.2000; Data da Publicação: 17.05.2000) Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência, para o propósito de determinar que o réu se abstenha de exigir do autor a multa que lhe impôs através do Auto de Infração nº SOO6674, bem como também para que não aponte seu nome perante os cadastros restritivos de crédito em razão do não pagamento da citada multa até que se ultime o julgamento deste processo. Cite-se o réu. Intimem-se as partes. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004080-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004080-8) - DIVANIL FELIX DE LIMA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêstem-se as partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO (SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A (PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

D E C I S Ã O Autos nº 000.1536-84.2010.403.6108 Autor: Maria Nazaré Pereira Genaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Paraná Banco S/A. Converte o julgamento em diligência. Considerando que: (a) - a proposta de acordo de folhas 274 a 276 encontra-se assinada unicamente pelo advogado da parte autora; (b) - o instrumento procuratório de folha 07 não veicula a concessão de poderes especiais ao causídico para transigir e refere-se unicamente à Caixa Econômica Federal, ente excluído da lide (folha 158), fica a parte autora intimada a regularizar a sua representação processual, juntando no processo instrumento procuratório que conceda ao seu advogado poderes especiais para transigir com os réus em seu nome e abrangia também os demandados presentes da ação. Cumprido o acima determinado, retomem conclusos. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte ré/INSS a apresentar contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI (SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial/Autos n.º 000.0462-97.2007.403.6108 (apensada à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.6730-80.2001.403.6108) Embargante: Ronaldo Jarussi e Rose Marie Miguel Jarussi/Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo BVistos. Ronaldo Jarussi e Rose Marie Miguel Jarussi, devidamente qualificados (fólia 02), opuseram embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 000.6730-80.2001.403.6108 (em apenso), promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os embargantes que o título executivo ostenta inconsistências que redundam na cobrança de valores indevidos e isso porque: (a) - o critério de apropriação ao saldo devedor do valor relativo à amortização mensal do financiamento que é utilizado pela embargada é totalmente ilegal, na medida em que a instituição financeira primeiramente corrige o débito para só depois abater a prestação paga nos meses de execução do contrato, o que contraria o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei 4.380 de 1964; (b) - prática de capitalização de juros em razão da amortização do débito através do uso da Tabela Price. Pediu a incidência das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Petição inicial instruída com documentos (fólias 24 a 31). Recebidos os embargos opostos com determinação de suspensão no andamento da ação executiva n.º 000.6730-80.2001.403.6108 (em apenso) na fólia 34. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas fólias 38 a 56. Em sua peça de defesa, alegou a embargada: (a) - inépcia da petição inicial, em razão de não ter sido atribuído valor à causa; (b) - inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (c) - inexistência de cláusulas abusivas; (d) - impossibilidade de revisar o contrato, sob pena de se descumprir o que as partes de comum acordo estipularam, sem que haja motivo fundante; (e) - não aplicação, às instituições financeiras, das disposições do Decreto n.º 22.626/33 (Súmula 596 do STF), o que permite que os juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros sejam livremente pactuados entre as partes, com a determinação de intervenção do Conselho Monetário Nacional somente quando necessário; (f) - inaplicabilidade do 3º, do artigo 192 da CF/88 (Súmula 648 do STF); (g) - inadmissibilidade da inversão do ônus da prova. Réplica nas fólias 60 a 72. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 75), a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fólia 76), ao passo que os embargados solicitaram a realização de prova pericial contábil (fólia 80). Deferido o pedido de realização da prova pericial contábil na fólia 82. Assistente técnico e quesitos da Caixa Econômica Federal nas fólias 84 a 86. Quesitos dos embargantes nas fólias 87 a 88. Proposta de honorários do perito na fólia 90 (R\$ 1800,00), tendo sido os embargantes intimados para manifestação, o que não ocorreu (fólias 99, 102 a 105). Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 27 de setembro de 2012 (fólia 93 a 95), a qual não foi frutífera (fólia 97). Na fólia 107, a Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Na fólia 108, foi determinada a intimação do embargado para que juntasse ao processo planilha de evolução do financiamento, para averiguar a ocorrência ou não de amortização negativa, o que foi cumprido (petição de fólia 109 + documentos de fólias 110 a 121). Os embargantes não se manifestaram nos documentos juntados no processo pela parte adversa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese não tenham os embargantes atribuído valor à causa, na situação presente sabe-se que citado valor corresponde ao da demanda executiva em apenso. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que em se tratando de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não justifica o indeferimento da petição inicial, pois em tais casos o valor atribuído aos embargos é o mesmo da ação principal (Resp. 201303576028; Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 26.11.2013; Data da Publicação: 03/12/2013). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, também em precedente jurisprudencial persuasivo, firmado no Recurso Especial n.º 193.100 - RS (Terceira Turma; Relator Ministro Ari Pargendler; julgado em 15.10.2001) decidiu a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois a CEF, em momento algum, viu-se impossibilitada de ofertar a sua impugnação aos embargos e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a instrução processual I. Aplicabilidade do CDC. A Caixa Econômica Federal atua no mercado na condição de prestador de serviços, desempenhando atividade de natureza bancária, financeira e de crédito, o que a sujeita, em princípio, à observância da Lei n.º 8078 de 1990, em razão do disposto em seu artigo 3º, caput, e 2º, este último com a constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 2591 - DF. Código de Defesa do Consumidor. Artigo 5º, XXXII, da CB/88. Artigo 170, V, da CB/88. Instituições financeiras. Subjeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia (artigo 3º, 2º do CDC), moeda e taxa de juros. Dever-poder do Banco Central do Brasil, sujeito ao Código Civil. I. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. A Suprema Corte brasileira, ao reconhecer a constitucionalidade do dispositivo legal arrostado, adotou como ratio decidendi o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor, ao incluir, no conceito de serviço, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, não adentrou ao campo regulatório das relações que conformam a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, estas últimas disciplinadas pela Lei n.º 4595/64. Da leitura do voto dado pelo relator da ADI, o Ministro Carlos Velloso, pode-se destacar as seguintes passagens: "... o Código de Defesa do Consumidor não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição ... Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8078, de 1990 - Cod. de Defesa do Consumidor - antinômias. ... A par do exposto, e tendo em mira que os embargantes intentam invalidar cláusulas de contrato de financiamento habitacional, firmado sobre as regras do Sistema Financeiro da Habitação, o qual se encontra abrangido no conceito de atividade de natureza bancária, pode-se concluir que a relação jurídica cotijada está sujeita à incidência dos balanzamentos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor. Em acréscimo aos argumentos expostos, de todo pertinente ressaltar também que o mesmo diploma, ao delinear a figura do consumidor, previu, no seu artigo 2º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifei). Em razão da expressão destinatário final mencionada no texto da lei, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se, em precedentes persuasivos, pela não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou o serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, como tal compreendido a pessoa (física ou jurídica) que utiliza o produto ou o serviço de modo a exaurir sua função econômica, retirando-o do mercado. Nos termos acima, tendo os embargantes se valido do empréstimo contraído para aquisição da casa própria, são os mesmos destinatários finais, fáticos e econômicos do produto/serviço bancário adquirido. Estando, dessa forma, elucidado que o crédito concedido pela instituição financeira não serviu para fomentar atividade econômica, cabível aplicar-se, ao caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Da Amortização do Débito. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se renunciar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A matéria em debate foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado n.º 450): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destas. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Na situação presente, não ficou demonstrada a ocorrência de amortização negativa. Pelo contrário, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nas fólias 110 a 121 elucidam que se todas as prestações do financiamento tivessem sido pagas pelos mutuários na data contratada, o valor das mesmas seria decrescente, de maneira que se obterá a quitação integral da dívida com o regular adimplemento da última parcela. Ademais, quanto franqueada aos embargantes oportunidade para especificação de provas, os mesmos pugnaram pela realização de perícia contábil, tendo sido o pedido em questão acolhido (vide decisão de fólia 82). Destacado perito judicial, o mesmo apresentou proposta de honorários na fólia 90, sendo a parte autora intimada a manifestar-se a respeito, o que não chegou a ocorrer. Com isso, ficou preclusa a produção da prova técnica requerida e não demonstrada a capitalização dos juros. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelos embargantes, os quais são aqui arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da ação executiva n.º 000.6730-80.2001.403.6108 (em apenso), com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6730-80.2001.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000652-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Manifeste-se o embargado sobre os documentos juntados pela Fundação CESP, fls. 111/130 e o quanto reiterado pela Contadoria Judicial, fl. 132. Int.

0004138-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1)) RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial/Autos n.º 000.4138-09.2014.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.1525-65.2004.403.6108) Embargante: Richard Ederson Belizário e Roberta Gomes de Jesus Belizário/Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo CVistos. Richard Ederson Belizário e Roberta Gomes de Jesus Belizário, devidamente qualificados (fólia 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.1525-65.2004.403.6108 (em apenso). Petição inicial instruída com documentos (fólias 19 a 41). Recebidos os embargos à execução propostos com determinação de suspensão do andamento da ação principal (fólia 42). Impugnação da Caixa Econômica Federal nas fólias 48 a 55, com preliminar de intempestividade dos embargos ofertados. Réplica nas fólias 58 a 64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação executiva n.º 000.1525-65.2004.403.6108 (em apenso) foi distribuída no dia 27 de fevereiro de 2004 (fólia 02), portanto, em época na qual vigiam os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil de 1973, com redação anterior à Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, segundo os quais o devedor poderia ofertar embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora devidamente cumprido: Artigo 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. Artigo 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados: - da intimação da penhora (art. 669); O primeiro dos despachos que ordenou a citação dos executados foi proferido no dia 03 de maio de 2004 (fólia 49 do apenso). Ocorre que a diligência resultou negativa, pois os executados não chegaram a ser localizados, conforme se infere da leitura da certidão lançada na fólia 54 da ação executiva, datada do dia 28 de setembro de 2004. Do fato foi determinada a intimação do exequente para a devida manifestação e indicação de novo endereço para citação dos executados. Duas foram as decisões judiciais a esse respeito. A primeira proferida na fólia 55, no dia 06 de janeiro de 2005, a segunda na fólia 57 e datada do dia 16 de maio de 2006. O novo endereço dos devedores somente veio a ser indicado pelo exequente através da petição juntada nos autos na fólia 67, protocolizada no dia 08 de março de 2007. Nova determinação judicial de citação dos devedores foi proferida na fólia 68, no dia 05 de outubro de 2007, tendo sido os executados efetivamente citados no dia 11 de fevereiro de 2008 (fólia 71-verso) e os embargos ofertados no dia 30 de setembro de 2014. Nesses termos, tendo a citação dos devedores sido materializada em época na qual já vigia o artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação atribuída pela Lei 11.382 de 2006 (11 de fevereiro de 2008), os executados não ostentavam expectativa alguma de somente embargarem depois de intimados da penhora, pelo que, à vista do disposto no artigo 1046 do Código de Processo Civil de 2015, devem ser havidos como intempestivos os embargos ofertados. Dispositivo Posto isso, rejeito os embargos à execução propostos, extinguindo o feito sem a resolução do mérito na forma do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação executiva n.º 000.1525-65.2004.403.6108 em apenso, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.1525-65.2004.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004399-71.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-56.2014.403.6108) GASSBRU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X GASSEN DE HAIDAR JORGE (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004399-71.2014.403.6108 Embargante: GASSBRU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP e outro Embargada: Caixa Econômica Federal/Sentença Tipo CVistos, etc. À fl. 41 foi concedido ao embargante o prazo de 10 dias improrrogáveis para regularização da sua representação processual sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, o embargante não regularizou sua representação. Desnecessária a intimação pessoal do embargante (Art. 76, 1º, inciso I, do CPC de 2015). Assim sendo, indefiro a inicial (artigo 485, inciso I, do CPC de 2015). Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005298-69.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-35.2010.403.6108) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.5298-69.2014.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.2561-35.2010.403.6108) Embargante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos autos n.º 000.2561-35.2010.403.6108 (em apenso). Aduz o embargante que a memória de cálculo apresentada pelo embargado (folhas 531 a 532 do apenso) apresenta inconsistências, que redundam em excesso de execução, a saber: (a) - atualizou o débito valendo-se de indexador incorreto, qual seja, o IGPM (FGV); (b) - considerou na atualização o período compreendido entre abril de 2010 a novembro de 2011 (mais especificamente 1º de novembro de 2011). Apresentou memória de cálculo na folha 06, por meio da qual atualizou o débito a contar de novembro de 2011, com emprego do IPCA-AE (IBGE) até 1º de setembro de 2014. Pediu os suprimentos devidos. Recebidos os embargos na folha 07, com determinação de suspensão no andamento da ação principal. Impugnação dos Correios nas folhas 09 a 14. Remetidos os autos à Contadoria Judicial a qual apresentou o seu parecer técnico nas folhas 18 a 22, acolhido pelo embargado (folha 25) e rejeitado pelo embargante (folhas 28 a 30). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito da demanda, por entender que o feito encontra-se suficientemente instruído. A sentença proferida nos autos n.º 000.2561-35.2010.403.6108 (em apenso) condenou o embargante a pagar ao embargado verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) atualizado. De acordo com o Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, no Capítulo IV (Liquidação da Sentença), item 4.1.4 (Honorários), subitem 4.1.4.1 (Fixados sobre o Valor da Causa), estipula que quando a verba honorária sucumbencial for arbitrada sobre o valor da causa (caso presente), o crédito deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, bem como que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, com a aplicação do IPCA-AE em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. A partir do balizamento acima, observa-se que o cálculo de ambas as partes processuais ostenta inconsistências. O embargante, em que pese tenha se valido, para a atualização da dívida, da variação suportada pelo IPCA-AE (IBGE), atualizou o crédito a contar do mês de novembro de 2011 até setembro de 2014 e não a partir do mês de março de 2010 (a ação foi distribuída em 29 de março de 2010) - vide folha 06. Por sua vez, o embargado, muito embora tenha atualizado o crédito a contar de março de 2010 até novembro de 2011, atualizou a dívida valendo-se da variação experimentada pelo IGPM (FGV). Nesses termos, deve prevalecer o valor destacado no parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 18 a 22, por meio do qual a dívida foi atualizada a contar de março de 2010 (mês de distribuição da ação principal) até setembro de 2014 e com emprego da variação do IPCA-AE (IBGE), o que resultou na importância devida de R\$ 1297,60. A importância referida não implica na concessão ao embargado de crédito maior do que o reclamado. O cálculo da contadoria, como apontado, foi atualizado até setembro de 2014 (data final considerada pelo DAE - vide folha 06) e não até 1º de novembro de 2011 (data final considerada pelo embargado - vide folha 532 do feito principal em apenso), o que acaso tivesse sido feito resultaria no montante de R\$ 1099,75, conforme se infere do cálculo complementar, ora juntado. O valor destacado (R\$ 1099,75) é inferior ao valor apontado como correto pelo embargado, pelo que ocorre, de fato, excesso de execução. Dispositivo Posto isso, julgo procedente os embargos à execução opostos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de fixar como valor da execução, o valor apontado no parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 18 a 22, qual seja, R\$ 1297,60, atualizado até setembro de 2014. Sendo recíproca a sucumbência, na medida em que os cálculos de liquidação do embargante e do embargado apresentam inconsistências, na forma prevista pelo artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2561-35.2010.403.6108, bem como do parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 18 a 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005523-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TOMAZ ANGELO NETO X BRAZ ANGELO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 0005523-89.2014.403.6108 (apensado aos autos n.º 0006131-63.2009.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Tomaz Angelo Neto Sentença Tipo BVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial atrelado aos autos n.º 0006131-63.2009.403.6108 (em apenso), promovida por Tomaz Angelo Neto. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe atribui a Lei n.º 11.960/2009, expressamente determinada no julgado exequendo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 65). Recebidos os embargos, com determinação de suspensão no andamento da ação principal (folha 66). Impugnação do embargado nas folhas 68 a 70. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 73 a 74, pugnano pelo acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas folhas 245 a 254 dos autos principais (R\$ 133.842,76). Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 77 a 81, rejeitado pelo embargado e acolhido pelo Inss (folhas 84 a 85 e 87, respectivamente). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de dilação probatória, cabível o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Razão assiste ao embargante. O julgado exequendo determinou expressamente a aplicação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, de seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização monetária expressamente fixado no título executivo exequendo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do artigo 5.º, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos e tendo em mira que os cálculos elaborados pela autarquia retratam o comando exarado no julgado em execução, consoante se infere do parecer técnico da Contadoria Judicial de folhas 77 a 81, de rigor o acolhimento dos embargos execução opostos. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedentes os embargos à execução propostos, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos apresentados pelo embargante nas folhas 226 a 231 dos autos n.º 0006131-63.2009.403.6108 (em apenso), cujas cópias foram juntadas nas folhas 47 a 52 (atualizados até maio de 2014), ou seja: a) verba principal - R\$ 94.317,01; b) Verba honorária - R\$ 9.431,71. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, arbitrados com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001370-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2015.403.6108) J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial/Autos n.º 000.1370-76.2015.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.004481-2015.403.6108) Embargante: J. A. da Silva & T. H. Pícolo Ltda. ME/Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Sentença Tipo AVistos. J. A. da Silva & T. H. Pícolo Ltda. ME., devidamente qualificado (fólia 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 000.0044-81.2015.403.6108 (em apenso) que é promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Alega o embargante que: a) - o título executivo não encerra obrigação líquida, certa e exigível(b) - impossibilidade material de cumprir o contrato que firmou com o embargado (prestação de serviço de transporte de cargas, com aquisição de veículo pelo executado) com este na teoria da imprevisão - a linha de crédito colocada à disposição do devedor pelo BNDES para aquisição do veículo foi temporariamente suspensa, o que o obriga a ter que se socorrer de financiamento perante outras instituições bancárias, sujeitando-se, por isso, a pagar juros muito elevados, com o consequente dispêndio de recursos além do previsto. Tal ocorrência, no entender do embargante, retrata um fato de força maior, que o impede de dar cumprimento ao contrato. Petição inicial instruída com documentos (fólias 15 a 62). Procuração na fólia 14. Recebidos os embargos opostos, sem a determinação de suspensão do andamento da ação executiva (fólia 63). Impugnação dos Correios nas fólias 65 a 70, oportunidade na qual afirmou o embargado que a parte autora: (a) - limitou-se a fazer divagações a respeito da ação de execução e dos requisitos do título executivo, sem, contudo, em momento algum, analisar ou apontar algo que tivesse específica relação com o feito executivo; (b) - teve considerações acerca da teoria da imprevisão, tentando, de maneira desperçada, enquadrar o caso em debate em tal teoria, fazendo alegações teratológicas, desprovidas de qualquer sentido, portanto, incapazes de justificar como houve, no período de tempo fluído entre a data de assinatura do contrato administrativo (19 de setembro de 2014) e a carta enviada pelo embargante solicitando o distrato (10 de novembro de 2014), piora em sua situação econômica, a ponto de lhe impedir de cumprir as obrigações que assumiu com a empresa pública. Nos termos acima e entendendo que a inexecução contratual derivou direta e objetivamente da incúria da embargante, ou seja, de sua incapacidade e falta de planejamento, preparo e conhecimento da própria situação financeira e da formação do preço para a participação no certame licitatório, pediu a improcedência dos embargos. Réplica nas fólias 74 a 81, remissivas às razões já expostas na petição inicial dos embargos. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fólia 71), o embargado esclareceu ao juízo que não ostentava interesse em produzir provas (fólias 72 a 73). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, por entender que a lide gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Do cotejo dos documentos juntados neste processo nas fólias 24 a 62 e nas fólias 24 a 86 da ação executiva n.º 000.0044-81.2015.403.6108 (em apenso) é possível avaliar: (a) - a embargante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n.º 14000137/2014 - DR/SPI, o qual foi deflagrado pelo embargado para a contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas na linha LTR-SPI-0342, com destacamento do veículo (capacidade de carga na ordem de 12,5 toneladas ou 55 m³) pelo executado; (b) - o preço referido foi homologado no dia 05 de setembro de 2014, tendo as partes, em função disso, assinado o contrato administrativo n.º 0246/2014, pelo valor global de R\$ 199.173,00, com prazo de vigência de um ano (entre 08 de dezembro de 2014 a 08 de dezembro de 2015); (c) - dois dias após a assinatura do contrato administrativo, ou seja, no dia 10 de novembro de 2014, o embargante enviou missiva à empresa pública federal, informando-lhe que não estava conseguindo adquirir o veículo para o transporte das cargas e, por esse motivo, solicitou a rescisão do contrato ou a sua prorrogação; (d) - em resposta à carta enviada pelo embargante, o embargado comunicou-lhe que o não cumprimento das obrigações definidas em disposição contratual ensejaria a rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes (cláusula nona, subitem 9.1.1, letra a), sem prejuízo da imposição de multa e demais sanções administrativas; (e) - por conta da correspondência enviada pelos Correios, o embargante ofertou defesa administrativa no dia 1º de dezembro de 2014 (protocolada no dia 03 de dezembro de 2014), contendo o seguinte teor: "... o contratado não dispõe, no momento de condições de adquirir o veículo necessário ao cumprimento da obrigação assumida por ocasião do pacto celebrado. E tal se dá tendo em vista que a linha de crédito normalmente colocada à disposição dos correntistas junto ao BNDES encontra-se temporariamente suspensa. Considerando-se que o contratado no processo em epígrafe sempre utilizou das referidas linhas de crédito, jamais tendo negado seu acesso a tais disponibilidades, foi surpreendido com a notícia negatória dos recursos provenientes daquele expediente, o que consubstancia verdadeiro motivo de força maior, expressamente previsto na cláusula 8.1.2.7 da avença celebrada, fato excludente de toda a responsabilidade no episódio. (f) - a defesa administrativa apresentada pelo embargado não foi acolhida pelos Correios, por entender a empresa pública que: ... desde o início do processo licitatório são divulgados os detalhes do contrato e do serviço que se pretende contratar. Desta forma, era de conhecimento da contratada que para execução do serviço a mesma deveria apresentar veículo de 12,5 T, em acordo com as especificações técnicas e outros detalhamentos previstos no contrato. Sendo estes dados disponibilizados já na divulgação do preço e permanecendo os mesmos disponíveis até fechamento do contrato, acreditamos que a empresa teve tempo hábil para estudar e programar as atitudes necessárias para atendimento ao contrato, já que havia interesse de sua parte. Assim, em nosso entendimento, a questão da disponibilidade de valor para financiamento não justifica, já que tal disponibilidade deveria ser consultada ainda na etapa de planejamento, quando a empresa constatou interesse em entrar no referido preço. No mais, ainda que tal fator não fosse observado no início, ainda poderia ser constatado no decorrer dos trâmites licitatórios sem que sua desistência causasse maiores prejuízos, mas não apenas após a assinatura do contrato, prestes a iniciar a prestação dos serviços contratados pela ECT. Dando sequência na explanação dos seus argumentos, acrescentou o embargado as seguintes razões: A argumentação de que não há prejuízos para a ECT não procede, uma vez que as licitações realizadas e os prazos firmados para as execuções das linhas estão em acordo as necessidades operacionais da ECT, logo, para o presente contrato, cujo início da linha estava programado para 08/12/2014, ainda que se considere a opção de chamamento dos remanescentes, há de se considerar em conjunto o tempo necessário para os trâmites burocráticos até sua efetivação, entre os quais: a consulta formal junto aos demais licitantes, a apresentação e verificação dos documentos, a apresentação e nova análise da planilha custos, assim como todo o retrabalho das pessoas envolvidas para este novo processo. Ainda há de se considerar a possibilidade de insucesso do chamamento, face a obrigatoriedade legal de que o remanescente aceite a mesma oferta realizada pelo primeiro colocado. Desta forma, com a desistência do primeiro colocado, a ECT é grandemente prejudicada, pois, embora busque maior agilidade nos trâmites para o chamamento, a exclusão do novo processo ultrapassará a data estimada para o início da linha, o que, consequentemente gerará prejuízos incalculáveis para cobertura das unidades que por ela seriam atendidas. (g) - com amparo nos fundamentos acima, o embargado houve por bem rescindir o contrato que firmou com o embargante, impondo-lhe a multa contratual de 20% sobre o valor globalizado do contrato (cláusula 8.1.2.2, letra e e c.c. cláusula 9.1, subitem 9.1.1, letra a), no importe de R\$ 39.834,60; (h) - do fato foi dada ciência ao embargante (correspondência datada do dia 09 de dezembro de 2014, recebida no dia 10 de dezembro de 2014), não havendo notícias sobre a articulação de recursos nos autos principais, tampouco nos presentes embargos. A par da cognição das provas que instruem os processos (ação executiva + embargos), não divisa o juízo plausibilidade nos pedidos que foram formulados pelo embargante, pois: (a) - em meio à tramitação do procedimento administrativo deflagrado (NUP 53174.002787/2014-22) não houve afronta a direitos/garantias fundamentais do executado, pois(a.1) - foi-lhe franqueado acesso prévio ao inteiro teor do procedimento; (a.2) - as decisões proferidas no bojo do procedimento foram fundamentadas e prévias, delas tendo sido dado conhecimento do inteiro teor ao administrado, o qual exerceu ampla participação no procedimento, chegando até mesmo a ofertar defesa administrativa;(b) - o argumento apresentado pelo embargante de que não conseguiu adquirir o veículo que necessitava para fazer o transporte das cargas porque a linha de crédito colocada à disposição do devedor pelo BNDES foi suspensa, o que o obrigaria a ter que se socorrer de financiamento perante outras instituições bancárias, sujeitando-se, por isso, a pagar juros muito elevados, com o consequente dispêndio de recursos além do previsto não ampara a pretensão formulada pelo contratado de, por sua iniciativa, rescindir o contrato administrativo, sem a sujeição a sanções ou ônus e isso porque: (b.1) - o executado não juntou prova documental hábil a justificar ou a demonstrar o acerto das colocações que ventilo (impossibilidade econômica de dar cumprimento ao contrato), quer na esfera administrativa, quer na judicial. Nesta última, foi-lhe franqueado a oportunidade de especificação de provas, sem que tenha ocorrido a formulação de nenhum pedido. (b.2) - o evento alegado, ao contrário do que sustenta o embargante, não é imprevisível, pois retrata acontecimento comum à área produtiva e econômica. Além disso, caberia ao embargante, antes de assumir obrigações perante a EBCT, certificar-se de que dispunha dos meios para executar o contrato.(b.3) - a necessidade de ter um caminhão para o transporte das cargas, nas especificações exigidas pelos Correios, constava do edital do preço, o que permitiu, desde logo, ao contratado, avaliar se detinha ou não condições de participar da licitação e ou adquirir o veículo de forma prévia, isto é, antes da assinatura do contrato administrativo. (c) - as sanções impostas(c.1) - não são desproporcionais tampouco arbitrárias, pois precedidas de procedimento administrativo no bojo do qual, como afirmado, foi assegurado à parte autora as garantias fundamentais atinentes à ampla defesa e contraditório;(c.2) - foram cominadas tomando por base permissivo contratual (cláusula 8.1.2.2, letra e e c.c. cláusula 9.1, subitem 9.1.1, letra a) e tomando por referência parâmetros objetivos previamente delineados (20% sobre o valor globalizado do contrato - R\$ 199.973,00), o que perfaz a importância R\$ 39.834,60, este o valor do crédito executado. Tal fato faz cair por terra a alegação lançada pelo embargante que o título executivo não veicula a exigência de crédito líquido, certo e exigível. DisposiçãoPosto isso, julgo improcedente os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo embargante, os quais são aqui arbitrados em 10% sobre o valor da ação executiva n.º 000.1370-76.2015.403.6108 (em apenso) atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.1370-76.2015.403.6108 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004671-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2015.403.6108) OPTO ELETRONICA S/A(SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI81992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir.Int.

0002124-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-42.2016.403.6108) DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO84226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SPO88158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Providencie-se a anotação no sistema RENAJUD quanto a penhora efetivada.Int.

0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SPI65882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

FLS. 113: Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios.No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SPI78275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacerjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará com o depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples teor, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. DESPACHO DE 05/08/2016 Demonstrado a natureza salarial da verba bloqueada, defiro o pedido, liberando-se, na íntegra, o referido montante.

0000494-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000494-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Defiro a consulta aos sistemas Webservice e Infôjud para pesquisa de endereço da executada, conforme requerido pela exequente. Se forem encontrados novos endereços, defiro a realização do ato, mediante o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP116270 - JOAO BRAULIO LALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a executada, em até cinco dias, sobre pedido de extinção da ação, formulado pela CEF (...sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 cc art. 485, VI e VIII do novo CPC...).

0000751-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente o quanto reiterado a fl. 106, haja vista o constante a fl. 102. Int.

0000713-76.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LOCABEL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT. Int.

0006633-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DA SILVA SAO MANUEL ME X SEBASTIAO DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006633-94.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Sebastião da Silva São Manuel - ME e outro Sentença Tipo CVístos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião da Silva São Manuel - ME e Sebastião Silva, objetivando o pagamento do débito relativo a contratos realizados pelo executado. Juntou documentos às fls. 04/22. A fl. 87, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003065-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS E BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003065-02.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: SANTOS E BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS LTDA - ME E OUTRO Sentença Tipo CVístos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Santos e Barbosa Comércio e Representações de Produtos Descartáveis e Embalagens LTDA - ME e Geronimo Ferreira dos Santos, objetivando o pagamento do débito relativo a contratos realizados pelo executado. Juntou documentos às fls. 05/67. As fls. 87/110, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001193-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TLC COSMETICOS - ME X THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int.

0003245-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALU COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LU'ANA FRADE VILA X REGINA LUCIA FRADE VILA(SP165726 - PAULO CESAR LINO)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intinem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003930-88.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIA RENATA FRANCO DE OLIVEIRA

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente a fl. 66, que deverá providenciar o recolhimento de R\$ 10,00 a título de custas processuais pela sua emissão, bem como a devida instrução do documento para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, ainda, contrafe para o mandado de citação a ser expedido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000459-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.0459-64.2015.403.6108 (apensados aos autos n.º 011218-39.2005.403.6108) Impugnante: União (Fazenda Nacional) Impugnado: FAMA Corretora de Seguros Ltda. Vistos. União (Fazenda Nacional) impugnou o valor atribuído à causa principal em apenso pelo impugnado, solicitando seja o mesmo retificado, de molde a versar apenas o montante correspondente aos créditos da COFINS questionados judicialmente, e isso em razão do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido nas folhas 357 a 367 dos autos n.º 011218-39.2005.403.6108. Citado acórdão reconheceu a ocorrência de parcial litispendência entre a ação ordinária em apenso e o Mandado de Segurança n.º 2003.61.08.4169-5, com exceção dos créditos da COFINS. Instado a manifestar-se (folha 08), o impugnado informou que havia desistido da ação principal (folha 09). Na folha 10, a União reiterou o pedido de análise do mérito do presente incidente. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido de desistência da ação principal, formulado pelo impugnado, não chegou a ser homologado, pois o impugnante somente anuiu a tal pretensão desde que o impugnado renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não chegou a ser feito. Passo a analisar o mérito do presente incidente. Os créditos tributários constituídos através do procedimento administrativo n.º 10.825.001559/99-57, questionados no feito principal, não dizem respeito apenas à COFINS (R\$ 3.039,67 - folha 118), mas também ao IRPJ (R\$ 37.995,52 - folha 53), PIS/REPIQUE (R\$ 1.899,79 - folha 113), IRRF sobre omissões de receitas e ou redução do Lucro Líquido (R\$ 52.689,85) e Contribuição Social (R\$ 15.198,20 - folha 129), totalizando as importâncias o valor de R\$ 110.823,03 (folhas 51 e 52). Em que pese o E. TRF da 3ª Região, em momento posterior à distribuição da ação, tenha reconhecido a ocorrência de parcial litispendência entre o feito em apenso e o Mandado de Segurança n.º 2003.61.08.4169-5, restringindo o objeto da controvérsia unicamente aos créditos da COFINS, o valor da demanda é fixado quando da distribuição do feito. Nesses termos e tendo a causa principal por objeto a insurgência quanto à cobrança de tributos que o impugnado reputa indevidos, o valor da ação, de acordo com o artigo 259, inciso I, do CPC de 1973, deve corresponder à soma do montante principal, pena e juros vencidos até a distribuição, ou seja, o valor de R\$ 110.823,03, e isto porque este era o proveito econômico buscado pelo impugnado quando deu entrada na ação. Sendo assim, não se afigura correto o valor que foi atribuído à ação pelo impugnado (R\$ 5000,00), tampouco fixar, como valor da demanda, o valor pretendido pela União (R\$ 3.039,67) porque nenhum dos montantes expressam, como apontado, o proveito econômico buscado pelo impugnado quando da distribuição do feito principal. Dispositivo Posto isso, acolho a impugnação ao valor da causa ofertada, para o efeito de fixar, como valor da ação principal, o valor correspondente ao proveito econômico almejado pelo impugnado quando da distribuição da demanda em apenso, qual seja, R\$ 110.823,03. Eventual parcela remanescente de custas processuais devidas à União deverá ser recolhida pelo impugnado no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 011218-39.2005.403.6108. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004808-86.2010.403.6108 - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à gravidade do informado às fls. 185/186, intime-se o advogado da parte autora, para que, em 48 horas, esclareça o ocorrido, e, se o caso, para que deposite em conta judicial, o valor que excede ao limite de 30%, a título de honorários contratuais, bem como, para que junte o contrato de honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010418-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010418-0) - GUILHERMINA DE JESUS CRESPO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GUILHERMINA DE JESUS CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 14.307,57, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 2.183,51 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Após, arquivem-se. Int.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEODORO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um RPV no importe de R\$ 6.028,65, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 602,86 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 10995

MONITORIA

0006381-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006381-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-80.2014.403.6108 - CLEOVANDA SANT ANA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

Expediente Nº 10996

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Despacho de fl.317: Vistos em inspeção. Ante o acórdão condenatório (fl.312 verso), a contadoria para elaboração dos cálculos atualizados referentes aos dias-multa e custas. Com os cálculos, expeça-se a guia de execução da pena, lançando-se o nome do réu no rol de culpados, comunicando-se ao INI e Justiça Eleitoral e intime-se a defesa constituída de Yago Lenon dos Santos Souza a manifestar-se acerca da utilização da fiança (fl.146) para o pagamento das custas e da multa. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002835-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2013.403.6108) GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal n.º 0002835-91.2013.4.03.6108 Embargante: Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP Embargada: Fazenda Nacional S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do crédito tributário em cobrança na execução fiscal n.º 0000261-95.2013.4.03.6108. A fl. 139, comunicou a embargada que a embargante postulou o benefício de parcelamento de débitos através da reabertura da Lei n.º 11.941/09, veiculada pela Lei n.º 12.865/2013. A fl. 146, a embargante manifestou, expressamente, a desistência dos presentes embargos. À fl. 147, contudo, a União reiterou entendimento de necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Diante da adesão ao regime de parcelamento do débito, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, considerando também que a parte embargante não manifestou expressa renúncia ao direito na qual se funda a presente. Com efeito, conforme entendimento assentado no e. STJ, a adesão a parcelamento importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sentido, não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício (vide, p. ex., AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, e REsp 1004987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008). Também já firmado posicionamento pelo e. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (REsp 1143320, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/05/2010). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Sem custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios (STJ, REsp 1.143.320). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com o trânsito em julgado, archive-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, 09 de agosto de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001672-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2013.403.6108) JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

S E N T E N Ç A: Extrato: Conselhos profissionais: procedimento administrativo revelador de expressa postulação do executado por filiação ao órgão de classe em questão, nada de seu teor afastado pela parte executada - ônus embargante inatendido - improcedência aos embargos ao executivo fiscal. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001672-08.2015.403.6108 Embargante: Joaquim Primo de Oliveira Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Joaquim Primo de Oliveira em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, alegando, em síntese, que jamais exerceu a profissão de corretor de imóveis, fato este não provado pelo CRECI, nos autos, bem como que acredita tratar-se de uma represália, por parte do Conselho, por ter o mesmo patrocinado, como Advogado, uma ação de obrigação de fazer. Impugnação apresentada, fls. 27/33, aduzindo, preliminarmente, o não preenchimento do requisito acerca da valor da causa. Em mérito, argui que o embargante esteve inscrito nos quadros do Conselho entre 05/10/1994 e 2008/2013, quando realizou o pedido de cancelamento. Ademais, afirma ter enviado notificações ao executado, acerca da cobrança. Réplica, fls. 61/62. As fls. 67/74, o Conselho-embargado regularizou a sua representação processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a questão do valor da causa, pois este a corresponder ao da execução combatida. Em mérito, objetivamente capitula a parte embargante diante de sua vaga réplica de fls. 61/62, a qual assim não logra se desvencilhar da robusta instrução presente a fls. 35/52 destes autos, nem diante da baixa somente postulada em 2013, fls. 34, ali cristalinas diversas condutas do próprio devedor em requerer filiação, por exemplo, e retirar sua carteira de Corretor, dentre outros. Assim, inoponível tenha também assumido o polo embargante a outros encargos profissionais sem o imediato desligamento então perante o órgão de classe ao qual igualmente abraçou em filiação crepitante à causa (como Advogado, então, data vênua, mais se reforçaria sua nobre missão de estudar ao seu próprio caso e de adotar as providências correlatas...). Logo, não conquista atender a seu inalienável ônus desconstitutivo a parte embargante. Em tudo e por tudo, pois, imperativa a improcedência ao pedido, não logrando a parte executada afastar a presunção de legitimidade da cobrança em cum, ausentes custas, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (fls. 3.721,67 - fls. 62), com atualização monetária até o efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0002649-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-04.2011.403.6108) LONG LIFE SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA ME(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0002649-97.2015.4.03.6108Embargante: Long Life Serviços Médico-Hospitalares Ltda MeEmbargada: Fazenda Nacional S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Long Life Serviços Médico-Hospitalares Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, pelos quais almeja a desconstituição da penhora realizada nos autos do executivo nº 0006402-04.2011.4.03.6108. Juntou documentos, as fls. 07/13.A fl. 14, determinou este Juízo que o embargante emendasse a inicial, carreado aos autos documentos indispensáveis à propositura da presente demanda.Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fl. 18, a pessoal intimação.A fl. 21-verso, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à intimação da embargante, tendo em vista que não a localizou no endereço indicado no mandado de intimação, bem como não localizou o representante legal da empresa no endereço declinado na inicial, sem nada mais ter vindo ao feito.É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de não efetivada a intimação pessoal da embargante, a mesma foi regularmente intimada através da imprensa oficial, fl. 15, a apresentar documentos constantes na determinação judicial, contudo, permaneceu inerte. Desta forma, não houve o cumprimento da determinação judicial do quanto determinado no despacho de fl. 14.Ante a inércia da embargante em trazer aos autos elementos, conforme a determinação judicial, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais, face aos contornos da causa.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Com o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos da execução embargada (feito n.º 0006402-04.2011.4.03.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002650-82.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-02.2014.403.6108) LONG LIFE SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Parte embargante a não se desincumbir de seu processual ônus - Extinção.S E N T E N Ç AAutos n.º 0002650-82.2015.4.03.6108Embargante: Long Life Serviços Médico-Hospitalares Ltda MeEmbargada: Fazenda NacionalSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/06, opostos por Long Life Serviços Médico-Hospitalares Ltda. ME, em face da Fazenda Nacional, pela qual almeja a desconstituição da penhora realizada nos autos do executivo nº 0001513-02.2014.4.03.6108.Juntou documentos, a fls. 07/13.A fl. 14, determinou este Juízo, o embargante emendasse a inicial, carreado ao feito documentos indispensáveis à propositura da presente demanda. Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fls. 18, a pessoal intimação.A fls. 21-verso, o Oficial de Justiça certificou deixou de proceder à intimação da embargante, tendo em vista que não a localizou no endereço indicado no mandado de intimação, fls. 21, bem como não localizou o representante legal da empresa no endereço declinado na inicial, sem nada mais ter ao feito vindo. Ante a inércia da embargante em cumprir determinação judicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais, face aos contornos da causa.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001513-02.2014.4.03.6108Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002652-52.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005286-5)) ROGERIO RIBEIRO CARDOZO(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Parte embargante a não se desincumbir de seu processual ônus - Extinção.S E N T E N Ç AAutos n.º 0002652-52.2015.4.03.6108Embargante: Rogério Ribeiro CardozoEmbargada: União Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/11, movida por Rogério Ribeiro Cardozo, em face da União, pelos quais almeja a extinção da execução fiscal sem o julgamento do mérito, pois alega nulidade das CDA e ilegitimidade do sócio da empresa para figurar no polo passivo. Alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição dos títulos executivos.Juntou documentos, a fls. 12/50.A fls. 51, determinou este Juízo o embargante comprovasse, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio para garantia do débito exequendo, ou nomeasse bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal.Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fls. 59, a pessoal intimação.A fls. 63, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à intimação do embargante, tendo em vista que não o localizou no endereço declinado na inicial, bem assim a fls. 64, a Secretária certificou que em consulta a Receita Federal não encontrou outro endereço do embargante a ser diligenciado, sem nada mais ter ao feito vindo. Ante a inércia do embargante em cumprir determinação judicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais, face aos contornos da causa.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005286-31.2009.4.03.6108Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002965-67.2002.403.6108 (2002.61.08.002965-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9. REGIAO/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X TANIA FALLEIROS MELO

Execução Fiscal n.º 0002965-67.2002.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SPExecutada: Tânia Falleiros de Melo S E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente à fl. 83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, conforme o despacho de fl. 86 e o ofício cumprido pela CEF à fl. 89.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005899-95.2002.403.6108 (2002.61.08.005899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X VENICIO AUGUSTO FRANCISCO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO)

Execução Fiscal 0005899-95.2002.4.03.6108Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Venício Augusto FranciscoSENTENÇA:Consoante requerimento da União, fl. 143, e anuência tácita do executado, fls. 145/148, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo, fls. 102 e 110, a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0010519-19.2003.403.6108 (2003.61.08.010519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela executada, fls. 40/41, e a concordância da exequente, 49/50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, consoante fl. 60.Encargo legal fixado à fl. 12.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003085-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 214: deferidos até dez dias, intimando-se (fls. 206). Após, conclusos, fls. 212.

0007017-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007017-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0007017-38.2004.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: Agostinho Rodrigues JuniorSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas, as fls. 08 e 12, conforme certidão de fls. 13.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002859-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X FABIO FERREIRA COSTA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Deve a parte executada esclarecer qual o seu atual patrono nos autos, provando revogação ao outro, intimando-se-a.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Execução Fiscal 0004211-93.2005.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: Adilson Josino ChavesSENTENÇA:Consoante requerimento da parte exequente, fl. 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ficam levantadas a penhora de fl. 39, bem como eventual restrição lançada às fls. 73/74.Intime-se o depositário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004423-80.2006.403.6108 (2006.61.08.004423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PEDRO DE JESUS PEREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Execução Fiscal n.º 0004423-80.2006.4.03.6108Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Pedro de Jesus Pereira S E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela União à fl. 131, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas à fl. 134.Arbitro honorários ao defensor dativo, nomeado à fl. 74, pelo mínimo da Tabela 1, anexa à Resolução CJF 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 176,46.Requisite-se o pagamento.Ficam levantadas as penhoras de fls. 27/28 e 46/47.Expeçam-se mandados à 5ª Circun. fl. 28, e ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, fls. 53/54.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0008109-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008109-8) - UNIAO FEDERAL X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

S E N T E N Ç AExecução Fiscal n.º 0008109-80.2006.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Jacob e Crespo Representações e Comércio - Ltda. Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fls. 387/388, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 404.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003465-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B & B REPRESENTACOES S/S LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Doutor Ducler, parte executada, traga aos autos cópia dos PA implicados e dentro de cada qual, objetivamente, identifique os marcos temporais consumativos de suas teses caducária e prescricional, intimando-se-o.

0004689-33.2007.4.03.6108 (2007.61.08.004689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A TEIXEIRA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Execução Fiscal n.º 0004689-33.2007.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: A Teixeira Me e Antônio Geraldo Teixeira.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 246, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, conforme o despacho de fl. 250 e o ofício cumprido pela CEF à fl. 257.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 16.02.2016.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0001720-74.2009.4.03.6108 (2009.61.08.001720-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Face à quitação integral do débito, notificada a fls. 33, fundamental, até quinze dias para o Conselho exequente promover o recolhimento das custas remanescentes, fls. 10/11, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-o.Com o cumprimento, conclusos.

0003973-35.2009.4.03.6108 (2009.61.08.003973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCR CORRETORA DE SEGUROS S/C LIMITADA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Execução Fiscal n.º 0003973-35.2009.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: RCR Corretora de Seguros S/C LimitadaS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 139, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas às fls. 148/149, em cumprimento à determinação de fl. 141.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0010703-62.2009.4.03.6108 (2009.61.08.010703-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DO NASCIMENTO COSTA

Em sede de execução fiscal, onde a parte autora manifesta sua desistência, fls. 27, por fundamental, até dez dias, para que regularizem o Dr. Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP 137.635, e a Dra. Cristina Yuriko Hayashichu, OAB/SP 193.727, suas representações processuais, trazendo aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos, como o exige o art. 105, CPC, vez que a procuração acostada a fls. 05, bem como o subestabelecimento, a fls. 06, não fazem menção aos referidos Patronos, intimando-se-os.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0009681-32.2010.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ESSIDIR BOAVENTURA JUNIOR BAURU - ME X ESSIDIR BOAVENTURA JUNIOR(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

Autos n.º 0009681-32.2010.4.03.6108Fls. 201/214: Os documentos juntados pelo executado já permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio da quantia de R\$ 882,50, ocorrida em 06/05/2016 (fl. 207), na conta integrada de aplicação automática (CDB e corrente) junto ao Banco Itaú, porquanto, a nosso ver, está evidenciado, pelos documentos de fls. 192/195 e 206/208, que, (a) ao tempo do bloqueio, o saldo construído era composto, quase que exclusivamente (exceto R\$ 0,01), por verbas de natureza remuneratória recebidas em período menor que 30 dias, bem como (b) era inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC, aplicável à espécie em conjunto com o inciso IV do mesmo dispositivo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 833, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas.Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente.E mais. Por meio do inciso X no art. 833 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos, desde que depositado em caderneta de poupança. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presunida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos.Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e construídos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar.Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção.No presente caso, os extratos e comprovantes de pagamento juntados aos autos, especialmente às fls. 192/195 e 206/208, indicam, a nosso ver, que a) o bloqueio ocorreu em conta-corrente integrada com aplicação automática em CDB (fl. 207);b) o saldo construído, no montante de R\$ 882,50, era formado por: b.1) R\$ 10,00, existente na conta-corrente propriamente dita e proveniente de resgate ocorrido da aplicação financeira no dia anterior; b.2) R\$ 872,49, proveniente da aplicação financeira; b.3) R\$ 0,01, decorrente de rendimento pago, naquele dia, relativo à aplicação automática (fl. 207); c) o salário líquido do executado é depositado na referida conta no final do mês, sendo que, ao que parece, no meio de cada mês, também é depositado, como adiantamento, verba a título de premiação (fls. 150/165 e 167/173);d) no interregno entre os recebimentos dos dois últimos salários, ou seja, de 31/03 a 29/04/2016:d.1) em 31/03, quando recebeu a remuneração de março, no valor de R\$ 1.295,24 (fl. 172), o saldo passou a ser de R\$ 1.309,69 (fl. 192), assim constituído- saldo da conta-corrente: R\$ 150,00, formado por R\$ 14,45, como sobra do mês passado, perdendo eventual caráter alimentar, e por R\$ 135,55, proveniente do salário recebido; - saldo da aplicação: R\$ 1.159,69, proveniente exclusivamente do salário recebido (fls. 163/164 e 192);d.2) em 15/04, foi creditado adiantamento salarial no valor de R\$ 1.417,00, do qual R\$ 1.177,00 foram aplicados automaticamente em CDB (fl. 193);d.3) foi creditado, em 18/04, R\$ 0,01, referente a rendimentos da aplicação automática, que logo foi consumido pelos débitos ocorridos na conta (fl. 193); d.4) foram resgatados, automaticamente, vários valores da aplicação para suprir débitos ocorridos na conta-corrente (saques, tarifas e compras), resultando em 28/04, dia anterior ao recebimento de novo salário líquido, no saldo total de R\$ 294,12 (fl. 194), assim constituído- saldo da conta-corrente: R\$ 10,00, formado por sobra do período entre os recebimentos de salários líquidos, perdendo o caráter alimentar- saldo da aplicação: R\$ 284,12, sobra do período entre os recebimentos de salários líquidos, perdendo o caráter alimentar (fls. 192/194);e) em 29/04, foi creditado, na conta-corrente, o salário líquido do mês de abril, no valor de R\$ 1.431,77 (fls. 173 e 195), resultando, assim, em princípio, no saldo de natureza mista, em conta-corrente, no montante de R\$ 1.441,77.e.1) R\$ 10,00 de sobra do período anterior, sem natureza alimentar.e.2) R\$ 1.431,77, proveniente de salário;f) no mesmo dia 29/04, porém, ocorreram vários débitos na conta-corrente que consumiram a sobra de R\$ 10,00 e parte do salário recebido, resultando no saldo, em conta-corrente, de R\$ 1.093,89, de natureza exclusivamente salarial;g) também no mesmo dia 29/04, parte do saldo em conta-corrente, R\$ 1.083,89, foi aplicada automaticamente em CDB, implicando a formação do saldo total de R\$ 1.378,01, assim dividido:g.1) saldo da conta-corrente: R\$ 10,00, de natureza salarial;g.2) saldo da aplicação automática: R\$ 1.368,01, constituído por- R\$ 284,12, sobra do mês anterior, sem natureza alimentar- R\$ 1.083,89, provenientes do salário recebido naquela data, de natureza alimentar, visto que se iniciava novo período entre recebimentos de salários líquidos (fl. 194);h) no novo período a se considerar, entre 29/04, data do recebimento do último salário líquido, e 06/05, data do bloqueio judicial, foram realizados vários resgates automáticos de valores da aplicação para suprir débitos que ocorriam na conta-corrente (saques, tarifas e compras), de modo a ser consumida, do saldo em aplicação, toda a sobra do período anterior, no valor de R\$ 284,12, e ainda parte do salário aplicado, o que resultou, ao tempo do bloqueio, no saldo em aplicação automática no valor de R\$ 872,49, composto por verba de natureza salarial recebida em 29/04 (fls. 206/207);i) no mesmo período, houve créditos na conta-corrente, em duas ocasiões, no valor de R\$ 0,01, cada um, referentes a rendimentos da aplicação automática, que também foram consumidos por débitos ocorridos anteriormente ao bloqueio (fls. 206/207).Logo, considerando todo o histórico explanado, o saldo total bloqueado, no montante de R\$ 882,50, era formado por: a) R\$ 10,00, existente na conta-corrente propriamente dita e proveniente de resgate ocorrido da aplicação financeira no dia anterior, cujo saldo era composto apenas por verba de natureza salarial recebida em 29/04; b) R\$ 872,49, proveniente do saldo remanescente da aplicação automática, composta apenas por verba de natureza salarial recebida em 29/04; c) R\$ 0,01, decorrente de rendimento pago, naquele dia, relativo à aplicação automática, única parcela, de fato, de natureza penhorável, mas de valor evidentemente ínfimo. Consequentemente, na linha do entendimento defendido, o montante bloqueado era praticamente impenhorável, visto que a) não constituía sobra de período anterior, mas sim provinha quase que exclusivamente de salário recebido havia menos de 30 dias (em 29/04/2016), existente, em parte, em conta-corrente e, em parte, em aplicação automática integrada àquela conta, frequentemente movimentada por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o sustento básico mensal do executado;b) era inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado pelo executado ESSIDIR BOAVENTURA JUNIOR, pelo que determino a adoção do necessário para desbloqueio e estorno à origem do valor de R\$ 882,50, construído junto à conta-corrente integrada a aplicação automática (Aplic Aut Mais CDB) n.º 38270-5, da agência 0075, do Banco Itaú.Defiro os benefícios da justiça gratuita, pleiteados no item b da fl. 190. Anote-se.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Cumpra-se. Int. Bauru, 04 de agosto de 2016.

0009345-91.2011.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CECCONI & PINHEIRO LTDA X WELLINGTON BITTENCOURT CECCONI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fls. 145: até dez dias para o polo executado identificar, objetivamente, ao tempo a alienação em questão, havia acervo suficiente à dívida apontada, inscrita, descrevendo-o e o valorando, intimando-se-o.

0004734-61.2012.4.03.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA JOSE MANTANA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 72/84: Os documentos juntados pela executada já permitem decidir pelo parcial deferimento do desbloqueio. Deve ser deferido o desbloqueio da quantia de R\$ 2.009,18, inferior a 40 salários mínimos, construída junto à conta-poupança 00000005015, agência 6738, variações 51 e 01, de titularidade da executada MARIA JOSÉ MANTANA, no Banco do Brasil (fls. 69 e 80/81), bem como mantido o bloqueio do saldo bloqueado junto ao Banco Itaú, por ausência de extratos, até o dia 06/05/2016, data do bloqueio (fls. 69 e 73/78). Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.009,18 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio, devendo seguir acompanhada de cópia dos documentos de fls. 69 e 79/80.A fim de possibilitar o reexame, referente à conta do Itaú, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada junte aos autos cópia de extrato do mês do bloqueio (maio/2016), bem como comprove, documentalmente, como se deu a formação patrimonial da Aplicação Automática Mais, cujos resgates são, periodicamente, creditados na conta 04194-7, da agência 7377.No silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

0001974-08.2013.4.03.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA - ME X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X GABRIEL FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PEDRO FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Extrato: Execução fiscal - exceção de pré-executividade: responsabilidade dos sócios não-gerentes (multa administrativa ANP) - cláusula contratual a expressamente afastá-los de tal mister - ilegitimidade passiva reconhecida - procedência à exceção Autos n.º 0001974-08.2013.403.6108 Excipiente: Pedro Francisco Pasin e Gabriel Francisco Pasin/Exceto: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Pedro Francisco Pasin e Gabriel Francisco Pasin, fls. 27/48, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais, a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurar no polo passivo da execução fiscal, arguindo que os mesmos não são devedores principais, também não sendo responsáveis pelo pagamento da multa ora em cobro, pois não tinham poder de decisão nem gestão. Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer conduta de desvio de finalidade ou pela confissão patrimonial que sugira o abuso da personalidade jurídica. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a União, fls. 50/54, sustentando, preliminarmente, a exigência de dilação probatória. No mérito, sustenta a inoportunidade da prescrição, bem como a legitimidade passiva dos executados. Réplica ofertada, fls. 70/87. As fls. 90/115, a parte executada juntou aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada e suas posteriores alterações, conforme determinação de fls. 88. As fls. 117, verso, a ANP reiterou sua manifestação de fls. 50/54. A seguir, vieram os autos à conclusão. O relatório DECIDO. Por primeiro, de fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de terna processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Assim, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, tendo sido possível aferir a escorrida da ventilada situação pelos executados. Em mérito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é de se reconhecer que, evidenciado o não-exercício da gerência pelas partes excipientes, ao tempo dos fatos (multa administrativa - Auto de Infração lavrado em 28/02/2002 - fls. 04), conforme demonstra a cláusula 8ª, parágrafos primeiro e segundo - que expressamente excluem os executados Pedro e Gabriel da gerência - do contrato social de fls. 95/105 dos autos, patente a ilegítima sujeição passiva a ambos. Assim, como já destacado, evidenciado o não-exercício da gerência pelos referidos executados, ao tempo dos fatos, consoante a prova conduzida aos autos, o gerente daquele tempo (Walter Liz Pasin Junior), também aqui ora executado, é que tecnicamente se revela seu representante legal, pois a gerência a este foi atribuída em caráter exclusivo, nos termos do caput da cláusula 8ª, fls. 101. Deste modo, de rigor o acolhimento da aventada ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, prejudicados os demais temas suscitados, sujeitando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução R\$ 96.270,05 (fls. 03), conforme o art. 85, CPC. Neste sentido, o entendimento do E. STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal. 3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 480.535/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, excluindo-se os excipientes do polo passivo da execução fiscal, prosseguindo a cobrança em relação aos demais executados. Intimem-se.

0000739-69.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DULCI PEREIRA PINTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Execução Fiscal n.º 0000739-69.2014.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Duci Pereira Pinto E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente à fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade, à fl. 52. Arbitro honorários ao defensor dativo, nomeado à fl. 29, pelo mínimo da Tabela 1, anexa à Resolução CJF 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 176,46. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004650-89.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUNE KNIGHT SMITH COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0004650-89.2014.4.03.6108 Exequente: União Executada: June Knight Smith Coube Sentença Tipo CC consoante requerimento do exequente, fls. 183, referente à inscrição em dívida ativa número 80114075928-99, e a concordância da parte executada fls. 187/188, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante a ausência de resistência e face o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005108-09.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO HENRIQUE DE LIMA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005108-09.2014.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executada: Fabio Henrique de Lima Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fls. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais integralmente recolhidas, a fls. 08, conforme certidão de fls. 09. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005303-91.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOSHIIHICO YOSHIDA

Execução Fiscal 0005303-91.2014.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executada: Toshiihico Yoshida SENTENÇA. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de citação (fls. 26/27 e 30-verso) e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

000366-04.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X R.R. ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Via inadequada - Improcedência da exceção Autos n.º 000366-04.2015.4.03.6108 Excipiente : R.R. Odonto Assistência Odontológica Ltda - MEEcepta : Agência Nacional de Saúde suplementar - ANS Data vênua ao brilha que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitada. Realmente, os elementos de debate, como descritos a fls. 10/14, nem com amparo nos documentos anexados exprimem suficiência a um veredicto desconstitutivo, cabal, a título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probatória que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de sua inteira responsabilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

0000667-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS

Execução Fiscal 0000667-48.2015.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Antônio Carlos de Quadros SENTENÇA. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000671-85.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Execução Fiscal 0000671-85.2015.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Clementino Alves SENTENÇA. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Fica levantada a penhora de fl. 21. Intime-se o depositário. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000673-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS CAMILO DE AZEVEDO JUNIOR

Execução Fiscal 0000673-55.2015.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Elias Camilo de Azevedo Júnior SENTENÇA. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000729-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO ESTRELLA

Execução Fiscal 0000729-88.2015.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Oswaldo Estrella SENTENÇA. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de citação (fls. 12/13) e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001400-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRICILA DE JESUS SOUZA VILLAR

PROCESSO : 0001400-77.2016.403.6108 VARA: 3EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP ADVOGADO : DR. RAFAEL MEDEIROS MARTINS - OAB/SP 228.743EXECUTADO : PRICILA DE JESUS SOUZA VILLARADVOGADO : SEM ADVOGADO TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 14:54 horas do dia 9 de agosto de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauri/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Maria Aparecida Quaggio Brasil, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MMa. Juíza Federal Coordenadora Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazio, designada para atuar no Programa de Conciliação (instituído pela Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, e consolidado pela Resolução 367 de 02 de dezembro de 2013 da Presidência do TRF.3), abaixo assinados. Anota-se a presença do conselho exequente representado por seu preposto Sr. Cristiano Catakti - CPF 030.154.587-10, e pelo procurador, Dr. Rafael Medeiros Martins - OAB/SP 228.743, conforme procuração e carta de preposição arquivadas nesta Central de Conciliação, bem como da parte executada, Sr(ª). Pricila de Jesus Souza Villar, desacompanhada de advogado que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato. As partes informam que houve a quitação total da dívida referente a C.D.A. objeto desta ação, no valor de R\$ 1.980,35 (um mil novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual requer a extinção da presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC. A seguir, passou a MMa. Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante do quanto informado pelo conselho exequente, deixo o pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da Presidência do E. Tribunal Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Gliciana Marcelle Veronesi, Técnico Judiciário, RF n. 7317, nomeado (a) Secretário(a), digitei e subscrevo. Juíza Federal Coordenadora - Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazio: Conciliador(a) - Dra. Maria Aparecida Quaggio Brasil: Preposto Coren - Sr. Cristiano Catakti - CPF 030.154.587-10: Advogado(a) - Dr. Rafael Medeiros Martins - OAB/SP 228.743: Executado(a) - Sra. Pricila de Jesus Souza Villar.

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFETARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

3ª Vara Federal de Bauri - SP Autos n.º 0007207-69.2002.4.03.6108 Cumprimento de sentença Exequente: Padaria e Confeitaria Paixão Ltda - EPP Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA/Vistos etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, certificado a fls. 568-verso, acerca do despacho de fls. 568, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a fase processual de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005916-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005916-3) - FABIO BARBOSA FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA X JEFFERSON CARLOS DE SOUZA X SULIVAN ANTONIO DE SOUZA X MICHAEL PAULO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Com fundamento no artigo 688, II, do CPC, deixo o pedido de habilitação formulado pelos Srs. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA, JEFFERSON CARLOS DE SOUZA, SULIVAN ANTONIO DE SOUZA E MICHAEL PAULO DE SOUZA, em relação a Antonio Francisco de Souza. Ao SEDI para às anotações a respeito. Após, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/Precatórios, em partes iguais. Int.

0006255-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006255-9) - MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, c/c o art. 183, ambos do CPC, intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: tendo-se em vista que decorreu o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483 e seguintes: manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender corretos. Apresentados os cálculos, intime-se a União para, querendo impugnar a execução.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 242: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPV a respeito. Acaso o autor discorde, deverá apresentar os cálculos que julgar corretos. Int.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE MARTINS EMIDIO(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, fls. 514, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 278: Intime-se a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU VILANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0003643-67.2011.403.6108 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 94: intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fl. 259: tendo-se em vista o solicitado pela União, bem assim ante a ausência de manifestação da parte autora, concedo mais 15 dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial. Decorrido o referido prazo, sem pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito judicial. Int.

0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, ou havendo concordância, solicite-se o pagamento dos valores apontados pelo instituto-autárquico, expedindo-se as RPV. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS. Int.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURI(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo pericial. Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito, fl. 267. Int.

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0005549-87.2014.4.03.6108 Autora: Rosângela Andrade Muniz da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA-Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento promovida por ROSÂNGELA ANDRADE MUNIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. À fl. 52, a autora desistiu da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A autora formulou pedido de desistência da presente ação (fl. 52), tendo seu advogado poderes bastantes para este fim, conforme procuração de fl. 36. Tratando-se de ação de conhecimento, sem que a parte demandada tenha sido citada, desnecessária a concordância ao pedido de desistência formulado pela autora. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação da ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 33, bem como o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0005560-47.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108) MARLEI RAMOS SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, fl. 18, verso. Sem prejuízo, intime-se a União para esclarecer se pretende participar da relação processual, fls. 211, verso, e 212. Int.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, fl. 66. Fls. 90/91: ciência à ré. Intime-se a parte ré a justificar o seu pedido de oitiva da testemunha arrolada à fl. 86, conforme já determinado à fl. 76.

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS, fls. 121/122, pois encontrando-se a empresa fechada, a autora poderá substituir o LTCAT por documentos (art. 216, da IN 77/2015), não sendo o caso de realização de perícia indireta, que fica indeferida, ante a sua desnecessidade, ao menos por ora (art. 464, II, do CPC). Assim, concedo o prazo de 90 dias para a parte autora diligenciar e comprovar as providências tomadas a respeito, sob pena de preclusão. Int.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0004897-36.2015.4.03.6108 Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento (declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito), sob rito ordinário, proposta por LUÍS CARLOS RODRIGUES em face da UNIAO, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria decorrente de adesão a plano de complementação da Fundação CESP, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Relata ser ex-funcionário da CESP, da qual se desvinculou por ocasião de aposentadoria, e ter aderido, enquanto funcionário, ao plano de suplementação de aposentadoria e pensão da Fundação CESP, razão pela qual foi descontada parcela de contribuição de sua remuneração mensal, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Com fundamento nas Leis n.º 7.713/88, 9.250/95 e no Código Tributário Nacional, alega a ocorrência de bitributação e ausência do fato gerador do imposto de renda. Sustenta que já houve incidência da exação em questão no momento do recolhimento da parcela de sua remuneração à entidade de previdência complementar, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88), configurando, assim, indevida bitributação e pagamento de imposto de renda sobre a integralidade das parcelas percebidas a título de complementação mensal, pois haveria correlação entre a contribuição mensal que pagava e a complementação de aposentadoria. Em suma, alega a ilegalidade da retenção de IR operada sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria. Requer antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que seja oficiado à Fundação CESP, a fim de determinar que deposite judicialmente o montante referente a sua parcela do imposto de renda retido na fonte, ao invés de repassar tais valores à Receita Federal. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incidente sobre a parte do benefício que recebe da Fundação CESP, resultante do valor correspondente às suas contribuições. Pugna pela concessão da gratuidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (juntou procuração e documentos, às fls. 14/17). Determinou este Juízo que fosse justificado o valor atribuído à causa, fl. 19, com reiteração a fl. 20. Afirmou a parte autora que os cálculos são complexos e que não aceita a limitação de valor imposta pelo Juizado Especial Federal, pleiteando o valor total a que terá direito, fls. 21. Determinou-se que o autor informasse a data de sua aposentadoria, bem como fornecesse demonstrativo de pagamento atualizado, fl. 22, com reiteração à fl. 23. Informou o polo autor ter se aposentado em 01/02/1998, fl. 24, tendo juntado documentos às fls. 25/27. Foi determinado, à fl. 28, que o autor demonstrasse, documentalmentemente, sua renda mensal total atualizada, para que se apreciasse o pleito de gratuidade, fl. 28. Carreou o autor o extrato de fl. 31. Deferida a gratuidade, à fl. 32, bem como postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Citada, às fls. 34/35, aduzindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e transcurso do lapso prescricional, com extinção do direito de postular a restituição de imposto de renda em data anterior a 06/11/2010. No mérito, defendeu a Fazenda Nacional a manutenção da exigibilidade do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida da Fundação CESP, ressalvada a possibilidade de restituição do que já foi pago pelo próprio beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. A nosso ver, por ora, não é possível deferir o pleito antecipatório, pois não existe prova nos autos do quantum recolhido, a título de imposto de renda, por ocasião da Lei n.º 7.713/88, e da proporção de participação da parte autora na formação do fundo do qual recebe a complementação de aposentadoria. Vejamos. De fato, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores descontados das remunerações dos empregados, a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sofriam a incidência do imposto de renda na fonte, compondo a base de cálculo do tributo, enquanto que as complementações de aposentadoria pagas por elas não eram tributáveis (artigos 3º e 6º, VII, b). Por sua vez, a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, os valores recolhidos como contribuições às entidades de previdência privada passaram a ser dedutíveis nas declarações de ajuste anual do IR, enquanto que as complementações de proventos por elas pagas passaram a ser rendimentos tributáveis (art. 33). Pelos documentos constantes dos autos, observa-se, a princípio, que o autor contribuiu para com a Fundação CESP de 01/11/1977 a 30/01/1998 (fl. 27), tendo se aposentado em 01/02/1998 (fls. 24 e 27) e recebe complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP (fls. 25 e 26). Assim, presume-se que tenha aderido a plano de previdência complementar e que tenha recolhido contribuição para a referida fundação tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95. Não obstante a parte autora declare que a complementação de aposentadoria decorre de fundo da Fundação CESP formado por contribuições vertidas por empregados e empregador, não informa, todavia, a proporção de sua participação na formação do fundo, o que, a nosso ver, impede o deferimento da medida antecipatória requerida. Em caso de complementação de aposentadoria, o ex-empregado não recebe somente valores correspondentes às parcelas por ele vertidas, mas também valores referentes às contribuições pagas pelo empregador e resultantes de investimentos e lucros da entidade, sendo que estes últimos valores representam acréscimo patrimonial e, dessa forma, não estão isentos da incidência de imposto de renda. Portanto, do valor total recebido pela parte autora, a título de complementação de aposentadoria, somente a parcela correspondente ao percentual de contribuição de sua responsabilidade recolhida à Fundação CESP já sofreu incidência de IR durante a vigência da Lei 7.713/88 e não pode, proporcionalmente, sofrer nova tributação por ocasião do seu retorno ao demandante, como parcela que compõe a complementação de aposentadoria. A propósito, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCISCUCCI NETTO, DJ de 05/12/2005. (...) IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 792843/RS, Processo: 200501780820, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006, DJ DATA05/10/2006 PÁGINA259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, g.n.). Logo, neste momento de análise sumária, entendo que somente caberia afastar a incidência do imposto de renda da parte do benefício (complementação de aposentadoria) formada, proporcionalmente, por contribuições vertidas pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois, a partir das modificações da Lei n.º 9.250/95, o benefício pago pelas entidades de previdência privada começou a sofrer tributação. No entanto, como não está evidenciada nos autos a proporção de participação da parte autora na formação do fundo do qual recebe a complementação de sua aposentadoria, não é possível aferir o quantum representa acréscimo patrimonial e o quantum corresponde à devolução de parcela vertida pelo contribuinte. Não cabe, por consequência, o depósito judicial do total do valor descontado, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o total da importância paga pela Fundação CESP, já que parte desse valor representa legítima incidência do tributo sobre acréscimo patrimonial. A nosso ver, aliás, será necessária a elaboração de cálculo aritmético para fins de apuração dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as contribuições descontadas da remuneração da parte autora, ao tempo da vigência da Lei n.º 7.713/88, e de sua compensação com aqueles valores já pagos, proporcionalmente, a título de imposto de renda, sobre a complementação de aposentadoria recebida após a Lei n.º 9.250/95, concluindo-se sobre o provável período em que não poderia ter havido a incidência do tributo. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 27), requisitando-lhe cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; Oficie-se, também, à CESP, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor, enquanto seu empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos na fonte, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela de contribuição vertida à Fundação CESP. Intimem-se, inclusive a parte autora para réplica e anbas as partes para manifestarem-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003155-04.2015.403.6325 - GISELE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Autos nº 0003155-04.2015.4.03.6325 Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, pontualmente sobre o pedido de desistência de fls. 117, seu silêncio traduzindo concordância. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nomeio para atuar como perito médico judicial o contador Erasmo de Abreu Miranda, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários serão fixados, inicialmente, no dobro do valor máximo da tabela prevista pela Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ante a complexidade dos cálculos, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data de aceitação do encargo. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito responder às seguintes questões, fundamentadamente: A) quanto aos valores cobrados pela CEF, houve respeito ao disposto nos dois contratos, original e na renegociação, entre as partes? B) quanto às quantias pagas pela parte autora, no primeiro contrato, houve abatimento a respeito quando da elaboração do segundo contrato?

0000770-21.2016.403.6108 - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104, 2º parágrafo e seguintes: (...)Após, ciência à autora. Na sequência, conclusos.

0002629-72.2016.403.6108 - IRACI CLEMENTE DE SOUZA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: recebo a emenda à petição inicial. Fls. 25: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, fl. 25. De outra parte, considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afetado ao rito do art. 1.036 do CPC, determino a citação e, após, a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretaria, oportunamente. Int.

0002658-25.2016.403.6108 - MARCILIO BASTOS PEREIRA X ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Tendo-se em vista que o imóvel aqui em questão, trata-se do mesmo debatido nos autos que foram sentenciados no Juizado Especial Federal local, fls. 92/98, e enviados à 3ª Vara da Justiça Estadual em Bauru/SP, fl. 104, manifeste-se o autor Marílio Bastos Pereira a respeito, bem assim acerca dos autos remetidos à Justiça Estadual, fls. 101/102 (0002392.43.2013.403.6108). Fl. 86: quanto à coautora Elza, deverá apresentar cópias de parte dos autos que se encontram na Justiça Estadual, a fim de comprovar as suas alegações. Int.

0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 70: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Int.

0003520-93.2016.403.6108 - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORGOS(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 93: indefiro o pedido da CEF, tendo-se em vista que a pauta do dia 22, deste mês, está cheia. Ademais, eventual alteração de datas, somente agora, poderia acarretar prejuízos aos autores, que não foram consultados sobre tal pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004469-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, c/c o art. 183, ambos do CPC, intime-se a União acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões em 30 (trinta) dias. Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0004673-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls. 101: somente cabe a intervenção do Juízo em casos de comprovada resistência, o que não ocorreu. Assim, intime-se o embargado para manifestar-se em prosseguimento (fl. 92).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356: manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6) - ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ALVARO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420, verso: arquivem-se os autos. Int.

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS

Fls. 531: tendo-se em vista o pagamento do débito, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007171-46.2010.403.6108 - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIA GERALDO DE OLIVEIRA X NAZARETH DE OLIVEIRA X ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

ALVARÁS EXPEDIDOS - AGUARDANDO RETIRADA

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA - EPP

Intime-se a executada para informar se efetuou o levantamento dos valores (fl. 101). Em caso positivo, proceda-se o arquivamento destes e dos autos principais em apenso. Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Fls. 239/240: tendo-se em vista o bloqueio BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9723

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2015.403.6108) EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0004736-26.2015.4.03.6108 Embargantes: Evandro Favaro Beserra - ME e Evandro Favaro Beserra Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇAS Vistos, etc. Ante a comunicação da CEF, de fl. 110, de que as partes entabularam acordo nos autos da execução, e do silêncio do polo embargante, certificado à fl. 112, em relação ao despacho de fl. 111, que o advertiu de que seu silêncio implicaria concordância com os termos da petição da CEF, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 67.221,42, fl. 21), com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (nº 0001419-20.2015.4.03.6108). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Processo nº 0005580-59.2004.4.03.6108 Sentença tipo MFs. 211/212-verso : embargou de declaração a CEF, aduzindo antes da prolação da sentença de fls. 205/206, deveria o Juízo oportunizar a correção do vício, nos termos do art. 317, NCPC. De fato, o sentenciamento embargado julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Tânia Aparecida Zambottie Gildo, por ausente legitimidade, visto ter falecido antes do ajuizamento da ação, já na vigência do Novo Código de Processo Civil. Conforme relatado, a fls. 205-verso, segundo parágrafo, a CEF requereu a substituição processual da coexecutada por seu espólio, a ser representado pelo executado Márcio Leandro Gildo, fls. 203/204. PROVIDOS, pois, os declaratórios, fls. 211/212-verso, para anular a indigitada sentença. Em prosseguimento, deferida a substituição processual de Tânia Aparecida Zambottie Gildo, por seu espólio, conforme requerido pela CEF, a fls. 203. Ao SEDI, para anotações. Após, cite-se o espólio, na pessoa de seu representante. P.R.I.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Processo n.º 0008774-62.2007.4.03.6108Fls. 297/298 : embargou de declaração a ECT o decisório manuscrito de fls. 294/294-verso, aduzindo obscuridade, por incompreensão da caligrafia.PROVIDOS os declaratórios, transcrevendo-se o quanto lá lançado.Veementemente o matiz de bem de família ao imóvel alvo de hasta, aliás desde a r. certidão isso já delineado a fls. 37, destes autos. Por igual, não logra a exequente inquirir aos sólidos elementos de convicção conduzidos pelo executado em pauta. De conseguinte, DEFERIDA a exclusão do imóvel da ru Jeremias, em Monte Alto, SP, logo incumbindo à ECT identificar outros acervos, que assim livres à constrição. Honorários de dois mil reais ao polo executado, a serem suportados pela ECT, com atualização até o efetivo desembolso. Diga a credora, em prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001427-60.2016.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar Inominada^{3ª} Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0001427-60.2016.4.03.6108Requerente: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.Requerida: UniãoSENTENÇA:Vistos etc.A requerente formulou pedido de desistência da presente ação (fl. 43), tendo seu advogado poderes para este fim, conforme procuração de fl. 12.Tratando-se de ação cautelar inominada, sem que a parte demandada tenha sido citada, desnecessária a concordância ao pedido de desistência formulado pela requerente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela requerente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas parcialmente recolhidas às fls. 36/37, conforme certidão de fls. 41.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Terceira Vara Federal de Bauru (SP)Processo - autos n.º 0009356-23.2011.4.03.6108Execução provisóriaExequente: Ministério Público FederalRês/executadas: Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHABVistos etc.Fl. 1.812/1.815: em face da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, juntada às fls. 1.805/1.806, comprobatória de que a propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 104.719, averbação R.05, é da terceira interveniente Sônia Regina de Souza, intime-se-a para manifestação sobre a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial pela COHAB (fls. 1.749) condicionado à apresentação de declaração por ela firmada de quitação da obrigação, no momento da entrega do referido alvará em Secretaria, em face da intervenção da CEF, às fls. 1.747, esclarecendo, igualmente, acerca da divergência de seu nome, lançado nos autos até o presente momento, em confronto ao constante na averbação R.05 (Sônia Regina de Souza Kamuchena), de fls. 1.806.Sem prejuízo, intimem-se as executadas para apresentação de planilhas pormenorizadas, nos termos requeridos pelo MPF, às fls. 1.817.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIFETE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LIDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

PUBLICACAO PARA INTIMACAO DA EXECUTADA ACERCA DO ITEM C DO DESPAGO DE FL. 347: Ante o decidido em sede de Embargos de Declaração (fls. 339/342) e em cumprimento ao outrossa determinado à fl. 312(...) c) sem prejuízo, cumpra a executada o último parágrafo de fl. 312, no prazo de quinze dias.

Expediente N° 9727

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001512-80.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2015.403.6108) ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0001512-80.2015.4.03.6108Fls. 80 e seguintes: Vistos etc.Deve ser deferido o pedido, formulado pelo MPF, de revogação da liberdade provisória concedida à acusada ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e de decretação de sua prisão preventiva, na forma de prisão domiciliar, pois presentes os pressupostos da medida cautelar. Vejamos.Segundo se infere dos presentes autos, ADRIANA foi presa em flagrante, em 09/04/2015, pela prática do crime previsto nos arts. 171, 3º e 304, do Código Penal, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, sem fiança, mas sob o compromisso de cumprimento de cautelares diversas da prisão, fixadas na decisão de fls. 22/23, entre as quais o comparecimento obrigatório bimestral a este Juízo Federal, entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades. ADRIANA cumpriu regularmente a referida medida entre os meses de junho de 2015 e fevereiro de 2016 (fls. 74/78), deixando, contudo, de comparecer no mês de abril de 2016 e retornando apenas em 27/06/2016, quando declarou que faltara no bimestre anterior, porque permanecera presa entre 01/03 e 24/06/2016, bem como que mudara de endereço residencial, conforme documentos por ela apresentados (fls. 82/87).De fato, em 24/06/2016, foi certificado, à fl. 80, que a Secretaria desta Vara havia recebido a informação de que ADRIANA estava presa na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP e que seria libertada em cumprimento de alvará de soltura expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (fl. 80).Segundo o mencionado alvará de soltura (fls. 85/87), ADRIANA se encontrava presa pela prática, em tese, de novo delito - tráfico de drogas, ligado a associação criminosa em monitoramento telefônico, em relação ao qual já havia sido ofertada denúncia, recebida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca e processada sob o n.º 0026828-92.2015.8.26.0071. Em reexame da necessidade de manutenção da prisão cautelar dos denunciandos, aquele Juízo determinou a expedição de alvará de soltura em favor de ADRIANA e decretou-lhe a prisão domiciliar, por não haver indícios de que havia exercido função de liderança ou preponderante na empreitada criminosa, assim como por ter um filho portador de patologia mental que exigia cuidados e vigilância, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, de modo que sua parcial liberdade não importaria em ofensa à ordem pública (fls. 86 e 96-verso/97).Logo, em nosso entender, as circunstâncias mencionadas e os fatos ocorridos após a concessão da liberdade provisória à ADRIANA evidenciam, a princípio, desrespeito à legislação penal e perigo à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visto que foi presa em razão da prática, em tese, de crime grave, relacionado a organização criminosa, em menos de um ano após ser liberta nestes autos. Consequentemente, a nosso ver, do comportamento de ADRIANA, extraiem-se indícios de risco de reiteração delitiva, o que justifica a decretação de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo outra medida adequada para a situação delineada.Porém, não há como se ignorar a peculiar situação vivida por ADRIANA, que é mãe de criança de 8 anos e de adolescente de 17 anos, sendo este portador de retardo mental leve, a exigir cuidados, vigilância e tratamento adequado, cujo genitor também está preso (fls. 14/15 e 96-verso/97).Acrescente-se, ainda, que, na esteira da manifestação ministerial, ADRIANA, antes de ser novamente presa, estava cumprindo as medidas cautelares que lhe haviam sido impostas nestes autos e, ao que parece, não exercia função de liderança ou preponderante na empreitada criminosa em persecução na Justiça Estadual.Desse modo, a nosso ver, a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos filhos de ADRIANA, aliada ao seu aparente menor grau de participação no crime a ela imputado posteriormente, recomenda que a sua segregação cautelar seja decretada na forma domiciliar com amparo no art. 318, incisos III, parte final, e V, do CPP. Ante o exposto, considerando a necessidade de proteção integral à criança e ao incapaz, REVOGO a liberdade provisória aqui concedida e DECRETO a prisão domiciliar de ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no disposto nos artigos 312 e 318, incisos III, parte final, e V, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, bem como mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, para que verifique se, de fato, a custodiada reside no novo endereço indicado às fls. 82/83. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 0001503-21.2015.403.6108. Int. Cumpra-se. Bauru, 10 de agosto de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal SubstitutaChamo feito à ordem para complementar a decisão de fls. 100/101.Considerando que ADRIANA já se encontra presa em domicílio, esclareço que o mandado de prisão a ser expedido deverá ser cumprido em sua própria residência, cujo endereço foi indicado às fls. 82/83 - Rua Angelina Bertelli Vicentini, n.º 04-023, Parque Santa Cândida, Bauru/SP -, quando o oficial de justiça, consequentemente, já poderá certificar pela presença, ou não, da custodiada naquele local. Dispensada, portanto, a expedição de específico mandado de constatação em separado.Tendo em vista que a prisão foi decretada na forma domiciliar tão-somente para garantir a proteção integral aos filhos de ADRIANA, consigno que ela estará previamente autorizada a se ausentar de sua residência apenas para fins de acompanhamento de seus dois filhos às atividades que demandarem a sua assistência e/ou presença para cuidados e vigilância, devendo permanecer enclausurada em todo restante do tempo, sob pena de substituição da custódia domiciliar pelo recolhimento preventivo em estabelecimento prisional.Assim, expeça-se termo de compromisso a ser assinado por ADRIANA, por ocasião do cumprimento da prisão preventiva, no qual deverá constar que a) ADRIANA estará autorizada a se ausentar de sua residência apenas para fins de acompanhamento de seus dois filhos às atividades que demandarem a sua assistência e/ou presença para cuidados e vigilância, sob pena de substituição da custódia domiciliar pelo recolhimento preventivo em estabelecimento prisional;b) NÃO poderá se ausentar de sua residência situada na Rua Angelina Bertelli Vicentini, n.º 04-023, Parque Santa Cândida, Bauru/SP, SALVO na hipótese da letra a e somente com PRÉVIA comunicação a este Juízo, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício;c) excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não seja o da letra a, desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo. d) o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar.No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário. Comunique-se esta decisão à Polícia Federal e à Polícia Militar, que estarão, desde logo, autorizados a proceder à fiscalização do cumprimento das condições da prisão domiciliar, podendo inclusive, durante o dia, ingressar na residência da autuada para verificar tal situação.Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.Bauru, 12 de agosto de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9730

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 249: conforme já deferido, fl. 254, na audiência designada para o dia 06/09/2016, às 14h30min., a parte autora deverá prestar depoimento pessoal, bem assim ser ouvida a testemunha arrolada pelo INSS, fls. 247.Em razão da urgência, a Secretaria deverá expedir mandado de intimação para a referida testemunha. Caberá ao Advogado da parte autora comunicá-la a respeito. Int.

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0001936-88.2016.4.03.6108 Vistos em razão de reiteração de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SÍLVIA HELENA VAZ PINTO, MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MILTON PEREIRA DA SILVA, ELENUIR FARIAS DE SOUSA, FÁBIO MEDEIROS SENTURION e CARLOS MARCELO CASA GRANDE em face da UNIÃO, por meio da qual pugnam que a ré seja compelida a) autorizar o registro de sociedade empresária apenas em nome dos sócios eleitos como futuros componentes de seu Conselho Administrativo, ora autores, ou b) proceder ao registro da sociedade em papel, excepcionalmente, portanto, fora do sistema informático da ré, no qual haveria limitação física ou espacial para o cadastro de todos os sócios da empresa, ou c) adequar seu sistema informático de dados, tornando-o capaz de catalogar e registrar os sócios componentes da sociedade empresária Nova Família Ltda., em prazo máximo de 72 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial, culminando com a aplicação de multa diária a ser fixada por este juízo. Narram terem reunido 467 pessoas, colaboradores da Massa Falida Mondelli Indústria de Alimentos S.A., para constituírem sociedade empresária limitada, sob a denominação social de Nova Família Ltda., com o intuito de participarem do praqueamento do parque industrial da referida massa falida, a ser designado a qualquer momento pelo Juízo Falimentar. Alegam que teriam se deparado, contudo, com indevido óbice gerado pela Receita Federal do Brasil, que teria sinalizado pela necessidade de diminuição do número de sócios, sob o fundamento de que a emissão do número de CNPJ, necessário para averbação do contrato social na Junta Comercial, mediante prévia expedição do DBE - Documento Básico de Entrada, deveria ser efetuada pelo aplicativo Coleta Web, o qual somente comportaria 350 campos para inserção da qualificação dos sócios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, à fl. 18. Juntaram documentos, às fls. 19/160. Emendaram os autores a inicial, às fls. 164/165, para retificarem o valor atribuído à causa para R\$ 53.800,00, bem como para corrigirem o polo passivo. Novos documentos foram carreados aos autos, às fls. 166/199, dentre os quais o voto do Relator do agravo de instrumento n.º 2087282-23.2015.8.26.0000, fls. 178/197, no qual consta, à fl. 196, que deverá ser promovida com presteza a realização do ato da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S.A., devendo ser apresentado pelo Administrador plano de providências para o exame das partes e dos credores e oportuna deliberação judicial. Juntou o polo autor comprovante de complementação das custas judiciais, às fls. 209/210. Determinada a intimação do Delegado da Receita Federal em Bauri para prestar informações, manifestou-se à fl. 211, salientando: a) inexistir qualquer solicitação formal de constituição da empresa denominada Nova Família Ltda. perante a Receita Federal, razão pela qual não haveria indeferimento expresso de tal pleito; b) inexistir unidade da Junta Comercial do Tatuapé, como declarado na manifestação de inconformidade oferecida pelos autores. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 220/222, esclareceu que o pedido de arquivamento do ato empresarial deve ser acompanhado de DBE - Documento Básico de Entrada, a ser expedido com relação ao CNPJ, sendo este o documento que não conseguiriam obter, por óbice informático e burocrático da Receita Federal. As fls. 232/233, protocolizaram os autores petição, alegando urgência, devido à notícia, veiculada em jornal impresso local, em 22/06/2016, fls. 234/235, afirmando que até o início da semana seguinte, o Juízo Falimentar iria apreciar o pedido de homologação de leião. Indeferido o pedido de tutela de urgência conforme formulado, às fls. 237/239-verso, mas determinado, cautelarmente, que, sem prejuízo do prazo para contestar, a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecesse nos autos) se, de fato, no aplicativo Coleta Web, os campos para inserção de sócios e administradores se limitam ao número máximo de 350, conforme alegado na inicial; b) em caso de resposta afirmativa ao item a, qual o procedimento alternativo a ser adotado pelos interessados para viabilizar a emissão do DBE quando o número de sócios extrapola aquele limite. Citada, fl. 244, a União (Fazenda Nacional) veio aos autos, às fls. 245/246, pleiteando fosse corrigido o polo passivo, com a citação da Procuradoria Seccional da União em Bauri/SP. Emendaram os autores novamente a inicial, às fls. 251/252, o que foi prontamente recebido por este Juízo, fl. 251. A União (AGU - Receita Federal do Brasil) veio, então, aos autos, às fls. 259/260, afirmando que, em resposta às duas indagações feitas, o Chefe da Seção EAC1-SACAT respondeu: a) É possível a inserção de, no máximo, 300 sócios e administradores; b) Sugerimos, ao presente caso, a composição de uma outra pessoa jurídica com aqueles sócios pessoa física que não puderem compor a base societária da empresa original. Assim, por exemplo, teríamos uma empresa composta de 300 sócios, sendo 299 PF e 1 PJ (e esta segunda empresa, composta com as demais PFs que complementam o total de sócios). Informou, também, a União que, administrativamente, os autores não haviam ainda se pronunciado nem apresentado documento demonstrativo do indeferimento do seu pleito naquela seara. Pleiteou a União pela negativa da tutela de urgência (fl. 260). Reiterou o polo autor, às fls. 265/266, o pedido de concessão de medida liminar. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, reputo existir *fumus boni iuris* e perigo iminente e concreto de dano a justificarem o deferimento da medida requerida. Com efeito, existe a probabilidade do direito invocado, ou seja, do direito à não-limitação ao número de sócios, porque, sendo o contrato social um contrato plurilateral de organização, caracteriza-se pela viabilidade de participação de um número indeterminado de partes, havendo, por isso, apenas a exigência mínima de dois sócios, e não máxima, conforme leciona o mestre Waldo Fazzio Junior. Consequentemente, não há como se exigir dos demandantes, em razão apenas de limitação tecnológica, e não legal, que constituam a sociedade apenas com 300 sócios, dos quais 299 poderiam ser pessoas físicas e o outro, necessariamente, uma pessoa jurídica a ser formada pelos interessados remanescentes. De fato, observa-se, pela IN RFB n.º 1.634/2016, que os atos cadastrais perante o CNPJ, como regra geral, devem ser solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, que possibilita o preenchimento e o envio, eletronicamente, do Quadro de Sócios e Administradores - QSA (art. 14, 1º, II), um dos documentos necessários para disponibilização e impressão do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, indispensáveis, por sua vez, para registro de sociedade empresária perante Junta Comercial que tenha celebrado convênio de integração com a Receita Federal do Brasil, caso da JUCESP, consoante Termo de Convênio firmado em 17/05/2012, por ela, o Estado de São Paulo e a União, e disciplinado pela Portaria JUCESP n.º 06/2013. E a parte ré admite que, no referido aplicativo Coleta Web, os campos para inserção de sócios e administradores, a compor o QSA, limitam-se ao número máximo de 300. E mais: A União não apresenta procedimento alternativo a ser adotado para viabilizar a emissão do DBE quando o número de interessados a sócios extrapola aquele limite; ao contrário, pois a única sugestão fornecida não afasta a limitação tecnológica reconhecida, e sim exige que parte dos interessados a sócios constitua outra pessoa jurídica para que esta, sim, seja o 300º sócio da sociedade que buscam formalizar. Logo, está comprovada (em tese e concretamente) a resistência à pretensão deduzida na inicial, sendo desnecessária, assim, qualquer comprovação de indeferimento formal do pleito na seara administrativa, até porque a parte autora alega a existência de recusa verbal em sede de consulta presencial à Receita Federal, anteriormente à sua manifestação de inconformidade por escrito, o que se mostra crível diante da resposta já fornecida pela União nestes autos. Desse modo, estando comprovada a alegada resistência, bem como sua ilegalidade, ante a inexistência de norma legal que limite o número de sócios, mostra-se razoável, neste momento processual, determinar à parte requerida a prática de ato a ajustar seu sistema tecnológico à pretensão autoral ou, subsidiariamente, que proceda ao necessário para recebimento, por escrito, do Quadro de Sócios e Administradores - QSA e para disponibilizar, para impressão, o consequente Documento Básico de Entrada (DBE). Quanto ao perigo da demora, considerando que a expedição do DBE é apenas a fase inicial para obtenção do registro societário perante a Junta Comercial e que está cada vez mais iminente a prolação de decisão com efeitos concretos acerca do leião do patrimônio da Massa Falida Mondelli Indústria de Alimentos AS, o qual interessa à parte autora, está demonstrado, a nosso ver, que a demora na solução da lide aumenta o risco de ineficácia ou inutilidade do provável provimento final favorável aos demandantes. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerida a) preferencialmente, ajuste seu sistema tecnológico/ informático de dados, tornando-o capaz de catalogar e registrar os 467 interessados a sócios da futura sociedade empresária Nova Família Ltda; b) ou, subsidiariamente, proceda ao necessário para (b.1) recebimento e registro, por escrito, do Quadro de Sócios e Administradores - QSA com os 467 interessados a sócios, bem como para (b.2) disponibilizar, para impressão, o consequente Documento Básico de Entrada (DBE). No mais, aguarde-se pela vinda da contestação ou o decurso de prazo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-35.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 01.786.983/0001-04), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**. Objetiva a concessão de ordem liminar para o fim de suspender as inscrições DAV nº 80.7.16.018166-44 e 80.6.16.043244-86, ficando a autoridade impetrada impedida de promover qualquer procedimento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos de PIS e COFINS, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19311.720281/2012-87.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Sede da autoridade impetrada

A parte impetrada indicou para constar no polo passivo da presente ação mandamental o **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, autoridade com sede no município de Jundiaí/SP.

Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida ao juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de Jundiaí/SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Jundiaí/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 16 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10288

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

Reconsidero o despacho de fls. 200. Não sendo possível individualizar com segurança quem seria o requerido JOSE GUIMARAES, à mingua de dados outros qualificativos, bem como o teor das certidões lavradas pelos oficiais de justiça dos juízos deprecados, melhor se afigura a espécie a citação na modalidade editalícia, a teor do que preceitua o artigo 256, II, do NCPC, c.c artigos 256 e 257, do DL 3.365/41. Prazo: 30 dias, devendo a INFRAERO, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 257, inciso III, do citado diploma, atentando a Secretária para o prazo máximo de 20 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1. Passo a analisar a questão dos honorários. 2. Inicialmente foram designados para atuar como peritos nos autos Christian Gueratto Lovatto, e, após sua destituição, Ana Lucia Martuci Mandolesi. 3. Revogadas suas designações, foram nomeados novos peritos, Claudio M. Camuzzo Junior e Eduardo Furcolin, para atuarem em conjunto em razão da natureza rural do imóvel desapropriado. 4. A proposta de honorários foi apresentada em conjunto, e estimou para realização dos trabalhos o valor de R\$10.240,00, calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo), em que a remuneração do perito é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos, com base em um custo de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) a hora trabalhada. Indicaram como tempo necessário para realização da perícia um total de 32 horas. 5. A parte autora discordou do valor apresentado, considerado excessivo. 6. A INFRAERO apresentou proposta de redução de horas, indicando o valor de R\$8.640,00 (ff. 269/274). 7. A União defende a redução de horas trabalhadas, bem como sua redução para R\$210,00, de acordo com o Regulamento de Honorários proposto pela Comissão de Peritos Judiciais para Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, atribuindo valor de R\$8.000,00 para os honorários (ff. 279/282). 8. Posteriormente, o perito Claudio M. Camuzzo Junior apresentou nos autos pedido de destituição do encargo tendo em vista a inexistência de beneficiárias não produtivas. 9. Considero a discordância manifestada pela parte autora quanto à proposta de honorários feita pelos peritos. Considero, ainda, o fato de que a proposta inicial foi ofertada pelos peritos antes da manifestação de pedido de destituição de um deles, alegando que não há beneficiárias não produtivas a serem avaliadas. Considero, por fim, que regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais. 10. Expostos os fatos, reputo que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas as características físicas do bem a ser avaliado, demandando reduzida carga de trabalho do expert. 11. Para o arbitramento, serão consideradas 2 horas para diligências para retirada e devolução dos autos, 8 horas para estudo do processo, pesquisa imobiliária e planejamento do trabalho, 2 horas para vistoria do imóvel e 8 horas para elaboração, impressão e montagem do laudo de vistoria, correspondente a 20 horas de trabalho. 12. Assim arbitro os honorários considerando 20 horas de trabalho, ao custo indicado pelos peritos às ff. 263/266 (R\$320,00), totalizando o valor de R\$ 6.400,00. 13. F. 279: Defiro a substituição da assistente técnica da União. 14. Em face do requerido às ff. 275/276, defiro o pedido e destituo Claudio Maria Camuzzo Junior do encargo de perito, permanecendo somente a indicação de Eduardo Furcolin. 15. Intimem-se o perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 16. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 17. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito da presente decisão para ciência e, em caso de concordância, início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 18. Intime-se o Sr. Perito de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes. 19. Intimem-se.

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X PAULO MACARENCO - ESPOLIO X GREGORIO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para que se manifestem sobre petição e documentos de fls. 326/350.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Dado o longo decurso de prazo já concedido na causa, para simples juntada de peças de autos outros, sem atendimento e plausível justificativa, defiro o pedido formulado pelos sucessores (fls. 193) pelo improrrogável prazo de vinte dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 76, I, do NCPC.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Indefero o pedido de nova tentativa de intimação nos endereços em que tal providência já se mostrou ineficaz (fls. 150).Manifeste a INFRAERO interesse na citação por meio de edital.Após, tomem para decisão.

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X DARCY RODRIGUES PEREIRA(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

1. F. 178/204: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida a se manifestar sobre provas a produzir, nos termos do item 2. 4. Intimem-se.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Ante o teor das certidões de fls., manifeste-se a parte autora sobre a conveniência de citação por meio de edital.

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI - ESPOLIO X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

Sobre o pedido formulado (fls. 160/168), manifeste-se a INFRAERO, no prazo de dez dias. A seguir, tomem conclusos para decisão.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1. Fls. 175/177: a atualização do valor da indenização será efetuada conforme previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo órgão após prolação da sentença em que será fixado o valor da indenização. 2. Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SELVINA ROSA DA SILVA

1. Fls. 189/191: a atualização do valor da indenização será efetuada conforme previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo órgão após prolação da sentença em que será fixado o valor da indenização. 2. Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

1. Em complemento ao despacho anterior, nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, determino o que a publicação do edital seja realizada também em jornal de grande circulação pela parte autora, por uma vez. 2. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 271:1. Fls. 268/270: indefiro o pedido. Com efeito, em que pesem as alegações da Infraero, o edital de citação a que se refere foi expedido em 15/03/2016, data anterior à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. 2. Ademais, a nomeação de curador especial em casos de citação por edital é decorrente de expressa previsão legal e diante da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, este será nomeado curador especial no presente feito. 3. Nos termos do disposto nos artigos 256 e 257 do NCPC, providencie a Secretaria a publicação do edital expedido no Diário Eletrônico da Justiça Federal, certificando-se nos autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBINIENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBINIENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

1- Analisando os argumentos apresentados pelos Peritos nas fls. 727 e seguintes, nomeados na presente, reconsidero o arbitramento de fl. 721 e arbitro os honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 2- Intime-se a Infraero a que comprove o respectivo depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Comprovado, intimem-se os Peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELDER DE FARIA e SANDRA DORNELAS DE GODOY, com o objetivo de receber o montante de R\$ 12.878,42 (doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 08/10/2010, decorrente de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nas contas correntes nº 001 00001399-1 e 001 0000084-9 firmados em 17/09/2009 e 03/07/2007, com contratos/liberações nºs. 25.2968.400.00000159-54, 2968.001.00000084-9 e 2968.001.00001399-1. Procuração e documentos, fls. 6/58. Custas, fls. 59. A ré Sandra foi citada (fl. 111) e regularizou sua parte do débito administrativamente, tendo a Caixa requerido o prosseguimento apenas em relação ao réu Elder de Faria (fls. 118/128). O réu Elder foi citado por Edital, tendo apresentado defesa por meio da Defensoria Pública da União (fl. 180). Foi expedida carta precatória para tentativa de citação pessoal para Varzea Paulista, sem notícia de cumprimento. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Varzea Paulista/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 236), independentemente de cumprimento. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 172), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 881/888: indefiro o requerimento de produção de prova oral, vez que a prova da incapacidade deve ser feita por meio documental e pericial. 2- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. O laudo pericial de fl. 587/588 e esclarecimentos de fl. 878 são analítico quanto à atual condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas atualmente evidentes. O médico perito é o profissional habilitado para analisar a condição geral de saúde do segurado, bem assim a existência de incapacidade laboral, elementos suficientes ao pleno e exauriente conhecimento dos pedidos autorais. 3- Intimem-se. 4- Oportunamente, tomem à conclusão para o julgamento.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X LUFTHANSAN CARGO A G(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X VARIIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre email recebido da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

1- Fls. 758/775-Manifêstem-se as partes quanto à informação de que a testemunha comum Gerson Forest não reside na Comarca em que expedida carta precatória para sua oitiva, bem como sobre o efetivo interesse nesse ato. 2- Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, nos termos da informação de fl. 757.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 188), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 10290

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-60.2016.403.6303 - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.2. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados às fls. 76/77, por diversidade de objetos/pedidos, com tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível local, inclusive quanto ao feito nº 0004825-56.2009.403.6303, no qual houve sentença julgando improcedente o pedido de desaposentação do autor e se encontra suspenso em decorrência do RE 661.256, verifico que não há prevenção nem prejudicialidade por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPD). Anote-se.5. Dos pontos controvertidos:Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 06/11/1973 a 02/04/1974, 16/08/1974 a 17/01/1975 e 07/04/1975 e 29/04/1975 (fl. 03 verso), com pagamento das parcelas vincendas desde 27/02/1996.6. Sobre os meios de prova 6.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.6.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPD) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPD), em caso de descumprimento.7. Dos atos processuais em continuidade:7.1 O autor alega que foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata desde 17/11/2012, estando sob os cuidados de sua esposa em tempo integral. Não há controvérsia nos autos quanto ao seu pedido de recebimento do adicional de 25 % (vinte e cinco por cento), a título de assistência permanente.7.2 Tendo em vista que a prova do fato constitutivo relativo ao pedido de tal acréscimo, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, não está claro nos autos, como providência do Juízo, determino a constatação por Oficial de Justiça da situação atual do autor. Deve o Sr. Oficial documentar o que encontrar, e, se possível, entrevistar além da família do autor, algum vizinho.7.3 Após a juntada aos autos do competente mandado devidamente cumprido, intimem-se as partes da presente decisão e da respectiva certidão/documentos do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.7.4 No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre provas remanescentes que pretendem produzir, justificando a sua essencialidade ao deslinde do feito.7.5 Após, venham conclusos para deliberações.7.7 Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão.7.8 Cumpra-se com prioridade e expeça-se o necessário. Campinas, 21 de julho de 2016.

Expediente Nº 10291

PROCEDIMENTO COMUM

0014249-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLOI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para informar que a autora optou pela aposentadoria concedida administrativamente. Assim, deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 C/JF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para conversão do tempo especial em comum nos termos da decisão de ff. 185-190, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 C/JF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para conversão do tempo especial em comum nos termos da decisão de ff. 226/232, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 C/JF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0013252-10.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA DE SOUSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diante da afirmativa da União Federal de que os medica-mentos postulados pela autora (Sofosbuvir e Simeprevir) estão disponíveis na rede pública de saúde, bastando percorrer o iter administrativo para a sua concessão, intime-se a autora com urgência para as providências necessárias e para que comprove nos autos ter tomado tais providências, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, deixo de analisar o pedido antecipatório diferido no momento necessário caso a parte autora não obtenha de forma mais simplificada administrativamente. Publique-se o despacho de fls. 101/1011^v, aguardando-se o prazo concedido à autora para emendar a inicial. Intime-se e cumpra-se com urgência. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1) Anote-se no sistema processual o nome da patrona da autora indicada à fls. 32/33, para fins de regular intimação. 2) Defiro à autora a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil vigente. Anote-se. 3) Em feitos que tais, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito. 4) Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a representação processual, com inserção do endereço eletrônico do advogado na peça; (iii) regularizar o polo passivo do feito, promovendo a inclusão do Município de Hortolândia e do Estado de São Paulo; (iv) apresentar cópias da petição inicial/documentos e de sua emenda para fins de regular composição das contrapartes. 5) Apreciar a tutela de urgência após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à sua concessão. 6) Intime-se a União Federal para que apresente manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa. 7) Com a juntada da manifestação preliminar da União, tornem os autos conclusos. 8) Intimem-se e cumpra-se com urgência. Campinas, 26 de julho de 2016.

0014519-17.2016.403.6105 - FLAVIO BARBOSA PEREIRA (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por Flávio Barbosa Pereira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, requerendo a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas em relação às requeridas em decorrência dos contratos outrora firmados, bem como o desbloqueio do FGTS caso tenha ocorrido. Refere, em síntese, que firmou em 05/03/2016 o instrumento particular de promessa de contrato de compra e venda, com a corrê MRV, para aquisição de um imóvel na planta, com data de entrega prevista até 31/03/2018, no valor total de R\$ 176.459,90. Em 15/04/2016, firmou com a CEF o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção, com valor de liberação R\$ 140.240,00 e R\$ 15.530,00 através de liberação do saldo do FGTS. Ocorre que a companheira do autor perdeu o emprego, passando a cuidar do seu filho com problemas de saúde a exigir o tratamento médico domiciliar. Diante desses fatos, ficou impossibilitado de cumprir as obrigações contratuais, tendo as requeridas se negado a rescindir os contratos. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, verificando os termos das questões colocadas e os documentos juntados, entendo que estão presentes os requisitos inerentes à tutela na forma pretendida, momento visando evitar prejuízos às partes contratantes em decorrência da possibilidade de inadimplência contratual. Verifico que o imóvel objeto dos contratos referidos nestes autos integra o projeto social de promoção de moradia para pessoas de baixa renda Programa Minha Casa, Minha Vida (fl. 77), com valor total de R\$ 176.459,90. O autor acostou os demonstrativos de pagamentos de salário (fls. 42/45), percebendo em média o valor líquido de R\$ 1.257,47 (junho de 2016), não integrando mais a renda da família o salário antes recebido pela sua companheira, Naiara Rodrigues dos Santos (fls. 17/22), demitida em 27/07/2016. Além disso, apresenta documentos médicos e despesas relativos ao tratamento da doença que acomete o seu filho de tenra idade, a fim de justificar a sua impossibilidade financeira de prosseguir com o pagamento das parcelas decorrentes das obrigações contratuais assumidas com as requeridas. Assim, diante da implementação de causas não previstas e que impedem a manutenção dos contratos firmados com as requeridas, atento à função social do contrato, é legítimo ao autor pleitear sua rescisão, restituindo às partes ao seu estado anterior. Considerado o fato de o autor requerer de imediato tal rescisão, verifico a plausibilidade de sua boa-fé contratual. A manutenção do contrato na situação fática, certamente causará danos a todos os envolvidos. Portanto, antes as circunstâncias do caso concreto que indicam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano, a fim de evitar prejuízos a todas as partes contratantes e a onerosidade excessiva do mútuo ora autor, cujo ônus da dívida confessou estar impossibilitado continuar pagando as respectivas prestações do financiamento, de rigor a concessão da tutela na forma pretendida. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores na forma prevista no novo Código de Processo Civil, e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas vincendas em relação às duas requeridas, bem como suspender a transferência de quaisquer valores referentes ao saldo da conta vinculada do FGTS em favor das rés. Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverão ser citadas as rés com 20 (vinte) dias de antecedência e intimadas para participarem da audiência. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência ora designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (do artigo 334, 9º, do Código de Processo Civil). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC). Citem-se e intimem-se com urgência. Campinas,

CAUTELAR INOMINADA

0005278-19.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por Valeo Sistemas Automotivos Ltda., qualificada na inicial, em face da União, a fim de que seja aceita a possibilidade de apresentação de garantia em Juízo, por meio de carta de fiança, aos débitos fiscais enumerados às fls. 03 da petição inicial, que estão a impedir a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPDEN em seu favor. Ao final, requer a procedência da ação para que a requerida aceite a apresentação de fiança bancária para garantir débitos que viriam a obstar a emissão de CPDEN, como antecipação de futura e eventual penhora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/41. Emenda da inicial às fls. 51/79. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 89/90). Manifestação da União às fls. 94. As fls. 106/119, a autora requer o desentranhamento da carta de fiança ofertada nos autos, haja vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0010105-73.2016.403.6105. É o relatório. Decido. Consoante relatado, por meio da presente ação cautelar pretende a requerente seja reconhecida como legítima a garantia ofertada nos autos - carta de fiança bancária nº 100416040216300 (fls. 55/56), como meio hábil a caucionar os débitos a título de IPI enumerados às fls. 03 da petição inicial, ainda não em cobrança por meio de executivo fiscal no momento do ajuizamento, tudo de forma a garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Citada, a União limitou-se a referir o não cumprimento dos requisitos necessários à aceitação da carta de fiança apresentada pela autora. Tais irregularidades consistiram em: (i) ausência de menção à extensão da garantia à execução fiscal a ser ajuizada; (ii) no caso de cobrança do crédito mediante execução fiscal, o fiador deverá promover o depósito do valor afaçamento quando determinado pelo juiz, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (iii) ausência de menção de que a fiadora se compromete a promover o pagamento da dívida, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. No que se refere aos débitos inscritos, contudo, não se opôs ao meio cautelar de que se socorreu a requerente, com o oferecimento de garantia para a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal. A requerente, por sua vez, advoga a regularidade da garantia ofertada por ela, uma vez que a carta de fiança apresentada atende às exigências da Portaria PGFN 1378/09. Refere, inclusive, que tal influenciou o deferimento da medida liminar pleiteada, por meio de decisão que analisou o preenchimento pela fiança bancária nº 100416040216300 dos requisitos previstos pela legislação de regência. Pois bem. Entendo que as alegações da União, após o deferimento da medida liminar, não possuem o condão de elidir a garantia ofertada nos autos, por razão justamente do superveniente ajuizamento da execução fiscal nº 0010105-73.2016.403.6105, o que, inclusive, motivou o pleito de transferência da cartula para aqueles autos. Dessa forma, cumprida a finalidade desta ação cautelar de, temporária e provisoriamente, assegurar um direito, a fim de que o processo pudesse obter seu resultado útil. Ressalto que, por tratar-se de cautelar satisfativa, não se faz necessária a propositura de ação principal. Neste sentido já vem decidindo o STJ, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTIMPETIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) (grifos meus). Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 89/90 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, reconhecendo como legítima a garantia representada pela carta de fiança nº 100416040216300, com o intuito de caucionar débitos a título de IPI - competências 04/2014 e 11/2015 - atualmente inscritos sob o nº 80.3.16.001628-89, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da autora. Em vista da notícia de ajuizamento da execução fiscal nº 0010105-73.2016.403.6105, encaminhe-se a via original da carta de fiança nº 100416040216300 à 3ª Vara desta Subseção, expedindo-se ofício com cópia desta decisão. Tendo em vista a inexistência de proveito econômico direto a ser extraído dos autos, o tempo de duração do processo e a necessidade de solução da lide nos autos do executivo fiscal correspondente; considerando também tratar-se a União de pessoa jurídica de direito público, a ausência de oposição meritória e a simplicidade do procedimento cautelar, nos termos do artigo 85, 2º c/c 8º, do CPC, condeno a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no reembolso das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6408

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do(s) Réu(s), citado(s) fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 159 e fls. 162/163 dos autos. Assim, considerando-se a ausência de manifestação, nomeie-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, bem como intimem-se os expropriantes para ciência do presente. Despacho de fls. 168: Dê-se vista aos expropriantes, da certidão com cópia de documento de fls. 166/167, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 164, para fins de ciência aos expropriantes. Intime-se.

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0011879-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 54/65, dê-se vista à CEF das certidões de fls. 62/63, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA)

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 453/457, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 450, bem como dê-se vista acerca da informação de fls. 458/462. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls. 453. Int.

0005718-83.2014.403.6105 - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, conforme noticiado às fls. 379/380, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006559-78.2014.403.6105 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o AUTOR intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0003948-84.2016.403.6105 - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 398/408, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação junto à Central, conforme noticiado às fls. 199, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000418-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da exequente, CEF, conforme fls. 65, proceda-se à expedição de novo mandado de citação aos executados, no endereço declinado. Cumpra-se e intime-se.

0006408-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDINEI A. FERREIRA - ME X CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008208-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da exequente, CEF, conforme fls. 87, proceda-se à expedição de novo mandado de citação aos executados, no endereço declinado. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010886-32.2015.403.6105 - BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 137/140, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013278-18.2010.403.6105 - JOSE FIRMINO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE FIRMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a expedição dos Ofícios requisitórios, conforme fls. 190/191 e, tendo sido efetuada a conferência devida, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência, e eventual impugnação, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao envio dos Ofícios expedidos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 366/372, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078856-57.1999.403.0399 (1999.03.99.078856-2) - GILMAR FORNAZIN X JOSE MARIA DA COSTA X EDIVALDO RODRIGUES X FRANCELINO DO CARMO CORREA X FRANCISCO FACION X JOAO CARLOS MARIOTTO X LAIR BALDO X MAXIMO JUSTINO X SILVIO BATISTELA X JOSE DE STEFANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FORNAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se a ausência de manifestação dos exequites conforme certificado à fl. 259 vº, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Outrossim, intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 39/45, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à certidão de fls. 45, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6412

DEPOSITO

0000259-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Resta prejudicado o requerido pelos Peritos às fls. 266/270, em face da manifestação de fls. 238. Outrossim, tendo em vista o depósito de fls. 247/248 expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Perito. Dê-se vista às partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 272/329, pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, defiro o prazo inicial ao expropriado e após, o prazo para manifestação da INFRAERO. Oportunamente, dê-se vista ao Município de Campinas e União Federal (AGU). Após, volvem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013043-75.2015.403.6105 - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 107: Manifestem-se os Autores, acerca da petição e documentos juntados pelo Município de Campinas às fls. 103/106, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações de fls. 118/127 e 120/137, bem como, para que junte aos autos a documentação requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 138/139, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 107. Int.

MONITORIA

0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória retirada no dia 12/04/2016. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018093-82.2015.403.6105 - GILSON PACHECO DE CASTRO(SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a conversão de seu benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Instado a justificar o valor dado à causa, quedou-se inerte. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste do benefício, caso este exista, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida R\$ 1.134,84, (valor do 13º salário indicado às fls. 37) e a que o autor almeja receber (não indicado). Levando-se em conta que seja o dobro do valor que ora recebe, multiplicada por 12 (doze) meses, chega-se ao montante de R\$ 13.618,08. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1: 22/08/2011 - pag.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.618,08 (treze mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0007565-52.2016.403.6105 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria especial, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 23.263,27 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015091-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.0057826-52.2006.403.0000, requeriam as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011207-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-96.2015.403.6105) JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 48/54, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fl. 945: Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 298, tendo em vista a petição de fls. 299.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Ré acerca da contraproposta ofertada, para manifestação no prazo legal.Int.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Petição de fls. 169: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

DESPACHO DE FLS. 144: Preliminarmente, tendo em vista a notícia do falecimento do co-executado, José Geraldo Rezende, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, para que a sócia remanescente devidamente citada, conforme fls. 124, esclareça ao Juízo se há inventário em andamento dos bens deixados por José Geraldo Rezende ou, caso negativo, se há formal de partilha homologado.Com o retorno da Carta Precatória, volvem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 157: Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos juntados pela parte Ré às fls. 151/156, no prazo legal.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0005204-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

DESPACHO DE FLS. 42: Fls. 38.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 40/41, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.DOCUMENTOS ÀS FLS. 43/44DESPACHO DE FLS. 49: Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos juntados pela parte Ré às fls. 45/48, no prazo legal.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0017544-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME X ANDRE LUIS ROQUE X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pelos Réus às fls. 46/51, no prazo legal.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0001523-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE VIRGILIO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 17: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 23: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 21, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 17.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015133-56.2015.403.6105 - TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões à apelação de fls. 67/73.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-56.2008.403.6105 (2008.61.05.006490-3) - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMIL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios de fls. 293/295, dê-se vista ao autor.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDREA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 770 e 811, devendo ser observada a divisão apurada pela contabilidade à fl. 748.Para tanto, o i. advogado deverá informar os números de RG e CPF para a expedição do respectivo Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com a vinda dos dados, cumpra-se.Int.

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Petição de fls. 191: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, converto o julgamento em diligência, para que seja expedido ofício à empresa Inthel Instalações Industriais Ltda. - EPP para que junte aos autos, no prazo legal, cópia da ficha de registro de empregado e comprovante dos recolhimentos previdenciários pertinentes, relativo ao vínculo empregatício com o segurado José Milton Andrade dos Santos, instituidor do benefício de pensão por morte objeto da presente demanda, com data de admissão em 29/09/2004, conforme anotação em carteira de trabalho de f. 41, cuja cópia deverá instruir o aludido ofício, bem como para que informe em que data se deu a baixa do vínculo em referência.Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, tornando os autos, após, imediatamente conclusos. Oficie-se e intuem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 460.Outrossim, considerando que o bem penhorado já possui penhora anterior e considerando o direito de preferência do exequente da primeira penhora, esclareça a CEF, comprovadamente, o seu interesse na penhora do referido bem(fl. 402/404).Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SPI30756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios e Precatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 689 e 694, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalculação por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Outrossim, verifico que não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI83660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a anulação de débitos tributários relativos a contribuições PIS/COFINS, decorrentes de homologação parcial de pedidos de compensação. Alega a requerente que formulou dois pedidos de compensação dessas contribuições (PIS/COFINS) com créditos oriundos de antecipações de pagamentos da contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) realizados durante o ano de 2005. Esclarece que, ao final daquele exercício, apurou prejuízo fiscal e base negativa para fins de CSSL, razão pela qual se tornaram indevidas as antecipações efetuadas durante o ano. No entanto, um dos pedidos de compensação foi apenas parcialmente deferido (DCOMP 317769.34774.250907.1.7.03-4441) e o outro foi indeferido (DCOMP 10087.87768.230810.1.3.03-1534), sob a alegação de que parte dos créditos apresentados pela autora seria inexistente. Afirma ter havido equívoco da ré uma vez que esta teria considerado apenas os valores de CSSL lançados pela autora nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de maio e julho de 2005 e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006, e por equívoco os recolhimentos efetivos nesses dois meses foram superiores aos declarados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/79. Foi deferida a apreciação da tutela antecipada requerida para após a vinda da contestação (fl. 84). A autora desistiu do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e depositou o depósito judicial dos valores correspondentes aos débitos discutidos no feito, com o fito de obter a suspensão de sua exigibilidade dos créditos tributários (fls. 88/97). Foi dada vista à União, que noticiou a regularização da situação da autora nos sistemas da dívida ativa para constar a garantia (depósito judicial), possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN (fl. 101). A União apresentou contestação às fls. 103/106, com preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a regularidade dos procedimentos adotados e afirmando serem exigíveis os débitos cobrados da autora. Juntou os documentos de fls. 107/128. A autora apresentou réplica (fls. 131/137). Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecer se os recolhimentos efetuados - e não declarados - pela autora em maio e julho de 2005 foram vinculados a algum crédito e se existiria algum óbice para a restituição dos mesmos (fl. 138). Em resposta, a Receita Federal apontou os saldos disponíveis relativos aos recolhimentos em questão e afirmou que a restituição ou a utilização dos mesmos está impedida em razão do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) (fl. 143). A autora manifestou-se a fls. 144/145 e 148/151. Intimada a indicarem a produção de provas, as partes manifestaram-se a fls. 153 e 155/157, respectivamente. Despacho saneador a fl. 158, determinando o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC/1973). É o relatório. DECIDO. A preliminar de decadência aposta pela União diz respeito à impossibilidade de se efetuar o pedido de retificação das DIPJs e DCTFs referentes ao exercício de 2005 (competências de maio e julho). Ocorre que tal procedimento de compensação foi efetuado dentro do prazo quinquenal, senão vejamos. Ora, como se sabe, todos os recolhimentos feitos durante o ano (pagos por estimativa ou retidos na fonte) são meras antecipações de pagamento do imposto que será devido ao final do período-base, por isso mesmo ficando sujeitos à declaração anual de ajuste ao final do ano-calendário. Com efeito, poderão optar pelo recolhimento mensal do imposto de renda, calculado com base nas regras de estimativa mensal, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro (Lei nº 9.430/1996). Os pagamentos feitos por estimativa, nos termos do art. 2º, do mencionado diploma legal, por si sós, não extinguem o crédito tributário, mas antecipam os valores devidos pelo contribuinte, com a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, quando se verificará o valor real devido, determinando-se o saldo a pagar ou compensar, na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 2º supracitado, sendo necessário, ainda, a homologação pela autoridade fiscal, na forma do art. 156, VII, do CTN, para a ocorrência da extinção do crédito tributário. Ora, os valores recolhidos com base nas estimativas mensais não se tratam propriamente do IRPJ e CSLL efetivamente devidos, mas sim de uma antecipação, sobre bases estimadas, ou por meio balanço de suspensão e redução, que apura o quanto possa ser eventualmente devido em cada período. É uma antecipação de receita, pois o fato gerador do IRPJ somente se dá no encerramento do exercício. As estimativas não têm natureza jurídica de tributo. Elas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Uma presunção de que ocorrerá o fato gerador em 31 de dezembro. Tais presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando será possível apurar o tributo devido. Aqueles indícios fornecidos pelas presunções deixam de ter importância quando se constata a efetiva ocorrência do fato gerador. Em outras palavras, quando já se sabe se há ou não lucro em 31 de dezembro, não há razão para dar importância e relevância às presunções (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50005820820114047104 RS 5000582-08.2011.404.7104, Data de publicação: 17/06/2014). De tal forma que o termo inicial do prazo de decadência em tela somente se deu ao final do ano-calendário de 2005, portanto não foram extemporâneas as declarações de compensação (DCOMP's) transmitidas em 25/09/2007 e 23/08/2010. No mérito propriamente dito, os documentos apresentados pela ré realmente demonstram a legitimidade das compensações declaradas por meio das DCOMP's nº 317769.34774.250907.1.7.03-4441 e 10087.87768.230810.1.3.03-1534, mas deixam de considerar os documentos apresentados pela autora com a petição inicial. A requerente estava obrigada a apurar a CSLL devida no ano-calendário de 2005 conforme o regime de estimativa. Como ao final daquele exercício veio a apurar prejuízo fiscal para fins de IPRJ e base negativa de CSLL, os recolhimentos efetuados no ano-calendário 2005 tornaram-se indevidos, havendo saldo negativo de CSLL. Assim, a autora utilizou todo o valor de R\$ 127.379,36 (cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) para quitar os seus débitos de PIS e COFINS apurados no período de janeiro a agosto de 2006 e janeiro a julho de 2010, por meio das DCOMP's que são o desta ação anulatória. Contudo, um dos pedidos de compensação foi indeferido (DCOMP 10087.87768.230810.1.3.03-1534), sob a alegação de que parte dos créditos apresentados pela autora seria inexistente o que deu-se realmente por equívoco da ré uma vez que considerou-se apenas os valores de CSSL lançados pela autora nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de maio e julho de 2005 e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006, e por equívoco os recolhimentos efetivos nesses dois meses foram superiores aos declarados. Assim, havia saldo negativo de CSLL apurado em 2005 na declaração anual de ajuste da autora, composto por pagamentos indevidos de estimativas efetuadas nos meses de janeiro, maio e julho de 2005. O quanto afirmado pela autora está comprovado no documento de fl. 60 em que foi proferido despacho decisório pela RFB confirmando a compensação apenas de R\$ 75.856,92 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) do total de R\$ 127.379,36 (cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), ou seja, deixando de homologar a compensação de R\$ 51.522,44 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor pago pela autora no mês de maio de 2005 (R\$ 14.353,64) e no mês de julho de 2005 (R\$ 37.168,80) e que não foram declarados em DCTF's e DIPJ. Aliás, após determinação judicial a RFB trouxe aos autos ofício (fl. 143) em que confirma a existência de recolhimento dos créditos acima narrados (CSLL apurada nos meses de janeiro, maio e julho de 2005). Destarte, a própria ré reconhece a existência dos créditos tributários objeto da ação, a despeito de indicar ter operado a prescrição do direito de restituição dos valores, que como já mencionado não existiu. Então a controvérsia principal é se o fato de não ter havido declaração da integralidade dos valores de CSLL por estimativa efetivamente recolhidos (no ano calendário de 2005), mesmo com a apuração de base negativa da contribuição em tela naquele período, poderia ensejar a negativa de compensação por parte do Fisco. E tal se responde negativamente, vez que independentemente dos equívocos da autora por ter efetuado o recolhimento a maior dos tributos nas competências mencionadas (maio e julho de 2005), o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem de qualquer forma, por força de favor fiscal, ser abatidos nos exercícios subsequentes, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do PIS e COFINS tal como procedido. Portanto, para fins de compensação e restituição tributária deve-se considerar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida e não somente aqueles declarados, tal como foi feito nas DCOMP's da autora transmitidas à ré. Reconheço que os débitos dos tributos PIS e COFINS narrados nos autos não subsistem em razão da correta compensação com a CSLL efetuada pela autora, conforme a fundamentação supramencionada, forma pela qual anulo os débitos de PIS e COFINS objeto das CDA's nº 80.7.12.016801-25, nº 80.6.12.041154-72, nº 80.7.12.016804-78 e nº 80.6.12.041157-15, decorrentes dos processos administrativos nº 13839-903.044/2012-24 e nº 13839-903.182/2012-11. De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte ré, MUNICÍPIO DE CAMPINAS (fls. 939/941), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

0000380-94.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO S/S X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 247/259, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001530-13.2015.403.6105 - ODAIR LIMA DUARTE(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odair Lima Duarte, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção dos depósitos de FGTS, a partir de janeiro de 1999 até o efetivo pagamento, mantendo-se os juros de 3%; ou, em caráter sucessivo, requer a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde que seja mais favorável, a partir de janeiro de 1999 até o efetivo pagamento, mantendo-se os juros de 3%. Pelo despacho de fl. 259, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo, conforme certidão de fl. 262. Intimado pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 267. Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017149-80.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 15:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, nos autos da Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº0017149-80.2015.403.6105, movida por CONDOMÍNIO ABAETE 10 em face de LUCIA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, encontrando-se presente o representante do condomínio autor, Sr. Dirceu Gonçalves Costa, CPF 474.590.939-04, presente seu patrono, Dr. Henrique Sodré Ferraz, OAB/SP 351.884, a Caixa Econômica Federal, representada por preposto, Sr. Antônio Carlos Martins Mendes Filho, RG 25261679 SSP/SP, acompanhada de seu advogado, Sr. Rafael Faria de Lima, OAB/SP 300.836, e Lucia Maria do Nascimento de Oliveira, CPF 263.682.958-05, acompanhada do Defensor Público Federal, Dr. Roberto Pereira Del Grossi, matrícula 0237/DPU. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pelo advogado do condomínio autor foi requerida juntada de substabelecimento, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de Ata de Assembléia do Condomínio, o que foi deferido por este MM. Juiz. Pelo advogado da Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido por este MM. Juiz. Tentada a conciliação entre as partes, pelo Condomínio foi firmado acordo nos seguintes termos: haverá quitação integral do valor, em 15 (quinze) parcelas de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), que serão pagas mediante boletos bancários. No caso de atraso de três parcelas, haverá o vencimento integral da dívida. Ante o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela Caixa Econômica Federal, a parte autora concordou. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Estando as partes regularmente representadas e inexistindo óbices legais à manifestação de vontade supra, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme,

MANDADO DE SEGURANCA

0001528-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001528-1) - BASF S/A(SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7) - APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA.(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Ciência à impetrante do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV, juntado à fl. 555. Int.

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o ofício 237/2016, da CEF (fls. 259/260), bem como a certidão de fl. 261, intime-se a parte impetrante para que informe o nome do representante legal em nome do qual deverá ser expedido alvará para levantamento do valor de fl. 261v e os números de seu RG e de seu CPF. Observe que o referido representante legal deverá ter poderes para receber e dar quitação. Int.

0003983-54.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003385-95.2013.403.6105 - REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0015532-85.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Prejudicado o pedido de reconsideração de fl. 107, tendo em vista decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 126/137. Remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001427-85.2015.403.6111 - ANA PAULA DE SOUZA CASTRO(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os impetrantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista que a representante legal da parte impetrante, DRA. MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ, a despeito de ter sido nomeada no âmbito da Justiça Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo pelo convênio de Assistência Judiciária que mantém com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, tem seu nome inserido no sistema processual desta Justiça Federal, intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e posterior redistribuição à Subseção Judiciária de Marília. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005098-03.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Fls. 62 e 63/64: Tendo em vista a contradição entre os pedidos da parte impetrante, esclareça no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008934-18.2015.403.6105 - LEONARDO PENNINO DOS SANTOS(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao requerente do ofício do Registro Civil de Sumaré, juntado às fls. 65/66. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013405-77.2015.403.6105 - NATASHA OLIVEIRA MOTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAO CONSTA

O requerente deverá, por seus próprios meios, providenciar o original de averbação junto ao Cartório João de Deus, tendo em vista que o original do documento não foi remetido a este Juízo, bem como que o documento de fl. 33 não se trata da averbação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008135-58.2004.403.6105 (2004.61.05.008135-0) - ADISI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADISI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. Iniciada a execução, a União Federal apresentou os cálculos dos honorários advocatícios às fls. 380/381. Intimada a parte executada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, diligentemente efetuou o depósito às fls. 384/385, manifestando-se a exequente pela concordância do pagamento, bem como requerendo a extinção dos autos (fl. 387). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, homologo o pedido deduzido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel. Pela petição de fls. 115 a autora requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 115 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5784

DESAPROPRIAÇÃO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da certidão de averbação da retificação na matrícula do imóvel de fls. 240/244. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016238-68.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa às fls. 111. Após, cite-se e requirite-se à AADJ cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor. Int.

0002237-66.2015.403.6303 - MARIO LINO DE MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 122/135) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 71/91) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 93/108) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002906-97.2016.403.6105 - MARIA ABADIA DIAS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 48/55, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado de Reinakdo Alves de Almeida e sobre a dependência econômica da autora em relação a ele. 2. Para tanto, cabe às partes a apresentação de documentos para comprovação de suas alegações, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 174.002.914-0, que devem ser apresentadas em até 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0007194-88.2016.403.6105 - ADEMIR DONIZETTI COALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca do cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, devendo também apresentar cópias de tudo o que houver em nome do autor. 2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/167.935.849-6.3. Intimem-se.

0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Cite-se o INSS. 4. Requistem-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. 5. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo, intime-se a autora a indicar seu endereço eletrônico (se houver), nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

0012050-95.2016.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PEREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver). 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS e requiritem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0012151-35.2016.403.6105 - HELIO TADEU PATROCINIO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu estado civil, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver).3. Sem prejuízo, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

CERTIDÃO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 83. Nada mais.

0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, bem como acerca da pesquisa pelo sistema RENAJUD para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 97. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014416-93.2005.403.6105 (2005.61.05.014416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000421-8)) LUCAS OLIVEIRA DE LIMA(SP158545 - JOSE ANTONIO MIOTTO) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0014725-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000421-8)) LUCAS OLIVEIRA DE LIMA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X COMANDANTE DA ACADEMIA MILITAR DE AGULHAS NEGRAS X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0003302-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003302-9) - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que torne definitivo o recolhimento dos valores depositados, vinculados a este feito.3. Intimem-se.

0015199-36.2015.403.6105 - GABRIEL BATISTA BENEVIDES SOLANO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCG X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica parte impetrada ciente da interposição de apelação pela impetrante (fls. 143/156), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014486-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014486-3) - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 317: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 314/315, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO FL. 319: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0016784-12.2004.403.6105 (2004.61.05.016784-0) - JOSE RAFAEL DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X JOSE RAFAEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 202/202v, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO FL.206: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 289/289v, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO FL.293: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0000563-70.2012.403.6105 - DEOSDETE RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DEOSDETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 257/257v, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO FL.261: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 730: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 728/728v, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. Certidão fl. 732: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008098-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

1. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço de fl. 40, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a CEF a indicar o depositário dos bens que pretende sejam apreendidos, seus contatos e qualificação. Int.

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Baixo os autos em diligência. Diante da manifestação das partes sobre o laudo pericial, verifico que a divergência se prende em critérios com alguma objetividade, uma vez que se trata de área localizada em loteamento não implantado definitivamente, desprovido de benfeitorias públicas, à exceção da instalação de energia elétrica, com pequena construção residencial e coberturas anexas em estado precário de conservação e que antes de se tornar mais complexa e cara a perícia já realizada, recomenda-se nova tentativa de conciliação, o que ora determino para o dia para o dia 19 de setembro, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Ressalto que eventual acordo não implica em reconhecimento do domínio, tendo em vista a tramitação da ação de usucapão n. 0002111-11.2014.8.26.0084. Int.

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATO MING AMGARTEN X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Lea Maria Ming Angarten Tivelli, Valdomiro Sergio Tivelli, Renato Ming Angarten, Renata Caroline dos Santos Angarten, Cirol Jose dos Anjos Angarten, Maria Rafaeli dos Anjos Angarten, Lucia Maria dos Anjos Angarten, Werner Schafer, Nayde Jurs Schafer, das glebas rurais 71, 72 e 73, com área de 350.900,00 m², matrícula n. 87.993 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Inicialmente a ação foi proposta em face de Lea Maria Ming Angarten Tivelli, Valdomiro Sergio Tivelli, Neusa Maria Ming Angarten Hallais, Gracildo Roberto Gurgel Hallais, Renato Ming Angarten e Lucia Maria dos Anjos Angarten. Procuração e documentos, fls. 06/773. A Infraero comprovou, às fls. 778/779 e 787/788, o depósito e retificou o valor da indenização para R\$ 5.521.638,15 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quinze centavos). Matrícula do imóvel, às fls. 791/792. O Município de Campinas não tem interesse em ingressar com assistente (fl. 796). As fls. 798/802, Neusa Maria Ming Angarten Hallais Gracildo Roberto Gurgel Hallais notificaram a venda de sua parte a Werner Schafer, Nayde Jurs Schafer, tendo sido excluídos à fl. 897. Os expropriados Lea Maria Ming Angarten Tivelli Valdomiro Sergio Tivelli e Lucia Maria dos Anjos Angarten foram citados às fls. 804 e 807. O expropriado Renato Ming Angarten é falecido (fl. 808), tendo sido juntado cópia do inventário, às fls. 846/862. Mandado de constatação, às fls. 818/820. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 826/828). Expedido edital de intimação de eventuais terceiros interessados (fls. 834), afixado no átrio (fl. 835), disponibilizado no diário eletrônico (fl. 950) e publicado em jornal local (fl. 893/895). Os expropriados Werner Schafer e Nayde Jurs Schafer foram citados na pessoa de seu procurador, Sr. Gerson Schafer, às fls. 837/842. Procuração da expropriada Lea Maria Ming Angarten Tivelli ao seu marido e advogado Dr. Valdomiro Sergio Tivelli (fls. 898/899). Os expropriados Werner Schafer e Nayde Jurs Schafer regularizaram a representação processual, às fls. 911/915. Foram citados os sucessores de Renato Ming Angarten, a saber, Renata Caroline dos Santos Angarten (fl. 996), Cirol Jose dos Anjos Angarten (fl. 996) e Maria Rafaeli dos Anjos Angarten (fls. 918), conforme determinado à fl. 897. Em razão da determinação de citação dos confrontantes (fls. 937), foi interposto agravo de instrumento pelo Infraero (fls. 941/945), tendo sido julgado prejudicado (fls. 1094/1095). À fl. 947, foi determinada a realização da perícia antes da citação dos confrontantes. Laudo pericial ad perpetuam rei memoriam, fls. 999/1086 e manifestação da União (fls. 1098/1101), da Infraero (fl. 1108). A União indicou os confrontantes das Glebas 76 e 65, às fls. 1098/1099. Os confrontantes Espólio de José Ming na pessoa de Ern Maria Prósperi Ferraz Ming, Ern Prósperi Ferraz Ming, Maria Raquel Ferraz Ming e Fabio Luiz Ferraz Ming foram dados por intimados da presente ação, conforme certidão de fls. 1135/1136. O Espólio de Catharina Agnes Gilberto Thomazetto na pessoa de Maria Ming e Leo Ming, Maria Rosa Danelon Ming, Maria Ming, Marcelo Ming, Monica Ming, Marcos Ming e Leo Ming foram intimados da ação, conforme certidão de fls. 1137. Também foram intimados Active Comércio e Participações Ltda. e Carlos Eduardo Calfat Salem (fl. 1141), tendo a empresa noticiado desinteresse no feito desde que respeitados os limites de sua propriedade (fls. 1152/1165). Por fim, foram intimados Maurício Ming e Juliana Banwart Ming (fl. 1214). Os expropriados não apresentaram contestação e não se manifestaram sobre o laudo (fl. 1216). O Ministério Público Federal opinou pela inibição provisória e procedência dos pedidos (fls. 1218/1219). É o relatório. Decido. Considerando que os expropriados não se opuseram ao valor da indenização e tampouco em relação ao laudo de fls. 999/1086, julgo procedente o pedido formulado pelas expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, de matrícula n. 87.993 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 5.521.638,15 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quinze centavos) em julho/2012. Intimem-se as expropriantes a apresentar planilha do valor devido a cada réu beneficiário, nos termos do laudo juntado com a inicial, para posterior expedição do alvará. Defiro, desde já, o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel (fls. 818/820). Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular. Não há custas a recolher, decidido na fl. 780, item 8. Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Renato Ming Angarten (falecido). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Baixo os autos em diligência. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro, às 13:30h, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Ressalto que eventual acordo não implica em reconhecimento do domínio, tendo em vista a tramitação da ação de usucapão n. 0002111-11.2014.8.26.0084. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-68.2016.403.6105 - EDIO RODRIGUES GOMES(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDIO RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez. Procuração e documentos, fls. 08. Declaração de hipossuficiência, fls. 09. O patrono da parte autora foi intimado a promover a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 36) e não se manifestou (fl. 38). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012472-70.2016.403.6105 - MARIA ANEZIA DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado às fls. 16 apresentando mais uma contrarrazão, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 16.Int.

0014077-51.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204989 - PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, objetivando que seja determinado o imediato restabelecimento do Auxílio Doença que vinha recebendo e que cessou em abril de 2016. Ao final pugna pela transformação do benefício recebido em auxílio doença acidentário e o pagamento dos atrasados. Alega o impetrante que encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborais, por razão das doenças que adquiriu em decorrência do seu labor. Menciona que a autoridade impetrada, embora tenha recebido os laudos médicos que comprovam sua incapacidade procedeu a alta/suspensão do benefício de forma arbitrária. Procuração e documentos fls. 09/196.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifei).Para se reconhecer o direito da impetrante a perceber o benefício pleiteado (restabelecer o benefício nº 610.977.106-, faz-se necessária a realização de perícia médica, o que não cabe na ação mandamental. A prova da existência ou persistência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício foi cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF).Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.Ressalvo à impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014495-28.2012.403.6105 - CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA X JULIA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por CRISTIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOUSA e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 43/44, com trânsito em julgado certificado à fl. 147.O INSS embargou a execução e os embargos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido fixado o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a título de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fls. 215/216).Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 225/226), os quais foram disponibilizados às fls. 227/228.As fls. 316/317 foram expedidos os alvarás de levantamento, tendo sido o cumprimento informado às fls. 325/328 pelo Banco do Brasil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0008512-14.2013.403.6105 - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCIA APARECIDA GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 227/232 e do acórdão de fls. 278/281, com trânsito em julgado certificado à fl. 283.Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 300/301, os quais foram disponibilizados às fls. 304/305.Intimada da disponibilização dos valores (fls. 309 e 311), a exequente não se manifestou acerca do levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por APARECIDA RODRIGUES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 343/343v, com trânsito em julgado certificado à fl. 379. As partes formularam acordo (fls. 372/373), homologado à fl.376.Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 380/380v, os quais foram disponibilizados às fls. 404/405.As fls. 411/413 a exequente noticiou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

00112230-82.2014.403.6105 - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 150/151v e do acórdão de fls. 186/187, com trânsito em julgado certificado à fl. 191.Foi expedido Ofício Requisitório à fl. 210, o qual foi disponibilizado à fl. 214.As fls. 219/220 a exequente informou o levantamento do valor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5) - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMÉIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMÉIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMÉIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO RUBENS HOTA CELSO e outros em face de ITAU UNIBANCO S/A e outros, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 106/111 e do acórdão de fls. 189/191, com trânsito em julgado certificado à fl. 193.Os réus foram intimados a depositar o valor a que foram condenados, bem como a providenciar o termo de quitação do financiamento e as medidas necessárias para baixa da hipoteca da matrícula do imóvel (fl. 194).As fls. 199/201 e às 202/205 os executados comprovaram o recolhimento do valor da condenação.A CEF apresentou os documentos para comprovação da cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS (fls. 208/211).O executado ITAU UNIBANCO S/A apresentou o Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 212/253).Foram expedidos alvarás de levantamento em nome do procurador dos exequentes, os quais foram cumpridos às fls. 280/282.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Desentranhem-se os documentos de fls. 213/253, intimando-se a parte exequente para sua retirada, tendo as cópias já sido apresentadas às fls. 322.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007914-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDREY ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Intime-se o réu a se manifestar acerca da informação noticiada de descumprimento do acordo judicial (fls. 60), no prazo legal, bem como em relação ao pedido liminar de reintegração. Int.

Expediente Nº 5806

MANDADO DE SEGURANCA

0014584-12.2016.403.6105 - RAFAEL RAMPAZO DE FREITAS(SP291319 - IRONDINA CREVELARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a questão fática exposta e estar pendente de apreciação o processo administrativo nº 10830.723978/2016-08 (fls. 09), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi devidamente analisado o pleito do demandante. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Fl. 322: Homologo o pedido de desistência na inquirição das testemunhas de defesa CÉSAR MAYER e MARCOS SOLINSKI, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecado de Valinhos/SP, solicitando-se a devolução da deprecata 136/2016, independentemente de cumprimento, encaminhando-se cópia do presente despacho. Fls. 323/324: nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo penal, é dever do advogado provar que comunicou a renúncia ao mandante (artigo 112 do NCPC). A alegação dos causídicos de que o réu (mandante) encontra-se preso não é impedimento para formalização da comunicação da renúncia, uma vez que os advogados tem acesso ao réu. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal do acusado MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR para que constitua novo defensor nos presentes autos. Permanecem os advogados constituídos representando o réu, até que comprovem, nos autos, que ele tem ciência da renúncia de seus defensores. Mantenham-se os presentes autos acatados em Secretaria, aguardando-se o cumprimento das Cartas Precatórias 135/2016, 137/2016 e 138/2016, para oitivas das demais testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LETTE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 15:15 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas e arroladas pelo acusado Jorge Matsumoto às fls. 349/354, bem como de interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, os réus e as suas defesas, bem como notifique-se o ofendido, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Manifeste-se a defensora dos réus, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha de defesa MAILTON SILVA DOS SANTOS, não localizada conforme certidão de fl. 152, salientando-se que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-17.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-67.2016.403.6113) ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuidam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, que ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA-ME E ERICA CRISTRINA DE SOUZA MOREIRA opuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a compensação de valores, uma vez feito o julgamento de procedência da ação declaratória noticiada nos embargos. As fls. 19 consta certidão informando que os presentes embargos são intempestivos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto são intempestivos, conforme certificado às fls. 19 dos autos. Com efeito, consoante se infere das fls. 64 dos autos do processo de execução, o mandado de citação das embargantes foi juntado nos autos no dia 30/03/2016, ao passo que esta ação somente foi ajuizada no dia 31 de maio de 2016, ou seja, muito além do prazo legal. Há de se destacar que o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado não suspende a fluência do prazo decadencial, até porque os autos permaneceram o tempo todo em cartório. Somente se haveria de se avariar eventual suspensão do prazo para oposição dos embargos, se tivesse ficado demonstrado a impossibilidade de acesso aos autos da execução, mas isto não ocorreu. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. ANTE O EXPOSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos e declarando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 918, I, c. c. o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0000559-67.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-86.2015.403.6113) R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), (a) atribuindo valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão e (b) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003003-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-06.2014.403.6113) REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) seja distribuídos (sic) os presentes embargos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0003012-06.2014.403.64113, em trâmite neste Juízo, suspenso-se o curso da mesma até ulterior julgamento; (...) Requer-se, ainda, seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude da inobservância do Art. 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal; (...) Outrossim, requer-se a juntada do processo administrativo, oferecendo após, vistas ao embargante para manifestar-se, sob pena de caracterizar-se violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) No mérito, deverão ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, para afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; (...) Por fim, requer-se o deferimento da produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial. (...) após, na hipótese de juntada de qualquer novo documento, seja notificada a embargante a manifestar-se a respeito do mesmo, sob pena de nulidade dos atos praticados posteriormente. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que a execução fiscal não merece prosperar, tendo em vista irregularidades na CDA e inépcia da inicial. Afirma que a CDA não indica a origem do pretenso débito e não o discrimina e individualiza, não preenchendo os termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que compromete a presunção de certeza e liquidez. Diz que o artigo 614 do Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente ao processo de Execução Fiscal previsto na Lei nº 6.830/80. Assevera que a ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Remete aos termos do Decreto nº 70.235/72 e ao artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Menciona que há cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de juros e multa, o que caracterizaria confisco (artigo 146 da Constituição Federal). Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 36 que recebeu os embargos à discussão e determinou a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, mas indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante tendo em vista que o crédito tributário objeto de debate nesta ação incidental (SIMPLES Nacional) foi constituído por meio de declaração de rendimentos pela própria contribuinte, bem como a inexistência de relevantes fundamentos, suficientes a obstar o prosseguimento da execução fiscal. A parte embargada manifestou-se às fls. 38/42. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do lançamento, CDA, multa e da incidência dos juros de mora, a desnecessidade da juntada do processo administrativo, legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Certidão de fl. 18 informa que não houve manifestação do embargante. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstruir a CDA que embasa a execução fiscal nº 0003012-06.2014.403.6113. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Não há qualquer nulidade na CDA. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei nº 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie-se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial. Título executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 784 elenca os títulos executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Município (inciso IX). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 783, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em execuções fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Na hipótese dos autos não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa porque a discriminação nela constante se mostra suficiente para a compreensão de todos os aspectos relevantes do tributo cobrado. E, ainda que assim não fosse, a forma de constituição do crédito tributário se deu por declaração (fls. 19/32). Ou seja, a embargante apurou e declarou os valores devidos e não os pagou. Não cabe, em sede de embargos do devedor, alegar que desconhece a origem, valores e forma de calcular a dívida pois foi ela mesma quem apurou os valores. Por outro lado, a embargante se defende dos encargos em toda a sua inicial, demonstrando que, ainda que houvesse eventual irregularidade na Certidão da Dívida Ativa, esta restou sanada pelo amplo exercício do direito de defesa. Com relação aos embargos: Primeiramente, é preciso mencionar que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, foi revogado expressamente em 2003, pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Assim sendo, não há qualquer dispositivo constitucional que fixe juros em 12% ao ano. Por outro lado, a legalidade tributária, conforme dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal se refere à criação de tributos. Não se estende a encargos acessórios decorrentes da inadimplência do contribuinte. Uma coisa é a dívida principal, consistente no não pagamento tempestivo do tributo, uma vez ocorrido o fato gerador. Outra são os encargos acrescidos sobre a dívida. Possuem natureza jurídica diversa. O artigo 161 do CTN, por sua vez, veda a fixação de juros acima de 1% ao mês desde que não haja lei fixando percentual diverso. É este o caso dos autos: há lei determinando a aplicação de percentual diverso. A fixação dos juros com base na taxa SELIC foi feita por determinação do artigo 13 da Lei nº 8.981/95, alterada pela Lei nº 9.065/95. Este artigo diz que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Combinando o disposto no artigo 161 do CTN, que autoriza outro percentual para os juros caso haja dispositivo legal que o fixe, com o teor do artigo 13 acima, a aplicação da SELIC é perfeitamente constitucional e legal. Não vejo óbice à natureza remuneratória dos juros fixados pela SELIC. Os débitos tributários, quando não pagos em tempo próprio, sofrem a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Cada um destes encargos possui uma natureza e uma finalidade distinta dos demais. Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairia parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário provido. Por fim, ressalte-se que a questão suscitada está superada, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 582.461, DJE 18.8.2011, em sede de repercussão geral, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XLII do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Grifei e destaquei) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários pelo fato de já estarem sendo cobrados no valor da execução sob a rubrica do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0003012-06.2014.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003408-46.2015.403.6113 - HELIO BLANCO (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução, que HÉLIO BIANCO propõem contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) sejam acolhidas as preliminares de: 1º ILEGITIMIDADE PASSIVA, e 2º - A PRESCRIÇÃO ou a PRECLUSÃO face à inclusão do sócio PESSOA FÍSICA após decorrido o prazo legal, acolhendo assim, as PRELIMINARES. (...) seja reconhecido a prescrição intercorrente, necessário ressaltar, ainda, que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida e não houve a citação da PESSOA FÍSICA até o presente momento, apenas a intimação da sua inclusão no polo passivo; (...) Declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Procuradoria da Fazenda Nacional face à incapacidade do agente, ou seja, nulidade na representação violando o disposto no artigo 104, 166 e 168, bem como seus incisos e parágrafos, ambos da Lei Federal nº 10.406/2002. (...) Declarar nulidade do redirecionamento da presente execução em face dos sócios face a nulidade do despacho de fls. 73 face aos seguintes motivos: Primeiro, porque o pedido partiu de agente incapaz folhas 59 e 67; Segundo, pela inaplicabilidade do disposto das leis hierarquicamente inferiores à Lei Complementar; Terceiro, pela inaplicabilidade do disposto no Decreto 3.708/19 e da Lei Federal 1.406/2002; Quarto, por total ausência de demonstração de excesso de poder, infração da Lei ou violação do contrato social por parte dos gestores da pessoa jurídica não sendo demonstrado e comprovado nos presentes autos do rol por parte dos mesmos, enfim, por total afronta ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal; Quinto, porque se observamos o disposto no artigo 13 da Lei Federal 8.620/93 a mesma revogou o disposto no artigo 10 do supra citado Decreto 3.708/19 no tocante a responsabilidade dos sócios pois hierarquicamente a Lei Ordinária está superior ao Decreto, mesmo que recepcionado pela Constituição Federal temos que verificar que houve a disposição da referida situação jurídica em uma Lei Ordinária, ou seja, serviu para revogar o disposto no Decreto, porém é inaplicável por total violação ao disposto no estabelecido no artigo 146, inciso III, b da Constituição Federal por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar; Sexto, por total ausência de dispositivos legais, pois se tratando de obrigação contratual, onde a matéria específica quanto a redirecionamento foi uma vez disposto, revogado e face a nova interpretação quanto a natureza do crédito falta uma lei complementar para dispor como deve ser aplicada a responsabilização dos sócios, entendemos ausência de disposição legal. (...) Declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada remetendo os autos à Justiça do Trabalho conforme dispõe os incisos I e VII do artigo 114 da Constituição Federal. (...) Declarar, face o acima exposto, a ilegitimidade passiva do sócio proprietário por falta de amparo legal. (...) Reconhecer a prescrição, considerando não se tratar de tributo e tendo como marco inicial o mês do FATO GERADOR, considerando as duas situações distintas, sendo: (...) a) - Até a entrada em vigor da EC 8 de 14 de abril do ano de 1977 o prazo era de 05, portanto, até as COMPETÊNCIAS que são os FATOS GERADORES: fevereiro/março/abril/mio/junho/julho/agosto/setembro/outubro/ novembro e dezembro de 1976 e fevereiro/março/abril de 1977 o prazo prescricional é de cinco anos. (...) b) - Os meses: maio/junho de 1977 aplica-se o prazo de 30 anos. (...) E considerando que a inclusão da PESSOA FÍSICA ocorreu apenas em 13/02/2012 e o ÚLTIMO mês de COMPETÊNCIA do FATO GERADOR, foi em JUNHO de 1977, assim, a PESSOA FÍSICA somente poderia no item a acima ter sido incluída nos CINCO anos seguintes ao FATO GERADOR e já com relação ao item b somente poderia ser incluída no polo passivo até JUNHO do ANO DE 2007. (...) Requer seja a Embargada condenada ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total do débito atualizado. (...) Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição tendo em vista que o débito foi inscrito em 28/11/1980. Afirma que em relação às competências fevereiro/março/abril/mio/junho/julho/agosto/setembro/outubro/ novembro e dezembro de 1976 e fevereiro/março/abril de 1977 o prazo prescricional é de cinco anos, tendo em vista alterações legislativas. Somente em relação aos meses maio/junho de 1977 é que seria aplicável o prazo prescricional de 30 anos. Afirma que também preservou ou precluiu o direito de redirecionar a execução em face do sócio, pois a inclusão ocorreu somente em 13/02/2012. Sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando que se retirou da sociedade em 14/09/1977, por meio de distrato e quem deve responder pela execução é o sócio Énio Bianco. Menciona que não há comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder, contrário à lei ou estatuto social. Refere que o débito executado tem natureza trabalhista e social e, portanto, inaplicável os termos do Código Tributário Nacional, momento o artigo 135, inciso III do referido diploma. Sustenta que não inaplicáveis ao caso em questão os termos do Decreto 3.708/19 e da Lei nº 10.406/2002. Alega a ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para executar débito de natureza não tributária. Em razão da natureza da verba cobrada assevera que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, incisos I e VII, com a redação alterada pela EC 45. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 192), a Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos (fls. 193/198). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a validade e regularidade do débito executado e requer, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 200/202). FUNDAMENTAÇÃO I. Prescrição/Considerando que a execução fiscal ora embargada diz respeito à cobrança de valores devidos para o FGTS, a prescrição é regulada por norma específica e o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir sobre a matéria em sede de Repercussão Geral (ARE 709.212 RG/DF), assim ementado: Recurso extraordinário. Direito de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. No julgamento do ARE mencionado acima, a Corte Constitucional decidiu que o prazo prescricional para cobrança dos valores devidos ao FGTS é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, sendo inconstitucionais os artigos 23, 5º da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Entendeu, também, ser necessário modular os efeitos da decisão, considerando que modificava jurisprudência já consolidada. Por isso, decidiu-se que a decisão proferida no ARE 709.212 RG/DF teria efeitos ex nunc, a partir do seu julgamento. Por isso, para execuções promovidas para sua cobrança e cujo termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento do ARE (13/11/2014), a prescrição será de 05 (cinco) anos. Para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-á o prazo prescricional de 05 ou 30 anos, que ocorrer primeiro. Na hipótese dos autos, a Execução Fiscal foi ajuizada em 24/06/1982 para cobrança de débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 02/1976 a 02/1979. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é o vencimento. Na época em que os fatos geradores ocorreram, o vencimento se dava no dia 20 de cada mês (artigo 2º da Lei nº 5.107/1966). Assim sendo, o vencimento da competência mais antiga se deu em 20/10/1972 e, da mais recente, em 20/03/1979. A empresa executada, Caçados Rivoli Ltda., foi citada em 20/08/1982 (fl. 19-v), oportunidade em que se interrompeu a prescrição. Na mesma ocasião foi certificado que a empresa encerrara suas atividades há anos. A citação do sócio devedor se deu em 02/04/2012, antes do transcurso de 30 anos entre a certidão do Oficial de Justiça certificando o encerramento irregular das atividades da empresa, em 20/08/1982 (fl. 19-v). Com a sistemática adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de modular os efeitos do julgado proferido no ARE 709.212 RG/DF, na hipótese dos autos a prescrição trintenária ocorreria primeiro do que a de 05 anos, a ser contada da data de julgamento daquela acórdão, em 13/11/2014. Por isso, fica afastada a prescrição quinquenal. E, ainda assim, na hipótese do feito ficar paralisado por tempo suficiente para se reconhecer a prescrição intercorrente, o que não ocorreu. 2. Legitimidade Ativa da Fazenda Nacional Não há muito o que falar a respeito da legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança judicial das dívidas para com o FGTS pois essa legitimidade está expressamente prevista no artigo 2º da Lei nº 8.844/1994: Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Competência da Justiça Federal Sendo legítima a Fazenda Nacional para a cobrança da dívida para com o FGTS, competente a Justiça Federal para julgamento dos feitos, conforme o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. Ilegitimidade Passiva do Embargante De acordo com o documento de fl. 44, o embargante deixou a empresa executada em 14/09/1977. A Fazenda Nacional, ao requerer o redirecionamento da Execução Fiscal contra ele nos autos da ação de execução não juntou qualquer documento no sentido de que era, de fato, sócio e administrador da empresa. O documento que junta com sua impugnação, por sua vez, não mostra que quando do débito o embargante não fazia mais parte da empresa, mas, também, não demonstra em momento algum se ele era sócio e administrador na época dos fatos geradores. Contudo, o documento de fls. 42/43 comprova que o embargante foi administrador e gerente da empresa no período em que dela fez parte, ou seja, entre sua constituição em 04/11/1975 até 14/09/1977. Porém, para que seja reconhecida sua responsabilidade é necessário que exercesse cargo de gerência e administração à época da dissolução irregular da sociedade. Essa prova não foi feita pela Fazenda Nacional. Ao contrário. De acordo com o documento de fl. 44, e presumindo-se que a empresa manteve suas atividades pelo menos até 02/1979, data do último fato gerador do FGTS cobrado na Execução Fiscal em apenso, o embargante já não fazia mais parte da administração da empresa, pois retirou-se em 14/09/1977. Por estas razões, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para excluir o embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 0001984-42.2010.403.6113, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita a remessa necessária. Condeno a Fazenda Nacional a pagar à parte embargante honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001984-42.2010.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004229-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113) MARIA DO CARMO PIRES ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP173832 - DENIS CAMARGO PASSEROTTO)

Trata-se de embargos de declaração alegando contradição da sentença de fls. 64 pois, não obstante ter julgado os embargos procedentes, condenou a embargante ao pagamento de honorários. FUNDAMENTAÇÕES Os embargos devem ser acolhidos. A sentença, de fato, é contraditória na medida em que julgou os embargos procedentes mas condenou a parte embargante ao pagamento de honorários. Sano a omissão nesse momento de forma que a parte do dispositivo da sentença que decidiu sobre os honorários, passe a vigorar com a seguinte redação: Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagas pela parte embargada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a contradição apontada conforme fundamentação supra e mantenho o restante da sentença tal como publicada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0000836-20.2015.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004271-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-76.2013.403.6113) CEMEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X GERALDO CLOVIS MACHINI(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal que CEMEC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e GERALDO CLÓVIS MACHINI propõem contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteiam (...) Que os presentes embargos sejam julgados procedentes na sua integralidade, especificamente para: (...) a) Requer-se o reconhecimento do instituto da prescrição em relação às CDAs nºs 37.069.876-2, 39.330.375-6, 39.330.376-4, mantendo-se a execução somente em relação às CDAs nºs 40.671.926-8, 40.671.927-6, de modo a reconhecer a impugnação que os embargantes fazem no tocante ao valor da execução, determinando-se o prosseguimento da mesma no importe de R\$ 8.173,65 ao invés de R\$ 122.042,70, (sic) JULGANETO PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) Requer-se a anulação do despacho de fl. 68 no que tange a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, de modo que haja o redirecionamento da presente execução fiscal somente em face da empresa CEMEC, primeira embargante, posto estar funcionando normalmente e também pelo fato de ter sido normalmente citada. (...) Por conseguinte, requer-se de forma complementar que se reconheça a ilegitimidade passiva do segundo Embargante na presente execução, excluindo-o da presente lide. (...) Requer-se ainda a decretação da nulidade da penhora em relação ao 1/12 avos do segundo embargado sobre o imóvel matriculado sob o nº 46490, posto ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito; (...) Em não se acolhendo o pedido de redirecionamento da presente execução somente em face do primeiro embargante, requer-se alternativamente, a inclusão de todos os outros sócios já apontados no decorrer deste trabalho, posto que, se conferir as datas das CDAs e confrontá-las com a Ficha Cadastral Completa da empresa - FLS.58 - observa-se que os mesmos eram sócios majoritários na época da constituição dos supostos débitos e assinavam e gerenciavam a empresa. (...) Requer-se ainda a nulidade da penhora que recaiu sobre o segundo embargante, posto que, além de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, o artigo 655 do CPC foi violado, posto que a ordem de cobrança do dispositivo em comento não foi obedecida em relação a primeira Embargante. (...) Por fim, requer-se o reconhecimento do excesso da execução, cujo fundamento se observa nas CDAs prescritas que representam praticamente 90% do valor da execução. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, que serão arroladas no momento oportuno, bem como demais provas que se fizerem necessárias. (...) A parte embargante sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e que em virtude desta haveria excesso de execução. Afirma que a decisão que desconSIDEROU a personalidade jurídica da empresa CEMEC Máquinas e Equipamentos Ltda. ME é nula, o que acarreta a ilegitimidade passiva do embargante Geraldo Clóvis Machini e a nulidade da penhora que recaiu sobre 1/12 do imóvel inscrito na matrícula nº 46.490 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Alega que a empresa não encerrou suas atividades, que foi citada na pessoa de seu representante legal no endereço fiscal e comercial. Ressalta que a empresa somente parou de fabricar maquinários e trabalha apenas sob encomenda e em manutenção de equipamentos. Argumenta que deve ser reformada a decisão que redirecionou a execução em face do sócio (fl. 68 dos autos principais). Caso não sejam acolhidas as alegações acima, diz que devem ser incluídos no polo passivo os sócios majoritários à época dos impostos cobrados, que detinham poderes de gestão da empresa, a saber: Apol Comércio, Técnica Participação de Administração Ltda., Célio Poppi, Francisco Poppi e Delmo Poppi. Menciona que a penhora não observou os termos do artigo 655 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual seria nula. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos apresentados na inicial dos embargos, sustentando a inexistência de prescrição, regularidade do redirecionamento e da penhora, e que o valor da execução está correto, não havendo que se falar em excesso. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 54/80). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 84/100). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo, da penhora e exclusão do sócio embargante do polo passivo da execução. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. 1. PRESCRIÇÃO A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, renúncia, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional cinco anos contados do primeiro dia e o

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Firmadas estas premissas, analiso as CDAs questionadas separadamente: CDA 37.069.876-2: Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que reconteça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos), conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. Os documentos referentes à CDA estão inseridos às. No caso em apreço, o período da dívida a que se refere a CDA nº 37.069.876-2 é de 03/2003 a 09/2005 (fl. 26). A inscrição ocorreu em 10/05/2013 (fl. 26). Entretanto, houve adesão ao parcelamento especial, que perdurou de 15/09/2006 a 29/12/2011 (fls. 65 e 70/75). Após a exclusão do parcelamento (29/12/2011) até a inscrição em dívida ativa (10/05/2013) não decorreram cinco anos, e nem da inscrição até o ajuizamento da execução (30/09/2013 - fl. 22) e do despacho citatório (01/10/2013 - fl. 52 dos autos principais). Após esta data não houve paralisação do andamento do processo, constatando-se que a parte exequente vem diligenciando no sentido de obter o pagamento do débito tributário. Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição. - CDAs 39.330.375-6 e 39.330.376-4: O período da dívida a que se referem estas CDAs nº 39.330.375-6 e 39.330.376-4 é de 10/2005 a 07/2007 (fls. 32 e 35). A inscrição ocorreu em 24/12/2011 (fls. 32 e 35). Houve adesão ao parcelamento em 29/12/2011 (fls. 65/68), cuja opção foi cancelada por decisão administrativa, constando nas telas impressas que a empresa não apresentou informações de consolidação. Da data da confissão da dívida até o ajuizamento da execução (30/09/2013 - fl. 22) e do despacho citatório (01/10/2013 - fl. 52 dos autos principais) - CDAs 40.671.926-8 e 40.671.927-6: O período da dívida a que se referem estas CDAs é de 01/2010 a 12/2011. A inscrição ocorreu em 29/12/2012 (fls. 39 e 43). Da data da inscrição até o ajuizamento da execução (30/09/2013 - fl. 22) e do despacho citatório (01/10/2013 - fl. 52 dos autos principais) não decorreram mais de cinco anos. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário não estava prescrito e não há excesso de execução conforme alegado, pois os valores cobrados estão aptos a embasar a execução fiscal questionada. 2. ILEGALIDADE PASSIVA parte embargante alega que a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Cemec Máquinas e Equipamentos Ltda. ME é nula, o que acarreta a legitimidade passiva do embargante Geraldo Clóvis Machini para figurar no polo passivo da ação executiva, ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar a sua responsabilização, nos termos do artigo 135 do CTN. A responsabilidade dos sócios com relação às dívidas tributárias da sociedade está estabelecida no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre apenas quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Por isso que quando da inscrição do débito em dívida ativa, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo indicado é o devedor principal, aquele que será acionado para pagamento da dívida em um primeiro momento. E apenas na impossibilidade de se localizar esse devedor ou, em sendo localizado, ficar demonstrado não possuir bens, é que cobrará a dívida do devedor subsidiário, nos termos do artigo 135 acima. Quando se trata de execução fiscal de dívidas tributárias como as cobradas na execução fiscal ora embargada, a responsabilidade dos sócios administradores só é passível de ser apurada ao longo da ação, após tentativas de se localizar o devedor principal, no caso, a empresa. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN) é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Nesse sentido é a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. A certidão de fl. 60 da execução fiscal em apenso demonstra que embora a empresa permaneça ativa nos cadastros específicos (Junta Comercial do Estado de São Paulo) suas atividades estão paralisadas, tornando legítima a inclusão de seu sócio, como de fato ocorreu. A Oficial de Justiça que assinou a certidão de fl. 60 e possui fé pública, atestou que o encerramento das atividades da empresa foi certificado juntamente com seu representante legal, certificando, também, que o advogado da empresa, Dr. Mateus Soares de Oliveira, compareceu a este fórum e informou que a empresa atua apenas na montagem e manutenção de máquinas para calçados, mediante encomenda. Considerando que as informações dadas pelo Representante Legal da empresa, quando do cumprimento do Mandado à fl. 60, contradizem as informações do seu advogado, na mesma certidão, cabia ao próprio embargante, nestes embargos, produzir provas de que a empresa continua em atividades, com ramo de atuação reduzido. Contudo, não produziu qualquer prova nesse sentido, limitando-se apenas a dizer que a decisão que incluiu o sócio no polo passivo é nula. Cito o julgamento abaixo que decidiu de maneira análoga: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - INQUÉRITO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. 4. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada e que o processo falimentar encontra-se, ainda, ativo (fls. 164/178). 5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 7. Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se, conforme consta da decisão agravada (fl. 182v), que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. 8. A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 9. Não se vislumbra indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, tão somente pela má qualidade da escrita contábil, consoante constou do laudo pericial (fl. 210). 10. Agravo de instrumento improvido. Por isso, o Embargante Sr. Clóvis é parte legítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Deve ser mencionado, ainda, que o que autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio administrador é o encerramento irregular. E o sócio responsável é aquele na administração da sociedade na data do encerramento irregular, não na data do débito. Esse entendimento se deve ao fato de que há jurisprudência pacífica entendendo que o não pagamento de tributos, por si e simples, não configura infração legal, autorizadora da responsabilização dos sócios e administradores nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para que a responsabilidade fique configurada é necessário que tenha havido o encerramento irregular. Nesse sentido é a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, bem como jurisprudência recente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Como o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal. 2. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito. 3. Embora o nome do sócio conste na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelo mesmo de que a empresa executada encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, haja vista que houve falência da empresa, que constitui forma de dissolução regular, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal (Rsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgrR no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 4. Apelação desprovida. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Asseverou o acórdão que se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Consignou o acórdão que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução, bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração. 4. Concluiu o acórdão que Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 10/11/2005 a 20/07/2007, sendo que nesta época Simone Furtado Costa e Claudir Fernando DONORIO não faziam parte do quadro societário, tendo ingressado como sócios e administradores na empresa em 23/11/2009, segundo a ficha cadastral da JUCESP. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 275 do CC; 124, II, 135 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro no julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. 3. NULIDADE DA PENHORA Afasto a alegação da parte embargante de que a penhora efetuada nos autos da execução não observou os termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Dispunha o referido diploma legal que vigia à época da construção: Art. 655. Incumbir ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - veículos; VI - móveis; VII - direitos e ações. O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 por sua vez prevê: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Da análise dos autos da execução, constato que não foram localizados bens por ocasião do cumprimento do mandado de citação (fl. 60 dos autos principais). Redirecionada a execução contra o sócio Geraldo Clóvis Machini (fl. 68 dos autos principais), também não foram localizados bens passíveis de penhora. O executado, por sua vez, não os ofereceu. Foi então deferido o pedido de penhora on line, mas os valores bloqueados seriam totalmente absorvidos para o pagamento das custas, motivo pelo qual o montante foi liberado (fl. 82 dos autos principais). Posteriormente, deferiu-se o pedido do exequente para penhora da parte ideal do imóvel inscrito na matrícula 46.490 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Por tudo o que foi relatado, verifica-se que o imóvel somente foi construído após diligências para localização de outros bens observando-se a ordem dos dispositivos legais referidos, motivo pelo qual a alegação de irregularidade não pode ser acolhida. 4. INCLUSÃO DOS DEMAIS SÓCIOS Considerando a fundamentação do item 2, é legítimo para responder pelas dívidas tributárias da empresa o sócio administrador que detinha essas funções na data do encerramento irregular. Por isso, descabe falar em inclusão dos sócios administradores à data dos débitos, pois conforme salientado no linhas acima, o simples inadimplemento de tributos não é infração que enseja a responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto nº - Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0002738-76.2010.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-90.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2013.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 35/38: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001419-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-85.2010.403.6113) MARSHOES IND E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO (SP317931 - JULIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam-se de embargos à execução fiscal que MARSHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO opuseram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A petição inicial veio desprovida de qualquer documento, mesmo os indispensáveis à propositura da ação.Os embargantes foram intimados a sanar o vício, mas deixaram o prazo fluir in albis.ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002666-84.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.0001694-5)) IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X INSS/FAZENDA

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 65.(...)(...)-dê-se vista ao embargante sobre a impugnação (fls.66/69)apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003381-29.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-66.2015.403.6113) THAFEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 914, 1º, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam a execução fiscal atacada por esta incidental; b) cópia do laudo de avaliação lavrado na execução fiscal de referência; c) instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Ademais, no mesmo prazo, a parte embargante deverá atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

0003536-32.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-82.2013.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, aplica-se ao presente caso o artigo 914, 1º: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.No mesmo sentido, o artigo 320 do CPC: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC).Logo, como a petição inicial destes embargos não veio acompanhada de documentação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam a execução fiscal atacada por esta incidental; b) cópia do auto de penhora e certidão de publicação do despacho de intimação da penhora; c) instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da petição inicial.No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão.Ainda, sem prejuízo, em virtude da juntada de documentos fiscais, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Intime-se.

0003563-15.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-12.2015.403.6113) MISSAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, aplica-se ao presente caso o artigo 914, 1º: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.No mesmo sentido, o artigo 320 do CPC: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC).Logo, como a petição inicial destes embargos não veio acompanhada de documentação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias) cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam a execução fiscal atacada por esta incidental; b) cópia do auto de penhora e laudo de avaliação lavrado na execução fiscal; c) instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000064-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) BANCO FINASA S/A.(SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos nº 0002540-73.2012.403.6113).A parte embargante sustenta, em síntese, que o veículo penhorado nos autos da execução (GM/Astra Sedan Elegance, placa AEF 5665) é bem alienado fiduciariamente e, portanto, não integra o patrimônio do devedor e não pode ser objeto de penhora. Remete aos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69 com a alteração da Lei nº 4.728/65Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos a fim de se garantir o crédito da parte embargante, no montante de R\$ 13.564,86 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data da petição, condenando-se a parte embargada nas custas e honorários.Com a inicial acostou documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação e documentos às fls. 32/36, restando os argumentos expendidos na inicial. Alega que o Banco Bradesco informou em 12/12/2013 nos autos da execução que o contrato de alienação fiduciária havia sido quitado em 13/05/2010. Diz que, se o contrato referido era anterior à informação prestada, a garantia pode ser preservada, mas que quem deu causa à construção foi a própria embargante. Pleiteia o julgamento de improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante nas verbas da sucumbência.Não houve manifestação da parte embargante (fl. 37, verso).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso. A embargante sustenta, em síntese, que o veículo lhe foi alienado fiduciariamente, não tendo, portanto, integrado o patrimônio do executado.O artigo 674 do Código de Processo Civil diz: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompativel com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Mais adiante, o artigo 677 do mesmo Código determina que o embargante fará a prova sumária de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.O artigo 1.046 do Código de Processo Civil em vigor na data do ajuizamento dos presentes embargos tinha redação parecida: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Já o artigo 1.050, exceção feita à remissão ao artigo 282, possui redação idêntica à do artigo 677.Na hipótese dos autos, não obstante a alegação de que o veículo fora alienado fiduciariamente para o embargante, não foi feita qualquer prova nesse sentido. A inicial veio instruída apenas com uma planilha de prestações de financiamento, sem especificar que tipo de financiamento é, sem assinatura do devedor. Não foi juntado, também, o contrato de alienação fiduciária em garantia mencionada na inicial.Ausente prova de que o bem foi alienado fiduciariamente ao embargante, os embargos devem ser rejeitados.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo Embargante.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0002540-73.2012.403.6113).Sentença não sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-14.2013.403.6113) SANDRO MENDES BARBOSA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso (autos nº 0001216-14.2013.403.6113).O embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel construído de Marcos Egídio da Silva e outros e que, para a celebração do negócio, foram lavrados dois contratos particulares de compra e venda em 18/07/2012. Esclarece que 50% (cinquenta por cento) do bem foi adquirido do espólio de Egídio da Silva Neto, conforme Ação de Arrolamento Sumário que tramitou na Comarca de Patrocínio Paulista (autos nº 426.01.2003.000675-9/000000-000). Os outros 50% (cinquenta por cento) referem-se ao espólio de Tereza Margarida Silva, genitora dos cedentes, acordando-se na época que a escritura definitiva seria outorgada por ocasião da realização do inventário. Assevera que tal negociação se deu em virtude da confiança que o embargante depositava nos alienantes. Entretanto, após a concretização do negócio não mais conseguiu entrar em contato com estes, e suscitando a existência de algum problema diligenciou e descobriu que o imóvel estava penhorado em virtude de execução fiscal contra M. Egídio da Silva ME e Marcos Egídio da Silva.Ressalta que a inscrição da penhora ocorreu em 20/05/2015 e que a compra de venda ocorreu em 18/07/2012, motivo pelo qual não há que se cogitar de má-fé do ora embargante.Argumenta que os embargos são cabíveis e que o negócio jurídico é eficaz.Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos.Com a inicial acostou documentos.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 46/48, restando os argumentos expendidos na inicial, e pleiteando o julgamento de improcedência dos pedidos.A parte embargante manifestou-se às fls. 52/54.FUNDAMENTAÇÃOEm sua impugnação, a Fazenda Nacional salienta que a cessão de direitos hereditários deve ser efetuada por meio de Escritura Pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, formalidade não observada quando dos Contratos de Cessão, feitos por instrumento particular, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da cessão e, conseqüente, levantamento da penhora.De fato, o artigo 1.793 do Código Civil estabelece a Escritura Pública como forma de transmissão de direitos hereditários:Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.Note-se que no caso dos autos, não obstante a existência dos documentos particulares de cessão dos direitos sobre o imóvel, o formal de partilha datado de 05 de julho de 2012 foi levado a registro em novembro de 2012 (fl. 44). Ou seja, após a assinatura dos documentos de cessão de direitos sobre o imóvel, os herdeiros registraram o documento que lhes transferia a propriedade. Esse registro, na hipótese dos autos, foi o que moveu a Fazenda Nacional a requerer a penhora, dado que faz prova contra todos que quota parte do imóvel era de propriedade de um dos executados.Os documentos particulares de fls. 27/40 não podem ser opostos à Fazenda Pública nem a qualquer outra pessoa.Claro que os embargantes, sentindo-se lesados, podem se valer das vias próprias para reaverem o que entender seu direito. Mas seu pleito de levantamento da penhora com base em documento particular que contrasta com documento público não tem respaldo legal, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo Embargante, ficando suspensa a execução nos termos do 3º artigo 98 do Código de Processo Civil, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, benefício que ora deíro.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001216-14.2013.403.6113).Sentença não sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-07.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIREL(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos nº 0002540-73.2012.403.6113). A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo VW/Saveiro 1.6, CE Cross, placa EPB 9535, cuja transferência se concretizou no dia 24/10/2013. Ressalta que a transferência foi efetivada no órgão competente (CIRETRAN) sem nenhum óbice. Remete aos termos da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Embasada na alegação de que a transferência foi regular pleiteia a concessão de tutela antecipada autorizando o licenciamento do automóvel e, consequentemente, a sua utilização, bem como a imediata suspensão da execução. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, cancelando-se o bloqueio do automóvel referido, suspensão da ação de execução e exclusão do bem do leilões designados para os dias 21/09/2016 e 05/10/2016 e condenando-se a parte embargada nas custas e honorários. Com a inicial acostou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 80/82, refutando os argumentos expendidos na inicial, e pleiteando o julgamento de improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante nas verbas da sucumbência. A parte embargante manifestou-se às fls. 84/85. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituir a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso. A embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo penhorado antes da penhora, em razão da compra e venda ocorrida em 24/10/2013. O artigo 674 do Código de Processo Civil diz Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Mais adiante, o artigo 677 do mesmo Código determina que o embargante fará a prova sumária de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil em vigor na data do ajuizamento dos presentes embargos tinha redação parecida: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Já o artigo 1.050, exceção feita à remissão ao artigo 282, possui redação idêntica à do artigo 677. Sem razão a embargante. Para que o terceiro adquirente faça valer seu direito é necessário que fique demonstrado que adquiriu o bem de boa fé. Tal prova não foi feita nos presentes autos. O veículo em questão estava registrado no nome da empresa executada Ball System Indústria e Comércio de Artefatos de Couro. Conforme se constata da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 216/217 dos autos da Execução Fiscal em apenso, a representante legal da executada não mencionou, em nenhum momento, que o bem havia sido alienado para a parte embargante. Ao contrário, indicou onde se localizava o veículo - em poder da representante legal da parte embargante, Sra. Nilva Aparecida Tomaz Ribeiro - e ela aceitou o encargo de fiel depositária. É comum em cumprimento de Mandados de Penhora, nos quais o objeto é automóvel, que os representantes legais das executadas informem que tais bens foram vendidos. No caso dos autos, repetindo o que foi dito no parágrafo anterior, o representante legal da executada não informou que o bem havia sido vendido e indicou como seu paradeiro o local onde se encontrava a embargante que, por sua vez, não alegou ser a proprietária do bem e aceitou o encargo de fiel depositária. Considerando que não ficou comprovada a aquisição do veículo mediante a boa fé da adquirente, os embargos devem ser rejeitados. DISPOSITIVO - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso (processo nº 0002540-73.2012.403.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003050-47.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) BRUNO MADEIRA DE CARVALHO X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE CARVALHO (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), mediante (a) a atribuição de valor à causa (art. 319, V, do CPC) em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão, recolhendo-se, por conseguinte, as custas judiciais correspondentes; (b) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC), eis a inicial não deixou clara a opção. Int.

0003172-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) RONALDO REIS DE PAULA X JUCILENE BOURBON RODRIGUES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), mediante (a) a atribuição de valor à causa (art. 319, V, do CPC) em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão; (b) o recolhimento das custas judiciais respectivas ou a comprovação, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, eis que o conteúdo patrimonial em discussão nesta ação (chácara avaliada em 520.000,00) é elemento que não corrobora a declaração hipossuficiência juntada aos autos pelos autores.

0003331-03.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-36.2015.403.6113) LUCIELENA DE MELO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 76.(...)2. Determine a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente ação, Embargos de Terceiros, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil). (...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000400-32.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE CASTURINO CORDEIRO - ESPOLIO X AUREA RIBEIRO DA SILVA

1. Compulsando os autos, verifico que, quando da assinatura do contrato de compra e venda, ora executado, em 31/03/1992 (fls. 06/17), constam com compradores: José Casturino Cordeiro e Aurea da Silva Cordeiro (CPF 186.442.808-21), tendo esta última assinado Aurea da Silva Cordeiro (fls. 17). Posteriormente, em 16/03/1998, deu-se entre as partes a renegociação da dívida, sendo que a Sra. Aurea da Silva Cordeiro também assinou esta renegociação (fls. 20). Entretanto, consta às fls. 95, certidão de casamento com averbação de separação do casal José Casturino Cordeiro e Aurea de Faria Cordeiro, em 01/11/1994, voltando a assinar o nome de solteira Aurea de Faria. Neste documento, constam os pais de Aurea de Faria: Jorge de Faria e Vicência Dias de Faria. Já na certidão de nascimento de fls. 94, a Sra. Aurea Ribeiro da Silva possui como genitores Jorge Ribeiro da Silva e Vicenza Umbelina Dias. Ainda, pela consulta ao sistema Webserve (fls. 107 e 108), observa-se CPFs distintos para Aurea Ribeiro da Silva e Aurea de Faria. Estes fatos indicam que são pessoas distintas. Corrobora esta tese o fato de que consta como executada, nos dados deste processo: Aurea Ribeiro da Silva e não Aurea da Silva Cordeiro como constou na petição inicial e no contrato firmado entre as partes (fls. 02 e 06). Não obstante, constam ainda algumas incongruências nos documentos acostados. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça as divergências apontadas, no prazo de trinta dias, complementando, ainda, a pesquisa junto ao Hospital Allan Kardec de fls. 105 com informações de eventual internação de Aurea de Faria e Aurea Ribeiro da Silva (fls. 102), uma vez que o documento referido possui informações negativas tão somente de Aurea da Silva Cordeiro e Aurea de Faria Cordeiro. Requeira, outrossim, a exequente, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo referido. Int.

0002554-52.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 33.(...)3.(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento, ou ainda, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0003818-07.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS (SP217100 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS e ANTÔNIA RODRIGUES DE FREITAS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403369-65.1995.403.6113 (95.1403369-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X EUROFLEX CALÇADOS LTDA - ME X FRANCISCO MARQUES GOMES JUNIOR (SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X VERA RITA BASTIANINI GOMES X ARI DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EUROFLEX CALÇADOS LTDA. ME, FRANCISCO MARQUES GOMES JÚNIOR, VERA RITA BASTIANINI GOMES e ARI DE SOUZA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/08/1993. Após a realização de diversos atos processuais a parte exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, após a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional em 11/09/2003 (fl. 100). Os autos foram desarquivados algumas vezes, mas não foi dado prosseguimento ao feito. Desativados os autos em 24/06/2006 por iniciativa da parte executada (fl. 107). Instada a e manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 110), a parte exequente reconhecer a ocorrência desta modalidade de prescrição. Renunciou ao prazo recursal e requereu nova vista após a certificação do trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO - A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 03/09/2003, consoante fl. 100, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO - POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.005234-74 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403492-63.1995.403.6113 (95.1403492-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALÇADOS PADUA LTDA X LUIS FERNANDES CAETANO X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS PÁDUA LTDA., LUÍS FERNANDES CAETANO e ANTÔNIO FRANCISCO LEÔNIO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/08/1994. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por sessenta dias a fim de aguardar resposta sobre busca de bens penhoráveis em nome da parte executada (fl. 370). O pedido foi deferido, ressaltando-se que, em caso de não haver manifestação da exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 374), com a ausência inequívoca do Procurador Federal em 21/01/2010 (fl. 375). Não houve manifestação da exequente, e os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2010 (fl. 376). Desarquivados os autos para cumprimento de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o apensamento dos embargos à execução à execução fiscal e posterior remessa para superior instância. Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/05/2016 (fl. 380, verso). Juntada de cópia de decisão proferida nos embargos à execução (fls. 382/385), que negou provimento à apelação. Instada a exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, esta se manifestou e juntou documentos às fls. 387/412, alegando que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Aduz, ainda, que caso seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente desde o direito de recorrer e requereu nova vista após a certificação do trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 11/01/2010, consoante fl. 374, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO: POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 31.892.451-0 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO FL. 311.(...)intimem-se a executada sobre a presente decisão (fl.311/v) e a petição de fls. 312/315 apresentada pela Fazenda Nacional. Int.

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Fls. 636/667. Considerando que já foram opostos embargos de declaração (fls. 600/620) da decisão de fls. 572/573, apreciados pela decisão de fls. 630/631, e que os presentes embargos de declaração reiteram as alegações feitas nos embargos de declaração de fls. 600/620, decido: Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, determino que a petição dos embargos de fls. 600/620 e 630/631 se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito do disposto no artigo 80, inciso IV, e 1.026, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X MANIR BITTAR X GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, MANIR BITTAR E GUALTER DE ALMEIDA JÚNIOR, em que pleiteia a cobrança de dívida no valor de R\$ 157.511,78 (cento e cinquenta e sete, quinhentos e onze mil e setenta e oito centavos), consubstanciada na CDA n. 31.892.449-8. Depois de longa tramitação, com oposição de embargos à execução e vários recursos, a exequente apresenta pedido de extinção do processo, ao argumento de que a mesma dívida está sendo exigida em dois processos de execução fiscal distintos, sendo o primeiro ajuizado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção da Justiça Federal (fls. 148-v), sob n. 1403484-86.1995.403.6113. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente dispense a prévia intimação dos executados, haja vista que a decisão será proferida em favor dos mesmos. A litispendência ficou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 150 e seguintes. De fato, a parte autora ajuizou a execução fiscal n. 95.1403484-8, no Anexo Fiscal da Comarca de Franca, em 23/08/1994, com a finalidade de cobrar a dívida no valor de R\$ 162.840,44 (cento e sessenta e dois, oitocentos e quarenta mil e quarenta e quatro centavos), consubstanciada na CDA n. 31.892.449-8. Posteriormente, foi ajuizada esta ação em 27/06/1997, distribuída para a 1ª Vara Federal de Franca, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 157.511,78 (cento e cinquenta e sete, quinhentos e onze mil e setenta e oito centavos), com fundamento no mesmo título de crédito: CDA n. 31.892.449-8. Como se nota, está caracterizada a litispendência, pois ambos os processos executivos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Apesar disso, impende reconhecer que a exequente não agiu de má-fé. Assim entendendo porque nem mesmos os executados cuidaram de apontar anteriormente a dupla execução. De todo modo, a denunciação da litispendência pela exequente não a exime de arcar com os ônus da sucumbência, porque foi ela quem deu causa à instauração indevida desta ação. Ante o exposto, decreto a extinção deste processo de execução, por aplicação analógica do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios aos patronos dos executados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 85, 3º, 1º, 6º e 10, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-18.1999.403.6113 (1999.61.13.000077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATTOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL move em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA. E OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-64.1999.403.6113 (1999.61.13.000546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra CALÇADOS RODANTE LTDA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código em relação à CDA nº 80.6.98.029289-10, posteriormente desmembrada na CDA nº 80.6.98.071387-04. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-13.1999.403.6113 (1999.61.13.000724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FERNANDO CALEIRO LIMA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra FERNANDO CALEIRO LIMA e FERNANDO CALEIRO LIMA. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código em relação à CDA nº 80.6.97.058605-16. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Fls. 109/111: a empresa executada sustenta possuir saldo no processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca-SP (autos 0003274-22.2004.403.6113), para o qual foi transferido numerário oriundo do processo nº 0003258-51.2004.403.6113. Referiu estarem os autos nº 0003274-22.2004.403.6113 com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Intimada, a Caixa Econômica Federal alega que o pedido de reserva de numerário teria sido negado. Pleiteou a designação de hasta pública do bem penhorado nestes autos. Não cabe a este Juízo determinar que eventual saldo depositado nos autos em trâmite perante a 2ª Vara Federal seja utilizado para pagamento desta execução. Assim, indefiro o pedido da executada. 2. Fl. 119: defiro o pedido da exequente para designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 139, inciso II, e 882, ambos do Código de Processo Civil, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem penhorados nos autos (parte ideal de do imóvel de matrícula nº 42.923, do 2º CRI de Franca-SP, de propriedade de José Milton de Souza). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio do advogado constituído nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80, a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais. Cumpra-se. Int.

0005626-72.2000.403.6113 (2000.61.13.005626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 139. Designem-se datas para leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 47: imóvel transposto na matrícula 23.735 do 2.º CRI de Franca). 2. Após, conforme requerido pela parte executada (fl. 143/verso), intimem-se a Fazenda Nacional sobre as datas designadas para o leilão e a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato dos pagamentos realizado pela executada no regime do parcelamento instituído pela MP 303/2006. Int.

0001635-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001635-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOV DE FRANCA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ADEMIR AQUINO X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE 2º GRAU CAETANO CAPRÍCIO S/C LTDA, ADEMIR AQUINO e CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE, lastreada na CDA nº 55.800.944-1. Decorridas várias fases processuais proferiu-se decisão à fl. 344, mencionando que constava nos autos a notícia do óbito do executado Anselmo Alves de Andrade em 01/06/2002 (fl. 46, verso), bem como a devida partilha de seus bens aos seus sucessores conforme formal de partilha expedido em 28/04/2006 (fl. 47). Ressaltou-se que, embora já ciente destes fatos em 04/12/2006, e conforme peticionado à fl. 25, a exequente não pleiteou o redirecionamento do feito em relação às sucessoras do falecido, vindo a fazê-lo após mais de nove anos da data do óbito (fl. 329), com o pedido de inclusão de Daniela Ferreira Capriccio de Andrade e Simone Ferreira Capriccio de Andrade no polo passivo da ação. Nestes termos, e considerando o lapso de tempo decorrido e com espeque do artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou-se a manifestação da exequente quanto à prescrição da execução em relação a estas herdeiras, no prazo de trinta dias. A parte exequente manifestou-se à fl. 344, verso, aduzindo que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, que somente volta a correr com a habilitação dos herdeiros. Alega, ainda, que não há previsão legal sobre o prazo para habilitação dos sucessores, motivo pelo qual não ocorreu prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO: Ao se reconhecer a prescrição intercorrente. Tomando conhecimento em 28/04/2006 (fl. 47) do falecimento do executado em 01/06/2002, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo apenas em 28/04/2016, mais de cinco anos. Instada a se manifestar, sustentou, mencionando julgados, que o falecimento da parte implica em suspensão do prazo prescricional, cujas ementas transcrevo abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impõe prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a matéria indicada como omissa no Recurso Especial não foi objeto do recurso ou das contrarrazões, o que demonstra a indevida inovação em sede de embargos de declaração. IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos VI - Recurso Especial improvido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA. 1. O óbito do segurado acarreta a suspensão do processo e, em razão da inexistência de prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300071143, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 „DTPB) Contudo, da leitura dos julgados citados pela Fazenda Nacional, nota-se que se referem à parte autora sempre e nunca à parte ré. Portão, inaplicáveis ao caso dos autos, no qual o andamento do feito não dependia da habilitação de herdeiros, como ocorreria se o falecimento fosse da parte autora ou exequente. Dependia de providência exclusiva da Fazenda Nacional em requerer, a inclusão no polo passivo, das herdeiras do executado falecido, providência tomada após o transcurso do prazo prescricional. Por estas razões, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 21/08/2003, consoante fl. 205, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO: POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs n.º 80.7.92.002255-19, 80.2.92.002232-18, 80.6.92.003936-78 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e/ou artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Intime-se a parte executada sobre a petição de fl. 254 e sobre o depósito judicial de fl. 261/verso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem concusos. Cumpra-se.

0002849-65.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X G & A FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X GELBER DE MELO OLIVEIRA(SP343692 - CELIA DAS DORES PASSOS)

1. Consta dos autos, às fls. 61, a citação do coexecutado Gelber de Melo Oliveira. Na referida diligência, não foram localizados bens em nome do coexecutado. Posteriormente, a exequente localizou dois veículos em nome deste (fls. 72/73), ambos gravados com alienação fiduciária (fls. 80/81). Ainda, às fls. 86, foi deferido o bloqueio de transferência dos dois veículos pelo sistema Renajud, o que foi cumprido às fls. 87. Após pedido de prazo da Fazenda Nacional para identificar os agentes fiduciários e deferido o prazo pelo Juízo, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em razão da não manifestação da exequente. Em fevereiro de 2015, a defensora do coexecutado pleiteou a liberação do bloqueio do veículo Caminhão VW/12.140, placa LHW 2157 (fls. 98/100). Alegou haver excesso de execução e informou que o veículo Ford Courier, DBF 1364, restaria penhorado nos autos para garantia da execução. Em diligência pelo Sr. Oficial de Justiça para constrição deste veículo, às fls. 121, o próprio coexecutado Gelber de Melo Oliveira afirmou que o veículo Ford Courier, DBF 1364, fora vendido há aproximadamente um ano e meio e que desconhece seu paradeiro. Esta diligência foi efetivada em maio de 2016. Pelas datas referidas, denota-se que a venda informada pelo coexecutado do veículo Ford Courier se deu antes da manifestação de sua defensora, ocorrida em fevereiro de 2015. Assim, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 123, e determino ao coexecutado, através de sua advogada, que esclareça o pedido efetuado às fls. 98/100 com a alegação de que o veículo Ford Courier ficaria garantindo a execução. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, pelo prazo de trinta dias. 2. Indefero o pedido da exequente de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça em relação ao veículo Caminhão VW/12.140, LHW 2157, uma vez que não indicou especificamente qual ato teria praticado o executado. Depreende-se ainda que eventual venda deste veículo pelo coexecutado foi efetivada após a liberação deste Juízo (fls. 113), com a concordância da exequente às fls. 111. Int.

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO)

Fls. 212/18: haja vista a concordância da exequente acerca da liberação do veículo à fl. 219, proceda-se à baixa do gravame que recaiu sobre o veículo de placa BQK-2222/SP às fls.123. Após, cumpra a secretária o item 2 do despacho de fl. 211, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Branquinho Indústria de Calçados e Pesponto Ltda., Joana da Silva Branquinho e Paulo Botelho Branquinho. Observo dos autos que, após a formalização da construção do imóvel de matrícula nº 23.159, do 2º CRI de Franca-SP, na parte ideal de 1/18 de propriedade da coexecutada Joana da Silva Branquinho (CPF 005.420.028-84), bem como a determinação de realização de leilão do referido imóvel (fls. 248/250), as condôminas do imóvel, Sras. Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho pretendem sua adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 6.666,66) (fls. 259/260). As fls. 262, a Fazenda Nacional informou não se opor à referida pretensão. É o sucinto relatório, ad a sobre o valor da avaliação. O direito à adjudicação pelo exequente ou terceiros, como o proprietários do imóvel do bem penhorado, encontra-se disciplinado pelo Código de Processo Civil/2015, no artigo 876 e seguintes. Transcrevo-os, em parte: venArt. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (...) 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem (...) Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: (...) nação das datas, comunique-se ao Juízo Deprecante II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Assim, determino a intimação dos executados, através de seu advogado, do pedido de adjudicação (artigo 876, 1º, do Código de Processo Civil). Ainda, haja vista que, nos termos do artigo 876, 5º, do CPC, idêntico direito pode ser exercido pelas pessoas ali elencadas, bem como por aqueles indicados no artigo 889, inciso II a VIII, do CPC, necessária a intimação destes do pedido ora requerido, quais sejam: demais condôminos, credores com penhora anteriormente averbada na matrícula, descendentes e ascendentes do executado, proprietário do imóvel. Referida intimação restará desnecessária em caso de apresentação de carta de anuência com o pedido de Maria Regina Paes e Marlene Branquinho de Carvalho pelas pessoas ali relacionadas. Decorrido o prazo de cinco dias após a última intimação (artigo 877, do CPC) e, depositado em juízo o preço ofertado pelo adjudicante, assim como as custas de adjudicação, lavre-se, conforme artigo 877, 1º, do CPC, o auto de adjudicação. O preço da adjudicação, conforme sistemática prevista na Lei 9.703/98, deverá ser depositado em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se o código 7525 e nº de referência 80.4.12.022605-00. As custas de adjudicação, nos termos da n.º Lei 9.289/96, tabela III, é de meio por cento do respectivo valor, cujo recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da coexecutada Joana da Silva para Joana da Silva Branquinho (fls. 91). Cumpra-se e intimem-se.

0003555-77.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Despacho de fls. 55: Em que pese a possibilidade de retratação do juízo nos termos do artigo 485, 7º, do CPC, in verbis: Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se, observo não ser o caso dos autos. Assim, mantenho a sentença de fls. 42/42 verso, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme despacho de fls. 54. Cumpra-se. Int. Despacho de fls. 54: 1. Intime-se a parte executada para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC). Cumpra-se.

0002592-98.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCOS ANDRE HABER

Antes de apreciar o pedido de fls. 54, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na penhora da parte ideal de 1/35 do imóvel de matrícula nº 56.022, de propriedade do executado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigos 4º, 139, II, e 188 do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, a intimação deste despacho poderá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho à parte exequente, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se.

0003090-97.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

1. Fl. 43: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem penhorado nos autos (uma motocicleta Honda CG Titan CDI 125, placa CSH 2854, ano 1998). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Ainda, a partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II e 25 da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Espeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresente ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000345-13.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCA - COMERCIO DE TELAS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP-CREA-SP move em face de FRANCA-COMÉRCIO DE TELAS LTDA. ME.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003564-34.2015.403.6113 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPm(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO)

1. Regularize a executada, no prazo de quinze dias, sua representação processual devendo constar na procuração o nome da sociedade empresária executada, representada por suas administradoras.2. Manifeste-se a exequente, em cumprimento ao item 3, alíneas c e b do despacho de fls. 10, acerca da nomeação à penhora efetuada pela parte executada às fls. 14, no prazo de trinta dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 2748

USUCAPIAO

0002590-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-08.2016.403.6113) AMAURI SOARES DE LIMA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CARLOS BLAGI(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Diante da informação prestada pela União, à fl. 182, de que não remanesce interesse no feito, tendo em vista a renúncia expressa do autor aos direitos de propriedade da União, declino da competência para julgar o feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e determino o retorno destes e dos autos em apenso n.º 0002587-08.2016.403.6113 ao Juiz de Direito da Comarca de Pedregulho, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais, decisórios e de instrução validados no processo até a fase de memoriais finais apresentados à fl. 244 do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo da Meta 02 do CNJ.Intimem-se. Anote-se.481

EXECUCAO DA PENA

0000749-64.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO E SP269347 - CAMILA SAMPAIO MALASPINI E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Ante a informação de fl. 163, aguarde-se a distribuição da restauração de autos.Após, traslade-se cópia da informação e da presente decisão, vindo-me aqueles autos conclusos.Sem prejuízo, considerando o constante na certidão de fl. 155, designo a audiência de justificação para ao dia 26 de agosto de 2016, às 15h00, providenciando a secretaria às intimações necessárias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003365-95.2004.403.6113 (2004.61.13.003365-6) - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000171-04.2015.403.6113 - MARCELUS DOS REIS AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000485-13.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação.Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito.Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo.Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 14 horas, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse.A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC)Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações.Intimem-se. Cite-se.

0000487-80.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDSON ANTONIO AGUILA

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação.Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito.Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo.Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 15 horas, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse.A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC)Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações.Intimem-se. Cite-se.

0000493-87.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GERALDO MARTINS

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC) Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A- JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 15 horas e 30 minutos, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC) Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

0001701-09.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 16 horas, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC) Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

0002693-67.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A- JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC) Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

0003453-16.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A- JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 17 horas, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC) Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

0003455-83.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/09/2016, às 16 horas e 30 minutos, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental. (art. 178, I, CPC) Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3123

EXECUCAO FISCAL

0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Fl. 509: a questão acerca da meação do cônjuge alheio à execução encontra-se decidida e garantida por decisão judicial transitada em julgado (traslado de fls. 352/359). A alienação total de uma das duas vagas de garagem, ao invés de 50% de cada uma, embora possa atender melhor aos interessados na prática, encontra óbice no âmbito registral, haja vista que estar-se-ia alienando bem que não fora penhorado. Ademais, a alienação dar-se-ia em desacordo com o edital publicado. No que tange a eventual preço vil ofertado em hasta pública, será objeto de análise em momento oportuno. Prosiga-se com o leilão designado. Intime-se.

0002447-47.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

Fl. 232: requer a executada a suspensão do leilão designado nestes autos, sob a alegação de que o bem foi avaliado em sua totalidade, quando deveria recair apenas sobre 50%, pois a outra metade pertenceria à Caixa Econômica Federal. Outrossim, a suspensão deve se dar para que se possa chamar a referida instituição financeira à lide para defender seus interesses. Ora, pelo exposto acima, vem a executada aos autos atuar na defesa de interesses alheios, o que é vedado pela legislação, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de apreciar o pedido da executada, e determino o prosseguimento do feito com o leilão designado. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2948

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001162-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Intime-se a executada Maria de Lourdes Oliveira Faria, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 577,79 (art. 854, 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001351-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Intime-se o executado Heitor Luis de Faria, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 2.394,91 (art. 854, 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000080-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 510,77 (art. 854, 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, às fls. 221, notadamente sobre a desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. S

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa da procuradora constituída nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, às fls. 195, notadamente sobre a desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3)) IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

VISTA À EMBARGANTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 314/432.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que lhe foi concedido, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1751953065, em 15/10/2015), conforme extrato em anexo. Int.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000521-89.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP175956 - ITALO BONOMI E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência da sentença à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), intimando-a, ainda, bem como a autora Prefeitura Municipal de Igarapava, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001032-87.2015.403.6113 - OSVALDO FIDELES DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001723-04.2015.403.6113 - VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004289-23.2015.403.6113 - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Martiniano S.A - período de 29/04/1995 a 20/12/1996; PNC Franca Administração de Bens Próprios LTDA (Curtume Orlando); Curtume Tropical LTD - período após 01/03/2013.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 506011371.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando no endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 15 A 19/08/2016; réu de 26/08 A 01/09/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 16/11/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 21/11 A 12/12/2016 e o réu de 16/12/2016 A 25/01/2017.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal.Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias.A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001518-38.2016.403.6113 - ROSELAINE DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO X CARMEM DINA ALVES X ADELIA ROCHA VIANA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES LUIZ X NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012067-16.2016.403.0000/SP, anexa, suspendo o curso da presente ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001652-65.2016.403.6113 - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001738-36.2016.403.6113 - REINALDO RIZZIERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003474-89.2016.403.6113 - ADRIANA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a autora o valor atribuído à causa (fl. 47), haja vista a discrepância com o valor indicado na planilha de fl. 106. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem a autora e sua advogada os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003540-69.2016.403.6113 - CLEITON DONIZETE URQUIZA MORATO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o autor e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-90.2016.403.6113 - PEDRO CHIARELLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC; b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

0003652-38.2016.403.6113 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de parcelamento de seus honorários, solicitada pelo embargante, às fls. 181/182.2. Caso haja concordância, deposite o embargante os valores dos honorários periciais, da seguinte forma: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias da respectiva intimação; e- R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior. 3. Comprovados os depósitos nos autos, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de parcelamento de seus honorários, solicitada pelo embargante, às fls. 214/215.2. Caso haja concordância, deposite o embargante os valores dos honorários periciais, da seguinte forma: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias da respectiva intimação; e- R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior. 3. Comprovados os depósitos nos autos, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-82.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113) DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor dos extratos previdenciários extraídos do Portal CNIS, em anexo, esclareça o embargante, no prazo de 15 dias úteis, que atividades o mesmo exerceu nos períodos de 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/10/2009 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009 e 01/05/2014 a 31/05/2014. Após, dê-se vista ao embargado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003378-74.2016.403.6113 - SERGIO CERQUEIRA PUCCI FILHO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 60/70, notadamente sobre a informação de que a requerida solicitou voluntariamente o cancelamento do processo de intimação e procedimentos que envolvem o artigo 26 da Lei n. 9.514/97, antes mesmo da concessão da tutela cautelar de fls. 49/51, conforme se observa do documento de fl. 69. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002751-70.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS) X MARCOS FERREIRA SANTOS

1. Ciência às partes da redistribuição da presente ação a este Juízo. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil): a) atribua à causa valor compatível com proveito econômico perseguido na demanda; b) recolha as custas processuais iniciais relativas à Justiça Federal, observado o parâmetro da alínea anterior. 3. Adimplidas as determinações supra, intime-se a União e o IBAMA para que, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem se possuem interesse jurídico na demanda. Intime-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda. 4. Após, tomem os autos conclusos, quando analisarei, inclusive, a competência deste Juízo.

Expediente Nº 2971

MANDADO DE SEGURANCA

0003541-54.2016.403.6113 - PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(MG091518 - DANIEL DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia de Fátima Oliveira contra ato do Reitor da Universidade de Franca-UNIFRAN, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de determinar ao impetrado que instale banca examinadora especial para abreviação do curso superior à distância de História, nos termos do 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96. Alega, em suma, que está matriculada regularmente no curso de graduação em História, com duração de seis semestres, onde já completou cinco semestres com aprovação em todas as disciplinas e cursa atualmente o último semestre. Sustenta que possui aproveitamento extraordinário nos estudos e que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora de História junto ao Estado de Minas Gerais, cuja posse depende da apresentação de certificado de conclusão do curso superior que pretende abreviar. Juntou documentos (fs. 02/286). O presente mandamus foi originariamente ajuizado perante a MM. Vara Única da Subseção Judiciária de Passos-MG, a qual reconheceu sua incompetência absoluta às fs. 288, determinando o encaminhamento a esta Subseção, onde foi distribuída livremente a esta 3ª. Vara (fs. 288). A petição inicial foi emendada às fs. 294 e 296/298. Antes da apreciação do pedido liminar foi concedida oportunidade para manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido liminar (fs. 299), sendo que a mesma já prestou as informações completas às fs. 306/344. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, o pedido de abreviação do curso superior tem previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais especificamente no 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96: 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. De início, há que se discernir que o direito à abreviação do curso superior decorre do extraordinário aproveitamento nos estudos por meio de avaliação específica para essa finalidade. Assim não é o aproveitamento pretérito que confere o direito à abreviação. É o aproveitamento na avaliação específica, aplicada por banca examinadora especial. Partindo-se dessa premissa, observo que a referida lei não traz os requisitos para a admissibilidade dessa avaliação especial. Pelo que pesquisei, não houve regulamentação da matéria, o que foi expressamente reconhecido no Parecer n. 60/2007 do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Ensino Superior, órgãos afetos ao Ministério da Educação. Transcrevo elucidativo trecho do referido parecer (grifos meus): (...) Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos. O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação. Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, 2º, que se refere aos estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, e contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, Paulo Barone - 0014/SOS 2 PROCESSO Nº: 23001.000014/2007-01 assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. Fixadas essas premissas, passo agora a responder às questões formuladas pela interessada: a - O texto do artigo 47, 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devam estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b - Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP n. 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c - Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. d - Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso (...) Portanto, compete à Instituição de Ensino prever a possibilidade de abreviação e regulamentá-la, em respeito à autonomia didático-científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário o exame da legalidade lato sensu do ato da autoridade que indeferiu a instalação de uma banca examinadora especial. Com efeito, o regulamento da UNIFRAN é vago nesse particular, não indo muito além de repetir a previsão genérica da lei em comento: Art. 81. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos e programas, desde que observados os requisitos e critérios estabelecidos em Regulamento próprio. Não veio aos autos a informação da eventual existência desse regulamento próprio. Em não havendo regras específicas de admissibilidade para a instalação dessa banca examinadora especial, tenho que o aluno não pode ficar completamente desassistido de um direito previsto de forma genérica no próprio regulamento da Universidade e, de outro lado, a Instituição de Ensino Superior não pode eventualmente abusar do direito de autonomia didático-científica, negando a instalação da banca sem motivo ou por motivo ilegítimo. Daí porque o Judiciário deve ingressar cum gravis salis nesse juízo de admissibilidade que, repiso, se fosse especificamente regulamentado pela Universidade, não possibilitaria tal incursão. Para tanto, me parece possível levar em consideração o aproveitamento pretérito nos estudos. Todavia, limitado ao próprio curso, até porque os demais cursos concluídos pela impetrante dizem respeito a outras áreas do conhecimento humano, como especialização em fauna e flora; técnica em cafeicultura; técnica em administração e técnica em gestão ambiental, além do que as respectivas avaliações não passaram pelo crivo da presente Universidade. O histórico escolar da impetrante neste curso (fs. 50) é realmente muito bom, digno de elogios e certamente motivo de orgulho a seus pais, pois apresenta várias notas 10! Ocorre que apresenta algumas notas apenas suficientes (6,5) e outras somente boas ou muito boas (7,5; 8,0; 8,5). A média aritmética de suas notas é de 8,86, o que é uma média muito boa, realmente. Porém, não pode ser classificada como extraordinária. Buscando auxílio junto ao Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio (ed. Nova Fronteira, 1.994/1995; pág. 286), temos que extraordinário é o não ordinário; fora do comum, excepcional, anormal; raro, singular, notável. Conquanto a expressão extraordinário tenha efetiva dose de subjetividade, os seus sinônimos conduzem à idéia de excepcionalidade, do mesmo modo que o Parecer CNE/CES n. 60/2007 acima transcrito. Pesquisando a jurisprudência acerca do tema, mais especificamente em r. julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, foi mencionada a Resolução n. 26/2007 do CSE (grifos meus): Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE VISUAL. PRETENSÃO DE ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR DA UFCG. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA A UFPA E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do Autor (deficiente visual), para condenar a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em feito no qual se objetivava a abreviação do curso de Licenciatura Plena em História, na UFCG, com a consequente colação de grau e expedição do diploma ou, sucessivamente, a sua transferência para a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, além da condenação da UFCG ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº. 26/2007, da Câmara Superior de Ensino, estabelecem que, para obter a abreviação de curso, o aluno deverá possuir Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) superior a 9,0 (nove), ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, bem como não constar do seu histórico a existência de matrícula institucional e de reprovação por nota ou por falta e a ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos. 3. No presente caso, o histórico escolar do Autor/Apelante (fs. 72/73) demonstra que ele já integralizou 2.070 (duas mil e setenta) horas da carga horária total do curso, que é de 2.340 (duas mil, trezentos e quarenta) horas-aula, restando, portanto, preenchida a exigência de ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso como condição para a abreviação do curso. Entretanto, o seu CRA é de 7,06 (fl. 10), quando o Regulamento do Ensino de Graduação da UFCG exige um CRA mínimo de 9,0. 4. Destaca-se que, mesmo que fosse possível excluir do seu histórico escolar aquelas disciplinas nas quais o Autor/Apelante obteve avaliação negativa, consoante sugerido na inicial, ainda assim, seu CRA não atingiria o mínimo necessário para que o seu aproveitamento fosse considerado extraordinário, visto que ele não passaria de 8,13125 (fl. 20), consoante informado pelo próprio Autor/Apelante. 5. Quadra salientar, ainda, que consta do seu histórico a reprovação por falta e por nota, em cinco disciplinas, quando a referida resolução não admite a existência de qualquer reprovação no histórico do aluno. 6. No tocante ao pedido sucessivo de transferência para a UFPB, o mesmo merece prosperar. É que, embora o art. 49, da Lei nº 9.394/1996, disponha que: As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na existência de vagas, e mediante processo seletivo, no caso concreto, deve-se levar em conta o estado particular do Autor/Apelante, portador de deficiência visual, que vem enfrentando muitas dificuldades de adaptação ao ambiente acadêmico, em razão da falta de estrutura da UFCG, para atender as necessidades dos portadores de tal deficiência. 7. A UFPB apresenta condições reais de garantir ao Autor/Apelante o pleno desenvolvimento dos estudos, consoante se observa das informações prestadas pelo Pró-Reitor da Graduação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, por meio do Ofício nº 023/2001.1, às fs. 81/82. 8. Cumpre salientar, ainda, que o Autor não é egresso de uma universidade privada, mas sim, de uma universidade pública, a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG cuidando-se, portanto, de instituições congêneres. O que ocorreu, como bem demonstrado nos autos, foi a falta de estrutura da UFCG para atender às necessidades de um portador de deficiência visual. 9. Consta-se, ainda, o direito do Autor/Apelante de receber indenização por danos morais, uma vez que os elementos que instruem os autos demonstram que a UFCG não proporcionou as condições exigidas para garantir a adaptação do Autor/Apelante ao ambiente acadêmico em condições de igualdade com os demais discentes, conduta essa que, além de ilícita, é apta, por si só, a causar constrangimento moral passível de indenização. 10. Contudo, o valor da indenização deverá ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser um montante suficiente para atender as peculiaridades do caso. 11. Apelação do Autor provida, em parte (item 6). Apelação da UFCG provida, em parte (item 10). (Processo AC 00052838020114058200; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 228) Aprofundando na pesquisa, verifiquei que tal resolução homologa o Regulamento do Ensino de Graduação da Universidade Federal de Campina Grande, elaborado pela Câmara Superior de Ensino da referida Universidade. É, portanto, regra específica daquela Universidade. Porém, como é uma Universidade Federal de grande respeitabilidade, sua regulamentação pode servir de parâmetro objetivo quando estamos diante de contexto impregnado de subjetivismo. Transcrevo, pois, os seus artigos 65 e 66 (grifos meus): Art. 65. Poderá ter abreviada a duração do curso de graduação na UFCG, o aluno que comprovar extraordinário aproveitamento nos estudos, nos termos de Resolução específica da Câmara Superior de Ensino. Art. 66. Poderá solicitar extraordinário aproveitamento nos estudos, no âmbito do seu curso de graduação, o aluno que: I - estiver regularmente matriculado em disciplinas no curso objeto da solicitação e possuir Coeficiente de Rendimento Acadêmico - CRA igual ou superior a 9,0 (nove); II - tiver concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para a conclusão do curso; III - não apresentar, em seu histórico acadêmico devidamente atualizado, qualquer das seguintes situações: a) matrícula institucional; b) reprovação por nota ou por falta; c) ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos. Não quero dizer que esta é a perfeita tradução do que seja extraordinário aproveitamento nos estudos, mas é a regulamentação bem específica e objetiva de uma Universidade Federal de grande respeitabilidade, certamente com muito mais condições técnicas do que este órgão do Poder Judiciário para aquilatar o que é extraordinário ou não em termo de aproveitamento dos estudos. Tendo esse parâmetro objetivo; minha percepção subjetiva e, principalmente, a falta de recomendação da Universidade de Franca para a instalação do procedimento de avaliação específica para a pretendida abreviação da duração do curso, inclusive porque falta à impetrante a frequência e aprovação em oito disciplinas, reputo que a autoridade impetrada não cometeu nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Embora reconheça que a aprovação no concurso público é meritória, pelos mesmos motivos acima elencados, tal aprovação, por si só, não é fato extraordinário, uma vez que a impetrante já cursara pelo menos 2/3 do curso. Diante dos fundamentos expostos, indefiro a medida liminar. Notifique-se a pessoa jurídica responsável pela autoridade impetrada (uma vez que a procaução foi outorgada somente à Magnífica Reitora). Após, ao MPF, tomando conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Thais Rodrigues de Souza por infração à conduta tipificada no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/90. Segundo a acusação, a ré omitiu parte dos rendimentos auferidos em razão do exercício da profissão de dentista nas declarações anuais de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2007, 2008, 2009 e 2010. (fs. 123/125). A denúncia foi recebida à fl. 127. A ré apresentou defesa prévia, pugnano em sede preliminar pela adequação da tipificação penal para o delito previsto no inciso I, art. 2º, da Lei 8.137/9, o que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva. Aduziu ainda inépcia da inicial (fs. 137/156). Rejeitadas as preliminares, foi designada audiência de instrução, bem como deprecada a oitiva da testemunha residente em Niquelândia/GO (fl. 158). A ré pleiteou redesignação da audiência, o que restou deferido (fl. 185). Na Comarca de Niquelândia/GO, foi ouvida uma testemunha de defesa (fs. 216/218). Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, observando-se que uma testemunha de defesa foi ouvida anteriormente por carta precatória, e, dado o teor do seu depoimento, este magistrado, em suas partes concordaram que não haveria prejuízo para a defesa (fs. 230/234). Alegações finais do parquet às fs. 236/238 e da defesa às fs. 262/268. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e aquela que não absolveu sumariamente a acusada. Com efeito, a ré se apoiou insistentemente na crítica à tipificação da conduta pelo Ministério Público Federal, daí alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e desclassificação do delito do art. 1º para o do artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Como é cediço, a tipificação efetuada na denúncia é sempre provisória, pois pode ser corrigida até a prolação de sentença, conforme permite o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal. De há muito a doutrina consagrou o entendimento de que a tipificação efetuada no inquérito policial e demais formas de investigação, como, por exemplo, a representação fiscal para fins penais da Receita Federal, não vinculam nem o órgão acusatório, nem o juiz. O réu se defende de fatos. Todos os enquadramentos efetuados antes da sentença possuem caráter provisório, não sendo causa de inépcia da denúncia e não implicando falta de justa causa para a ação penal. Pode, sim, motivar a desclassificação do delito conforme o que restar comprovado na instrução. Todavia, isso é matéria de mérito e será oportunamente apreciado. Ademais, verifico que, ao contrário do quanto alega a acusada, a Receita Federal mencionou o enquadramento, em tese, nas duas figuras penais em debate, bastando ler com atenção a respectiva representação fiscal para fins penais. A autoridade policial realmente indiciou a ré somente pelo crime do artigo 2º da Lei n. 8.137/90, porém, como já examinado, essa capituloção não vincula nem o Ministério Público e nem o juiz. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal de tributos federais, mais especificamente o Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, conforme descrito na denúncia. Com efeito, a Receita Federal iniciou sua fiscalização em 05/03/2012, com o registro de procedimento fiscal para fiscalização das contribuições previdenciárias, sendo posteriormente convertido no mandado de procedimento fiscal n. 0812300-2012-00446-0, emitido em 14/06/2012, para incluir a fiscalização do IRPF. Durante a fiscalização foram identificados diversos contribuintes que deduziram em suas respectivas declarações despesas com a dentista ora acusada, totalizando valores bem superiores aos que foram espontaneamente declarados pela ré em suas declarações anuais no mesmo período. A acusada foi intimada das verificações efetuadas pela Receita Federal e a ela foram asseguradas algumas oportunidades para esclarecer os fatos e apresentar os respectivos documentos comprobatórios, sendo que a contribuinte não apresentou qualquer prova contrária às conclusões do Fisco. Foi, assim, lavrado auto de infração e, diante do não pagamento ou parcelamento do débito, o mesmo foi inscrito em dívida ativa da União e o Ministério Público Federal foi representado para tomar as medidas cabíveis, o que redundou na requisição de abertura de inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia. Todos esses atos estão documentados na mídia digital que contém a íntegra do procedimento fiscal e se encontram reproduzidos nos autos do inquérito policial apenso. Assim, há farta prova da materialidade do delito. Com efeito, até mesmo pela insistência da defesa em querer enquadrar o fato no delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.137/90, cuja pena é mais branda, cabe distingui-lo do crime do art. 1º. Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens, ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. A mera leitura dos tipos penais é suficiente para extrair as suas diferenças: o crime do artigo 1º é material e, portanto, se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo. A omissão ou a prestação de declaração falsa é apenas o meio para se alcançar a supressão ou redução. Já o delito tipificado no artigo 2º é formal, independente do resultado. Para sua configuração, basta a comprovação do meio fraudulento empregado com a intenção de ver reduzido ou suprimido o tributo. Incrimina-se, portanto, a mera ação empregada para o alcance da redução ou supressão do tributo. Tal diferença resta obviada, também, pelas penas cominadas, sendo que a efetiva obtenção da vantagem indevida - redução ou supressão do tributo - é fato mais grave porque traz consequência mais grave à sociedade e, nada mais natural que seja apenado com mais intensidade. No presente caso, a acusada logrou reduzir em muito o imposto de renda devido, pois suas declarações dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 foram processadas e acolhidas pela Receita Federal até o ano de 2012, quando a fiscalização apurou as inconsistências. Ressalte-se que não houve entrega de declaração do ano-calendário de 2007. Não fosse a fiscalização posterior, os tributos apurados decairiam e o respectivo crédito tributário seria definitivamente extinto, sendo o prejuízo da sociedade irreversível. Portanto, não cabe a desclassificação sustentada pela ré, pois logrou-se a efetiva supressão do tributo de 2007 e a redução dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010. O intuito de sonegar é evidente, porquanto a acusada apresentou regularmente suas declarações de ajuste anual do imposto de renda (com exceção do ano-calendário 2007), declarando módicos rendimentos mensais de R\$ 1.350,00 (ano-calendário 2008 - fs. 46/48); entre R\$ 1.400,00 e R\$ 1.500,00 (ano-calendário 2009 - fs. 51/55) e entre R\$ 1.864,00 e R\$ 1.873,00 (ano-calendário 2010 - fs. 57/59). Vê-se que não foram informados os rendimentos do ano-calendário 2007 (fs. 93). No entanto, a Receita Federal apurou rendimentos médios mensais de R\$ 12.624,16 (ano-calendário 2007); R\$ 8.241,66 (ano-calendário 2008); R\$ 11.315,83 (ano-calendário 2009) e R\$ 14.340,00 (ano-calendário 2010), conforme bem explicado na planilha de fs. 94, que acompanha o relatório fiscal de fs. 89/101. No apenso II do inquérito policial, verificou-se que a grande maioria dos contribuintes envolvidos apresentou os respectivos recibos assinados pela ré e outros tantos declararam tê-los destruído face ao transcurso de mais de 5 anos. No ano-calendário de 2007 a acusada sonegou todos os rendimentos. Nos demais anos-calendário a ré declarou de 13% a 16% dos efetivos ganhos. Logo, inimaginável que o seu contador emisse de 84% a 100% na hora de informar os rendimentos nas declarações da acusada. Fosse um ou outro rendimento, por extraviado de documentos, desatento da secretária ou da própria acusada, até seria plausível, mas omissões de 84% a 100% não podem ser creditadas a erro do contador. Aliás, em seu interrogatório a acusada apenas citou o prenome de seu contador, não trazendo nenhuma informação quanto a providências que tenha tomado em relação a esse profissional. Recorde-se que a fiscalização começou em 14/06/2012 e a acusada foi citada para este processo 25/06/2015, ou seja, teve três anos para correr atrás de seu suposto contador, mas nada fez - ou pelo menos não comprovou ter feito. Ademais, a obrigação de prestar as informações ao Fisco é pessoal, sendo que a simplicidade das declarações constantes dos autos não se coaduna com o discurso da acusada de que era complexo para uma leiga e, por isso, deixava tudo a cargo de seu contador. Também não exerce plausibilidade na alegação de que os documentos teriam sido extraviados em um assalto que sofrera em sua residência. Não há sequer um boletim de ocorrência policial para o resguardo de direitos, o que é extremamente comum e não demanda conhecimentos jurídicos. Não houve sequer um depoimento a respeito. Ademais, a partir do momento em que a Receita Federal apurou os valores exatos e notificou a contribuinte, esta teve inclusive a oportunidade de recolher ou parcelar o crédito tributário com significativa redução das multas aplicadas, mas não o fez, sempre sob a alegação de um valor exorbitante. Ora, o valor era proporcional aos ganhos sonegados e a multa aplicável pela omissão dolosa. Juros e correção monetária incidem por força de lei. Acaso tivesse pago mês a mês o tributo devido, a situação não chegaria a esse ponto. Portanto, o dolo de sonegar é inquestionável. A autoria também é indubitosa, porquanto a declaração de informações à tributação do imposto sobre a renda e o respectivo recolhimento são obrigações pessoais e intransferíveis do contribuinte, sendo inadmissível acreditar que a acusada ganhasse em média R\$ 14.340,00 e achasse normal declarar somente R\$ 1.873,00 (por exemplo no ano-calendário de 2010). Aliás, foram 4 anos seguidos. Ora, no primeiro ano a acusada nada declarou, mesmo tendo sido apurados ganhos médios mensais de R\$ 12.624,16. No ano seguinte declarou ganhos médios mensais de R\$ 1.350,00, quando foram apurados rendimentos da ordem de R\$ 8.241,66. E assim por diante. Será que a acusada nunca notou diferenças tão grandes e nunca procurou, de fato, corrigir uma situação que tenta, agora, jogar nos ombros do suposto contador? Ora, como já mencionado, a obrigação é pessoal da ré, sendo que a mesma não informou nenhum dos recibos apresentados por seus pacientes, comprovando-se que os serviços foram prestados e os respectivos valores foram recebidos. Assim, foi ela quem recebeu o dinheiro e não declarou ou declarou pequena parte do que recebeu. Logo, a autoria é irredutível. Concluo, portanto, que a acusada Thais Rodrigues de Souza praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. Pena de Thais Rodrigues de Souza Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada não faz jus à pena mínima. É bem verdade que é primária e não tem mais antecedentes (fs. 271/273). No entanto, observo que o valor sonegado de R\$ 121.293,69 é significativo, trazendo consequências mais graves aos interesses tutelados pelo Estado, pelo que seria desproporcional a pena mínima. Assim, entre 2 e 5 anos, fixo a pena-base em 2 anos e seis meses de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal ou no artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Deixo de reconhecer a atenuante da alínea b, do mesmo inciso, porquanto o apenado não comprovou ter efetuado algum pagamento após o início da ação fiscal, ou mesmo da presente ação penal. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos e seis meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que a condenada praticou, mediante quatro omissões (uma a cada ano), quatro crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento de um sexto na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e onze meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois a condenada não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Resta, portanto, prejudicada a alegação de prescrição, seja pela pena máxima em abstrato (prescreveria em 12 anos), seja pela pena concreta (prescreveria em 8 anos), conforme artigo 109 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar a condenada. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a corrê entregar 35 (trinta e cinco) cestas básicas do Modelo do Sindicato da Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 35 (trinta e cinco) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, com 8 unidades cada, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 35 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito, com a devida atualização monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar Thais Rodrigues de Souza a dois anos e onze meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 35 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante a v. decisão que anulou a sentença proferida, designo nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo(a) autor(a) supostamente em condições especiais, indicadas na petição de fls. 414/415, e que não foram objeto da primeira perícia. Para o encargo, nomeio o perito PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrim in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 2. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 29/08 A 02/09/2016; réu de 12 A 16/09/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 3. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/11/2016. 4. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 28/11 A 19/12/2016 e o réu de 09 A 27/01/2017. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.5. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 6. A intimação desta decisão, para o advogado do(a) autor(a), deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 7. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Ressalto, por fim, que a tutela antecipada concedida nos autos restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO/SP(248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante a v. decisão que anulou a sentença proferida, designo nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo(a) autor(a) supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Calçados Keller LTDA; 2) Big Calçados LTDA; 3) Pespointo Noeivitor LTDA; 4) Indústria e Comércio de Calçados W G LTDA; 5) J L Ildelfonso Alves; 6) Reginaldo Antônio Cardoso ME; 7) Clésio das Graças Costa Pinto e Cia LTDA; 8) Indústria de Calçados Néelson Palermo S.A.; 9) Lstelle Artefatos de Couro LTDA; 10) H Bettarello Curtidora e Calçados LTDA; 11) Sunice Indústria e Comércio LTDA; 12) Geová Batista Machado EPP; 13) G B Martori e Cia LTDA; 14) Pespointo São Pedro LTDA ME; e 15) Luma Ventura Artefatos de Couro. Para o encargo, nomeio o perito RAFAEL LIMA HABER - CREA SP 5063294740. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrim in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 0. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autora de 29/08 A 02/09/2016; réu de 12 A 16/08/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 3. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/11/2016. 4. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autora de 28/11 A 19/12/2016 e o réu de 09 A 27/01/2017. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.5. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 6. A intimação desta decisão, para o advogado do(a) autor(a), deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 7. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Ressalto, por fim, que a tutela antecipada nos autos restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARCI FERREIRA LOPES BORGES/SP(248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a v. decisão que anulou a sentença proferida, intimo-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para cessação do benefício implantado em sede de tutela antecipada concedida na sentença, em favor do(a) autor(a), servindo cópia deste despacho como ofício, juntamente com cópia de fl. 256. Cumpra-se a v. decisão, designando nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo(a) autor(a) supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) A M Pereira Indústria de Calçados LTDA; 2) N Martiniano e Cia LTDA; 3) Calçados Guaraldo LTDA; 4) Indústria de Calçados Washington LTDA; 5) Vegas S.A. Indústria e Comércio; 6) Calçados Albertus LTDA; 7) Vivipel Indústria e Comércio de Calçados LTDA; 8) Rafael & Andrade LTDA; 9) Indústria de Calçados Tropicalia LTDA (período laborado até 05/03/1997). Para o encargo, nomeio o perito João Barbosa, CREA/SP 5060113717. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrim in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 2. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autora de 29/08 A 02/09/2016; réu de 12 A 16/09/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 3. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 21/11/2016. 4. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autora de 28/11/2016 A 16/12/2016 e o réu de 09 A 27/01/2017. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.5. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 6. A intimação desta decisão, para o advogado do(a) autor(a), deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 7. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5089

ACAO POPULAR

0001715-12.2015.403.6118 - FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES(SP165974 - ELIZA MARCIA DE ALMEIDA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X ESSENCIS ECOSISTEMA LTDA(SP326394 - ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO) X CAB - GUARATINGUETA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP321767A - JULIANA FLAVIA MATTEI E SP201430 - LUCIANA RANGEL NOGUEIRA BENTO E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Entendo ainda estarem presentes os requisitos que fundamentaram a decisão de fls. 145/147, de forma que a ratifico, por seus próprios fundamentos. Defiro a inclusão da empresa CAB Guaratingueta S/A no polo passivo da demanda, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001351-06.2016.403.6118 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES EM ROSEIRA SP

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora legitimada a compor o polo passivo do presente feito, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003492-92.2016.403.6119 - FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO X SILLAS SIDNEI LAZARO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO E SILLAS SIDNEI LAZARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito das parcelas vencidas, bem como daquelas que se vencerem no curso da ação. Afirmam os autores que ficaram impossibilitados de pagar os valores pactuados pois, após ficarem em mora, a ré deixou de emitir os boletos respectivos, obstaculizando o direito ao pagamento no lugar tempo e condições convencionadas. As fls. 45/50, pleiteiam a concessão de tutela de urgência, tendo em vista a inclusão do nome da primeira arrendatária nos órgãos de proteção do crédito. É o relatório. Decido. Verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, na ação de consignação em pagamento o valor da causa deve corresponder ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas, consoante precedentes que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. 3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602416258, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 08/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. VALOR SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A ação de consignação em pagamento, embora sujeita a procedimento especial (CPC, arts. 890 e seguintes), não se inclui entre as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais descritas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, possibilitando o afastamento de aventuras jurídicas que ao final não representem valores compatíveis com o direito discutido, prejudicando o erário com o recolhimento de custas insignificantes e a parte adversa com a fixação de honorários insignificantes. 3. O valor do saldo devedor na data do ajuizamento da ação - 29/01/2002 - era de R\$ 41.934,73, montante que ultrapassava o valor de alçada naquela data, que era de R\$ 12.000,00. Constatado que o valor da pretensão autoral extrapola o limite dos sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum. 4. Conflito procedente. Competência do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (TRF1, TERCEIRA SEÇÃO, CC 2009.01.00.068417-8, Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 19/04/2010) Desta forma, no presente feito, o valor da causa não corresponde ao atribuído na inicial, pois o valor dos débitos vincendos equivale a R\$ 4.337,73, consoante Relatório de Prestações em Atraso emitido pela CEF (fl. 54), totalizando, ainda, as 12 prestações vincendas, o montante em R\$ 3.163,92, considerando a prestação mensal líquida de R\$ 263,66. De qualquer sorte, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001808-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCELI DA LUZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALCELI DA LUZ, objetivando o recebimento do valor de R\$ 41.184,91, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARDA ré foi citada (fl. 27). À fl. 28, a autora informou que as partes transigiram na via administrativa, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DILIGÊNCIAChamo o feito à ordem, uma vez que verifico a existência de questão de extrema relevância para deslinde do feito, não debatida nos autos, acerca da qual se faz necessário abrir oportunidade para as partes se manifestarem, nos termos do artigo 10 do CPC, qual seja: o disposto no artigo 6º bis da Convenção da União de Paris. Com efeito, a autora objetiva a anulação de atos administrativos emanados do INPI, consistentes na manutenção do registro da marca COLSON em favor da ré RCG Ind. Metalúrgica Ltda. e no consequente indeferimento do pedido de registro formulado pela autora. A pretensão inicial encontra-se embasada em dois argumentos, em suma: a) a caducidade pelo desuso do registro da marca COLSON, de que é detentora a ré RCG Indústria Metalúrgica Ltda. e, b) proteção à marca conferida pela Convenção da União de Paris, bem como a vedação à reprodução de marcas que initem a de terceiros atuantes no mesmo segmento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 163/164). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o feito às fls. 194/199, aduzindo, em síntese, a correção da manutenção da marca em favor da ré RCG, pois esta comprovou o uso da marca, mediante a apresentação de notas fiscais dos produtos da marca COLSON alienados a clientes. A ré RCG apresentou contestação às fls. 235/274, sustentando que à época do registro não havia vedação a que a marca de expressão constituísse nome empresarial de empresa estrangeira, já tendo decorrido o prazo prescricional para anulação do aludido registro. Afirma ser inequívoca a utilização da marca, seja pelas notas fiscais ou pelos produtos grafados com o nome COLSON, requerendo a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Réplica às fls. 669/686. Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 709), as partes requereram a juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 713/717). Audiência realizada em 12/09/2012, ocasião em que foi ouvida a testemunha Hans Walter Prall (fls. 726/728). Memoriais às fls. 732/739 (autora), fls. 762/770 (ré) e fl. 798 (INPI). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Uma das questões processuais pendentes refere-se à alegada intempetividade da réplica apresentada pela autora. Todavia, impede a insurgência veiculada pela ré RCG, porquanto ainda que não existam preliminares arguidas pelos réus, o juízo vislumbrou a necessidade de abertura de prazo para a autora se pronunciar sobre as contestações, seguindo o procedimento ordinário do anterior CPC, o qual previa, em seu artigo 327, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Rejeito o pleito de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, pois a divergência das partes acerca das provas relativas ao uso da marca Colson não tem o condão de caracterizar quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC (art. 17, CPC/1973). Por outro lado, a questão fática controversa relativa à comprovação do efetivo uso da marca pela ré RCG, para verificação da ocorrência de hipótese prevista no artigo 143 da Lei nº 9.279/96 (caducidade), já se encontra devidamente instruída, sendo suficiente para a apreciação do mérito quanto a este ponto. Há, ainda, discussão acerca da proteção à marca trazida pela Convenção da União de Paris, promulgada pelo Decreto nº 75.572/75, residindo, neste ponto, a necessidade de manifestação das partes sobre o disposto no artigo 6º bis do aludido acordo. Com efeito, ainda que a legislação atinente à propriedade industrial determine o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura de ação de nulidade de registro e do uso da marca, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.729/96 (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 5.772/71 - artigo Código de Propriedade Industrial), o artigo 6º bis da Convenção da União de Paris (Decreto nº 75.572/75) traz exceção à regra, ao dispor: Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé. De se ressaltar, ainda, a necessidade de manifestação das partes quanto à similaridade do produto com a marca COLSON fabricado pela ré RCG, com o produto estrangeiro produzido pela detentora mundial da marca COLSON (The Colson Group Inc), empresa da qual a autora é subsidiária, atentando-se também aos aspectos da grafia, sonoridade e posição da marca nos rodízios em questão. Nestes termos, concedo oportunidade para as partes se manifestarem quanto a estes pontos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo produzir provas, se assim desejarem. Observo cabimento, em abstrato, de produção de prova testemunhal (por envolver suposta má-fé) e eventualmente pericial (se ficar demonstrada necessidade de prova técnica para demonstrar identidade ou similaridade extrema entre as marcas). Por fim, não vejo motivo para excepcionar as regras de distribuição de ônus de prova, constantes do art. 373, incisos I e II, CPC. Delimito, ainda, as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a suficiência da comprovação do uso da marca, de molde a afastar a caducidade prevista no artigo 174 da Lei nº 9.729/96; b) imprescritibilidade da ação para anulação do registro, quando a marca for utilizada de má-fé, e c) violação à proteção da marca conferida pela Convenção da União de Paris, bem como a vedação à reprodução de marcas que initem a utilizada por terceiros atuantes no mesmo segmento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 276/278). O INSS juntou comprovantes do desdobramento e revisão dos benefícios (fls. 289/293). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004885-86.2015.403.6119 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecido o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Às fls. 57/58, a autora manifestou seu desinteresse em promover à execução do julgado, em atendimento às disposições contidas no artigo 81, 2º, da IN RFB nº 1.300/12, optando por proceder à compensação na via administrativa. É o breve relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no cumprimento da sentença, pois optou pela compensação na forma da IN RFB nº 1.300/2012, razão pela qual o pedido é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer iniciada a fase executiva. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo. Int.

0006441-26.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecido o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. À fl. 261, a autora manifestou seu desinteresse em promover à execução do julgado, em atendimento às disposições contidas no artigo 81, 2º, da IN RFB nº 1.300/12, optando por proceder à compensação na via administrativa. É o breve relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no cumprimento da sentença, pois optou pela compensação na forma da IN RFB nº 1.300/2012, razão pela qual o pedido é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer iniciada a fase executiva. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0007456-30.2015.403.6119 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES DA LUZ(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 113/124) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 102/110. Pretende o embargante, em apertada síntese, seja sanada omissão relativa à condenação em honorários advocatícios, nos termos da regra contida no artigo 85 do CPC. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença foi clara ao condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, já na sistemática introduzida pelo novo CPC, nos termos de seu artigo 86, parágrafo único, consoante se vê do segundo parágrafo de fl. 109v, não ocorrendo mácula que pudesse justificar os embargos de declaração nesse ponto. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0007721-32.2015.403.6119 - NILTON DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o valor da RMI do benefício (R\$ 1.012,13) e o período de atrasados (pouco mais de 2 anos), depreende-se que, em verdade, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-51.2016.403.6119 - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADI BORGHELOT E OUTRA e MARIA CLEUSA FERNANDES BORGHELOT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por dano moral, em decorrência de saques indevidos realizados em conta bancária. À fl. 22, foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas processuais, no entanto, devidamente intimados, permaneceram inertes, consoante certidão e fl. 22v. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c. artigo 485, inciso III, do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0004767-76.2016.403.6119 - APARECIDO ROSA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS, com a retificação da TR aplicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. É o relatório. Decido. Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por AGILSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. O autor comprovou às fls. 103/105 que possui residência no Município de São Paulo (mesmo endereço que já constava no processo administrativo - fls. 20 e 23). Passo a decidir. Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsídium a distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitará do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, como o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei: Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual. Pois bem, constato que todos os documentos em nome do autor acostados aos autos informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 23 e 105), local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo - SP. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Intimem-se.

0008153-17.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Verifica-se, da consulta processual de fl. 331, que no processo n 0001177-91.2016.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, o autor formulou pedido idêntico, baseado nos mesmos fatos e fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita para o pleito. Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC-Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (...). II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

0008321-19.2016.403.6119 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos materiais e morais, em razão de saque indevido em conta bancária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.800,00. É o relatório. Decido. Verifico que o valor relativo ao dano material apontado na inicial monta em R\$ 500,00, relativo ao saque apontado como indevido na conta-poupança do autor. Pleiteia-se, ainda, a indenização por dano moral equivalente a 100 salários mínimos. Assim, o valor efetivamente debitado da conta bancária do autor é de pequena monta, ressaltando que a condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. 2. Agravo legal não provido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00185007020154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015 - desta quei) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 00314756120144030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 09/05/2016; TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00018446620144036113, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 30/09/2015. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa: a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita e Da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. Desde logo, CITE-SE O INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

0008386-14.2016.403.6119 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP257340 - DEAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por JOSE ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que reconheça o direito à desaposentação, com a concessão de novo benefício de forma mais favorável, sem devolução dos valores já recebidos. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que se reconheça o direito à desaposentação, com a concessão de novo benefício de forma mais favorável, sem devolução dos valores já recebidos. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. No caso da desaposentação, em 27/11/2013, no REsp 1348301/SC, a 1ª Seção do STJ reconheceu, em recurso representativo de controvérsia que: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014) Ocorre que ainda pendente de julgamento o RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral: TEMA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) - grifei! Nesses termos, não obstante exista tese firmada em recurso repetitivo pelo STJ, entendo que a cautela e a prudência recomendam o não deferimento da tutela da evidência frente à pendência de julgamento da matéria (possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso), em repercussão geral, pelo STF. Assim, também não é o caso de deferimento da tutela da evidência. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sobre-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011683-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI)

O INSS opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, por erro quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora. Embargos recebidos. Embargada concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 17/19). Parecer da Contadoria à fl. 22. Manifestação das partes às fls. 24/25. Relatei. Decido. Tendo em vista que o credor concordou com o valor apresentado pela embargante e, portanto reconheceu o excesso de execução alegado, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$289.707,22, atualizado até setembro de 2015. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a ao feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ITALO SALVADOR FIGLINO X CARLOS FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 276.421,20, relativo a Cédula de Crédito Bancário. À fl. 43, a exequente informou que os executados pagaram administrativamente as parcelas em atraso, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo nos artigos 485, inciso VI e 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que já foram convenionados entre as partes. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-22.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. (SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 686/692) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 686/692. Pretende a embargante, em apertada síntese, seja sanada contradição relativa à destinação da contribuição, além de reiterar argumentos relativos à inconstitucionalidade da cobrança da taxa. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. A sentença foi clara ao afirmar que as contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais, como é o caso do FGTS. A embargante faz uma leitura equivocada da sentença, no que tange à alusão à destinação da contribuição social geral em sentido amplo, com o objetivo da instituição da contribuição ao FGTS (item 12 dos embargos), não ocorrendo mácula que pudesse justificar os embargos de declaração nesse ponto. No que tange aos argumentos relativos à inconstitucionalidade da cobrança da taxa, igualmente não assiste razão à embargante, que deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

0012748-93.2015.403.6119 - J. SHAYEB & CIA. LTDA (SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. SHAYEB & CIA LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98, ao delegar competência ao Poder Executivo (Ministro da Fazenda) para majorar mencionada taxa, em afronta ao princípio da estrita legalidade, bem como a ausência de motivação para o ato, pleiteando seja autorizado o recolhimento na forma vigente anteriormente à Portaria impugnada. A liminar foi indeferida (fls. 65/66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/96, arguindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interps agravo de instrumento (fls. 99/111). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 112). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessário o seu pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 113/114). É o relatório do necessário. Decido: Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, pois pretende a impetrante afastar ato concreto, consistente na exigência da taxa combatida por ocasião do registro da DI. Friso que problemas de ordem operacional para cumprimento de eventual provimento jurisdicional que exclua o pagamento da majoração da taxa não podem constituir óbice à discussão judicial da exigência ou ao reconhecimento do direito invocado pela parte, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Por outro lado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele cabe a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em sua circunscrição. Portanto, o recolhimento da taxa será, em última análise, exigido pela autoridade apontada na inicial, pois somente ela detém poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação. Todavia, no que tange ao pedido de compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, com razão a autoridade impetrada, tendo em vista que tal pedido deverá ser formulado perante a Delegacia da Receita Federal em que domiciliada a impetrante (Bauri-SP), não cabendo ao Inspetor Chefe da Alfândega sobre ele decidir, razão pela qual, com relação a este pedido, deverá ser o feito extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda. Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A terrática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009) Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, 2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional. Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos - quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. Nesse sentido, aliás, a decisão proferida pelo e. Desembargador Federal relator do agravo de Instrumento interposto pela impetrante, cujas razões adoto integralmente: INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem: A agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 65/66 dos autos originários (fls. 61/63 destes autos) que, em mandado de segurança objetivando obstar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, nos valores estabelecidos pela IN RFB n. 1.158/2011, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, indeferiu o pedido de liminar. Alega, em síntese, que houve alteração dos valores da taxa Siscomex mediante Portaria MF 257/2011, sendo realizado reajuste em percentual superior a 500% do valor originário, sem que houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato; que a Lei n. 9.716/1998 permitiu, mediante delegação de competência, o reajuste anual da referida taxa por ato do Ministério da Fazenda; que o intitulado reajuste extrapola totalmente parâmetros definidos pela legislação. Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 1019, I e/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, ora transcritos: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. De outro giro, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. Por derradeiro, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. 30 de junho de 2016, DJ 8/7/2016) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 28 de abril de 2016, DJ 9/5/2016) Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), (fls. 122/125) Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/2011, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que tange ao pedido de compensação, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, no que tange ao pedido de afastamento da majoração trazida pela Portaria MF 257/2011. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0000900-75.2016.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por STM INDUSTRIAL LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a suspensão da cobrança em relação ao processo administrativo n 10875.003877/2001-14 (...) uma vez que sua exigibilidade encontra-se suspensa. Narra a impetrante ter recebido cobrança de valores da COFINS relativos ao processo administrativo n 10875.003877/2001-14. Alega que no mencionado processo interps embargos de declaração, os quais estão pendentes de julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais - CARF, motivo pelo qual o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, Código Tributário Nacional. A liminar foi indeferida (fls. 41/42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/51, aduzindo que os embargos de declaração já foram julgados, não existindo mais causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pugnando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 59). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público, requereu o regular prosseguimento da demanda (fls. 62/63). É o relatório do necessário. Decido: Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante informado pela autoridade impetrada, ao contrário do afirmado na inicial, os embargos de declaração opostos no bojo do processo administrativo nº 10875.003877/2001-14 já foram analisados em 21/08/2015 (fl. 52), sendo a notificação da respectiva decisão encaminhada para o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da impetrante em 03/09/2015 (fl. 54). Assim, não mais subsiste a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso III do 151 do CTN, impeditiva da cobrança impugnada no presente writ. Assim, não existindo qualquer outro fundamento invocado na inicial, apto a anparar o direito líquido e certo alegado (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0006718-08.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Intime-se a impetrante a juntar aos autos a DI relativa à operação de importação mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0007424-88.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando a notícia trazida pela autoridade impetrada de que a diligência (perícia médica) já foi realizada, com o consequente encaminhamento do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento, intime-se a impetrante a se manifestar sobre eventual falta de interesse processual superveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 158 e 200. Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos (fl. 204). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 11865

MONITORIA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004274-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE LIMIAS CUENCA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 271/274, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na implantação do benefício concedido nos presentes autos - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.066.777-3) ou a manutenção do benefício concedido na via administrativa. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0006824-04.2015.403.6119.Int.

000563-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA MIRKAI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Ante o certificado à fl. 569, publiquem-se novamente as decisões de fls. 555 e fls. 564, devolvendo o prazo para os réus INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA e ANTÔNIO MARCOS ROGINI, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Sem prejuízo, tomo nula a certidão de fls. 563. Intimem-se. Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Int. Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Intimem-se.

0008137-05.2012.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, informando o endereço atualizado da empresa STEOLA Ltda. Com a vinda da informação, expeça-se novo ofício. Silente, conclusos para sentença.

000360-27.2016.403.6119 - ROSILANDIA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006824-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6) - EDSON URSULINO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X ZILDA CORDEIRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X AUREA BERNARDES AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X EDSON URSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor CARLO CESAR VIEIRA DOS SANTOS está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 09 devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11871

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos documentos de fls. 149/163, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008387-96.2016.403.6119 - T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial no sentido de complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Após, tomem os autos novamente conclusos, para apreciação do feito e demais deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009239-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do novo CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls.106/108. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-44.2010.403.6119 - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11872

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-14.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 73, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da inicial dos autos sob número 0009603-10.2007.403.6119, sob pena de indeferimento da exordial. Após, conclusos. Intimem-se.

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0002582-65.2016.403.6119 - TERESINHA SOUSA DA SILVA(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Encaminhe-se email ao SEDI a fim de retificar o assunto cadastrado nos presentes autos para AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0005326-33.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ097702 - LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO) X ESTACAS FRANKI LTDA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005572-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DAMIAO SALES DOS SANTOS

Recebo a inicial.Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA X FABIO BARROS DOS SANTOS

Recebo a inicial.Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0006711-16.2016.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a inicial.Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0006973-63.2016.403.6119 - ORIDES DE MORAES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 286, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, na Ação Ordinária nº 0007389-65.2015.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara de Guarulhos, a parte pleiteava sua desaposeição com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fl. 46).No presente caso, o autor requer a mesma pretensão anteriormente deduzida, existindo, portanto, identidade de pedido e causa de pedir, além de se tratarem das mesmas partes.Sendo assim, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feito, nos termos do artigo 286, inciso II e III, ambos do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006670-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES

NOTIFIQUE-SE o requerido, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do mesmo de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

0006671-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS

NOTIFIQUE-SE o requerido, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do mesmo de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

0006896-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA ELIAS DE FREITAS

NOTIFIQUE-SE a requerida, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do mesmo de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

0006899-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE LUIZ GALLUCCI

NOTIFIQUE-SE o requerido, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do mesmo de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

0007741-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA EUGENIA RAMOS MENDES DA SILVA X MARCIO MENDES DA SILVA

NOTIFIQUE-SE o requerido, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do mesmo de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação ao constante às fls. 499/500, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados.Após, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS para que efetue a implantação do benefício escolhido e remetam-se os autos à Procuradoria do INSS para elaboração do cálculo devido. Int.

Expediente Nº 11874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e indefiro, por ora, o requerimento de prisão domiciliar, considerando não haver nos autos nenhuma manifestação do estabelecimento prisional sobre o estado de saúde do réu e do Hospital Penitenciário. Assim, oficie-se ao CDP III de Pinheiros para que se manifeste expressamente acerca das condições de dar assistência médica ao acusado, bem como sobre o estado de saúde do réu, com urgência.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Expediente Nº 11875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VANESSA CARVALHO SIQUEIRA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 218/227. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 11877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Vistos em decisão. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico erro material na pena mínima aplicada aos réus, uma vez que a na data dos fatos (30/10/2008) ainda não vigorava a Lei 12.850/2013, assim, corrijo de ofício a parte da dosimetria e dispositiva da sentença de fls. 466/475, razão pela qual passa a ter a seguinte redação: 3. Dosimetria 3.1 Marcos Fernandes Alves As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, já que a reclamante foi vencedora na ação trabalhista. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era obtenção de vantagem processual, que entendo ser elementar do tipo. O comportamento da vítima direta em nada contribuiu para o crime. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400. Em caso de regressão, pelas mesmas razões que recomendaram a substituição, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 3.2. Luanda Pereira de Oliveira As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio para esse tipo de delito. A ré não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, já que a reclamante foi vencedora na ação trabalhista. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era obtenção de vantagem processual, que entendo ser elementar do tipo. O comportamento da vítima direta em nada contribuiu para o crime. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400. Em caso de regressão, pelas mesmas razões que recomendaram a substituição, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu MARCOS FERNANDES ALVES, brasileiro, nascido em 11/10/1972, RG nº 20.920.530-SSP/SP e CPF 118.609.808-21, filho de João Alves Coeewa Sobrinho e Odete Fernandes Alves, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal; substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400; e para condenar LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 17/06/1973, RG nº 23.209.562-0 SSP/SP e CPF 127.569.398-97, filha de Francisca Pereira de Oliveira, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal; substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Vistos. 1. Diante do ofício pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú-SC (fl. 528), no sentido de que encontra-se incompleto o endereço da testemunha ADRIANO NUNES CORREIA LIMA (fl. 519: Rua 1520, s/n, Caixa Postal 144, Centro, Balneário Camboriú-SC, CEP. 88330-532), intime-se a defesa constituída do réu, via imprensa oficial, para que se manifeste a respeito, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de sua inquirição. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Cientifique-se o juízo deprecado acerca desta decisão, solicitando-se o aguarde de posterior contato deste Juízo, para fins de viabilizar o cumprimento da carta precatória nº 453/2014, distribuída sob nº 0007988-92.2015.8.24.0005 (fl. 520).

Expediente Nº 10888

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-98.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0005074-98.2014.403.6119, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento da inscrição do autor em cadastros restritivos da ré (SIAFI-CAUC), decorrente dos Convênios nºs 548377/2005 e 722933/2009, firmados com o Governo Federal, permitindo, com isso, o regular recebimento de recursos federais voluntários pela Municipalidade. Sustenta-se que o ex-Prefeito não teria prestado contas dos referidos Convênios ao Governo Federal, obstando, assim, fossem firmados novos Convênios, bem como o repasse de verbas federais. Alega o Município autor que a inscrição em cadastro restritivo não poderia ter sido efetivada, uma vez que o Tribunal de Contas da União não teria realizado a prévia Tomada de Contas, bem como pelo fato de que o Município já estaria buscando o ressarcimento ao erário, através da ação de improbidade ajuizada para tal fim (processo nº 0004967-54.2014.403.6119). A inicial, antecedida pela ação cautelar nº 0005074-98.2014.403.6119 (em apenso), não foi instruída com nenhum documento. Na ação cautelar em apenso, foi deferida medida liminar, aos 27/06/2014, para afastar a restrição do Município de Ferraz de Vasconcelos junto ao SIAFI/CAUC por força dos Convênios 548377/2005 e (número originário 2953/2005, fl. 21) e 722933/2009 (número originário 1731/2009, fl. 42) e determinar à União que se absterha de efetuar nova inscrição do Município em seus cadastros de inadimplentes por conta dos Convênios mencionados, até final julgamento desta ação cautelar (fls. 100/102 da cautelar apensa). Citada nesta ação de rito ordinário, a União ofertou contestação às fls. 24/29, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 30/88). Instadas as partes à especificação de provas, o autor manteve-se silente (fl. 92v); a União informou não ter provas a produzir (fl. 94). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido. Como já assinalado, pretende o Município autor o cancelamento de sua inscrição em cadastros restritivos da ré (SIAFI-CAUC), decorrente dos Convênios nºs 548377/2005 e 722933/2009 - firmados com o Governo Federal pelo ex-Prefeito, em relação aos quais não teriam sido prestadas as respectivas contas - permitindo, com isso, o regular recebimento de recursos federais voluntários pela Municipalidade e a celebração de novos Convênios. Cumpre registrar, de início, que a irrisignação do Município de Ferraz de Vasconcelos não se sustenta sob a alegação de ausência de procedimento prévio de tomadas de contas, uma vez que a irregularidade na prestação de contas afigura-se fato incontroverso, admitido pela própria Municipalidade. Deveras, o próprio Município autor afirma ter adotado as medidas judiciais cabíveis para fins de ressarcimento de erário, mediante a propositura das respectivas ações de improbidade, à vista das irregularidades detectadas. Nada obstante, o pedido inicial comporta total acolhimento pelos outros fundamentos trazidos na inicial, na linha do quanto já exposto na decisão liminar da ação cautelar em apenso (autos nº 0005074-98.2014.403.6119), que examinou com suficiência a controvérsia, inalterada pela contestação da União nesta ação de rito ordinário. É caso, pois, de se resgatar os fundamentos daquele decisorium [...]. Já questão apresentada nesta sede processual não é nova no Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal decidido inúmeros casos de sua competência originária em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação. É como evidencia a análise de sua jurisprudência, nossa C. Corte Suprema tem amparado as pretensões cautelares das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC, ao fundamento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES). Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer, de modo até irreversível - mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica - a continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Se, de um lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de outro lado, a pretensão do Município de Ferraz de Vasconcelos se mostra fortalecida pela circunstância de que as restrições no SIAFI/CAUC se referem a irregularidades detectadas, pelo Tribunal de Contas da União, nos convênios federais celebrados e executados pelo governo municipal anterior. No caso concreto, apontou o Tribunal de Contas da União que o Município de Ferraz de Vasconcelos tem obrigação de ressarcir à União valores dos Convênios 548377/2005 e (número originário 2953/2005, fl. 21) e 722933/2009 (número originário 1731/2009, fl. 42), todos celebrados e executados por Prefeito que já não ocupa o cargo, substituído que foi, nas últimas eleições municipais, pelo atual alcaide. Nesse cenário, vê-se que o bloqueio da transferência de verbas federais ao Município e o impedimento à celebração de novos convênios com a União, longe de penalizar o agente público supostamente responsável pelas irregularidades apontadas na destinação das verbas federais, penaliza, exclusivamente, a população ferrazense, que se vê sujeita a graves prejuízos pela não execução de serviços públicos essenciais em virtude da carência de recursos com os quais se contava. Tal circunstância assume relevo ainda maior no caso concreto, ante a demonstração, pelos dd. Procuradores Municipais que subscrevem a inicial, de que o Município de Ferraz de Vasconcelos, após a troca da Administração Municipal nas últimas eleições, vem adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperar os recursos alegadamente malversados pelo Prefeito anterior, tendo ajuizado em face dele as ações civis públicas de improbidade administrativa nºs 0007091-44.2013, 0007092-29.2013.403.6119, 0007093-14.2013, 0010573-97.2013.403.6119, 0010574-82.2013.403.6119, 0010575-67.2013.403.6119 e 0004967-54.2014.403.6119 e 0004967-54.2014.403.6119 e 0004967-54.2014.403.6119. Rigorosamente demonstrada, assim, a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial, sendo mesmo desnecessárias, neste juízo de sumária cognição, considerações sobre o outro fundamento invocado pelo autor, pertinente à subversão do devido processo legal pela inscrição de seu nome nos cadastros federais antes mesmo da tomada de contas formal pelo TCU. De outra parte, as alegações do Município de Ferraz de Vasconcelos demonstram a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora de periculum damnum irreparabile, diante do efetivo impedimento - ocasionado pelas inscrições no SIAFI/CAUC - ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios entre o Município e a União na área social. Situação essa que se vê na iminência de ser agravada pelo processo eleitoral vindouro, que ensejará a proibição da celebração de novos convênios com a União no trimestre que antecede as eleições de outubro deste ano (cf. Lei 9.504/97, art. 73, inciso VI). Igualmente demonstrado, assim, o risco de dano irreparável na espécie, apto a justificar a pretendida concessão do provimento cautelar. [...] (fls. 100/102 da cautelar apensa). Postas estas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido inicial - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a restrição do Município de Ferraz de Vasconcelos junto ao SIAFI/CAUC por força dos Convênios 548377/2005 e (número originário 2953/2005, fl. 21) e 722933/2009 (número originário 1731/2009, fl. 42) e determinar à União que se absterha de efetuar nova inscrição do Município em seus cadastros de inadimplentes por conta dos Convênios mencionados. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Registre-se, publique-se e intime-se.

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 156/157-VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por SIDIRLEI PEREIRA DE ARAÚJO e ADRIANA DA SILVA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de dívida de financiamento imobiliário, com a consequente confirmação da propriedade em seu nome do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8.1654.0082.437-4 (unidade 52-B, Avenida Rotary, nº 343, Vila das Bandeiras, Guarulhos/SP, CEP 07042-000), com adjudicação compulsória. Pede-se, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Em sede liminar, requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de qualquer ato atentatório à propriedade do bem imóvel dos autores e manutenção dos réus (rectus, dos autores) na posse do bem até decisão final da ação. Sustentam os demandantes que, tendo se tornado inadimplentes em contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressaram com ação judicial e, posteriormente, celebraram acordo com a CEF em audiência de conciliação (em fins de 2012), efetuando os pagamentos devidos para quitação da dívida e aquisição final do imóvel. Relatam os demandantes que a CEF ignorou o acordo celebrado e os notificou, em agosto de 2013, notificando que ela, CEF, seria a proprietária do bem e pedindo a desocupação do imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/148). Requerem os benefícios da justiça gratuita. Instados a regularizações e para justificarem o valor atribuído à causa, os autores deram providências às fls. 153/154. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 153/154 como aditamento à inicial. ANOTE-SE a retificação do valor da causa. 2. Passo, em seguida, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade de se deferir o pedido liminar. De um lado, não está presente a plausibilidade das alegações iniciais. Vê-se de fls. 125/126 que, ao contrário do afirmado na petição inicial, não foi fechado acordo em audiência de conciliação da Justiça Federal. Ao contrário, foi certificada a impossibilidade do acordo naquele momento, sem prejuízo da continuidade de tratativas administrativas pelas partes. A documentação juntada dá a entender que tais tratativas continuaram, possivelmente com base nos valores lançados à fl. 127v (que, contudo, consiste em meras anotações apócrifas, sem valor probatório). Relevantes, no ponto, (i) o relato feito por e-mail pelo co-autor SIDIRLEI a seu advogado (fls. 141/143), a respeito das idas e vindas junto à CEF para fechamento do acordo de recompra do imóvel, e (ii) a notificação extrajudicial de setembro de 2013 notificando o ocorrido à CEF. Contudo, do acervo probatório produzido (de forma unilateral, frise-se), não se pode ter certeza se a pretensão dos demandantes foi de fato acolhida administrativamente pela CEF. Seguer se pode ter certeza dos valores (e suas origens) envolvidos, visto que se fala em pagamento em espécie, com recursos próprios (fl. 145), quando na audiência de conciliação se afirmava a inexistência de recursos e a pretensão de utilização de depósitos judiciais no valor de R\$76.798,24 (fl. 125). Aliás, sendo certo que não foi fechado acordo judicial em audiência de conciliação, os autores deixam de informar o desfecho da ação judicial correlata. Ação essa que, em tese, poderia ter garantido aos autores a solução do problema lamentado. Seja como for, as dúvidas que emergem dos autos fragilizam a verossimilhança das alegações iniciais e recomendam, por prudência, que se oportunize o contraditório à Caixa Econômica Federal - CEF. De outro lado, não consta dos autos prova concreta de que a Caixa Econômica Federal - CEF esteja na iminência de praticar atos expropriatórios que reclamassem, com a urgência pretendida, a intervenção do Judiciário. Não há, pois, prova do afirmado periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária para o idoso. Anote-se. 3. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 159. Chamo o feito à ordem. Retifico erro material na decisão de fl. 157v, item 2, para deferir tão somente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se no mais. Publique-se esta e aquela decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0009761-84.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos. À vista da informação: 1- Tomo nula a certidão de fl. 2696. 2- Intime-se o impetrado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Fls. 140: Nos termos da Portaria nº 31: Fica a requerente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como sobre o noticiado insucesso na diligência. Fls. 134: Considerando o informado pela CEF à fl. 133, depreque-se nova tentativa de busca e apreensão do veículo objeto da presente. Int

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALLA HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Vistos, Fls. 231: defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Fls. 497: Fl. 496 - Decido.I. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.II. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se. Fls. 517: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, cujos resultados foram juntados aos autos.

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Vistos, Acolho, com fundamento no artigo 998, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, formulado nas fls. 178. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Vistos, Fls. 131: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal. Int.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Vistos, Fls. 131: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal. Int.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Fls. 102: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. . Int.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Vistos, Petição de fls. 69: considerando que, dada a determinação de fls. 56, já foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD, bem como, considerando, ainda, que a nova solicitação de pesquisa veio desprovida de demonstração de alteração patrimonial da parte executada, indefiro tal pedido. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de dez dias para que dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0003227-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA CAVICHOLI DE JESUS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado de citação expedido, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0003865-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Fls. 267 e vº: Vistos. Fls. 221/265: Reclama o executado seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio e penhora que recaiu sobre os valores inferiores a 40 salários mínimos, depositados em contas poupança de sua titularidade, com fundamento artigo 649, inciso X, do antigo Código de Processo Civil. Afirma, em suma, que da conta poupança 510.046.312, agência 294 do Banco do Brasil, foi penhorado o valor de R\$ 24.829,27 e, da conta poupança 0130030712-2, agência 0268 da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 9.146,65. Requer, assim, o imediato desbloqueio da totalidade das quantias. Fl. 235 - Determinação para o executado comprovar que a conta nº 510.046.312 do Banco do Brasil é conta poupança. Fls. 238/265 - O executado junta documentos comprovando que a conta nº 510.046.312 é conta poupança. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Nos termos do disposto do artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, (e art. 649, X, do antigo CPC), são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, considerando que os valores bloqueados não ultrapassam ao limite estabelecido na lei, de rigor que se determine o desbloqueio das quantias. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores da conta poupança 510.046.312, agência 294 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.829,27 e, da conta poupança 0130030712-2, agência 0268 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.146,65. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Fls. 273: Vistos, Considerando a certidão retro, determino o desbloqueio do valores da conta poupança 0130030712-2, agência 0268, da Caixa Econômica Federal, em quantia igual à inicialmente bloqueada, ou seja, R\$ 10.172,27, pelos fundamentos expostos nas fls. 267 e vº, mantendo-se as demais determinações lá contidas. Cumpra-se, dando-se vista à CEF, em seguida, pelo prazo de cinco dias, para que esta requeira o que de direito. Int

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Vistos, Solicite-se ao Juízo deprecado, através de correio eletrônico, informações sobre a carta precatória expedida. Cumpra-se.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado negativo, quanto a novos endereços, da pesquisa realizada no sistema Renajud. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Considerando que os executados não foram encontrados no endereço fornecido pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, que noticia a citação do executado, bem como a não localização de bens passíveis de penhora. Fica, ainda, ciente e intimada acerca da informação constante da certidão do Oficial de Justiça sobre a possível localização do veículo objeto da busca e apreensão que deu origem à presente. Fica, por fim, ciente e intimada sobre o decurso de prazo para o oferecimento de embargos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, que noticia a citação do executado, bem como o não cumprimento dos demais atos deprecados, ante a falta de depósito para tanto.

0003238-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F. S. TEOFILO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno negativo aos autos do mandado de citação e da carta precatória. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000908-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE LOPES COUTINHO CARDOSO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a requerente ciente e intimada sobre o retorno negativo do mandado de notificação expedido. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

Expediente Nº 4052

MANDADO DE SEGURANCA

0007720-13.2016.403.6119 - DIEGO TEZZONI RODRIGUES(RS065269 - CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos a via original da petição inicial e procuração. Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-50.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-28.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMEKA NNAMDI ARUM

DECISÃO Trata-se de pedidos formulados pela defesa de Emeke Nnamdi Arum para a liberação do veículo Nissan Tiida 1.8 SL, cor prata, placas NIW8555, ano/modelo 2010/2011, apreendido na operação Big Boss, e para a revogação de sua prisão preventiva. Alega ser proprietário do veículo mencionado, bem como ser indevida a taxa de estadia, aplicável apenas na hipótese de apreensão decorrente de infração de trânsito. No tocante ao pedido de liberdade, afirma que vigora a presunção de inocência, não se evidenciando os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, especialmente a ausência de clamor público e de qualquer prejuízo à instrução processual. Ressalta a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 217/220). É o relatório. DECIDO. O caso é de indeferimento dos pedidos formulados pela defesa, conforme fundamentos que passo a expor. Emeke Nnamdi Arum é acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Os elementos trazidos até então demonstram a possibilidade de o acusado Emeke Nnamdi Arum integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, porquanto foi preso em flagrante, em sua residência, sob o fundamento de ser o aliciador e responsável pelo tráfico de drogas praticado por Alejandra Cristina Bertucci Jimenez. Segundo consta dos autos, Alejandra foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar em voo com destino à Namíbia, transportando, a mando de Emeke, cerca de 4 (quatro) quilos de cocaína. Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal à fl. 185 EMEKA também mantinha em cárcere privado a cidadã venezuelana Yusmelis Antonia Vital Gonzales, que se preparava para embarcar em voo internacional, transportando drogas em benefício do traficante, na condição de mula (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/08). Considerando-se a presença dos requisitos previstos no artigo 61 da Lei nº 11.343/06, bem como a possibilidade de o veículo apreendido ser produto de crime, a fim de resguardar a aplicação do perdimento em favor da União ao final do processo, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, foi mantida a apreensão do bem e autorizada a sua utilização pelas autoridades policiais. O pleito defensivo não traz nenhum elemento novo a justificar nova análise da manutenção da apreensão do bem em questão, já que mantidas as mesmas condições verificadas por ocasião da decisão anterior (fls. 189/190), na qual está mencionada a propriedade do bem em nome do acusado. Neste diapasão, é de rigor manter o bem apreendido. Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, tampouco há inovação do quadro fático a restabelecer a liberdade de locomoção ao acusado. Com efeito, os documentos acostados às fls. 211/215 não são suficientes para garantir que uma vez solto o acusado não cometerá mais crimes, tendo em vista as facilidades de que dispõe para viajar, especialmente com a ajuda da corré Ana Valentina Bolívar Tovar, sua companheira residente na Venezuela. Como bem destacou o Ministério Público Federal, há informação de condenação do ora acusado, em 17 de janeiro de 2012, pelo juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (fls. 73/74), demonstrando a prática contumaz de crime equiparado a hediondo e a existência de risco à ordem pública pela possibilidade concreta de reiteração criminosa. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante do acusado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Além disso, a fúlcia, em tese, depositada nos denunciados para o transporte desta substância ilícita, cuja demanda e poder de revenda são notórios, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que os acusados não se inserem no contexto de simples mulas do narcotráfico internacional de drogas, assumindo uma posição específica dentro de um esquema criminoso de natureza maior. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis e nada garante que em liberdade não voltará a delinquir. Destarte, pelas razões apresentadas, a prisão também assegurará a aplicação da lei penal, sendo inócua a sua substituição por qualquer medida cautelar prevista na Lei 12.403/11. Ante o exposto, indefiro os pedidos de restituição do veículo Nissan Tiida, placas NIW8555, cor prata, Chassis 3N1BC1CD9BL437945, bem como de revogação de prisão preventiva de Emeke Nnamdi Arum, consoante fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Desentranhe-se a petição de fl. 176 e junte-a nos autos nº 0001317-28.2016.403.6119. Guarulhos, 10 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9943

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FF.77/78: Mantenho a decisão de ff.69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se a falta de interesse na realização da autocomposição, manifestado pelo réu na petição de ff.79/80, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada pela autoridade judiciária à f.72. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

MONITORIA

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6) - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 470. Int.

0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do decidido em Agravo de Instrumento (fls. 337/449). Requeira a União Federal (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de recolhimento prisional (nos moldes do documento de fls. 25), devidamente atualizada. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação do perito de fls. 207. Int.

0004905-72.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 75/78 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia), que a torna incapaz para os atos da vida civil. Concedido o prazo para a parte autora promover o devido processo de interdição junto à Justiça Estadual, quedou-se inerte (fl. 103). Assim, havendo necessidade de nomeação de curador especial para a autora, nos termos do art. 72, I, do NCPC, indique a parte autora pessoa, de preferência da família, a ser nomeado como curador especial no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação trazida às fls. 129, em resposta ao ofício de fl. 128. Int.

0002343-56.2014.403.6111 - MARINA DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a habilitação incidental, nos termos do art. 687, do NCPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0005327-13.2014.403.6111 - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique a parte autora qual a testemunha pretende que seja ouvida, em substituição à testemunha José Zapata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Esclareço que já está preclusa a oportunidade de apresentar rol de testemunhas (fls. 80 e 83). Int.

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter efetuado o saque do benefício, conforme informado no extrato de fls. 92. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002606-54.2015.403.6111 - OSMARINA FERNANDES CARVALLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 81/110, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC. Publique-se.

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 118/127, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC. Publique-se.

0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora alega em sua inicial que é portadora de vários problemas de saúde, mas não menciona quais, esclareça qual(is) a(s) doença(s) que realmente a incapacita para o trabalho indicando a CID (classificação internacional de doenças) ou junte aos autos eventuais atestados médicos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito às fls. 72, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003231-88.2015.403.6111 - VERA LUCIA PAVONI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 59, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o deslinde do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0003676-09.2015.403.6111 - NEUZA ALICE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não fez mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista os documentos já juntados (formulário DSS 8030, laudo pericial, formulário PPP). Não obstante, esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova testemunhal requerido às fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004523-11.2015.403.6111 - APARECIDO TONIZI(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004573-37.2015.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 51/53, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 45/49). Assim, preclusa a contestação de fls. 51/53. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000455-81.2016.403.6111 - CELIA MARIZA BATISTA DOURADO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000911-31.2016.403.6111 - PAULO SERGIO POZZATTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fl. 769, que manteve a competência deste juízo para o julgamento do feito. Alega que este juízo deixou de se pronunciar acerca do entendimento consolidado da Suprema Corte mediante análise de Recursos Repetitivos. Cumpre esclarecer que a parte autora já havia recorrido de fls. 618/642 da decisão de fls. 611/613, que determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, com os mesmos argumentos destes Embargos de Declaração. Recurso este que teve negado seu provimento (fls. 752/759) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, não apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

0000970-19.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DÍAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida às fls. 47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002921-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 59/60, da sentença de fls. 104/106, da decisão monocrática de fls. 129/130, da decisão de fls. 159/159-verso, da decisão de fls. 172/176-verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 174-verso, fazendo-se a conclusão naqueles autos. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 102/103.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do teor da informação trazida pelo INSS às fls. 131/132, providenciando, se for o caso, a devida habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000375-25.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL FELIX DA COSTA X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA

Indefiro o pedido de fl. 55, vez que o devedor ainda nem mesmo foi intimado para pagar o débito. Assim, via imprensa oficial, intime-se pessoalmente a parte-executada (MANOEL FELIX DA COSTA e ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 56/67, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Deverá ainda constar do mandado que, decorrido o prazo supra sem pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC, bem como inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 525, do NCPC. Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI JORDAO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 177/179, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001179-98.1998.403.6111 (98.1001179-2) - CELIA REGINA MELLO BELUCCI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISEMEIRO DIAS) X CELIA REGINA MELLO BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 181, esclareça a parte autora acerca da divergência apontada em seu nome às fls. 182 e 183, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Estando correto aquele de fls. 182, proceda a autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Caso o correto seja aquele de fls. 183, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Tudo feito, requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/09/2016, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aímorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003184-17.2015.403.6111 - CELIA HELENA DE LIMA(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/09/2016, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aímorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOC DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121669 - MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ASSOC DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

000425-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000425-4) - IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X JOHNNY DA SILVA SARMENTO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 291/293, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MAURICIO REGIANI DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004204-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004204-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000960-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000960-9) - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO XAVIER DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU DE SOUZA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DE DEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEHETTI BRASIL) X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANIATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MOSQUINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

000505-78.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI XAVIER SVERZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000025-66.2015.403.6111 - FABIO JUNIOR MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002781-0) - ANTONIO CARLOS VALECK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS VALECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

000188-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000385-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000385-4) - JOSE BAPTISTA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003005-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003005-5) - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE CRISTINA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETTE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETTE COSTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003559-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003559-8) - NATALINO BATISTA DA SILVA(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IGNACIO KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMERO CELSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MORENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5) - CLAUDIO MOSQUINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001073-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001073-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X YUKIKO TAKEYA TITO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA SALMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA FORCEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBERTO GASQUE CALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-40.2003.403.6111 (2003.61.11.004309-3) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005282-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005282-1) - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5132

CARTA PRECATORIA

0001763-89.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Intime-se a apenas dos novos cálculos da pena de multa, consoante fls. 227/228, bem assim, para que proceda ao recolhimento do valor remanescente, tomando-se por base o valor apurado e deduzindo-se os valores já recolhidos. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003458-44.2016.403.6111 - CAMILLA DORTA TUBOTA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X PRO REITOR DE PESQUISA DE POS GRADUACAO UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança promovido por CAMILLA DORTA TUBOTA em desfavor do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR que, segundo a impetrante, teria indeferido pedido de trancamento da disciplina Morfofisiologia I, sob o argumento de que o Edital de Matrícula do 1º Período do ano de 2016, que fora referenciado pela Portaria Prograd nº 23/2015, veda o trancamento de disciplinas de termos anteriores (disciplinas dependentes). Pede em liminar seja determinado o imediato trancamento da disciplina Morfofisiologia I. Requeru, ainda, a gratuidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). É a síntese. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. No mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória. Neste ponto, assevera a impetrante que o impetrado nega o trancamento da disciplina Morfofisiologia I, porém não há nos autos a comprovação da alegada conduta coatora. Do documento de fl. 09 - cujo teor se encontra parcialmente ilegível - se extrai que fora efetuado o requerimento formal do trancamento da Morfofisiologia Humana I ao Sr. Pró-reitor de Graduação da Universidade de Marília. Entretanto, nele não consta o indeferimento de seu pedido. Melhor sorte não socorre à impetrante o documento de fl. 10, eis que trata-se de extrato onde, embora conste a informação da disciplina que requer o trancamento, também não traz informações quanto ao indeferimento, muito menos o motivo para tanto. Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar. Por fim, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09). Indefiro, assim, a liminar. Registre-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, a fim de constar corretamente a autoridade impetrada, tal como indicado na inicial: Pró-reitor de Graduação da Universidade de Marília - UNIMAR. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, fornecendo contrafé adicional para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2) - MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor MUNICÍPIO DE GARÇA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 33,36 (trinta e três reais e trinta e seis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003985-30.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNEA BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 80, com o seguinte teor: Diante da informação de fls. 77 e seguintes, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Cancele-se a audiência de conciliação agendada e obtenha-se junto à CECON nova data para a realização da referida audiência. Renovem-se as intimações. Cumpra-se. Ficam, ainda, as partes intimadas de que a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, foi REDESIGNADA para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15H00MIN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SAONCELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR SIMOES POLINO

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS O TÓPICO DA SENTENÇA: Assim, ante o pagamento integral da multa imposta à ré Márcia Rosane Penha da Silva, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie a serventia extrato contendo as informações necessárias para os devidos registros no Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029844-53.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Intime-se a defesa para regularizar a representação processual do corréu Adélcio Aparecido Martins, no prazo de dez dias. Cadastre-se provisoriamente o nome do advogado signatário de fl. 318 para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça. Com a regularização, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Fls. 448: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004785-97.2011.403.6111 - DIVA ESPADOTO SANDALO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000745-04.2013.403.6111 - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003669-85.2013.403.6111 - JURANDIR PAIOLI(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003670-70.2013.403.6111 - NILTON RODRIGUES GOMES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004301-14.2013.403.6111 - ANESIO AMADEU BELNATO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-25.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004800-95.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001129-30.2014.403.6111 - FRANCIELE NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001924-36.2014.403.6111 - ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002979-22.2014.403.6111 - ZILDA CICERA DE CASTRO LEUTERIO(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003648-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício assistencial concedido na v. decisão de fls. 247/250. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 174/176). Em cumprimento à referida decisão, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI - e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO APARECIDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requer: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a menção de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o tempo de serviço nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/08/1982 A 25/03/1985. Empresa: Zama

Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Impressor. Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 108). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Impressor. DA ATIVIDADE DE IMPRESSORA atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores têm presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de Impressor insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF da 3ª Região - AC nº 6.544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta - Oitava Turma - Julgamento em 14/04/2014 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 30/01/1984 A 01/02/1986. Empresa: Comando do Exército. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 108). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos sequer qual a atividade exercida pelo autor no período mencionado. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/02/1986 A 03/12/1986. Empresa: Sadia Comercial Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Ajudante Armazém. Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 108). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Armazém como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 09/12/1986 A 28/02/1990. Empresa: Cobrasma S.A. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 09/12/1986 a 31/10/1987. 2) Montador C, B, A: de 01/11/1987 a 28/02/1990. Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 108) e DIRBEN-8030 (fls. 127/128). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O DIRBEN-8030 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 09/12/1986 a 31/10/1987: Ruído de 95,3 dB(A) e de 98 dB(A); de 01/11/1987 a 28/02/1990: Ruído de 98 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/04/1993 A 10/05/1994. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 108). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos sequer qual a atividade exercida pelo autor no período mencionado. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1994 A 11/07/1995. DE 01/02/1996 A 01/11/1996. Empresa: Elétrico União Construtora Marília Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Eletricista. Provas: CNIS (fls. 108), PPP (fls. 143/144) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/194). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade do Eletricista encontrava-se prevista no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previsão esta que envolvia operações em locais com eletrificação em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes -, por eletricistas, cabistas e montadores, dentre outros, com jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. Ocorre que não há nos autos qualquer prova do trabalho do autor exposto tensão elétrica superior a 250 volts, impedindo o reconhecimento da atividade especial ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ 10.12.1997. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. IV - No caso dos autos, o autor esteve exposto à tensão elétrica inferior a 250 volts, não justificando, portanto, o reconhecimento da especialidade pleiteada. V - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos, em observância ao disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação de atividade especial. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.105.369 - Processo nº 0007842-67.2012.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I de 22/06/2016 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Perícia realizada no local de trabalho concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade e, quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, que não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois se observa que o Requerente recebeu e utilizou EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, porém não eliminavam a nocividade dos agentes (grifei - fls. 193). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 29/04/1995 A 11/07/1995 E DE 01/02/1996 A 01/11/1996. Períodos: DE 18/11/1996 A 11/07/2005. DE 12/01/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Comércio e Beneficiamento de Café. Função/Atividades: Eletricista de Manutenção. Provas: CTPS (fls. 18 e 19), CNIS (fls. 108) e PPP (fls. 45/47; 145). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Os PPPs informam que o autor trabalhou no Setor de Manutenção Predial exercendo a função de Eletricista, exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade, inexistindo qualquer indicação da intensidade do agente agressivo a que esteve submetido. Os PPPs informam também que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 27/01/2015, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Aos Mês DiaZama Embalagens Indústria e Comércio Ltda. 16/08/1982 25/03/1985 02 07 10Cobrasma S/A. 09/12/1986 28/02/1990 03 02 02Elétrico União Const. Ltda. 29/04/1995 11/07/1995 02 13Elétrico União Const. Ltda. 01/02/1996 01/11/1996 00 09 01 TOTAL 06 09 14Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/01/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/01/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda

Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.ATÉ 27/01/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor, desprezado o período concomitante, contava com 31 (trinta e dois) anos, 1 (mês) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaZama Bem. Ind. Com 16/08/1982 25/03/1985 02 07 10 03 07 26Sadia Comercial Ltda. 14/02/1986 03/12/1986 00 09 20 - - -Comando do Exército 30/01/1984 01/02/1986 02 00 02 - - -Cobrasma S/A 09/12/1986 28/02/1990 03 02 20 04 06 04Starh/Temporário 01/08/1990 08/08/1990 00 00 08 - - -Imãos Elias 12/04/1993 10/05/1994 01 00 29 - - - Elétrico União 01/11/1994 28/04/1995 00 05 28 - - -Elétrico União 29/04/1995 11/07/1995 00 02 13 00 03 12Elétrico União 01/02/1996 01/11/1996 00 09 01 01 00 19Cooperativa dos Caféc. 18/11/1996 12/04/2005 08 04 25 - - -Transcooper Transp. 13/04/2005 11/07/2005 00 02 29 - - -Cooperativa dos Caféc. 12/07/2005 27/01/2015 09 06 16 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 07 07 09 06 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 01 08Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 27/12/1965, o autor contava no dia 27/01/2015 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1º) Auxiliar de Impressor, na empresa Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda., no período de 16/08/1982 a 25/03/1985;2º) Auxiliar de Produção, na empresa Cobrasma S.A., no período de 09/12/1986 a 28/02/1990;3º) Eletricista, na empresa Elétrico União de Marília Ltda., nos períodos de 29/04/1995 a 11/07/1995 e de 01/02/1996 a 01/11/1996.Referidos períodos correspondem a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 2º, 4º, inciso III, e 14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendeores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001576-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a 15 de setembro de 2016, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002471-42.2015.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL CRISTINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.DE C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perícia judicial de fls. 41/46, feita por médico psiquiatra, informou que a mesma é portadora de Episódios Depressivos, mas concluiu que a periciada, pela sua patologia e estado atual não apresenta elementos que a incapacitem para as atividades trabalhistas. Por sua vez, a perícia de fls. 49/54, realizada por médico cardiologista, informou que a requerente é portadora de Cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus, depressão, síndrome do pânico, transtornos do humor e problemas ósteo musculares, mas concluiu que no aparelho cardiovascular não há incapacidade até o momento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002634-22.2015.403.6111 - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 149/175.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002664-57.2015.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 132/137, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que deixou de analisar a questão levantada em contestação (fl. 108-verso) acerca da incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, em vista de ser a lesão sofrida pela parte autora decorrente de acidente de trabalho. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lícita a doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la e ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguido na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, razão pela qual a sentença de fls. 132/137 passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALISON BARROS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se do benefício previdenciário auxílio-acidente; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZ. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, visto que não há nos autos elementos suficientes para concluir que houve acidente de trabalho. Às fls. 101, o perito judicial assim se manifestou: o autor relatou ter se acidentado durante treino de futebol profissional, porém, não nos apresentou a Comunicação de Acidente de Trabalho. Ademais, em ação previdenciária movida anteriormente, com fulcro na mesma causa de pedir, o autor foi submetido a perícia judicial, em 21/11/2011, oportunidade em que o senhor perito apresentou a seguinte conclusão: não há indícios de acidente de trabalho (fl. 40). Assim, afastado a alegação do INSS. DO MÉRITO. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (tetraparesia). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como atleta profissional de futebol a partir de 15/06/2010, com vínculo em aberto, conforme CTPS de fls. 18. O CNIS demonstra ainda que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença desde 05/03/2011 estando o benefício ativo, ou seja, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado, com a carência atendida, na data em que o benefício previdenciário auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2010 (fls. 101, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/07/2015, ele contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Mielopatia pós-traumática e se encontra total e definitivamente incapacitado para o de qualquer atividade laboral, concluindo que em trauma em coluna vertebral do autor foi o responsável pelo comprometimento neurológico atual. O autor já foi submetido a tratamento cirúrgico sem sucesso, não tendo sido possível recuperar a força e a motricidade dos membros (tetraparesia). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 71/74) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 549.580.151-9 (11/05/2015 - fls. 19), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Alison Barros Moraes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/05/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATALÍCIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito, qual seja, a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual. Com efeito, o autor sofreu acidente de trânsito em 27/12/2013 comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 18). A perícia médica judicial, realizada em 03/2016, concluiu que o autor sofreu acidente automobilístico e sofreu fratura em dedo indicador da mão direita, mas já tratado conservadoramente com aparelho gessado (fls. 65/68), esclarecendo ainda que não apresentou debilidade. Tanto que o próprio autor alegou durante a perícia, que no momento presta serviços como montador de móveis, motociclista e professor de capoeira. Autor já tratado e com boa evolução do quadro. Portanto, considerando os termos do laudo pericial, invável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003847-63.2015.403.6111 - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A UNIAO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 173/180, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto à proporcionalidade da responsabilidade dos corréus pelo pagamento da verba honorária. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão quanto à fixação do valor dos honorários advocatícios para cada um dos réus, motivo pelo qual o dispositivo sentencial para a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF e UNIAO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 85, 10º, do Novo Código de Processo Civil, devendo cada uma das rés pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOEL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 79) II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregado, até 2007. Após, contribuiu como segurado facultativo, recolhendo por 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Facultativo 01/04/2011 29/02/2016 04 10 29 TOTAL 04 10 29 É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, e, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2015 (fls. 102, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 98/105) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de discopatia degenerativa da coluna lombar sacra e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que as doenças degenerativas da coluna, não existe cura, porém, com o tratamento existe melhora dos sintomas. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a tratamento de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (09/04/2015 - fls. 14 - NB 610.131.526-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atengas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademerda de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Noel José da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/04/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (SP286137 - FAUZEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 77/78. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004342-10.2015.403.6111 - JULIO CLARETE MACHADO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que há contradição entre os recolhimentos considerados e a Data de Início do Benefício - DIB. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Consta da sentença que o autor JÚLIO CLARETE MACHADO preencheu a condição de segurado da Previdência Social, pois é contribuinte individual desde 01/01/2013 e a última contribuição se deu em 29/02/2016, que o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015 e que a Data de Entrada do Requerimento - DER - ocorreu no dia 25/08/2015, dia fixado na sentença como Data de Início do Benefício - DIB. Com efeito, o conjunto probatório dos autos permite indicar a existência de incapacidade desde a data do requerimento administrativo (25/08/2015), uma vez que o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade se em 08/2015 (fls. 28, quesito 6.2), razão pela qual o comando exarado deve ser mantido. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Vistos etc. FERNANDA ORLANDO VIANA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 251/277, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que, embora a sentença reconhecesse danos morais em razão da negatização do nome, nenhuma alusão fez quanto ao segundo fato que compôs a causa de pedir, no caso, o recebimento, pela embargante, de diversas notificações com ameaça de perder a posse de seu quitado apartamento. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000882-78.2016.403.6111 - PEDRO CARLOS SALLES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001060-27.2016.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA, incapaz, interditado, neste ato representado por sua curadora, Sra. Maria Aparecida Ramos de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Dependência a Derivados de Cocaína - CID 10 F14.2 associado a Transtorno de Personalidade Dissocial - CID 10 F60.2, mas concluiu que o periciando José Eduardo de Souza encontra-se incapaz de exercer atividade laboral, desde que e tão somente durante o período em que estiver sob tratamento médico psiquiátrico, especializado em dependência química, em regime hospitalar fechado, num período máximo de 60 dias. Porém, não há nos autos prova de que tal condição tenha sido atendida, de maneira que, sob o ponto de vista médico-pericial, não subsiste a alegada incapacidade. De outro lado, há que se considerar que o requerente teve sua interdição decretada em 24/04/2013, por sentença proferida nos autos nº 566/2012, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme Certidão de Interdição de fls. 15. Assim, quando da sua interdição, o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu mais de 02 (dois) anos antes, no dia 03/12/2010, e somente a partir de 17/06/2014, isto é, aproximadamente 03 (três) anos e 06 (seis) meses após a interdição, é que reingressou no RGPS (fls. 51). Sendo assim, nota-se que em 2012 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 17/06/2014, quando reingressou no sistema na condição segurado empregado. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Nesse caso, para fazer jus ao benefício por incapacidade, cumpria ao segurado provar que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente ou, ainda, que a enfermidade incapacitante o acometeu no decurso do período de graça, circunstâncias que não restaram demonstradas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salienta-se que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001068-04.2016.403.6111 - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001251-72.2016.403.6111 - NATALY GONCALVES DE OLIVEIRA BOSQUE (SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto que o valor homologado na sentença de fls. 57/58 foi levantado através do alvará nº 2075940 (fls. 63), arquivem-se os autos baixa-fundo, visto que não teve início o processo de execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-31.2016.403.6111 - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 129/131). Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca da realização dos exames requeridos pela perita judicial, quais sejam, RX de tórax e de perfil, hemograma completo, prova de função pulmonar, eletrocardiograma e gasometria arterial aérea ambiente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-57.2016.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA DE FÁTIMA RIBEIRO HIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.162.129-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 03/03/2008, o benefício aposentadoria NB 145.162.129-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. A autora é beneficiária desde 03/03/2008 da aposentadoria NB 145.162.129-6, conforme afirma em sua peça inicial. A autora requereu a sua desaposentação, sem renúncia ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compeli-lo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Sureauux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compeli-lo o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaque trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaque trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n. 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRSP nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2.º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da

CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decíum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, como o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desenrolar, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).COMPARTILHO O posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operando-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91,ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1 - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se o reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se a odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na inicial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenao a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003482-72.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS GUEDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.O pedido de tutela será analisado posteriormente à contestação.Cumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003490-49.2016.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS BALDINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itoika, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003517-32.2016.403.6111 - SERGIO ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO ARAUJO PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 39).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003571-95.2016.403.6111 - DEVANIR MERLIM ZAMBONI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANIR MERLIM ZAMBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO COMUM

1002581-59.1994.403.6111 (94.1002581-8) - JOSE VENANCIO MALDONADO X ANTONIO VENANCIO MALDONADO X MARIA APARECIDA VENANCIO MALDONADO X JOSE MARDONADO X JOAO VENANCIO MALDONADO X BENEDITA VENANCIO MALDONADO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face das manifestações de fls. 134/154 e 156/158, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, revogo os despachos de fls. 218 e 219, já que os valores correspondentes às diferenças concedidas ao autor nestes autos foram pagos em outra ação judicial (processo nº 94.1000291-5), a qual, inclusive, foi extinta pelo pagamento (fl. 247). Dessa forma, determino o estorno do valor referente ao precatório nº 200003000569791 (fl. 119) e o arquivamento destes autos.

0001521-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001521-6) - MARIA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizada por MARIA DE SOUZA SILVA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora/exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, mas ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 26/06/2009. É o relatório. D E C I D O. Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206 do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1339/2016/21.027.090-APSDJM/INSS de protocolo nº 2016.61110009450-1, que cumpriu o acordo homologado às fls. 78/80 (fls. 83/84). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 96 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 101. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004110-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-02.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referentes à execução fiscal nº 0003282-02.2015.403.6111. A CEF alega o seguinte: 1º) nulidade da CDA, pois não estão presentes os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional; 2º) ocorrência da prescrição; 3º) as receitas contabilizadas nas subcontas objeto de atuação pela fiscalização municipal não são receitas de prestação de serviço, e sim receitas financeiras, não se configurando hipótese de incidência do ISS. A CEF juntou documentos. Regularmente intimada, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou impugnação, sustentando: 1º) que a CDA foi elaborada observando todas as exigências contidas na legislação que rege a matéria; 2º) que não ocorreu a prescrição quinquenal; 3º) quanto ao mérito, sustenta que os serviços que foram tributados estão relacionados na lista de serviços e, portanto, são devidos pela CEF; 4º) que os créditos tributários oriundos da Notificação Fiscal nº 347/2009 não foram objeto dos presentes embargos; 5º) que a tributação municipal não incide sobre as operações financeiras propriamente ditas, mas sobre os serviços bancários atinentes à realização da operação financeira. A embargada também juntou documentos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA A CEF alega que a CDA é inexigível, pois sequer menciona qual o Auto de Infração que deu origem ao crédito, bem como não demonstra o lançamento e demais exigências do CTN. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa dos Municípios segue os ditames da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Da cópia da CDA de fls. 12 se extrai que a cobrança é referente aos seguintes Auto/Notificação/Processo/Lançamento Auto/Notificação/Processo/2007 ORDEM FISCAL 586/2009 NOTIFICAÇÃO 346/2009 E 347/20092008 ORDEM FISCAL 586/2009 NOTIFICAÇÃO 346/2009 E 347/2009 Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, uma vez que a mesma contém os requisitos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - 2ª Turma - Relator Juiz Wilson Darós - decisão de 15/12/1995). Ressalto que constam na CDA elementos suficientes e hábeis a propiciar ao embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. DA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO No tocante à alegação da ocorrência da prescrição, também não merece acolhida o pedido da embargante. Demonstra a CDA que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA cobra o ISS referente ao período de 01/2007 a 12/2008. A notificação fiscal nº 346/2009 foi lavrada em 17/08/2009 (fls. 61). O contribuinte interps recurso administrativo em 11/03/2010 (protocolo nº 9643/2010 - fls. 141). A interposição do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim, o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento, o que se deu em 21/09/2010, quando o recurso foi indeferido (fls. 172). Da decisão de indeferimento teve ciência a embargante em 04/01/2011 (fls. 176). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 22/08/2011 (fls. 32 verso). Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que se deu com a decisão definitiva do recurso administrativo, devendo-se considerar como termo inicial do prazo prescricional de 5 anos o dia 21/09/2010. Desse modo, não há que se falar em prescrição, pois a ação de execução foi proposta em 31/08/2015. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. O termo final da contagem do prazo prescricional - que equivale, também, ao momento em que ocorre a interrupção da prescrição - seria aquele fixado pela Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que retroage à data da propositura da ação. DA INCIDÊNCIA DE ISSQN Inicialmente, cumpre observar que por meio dos presentes embargos à execução fiscal os embargantes impugnaram apenas os créditos tributários oriundos da Notificação Fiscal nº 346/2009, conforme se depreende da leitura da inicial. A execução fiscal embargada tem por objeto a cobrança de ISS incidente sobre serviços prestados pela embargante quando já estava em vigor a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003. Os serviços relacionados ao setor bancário estão descritos no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03: 10 - Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (...) 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de férias; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Como se vê, todos os serviços listados apresentam claramente dois traços comuns, sem os quais não se enquadrariam na definição de serviços tributáveis: 1º) são prestados a pedido do cliente; e 2º) trazem para o cliente alguma utilidade. Conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.234-PR, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha a Lei Complementar nº 116/03, embora taxativa, admite interpretação extensiva, devendo prevalecer, para efeito de aferir a incidência ou não do ISSQN, a efetiva natureza do serviço bancário, independentemente da denominação utilizada pelo banco. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, como espelham os acórdãos seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua interpretativa e legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/03/2009). TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM. 1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Embargos de divergência providos. (EREsp 916.785/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/05/2008). Desta forma, cabe apenas verificar se as subcontas destacadas pelo Fisco Municipal são passíveis de incidência do ISS, estando presentes na lista referida, ou sendo congêneres a ela. SUBCONTA Nº 7.1.1.03.30-0 - RENDAS DE COMISSÕES SOBRE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. Nessa subconta são contabilizados os valores cobrados a título de penalidade para as contas que entraram em adiantamento a depositantes, ou seja, cujos correntistas tiveram seus cheques acatados nada obstante a insuficiência de saldo em conta. Como se vê, na subconta nº 7.1.1.03.30.01 - RENDAS DE TAXAS SOBRE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES são contabilizados os valores decorrentes de uma espécie de contrato de mútuo, por via do qual a instituição financeira coloca à disposição do seu cliente uma soma em dinheiro, para que ele a utilize, se assim entender necessário. Esse serviço está previsto no item 15.15 da referida Lei Complementar nº 113/2004, portanto tributável. A esse respeito, a própria autoridade fiscal observou que, com relação à conta 7.1.1.03.30-0, no mês de maio de 2008, a empresa auditada passou a recolher os valores das receitas [...], não subsistindo controvérsia acerca da incidência do imposto sobre tais rendas. Nº 7.1.1.65.30-1 - RENDAS DE COMISSÕES SOBRE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PESSOA FÍSICA. Nessas contas são registradas as rendas referentes a financiamentos habitacionais. Esse serviço está previsto no item 15.18 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nº 7.1.1.05.30.10-8 - RENDAS DE TAXAS SOBRE EMPRÉSTIMOS - PESSOA FÍSICA. Nº 7.1.1.05.30.02-3 - RENDAS DE TAXAS SOBRE EMPRÉSTIMOS - PESSOA JURÍDICA. Nº 7.1.1.05.30.01-1 - RENDAS DE TAXAS SOBRE FINANCIAMENTOS - PESSOA FÍSICA. Nº 7.1.1.65.30.01-0 - RENDAS DE COMISSÕES SOBRE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PESSOA FÍSICA. Observo que todas essas subcontas da atividade bancária se enquadram no item 15.18 da Lei Complementar nº 116/03, sem desbordar dos limites da razoabilidade, concluindo-se pela incidência do ISSQN. Por isso, não deve prevalecer a alegação da embargante no sentido de que as subcontas enquadradas pela fiscalização municipal contabilizam rendas de natureza financeira e por isso não estariam sujeitas à incidência do ISS. Com efeito, a tributação municipal não incide sobre as operações financeiras propriamente ditas, mas sobre os serviços bancários concernentes à realização de tais operações. ISSO POSTO, juízo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 4º, inciso III, c/c 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002239-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-32.2015.403.6111) ANTONIO DONIZETI ZAFALON/SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002484-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-68.2014.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e da TRANSFERGO LTDA. Regularmente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sobreveio requerimento de desistência do feito. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Em face do pedido expresso do embargante de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte embargada, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para informar o banco, a agência e a conta corrente para transferência do valor depositado à fl. 58 e, com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual da parte embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP12253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ E SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP175783 - ANDREA RONZONI E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS E SP191852E - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Vistos etc. Cuida-se de execução ajuizada por NESTLE UK LTD em face de BRUNO SABIA, INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, INTERCOFFEE COMERCIAL E AGROPASTORIL LTDA, INTERAGRO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e INTERCOM HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. Considerando a notícia de acordo (fls. 1412/1415 e 1416/1423), o andamento da execução foi suspensa (fl. 1470). Em 29/04/2016, os executados compareceram ao cumprimento integral do acordo e juntaram documentos (fls. 1547/1567). Instada a se manifestar, a parte exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção da execução (fls. 1569/1570). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. Pagas as custas, proceda-se o levantamento das penhoras realizadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 176, tendo em vista que a exequente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 171.

0001464-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte embargante juntar os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Jorge Takashi Harada representar, isoladamente, a empresa executada em juízo, bem como procuração da executada Gisele. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para informar se existe a viabilidade de acordo, tendo em vista o requerido pelos executados à fl. 132.

MANDADO DE SEGURANCA

0002937-02.2016.403.6111 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por RAIZEN PARAGUACU LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA SP. A impetrante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, juntando documento comprobatório dos recolhimentos tidos como indevidos e adequando o valor dado à causa, constando da intimação, inclusive, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. No entanto, somente a representação processual foi regularizada, pois a impetrante afirmou que não possui qualquer comprovante de recolhimento específico que demonstre o valor exato recolhido a título de Contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras e que não se faz necessária a alteração do valor da causa, eis que o que se objetiva com o presente feito é apenas o reconhecimento do direito da IMPETRANTE de não incluir as receitas financeiras nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, e de ter declarado o seu direito à futura compensação/restituição pela via administrativa. É a síntese do necessário. D E C I D O . O mandado de segurança é ação constitucional de natureza sumária destinada à proteção de direito líquido contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano sem qualquer dilação probatória. Por isso, é indispensável que a impetrante traga aos autos as provas e documentos pré-constituídos necessários para a demonstração do seu direito líquido e certo. Ou seja, as alegações trazidas na inicial devem estar necessariamente acompanhadas dos documentos que as comprovem no momento da impetração, a fim de que forneça os elementos necessários para o exame de tais alegações, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDOR TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nos casos em que o mandado de segurança é impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ, deve o impetrante, para o fim de demonstrar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou (fl. 322) que a inicial foi desacompanhada da prova pré-constituída necessária para a demonstração da condição de credor tributário. Rever esse entendimento pressupõe o reexame do caderno probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDCI no AREsp 246.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013, AgRg no AREsp 291.786/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500498530 - Primeira Turma - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 19/05/2015) Quanto ao valor da causa, entendo que deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, portanto, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 292, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado até a data da propositura da ação, já que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito da IMPETRANTE de não incluir as receitas financeiras nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, e de ter declarado o seu direito à futura compensação/restituição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310] (AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 1ª Região - AG 2007.01.00.012752-8 - Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa - DJF de 15/01/2016) No caso dos autos, a inicial não veio instruída com qualquer documento e, apesar de ser intimada para emendar a inicial, a impetrante alegou que não possui documentos que comprovem os recolhimentos tidos por indevidos nem adequou o valor da causa, razão pela qual o processo deve ser extinto. Ora, transcorrido o prazo concedido, a decorência legal, insculpida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003528-61.2016.403.6111 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília para a análise dos pedidos de ressarcimento de IPI, tendo em vista que a sede da impetrante é em São Paulo/SP. Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA(SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALICE MARQUES VALADARES, YONE APARECIDA MORELATTI VALENÇA, ANDREA APARECIDA MORELATTI e MARCELO MORELATTI VALENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 187). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 196 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 209/212. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X ZILDA SANTOS CRUZ X GISLAINE SANTOS CRUZ X ANDREA SANTOS CRUZ PIRES X ALBERTO SANTOS CRUZ X LEANDRO RODRIGO SANTOS CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZILDA SANTOS CRUZ, GISLAINE SANTOS CRUZ, ANDREA SANTOS CRUZ PIRES, ALBERTO SANTOS CRUZ, LEANDRO RODRIGO SANTOS CRUZ e ALINE ANTONIAZZI VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 216/220). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 261/266. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUHIRO HANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por KAZUHIRO HANADA e MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 141/145).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 158.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 164/165.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS e NERCI DE CARVALHO MENDES em face da UNIÃO FEDERAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 158 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 164/165.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIO DONIZETTI BASSAN e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 197/201).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 217 e 246 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 221 e 248.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 177/180).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 194 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 200/201.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO CESAR DOS SANTOS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 176/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110001934-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 172/174).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 199 e 233 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 206 e 235.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANÁLIA MARIA LAZARO FERREIRA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2754/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016092-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 154/155).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 203 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 209/210.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS ELOI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS ELOI FIRMINO e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2751/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016087-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 182/184).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 249 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 255/256.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDEMIR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR CAIRES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9413/2014/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035109-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 220/221).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 259 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 265/266.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE EVANGELISTA DA SILVA e MARÍLIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1186/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012892-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 169/170).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 201 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207/208.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004675-93.2014.403.6111 - GILBERTO DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3205/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110022939-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/109).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 126 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 128.Regularmente intimado, o exequente deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005002-85.1995.403.6111 (95.1005002-4) - SERGIO AMILCARE MONETA X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERGIO AMILCARE MONETA X UNIAO FEDERAL X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO AMILCARE MONETA, ZENILDA TOGNOLI GALATI MONETA e ECLAIR FERRAZ BENEDITTI em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 222 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 231/233. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0008506-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008506-9) - OTAVIO PICHINELLI(SP081192 - DEUSETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelos herdeiros de OTAVIO PICHINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O advogado do autor foi intimado para promover a habilitação de herdeiros, mas ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 31/01/2011. Em 20/04/2016, foi juntada a certidão de óbito do autor (fl. 266) e requerida a habilitação dos herdeiros. É o relatório. D E C I D O . Com o falecimento do requerente e não havendo notícia de herdeiros para eventual habilitação, não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o autor/exequente. Ademais, dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004292-33.2005.403.6111 (2005.61.11.004292-9) - ELIANE SANTIAGO RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE SANTIAGO RIBEIRO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 286, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar a certidão de casamento devidamente averbada. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA X LUIZ ALVES DE SA X PAULA ALVES DE SA AFONSO X RENATA ALVES DE SA AFONSO X VALDECIR FERNANDES AFONSO X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRÓ DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ALVES DE SÁ, PAULA ALVES DE SÁ AFONSO, RENATA ALVES DE SÁ AFONSO, VALDECIR FERNANDES AFONSO, LUIZ ALVES DE SÁ JUNIOR, MARTA ALVES DE SÁ DE OLIVEIRA e JAIRÓ DONIZETI PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 288/294). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 315 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 345/351. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004125-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004125-9) - CICERO CIPRIANO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO CIPRIANO e NERCI DE CARVALHO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADI 21.027.902/0117/2008 - RLG de protocolo nº 2008.110005921-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 105/107). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 157/158. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000193-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000193-0) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL MIRANDA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 763/2016/21.027.090 - APSDJMIR/INSS de protocolo nº 2016.61110006101-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 310/311). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 335 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 341/342. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO e MARILIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADI 21.027.902/00661/12-CDST de protocolo nº 2012.61110013480-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 213/215). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 266 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 272/273. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO SANCHES BRACCIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO SANCHES BRACCIALLI e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 169/176). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 190/191. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA NIGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA NIGRI e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5180/21027090/APSADI/Marília de protocolo nº 2013.61110037443-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 120/121). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 198/199. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNEIA BISPO DA SILVA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2754/2015/21.027.090 - APSDJMIR/INSS de protocolo nº 2015.61110020717-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 126/127). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 185/186. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIELSON SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIELOSON SOUZA DOS SANTOS e THAIS HELENA PACHCO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8224/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023615-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 160/161). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 291 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 297/298. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002317-58.2014.403.6111 - LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE X MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE, MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE, PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE, LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE e ADRIANO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9370/2014/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033467-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 149/153. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS e APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1914/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016322-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/96). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137/138. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003113-49.2014.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DALVA SARTORI PINTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DALVA SARTORI PINTO BORBA e CARINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9333/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033445-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 71/72). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 102 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 108/109. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1971/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016306-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 65/66). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 91 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 99/101. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005210-22.2014.403.6111 - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR EVANGELINA LIMA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR EVANGELINA LIMA SERRA e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1245/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012918-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 149/150. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMAR SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMAR SILVA BARRETO e MARCO ANTÔNIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1803/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110015699-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121/122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4109/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110000611-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 132/133). Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 150 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisatório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 155. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BRAZ e EDUARDO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 87/90). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108/109. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000105-30.2015.403.6111 - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1394/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110013706-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 78/79). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 136/137. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAZARA DA SILVA FERREIRA e CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 117/120).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 128 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fs. 134/135.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001503-12.2015.403.6111 - JUN ITIRO HIRATA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUN ITIRO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUN ITIRO HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 331/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002340-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 159/160).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 186.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001620-03.2015.403.6111 - EDNA BRAVO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNA BRAVO e JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1213/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110008691-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 81/82).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fs. 110/111.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002295-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE LIMA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 868/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110006622-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 109/110).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 126 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 128.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO FELIX DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 519/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004170-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 93/94).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 110 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 116/117.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003224-96.2015.403.6111 - RITA CECILIA SCIOLI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA CECILIA SCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RITA CECÍLIA SCIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 597/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110005507-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 90/91).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 104 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 109.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003529-80.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LUCIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ LUIZ LUCIANO e VALDIR CHIZOLINI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 439/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004172-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 89/90).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 115/116.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-68.2014.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4428

EMBARGOS A EXECUCAO

0004755-92.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-20.2015.403.6109) EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Espeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s), nos endereços indicados às fls. 81, para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia de fls. 81, cópia deste e com as guias originais de fls. 82/85, substituindo as respectivas guias por cópias.Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Fls. 122: Defiro o levantamento do valor depositado judicialmente às fls.116 (RS 769,15). Espeça-se o necessário.Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento da execução.Int.

0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI

(FLS. 71) Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC e o fato de o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD ter restado frustrado e, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário, com o intuito de imprimir celeridade ao processo, determino que a expedição de carta precatória ao MM. Juízo Estadual de Rio Claro/SP para penhora dos bens indicados fl. 143.Providencie a CEF o recolhimento das custas para este fim. Após, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil. Int (FLS. 184) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória de nº 43/2016 que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais

0001562-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$ 61.739,03 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos) em conta(s) dos executados: 1) VANEIDE APARECIDA CORADINI ME, CNPJ/MF 07.747.600/0001-67; 2) VANEIDE APARECIDA CORADINI, CPF/MF 123.280.198-46. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

Fls. 100/102 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 92), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Cite-se o réu para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.INDEFIRO, por ora, o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, eis que a executada nem ao menos foi citada.Cumpra-se, cite-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória de nº 24/2016 que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Diante da certidão de fls. 85, espeça-se nova carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia da procuração de fls. 06, cópia de fls. 76/79, cópia deste e, e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0002062-43.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fls. 56, pois compulsando os autos do processo verifiquei às fls. 27 que o executado Paulo André de Rezende Costa Junior foi regularmente citado, motivo pelo qual determino:1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado Paulo André de Rezende Costa Junior no cadastro do sistema processual.2. Espeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME, no endereço indicado às fls. 01, para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.3. Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. 4. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.5. Tudo cumprido, tomem-me conclusos para reapreciar o pedido de fls. 29 (BACENJUD).Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, retirá-la no prazo de 10 dias, mediante termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.)

0002331-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA E SP339699 - JOSE ELIAS ZANATA JUNIOR)

Resta prejudicado o requerimento de fls. 58, tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores informados às fls. 56/57, conforme se verifica às fls. 65/66.Int.

0005990-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME(SP321047 - ERISON DOS SANTOS)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$ 56.344,90 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) em conta(s) dos executados: 1) ULF WALTER PALME, CPF/MF 691.146.848-53 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0006558-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCCHIN

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$ 98.539,25 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) em conta(s) dos executados: 1) SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP, CNPJ 08.348.670/0001-05; 2) JOSE NIVALDO HELMEISTER, CPF/MF 067.300.978-50; 3) VERA LUCIA HELMEISTER, CPF/MF 192.001.038-63; 4) JOSE CARLOS BACCCHIN, CPF/MF 073.907.008-82. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0007158-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME X PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CESAR

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, retirá-la no prazo de 10 dias, mediante termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.)

0007160-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSENDO MARTINS LOCACAO - EPP X ROSENDO FRANCISCO MARTINS

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itirapina/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, retirá-la no prazo de 10 dias, mediante termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.)

0007885-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EVOLUCION CONSULTORIA E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretária no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, retirá-la no prazo de 10 dias, mediante termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.)

0006046-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 22/24.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - Fl. 101), em data de 28/09/2016, às 14:00 horas.

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - Fl. 89), em data de 06/09/2016, às 10:00 horas.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - Fl. 151), em data de 28/09/2016, às 15:15 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002599-25.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MICHELE GUALBERTO DE SOUZA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X MIRIAN BAIÃO CAMBOLO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Fl. 312: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em relação à acusada Mirian Baíão Cambolo, haja vista que não houve recurso da acusação quanto à referida ré, conforme bem observado por sua defesa. Após, cumpra-se o determinado à fl. 288, dando-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da acusada Mirian. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1068

ACAO CIVIL PUBLICA

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Tendo em vista a decisão de fl. 397, bem como o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003527-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA AGUIAR

Intime-se a autora do informado à fl. 28, bem como para que se manifeste diretamente no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICCOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBEBGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR)

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a habilitação de ELIO ALVES, deferida à fl. 737, tendo em vista seu falecimento em data anterior (fl. 624). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autos. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fl. 1117, considerando a informação de fls. 1267/1269, bem como os pagamentos realizados às fls. 857 e 1204; 858 e 1205; 859 e 1206; 960; 957.FL 1270/1271: indefiro o requerimento de expedição de ordem de pagamento em favor de Pedro Barbosa de Sousa (CPF: 023.293.098-80), uma vez que não se trata de mesma pessoa que consta da inicial (em que pese homônimos, o CPF correto é 726.632.358-49, conforme documentos de fls. 37 e 1177). Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 1262, tendo em vista notícias do óbito. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 1277/1282, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Restituam as partes REINALDO BEZERRA DA SILVA e RODRIGO BEZERRA DA SILVA os alvarás expedidos as (fls. 1043/1044, conforme determinação de fl. 1229, a fim de permitir a expedição de novos.

0002386-34.2007.61.12.002386-2 - CRM PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora, o Dr. Claudio de Oliveira, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s CLAUDIO DE OLIVEIRA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3) - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se.

0000184-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000184-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREA FERNANDES ONO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento de valores relativos a benefício de auxílio-doença, decorrentes da liquidação da sentença de fls. 138/140, reformada pela decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 164/165. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 214/215), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado à fl. 169, segundo parágrafo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0001695-15.2010.403.6112 - PASCOINA PAVAO RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILIO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 149/151), o INSS apresentou impugnação (fls. 200/202), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 216, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.833/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou sobre a repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atender ao fato de que a sentença que transitou em julgado determinou expressamente que a correção monetária observasse o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 101/103), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 216, item 3, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 33.161,82 (trinta e três mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 4.661,54 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2014. Intime-se e expeça-se o necessário.

0000130-11.2013.403.6112 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP241511 - CAMILA MAGALHÃES HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s RAFAEL SGANZERLA DURAND para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELI WANDERLEY(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 118, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais. Após, intime-se a perita a dar início aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ADMILSON DOMINGUES CARDOSO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho discriminados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/169.708.373-8, desde a DER, em 15/09/2014, bem como, a condenação ao pagamento dos valores atrasados, desde 15/09/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/96). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 99). Citado, em 09/10/2015 (fl. 101), o réu apresentou contestação e juntou CNIS e PLENUS do autor (fls. 102/110), pugnano, no mérito, pela total inprocedência do pedido vertido na inicial. Houve réplica (fls. 113/122). Convertido o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante do INSS, por entendê-lo desnecessário ao deslinde do feito, sendo determinado ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas com a distribuição desta ação, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0007807-24.2015.403.6112, transitada em julgado em 02/06/2016 (fls. 134/139), revogou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. Certificado o decurso do prazo sem providências do autor (fl. 140), derradeiro prazo de 15 (quinze) dias lhe foi concedido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC/2015, deixando a parte autora, novamente decorrer in albis o prazo concedido. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A parte autora ajuizou esta ação objetivando sejam reconhecidos como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de leiturista, eletricitista II, PL e SR na CESP, com consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 15.09.2014 (fl. 26). Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.324,69 (cento e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, a qual lhe foi concedida, conforme decisão de fl. 99 que indeferiu a liminar. Todavia, a concessão à Justiça Gratuita revogada por sentença proferida em sede de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, de modo que cabia ao autor o recolhimento das custas devidas com o ajuizamento da demanda. Sobre o tema, legisla o artigo 290, do CPC/2015. Será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Nesse ponto, verifico que o autor não comprovou o recolhimento das custas devidas nem mesmo quando intimado por este Juízo, em duas oportunidades, inclusive sob alerta de cancelamento da distribuição, em caso de descumprimento (fl. 141/v), o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 290, do CPC, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X, do CPC. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006751-53.2015.403.6112 - OSVALDO GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OSVALDO GROTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Após transição do feito, a decisão de fl. 119 determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa. Sumariados, deciso. Acolho o pedido de fls. 123/124 e fixo o valor da causa em R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais). Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a quitação de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vencidas, descontados os valores recebidos de benefício assistencial inacumulável - não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003035-81.2016.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004767-97.2016.403.6112 - MOISES AUGUSTO GOMES(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005360-29.2016.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005729-23.2016.403.6112 - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006510-45.2016.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HUGO LEONARDO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ser portador de lesões em decorrência de acidente automobilístico e que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.874.393-0, de 23/03/2009 a 03/07/2009. Defende a irregularidade na cessão do referido benefício, que deveria ter sido transformado em auxílio-acidente, uma vez que as lesões sofridas se consolidaram em lesões permanentes, que diminuíram sua capacidade laborativa, conforme conclusão pericial médica realizada nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório. Requer o pagamento de parcelas atrasadas desde a data da cessão do auxílio-doença NB 534.874.393-0. Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita. A decisão de fl. 70 determinou que o Autor comprovasse a existência de postulação administrativa anterior ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Manifestação a fls. 71/76. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Acolho a manifestação de fls. 71/76. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mididoro: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para inferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises pseudoconvulsivas. 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Simone Fink Hassan, de CRM 73.918, que deverá realizar a perícia no dia 26.9.2016, às 11h, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos da parte autora às fls. 12/13 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O(a) Advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos do auxílio-doença NB 534.874.393-0, o que pode, inclusive, auxiliar na realização da perícia ora designada, ou, comprove a negativa da autarquia no seu fornecimento. P.R.I.

0007216-28.2016.403.6112 - MARINA FUMIE SUGAHARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ao que depreende, objetiva a autora a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa no importe de R\$ 62.440,08 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), a princípio, não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, já que, no caso, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, observada a prescrição quinquenal. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da parte autora, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.527,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 862,63, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.351,56. Isso porque, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 07/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546512, 0030736-88.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Assim, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Após, conclusos. Irit.

0007222-35.2016.403.6112 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência aforado por FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO e VERGÍNIO DE AZEVEDO GALEANO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetivam a suspensão dos atos expropriatórios e de disposição do imóvel de matrícula nº 51.033, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, até que a instituição financeira se manifeste objetivamente sobre a regularidade do procedimento executivo promovido; bem como a possibilidade de composição amigável, consoante fundamentação acerca da inaplicabilidade da alienação fiduciária em contratos diversos dos de aquisição da casa própria. Requerem, ainda, a expedição de ofício, com base nos artigos 54 e seguintes da Lei 13.098/2015, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, matrícula 51.033, noticiando o ajuzamento desta ação, visando resguardar interesse da parte autora, bem como de terceiros. Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de mútuo de dinheiro com a instituição financeira, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, mas devido a problemas financeiros atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais. Dizem que tentaram pagar administrativamente as parcelas em atraso, contudo não obtiveram sucesso. Sustentam que a instituição financeira não os notificou pessoalmente do leilão, bem como que a autora Fernanda não foi notificada via cartório para purgar a mora. Postulam pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor frente a evidência de prática abusiva, já que a instituição financeira utilizou-se da alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97, como forma de garantia de dívida objeto de contrato de mútuo de dinheiro e não de contrato de compra, reforma ou edificação de imóvel. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 13/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mididoro: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica anticipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei. Na hipótese vertente, verifico que o Autor Vergínio ajuzou anterior demanda na qual expressamente consignou ter sido notificado extrajudicialmente do leilão aqui noticiado, situação que afasta, ao menos nesta análise sumária, a alegação de que a CEF não teria cumprido com o procedimento executivo promovido. Destaco, ainda, que apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter se posicionado no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015), os Autores não demonstraram que o imóvel em questão não restou arrematado no leilão noticiado. Quanto à alegação de que a alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97, não se aplica como forma de garantia de dívida objeto de contrato de mútuo de dinheiro, não verifico, ao menos nesta análise que o momento processual permite, qualquer ilegalidade na previsão de alienação fiduciária fora das operações de financiamento imobiliário, além de o pacto anunciado na inicial ter sido formalizado entre partes absolutamente capazes e inexistir alegação ou prova de vício que o tornaria nulo ou anulável. Por fim, a regra prescrita no artigo 828 do CPC, a qual faz remissão ao artigo 54, II, da Lei 13.097/2015, trata da possibilidade de ser averbada no registro de imóveis a existência de uma execução admitida pelo juiz, não sendo o caso desta demanda, que possui natureza jurídica diversa. Assim sendo, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada. Retifique a parte autora o valor da causa, atribuindo-lhe valor condizente com o crédito que pretende suspender, no prazo de 15 (quinze dias). Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-a a informar a atual situação do imóvel e o valor atualizado do débito. Intime-se a CEF, ainda, para comprovar a regularidade do procedimento executivo promovido, regulado pela Lei 9.514/97, em especial se houve a regular notificação dos Autores para purgarem a mora e para terem ciência do leilão do imóvel objeto da alienação fiduciária. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016 JURIR/BU, é inválida a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Sem embargo, manifeste-se a CEF se, na hipótese específica dos autos, há possibilidade de conciliação, se os autores arcarem com as despesas Cartorárias e administrativas para a reversão da propriedade consolidada. Ao SEDI para distribuição deste feito por dependência ao de nº 0005318-77.2016.4.03.6112, bem como para constar o Autor VERGÍNIO DE AZEVEDO GALEANO, de CPF 259.868.738-82, no polo ativo desta demanda. Após, tornem-me os autos conclusos para nova apreciação. P.R.I.

0007349-70.2016.403.6112 - MARIA SALETE DA MOTA POMPEO(SP294407) - RONALDO PEROSSO) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos. Sabe-se que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Do inciso II do artigo 6º deste mesmo diploma legal infere-se que podem ser partes no Juizado Especial Federal cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Na espécie, a parte autora ajuzou esta ação em face de São Paulo Previdência - SPPREV e da União Federal (fl. 21 e fl. 23), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 8), portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, no qual haverá a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Ao Sedi para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo desta ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002926-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 100: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da embargada. Int.

0007351-40.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-52.2016.403.6112) JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003315-52.2016.403.6112. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SPI05594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Fl. 219: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Tendo em vista o informado no auto de penhora de fl. 152, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONÇA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPAÇO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - ME, JOSÉ WALTER DOS SANTOS e DÉBORA MENDONÇA MORAIS AGUIAR na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 71.455,70, decorrente de débito de Cédula de Crédito Bancário nº 24.3127.704.0000032-20. A fls. 42/43, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencente aos executadas, o que foi deferido a fl. 44, sobrevindo a informação de bloqueio nos valores de R\$ 13.148,76 (fls. 46/47). A fls. 56/58, a executada DÉBORA MENDONÇA MORAIS AGUIAR alega a impenhorabilidade das quantias constriadas via Bacenjud. Aduz, em síntese, que no caso incide a regra prescrita no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se do extrato juntado a fl. 62 que, efetivamente, o valor de R\$ 11.223,48 é proveniente de conta poupança mantida pela executada DÉBORA MENDONÇA MORAIS AGUIAR no Banco Itaú S/A, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Assim sendo, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 11.223,48 na conta poupança 12.719-9/500, agência 4533, do Banco Itaú S/A. Expeça-se o necessário. A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S L.TDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 290. Após, cumpra-se a determinação de fl. 273, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desbloqueio e imediata disponibilidade do seu benefício de auxílio-doença NB 548.877.635-0. A inicial foi instruída com prolação e documentos. É o que importa relatar. Decido. A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no mandamus, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015). Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, deste modo, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. No caso dos autos, infere-se que o Impetrante não indica autoridade determinada para figurar como Impetrada neste mandado de segurança, atribuindo o ato vergastado ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Devidamente intimado, o Impetrante insistiu em apontar o INSS no polo passivo. Nessas circunstâncias, intime-se uma vez mais o Impetrante para que proceda à emenda da petição inicial com a regularização do polo passivo desta impetração, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), indicando como autoridade coatora o Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente - SP. Decorrido o prazo assinalado, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUIZA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X ONEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES X EVA ROCHA DE DEUS X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBORGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBORGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 1619/1622, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Fls. 1623/1674: considerando as certidões de óbito juntadas aos autos, bem como as consultas realizadas nos sistemas Webservis e CNIS de possíveis (tendo em vista a possibilidade de homônimos) herdeiros/sucessores dos falecidos), concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucessores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). De-se ciência ao INSS dos cálculos de fl. 1612. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento das pessoas nele especificadas, com exceção de ALDEMIR DA SILVA RODRIGUES ROCHA (não habilitado).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 290/310), o INSS apresentou impugnação (fls. 311/322), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 329, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.833/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA 01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 190-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, correta a conta elaborada pela Contadoria Judicial. O acórdão que transitou em julgado foi expresso em determinar a aplicação de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e não até a prolação do acórdão, conforme sustentado pelo exequente. E, por fim, esclareceu a Contadoria que os cálculos do exequente, na apuração dos honorários advocatícios, não descontou as parcelas pagas administrativamente através de outro benefício, ou seja, o cálculo do exequente não descontou o valor de benefício inacusável já recebido administrativamente e que não foi objeto da prestação jurisdicional transitada em julgado. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 329, item 5, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 638.338,94 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 55.836,46 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário, inclusive com destaque da verba honorária, conforme requerido a fl. 305/306.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS/SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Fl. 1038/1039: indefiro, porque já houve anterior expedição de mandado de penhora no endereço indicado (fl. 927) e não há nada nos autos que indique que houve qualquer alteração na situação patrimonial da parte executada. Ademais, a dívida já se encontrada garantida pela penhora realizada à fl. 980/981, não havendo indícios da existência de bens com maior liquidez, haja vista o insucesso das hastas públicas realizadas às fls. 1000/1001. Nesse contexto, nos termos do art. 921, IV, do CPC, determino a suspensão da execução, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

0011052-63.2003.403.6112 (2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CABRERA X JOSE ROMAIR NOGUEIRA X RONIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA SCARMAGNI X MAURA DE SOUZA NOGUEIRA OLIVEIRA X RONILDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento de valores relativos a benefício de auxílio-doença, decorrentes da liquidação da sentença de fls. 144/149, parcialmente alterada pela decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 171/173. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 294/295), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO ANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP351554 - GABRIELA FELIX)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI

Intime-se o executado a fornecer os dados bancários necessários para que o valor penhorado (fl. 273) lhe seja transferido (número de seu CNPJ, do banco, da agência e de conta). Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo a informação, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Int.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 175/177), o INSS apresentou impugnação (fls. 179/187), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 193, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicada a TR até 25/3/2015 e, após essa data, o IPCA-E (fl. 170), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afiastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA 26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 193, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 142.980,73 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 14.298,07 (catorze mil, duzentos e noventa e oito reais e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento de valores do benefício de auxílio-doença, conforme decisão do E. TRF-3ª Região. Noticiado o pagamento dos valores executados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e deciso. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivê-se.P.R.I.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos do despacho de fl. 214, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação à execução (fls. 224/232), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008086-49.2011.403.6112 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrente da liquidação da sentença de fls. 148/42, parcialmente reformada pela decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 160/162. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 191 e 194), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e deciso. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivê-se.P.R.I.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARDI ANTONIO CORADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fl. 113), o INSS apresentou impugnação (fls. 120/121), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 124, sobre os quais as partes se manifestaram.DECIDIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 124, item 3, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 722,01 (setecentos e vinte e dois reais e um centavo) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fl. 162/163), o INSS apresentou impugnação (fls. 172), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 183, sobre os quais as partes se manifestaram.DECIDIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que a correção monetária observasse a modulação dos efeitos procedida pelo C. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 151), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 183, item 3, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 21.884,11 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) em relação ao principal e R\$ 2.340,96 (dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento dos valores atrasados referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrentes da liquidação da sentença de fls. 56/58. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 186/189), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fl. 209/210),os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 238, sobre os quais as partes se manifestaram.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrossa, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. 1 - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (fl. 175-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 238, item 2, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 12.462,89 (doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.222,42 (mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015.Intime-se e expeça-se o necessário.

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 133, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento de valores do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, decorrentes da liquidação da sentença de fls. 101/104, parcialmente alterada pela decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 130/132. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 204/205), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento dos valores atrasados referente à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da liquidação da sentença de fls. 38/42. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 135/136), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SEDITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado à fl. 121.Intime-se, após, retomem os autos ao arquivo.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002169-44.2014.403.6112 - IVELISE CARNIATO MARQUES(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVELISE CARNIATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4654

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

...intime-se a parte interessada(AUTOR/EXEQUENTE) para retirá-b(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade até 26/08/2016, sob pena de cancelamento

CAUTELAR INOMINADA

0317030-95.1991.403.6102 (91.0317030-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc. CERVANTES CORREA CARDOZO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) para retirá-b(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade até 26/08/2016, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002736-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002736-6) - MARIA JOSE MESSIAS(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE MESSIAS X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - SP X MARIA JOSE MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) para retirá-b(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade até 26/08/2016, sob pena de cancelamento.

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) para retirá-b(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade até 26/08/2016, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4655

EXECUCAO DA PENA

0006400-76.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)

Fls.: 84/95: vistos. Ao contrário do alegado pelo condenado nas fls. 84/85, a decisão de fls. 47/50 reconheceu a continuidade delitiva e aplicou o acréscimo de 1/3 sobre a maior pena, na forma dos fundamentos lá expostos, resultando na sanção de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto. Não se trata, assim, de simples soma das penas das duas execuções penais, pois, neste caso, a pena final seria de 07 anos de reclusão em regime semiaberto. Quanto à alegada omissão, verifico que a decisão foi clara e específica no único ponto relevante para a verificação da prescrição, ou seja, de que não se inicia o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes, pois, apenas em recentíssima decisão, o STF reconheceu ser possível o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em primeiro grau (HC 126.292/SP, j. 17/02/2016). Assim, inviável que tivesse início o curso da prescrição quando a orientação do STF até o momento era de impossibilidade de execução provisória da pena. Quanto aos prazos, reitero a invocação dos argumentos do MPF expostos nas fls. 80/81, que fazem parte integrante desta decisão. O equívoco do condenado está em contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado para o MPF. Ante o exposto, mantenho a decisão embargada e determino seja requisitado à autoridade policial competente o pronto cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500007-50.2016.4.03.6102
AUTOR: FRANCISCO ONESTARIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MELANDA MENDES - PR59042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO ONESTÁRIO MENDES propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência e/ou de evidência, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a “desaposentação” e concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal, computando-se todo o tempo de contribuição, inclusive posterior à primeira aposentadoria.

Requer a “*Antecipação de tutela, determinando, sob pena de multa em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, que a Ré recalcule o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da alínea ‘d.1’ abaixo, e efetive, imediatamente e mensalmente, o pagamento do novo valor apurado.*”

DECIDO.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.

Com efeito, o autor declara nos autos que já é beneficiário da previdência, não havendo na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nessa preliminar análise da matéria, quer-me parecer que também não se justifica a concessão de tutela de evidência sob o aspecto da plausibilidade do direito alegado, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, com o incremento da renda mensal, sem devolução dos valores recebidos do benefício a que renuncia, situação que não encontra amparo na legislação previdenciária ou na Constituição Federal.

Desse modo, ausentes os requisitos do art. 300 e as hipóteses do art. 311, I a IV, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2016.

Expediente Nº 2690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

1- Fls. 102: Intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos originais, como já autorizado às fls. 96, e para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0005220-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINETE PEREIRA NUNES

Fls. 46 e 49: intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha junto ao Juízo deprecado, as diligências necessárias para a prática do ato deprecado.

MONITORIA

0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER

Fl. 81: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou a dívida (fls. 78/79), tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme despacho de fls. 54.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.5- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se (Extratos BACENJUD e RENAJUD).

0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

1-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/120, que rejeitou os embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos arts. 523 e 524 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)

1-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/151, que rejeitou os embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ALEXANDRE

... Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0009680-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, junto ao sistema bacenjud (fls.58).2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.5- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(extratos BACENJUD e RENAJUD fls. 62/73).

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Fls.119/132: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0007043-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO APARECIDO DA SILVA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a proposta de pagamento de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0008671-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E MGI18056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Fls.126/142: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ZELI

Tendo em vista o termo de fls. 20, não verifico causas de prevenção.1- Intime-se a CEF, em cumprimento ao disposto no inc. I, parágrafo 2º do art. 700 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, conforme parágrafo 4º do referido artigo. 2-Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o requerido por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá a requerida opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do diploma processual.3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.4- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002714-76.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO ASSIS FORTUNATO - ME X LEANDRO ASSIS FORTUNATO

1- Intime-se a CEF, em cumprimento ao disposto no inc. I, parágrafo 2º do art. 700 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, conforme parágrafo 4º do referido artigo. 2-Cumprida a determinação supra, cite-se e intimem-se os requeridos, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos oporem embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do diploma processual.3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.4- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0307948-35.1994.403.6102 (94.0307948-7) - PAULO CARDOSO FILHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP074438 - ANTONIO CARLOS BASSO) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0308816-08.1997.403.6102 (97.0308816-3) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 629: defiro. Oficie-se à CEF, nos termos requeridos pela União. Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, findo. Int.

0011529-24.2000.403.6102 (2000.61.02.011529-6) - JOSE CARLOS SCANDAROLI X NADIME DAHER X SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES X MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES SOARES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 158) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0013540-26.2000.403.6102 (2000.61.02.013540-4) - JOSE OLIVEIRA BATISTA X JOAO CARLOS ARRUDA X JOAO PAULO BATISTA DA SILVA X UICHI SHIMOKOMAKI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0002175-38.2001.403.6102 (2001.61.02.002175-0) - NAIDE APARECIDA IUCIF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 212) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005320-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005320-2) - ODETE DO CARMO OLIVEIRA(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODETE DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do despacho de fl. 308 e dos documentos de fls. 296/298 e 309/310, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação - baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2)) MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIQUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015353-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015353-0) - NELSON SIMOES LEAL(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 225: indefiro o pedido de execução invertida, visto ser ónus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, além do fato de não gozar dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, é possível ao autor diligenciar-se junto à CEF para obtenção da documentação necessária para apuração do crédito. Dessarte, intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo, de acordo com a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. (Fls. 365/427).

0006376-87.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO DE BORTOLI(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a notícia de que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta na v. decisão de fls. 163/166, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste sua opção, ficando desde já salientado que uma vez optado pelo benefício concedido na via administrativa, o prosseguimento da execução cingir-se-á tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência.Int.

0006540-52.2012.403.6102 - LUCIA MARIA DE CASTRO GARRETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 61) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/168: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se (e fls. 174/188).

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/203 e 205/218: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0004241-68.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0003123-23.2014.403.6102 - MARCOS PIRES CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 224/233: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0004892-66.2014.403.6102 - MARIO SERGIO ABRAHAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006448-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Encerrada a instrução, concedo prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, sucessivamente. Após, venham conclusos para a sentença. Saem todos cientes e intimados(PARA A PARTE RÉ).

0002887-37.2015.403.6102 - ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/66: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0007414-32.2015.403.6102 - WILLIAM CARLOS DUARTE MATHIAS(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do art. 485 do Código de processo civil, intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da parte autora, apresentado à fl. 101. Int. Cumpra-se.

0005497-41.2016.403.6102 - LORRANA LUANA PEREZ RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação de tutela. Com efeito, a autora não demonstra nos autos a alegada situação de extrema necessidade ou qualquer outra situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela. Também não se verifica nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito invocado. A ausência de qualidade de dependente do segurado recluso foi declarada pelo INSS mediante decisão administrativa que goza de presunção de legalidade. De outro lado, entendo que as provas trazidas junto à petição inicial não permitem afirmar, em sede de liminar, a existência de erro na postura da autarquia federal. Antes, mostra-se recomendável a prévia oitiva da parte ré quanto aos elementos da prova fornecidos por LORRANA LUANA PERES RIBEIRO, tudo em observância aos constitucionalmente garantidos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003844-43.2012.403.6102 - MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 137, para a embargante (...) 3-Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 475-B do Código de processo civil, intime-se a embargante Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes Ribeirão Preto-ME para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do mesmo diploma processual. 4-No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, desampensando-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se. VALOR INDICADO PELA CEF ÀS FLS. 143: R\$ 13.142,32

0009465-21.2012.403.6102 - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 303/310 e do v. Acórdão (fls. 416/420) dos autos n. 0305994-12.1998.403.6102 para este feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação revisional de contrato acima mencionado (certidão de fls. 420), intem-se os embargantes para que informem se possuem interesse no prosseguimento destes embargos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004289-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102) CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento por parte dos embargantes da proposta ofertada na audiência (fls. 124).

0006496-62.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 115 PARA O EMBARGADO - MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 116/118:Converto o julgamento em diligência.Fls. 93: Defiro. Manifeste-se a Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dia.Após, ciências às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-46.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO)

Despacho de fls. 31 para o embargado - calculos da Contadoria já realizados e manifestacao do embargante juntado nos autos:Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.Int.

0003726-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-86.2015.403.6102) ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0005451-86.2015.403.6102, distribuídos por dependência. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para informar o valor que entenda correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus do embargante. No mesmo prazo deverá complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

0005560-66.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-13.2014.403.6102) MBI TRANSPORTES LTDA X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0008782-13.2014.403.6102.2-Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.3-Intime-se o embargante para que regularize o instrumento de mandato, trazendo aos autos a procuração ad judicium original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.4-Cumprido o item 3, providencie a emenda da inicial, no mesmo prazo, para: a) informar o valor que entenda correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus do embargante; b) informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Fl. 116: determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inc. III do art. 921 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006184-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE

Fl. 61: 1- tendo em vista que a executada foi regularmente citada (fl. 49) e não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 52), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD - FLS. 63/69).

0006788-18.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 303/310 e do v. Acórdão (fls. 416/420) dos autos n. 0305994-12.1998.403.6102 para este feito. Fls. 95: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora do bem imóvel ofertado em garantia da dívida, tendo em vista a sentença proferida nos autos acima mencionados, transitada em julgado (fls. 420 daquele feito), a qual determinou a revisão das prestações do contrato para serem reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial da categoria profissional. 1,12 Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença de fls. 303/310, daquele processo, readequando o valor do débito de acordo com a determinação judicial. Int. Cumpra-se.

0008909-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DO AGRICULTOR COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DYANNE QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROSELI CRISTINA MORETO(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Fls. 60: 1- tendo em vista que as executadas Casa do Agricultor Comércio de Rações LTDA-ME e Roseli Cristina Moreto, citadas à fl. 56, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 17/18.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, autorizo o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (Extratos BACENJUD).

0009087-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

Dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre as certidões de fls. 63, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado., aguardando manifestação da exequente. Int.

0007044-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - EPP X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

1-Tendo em vista que os executados citados (fls. 25/26), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 32) de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 17/18.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º do art. 659 do Código de processo civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATO BACENJUD FLS. 44/48) Int. Cumpra-se.

0007047-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS ALVES E CIA LTDA ME X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 38, 40, 42, 48 no prazo de (10) dez dias

0002108-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOVEIS - ME

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe. 2- Expeça-se carta precatória para que se proceda à citação dos executados, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafe para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 46.322,51 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual. Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. A carta precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003306-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S A STABILE DE SOUZA - ME X SONIA APARECIDA STABILE DE SOUZA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe. 2- Expeça-se carta precatória para que se proceda à citação dos executados, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafe para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 114.484,36 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual. Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. A carta precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003310-60.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IDA APARECIDA GUTIERREZ DOURADO - EPP X IDA APARECIDA GUTIERREZ DOURADO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafe. 2- Expeça-se carta precatória para que se proceda à citação dos executados, com os benefícios do art. 255 do diploma processual, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafe para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 46.322,51 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual. Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. A carta precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002987-60.2013.403.6102 - SANTA ELISA PARTICIPACOES S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 587/587v.e de fls. 628/628v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0006726-36.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão.QUINELATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurado o direito a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza não remuneratória, pagas a seus empregados: I) salário-maternidade; II) auxílio-doença e auxílio-acidente; III) férias e adicional de 1/3 sobre férias; IV) 13º salário; V) bolsa estágio; VI) aviso prévio indenizado e seus reflexos; VII) férias indenizadas; VIII) abono pecuniário e férias em dobro; IX) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; X) auxílios médico, odontológico e farmacêutico; XI) horas-extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; XII) adicional noturno; XIII) adicional de insalubridade; XIV) adicional de periculosidade; e XV) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, uma vez que referidas verbas não ostentam natureza salarial e que sobre elas não poderiam incidir as contribuições previdenciárias exigidas do empregador, por não se enquadrarem nas materialidades citadas no artigo 195, inciso I alínea a, da Constituição Federal, e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Pretende, ao final, excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas que não representam natureza remuneratória e que seja reconhecido o direito da impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa SELIC acumulada do período.Em cumprimento à decisão de fls. 301, a impetrante aditiu a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu as custas do processo (fls. 302/303). Recebeu o aditamento à inicial. Decido o pedido liminar.A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não emergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência.Iso posto, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007242-56.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão.RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas, de natureza não remuneratória, pagas a seus empregados: I) salário-maternidade; II) férias usufruídas; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) auxílio doença; V) aviso prévio indenizado; e VI) auxílio educação. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, uma vez que se trata de verbas de natureza indenizatória e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição social exigida do empregador.Pretende, ao final, excluir as verbas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e o reconhecimento do direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório e seus reflexos, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, ou outro que sobrevenha, caso mais benéfico à Impetrante nos termos da planilha anexa.Em cumprimento à decisão de fls. 49, a impetrante aditiu a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas do processo (fls. 51). Recebeu o aditamento à inicial. Decido o pedido liminar.A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não emergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência.Iso posto, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007245-11.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão.ATRI COMERCIAL LTDA. E FILIAIS impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas, de natureza não remuneratória, pagas a seus empregados: I) salário-maternidade; II) férias usufruídas; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) auxílio doença; V) aviso prévio indenizado; e VI) auxílio educação. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, uma vez que se trata de verbas de natureza indenizatória e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição social exigida do empregador.Pretende, ao final, excluir as verbas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e o reconhecimento do direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório e seus reflexos, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, ou outro que sobrevenha, caso mais benéfico à Impetrante nos termos da planilha anexa.Em cumprimento à decisão de fls. 59, a impetrante aditiu a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas do processo (fls. 60/61). Recebeu o aditamento à inicial. Decido o pedido liminar.A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não emergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência.Iso posto, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CARLOS ROBERTO MATTIA OLIVEIRA.(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Tendo em vista que a decisão de fl. 815 transitou em julgado, conforme informa a certidão de fl. 816, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (RELAÇÃO DE CRÉDITOS FORNECIDA PELA AADI ÀS FLS. 217/260)

0014175-07.2000.403.6102 (2000.61.02.014175-1) - JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA E Proc. RENATA ELIZABETE MORETTI MARCAL E Proc. NACY PERCI PASTORI E Proc. EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: defiro. Oficie-se, conforme requerido.Prestadas as informações, dê-se nova vista à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Resposta às fls. 325/348.

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 264), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada (fls. 158), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Após, intime-se o exequente para que esclareça se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016, do CJF), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da referida Resolução. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntado uma cópia nos autos. 5. Em seguida, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. 7. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 8. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391: defiro.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. (LAUDO DA CONTADORIA ÀS 175/180).

0000194-51.2013.403.6102 - SIMONE GUANDALINI(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUANDALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 175), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003396-36.2013.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/545: considerando que a parte autora já apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 546/548), nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se a União (Fazenda Nacional), de acordo com o art. 535 do Novo CPC. Sem prejuízo, intem-se a parte autora e seu patrono para que apresentem seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTD X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTD X UNIAO FEDERAL X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 677/683 e 689/690: retornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação e retificação, se o caso, esclarecendo se seus cálculos foram elaborados atendendo aos termos da r. decisão de fls. 531/532. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do item 2 de fls. 689/690.

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/328: intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente os extratos analíticos das contas de FGTS, referentes aos exequentes informados às fls. 318/322, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais. Com o cumprimento, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338/339: consoante certidão de fl. 314, verso, a CEF foi intimada em 27 de março de 2015 para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Às folhas 316/325, apresentou arquivos anexos com cálculos e créditos concernentes aos exequentes José Mansur Assaf e José Renato Coury; em relação a José Juarez Soares, contudo, requereu dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 336, sendo intimada em 28 de janeiro do corrente ano. Todavia, até o presente momento, não há manifestação da CEF. Assim sendo, intime-se a CEF novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento da sentença (fls. 68/75) e acórdão de fls. 218/223. Após, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006213-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006213-2) - ORLEANS COML/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ORLEANS COML/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 229. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP213980 - RICARDO AJONA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287: Encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja esclarecido, por meio de planilha, o índice de atualização monetária utilizado no cálculo de fls. 279, com a anotação de que sobre os honorários sucumbenciais não incidem juros de mora, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com as informações, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 286. Int. Cumpra-se (Manifestação do contador fls. 289).

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA RIBERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA

Indefiro o pedido de bloqueio do veículo informado às fls. 149, porquanto não mais se encontra na titularidade da executada, conforme extrato de fls. 146. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011032-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Retifique a classe processual para 229.2 - Fls. 188/189: estabeleceu o caput do art. 523 do Código de Processo Civil que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado a pagar o débito. O art. 524 do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que o aludido requerimento deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Inere-se dessas normas que o início da fase executiva é ônus que compete ao exequente. Além disso, os exequentes não são beneficiários da justiça gratuita e a execução refere-se à verba de sucumbência, portanto, de simples cálculo. Isso posto, indefiro o pedido de execução invertida. 3- Intime-se os exequentes para que apresentem memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e para que se manifestem sobre o ofício de fls. 184/185, informando se providenciaram o recolhimento dos emolumentos para a prática do ato de cancelamento da averbação da penhora, tendo em vista que tomaram ciência do ofício em 20 de maio do corrente ano (fl. 187). 4- Com a vinda da planilha de cálculos, intem-se os executados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual. Intem-se. Cumpra-se. (V. DOC. 191).

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença, às fls. 210/213 e 218/225 e nada mais sendo requerido pelas partes, embora devidamente intimadas às fls. 235, verso, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Fl. 58: 1- Tendo em vista que o executado, devidamente citado e intimado, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 45,48 e 79 verso), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, informado às fls. 64.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

1. Fls. 135/136: oficie-se à CEF para que efetue a transferência do depósito efetuado às fls. 129, à conta-corrente indicada pelo Banco Central do Brasil, conforme requerido. Após, caso seja noticiada a existência de saldo remanescente, dê-se vista ao requerido para que requeira o que de direito.(...)DESPACHO DE FLS. 139 PARA O REQUERIDO - OFICIO DA CEF ÀS FLS. 147/149

0004914-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI

Fls. 83: 1- Defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls. 51/53.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se (Extratos BACENJUD).

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA

1- Retifique-se a classe processual para 229.Fl. 97: 2- Tendo em vista que a executada devidamente intimada, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 95, verso), defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, junto ao sistema bacenjud.3- Anoto que no despacho de fls. 95, constou, equivocadamente, o valor de apenas um dos contratos, que embasam este feito, quando o correto é o valor apontado na sentença de fls. 74/75, qual seja: R\$ 18.282,26 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), que será objeto da penhora on line. 4-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 5- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome da executada, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(Extratos BACENJUD e RENAJUD).

0006927-33.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X ADEMIR HENRIQUE DE SOUZA EPP(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

Fls. 203: defiro. Efetue a Secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados às fls. 194/195 e 199/200. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos em favor da exequente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008030-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO PIMENTEL DELEFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIMENTEL DELEFRATE

1-Tendo em vista a certidão de fls. 64, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARTERIO SORGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ARTERIO SORGI

1-Tendo em vista a certidão de fls. 27, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado às fls. 24, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000780-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA CORREA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIÃO)

Fls. 255/270: intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003307-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDRE MARQUES DOMENEGLHI(SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI E SP358373 - NAYARA APARECIDA LEITE MACHADO DA SILVA)

Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-59.2015.403.6102 - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a conclusão da fl. 313. Chamo feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Indefiro a gratuidade da Justiça, porquanto a parte autora não se amolda aos requisitos previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de servidor público federal, ocupante de cargo de nível superior, com salário superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual não lhe é inviável arcar com os ônus financeiros processuais. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Intimem-se.

00050210-82.2016.403.6302 - WAGNER DE FATIMA DA SILVA (SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 53-58 informa que o autor executava diferentes atividades nos períodos de safra e entressafra (item 14.2 - Descrição das Atividades), mostra-se imprescindível a individualização desses períodos, a fim de que se possa verificar, eficazmente, a exposição do autor aos agentes nocivos elencados no item 15 do documento supramencionado. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar novo PPP hábil a comprovar que as atividades exercidas nos períodos de safra e entressafra foram efetivamente exercidas em condições especiais. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORGES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho da f. 351: ... 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requiera o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013436-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013436-8) - GILBERTO GEROTO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003815-85.2015.403.6102 - JOAO DE OLIVEIRA GENARES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Requisite-se ao INSS para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o protocolo n. 21031050.3.00376/06-0 de 27.03.2006 com os documentos que deram ensejo a planilha de simulação da f. 19, conforme requerido (f. 91). Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora.

0009088-45.2015.403.6102 - REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006895-23.2016.403.6102 - GEREMIAS BORGES (SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/2015) e de acordo com as fotocópias juntadas (f. 19-20), defiro o requerido à f. 2, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não se mostra adequado aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006919-51.2016.403.6102 - JOSE LUIZ DOS REIS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 87-91, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 86.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0) - ANTONIO RIOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR/SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAZARO APARECIDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SONIA APARECIDA GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADILSON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005787-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) SONIA MARIA MAIO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, distribuída por dependência aos autos n. 0015634-44.2000.403.6102, com pedido de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 3. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento (Precatório e RPV) ao egrégio TRF da 3.ª Região.4. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004614-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102) ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Traslade-se cópia das f. 109, 136, 141, 146-160 e 163 para os autos da ação principal n. 0001119-47.2013.403.6102.2. Após, guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Após, oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às f. 803-804.Int.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO COMUM

0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3) - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 410-412), da decisão (f. 470-473), dos acórdãos (f. 479-485 e 493-496), da decisão (f. 554), da decisão (f. 565-567) e da certidão (f. 569), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nelson Caetano da Fonseca e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença prolatada às fls. 306-308, que julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário. O embargante Nelson Caetano da Fonseca aduziu, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, pois não contabilizou no cálculo o período de 4.8.2009 a 31.3.2012, em que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (f. 320-321). Intimado a se manifestar acerca da oposição dos embargos (f. 323), o INSS informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cassado por decisão judicial, não podendo ser computado como tempo de contribuição. Afirmou ainda que por erro do sistema do INSS, o auxílio-doença (NB 31/502390276-1), cassado por perícia médica em 22.11.2007, foi indevidamente prorrogado até a DIB da aposentadoria por invalidez, havendo um aumento indevido no tempo daquele benefício. Por fim, sustentou que não houve retorno ao trabalho antes da DER, de modo que o benefício por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição ou carência (f. 352). O INSS opôs, ainda, os embargos de declaração das f. 336, juntando os documentos das f. 337-350. A autarquia previdenciária afirma ser incabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como constou do dispositivo da sentença, e que o recolhimento do autor como contribuinte facultativo encerrou-se em 31.8.2012 e não em 31.10.2012, conforme constou da planilha da f. 309. Sustentou ainda que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cassado, não podendo ser computado como tempo de contribuição, que o auxílio-doença foi indevidamente prorrogado até a DIB da aposentadoria por invalidez e que não houve retorno ao trabalho antes da DER, de modo que a aposentadoria por invalidez não pode ser computada. Intimado para se manifestar sobre os embargos do INSS, o autor aduz que, ao contrário do alegado pela autarquia, tem 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria integral. Quanto à contagem do tempo em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, argumenta que estava impossibilitado de retornar ao trabalho e contribuir para o sistema previdenciário, sob pena de suspensão do benefício, mas que voltou a contribuir imediatamente após a cassação do benefício. Por fim, aduz que o aumento de 1 ano, 9 meses e 11 dias na contagem do tempo não refletirá na procedência do pedido, uma vez que há tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. À vista dos argumentos expostos pelo INSS, verifico um equívoco na planilha de cálculo anexa à sentença. Consta como último vínculo a data de 31.10.2012, mas, de acordo com os extratos apresentados das f. 337-338 e do CNIS, às f. 312, de fato, deveria ter constado 31.8.2012. O INSS afirmou ainda que por erro do sistema do INSS, o auxílio-doença (NB 31/502390276-1), cassado por perícia médica em 22.11.2007, foi indevidamente prorrogado até a DIB da aposentadoria por invalidez, havendo um aumento indevido no tempo daquele benefício. Conforme o atual extrato previdenciário obtido pelo CNIS anexo, já retificado, observo que a concessão do auxílio-doença (NB 31/5023902761) cessou em 22.11.2007 (página 8) e não em 3.8.2009, como constou da planilha de cálculo da sentença, de modo que referido período deve ser retificado. Quanto ao pedido do autor para contagem do período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, anoto que o benefício foi concedido judicialmente em primeira instância, mas foi cassado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou improcedente o pedido do autor, descabendo o cômputo do referido período. Anoto, ainda, que o autor recolheu uma única contribuição antes da DER, apenas para que o referido período em gozo do benefício por incapacidade fosse computado, sem que houvesse retorno à atividade laborativa. Por outro lado, observo que o autor possui contribuições posteriores à DER (10.10.2012), de modo que a consideração destas resulta em tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 14.3.2016, data a partir da qual o benefício será assegurado. Diante do exposto, dou provimento somente aos embargos do INSS, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, bem como para corrigir os erros materiais apontados. Assim, o dispositivo da sentença fica assim redigido: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1973 a 6.5.1974, de 20.3.1975 a 18.12.1975, de 1.3.1977 a 31.10.1977, de 10.1.1978 a 31.10.1978, de 1.7.1979 a 26.4.1980, de 1.4.1981 a 31.8.1981, de 1.9.1981 a 31.12.1981, de 1.2.1982 a 8.4.1985, de 11.4.1985 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 3.9.1990, (2) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 14.3.2016 (DIB reafirmada) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 161.937.730-3), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da antecipação da tutela concedida, nos presentes termos. P.R.R.

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.4.2013, f. 10), mediante o reconhecimento: a) do trabalho exercido, sem registro em carteira, no período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, na atividade de tratadora; e b) do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, 29.1.1977 a 22.5.1982, 1.º.3.1984 a 20.1.1987, 1.º.4.1987 a 9.1.1989, 1.º.2.1989 a 24.7.1989, 8.8.1989 a 14.7.1995, 1.º.11.1995 a 1.º.6.1996, 18.6.1997 a 25.11.1997 e de 5.2.2007 a 25.4.2013, e sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos (f. 9-70). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (f. 72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 78-97). Juntou documentos (f. 98-127). O autor impugnou a contestação (f. 173-175). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 177-249 e f. 252-266. Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídia das f. 287-290. As partes apresentaram memoriais à f. 293 (INSS) e à f. 295 (autor). As f. 316-318, o INSS manifestou-se, informando que em 1.º.2.2014 foi concedido o benefício da aposentadoria por idade, em favor do autor, requerendo que ele fosse intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação. O autor veio aos autos, às f. 321 e 325, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Do tempo laborado, sem registro em carteira, no período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, na atividade de tratadora. O autor, a fim de comprovar o período de trabalho rural, sem registro em CTPS, na atividade de tratadora, além de arrolar testemunhas, juntou cópias dos seguintes documentos: a) Atestado de Afastamento e Salários, elaborado pelo INPS, datado de 8.10.1970, informando que desde 1.º.2.1963 o autor era empregado da Companhia Açucareira de Barbacena, até 8.10.1970 (f. 12); b) Cademeta de Contribuições, realizadas em seu nome, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, referente ao período de fevereiro de 1963 a setembro de 1964 (f. 13-18); c) Certidão de Casamento, expedida em 13.6.1994, que qualifica o autor na data de seu casamento (18.7.1968), com a profissão de tratadora (f. 19); e d) Certificado de Dispensa de Incorporação, referente ao ano de 1970, onde consta que o autor exercia a função de tratadora, bem como que ele residia na Fazenda Barbacena, na cidade de Pontal, SP (f. 20). Referidos documentos servem de indicativos de que o autor morava e trabalhava na zona rural antes do seu primeiro vínculo formal de trabalho. As testemunhas ouvidas em juízo foram congruentes em seus depoimentos, porquanto foram unísonas em dizer que o autor trabalhou como tratadora, na Usina Barbacena, em Pontal, SP, durante todo o período de 1963 a 1970 (mídia, f. 290). Assim, comprovado nos autos, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, deve ser reconhecido como tempo de serviço rural, na atividade de tratadora, o período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, conforme requerido na inicial. Do período especial. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 69-70), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 38-39, 52, 58, 66-67, 68, 303, 310-311 e 313-314 (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Formulário DSS 8030) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas genéricas e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expedida a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: a) a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, conforme reconhecido nesta decisão, constatado que a parte autora, durante o período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, exerceu a função de tratadora. Anoto, ainda, que referida atividade deve ser considerada análoga à atividade de motorista para fins previdenciários e, por esse motivo, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64) até 28.4.1995. Portanto, o período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970 deve ser também reconhecido como exercício em atividade especial. Com relação ao período de 29.1.1977 a 22.5.1982, de acordo com o Formulário DSS 8030, juntado à f. 303, verifico que o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, também esse período deve ser reconhecido como exercício em atividade especial. Quanto aos períodos de 1.º.3.1984 a 20.1.1987 e de 1.º.4.1987 a 9.1.1989, na função de motorista (CTPS, f. 12), o caráter especial da atividade decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64) até 28.4.1995. Desse modo, ambos os períodos são especiais. Nos períodos de 1.º.2.1989 a 24.7.1989 e de 18.6.1997 a 25.11.1997, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 313-314, observa-se que o autor ficou exposto aos agentes nocivos: ruído, em níveis de 81,8 decibéis; e químicos, óleos e graxas. Portanto, somente no período de 1.º.2.1989 a 24.7.1989 é que se restou caracterizada a atividade do trabalho do autor em atividade especial, uma vez que exposição ao agente nocivo ruído ficou acima dos níveis exigidos pela legislação previdenciária. No período de 18.6.1997 a 25.11.1997, a legislação previdenciária exigia a exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, além de, excepcionando-se apenas o processo de fabricação, não estipular que o mero contato ou exposição eventual a hidrocarbonetos geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Assim, o período de 18.6.1997 a 25.11.1997 é tempo comum. Por fim, os períodos de 8.8.1989 a 14.7.1995, 1.º.11.1995 a 1.º.6.1996 e de 5.2.2007 a 25.4.2013 (DER) devem ser reconhecidos como especiais, haja vista que, de acordo com os documentos juntados às f. 58 (DSS 8030), f. 66-67 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e f. 68 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), respectivamente, o nível de exposição do autor a ruídos se deu acima do previsto pela legislação previdenciária da época. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, 29.1.1977 a 22.5.1982, 1.º.3.1984 a 20.1.1987, 1.º.4.1987 a 9.1.1989, 1.º.2.1989 a 24.7.1989, 8.8.1989 a 14.7.1995, 1.º.11.1995 a 1.º.6.1996 e de 5.2.2007 a 25.4.2013 (DER). Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, juntamente com o já reconhecido como especial na esfera administrativa (de 29.11.1982 a 27.10.1983), em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns pertencentes ao autor, tem-se que ele, na data da DER (25.4.2013, f. 10), possuía 52 (cinquenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar comprovada a probabilidade do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de: a) reconhecer o período de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, sem registro em carteira, como efetivamente laborado e, ainda, como exercido na atividade de tratadora; b) reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.2.1963 a 8.10.1970, 29.1.1977 a 22.5.1982, 1.º.3.1984 a 20.1.1987, 1.º.4.1987 a 9.1.1989, 1.º.2.1989 a 24.7.1989, 8.8.1989 a 14.7.1995, 1.º.11.1995 a 1.º.6.1996 e de 5.2.2007 a 25.4.2013; e c) determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, convertendo-se os períodos especiais em comum, a contar da data do requerimento administrativo (25.4.2013, f. 10). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos do outro benefício já concedido administrativamente (aposentadoria por idade). Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/162.631.927-5; - nome do segurado: Sebastião Ferraz; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 25.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Requerim as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005936-23.2014.403.6102 - DORIVAL MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da reafirmação da DER, em 10.12.2012 (DER em 21.11.2012, f. 28), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18.6.1991 a 7.11.1991, 18.5.1992 a 19.10.1992, 1.º.6.1993 a 22.11.1993, 6.3.1997 a 1.º.10.2007, 2.10.2007 a 10.12.2012. Pleiteia, ainda, sejam reconhecidos por sentença os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (19.5.1986 a 16.8.1990, 16.8.1990 a 26.2.1991, 13.12.1993 a 5.3.1997). Juntou documentos (f. 24-62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 64). Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos foram efetivamente exercidos em condições especiais. Atendendo ao despacho da f. 64, a parte autora manifestou-se às f. 68-70, juntando os documentos das f. 71-75. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 76-102). Juntou documentos (f. 103-110). A parte autora impugnou a contestação às f. 116-126 e manifestou-se à f. 128, requerendo a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário da f. 129. Por meio da decisão da f. 132, determinou-se a juntada aos autos de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho exercido nos períodos de 18.6.1991 a 7.11.1991, 18.5.1992 a 19.10.1992 e 1.º.6.1993 a 22.11.1993, o que foi atendido pelo autor às f. 134-137. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 21.11.2012 (f. 28), até o ajuizamento da ação, em 26.9.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 35-40), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 129 e 136-137 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: auxiliar de operador de caldeira (18.6.1991 a 7.11.1991), operador de caldeira (18.5.1992 a 19.10.1992 e 1.º.6.1993 a 22.11.1993), ajudante geral (6.3.1997 a 1.º.10.2007) e expedidor de materiais (2.10.2007 a 10.12.2012), bem como a concessão de aposentadoria especial. O autor pleiteia ainda a reafirmação da DER em 10.12.2012, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pelo período de 23.12.2004 a 9.1.2005. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.5 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Neste passo, cabe ressaltar que, consoante destacado pelo autor, já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada por ele nos períodos de: 19.5.1986 a 16.8.1990, 16.8.1990 a 26.2.1991 e de 13.12.1993 a 5.3.1997 (f. 51 da mídia juntada à f. 62). Assim, ante a falta de interesse de agir sobre estes pontos, revela-se desnecessária a sua análise para eventual comando judicial. No caso dos autos, constato que a parte autora, de acordo com as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 136-137, durante o período de 18.6.1991 a 7.11.1991, exerceu a função de auxiliar de operador de caldeira, ficando exposta a agentes físicos (ruído e calor) e químico (fuligem), nos termos da legislação previdenciária. O referido período deve ser considerado especial, tendo em vista a exposição a ruído de 91,93 dB. Anoto que há um erro material no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez que constou como termo final a data 11.7.1991 onde deveria constar 7.11.1991, conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, do processo administrativo (f. 13 e 50 da mídia juntada à f. 62) e do PPP juntado à f. 31. Nos períodos de 18.5.1992 a 19.10.1992 e 1.º.6.1993 a 22.11.1993, o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 136-137 demonstra que o autor, exercendo a função de operador de caldeira, ficou exposto a agentes físicos (ruído e calor) e químico (fuligem). O referido período também pode ser considerado especial, nos moldes da legislação previdenciária, pois o autor ficou exposto a ruído de 91,93 dB. Posteriormente, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 34 e 129), no período de 6.3.1997 a 1.º.10.2007 deve ser considerado especial, pois o autor ficou exposto a ruído de 91,9 dB, como ajudante geral, ao exercer as seguintes funções: auxiliar a realização das atividades gerais do setor, auxiliar a preparação de materiais diversos necessários às atividades do setor, auxiliar as atividades de preparação de materiais a serem expedidos aos clientes, manter limpo e organizado o seu local de trabalho, executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. E, ainda, o período de 2.7.2007 a 10.12.2012 (DER) também deve ser considerado especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da f. 34 informa que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em 87,6 dB, de modo permanente, nos moldes da legislação previdenciária, exercendo, como expedidor de materiais, as seguintes funções: preparar e encaixotar equipamentos, arrumar transporte e carga nos caminhões, localizar e organizar equipamentos no pátio para clientes, preencher autorização para emissão de notas fiscais conforme materiais e equipamentos, solucionar problemas de locação e localização geral para clientes, manter limpo e organizado o seu local de trabalho, manter organização de documentos em arquivo, executar outras tarefas inerentes ao cargo. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 18.6.1991 a 7.11.1991, 18.5.1992 a 19.10.1992, 1.º.6.1993 a 22.11.1993, 6.3.1997 a 1.º.10.2007 e de 2.10.2007 a 10.12.2012. Observo, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, fixou premissa para o reconhecimento do exercício de atividade especial, em período de afastamento em razão de auxílio-doença, desde que o segurado exerça atividade nociva à data do afastamento do trabalho, conforme abaixo ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401701010, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/11/2014). Assim, todo o período de 23.12.2004 a 9.7.2005 deve ser considerado como exercido em atividade especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em questão, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com o período especial reconhecido na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER reafirmada (10.12.2012, f. 28), possuía mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade insalubre (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 18.6.1991 a 7.11.1991, 18.5.1992 a 19.10.1992, 1.º.6.1993 a 22.11.1993, 6.3.1997 a 1.º.10.2007 e 2.10.2007 a 10.12.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar de 10.12.2012, conforme requerido (f. 3); e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença dos períodos já enquadrados como especiais pelo INSS (19.5.1986 a 16.8.1990, 16.8.1990 a 26.2.1991 e 13.12.1993 a 5.3.1997). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/160.941.755-8; - nome do segurado: Dorival Moreira; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 10.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-11.2014.403.6102 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 31.3.2014, f. 132), mediante o reconhecimento da função de médico como atividade especial, exercida nos períodos de: 11.2.1980 a 31.3.1981, 2.11.1983 a 31.12.1984, 1.º.2.1985 a 28.2.1985 e 1.º.5.1985 a 31.5.1985 (empresa Real e Benemerita); 1.º.4.1981 a 1.º.11.1983 (empresa Real e Benemerita e Hospital Padre Colombo); 1.º.1.1985 a 31.1.1985, 1.º.3.1985 a 30.4.1985 e 1.º.6.1985 a 30.12.1985 (empresa Real e Benemerita e Contribuinte Individual); 31.12.1985 a 28.2.1990 e 27.5.2007 a 1.º.3.2009 (Contribuinte Individual); 19.2.1997 a 1.5.2002 (Santa Casa de Ribeirão Preto); 2.5.2002 a 1.º.3.2003 (Santa Casa de Ribeirão Preto e Hospital Beneficência Portuguesa); 2.3.2003 a 31.5.2004 (Hospital Beneficência Portuguesa); 1.º.6.2004 a 26.5.2007 (Hospital Beneficência Portuguesa e Contribuinte Individual); 2.3.2009 a 30.4.2009 (Contribuinte Individual e Associação de Ensino de Ribeirão Preto); e 1.º.5.2009 a 28.2.2014 (Associação de Ensino de Ribeirão Preto). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos (f. 25-122). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 124). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 132-166. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 171-198). Juntou documentos (f. 199-208). O autor impugnou a contestação (f. 211-216). Deferida a realização de prova oral, o autor e as testemunhas foram ouvidos, em audiência. Em debates orais, as partes se reportaram às alegações anteriores, conforme os termos e mídia das f. 231-236. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 31.3.2014 (f. 132), até o ajuizamento da ação, em 16.12.2014. Passo à análise do mérito. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 159-163), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 75-76, 81 e 117-118 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Do mesmo modo, a prova oral realizada nos autos (f. 231-236), juntamente com os documentos acostados à inicial, demonstram que o autor exerceu a atividade de médico, durante todo o período recolhido como contribuinte individual (de 31.12.1985 a 28.2.1990 e de 27.5.2007 a 1.º.3.2009). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que os períodos exercidos pelo autor, até 28.4.1995, enquadram-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros como atividade especial. Com relação aos períodos laborados posteriormente à vigência da Lei n. 9.032/1995, de 19.2.1997 a 26.5.2007 e de 2.3.2009 a 28.2.2014, verifico que, de acordo com os PPPs anexados aos autos (f. 75-76, 81 e 117-118), o autor, no exercício de suas funções laborais, ficou exposto ao fator de risco biológico, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Já em relação ao período de 27.5.2007 a 1.º.3.2009, em que o autor trabalhou, exclusivamente, como autônomo, não há nos autos documentos que comprovem que ele, na função de médico, ficou exposto a qualquer agente nocivo, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 11.2.1980 a 28.2.1990, 19.2.1997 a 26.5.2007 e de 2.3.2009 a 28.2.2014 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição do autor, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na DER (31.3.2014, f. 132), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 11.2.1980 a 28.2.1990, 19.2.1997 a 26.5.2007 e de 2.3.2009 a 28.2.2014, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (31.3.2014, f. 132). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/168.554.251-1; - nome do segurado: João Costa Santiago Ramos; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 31.3.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-50.2015.403.6102 - VILMA JANETE MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 1.7.2014 (DER, f. 83), mediante o reconhecimento como especiais das atividades por ela exercidas na função de auxiliar de enfermagem no período de 1.º.4.2003 a 1.7.2014, para o Instituto de Olhos Reynaldo Rezende Ltda., com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos (f. 19-90). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 93). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 103-108). Juntou documentos (f. 109-115). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 83-84), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 70-73 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pela autora no período de 2.1.1987 a 30.8.1991 (f. 81-82). Posteriormente, no período de 1.º.4.2003 a 1.º.7.2014, verifico que, de acordo com a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 72-73), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, o período de 1.º.4.2003 a 1.º.7.2014 deve ser reconhecido como especial, dada a exposição da autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta decisão em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que a autora, na data da DER (1.7.2014, f. 83), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Tutela provisória. No caso dos autos, verifico a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa (2.1.1987 a 30.9.1991), o período de 1.º.4.2003 a 1.º.7.2014, bem como determino que o réu, após a conversão desse período em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (1.º.7.2014, f. 83). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, Código de Processo Civil). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 161.315.092-7; - nome do segurado: Vilma Janete Martins; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 1.º.7.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000315-11.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Antônio Carlos Cardoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-35, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade, determinando a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 81-101, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 115-121 - requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 45-80 - e facultou à parte autora a juntada de outros documentos. A referida parte, na manifestação das fls. 109-110, afirmou a impossibilidade de juntar documentos em decorrência do encerramento das atividades pelos ex-empregadores e requereu a realização de perícia. Relato o que é suficiente. Em seguida, decidiu. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, mandará o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surge com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja, até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...). Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição, de existência de emprego sem registro em CTPS ou de atividade albergada pelo RGPS sem vínculo empregatício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concretamente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a novidade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 12.2.1979 a 9.11.1990 e de 3.12.1990 a 3.6.2000, durante os quais exerceu as atividades de moldador de uma mesma indústria de máquinas agrícolas (cópia dos registros em CTPS das fls. 24 e 64), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo posterior é comum, pois o autor não trouxe aos autos meios de prova da efetiva exposição a algum agente nocivo, que, por força do Decreto nº 2.172-1997, passou a ser necessária a partir de 6.3.1997. Em suma, são especiais os períodos de 12.2.1979 a 9.11.1990 e de 3.12.1990 a 5.3.1997. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 40 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição na DER (21.5.2014), o que é suficiente para assegurar para o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nota Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e precedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.2.1979 a 9.11.1990 e de 3.12.1990 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição na DER (21.5.2014), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 166.648.271-1) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 166.648.271-1; b) nome do segurado: Antônio Carlos Cardoso; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.5.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 30.4.2014, f. 111), mediante o reconhecimento como especial das atividades por ela exercidas na função de enfermeira nos períodos de: 1.º.6.1986 a 24.4.1989, para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; e de 4.2.1993 a 18.2.2014, para a Fundação Hospital Santa Lydia, com a conversão dos tempos especiais em comum. Juntou documentos (f. 10-134). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 136). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 173-194). Juntou documentos (f. 195-203). A parte autora impugnou a contestação (f. 207-229). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 30.4.2014, até o ajuizamento da ação, em 11.2.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 111), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 35-36 e f. 42-43 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas negativas e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual substituiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rú, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pela autora no período de 5.2.1985 a 30.5.1986 (f. 111). Posteriormente, nos períodos requeridos pela parte autora, de 1.º.6.1986 a 24.4.1989 e de 4.2.1993 a 18.2.2014, verifico que, de acordo com a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 35-36 e f. 42-43, a parte autora ficou exposta a agentes biológicos (virus, bactérias e bacilos), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 5.2.1985 a 30.5.1986), os períodos de 1.º.6.1986 a 24.4.1989 e de 4.2.1993 a 18.2.2014 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta decisão em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que a autora, na data da DER (30.4.2014, f. 111), possuía mais de 30 (trinta) anos de trabalho, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Da tutela provisória: No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa (5.2.1985 a 30.5.1986), os períodos de 1.º.6.1986 a 24.4.1989 e de 4.2.1993 a 18.2.2014, bem como determino que o réu, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (30.4.2014, f. 111). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/168.854.863-4; - nome do segurado: Yucema Andrade Campello Masson; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 30.4.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-77.2015.403.6102 - CARLOS AFONSO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (DER em 26.4.2010, f. 135), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1.º.7.1977 a 30.11.1977; 1.º.12.1977 a 15.4.1978; 2.5.1978 a 3.10.1978; 3.11.1978 a 31.3.1979; 2.5.1979 a 21.12.1979; 2.1.1980 a 31.3.1980; 2.5.1980 a 31.10.1980; 31.3.1981 a 22.4.1981; 23.9.1981; 21.10.1981 a 15.4.1982; 3.5.1982 a 24.5.1982; 25.5.1982 a 23.10.1982; 3.11.1982 a 31.3.1983; 18.4.1983 a 30.11.1983; 1.12.1983 a 31.3.1984; 23.4.1984 a 14.11.1984; 14.11.1984 a 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; e de 3.12.1998 a 26.4.2010 (DER). Juntou documentos (f. 32-241). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 243). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 250-261). Juntou documentos (f. 262-292). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e os documentos juntados pelo réu, bem como requereu a produção de prova pericial (f. 295). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e delimitou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No presente caso, a prova documental constante dos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 26.4.2010 (f. 135), até o ajuizamento da ação, em 13.2.2015. Passo à análise do mérito. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 135-142), com base na CTPS da parte autora, e acoplado do documento das f. 103-107 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nestes descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o documento das f. 135-142, verifico que os períodos de 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 2.12.1998 já foram devidamente reconhecidos como exercidos sob condições especiais na esfera administrativa. Quanto aos períodos de 1.º.7.1977 a 30.11.1977, 1.º.12.1977 a 15.4.1978, 2.5.1978 a 3.10.1978, 3.11.1978 a 31.3.1979, 2.5.1979 a 21.12.1979, 2.1.1980 a 31.3.1980, 2.5.1980 a 31.10.1980, 3.11.1980 a 31.3.1981, 22.4.1981 a 23.9.1981, 21.10.1981 a 15.4.1982 e de 3.5.1982 a 24.5.1982, de acordo com o PPP das f. 103-107, o autor fixou exposto a condições climáticas adversas, de modo pecuniamente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Anoto, contudo, que referida conclusão não pode ser aceita. Isso porque, tratando-se de exposição ao calor, ao frio e a outras intempéries provenientes de fonte natural, esses agentes não são considerados especialmente nocivos pela legislação, não gerando, portanto, direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Já em relação aos demais períodos requeridos como especiais, de 25.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 14.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986 e de 3.12.1998 a 26.4.2010, ainda de acordo com o documento das f. 103-107, devem ser considerados especiais em razão da exposição do autor em sua atividade laborativa em níveis de ruídos acima dos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis de 25.5.1982 até 15.5.1986 e acima de 90 decibéis de 3.12.1998 a 26.4.2010). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, além dos períodos de 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 2.12.1998, reconhecidos como exercidos sob condições especiais na esfera administrativa, também os períodos de 25.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 14.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986 e de 3.12.1998 a 26.4.2010 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a de natureza especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos considerados como exercidos em atividade especial, tem-se que a parte autora, na época da DER (26.4.2010, f. 135), possuía 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial, além dos já reconhecidos na esfera administrativa (27.5.1986 a 29.11.1986, 1.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 2.12.1998), os períodos de 25.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 18.4.1983 a 30.11.1983, 1.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 14.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986 e de 3.12.1998 a 26.4.2010, bem como determino que o réu proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.781.796-7), anteriormente concedida ao autor, convertendo-a em aposentadoria especial, a contar da DER (26.4.2010, f. 135). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, c.c. o artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46/149.781.796-7; nome do segurado: Carlos Afonso Silva; benefício assegurado: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 26.4.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-82.2015.403.6102 - JAIR MOREIRA BARRETO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 13.6.2014, f. 27), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 24.10.1983 a 30.11.2002, trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., nas funções de ajudante de cabista/auxiliar téc. telecomunicações, convertendo-se o período considerado especial em atividade comum. Juntou documentos (f. 12-71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 95-112). Juntou documentos (f. 113-124). Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (f. 127). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 13.6.2014 (f. 27), até o ajuizamento da ação, em 25.3.2015. Passo à análise do mérito. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 48-49), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 59-61 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria o interessado a se submeter às normas rígidas e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 59-61, o autor ficou exposto durante todo o período de 24.10.1983 a 30.11.2002 ao agente nocivo eletricidade, de maneira habitual e permanente, em níveis que oscilaram entre 110 e 13.800 volts. Todavia, a conclusão feita no referido PPP não pode ser aceita para a consideração da atividade sob condições especiais. Isso porque, de acordo com o próprio documento, a exposição do autor se deu em níveis de eletricidade que oscilaram entre 110 e 13.800 volts. Neste aspecto, fez-se necessário, além da exposição a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts, que a incidência seja de modo habitual e permanente, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, o período de 24.10.1983 a 30.11.2002 deve ser considerado comum, o que faz com que o autor não atinja o tempo suficiente para a aposentadoria requerida, de acordo com os critérios fixados pela legislação (f. 48-49). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-78.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 17.6.2010, f. 13), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele desempenhadas na empresa GM Brasil SCS, no período de 12.5.1978 a 30.6.1995, e sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos (f. 12-36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 38). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 43-58. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 62-75). Juntou documentos (f. 76-87). O autor impugnou a contestação (f. 90). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 17.6.2010 (f. 13), até o ajuizamento da ação, em 20.5.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 50-51), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 22-24 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com o PPP juntado às f. 22-24, verifico que o autor ficou exposto a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, durante todo o período requerido (de 12.5.1978 a 30.6.1995), nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período de 12.5.1978 a 30.6.1995. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Dessa forma, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, em tempo comum, e somando-o com os demais tempos comuns pertencentes ao autor, constantes na planilha das f. 50-51, tem-se que ele, na data da DER (17.6.2010, f. 13), possuía 38 (trinta e oito), 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo serviço, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovado o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o perigo de dano, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 12.5.1978 a 30.6.1995; e para determinar que o réu, após a conversão do período reconhecido como especial em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (17.6.2010, f. 13). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/153.080.481-4; - nome do segurado: Carlos Roberto Severino Pereira; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 17.6.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-07.2015.403.6102 - ROMILDO DE PAULA VICTOR(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 1.º.6.2015, f. 66), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15.9.1981 a 12.2.1982, 10.2.1987 a 9.12.1987, 1.º.1.1989 a 28.1.1993, 1.º.9.1993 a 22.11.1993, 8.8.1996 a 5.12.1998, 26.4.1999 a 12.9.2001, 12.9.2001 a 31.5.2004 e de 1.º.6.2004 a 1.º.6.2015. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante a inclusão de tempo exercido em atividade comum convertido em tempo especial ou a partir do ajuizamento do feito ou a partir da juntada do laudo ou a partir de quando completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade insalubre. Juntou documentos (f. 58-250). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 255). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 264-279). Juntou documentos (f. 280-290). Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme termos e rúda, às f. 297-299. Em debates orais, as partes se reportaram às manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 1.º.6.2015 (f. 66), até o ajuizamento da ação, em 18.9.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 66-70), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 98, 117, 125-126, 149-150, 153 e f. 155-157 (DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: a) a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 15.7.1985 a 16.10.1985, 21.1.1986 a 2.9.1986, 7.1.1987 a 9.2.1987 e de 18.2.1988 a 31.12.1988 (f. 69-70). Em relação aos períodos de 15.9.1981 a 12.2.1982, 10.2.1987 a 9.12.1987, 1.º.1.1989 a 28.1.1993, 12.9.2001 a 31.5.2004 e de 1.º.6.2004 a 1.º.6.2015, de acordo com os documentos juntados às f. 98, 117, 125-126 e 155-157 (DSS-8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais. Quanto aos demais períodos requeridos como especiais, observo que não ficou demonstrado que eles foram exercidos em situação de insalubridade. Isso porque: I - nos períodos de 8.8.1996 a 5.12.1998 e de 26.4.1999 a 12.9.2001, de acordo com os documentos das f. 149-150 e 153 (PPP e DSS8030), o autor ficou exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28.4.1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional; e II - e no período de 1.º.9.1993 a 22.11.1993, na função de ajudante geral exercida na empresa Bach Indústria de Perfisados Ltda. (Carteira de Trabalho e Previdência Social, f. 87), não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar que nesse período o autor ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos termos da legislação previdenciária, não havendo que se falar, ainda, em enquadramento por categoria profissional, diante da ausência de previsão legal. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial somente os períodos de 15.9.1981 a 12.2.1982, 10.2.1987 a 9.12.1987, 1.º.1.1989 a 28.1.1993, 12.9.2001 a 31.5.2004 e de 1.º.6.2004 a 1.º.6.2015. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-os períodos reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, com os demais tempos especiais reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (1.º.6.2015, f. 66), possuía 20 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa, razão pela qual passo a analisar os pedidos sucessivos. Do tempo de serviço como guarda mirim. O pedido, deduzido na inicial, versa sobre o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas em determinados períodos, bem como no reconhecimento do tempo de serviço na função de guarda-mirim, no período de 1.º.5.1978 a 31.5.1981, para o município de Sertãozinho, SP, com a respectiva conversão desse período comum em tempo especial. No tocante ao reconhecimento do período de 1.º.5.1978 a 31.5.1981, na função de guarda mirim, o conjunto probatório - documentos das f. 191-234 e depoimento testemunhal da f. 299 - comprova, excepcionalmente, a expressiva carga horária a que o autor estava submetido ao prestar serviços ao Município de Sertãozinho, das 8 às 18 horas (f. 233), fato este que não se coaduna com mera instrução profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com o município, no período anteriormente referido. Da conversão do período comum em tempo especial. É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 1.º.6.2015, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão em especial de todos os períodos laborados pelo autor em atividade comum. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, Dle de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irretroativos as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2015) Assim, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que não exerceu atividades sob condições especiais por pelo menos 25 anos, nem na DER nem no ajuizamento da ação ou na data desta decisão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: a) reconhecer que o autor trabalhou em atividade comum, sem registro em carteira, no período de 1.º.5.1978 a 31.5.1981; b) reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 15.9.1981 a 12.2.1982, 10.2.1987 a 9.12.1987, 1.º.1.1989 a 28.1.1993, 12.9.2001 a 31.5.2004 e de 1.º.6.2004 a 1.º.6.2015; e c) determinar à averbação desses interstícios pelo INSS, nos termos acima explicitados. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo 5% (cinco por cento) a cada uma delas, ficando vedada sua compensação (artigo 85, 4º do Código de Processo Civil). Tratando-se a parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda a averbação dos períodos acima elencados, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007720-98.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIMENTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

O autor propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores referentes ao benefício de pensão por morte (NB 21/164.179.395-0), no período compreendido entre 13.6.2006 a 13.3.2014. Juntou documentos (f. 6-19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 28). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 34-57). O autor impugnou a contestação (f. 61-62). É o relatório. DECIDO. O autor pleiteia o pagamento de parcelas pretéritas do benefício recebido de pensão por morte, no intervalo compreendido entre a data do óbito (13.6.2006) até a data da concessão administrativa (13.3.2014). Depreende-se do relato feito na inicial que a esposa do autor faleceu em 13.6.2006. Na ocasião, tramitava perante a 1.ª Vara Federal desta Subseção, ação contra o INSS, em que a falecida pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em 10.7.2012, ainda de acordo com a inicial, a decisão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez transitou em julgado, ficando, portanto, demonstrada a manutenção da qualidade de segurado da falecida. Os documentos das f. 13 e f. 34 demonstram que o INSS, em razão de requerimento formulado em 13.3.2014 (f. 13), concedeu o benefício de pensão por morte em favor do autor, dando origem ao benefício n. 21/164.179.395-0, reconhecendo, assim, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. Desse modo, o autor obteve junto ao INSS o direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991. Quanto à data inicial do pagamento do benefício, deve-se observar a Súmula n. 340 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a aplicação da lei vigente na data do óbito do segurado, in verbis: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso dos autos, considerando que a esposa do autor faleceu em 13.6.2006, aplicam-se as regras previstas no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a alteração feita pela Lei n. 9.528 de 1997, que assim dispõe: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (grifei). Assim, uma vez que o requerimento do autor ocorreu somente em 13.3.2014, passados 8 (oito) anos da morte de sua esposa e 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da falecida ao benefício da aposentadoria por invalidez, não se vê razão para que o pagamento do benefício de pensão por morte retroaja à data do óbito da segurada. Conforme o dispositivo acima transcrito, decorrido muito mais que os 30 (trinta) dias da data do óbito, o termo inicial do benefício de pensão por morte deverá coincidir com a data do requerimento. Dessa forma, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte, em favor do autor, com início na data da entrada do requerimento, não há que se falar na existência de prestações em atraso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-83.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA MARTINS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 15.9.2014, f. 24) mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de: a) 24.1.1994 a 12.6.2006, trabalho no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; b) de 20.3.2000 a 5.9.2011, laborado na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência - FAEPA, ambos na atividade de Oficial Administrativo, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 6-48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 50). Da mencionada decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 54-58), o qual teve negado seu seguimento (f. 62-63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 67-88). Juntou documentos (f. 89-103). O procedimento administrativo pertencente à autora foi juntado às f. 65-98. A parte autora impugnou a contestação (f. 107-114). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.9.2014 (f. 24), até o ajuizamento da ação, em 16.10.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 44-45), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 28-31 (Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 28-31, verifica-se que a parte autora, durante os períodos requeridos como especiais, de 24.1.1994 a 12.6.2006 e de 20.3.2000 a 5.9.2011, ambos na função de oficial administrativo, ficou exposta a agentes biológicos, nos termos da legislação previdenciária. No entanto, as referidas conclusões dos PPPs não podem ser aceitas em sua plenitude, para a consideração das atividades sob condições especiais. Isso porque, conforme a descrição das atividades realizadas pela autora, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 28-31, a exposição aos agentes insalubres não se dava de modo permanente, como exige a lei (3.º, artigo 57, Lei n. 8.213/91), mas sim intermitente, já que suas funções eram eminentemente administrativas, tais como: verificar conservação de móveis, equipamentos e encaminhá-los para conserto... Verificar funcionamento das redes de gases, elétrica e hidráulica do serviço... Repor material... Limpar balcões, armários e locais de armazenamento... Atender telefone e transmitir recado (f. 28 e 30). Nessas circunstâncias, indubitavelmente, as atividades exercidas não são suficientes para caracterizar a suposta insalubridade para fins previdenciários. Desse modo, à luz das considerações realizadas e da atividade descrita, tem-se que a autora, na data da DER (15.9.2014, f. 24), não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado (vide planilha anexa). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-87.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DONIZETI PATRICIO NOVAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 18.8.2014, f. 14), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 1.º.4.1980 a 30.10.1987, trabalhado na empresa Grand Tur Transportes Ltda., nas funções de Serviços Gerais e de Encarregado da Limpeza, com posterior conversão do período especial em comum. Juntou documentos (f. 10-91). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 93. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 99-129. O INSS apresentou contestação, sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 132-154). Juntou documentos (f. 155-165). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, às f. 169-182. É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Na presente demanda não incidirá a prescrição, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo, realizado em 18.8.2014 (f. 14), até o ajuizamento da ação, em 22.10.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 124-125), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 26-27 e da f. 105 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 1.º.4.1980 a 31.4.1985 (serviços gerais) e de 1.º.5.1985 a 30.10.1987 (encarregado da limpeza). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido ao ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com os documentos das f. 26-27 e f. 105 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), no período de 1.º.4.1980 a 30.10.1987, a parte autora ficou exposta a ruídos, a umidade, a produtos de limpeza e a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Anoto, no entanto, que as conclusões feitas nos PPPs não podem ser aceitas para a consideração das atividades sob condições especiais. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades realizadas pelo autor: realizar a limpeza interna e externa dos veículos; realizar a limpeza das áreas físicas da empresa; e coordenar os funcionários da área (f. 105), no período de 1.º.4.1980 a 30.10.1987, a exposição aos agentes nocivos não se deu de forma permanente, mas sim de maneira intermitente. Ademais, a umidade só é enquadrada como nociva quando a atividade for realizada em áreas alagadas ou encharcadas (Decreto n. 53.831/64, código 1.1.3 do anexo), o que não ocorreu. Além disso, os PPPs relatam que o autor ficou exposto a produtos de limpeza, não especificando qualquer tipo de agente químico nocivo à saúde. Portanto, o período de 1.º.4.1980 a 30.10.1987 deve ser considerado como atividade comum e não trabalhado sob condições especiais. Assim, somando-se os períodos laborados pelo autor, constantes em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS (f. 29-62), tem-se que ele, na data da DER (18.8.2014, f. 14), possuía 32 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria requerida, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009799-20.2015.403.6102 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE E SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria, a partir de 15.9.2010 (data do deferimento do benefício de auxílio-doença NB 542.801.839-5) ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença. Juntou documentos (f. 10-249 e 252-372). O processo foi, originariamente, distribuído à Justiça Federal em Franca. Em razão da respeitável decisão da f. 374, o feito foi remetido a Justiça Federal em Ribeirão Preto e redistribuído a esta Vara Federal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 378). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 387-396). Juntou documentos (f. 397-455). À f. 457, a parte autora juntou novos documentos, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a pericia, o laudo de avaliação médica foi juntado às f. 483-486. As partes manifestaram-se a respeito dos laudos, às f. 489-491, autor e às f. 493-494, INSS. É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteia seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria, ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, previstos nos artigos 42, 45 e 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios previstos nos artigos 42 e 59, são exigidos: a comprovação da incapacidade laborativa do segurado; a qualidade de segurado; e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91). No tocante à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial, após apresentar a diagnose do autor: Espondiloartrose de cotovelo direito, joelho esquerdo e tornozelos; Hepatite C; e Hemofilia tipo B grave, concluiu pela sua incapacidade laborativa total e permanente (f. 484-486). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 16 de abril de 2013 (f. 22), e o laudo médico pericial, das f. 484-486, concluiu que o início de sua incapacidade laborativa ocorreu no ano de 2008 (f. 486). Assim, restou demonstrada a manutenção de sua qualidade de segurado, haja vista que não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de trabalhar por motivo de doença. Em relação ao último requisito, a carência, o autor juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam diversos vínculos empregatícios, sendo o último vínculo de 1.º.3.2007 a 16.4.2013. Portanto, cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício requerido. De acordo, ainda, com o mencionado laudo médico, a incapacidade laborativa do autor retroage à data em que requereu o primeiro benefício de auxílio-doença, em 15.9.2010 (f. 31). Assim, diante do quadro apresentado, tem-se que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 15.9.2010 (DER, f. 31). Pondero, entretanto, que a situação relatada no laudo médico pericial não gera o direito de o autor receber o adicional dos 25% (vinte e cinco por cento) na sua aposentadoria, já que possui uma vida independente, não necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao INSS que conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor, a partir de 15.9.2010 (DER, f. 31). Condono o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença. Em razão da sucumbência mínima do autor, condono o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, c.c. artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 542.801.839-5; - nome do segurado: Messias Sodre Souza; - benefício assegurado: aposentadoria por invalidez; - renda mensal inicial a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 15.9.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000785-08.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SV329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI)

Despacho da f. 131: ... 2. Após, dê-se vista à CEF.

0003634-50.2016.403.6102 - JOSE CARLOS VELOSO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

000255-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

000260-26.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500003-13.2016.4.03.6102
AUTOR: JADER FRANCES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que quantifique o pedido de indenização por dano moral pleiteado, emendando a inicial para incluí-lo no valor da causa.
 2. Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a retificação da autuação.
 3. Após, prossiga-se o feito, ficando desde já deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.
 4. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).
- Int.
Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2016.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3148

ACAO CIVIL PUBLICA

0011048-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011048-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X NATALICIO COLMANETTE(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X OVIDIO EUCLIDES PIRES(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO FULCO(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ALCIDES BRUNELLO(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF, após, AGU, PGF, MPE e réus. Informação de Secretaria: autos recebidos do MPE, vista aos réus pelo prazo supracitado.

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Fls. 609: manifeste-se o Hospital São Jorge Ltda no prazo de 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fl 184: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 179, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008808-11.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO SIMOES REGALADO

Fl 53: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 45, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003275-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Fl 74: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 91, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0310300-05.1990.403.6102 (90.0310300-3) - BELARMINO AMADEU(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl 221-v: o pedido de levantamento do depósito de fl. 141 será apreciado após decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0033412-97.2000.403.0000. Intime-se. Comunique-se à subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP. 2. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

0305594-37.1994.403.6102 (94.0305594-4) - EDGARD SILVEIRA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl 168: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 299/99, no que pertine ao crédito do autor Edgard Silveira Araujo, com estorno total da importância depositada na conta nº 530000030-7 (fl. 150). Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0015399-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015399-2) - IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 289/290: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 2012000055, no que pertine ao crédito da autora Imperial Comércio de Frutas Ltda ME, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.507293036. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tornem os autos ao arquivo (findo).

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 953/966: vista à CEF.

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 219/220: defiro, oficie-se conforme requerido. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 212. Int. Informação de Secretaria: juntada de ofício da AADJ/RP, vista ao autor.

0003473-31.2002.403.6102 (2002.61.02.003473-6) - RAUL OSORIO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 595/596 e 597/618: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita. 2. Havendo habilitação, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(s) e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-lo(s) no pólo ativo da demanda. 3. Havendo concordância quanto aos valores apresentados, declare desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 4. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 592, no que couber. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0007306-23.2003.403.6102 (2003.61.02.007306-0) - ANDREA APARECIDA GONTIJO DELMONICO X LUIZ FERNANDO NEVES(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP074493 - MAURO ANTONIO ABIB) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 366 e 367: defiro o prazo de 05 (cinco) dias à FUNCEF conforme requerido. Após, conclusos imediatamente para apreciação do pedido de fls. 368/369.

000109-46.2005.403.6102 (2005.61.02.000109-4) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP171471 - JULIANA NEVES BARONE E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

1. Fls. 946/948 e 950: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução para cada um dos exequentes, CNH AMERICA LLC e INPI (este através de GRU, Gestão 00001, código 13905-04.2. Efetuados os depósitos, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio do devedor, intime-se a CNH AMERICA LLC para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado pelo INPI na execução (fl. 950), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao INPI através da PGF, na sequência, para que, em 05 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0007016-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007016-7) - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTI ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 175/176 e 177/179: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.154,97 - seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos - posicionado para outubro de 2015). 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0000051-38.2008.403.6102 (2008.61.02.000051-0) - CARLOS ROBERTO CARDOSO X TEREZA ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 631, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

0000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231: oficie-se à EADJ local, solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 10 do despacho de fl. 230. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA JUNTADA - VISTA AO AUTOR.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: defiro novo sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009177-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009177-5) - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/285: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 259, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006558-44.2010.403.6102 - IDELMO BORG(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/200: vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Int.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 318, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0007034-48.2011.403.6102 - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 532, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/215: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do despacho de fl. 196, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 5 e seguintes do despacho mencionado acima.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0007669-92.2012.403.6102 - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fl. 220: defiro tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, conforme requerido. Providencie-se e aguarde-se por 10 (dez) dias. Havendo bloqueio satisfatório de valores, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Inexistente ou insuficiente o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF - 10 DIAS

0001523-98.2013.403.6102 - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao depósito noticiado às fls. 226/228, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 227, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 100/104, 114/115 e 128/129, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição do alvará em nome da Sociedade de Advogados Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, CNPJ nº 07.612.471/0001-08. Espeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 115), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0002424-32.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Fls. 133/136: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 133), observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à EBCT, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DEMONSTRATIVO BACENJUD - VISTA À EBCT.

0003315-53.2014.403.6102 - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: vista ao autor. Requerida a execução, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 101, itens 4 e seguintes. No silêncio, conclusos.

0005716-25.2014.403.6102 - ELIANA DA SILVA AZIZE(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 274: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 269/270, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fl. 149, item 4: 4. Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado no item 1, supra, remetam-se os autos à Contadoria para análise objetiva dos cálculos apresentados pelo exequente, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vistas às partes pelo prazo supracitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005951-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Traslade-se para estes, cópia da petição acostada às fls. 267/268 dos autos principais nº 0301040-30.1992.403.6102. 2. Após, intime-se a embargada a apresentar os cálculos de liquidação para que seja promovida a intimação da Fazenda Nacional para pagamento dos honorários advocatícios devidos. 3. Com estes, intime-se a Embargante para, querendo, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Requisite-se pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0003429-41.2004.403.6102 (2004.61.02.003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 450/451: intem-se os embargados Ivone de Souza Lino Borges e Rubens Barbieri da Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias complementem os valores devidos a título de honorários sucumbenciais a favor da União Federal. 2. Efetuados os depósitos, ou no silêncio, dê-se vista à AGU, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0005380-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X VERA LUCIA BARRINOV MEI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fl. 323/325, 333/335 e da certidão de trânsito de fl. 339 para os autos principais (Feito nº 0314854-36.1997.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0006924-83.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fl. 41/42 e da certidão de trânsito de fl. 52 para os autos principais (Feito nº 0014215-71.2009.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

0005823-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fl. 68: defiro, proceda-se conforme requerido. Efetivada a transferência, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO COREN - TRANSFERÊNCIA EFETIVAA.

0008396-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 89/92 e 95: à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à embargada pelo prazo supracitado.

CAUTELAR INOMINADA

0305341-49.1994.403.6102 (94.0305341-0) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 725 - LUCIANOS MAGNO SEXAS COSTA)

Fls. 640/642: vista à parte autora, com urgência. Havendo concordância quanto ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, proceda-se conforme determinado à fl. 629, parágrafos 4º e seguintes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6) - VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-v/194: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20110000397, no que pertine ao crédito do(a) coautor(a) Valdivia Rugiero, com estorno total da importância depositada na conta nº 1800124050781 (Bco do Brasil). Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8) - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDUARDO WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista se tratar de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se a Fazenda Nacional a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 2. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos na sequência. 3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X META VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 525/526, 529, 535, 562, 583/586, 591/596, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE(Pr011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE X UNIAO FEDERAL

...Com a resposta, vista à exequente Lucia Alves Junqueira da Silva pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo conforme determinado na sentença de fl. 780. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM JUNTADAS AS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS À FUNCEF E À RECEITA FEDERAL - VISTA A COAUTORA LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA.

0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9) - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X VERA DE LOURDES BRAGA X VERA LUCIA BARRINOVO MEO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF0222256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILMARA HELOISA GORNI X UNIAO FEDERAL X VERA DE LOURDES BRAGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRINOVO MEO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado nos Embargos à Execução nº 0005380-36.2005.403.6102, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS

2. Atendidas as determinações, dê-se vista ao autor/exequente para que requeira o que entender de direito no prazo, também, de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO COREN.

0004647-46.2000.403.6102 (2000.61.02.004647-0) - LINDOMAR ANGELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, recentes e reiterados e aos quais ora me vinculo, reconhecem que é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, o que não implica fracionamento do título executivo judicial ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Deste modo: a) rejeito o entendimento exteriorizado em sentido oposto (fl. 202); b) dou por prejudicado o respectivo recurso apresentado pelo autor às fls. 206/239; e2. Intimem-se.3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 197/200, dando-se vista às partes, após, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.4. Na sequência, venham os autos conclusos.

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 342/343: com urgência, remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos.2. Com a resposta, vista à parte autora, vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos imediatamente. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0004210-34.2002.403.6102 (2002.61.02.004210-1) - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 252, 256/264, 267, 272, 274/275, 278, 285, 287/293, 295/296 e 298/299, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que o primeiro parágrafo (item 1) do despacho de fl. 274 não foi redigido com a clareza necessária, dando margem ao raciocínio de possível supressão de fase, exteriorizado pelo INSS às fls. 280/280-v, no tópico considerações iniciais. Esclareço, então, com as escusas devidas, que o propósito era tão-só viabilizar a requisição dos valores incontroversos, sem suprimir fase, o que obstará a apresentação e posterior análise das razões (impugnação à execução) nas quais se apoia o INSS para sustentar a correção da conta por ele apresentada (fls. 242/250). Prossiga-se, pois: a) providenciando-se a imediata transmissão dos ofícios requisitórios (valores incontroversos) de fls. 276/277, com conteúdo não impugnado pelas partes; e b) abrindo-se vista ao exequente, na sequência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da impugnação à execução apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 228: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local, solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.2. Com a resposta, tomem os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, nos moldes do despacho de fl. 221. 3. Int.

0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9) - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO IDAMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 283, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 306, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/327: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 4 e seguintes do despacho de fl. 278, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 2 e seguintes do despacho mencionado acima.

0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 242, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos sa Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 418/432: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 400, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima.

0009794-33.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BALLERINI, PETEAN, MATTOS E JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 489, item 4: 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 2016000208 e 2016000209, ciência ao exequente.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/307: remetam-se os autos à Contadoria de ste Juízo para os devidos esclarecimentos.2. Com estes, vista ao autor.3. Havendo concordância, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 284, adequando-se ao NCPC.4. Reiterada a discordância, estabeleço que a execução proseguirá de acordo com o montante apontado pelo autor (fl. 303) devendo a Secretaria providenciar a intimação do Réu para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 284, itens 6 a 11 e de acordo com o NCPC. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor.

0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para se que posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à ELETROBRÁS, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À ELETROBRAS.

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

1. Fl. 534 e 537: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.241,97 - um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos - posicionado para dezembro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO

... Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESCARSO PEREIRA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 393/394 e 401, DECLARO EXTINTA a execução em relação ao crédito da exequente (Caixa Seguradora S/A), com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento.Comunicado o levantamento e decorrido o prazo recursal, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0012750-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012750-2) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença processado perante este juízo, em razão de deslocamento da competência por opção do exequente, conforme o disposto no art. 516, parágrafo único, do CPC (fls. 255, 256/257 e 280). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal desta subseção, que se declarou incompetente, sendo redistribuídos à 1ª Vara Federal (fls. 281/284). Após regular processamento, houve nova redistribuição do processo a esta vara (fls. 462/464), processando-se até a o cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 491/492.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Fl. 202: requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005173-61.2010.403.6102 - RODOLFO MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO MAHLE

1. Fls. 1496/1497 e 1499/1502: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 34.633,09 - trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos - posicionado para maio de 2015), através de DARF, código 2864, para a Fazenda Nacional, e (R\$ 35.545,60 - trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos - posicionado para setembro de 2015), através de GRU, código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, para a PGF, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuados os depósitos, dê-se vista à Fazenda Nacional e à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista aos exequentes, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para re/raficar os cálculos de fls. 176/177. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

Fl. 54: nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 46), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF - PRAZO DE 10 DIAS.

0005491-05.2014.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Despacho de fl. 94, item 1: 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-18.2005.403.6102 (2005.61.02.009882-0) - LUIS VALDECI DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS VALDECI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTO PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão da implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0013401-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013401-4) - HILDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011903-15.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CODA INFORMATICA LTDA - ME X SERGIO TROVATTI UETANABARO X ANNA THEREZA DA SILVA VOLF(SP375071 - GERSON LAMONIER SANTOS BOTA E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)

Fl. 58: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007124-71.2002.403.6102 (2002.61.02.007124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE X RONNY ROBSON RIBEIRO SANTOS(SP010872 - DILMAR DERITO E SP117566 - DANIEL PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fls. 634/639-verso). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Com base na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, fixo os honorários do Dr. Luis Fernando da Silva, OAB/SP nº 111.942, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais oitenta e três centavos). 6. Intime-se o Dr. Luis Fernando da Silva, OAB/SP nº 111.942 para providenciar sua inclusão, com a máxima urgência possível, no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal de Primeira Instância, como forma de viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor, comunicando ao Juízo a efetivação da medida. Noticiada a inclusão, providencie-se a requisição nos moldes previstos no referido sistema. 7. Após, ao arquivo. Int.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias, (...) à Defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Otávio José da Silva Filho, Waldemar Hudinik Junior e Carlos Justino, como incurso no delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com art. 71, ambos do Código Penal; o primeiro, quinze vezes na forma tentada e uma na consumada; o segundo, cinco vezes na forma tentada e uma na consumada; e o último, cinco vezes na forma tentada. A denúncia alega, em síntese, que os réus contratavam empregados e rescindiam o contrato após curto período de tempo a fim de receber indevidamente parcelas de seguro-desemprego em nome dos trabalhadores cooptados, especificando que em um caso (do qual os réus Otávio e Waldemar foram os autores) o delito foi consumado pelo recebimento da vantagem indevida, enquanto em todos os demais casos houve apenas tentativas, pois não ocorreu tal recebimento. Afirmou-se, ademais, que o réu Otávio dispunha de poderes para administrar três empresas e arquitetou o esquema de fraudes juntamente com os outros dois réus, esquema esse que consistia no aliciamento de trabalhadores rurais no período da entressafra da cana, com os quais eram simulados contratos de trabalho fictícios, com a única finalidade de rescindi-los para tornar viável a percepção de benefícios de seguro-desemprego. Sustentou-se, ainda, que as contribuições previdenciárias relativas a esses vínculos fraudulentos eram suportadas por aqueles cujos nomes eram utilizados como empregados. A denúncia foi recebida em 28.5.2013 pela decisão das fls. 142-144, que foi suscitada em 28.5.2013. Os réus apresentaram a defesa prévia das fls. 164-172, que foi rejeitada pela decisão das fls. 177-178. Os depoimentos das testemunhas estão nas fls. 212-214, 230, 264-266, 281-282, 303-305, 367-377 e 393-397. Os réus foram interrogados (fls. 393-397). O Ministério Público apresentou as alegações finais das fls. 450-461 verso. A defesa, na mesma fase processual, se manifestou nas fls. 463-474.E o relatório. Decido. Não há preliminares. No mérito, é imputada aos réus a prática do crime de estelionato, delito tipificado no artigo 171, ° do Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento-Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos autos, resta claro que os réus, em conluio, utilizaram contratos de trabalho fictícios para manter o INSS em erro com o intuito de posteriormente receberem parcelas de seguro desemprego em nome dos contratados. Verifica-se que o réu Otávio, na posição de contador das empresas, organizou todo o esquema e realizou as contratações, com o consentimento dos outros réus. Foram firmados, ao todo, 16 contratos de trabalho. Os trabalhadores rurais aliciados foram dispostos nas empresas da seguinte forma: Empresa TR NASSER TRANSPORTES LTDA. (de propriedade do réu Waldemar); Bruno da Silva Costa, Edson Junior Rodrigues, Ralph Real, Reginaldo Estara, Tiago Aristides e Tiago Caetano. Empresa TRANSPAC TR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. ME. (de propriedade do réu Otávio); Alberico Neves Carlos, Jean Cesar Cardoso, Luis Antônio Rodrigues, Luiz Paulo Brito e Maelson

Mendes de Souza. Empresa CARLOS JUSTIMO TRANSPORTES ME. (de propriedade do réu Carlos): Acácio Diego Tova, André Luiz Vermillo, Carlos Henrique Siqueira Santo, Claudemir José Almeida e Jefferson José Souza. Da análise dos contratos de trabalho acostados no apenso I dos autos do inquérito policial (Empresa TR NASSER: fls. 11-88; TRANSPAC: fls. 108-157 e CARLOS JUSTIMO TRANSPORTE: fls. 214-263) verifica-se que foram firmados por prazo indeterminado e foram rescindidos, em média, 1 mês após a contratação que, cabe ressaltar, foi realizada em período de entressafra. Ainda, o valor da remuneração anotado seria de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) que, além de relativamente superior ao valor médio pago à categoria na época, que girava em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais), não poderiam ser arcados pelos réus, pois, conforme informado por Waldemar, Otávio e Carlos, respectivamente, os mesmos auferem em média, por mês, R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais), R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) e 1.800 (mil e oitocentos reais), valores que impossibilitariam que os réus mantivessem de seis, cinco e cinco empregados, respectivamente, conforme informaram em seus depoimentos, de forma que todos os dezesseis empregados informaram em seus depoimentos que não receberam salário no período em que estavam contratados. O auditor fiscal Evair de Jesus Zago prestou depoimento às fls. 281-283, onde declarou que procedeu à inquirição dos três réus em visita às suas residências, e informou que nenhum conseguiu explicar a situação das contratações. O depoente afirmou ainda que procedeu à investigação das empresas porque ao analisar os contratos de trabalho, atentou-se à forma de contratação desfavorável aos empregadores, tendo em vista que o contrato de trabalho de prazo indeterminado é mais dispendioso em relação ao de prazo determinado, ante a necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao FGTS. Mais suspeito ainda foi a escolha dessa forma de contrato seguida da dispensa apenas, em média, um mês após as admissões. Informou ainda que os salários também estavam acima da média praticada por outras empresas que operam no mesmo ramo. Constam nos autos do IPL diversos autos de notificação às empresas, dentre eles os seguintes: Fl. 94 (TR NASSER TRANSPORTES LTDA.), fl. 194 (TRANSPAC TR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ME.) e fl. 374 (CARLOS JUSTIMO TRANSPORTES ME.): Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Fl. 203 (TRANSPAC TR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ME) e fl. 379 (CARLOS JUSTIMO TRANSPORTES ME): Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados (CAGED). Verifica-se, portanto, que os réus, tendo conhecimento do caráter fraudulento das contratações, não apresentaram os documentos requisitados pela fiscalização trabalhista, por saberem certamente que, se cumprissem as determinações requeridas, seria notado pela fiscalização as circunstâncias suspeitas em que foram realizadas as contratações. Os interrogatórios realizados em fase inquisitória (Waldemar: fls. 74-76 e 87; Otávio: fls. 80-83; e Carlos: fl. 99) e em fase judicial (fls. 393-397) também corroboram no sentido de que os trabalhadores aliciados foram contratados apenas para fins de obtenção de vantagem ilícita. O réu Waldemar informou que possuía apenas um trator, que à época da realização das contratações estava sendo utilizado na colheita da safra de outra fazenda. Carlos afirmou que possuía apenas cerca de 2 ou 3 caminhões. Ambos afirmaram não possuírem qualquer outro veículo que possibilitasse que os empregados realizassem as atividades para as quais foram contratados, quais sejam, motoristas e tratoristas, o que comprova o caráter fraudulento das admissões. O réu Otávio afirmou que ele próprio realizou todas as contratações, e que nenhum dos contratados chegou a prestar efetivamente qualquer tipo de serviço. Reputa-se verdadeira a afirmação pela análise dos depoimentos dos trabalhadores (fls. 393-397 e 367-377), visto que todos, sem exceção, informaram que foram contratados por Otávio e, desses, apenas Ralph Real e Tiago Caetano informaram que chegaram a prestar algum serviço para a empresa pela qual foram contratados (TR NASSER), sendo que a asserção desse último aliciado é confirmada pela declaração do réu Waldemar, acostada à fl. 06 do apenso I do IPL, na qual o mesmo informou que apenas Tiago Caetano prestava serviços esporádicos a ele. Os trabalhadores Bruno da Silva Costa, Edson Junior Rodrigues, Reginaldo Estara, Tiago Aristides, Tiago Caetano, Alberico Neves Carlos, Jean Cesar Cardoso, Luiz Antônio Rodrigues, Luiz Paulo de Brito, Maelson Mendes de Souza, Acácio Diego Tova, Luiz André Vermillo, Carlos Henrique Siqueira Santo, Claudemir José de Almeida e Jefferson José de Souza prestaram depoimentos com diversos pontos em comum, informaram que não prestaram qualquer tipo de serviço e nem mesmo chegaram a ter contato com os réus durante o período em que foram contratados, que durou por volta de 1 mês. Tais informações trazem à luz a falsidade dos recibos de prestação de serviço emitidos pelas empresas no período de dezembro e janeiro de 2011 (fl. 89 [TR NASSER], fls. 184 [TRANSPAC] e fl. 370-371 [CARLOS JUSTIMO]) do apenso I do IPL), já que o quadro de funcionários da empresa contava apenas com os depoentes, que informaram não ter prestado qualquer serviço à época. É evidente que os trabalhadores não prestaram serviços, em razão de a contratação ter sido realizada em período de entressafra, no qual praticamente inexistia produção de cana-de-açúcar. Ainda, está clara a intenção dos réus de burlar o sistema do seguro-desemprego ao rescindirem os contratos cerca de um mês após a realização das contratações, e próximo ao período de início da safra da cana de açúcar, quando haveria a necessidade dos serviços dos contratados. Ainda no tocante aos interrogatórios, Otávio afirmou que, na qualidade de celebrante dos contratos, recolheu com seu próprio dinheiro as contribuições do FGTS dos contratados, que deveriam corresponder a 28% do salário estabelecido, ou seja, em torno de R\$ 392,00. Entretanto, o mesmo réu afirma em seu interrogatório de fase inquisitória que os próprios trabalhadores aliciados arcariam com tais valores. Tal informação apresentada no Inquérito Policial ganha força com a declaração das testemunhas Maelson Mendes e Edson Junior, que informaram terem entregado dinheiro para Otávio para o recolhimento de contribuições trabalhistas, sendo que o primeiro discriminou o valor entregue, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A testemunha Luiz Antônio Rodrigues também informou em seu depoimento (fls. 264-266) que o esquema se daria mediante o pagamento pelos próprios trabalhadores dos valores referentes ao FGTS. O depoente informou ainda que havia a notícia de que Otávio estava realizando as contratações apenas com a intenção de proporcionar aos trabalhadores o recebimento do seguro desemprego. Assim, está claro que quem arcou com as despesas trabalhistas foram os próprios contratados. Pela análise dos autos, verifica-se que apenas o contratado Bruno da Silva Costa realizou, efetivamente, o saque dos valores referentes ao seguro-desemprego (fl. 17, apenso I, do IPL), tendo este levantado R\$ 2.909,67 (dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), restando comprovada a obtenção de vantagem ilícita e a causação de prejuízo alheio ao manter em erro a Justiça do Trabalho. Embora seja patrimonialmente irrelevante o prejuízo causado, o bem jurídico tutelado pela norma penal é de fe pública, que foi indubitavelmente violada pela conduta dos réus. Diante do exposto, está amplamente comprovada a materialidade. Não há dúvidas de que Otávio, com o consentimento de Waldemar e Carlos, contratou trabalhadores rurais, em período de entressafra, por prazo indeterminado, rescindindo os contratos após curto período de tempo, com a intenção de obter vantagem ilícita através dos trabalhadores rurais, mantendo em erro a União e causando prejuízo a esta. As testemunhas de defesa Milton Gutierrez e Sérgio Augusto Magioni foram ouvidas às fls. 367-377, e acerca do delito em tela, o primeiro depoente pouco esclareceu acerca do delito em tela, apenas afirmou que o esquema possuía a finalidade de ajudar os trabalhadores que passavam por dificuldades à época, e que ficou sabendo do esquema porque se falava sobre na cidade. A segunda testemunha declarou saber da existência do esquema para recebimento de seguro desemprego, mas não sabia como era realizado o procedimento. As testemunhas Michele Odnicnik da Silva (filha de Otávio e titular da empresa TRANSPAC) e Marta Aparecida Caetano Hudinik (esposa de Waldemar e titular da empresa TR NASSER) prestaram depoimentos pouco esclarecedores e de baixa influência na resolução da demanda. Ambas informaram que apenas cederam seus nomes para a abertura das empresas e não sabiam acerca do esquema de fraude, nem mesmo participaram das atividades das empresas enquanto operavam. A testemunha Michele informou ainda não saber se empresa TRANSPAC, de fato, existiu. Dessa forma, desprende-se que embora titulares das empresas, as depoentes não tiveram qualquer participação no fato. Embora os réus afirmem que suas empresas existiam de fato, as testemunhas Michele e Sérgio Augusto declararam não conhecê-las, linha que foi seguida pelas testemunhas Luiz Paulo de Brito, Acácio Diego Tova, André Luiz Vermillo, Bruno da Silva Costa, Carlos Henrique Siqueira Santo, Edson Junior Rodrigues, Jefferson José Souza, Maelson Mendes Souza, Milton Gutierrez e Tiago Aristides. Tendo em vista a pequena dimensão da cidade em que ocorreram os fatos, é estranho a este juízo que grande parte dos envolvidos não possui conhecimento acerca da existência e localização física das empresas, o que torna duvidosa suas reais existências, parecendo claro que sua razão de existir era apenas para o cometimento de fraudes como a discutida na presente demanda. A autoria delitiva dos três réus está amplamente demonstrada pelo relatório apresentado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal às fls. 5-15 do IPL, pelos depoimentos dos denunciados, pelos contratos de trabalho em figuram como contratantes e pelos interrogatórios, em que todos confirmam serem donos das empresas e assumem a prática do delito. Está claro que os réus Waldemar e Carlos tinham conhecimento acerca das contratações que foram realizadas por Otávio e atuaram em conluio, não prosperando qualquer alegação de desconhecimento, tendo em vista que, como proprietários das empresas, espera-se que os réus acompanhem o andamento de suas contratações, procedam à checagem do quadro de funcionários e busquem informações acerca de procedimentos realizados sem sua concordância. O réu Carlos declarou em seu interrogatório do IPL (fl. 99, IPL) que à época das contratações a empresa CARLOS JUSTIMO TRANSPORTES ME. não estava mais ativa, e que recebeu de Otávio a proposta para que este utilizasse sua empresa para o registro dos trabalhadores, como o fim de que os contratados recebessem seguro desemprego, e que uma parcela do valor recebido seria repassada ao dono da empresa. Informou ainda que não chegou a receber nenhum valor porque a fraude foi descoberta. O teor de seu depoimento judicial (fl. 393-397) segue essa orientação, no qual o réu declara que foi informado que sua empresa seria utilizada para ajudar trabalhadores que estavam passando por dificuldades. Waldemar, em seu primeiro interrogatório (fl. 74-76, IPL), afirmou que não tinha conhecimento acerca das contratações realizadas em sua empresa e nem sabia da tentativa de fraude. Entretanto, quando reinquirido (fl. 87), declarou que sabia como se daria o esquema e que consentiu em participar, sob o pressuposto de que seriam repassadas a ele parte das quantias recebidas pelos contratados. Confirmou tais declarações em seu interrogatório judicial (fl. 393-397) e disse que sabia que não seriam prestados serviços efetivamente. O teor dos interrogatórios acima relatados demonstra que os réus Waldemar e Carlos participaram consciente e voluntariamente do esquema arquitetado por Otávio. Está configurado o dolo dos réus Waldemar e Carlos a partir do momento que aceitaram participar do esquema proposto por Otávio, sabendo da ilicitude da finalidade das admissões que seriam realizadas. As condutas dos três réus foram conscientemente dirigidas para o fim de receber vantagem ilícita decorrente do prejuízo causado aos cofres da União. Embora Otávio afirme em seu interrogatório judicial que não havia, em sua conduta, a intenção de obter qualquer vantagem, e os trabalhadores aliciados sigam a mesma linha de afirmação, os autos do inquérito policial contém provas de que haveria, sim, o repasse de valor pelos contratados aos réus, conforme foi informado por Waldemar (fls. 74-76 e 87) Otávio (fls. 80-83) e Carlos (fl. 99). Ainda, não é crível que os réus se submetteriam a tal esquema arriscado apenas por mero altruísmo, sem qualquer intenção de obter vantagem para si. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo, passo à dosimetria das penas. Previamente a isso, não pode passar despercebido que cada um dos réus praticou a conduta delitiva mais de uma vez, de forma continuada (art. 71 do Código Penal). Os réus Otávio e Waldemar praticaram o delito uma vez de forma consumada. O primeiro deles é autor também de todas as demais condutas (total de 15), que foram tentadas. O segundo foi coautor igualmente de cinco tentativas. Por sua vez, o réu Carlos foi coautor de cinco tentativas. As condutas são semelhantes, razão pela qual a fixação abaixo será em princípio para cada uma das condutas. Na sequência, a pena definitiva de cada uma será finalizada considerando a redução pertinente à tentativa e o acréscimo decorrente da continuidade. Quanto ao réu Otávio: Em relação ao delito de estelionato consumado, na primeira fase, à luz do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não possui mais antecedentes, nem qualquer outra circunstância que justifique a exasperação das penas-base, motivo pelo qual as fixo nos mínimos legais, qual seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento de entidade pública, reconheço a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 171, 3, do CP e aumento a pena em 1/3, razão pela qual fixo as penas-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e em 13 dias-multa. Em relação a cada um dos delitos na forma tentada, conforme foi dito acima, não há divergência relevante entre eles, nem entre os mesmos e o delito consumado. Portanto, com base nas mesmas considerações utilizadas para a fixação do delito consumado, as penas de cada uma das tentativas na terceira fase, antes decorrente do art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, são de 1 ano, 4 meses e de 13 dias-multa. Por força do disposto pelos mencionados dispositivos legais, e tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, reduzo cada uma das penas pela tentativa de 2/3. Sendo assim, as penas definitivas para cada uma das tentativas é fixada em 5 meses e 10 dias de reclusão e em 4 dias-multas. A pena do delito consumado é a mais grave. Portanto, ela é adotada como base para a operação de acréscimo prevista pelo art. 71, caput, do Código Penal. Tendo em vista que a quantidade de tentativas perpetradas pelo réu Otávio (15), fixo o aumento da continuidade na metade da pena definitiva do delito consumado. O resultado dessa operação são as penas de 2 anos de reclusão e 19 dias-multa, que são tomadas definitivas. Quanto ao réu Waldemar: Em relação ao delito de estelionato consumado, na primeira fase, à luz do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não possui mais antecedentes, nem qualquer outra circunstância que justifique a exasperação das penas-base, motivo pelo qual as fixo nos mínimos legais, qual seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento de entidade pública, reconheço a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 171, 3, do CP e aumento a pena em 1/3, razão pela qual fixo as penas-base em 1 ano e 4 meses de reclusão e em 13 dias-multa. Em relação a cada um dos delitos na forma tentada, conforme foi dito acima, não há divergência relevante entre eles, nem entre os mesmos e o delito consumado. Portanto, com base nas mesmas considerações utilizadas para a fixação do delito consumado, as penas de cada uma das tentativas na terceira fase, decorrente do art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, são de 1 ano, 4 meses e de 13 dias-multa. Por força do disposto pelos mencionados dispositivos legais, e tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, reduzo cada uma das penas pela tentativa de 2/3. Sendo assim, as penas definitivas para cada uma das tentativas é fixada em 5 meses e 10 dias de reclusão e em 4 dias-multas. A pena do delito consumado é a mais grave. Portanto, ela é adotada como base para a operação de acréscimo prevista pelo art. 71, caput, do Código Penal. Tendo em vista que a quantidade de tentativas perpetradas pelo réu Waldemar (6), fixo o aumento da continuidade em 1/4 da pena definitiva do delito consumado. O resultado dessa operação são as penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, que são tomadas definitivas. Quanto ao réu Carlos: De início, verifico que não houve consumação do delito em relação à sua conduta. Na primeira fase de aplicação da pena, à luz do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não possui mais antecedentes, nem qualquer outra circunstância que justifique a exasperação das penas-base, motivo pelo qual as fixo nos mínimos legais, quais sejam, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento de entidade pública, reconheço a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 171, 3, do CP e aumento a pena em 1/3. Reconheço a continuidade delitiva, tendo em vista que o réu incorreu na tentativa por 5 vezes, razão pela qual elevo a pena em 1/6, fixando-a em 1 ano e 4 meses de reclusão e em 13 dias-multa. Em seguida, por força do art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, reduzo cada uma das penas pela tentativa de 2/3. Sendo assim, as penas definitivas para cada uma das tentativas são fixadas em 5 meses e 10 dias de reclusão e em 4 dias-multas, e são adotadas como bases para a operação de acréscimo prevista pelo art. 71, caput, do Código Penal. Tendo em vista que a quantidade de tentativas perpetradas pelo réu Carlos (5), fixo o aumento da continuidade em 1/5 da pena definitiva do delito consumado. O resultado dessa operação são as penas de 6 meses e 12 dias de reclusão, e de 4 dias-multa, que são tomadas definitivas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar: a) o réu Otávio José da Silva Filho às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, e 71 do Código Penal, uma vez na forma consumada e quinze vezes na forma tentada; b) o réu Waldemar Hudinik Junior às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, e 71 do Código Penal, uma vez na forma consumada e seis vezes na forma tentada; e c) o réu Carlos Justino às penas de 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e de 4 (quatro) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, e 71 do Código Penal, cinco vezes na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal). Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do CP. Ademais, cada dia-multa é fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Em seguida, verificando que foram preenchidos pelos três réus os requisitos presentes no artigo 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por: uma restritiva de direito para o réu Carlos Justino, na qual o réu deverá realizar prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º do Código Penal; e duas restritivas de direitos para cada um dos réus Waldemar Hudinik Junior e Otávio José da Silva Filho, a saber: uma prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal; e uma prestação de serviços que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. As entidades beneficiadas deverão ser fixadas pelo juízo da execução. Ficam os réus advertidos que a falta de cumprimento implicará a reversão para pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretária as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. P. R. I. Posteriormente ao trânsito e à realização das comunicações de praxe, ao

arquivo, com baixa.

0004214-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RALPH REAL(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

(...) dê-se vista à defesa para ratificar ou retificar as alegações finais. Int.

0003687-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

1. Fls. 86/88: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 89/89-verso, razão pela qual resta indeferida. 3. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Considerando que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 25 de agosto de 2016, às 16h30 horas, para interrogatório do réu (fls. 84/85). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000002-28.2016.4.03.6102

AUTOR: ELLOA GABRIELY CAMPOS MUNHOZ, JULIA TAIANE MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280 Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento sumário com pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 1º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1162

MONITORIA

0005528-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO VICENTINI

Fl. 22: Defiro. Cite-se o réu abaixo qualificado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 112.457,23 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), acrescidos ainda de 5% (cinco) por cento a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Brodowski/SP. Instruir com a contrafe. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Réu: EVANDRO VICENTINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.450.703-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 218.850.258-23, residente e domiciliado no endereço Rua Manoel Pereira Lima, 250, Jardim Maria Imaculada, CEP: 14340-000, Brodowski-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 285/291, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0016986-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016986-4) - NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo. Int-se.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo em ____/____/____. Tomem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de fls. 433, atentando para o fato de que os ofícios requisitórios 20160000015 e 20160000018 já foram transmitidos (fls. 456/457), intimando as partes em seguida. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBÍ(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista a parte autora do depósito noticiado às fls. 678/679, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio importará extinção da execução

0001143-85.2007.403.6102 (2007.61.02.001143-6) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005969-23.2008.403.6102 (2008.61.02.005969-3) - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da impugnação lançada pelo INSS às fls. 489/508 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra-se as determinações contidas no terceiro e quatro parágrafos de fls. 487. Int.-se.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 297, tendo em vista os créditos já foram disponibilizados em favor dos beneficiários, conforme se verifica dos detalhamentos carreados às fls. 316/317. Assim, esclareça a autora em 5 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1142/1145: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o teor do art. 10 do NCPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre eventual alteração de sua condição econômica, esclarecendo se permanece ou não a situação de hipossuficiência, que possa dar ensejo à cassação do benefício da justiça gratuita. Int.-se.

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da impugnação lançada pelo INSS às fls. 219/238 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpram-se as determinações contidas no terceiro e quatro parágrafos de fls. 217. Int.-se.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 291: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 2016000114.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/110: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/623: Prejudicado face a sentença prolatada às fls. 607/614. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 624/640, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009388-12.2012.403.6102 - JORGE MIGUEL MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 785/792, intímem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004620-09.2013.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 447/500, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 385/394, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fl. 400: Indefiro por ora o requerimento da parte autora, uma vez que o feito está sujeito ao reexame necessário, bem como ter sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença de mérito. Cumpra-se despacho de fls. 399. Intime-se. Cumpra-se.

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista decisão de fls. 247/251, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, especifique os períodos e em quais empresas pretende a comprovação do desempenho de atividade especial mediante a realização de prova pericial, oportunidade em que deverá fornecer o endereço atualizado de cada uma. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004526-27.2014.403.6102 - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 254, recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 240/244) em seu duplo efeito (art. 520, CPC-1973). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes à Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005757-89.2014.403.6102 - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 411/419: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 246: Defiro a substituição do perito médico oficial, pelas razões por ele apontadas. Assim, ante a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo em substituição o expert, o Doutor DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Consigno que a fl. 238 as partes já foram devidamente intimadas para formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico (art. 465, 1º, incisos I e II, do CPC-15), sendo desnecessária nova intimação. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, se permanente ou temporária, se total ou parcial. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-15. Intímem-se e cumpra-se.

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000162-75.2015.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 289/297, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 286 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0001300-77.2015.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 246/254 e pelo INSS às fls. 256/274, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Contrarrazões do INSS às fls. 276/290. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001358-80.2015.403.6102 - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 106/126, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 103 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0003914-55.2015.403.6102 - LUIS ADOLFO PINA DE OLIVEIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 334/359, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 863/865 e 885/888: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004232-38.2015.403.6102 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 382/388, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 379 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0004817-90.2015.403.6102 - LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 91/104, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 119/129, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005320-14.2015.403.6102 - M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 234/241, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Tendo em vista a indicação pelo expert às fls. 168 da necessidade de exames complementares, e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, determino a expedição de ofício ao ilustre Diretor do hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, determinando a realização do exame de Potencial Visual Evocado (PVE), Campimetria Computadorizada, Retinografia e OCT de mácula, a fim de aferir a Baixa Acuidade Visual no autor desta ação. Para tanto, deverá informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o local, data e horário para o comparecimento. Fica consignado o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Noticiado o agendamento do exame, promova a Secretária as intimações correlatas. Cumpra-se e intinem-se.

0007361-51.2015.403.6102 - CLAUDIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 169/188, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007693-18.2015.403.6102 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 135/150, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 132 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0009492-96.2015.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 85/94, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009702-50.2015.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 246, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Contrarrazões do INSS às fls. 276/290. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 243 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando eventuais documentos em nome do autor que se prestem à análise da insalubridade como laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros que tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 21/05/1986 a 16/10/1986, na função de serviços gerais; de 18/05/1989 a 13/10/1989, como Operador de Turbinas de Moendas, ambos os períodos na empresa Destiladora Pitanguieras Ltda - Pitanguieras Açúcar e Álcool Ltda; de 04/11/1986 a 14/09/1988, como auxiliar de produção, na empresa Rações Fri-Ribe S/A; de 06/11/1989 a 28/06/1999, como Praticante de Produção, na empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda; e de 06/05/2002 a 31/12/2003, como Praticante de Produção, e de 17/06/2015 a 06/07/2015, como Operador de Máquinas de Base, na empresa Dedin S/A Indústrias de Base. Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifique que foram carreados aos autos os PPPs de fls. 32 (Destiladora Pitanguieras Ltda - Pitanguieras Açúcar e Álcool); fls. 33 (Rações Fri-Ribe); fls. 34 (Zanini Equipamentos Pesados); fls. 35/36 (Dedin S/A Indústrias de Base), os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos técnicos de todos os períodos controversos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços atualizados, com o código de endereçamento postal, bem como eventual alteração dos endereços das referidas empresas antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhe-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intime-se e cumpra-se.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o processo ser saneado e organizado neste instante (CPC, art. 357). Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões processuais pendentes; b) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; c) as provas a serem produzidas; d) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Quanto a (a), a ré arguiu duas questões preliminares: falta de interesse de agir e prescrição. Sem razão a União, porém. Em primeiro lugar, o interesse de agir se afere pelo binômio adequação-necessidade. No caso presente, a via eleita pela autora (ação de procedimento comum) é absolutamente adequada à veiculação de pretensão resolutori. Além do mais, a parte autora necessita da tutela jurisdicional resolutori para desvincular-se de um contrato que - segunda ela - é-lhe ruinoso. Nem se invoque em favor da União a separação de poderes, a supremacia do interesse público sobre o privado, e a presunção de legitimidade do ato administrativo: os atos da Administração Pública se sujeitam a controle jurisdicional; a aludida supremacia (de vigência bastante duvidosa) não inuniza a Administração Pública de ações ajuizáveis por particulares; a referida presunção - porque presunção - é sempre elidível. Em segundo lugar, a resolução contratual por onerosidade excessiva não se sujeita em caso a prazo de decadência (obs.: não se há de falar em prescrição, uma vez que, aqui, a tutela jurisdicional pretendida ao final tem preponderante eficácia constitutiva negativa ou desconstitutiva). Afinal, sempre haverá poder de resolução enquanto persistir o contrato de execução continuada ou diferida. Noutras palavras: o direito formativo extintivo à resolução somente teria deixado de existir se o vínculo contratual já houvesse sido desfeito por algum outro motivo (resilição, denúncia, distrato, etc.). Quanto a (b) e (d), entendo que quatro são as questões centrais in casu! As receitas advindas da execução do contrato de prestação de serviço público firmado com a União foram suficientes para amortizar os investimentos realizados pela empresa e ainda proporcionar-lhe retorno financeiro? Qual é o montante dos prejuízos eventualmente acumulados ao longo da vigência contratual? O Poder Público Permitente fez constar do edital e dos seus anexos (p. ex., estudo de viabilidade técnica e econômica) todos os elementos mínimos necessários para minimizar problemas futuros que pudessem estorvar a prestação adequada do serviço ou gerar dúvidas quanto ao equilíbrio econômico-financeiro da avença? Quem à época da celebração do contrato reunia mais condições de avaliar/controlar/gerenciar - e, com isso, assumir - os riscos da falta de rentabilidade do projeto: a Administração, o particular ou ambos igualmente? Qual o sentido e o alcance da expressão por sua conta e risco contida no inciso IV do artigo 2º da Lei 8.987/95? Num empreendimento complexo de longo prazo como o serviço de movimentação e armazenamento de mercadorias em estação aduaneira, os riscos devem ser assumidos somente pelo particular, devem ser totalmente imputáveis ao Poder Público, ou devem ser repartidos entre as partes? Caso sejam repartíveis, em que proporção? Quanto a (c), entendo que as questões de fato acima aludidas só poderão ser resolvidas mediante as realizações de prova oral e perícia de contabilidade. Ante o exposto, declaro saneado e organizado o feito. Nomeio como perito do Juízo o Contabilista João Carlos Castilho Garcia - CRC 1SP169842/O-3, telefone celular (11) 98208-3340, telefone fixo (11) 5080-7500, e-mail joao.garcia@mgaleg.com.br. Fixo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465, caput). Em momento oportuno, designar-se-á audiência de instrução para que se ouçam as testemunhas ainda a serem arroladas. Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos, apresentarem seus quesitos e eventualmente argüirem impedimento ou suspeição do perito (CPC, art. 465, 1º). Transcorrido o prazo, intime-se o perito por telefone, enviando-lhe por e-mail cópia digitalizada dos documentos pertinentes (petição inicial, contestação, despacho saneador, quesitos apresentados pelas partes), para que, em 05 (cinco) dias, apresente: 1) a proposta dos seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor; ii) o seu currículo, com a comprovação de especialização. Após, vistas às partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários periciais propostos e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária (CPC, art. 465, 3º). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0010089-47.2015.403.6302 - MARIA AUXILIADORA PERECIN(SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 91/97, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000399-75.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE MOCENI NETO(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

Trata-se de ação em que a Autarquia objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente ao réu do benefício de pensão por morte, após revisão administrativa que constatou o pagamento após o segurado ter perdido a qualidade de dependente, ou seja, após ter completado a idade limite de 21 (vinte e um) anos. Alega-se que, diante desse fato, o pagamento indevido do benefício acarretou um prejuízo no montante de R\$ 51.416,37, além do enriquecimento sem causa, impondo-se sua devolução. Esclarece-se que, no exercício de seu dever de autotutela e obediência ao princípio da legalidade, cabe ao INSS, na função de gestor do Regime Geral da Previdência Social, corrigir a irregularidade cometida, por meio de anulação do ato de concessão ilegal, cessando ou revisando a renda mensal do benefício. Nesse quadro, o réu, após ter completado 21 (vinte e um) anos, perdeu sua qualidade de dependente exigida segundo o art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8.2013/91, e artigo 17 do Decreto nº 3.048/99. O INSS aponta o direito ao ressarcimento dos valores recebidos além do devido e utiliza como fundamento a disposição contida no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91) e artigos 69 a 71 da Lei de Custeio da Previdência (Lei 8.212/91). Refere-se à vedação do enriquecimento sem causa, cuja pretensão do INSS em se ver ressarcido está amparado nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. Aduz, por fim, o prazo decadencial de dez anos para anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e de cinco anos o prazo prescricional para a realização da cobrança dos valores recebidos indevidamente a partir do procedimento de apuração do erro que ensejou o pagamento indevido. O pedido de tutela cautelar foi indeferido (fls. 14/15). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando no mérito que o réu teve implantado o benefício previdenciário de maneira lícita, através de acordo celebrado nos autos do processo nº 001265-46.2010.8.26.0597, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. Aduz que se houve erro ou descida do autor no pagamento do benefício, a responsabilidade é única e exclusiva da autarquia. Alega a irrepetibilidade do benefício em razão da natureza alimentar e a boa-fé no recebimento. Cita decisão do STJ no sentido de ser inabrevável a devolução da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Consigne-se que os débitos exigidos estão entre 27.10.2010 e 31.05.2014 e a autarquia intimou o réu para esclarecimentos e apresentação de defesa em 17.06.2014 (fl. 84 da mídia), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Igualmente, decaí em cinco anos o direito de a Administração rever e anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. E, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, segundo artigo 54, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99. Assim, in casu, a decadência somente operar-se-ia a partir de 10.2015. Superadas as questões preliminares, passa-se às demais questões de mérito. Conforme se nota, o réu não invoca a validade dos pagamentos; apenas assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, quando se inconste que o réu percebera tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei; além disso, não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. Resta analisar a alegada validade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão da má-fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva de que se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da comprovada má-fé por parte do segurado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DAS COTAS DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. É devida a restituição de benefício previdenciário indevidamente percebido por pensionista de servidor público, quando não se cogita do desconhecimento da ilegitimidade do pagamento, estando afastada a presunção de boa-fé. Precedente da Corte Especial: MS 13.818/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.13. 2. Na espécie, deve-se restituir a quantia recebida a maior, desde o momento em que o caráter indevido da respectiva parcela fora reconhecido no bojo de processo judicial integrado pela ora impetrante, em decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nessa situação, está descaracterizada a hipótese de erro de interpretação ou má aplicação da lei por parte da autoridade administrativa, sendo o caso de erro de fato, o que justifica o ressarcimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. RÔMS 201100196161 RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33673 - Rel. CASTRO MEIRA - STJ - Segunda Turma - DJE:16/05/2013.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DIANTE DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE - ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA DA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PARA PERMITIR O GOZO ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. I. A decisão inexistente deve ser reformada, pois a regência do denominado benefício previdenciário deve ocorrer pela lei da data da morte do instituidor da pensão por morte, o que justifica a extensão do direito até o interessado completar 21 (vinte e um) anos. Incidente ao caso, portanto, a legislação especial constante do art. 7º, I, da Lei Estadual nº 10.776/82 e a Lei Federal 8.213/91. 2. Afasta-se, dessa forma, a alegação de inconstitucionalidade dos proventos até a idade de 24 anos, ainda que universitária, por ausência de amparo legal. 3. Apelação Cível e Reexame Necessário parcialmente providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo Partial Provedimento do Apelo e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2015 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO - Relator. Contudo, inidoneidade conduta fraudulenta do réu no recebimento do benefício, pois, ao celebrar o acordo homologado judicialmente em 30.03.2011 (fl. 78 - mídia), já possuía 21 anos, tendo nascido em 26.10.1989. A autarquia demonstrou que, constatada a irregularidade, encaminhou ofício ao réu, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para defesa; porém, as razões apontadas não tiveram o condão de modificar o quanto decidido, conforme relatório de fls. 80 e seguintes da mídia juntada à fl. 13. Na defesa de fls. 23/28, ao afirmar que recebeu valores a mais, o réu não negou a irregularidade no recebimento do benefício, apenas se prestou a dizer que eventual erro ou descida devem ser de responsabilidade exclusiva da autarquia, que deveria verificar internamente a razão do equívoco. Em tal contexto, legítima a cessação do benefício de pensão por morte, inclusive a respectiva devolução dos pagamentos realizados, ante a comprovada má-fé do beneficiário, independentemente da falta do próprio agente pagador, a partir de 26.10.2010, quando completou a maioria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido na restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento do benefício de pensão por morte, NB 93/154.603.836-9, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade deferida. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0001118-57.2016.403.6102 - L.A.R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROSSI(SP326224 - IRENE ALVES TERABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas autoras às fls. 261/287, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Secretária a determinação contida no sexto parágrafo do verso de fls. 259. Intime-se e cumpra-se.

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 117/146, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do Procedimento Administrativo de fls. 75/106, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 107/132, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003251-72.2016.403.6102 - FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA X ELLEN BARBARA DE OLIVEIRA(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 85/203, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse na conciliação/mediação tanto pelo autor (fl. 111) quanto pelo INSS (fl. 119), resta prejudicada a audiência designada à fl. 115-verso. Assim, dê-se vista da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 120/148, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0004076-16.2016.403.6102 - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse na conciliação/mediação manifestado pelo autor (fls. 15) e pelo INSS (fls. 136), fica prejudicada a audiência designada às fls. 132. Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados às fls. 137/175 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0005397-86.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PASCHOAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 48/50, torna-se sem efeito o despacho de fl. 47, para determinar a citação do INSS conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, visto que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se e cumpra-se.

0006239-66.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista as razões expostas pela ANS em sua petição de fls. 265/267, bem como que in casu não se admite a autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II), cancelo a audiência designada à fl. 240. Assim, dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 269/362 e da contestação de fls. 363/368 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0006662-26.2016.403.6102 - OSVALDO CASTAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/05/93 a 30/10/93, como tratorista, na empresa Ballo S/A agropecuária; de 02/05/95 a 20/12/95 e de 08/04/96 a 15/02/2008, como tratorista, na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava tratorista, verifico que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo desnecessária a dilação probatória, cabendo apenas a demonstração de que efetivamente desempenhou tal função, o que restou comprovado por meio da documentação carreada às fls. 10 e 23/32. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos posteriores à data acima mencionada, verifico que foi carreado laudo técnico pericial de fls. 24/29, que também comprova as atividades exercidas na aludida empresa. Assim, encaminhem-se cópia da aludida documentação apresentada pelo autor ao INSS para que seja juntada ao seu procedimento administrativo, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007020-88.2016.403.6102 - GUTEMBERG PALMA FILHO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a nobre causídica para, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de procuração, bem como para aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único). Intime-se

0007224-35.2016.403.6102 - MAYSA LAPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu proventos no mês de março/2016 na ordem de R\$ 2.299,28 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituada legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008). 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merece acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso agir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE

FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, com na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento. Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fático inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. Falta pagamento CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas para parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defesa a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a inexistência incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBABTORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO).- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dje 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO,(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 575, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobrás do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconstitucional daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhares de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabolo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.ii, j em 23/08/09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente:(RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.i., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial,

indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar parcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Inlar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Lauria Vaz)2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente percebera remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403005059910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil 2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007286-75.2016.403.6102 - PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI X ELOISA APARECIDA DA SILVA/SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP312611 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fide, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com a própria renda comprovada pelo autor à fl. 22, no montante de R\$ 2.765,46, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promovam os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na mesma ocasião em que deverão aditar a inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), bem como apresentar a via original do instrumento de procaução. Int.-se.

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME/SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de junho/2016 na ordem de R\$ 2.202,19 (dois mil, duzentos e dois reais e dezenove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitução legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que o Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detinha condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS

TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: Edcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJe 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJe 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJe 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra e do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJe 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE.JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJe 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJe 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO FUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controversia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no MC 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconhecido que o agravante não se encontra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJe 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJe 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJe 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandato de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJe 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJe 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJe 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É

suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes:RECURSO PROVIDO.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACCARTEIA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação.Ao JUIZ compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, em caso, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL.IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de uma situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi per o recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenturaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, no juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recusada.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria e Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, em caso, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 20200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANTISS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sábio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1 - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 2004020110042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015). Int-se.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de junho/2016 na ordem de R\$ 5.052,35 (CENTO MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: Edcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante a concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)4. In casu, o Tribunal de origem asseuntou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz).5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cerne do fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrair tanto.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lo, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 de Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (RÉSP nº 151.943-GO). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (RÉSP 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reatificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RÉSP nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (RÉSP 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental Improvido. (AgrRg no RÉSP 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (RÉSP 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO POSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (RÉSP 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, em caso, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RÉSP 772860/RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para o oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (Gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extrai dos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpre-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria e Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Lauria Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelos expostos e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (RÉSP 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas

para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007525-79.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do artigo 9º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 115, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 115/134, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, bem como o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002616-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 108/111 e pela embargante às fls. 112/124, intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002617-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 101/104 e pelo embargante às fls. 105/116, intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002620-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 98/101 e pela embargante às fls. 102/113, intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006507-23.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-24.2015.403.6102) ALMIR DE MATOS LEAL(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

PROCESSO Nº 0006507-23.2016.403.6102 Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919 do NCPC, momento pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em que a parte autora sequer juntou aos autos sua declaração de hipossuficiência. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0006576-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102) MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919 do NCPC, momento pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fls. 313: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e nunciando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do executante, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reagir, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concesso. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Intime-se as partes dos detalhamentos de pesquisa BACENJUD e INFOJUD carreados às fls. 146/150 e 152/157, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Recebo a conclusão supra. Fls. 67/68: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Cumpra-se.

0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LA AUTOMACAO LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ADRIANO MENDONCA MASSON X DEBORA TONELO PEREIRA X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON

Fls. 133/153 e 156/157: vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 147/148: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007388-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 70: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já realizada a pesquisa nos termos requeridos, conforme detalhamentos de fls. 63/67. Assim, cumpram-se as decisões proferidas nos embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0007631-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER

Fl. 31/35: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0008038-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Fl. 61: Vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007155-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA BORTOLIN

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardópolis/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: ADRIANA BORTOLIN - brasileira, solteira, portadora do RG nº 24.706.341-1 SSP/SP e CPF nº 199.485.138-43, residente e domiciliado na Avenida Visconde do Rio Branco, 347, Centro Jardópolis/SP, CEP 14680-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardópolis/SP. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005629-11.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011790-61.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a conta indicada às fls. 696 é de titularidade da empresa beneficiária, oportunidade que deverá informar o CNPJ vinculado a conta. Int.-se.

0001208-65.2016.403.6102 - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 125/130, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006941-12.2016.403.6102 - GABRIELE SANTOS REIS(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 26/27: Defiro o benefício da justiça gratuita. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 25, instruindo a contrafé com todos os documentos constantes na inicial. Int.-se.

0007159-40.2016.403.6102 - DAVIDSON INTRABARTOLO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendendo que a parte autora não se enquadraria nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes no documento de fl. 90 recebe aposentadoria na ordem de R\$ 3.150,36 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007600-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA ISABEL DE SOUZA

Cite-se a requerida abaixo relacionada para os termos do artigo 721 e 726 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafé. IZILDA ISABEL DE SOUZA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 20.573.100-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.882.698-95, residente e domiciliada na Rua Aristides Simões nº 33, bloco 06, apartamento 02, Condomínio Residencial Eldorado de Sertãozinho, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Em atenção ao art. 9º e 10º do NCPC, vista a Ferrovia Centro-Atlântica, por 10 (dez) dias, para ter vista do que fora informado pelo MPF às fls. 1264/1266. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comigo em ____/____/____. Comprovado o falecimento do autor JOSINO FERRI, consoante certidão de óbito carreada à fl. 393, os filhos MARIA DE FÁTIMA FERRI, IZABEL CRISTINA FERRI PEREIRA, JOSÉ FERNANDO FERRI E MARCOS ANTONIO FERRI, promoveram pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 392/420. Intimado, o INSS manifestou expressa concordância às fls. 424. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros: MARIA DE FÁTIMA FERRI, IZABEL CRISTINA FERRI PEREIRA, JOSÉ FERNANDO FERRI E MARCOS ANTONIO FERRI, nos termos do art. 688, II, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia depositada às fls. 381, em nome do de cujus Josino Ferri, em conta, à disposição deste juízo, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405 CJF/2016 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0317778-20.1997.403.6102 (97.0317778-6) - ALMIRA ALVES DOS SANTOS X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X MARCOS ABDO ARBEX X SUELI APARECIDA VESSONI(SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X UNIAO FEDERAL X MARCOS ABDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA VESSONI X UNIAO FEDERAL

Comigo em ____/____/____. Tomem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução nº. 405/2016 do CJF, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados às fls. 338/356 e atualizado às fls. 369, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobreestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAÓ CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 537: De acordo com o art. 27 da Lei 10.833/2003, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei 10.833, de 29.12.2003, art. 27). Trata-se de recolhimento antecipado, por substituição tributária, do imposto apurado em declaração de ajuste. Ora, em se tratando de depósito judicial, o substituto tributário - que titulariza o dever de proceder à retenção e o consequente repasse do valor descontado - é a instituição financeira depositária (no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Não por outra razão deve o beneficiário reportar-se à própria instituição financeira responsável pelo pagamento declarando-lhe eventualmente que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, sem que haja aí qualquer ingerência do Poder Judiciário. Aliás, não por outro motivo o CNPJ da aludida instituição deve ser indicado como fonte pagadora. Nesse sentido, não cabe ao juiz servir como órgão de consulta à instituição financeira a respeito de suas obrigações tributárias, seja porque não é autoridade fiscal, seja porque não integra a relação jurídica de índole administrativo-tributária travada entre o beneficiário e a instituição depositária. Ante o exposto, oficie-se à CEF para que cumpra imediatamente a determinação de fl. 535. Instrua-se com cópias de fls. 522, 532 e deste despacho. Int.-se. Cumpra-se.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comigo em ____/____/____, Tomem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução nº 405/2016 do CJF, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos de fls. 230 e homologados às fls. 274, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobreestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisficida a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0) - BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BENEDITO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução tão somente para afastar a aplicação da multa diária que lhe fora imposta, cujo decisório (fls. 351/352) já com trânsito em julgado (fl. 353) serviu apenas para excluir a multa aplicada em face da resistência ao cumprimento da obrigação de fazer, restando, portanto, inalterados os cálculos apresentados às fls. 316/319. Ou seja, a execução deverá prosseguir sobre o montante indicado pelo autor às fls. 316/319, com a dedução da multa no valor de R\$ 12.000,00. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do montante exequendo e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017 (tendo em vista o exíguo prazo para transmissão em 2016), a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DIU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). I. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratava-se do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Deverá a Contadoria, após promover a dedução da multa sobre o montante exequendo (fls. 316/319), detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 242), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela autoria e atualizados pela Contadoria. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivado. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisficida a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fls. 340/341: A expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 09 e 342. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES X SUZANA FONSECA FERNANDES X ARTUR FONSECA FERNANDES(SPI17120 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/399: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisficida a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/346: Tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos a execução interpostos (fls. 346), determino que a execução prossiga sobre o valor determinado em sentença de fls. 339/341, ou seja, R\$ 43.709,84 (quarenta e três mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), posicionada em outubro/2013. Em razão do disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para dizer sobre o destaque da verba honorária em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como para atualizar os cálculos homologados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos atualizados pela contadoria. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu pagamento. Noticiado o depósito, intime-se as autoras para esclarecerem no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC/1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório carreado às fls. 303/305, já com o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria de fls. 299/302, ou seja: R\$ 75.272,63, posicionados para maio/2015, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVI a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 242), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Remetam-se ainda os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, conforme requerido à fl. 291. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria às fls. 299/302, os quais foram acolhidos em sede dos embargos à execução, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MANSUR FANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/236: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/433: Defiro o destaque da verba honorária, bem como a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor. Após, tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Deverá ainda à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, e o destaque da verba honorária (fl. 433). Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos nos valores apurados pela Contadoria às fls. 417/419 (R\$200.281,46), intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 513/517: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 230/232: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000111 ao 20160000113.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: Mantenho a decisão de fls. 322/324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o entendimento quanto à possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Não obstante o acima exposto, tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, retomem os autos à Contadoria para que na apuração e atualização dos cálculos seja considerada a data de 30/06/2017 como prazo limite para inclusão dos juros, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, tendo em vista a insurgência da autarquia-ré quanto aos valores executados, bem como o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal com relação à expedição dos ofícios requisitórios, de vez que a data da concordância das partes quanto ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 330/353. Int.-se.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Mantenho a decisão de fls. 217/219 por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o entendimento quanto à possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Não obstante o acima exposto, tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cumprimento das determinações contidas no aludido decisório, devendo ser considerada a data de 30/06/2017 como prazo limite para inclusão dos juros. Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 221/223), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão das pessoas jurídicas constantes do contrato de fls. 220/223 no campo destinado ao patrono do autor. Após, tendo em vista a insurgência da autarquia-requerente quanto aos valores executados, e o entrave burocrático que impetra nesta Justiça Federal com relação à expedição dos ofícios requisitórios, de vez que a data da concordância das partes quanto ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 227/241. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fl. 448: De acordo com o art. 27 da Lei 10.833/2003, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei 10.833, de 29.12.2003, art. 27). Trata-se de recolhimento antecipado, por substituição tributária, do imposto apurado em declaração de ajuste. Ora, em se tratando de depósito judicial, o substituto tributário - que titulariza o dever de proceder à retenção e o consequente repasse do valor descontado - é a instituição financeira depositária (no caso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Não por outra razão deve o beneficiário reportar-se à própria instituição financeira responsável pelo pagamento declarando-lhe eventualmente que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, sem que haja aí qualquer ingerência do Poder Judiciário. Além, não por outro motivo o CNPJ da aludida instituição deve ser indicado como fonte pagadora. Nesse sentido, não cabe ao juiz servir como órgão de consulta à instituição financeira a respeito de suas obrigações tributárias, seja porque não é autoridade fiscal, seja porque não integra a relação jurídica de índole administrativo-tributária travada entre o beneficiário e a instituição depositária. Ante o exposto, oficie-se à CEF para que cumpra imediatamente a determinação de fl. 446. Instrua-se com cópias de fls. 398, 427, 436, 441, 446, 448 e deste despacho. Int.-se. Cumpra-se.

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fl. 184/185: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Fls. 293: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Fl. 152: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANNA ALOI PINTO

Fls. 110: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fl. 84: Tendo em vista que a executada, intimada para o cumprimento da sentença, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, fica acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para atualizar o débito. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010484-10.2013.403.6302 - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI ROMANELLI

Fls. 175/178: Fica o autor-executado, intimado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 504,01 (quinhentos e quatro reais e um centavo), nos termos indicados pelo INSS às fls. 175/176, sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004052-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA FERNANDA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 25, na presente ação movida em face de Bruna Fernanda da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º, c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-24.2014.403.6102 - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Odair Valota, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2012. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 13.06.1991 a 19.10.2012, como tratorista e operador de máquinas. Informa que ingressou duas vezes com o pedido de aposentação na seara administrativa, sendo que o primeiro datado de 19.10.2012, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. No segundo pedido teve a aposentação concedida sob nº 42.153.337.554-0 datada de 05.12.2013, com Renda Mensal Inicial de R\$ 2.023,74. Contudo, o autor alega que já no primeiro pedido administrativo contava com tempo suficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorreu na seara administrativa porque a autarquia deixou de considerar o período que laborou em condições especiais (13.06.1991 a 19.10.2012). Neste contexto, requer a revisão do seu benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais no período de 13.06.1991 a 19.10.2012, juntando cópia de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugrando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a indenização por danos materiais e morais, a antecipação da tutela, a produção de prova pericial, o benefício da justiça gratuita, que foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 250/251). Juntou os

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas duas posições sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV. a Com relação ao período laborado de 13.06.1991 a 13.01.1992, para Central Energética Moreno Ltda., na função de tratadora, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 92, assim descreve suas funções: operava um trator da marca VALMET, Modelo 1580, realizando o enleiramento de palha, aplicação de tinta de filtro, roçadeira, cobridor de cana, cultivo, gradagem de terra, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que nesse mister ficava exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 89,1 dB. O documento é datado de 23/03/2012. Tal o contexto, entendo que possível o enquadramento da atividade em função do agente físico ruído, posto que, embora indicado no PPRA, não contemporâneo ao período de labor, patamar tão elevado no ano de 2012, quando o avanço da tecnologia certamente acarretou melhorias ao serviço, quanto mais seria em relação àquela época mais longínqua quando as condições de trabalho eram menos favoráveis ao trabalhador, não tendo como ser inferior ao limite legal de 80 dB(A). IV. b No período de 03.05.1996 a 27.01.1998, laborado para José Carlos Moreno e outros, empresa agroindustrial com contribuições à previdência urbana na função de tratadora, o formulário carreado às fls. 94 faz idêntica descrição das atividades desempenhadas pelo autor supra descrita, sendo que nesse o mesmo ficava exposto a ruído no patamar de 89,1 dB(A). As informações do PPRA apresentado às fls. 306/312, constam de laudo técnico de reconhecimento dos riscos e condições ambientais do trabalho, onde indicado nível de ruído na casa dos 91,7 dB(A), demonstrando a especialidade do labor nesse período. IV. c No tocante aos interregnos de 02.02.1998 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 01.05.2007, 01.05.2007 a 30.04.2010 e 30.04.2010 até 31.07.2015 (data do relatório de inspeção de fls. 385/387), cabe assinalar que no início de 2007, foi feita uma troca entre a Votorantim Celulose e a Internacional Paper, e nessa mudança foi criada a empresa La Celulose e Papel Ltda por cinco meses, que passou a ser da Votorantim, com o nome de Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda e atualmente todas as empresas citadas pertencem a Internacional Paper do Brasil Ltda. (fl. 385). Feitas essas considerações, restou constatado no relatório de inspeção realizado pelo Ministério do Trabalho que: a) no interregno de 02.02.1998 a 28.02.2007 laborado para a La Celulose e Papel Ltda como operador de máquinas florestais, o autor ficava exposto a ruído com intensidade que variava de 83,6 dB, 88,6 dB e 93 dB; b) no interregno de 01.05.2007 a 30.04.2010 laborado para Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda exposto a ruído com intensidade de 93 dB. Os documentos carreados às fls. 391/513 corroboram com tais informações. Neste delineamento, possível o enquadramento do período como de trabalho exercido em condições especiais. IV. d Por último, no período de 30.04.2010 até 31.07.2015 (data do relatório de inspeção de fls. 385/387) demonstrada a exposição a ruído com nível de intensidade de 79,4 dB (fl. 397). Portanto, não é possível o enquadramento do período, pois abaixo do limite mínimo de 85 dB estabelecido em lei para reconhecimento também da atividade como especial durante o período apontado. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 13.06.1991 a 13.01.1992 laborado para Central Energética Moreno Ltda., na função de tratadora; 03.05.1996 a 27.01.1998, laborado para José Carlos Moreno e outros, na mesma função; 02.02.1998 a 28.02.2007 para a La Celulose e Papel Ltda. como operador de máquinas florestais; 01.05.2007 a 30.04.2010 laborado Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda também como tratadora, somados ao já reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, na data do pedido administrativo, ou seja, 19.10.2012, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Com parte do período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada pelo Juízo ao Ministério do Trabalho, só a partir do trânsito em julgado é que a revisão está apta a produzir efeitos financeiros. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. Diferencia-se, contudo por ter sido levantada em averiguação determinada pelo Juízo, no arcaçoço documental das empregadoras. Daí porque a diligência da autora nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade com trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto exposto cabe reconhecer o direito a partir da data da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e não do requerimento administrativo e com efeitos financeiros somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Por último, consignar-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo, caso que não se aplica ao autor tendo em vista estar aposentado desde 05.12.2013 sem qualquer registro no CNIS de atividade laborativa. VI Ingressando na análise do pleito voltado ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. Com efeito, os documentos encaminhados pelas empresas, somente foram disponibilizados ao INSS no curso da lide, quando, inclusive, reconhecido o período de 19.11.2003 a 08.05.2004 e 01.01.2007 a 01.04.2008 e por conta da sempre adotada conduta de submetermos estes documentos enviados pelos empregadores a reanálise autárquica. Diante deste contexto, não poderia a autarquia previdenciária, submetida que está ao princípio da legalidade, em especial ao que dispõe a legislação destacada alhures, conceder o benefício pleiteado à míngua de elementos suficientes que pudessem embasar tal posicionamento. Deste modo, à vista das peculiaridades aqui relacionadas, somente dirimidas judicialmente, não haveria como se exigir da autarquia o reconhecimento administrativo do benefício. Por essas razões, restou fixado como termo inicial do pedido revisional, a data da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e com efeitos financeiros somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Ademais, cabe vincar que se trata de conduta useira e vezeira neste juízo cumular tal pedido, no mais das vezes para fugir da competência abrangida pelo Juizado Especial Federal, não cuidando sequer a parte de esgrimir as razões conducentes ao propalado dano moral. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para o requerido reconheça os períodos de 13.06.1991 a 13.01.1992 laborado para Central Energética Moreno Ltda, na função de tratadora; 03.05.1996 a 27.01.1998, laborado para José Carlos Moreno e outros, na função; 02.02.1998 a 28.02.2007 para a La Celulose e Papel Ltda. como operador de máquinas florestais; 01.05.2007 a 30.04.2010 para Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda como também tratadora, tão somente para que o requerido reconheça, em acréscimo àqueles constantes do procedimento administrativo e informados a este juízo, fls. 523/527, sendo que os efeitos financeiros se darão a partir do trânsito em julgado (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas a propósito do dano moral, são fixados em 20% sobre os valores devidos até o trânsito em julgado, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém, suspensa a execução em face da autora enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0008603-45.2015.403.6102 - HERALDO FERREIRA DOCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 98/101, aduzendo omissão quanto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue: Fl. 100 verso: Ante e exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Indústria Alimentícia Cory 01/04/1988 01/05/1991 Indústria Alimentícia Cory 02/05/1991 30/03/1996 Indústria Alimentícia Cory 01/05/1996 27/06/2001b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 da Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício; Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da data anterior, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0010111-26.2015.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP345075 - MARCOS HIME FUNARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519. Indefiro a tutela de evidência requerida, uma vez que inaplicável a hipótese prevista no art. 311, II, do CPC-15, o qual exige que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante, no que não se enquadra a decisão encartada pela parte autora aos fls. 520/525, tratando-se de decisão liminar em medida cautelar, malgrado o relator tenha afetado a matéria ao pleno do Supremo Tribunal Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende que lhe seja assegurado o direito de não recolher o IPI incidente na comercialização de produtos por ela importados, sustentando que o recolhimento do tributo quando do desembaraço aduaneiro e novamente quando da revenda no mercado interno implica bitributação. Juntos documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o contraditório. Citada, a União contestou a ação defendendo a higidez da incidência do tributo. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 513/514. As fls. 519/524 a parte autora requereu a reconsideração da decisão liminar, aduzindo que a matéria foi afetada ao C. STF. Houve réplica (fls. 525/537). O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 538. É o que importa como relatório. Decido. Segundo assentou o C. STJ no REsp nº 1.385.952/SC, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: (i) o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraço no país; (2) a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Acrescentou aquele Tribunal superior que a exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação, pois a lei regula dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nesse contexto, nem se cogia de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Assim, pacificou o entendimento segundo o qual: 1) Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; 2) Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; 3) Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei institui dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Ou seja, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda em que já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Segundo recente decisão proferida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, deve incidir o IPI sobre a comercialização de produto importado. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE A SAÍDA DE PRODUTO DE ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser Imposto sobre Produtos Industrializados não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (art. 51, III, do CTN), ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal saída apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minor seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado ICMS federal, dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, Dje 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, Dje 11/9/2013. EREsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, Dje 18/12/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 Dje 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1437778/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, Dje 29/02/2016) Deve-se ainda considerar o que estabelece o art. 927, III, do CPC-15. No mesmo sentido decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO. JULGAMENTO REPETITIVO PROFERIDO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. A legislação regulamentadora do IPI qualifica expressamente como contribuinte o importador que promove a saída de produtos trazidos do exterior, independentemente de atividade própria de industrialização (artigo 4, I, da Lei n. 4.502/1964 e artigo 9 do Decreto n. 7.212/2010). II. A tributação da operação tem apoio expresso na CF e no CTN, que situam o tributo nos impostos sobre circulação. A oneração das vendas do importador está naturalmente incluída. III. A dupla incidência não sobrecarrega o comércio exterior, já que o IPI devido no desembaraço aduaneiro e o incidente na saída equalizam os custos, respectivamente, nas cadeias inicial e intermediária/final de suprimento. IV. O Superior Tribunal de Justiça reformulou interpretação sobre a matéria, admitindo expressamente a tributação das vendas do importador. V. A nova posição foi adotada em sede de recurso representativo de controvérsia (EREsp 1.403.532/SC), cujo julgamento, nos termos do novo CPC, deve ser observado pelos juízes de instância inferior (artigo 927, III, da Lei n. 13.105/2015). VI. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00113417620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Importante também registrar que o art. 927, III, do CPC-15, estabelece que os magistrados e Tribunais devem observar a orientação determinada pelos Tribunais Superiores, notadamente aqueles julgamentos afetados a demandas repetitivas, o que é o caso da matéria discutida nestes autos. Cumpre consignar que, conquanto o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos da Medida Cautelar nº 4.129/SC, afetando a questão ao plenário, não há ainda, no âmbito daquela corte, uma posição definida acerca do tema, malgrado o relator tenha sinalizado posicionamento favorável ao contribuinte. Sendo assim, entendo que, na linha do que assentou o C. STJ, não assiste razão à parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC-15, art. 487, I). Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15). P.R.I.

0007755-24.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido de isenção pleiteado pelo autor. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-60.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 52/53, apontando omissão/contradição em relação aos seguintes pontos: a) embora entendesse pelo descabimento do recurso ajuizado pela União, reconheceu a preclusão consumativa; b) houve omissão acerca da imunidade recíproca, a qual teria sido reconhecida em recente decisão proferida pelo E. STF. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Em relação à alegada contradição, não se vislumbra qualquer mácula em relação à decisão que entendeu pela inviabilidade do recurso ajuizado pelo ente federal e como consequência reconheceu a preclusão consumativa, ante a inaplicabilidade da regra que determina a observância do duplo grau de jurisdição. Sendo assim, a questão de mérito ajuizada, notadamente a imunidade recíproca, restou prejudicada, em razão de não conhecimento do recurso. Daí por que não há que se falar na omissão apontada. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do quanto decidido, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição/omissão a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 53. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005257-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102) VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA (SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução no qual executado/embargante Valdevino Aparecido de Sousa alega que contratou empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal em 29/02/2012 no valor de R\$ 35.871,31. Afirmou que no decorrer do contrato as parcelas do empréstimo deixaram de serem descontadas em sua folha de pagamento porque superaram o limite de 30% do seu salário. Por essa razão, desde 15/07/2014, o empréstimo deixou de ser pago. O embargado alega excesso de execução e nulidade do título por falta de obrigação certa, líquida e exigível. Requer por fim, o efeito suspensivo nos presentes embargos e consequente reconhecimento da nulidade do título executivo. Noticiado o falecimento do embargante/executado (fls. 50/51), a CEF foi intimada a requerer o que de direito, tendo o prazo transcorrido in albis. (fl. 54) Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, bem ainda os autos principais que deram origem aos presentes embargos e por consequência, determino o cancelamento da distribuição de ambos. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI - ESPOLIO (SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP073997 - JORGE YAMADA) X MARTHA ROSINA NALON SGOBBI (SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Ministério Público Federal em face de Walter Sgobbi nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000249-94.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINE APARECIDA ALVES (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Caixa Econômica Federal em face de Edilaine Aparecida Alves nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.162: Postergo a apreciação da tutela quando da prolação da sentença. Preliminarmente, tomem os autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos elaborados pelo Juízo às fls.108vo/109, bem como aos quesitos do INSS de fls.113/114. Após, vista às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-67.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 162/452

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO COMUM

0202864-05.1995.403.6104 (95.0202864-3) - BINA ROSA KNOLLER PALMA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 513/516: afirma a autora que o V. Acórdão do TRF da 3ª Região, reconheceu a ilegitimidade do BACEN para responder pela correção das contas de poupança no mês de março de 1990, a qual seria de responsabilidade dos bancos depositários. Contudo, segundo alega, a referida decisão teria imputado ao BACEN a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária referente a fevereiro de 1991 (20,21%). Requer a intimação do BACEN para que efetue os cálculos em execução invertida. Não lhe assiste razão, contudo. A leitura atenta do V. Acórdão de fls. 393/403 demonstra que, de fato, a autora sucumbiu totalmente na demanda. De fato, o BACEN arguiu em seu recurso de apelação (fls. 261/269) não somente a sua ilegitimidade para responder pela correção monetária do mês de março de 1990, mas também, quanto ao mérito, sustentou a legalidade da aplicação da BTNF como índice de correção das contas de poupança nos meses subsequentes. O V. Acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 393/403) ao apreciar o recurso deu provimento à apelação do BACEN afirmando não só sua ilegitimidade quanto ao mês de março de 1990, mas também a legalidade da aplicação da BTNF como índice de correção das contas de poupança nos meses posteriores. Dessa forma, nenhuma condenação foi imposta ao BACEN. Tomem ao arquivo Int. Santos, data supra.

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - O julgado, ao contrário do aduzido na petição de fl. 339, não determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. 2 - Com efeito, como cediço, as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente e não podem ser transferidas ao Poder Judiciário, sob pena de utilização equivocada da máquina estatal para fins particulares. Por essa razão, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao Contador Judicial. 3 - Nesse contexto, apresente o exequente a memória de cálculo no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013434-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013434-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 161, remetam-se os autos ao arquivo.

0012345-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012345-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELIZABETH RODRIGUES BATALHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Petição de fls. 181/3: primeiramente, apresente a CEF memória atualizada dos cálculos. Após, tomem conclusos.

0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

J-se. 1) Em homenagem à ampla defesa e, pedindo escusas pelo ocorrido, é de rigor a realização de nova audiência. 2) Aprazo o dia 14/9/16 às 16:30 para oitiva das testemunhas Tânia (autora) e Josenildo (corrê Elenilde), expedindo mandado de intimação para esta última tão somente. 3) Fica sobrestado o prazo para apresentação de memoriais finais. Santos, 16/8/16.

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ao exequente para manifestação sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme apontado na decisão de fl. 220, embora tenha sido citada VIVIANE ADELINO DE OLIVEIRA, tal citação não pode ser considerada válida, tendo em vista não haver prova alguma de ser ela inventariante do espólio. A certidão de óbito do falecido (fl. 158) noticia que ele deixou bens e quatro filhos. Assim, na ausência de comprovação da existência de inventário, devem ser citados os herdeiros, no caso, os filhos apontados na certidão de óbito. Para as providências necessárias, concedo à autora o prazo de trinta dias. Int.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Deposite-os a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 113: o documento apontado pelo autor à fl. 17 não comprova haver ele optado pelo regime do FGTS na data alegada. Assim, traga o autor comprovação idônea da data de sua opção no prazo de trinta dias. Int.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

À vista das apelações do autor e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE, intem-se as partes a apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0005697-13.2014.403.6104 - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como cediço, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da CF. Não é esta a hipótese dos autos. Com efeito, pela presente demanda, a parte autora requer, em suma, que seja atribuída às rés a obrigação de trazer aos autos as guias de recolhimentos previdenciários do suposto período de trabalho. Dessa forma, indefiro a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Sem prejuízo, proceda a Secretária a pesquisa de endereços da corrê Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: 67.552.034.0001-60) perante o sistema BACENJUD. Após, tomem conclusos.

0008246-93.2014.403.6104 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial realizado pela CEF (fls. 92/4).

0009319-03.2014.403.6104 - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O processo não está em termos para julgamento. Analisando os autos, verifico que a parte autora interps recurso de apelação contra a sentença de fls. 177/199, embargada às fls. 201/203 e mantida quando da apreciação dos embargos às fls. 204/207. Portanto, o feito não deve permanecer neste gabinete, posto que não há sentença ou decisão a ser prolatada. Recebo a apelação de fls. 210/221, nos termos do art. 1.010, do CPC/2015. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (1º, art. 101, CPC/2015). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intem-se. Cumpra-se.

0001591-71.2015.403.6104 - NICOLY MARIA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento juntado à fl. 66 não atende ao determinado na decisão de fl. 63/63v, eis que não é documento atual. Dessa forma, traga a parte autora o termo de guarda e responsabilidade definitiva da menor, bem como certidão atual relativa aos autos de tutela. Prazo: trinta dias.

0003538-63.2015.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a CEF para, em querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004299-94.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/06616/14, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-730.769/2014-40, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fls. 37/80), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconexão aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. As custas processuais foram devidamente recolhidas, o importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - isto é, 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 36 e 82).6. O despacho de fl. 83 deferiu a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.7. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/94, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).8. A decisão de fl. 95/101 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.9. Em réplica, a autora repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, restando as teses defendidas pela ré (fl. 104/120).10. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a demandante reportou não ter interesse em fazê-lo (fl. 104/120), enquanto a ré quedou-se inerte (fl. 153).11. À fl. 122, a autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (fl. 123/124), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O requerimento foi deferido pelo Juízo à fl. 125, tomando-se as providências cabíveis (fl. 137).12. À fl. 128/135, a ré promoveu a juntada de nova peça contestatória. 13. Fl. 142/151: petição da demandante, com documentos.14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO.FUNDAMENTO E DECIDO.15. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.16. Compulsando o feito, verifico que se faz necessário à autora regularizar sua representação processual, uma vez que se olvidou de juntar aos autos o instrumento de procuração competente ao seu patrono, na forma do artigo 103 e seguintes, e ainda do artigo 287 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Igualmente, não se juntou cópia do estatuto social da empresa.17. Assim, intime-se a demandante para promover a juntada dos documentos referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, c/c 3º, do CPC/2015.18. Ademais, citada regularmente (fl. 87), a União Federal ofereceu contestação em duas oportunidades distintas (fls. 88/94 e 128/135), em peças processuais autônomas e de teor vário - conquanto muito semelhante, eis que ambas versam sobre o caso da autora -, as quais apresentam datas diversas e foram subscritas por Procuradores da Fazenda Nacional diferentes.19. Com isso, intime-se a ré para esclarecer a circunstância apontada no item anterior, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.20. Após, se em termos, e na ausência de quaisquer diligências pendentes de cumprimento, tomem conclusos para prolação de sentença.21. Intimem-se. Cumpra-se.

0004487-87.2015.403.6104 - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, manifestem-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015.

0005401-54.2015.403.6104 - ANDERSON CUNHA MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a CEF para, em querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006290-08.2015.403.6104 - ROJELIO LOPES VIDAL(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RCA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.1. Analisando os autos, verifico que o instrumento de procuração acostado à fl. 18 foi assinado em 12 de junho de 2013, sendo apresentado como fotocópia, não obstante a presente ação ser ajuizada somente em 09 de setembro de 2015, mais de dois anos após a outorga.2. De outro giro, ainda consta no instrumento de fl. 18, menção ao processo nº 1850/2012 da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP.3. Igualmente, quanto à data em que assinada, a declaração de hipossuficiência econômica segue firmada em 12 de junho de 2013 (fl. 19).4. Portanto, considerando imenso lapso temporal transcorrido entre a data de assinatura do instrumento de fl. 18 e o ajuizamento da presente ação, bem como a menção a processo não pertencente a este juízo, reputo necessária a regularização da representação processual. Do saneamento do feito.5. Na presente ação pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral e a repetição de indébito com juros e correção monetária.6. Requeru a inversão do ônus da prova com escora na legislação consumerista. Sem razão nesse ponto.7. De acordo com o art. 6º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.8. A inversão do ônus probatório deve ser determinada antes da prolação da sentença (art. 357, inciso III, c/c o art. 373, 1º, ambos do CPC/2015), em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propiciando às partes a produção de outras provas, se assim quiserem. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstancia verdadeira regra de julgamento.3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. Processo REsp 662608 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0063464-2 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 242.9. Entretanto, do que se desprende dos autos, as provas são escassas, para dizer o mínimo (fls. 22/24), pois o autor não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade dos réus, neste momento processual.10. Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que o autor não comprovou ter apresentado qualquer reclamação aos réus em curto prazo. Anote-se por oportuno, que segundo o autor, os fatos ocorreram em 2013 (fl. 03 da inicial), sendo a presente ação somente ajuizada em setembro de 2015.11. Dessa forma, a contumélia das provas produzidas não permite a inversão do ônus da prova a favor da requerente.12. Cumpre consignar, a esse respeito, o caso de relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.13. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica.14. Assim, a hipossuficiência jurídica e social refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.15. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-econômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus.16. Em face do exposto, indefiro o ônus da prova requerido pelo autor.17. Intime-se o autor para, no prazo de 15, juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência original.18. Cumprida a determinação supra, considerando que as partes já se manifestarem em termos de especificação de provas (Caixa, fl. 83 - requereu o julgamento antecipado da lide; RCA, fl. 86 requereu prova testemunhal, indeferida à fl. 87; o autor quedou-se inerte), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006549-03.2015.403.6104 - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação.

0007471-44.2015.403.6104 - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a CEF para, em querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008285-56.2015.403.6104 - ROSEMARY VALE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para, em querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008630-22.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo instaurado junto ao INSS, no prazo de trinta dias.

0008845-95.2015.403.6104 - ANA PAULA AIRES DOS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

O correu IESP - Instituto Educacional do Estado de São Paulo - não obstante devidamente citado(fl. 123), não contestou a ação. Assim, decreto a sua revelia. Proceda-se a intimação da parte autora para que se manifeste em réplica.

0009499-82.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para, em querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002009-67.2015.403.6311 - CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1. 1. CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA INTERNACIONAL LTDA. - EPP, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05584/14, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-726.614/2014-17, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fls. 11/81), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.3. Com o acréscimo dos consectários legais devidos, estimados pela parte, o montante total em disputa, até 31/05/2015, alcançaria R\$ 6.504,60 (seis mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos).4. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.5. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em disputa, mediante depósito do valor controvertido em conta bancária à disposição do Juízo.6. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (JEF) Cível desta Subseção Judiciária, em 14/05/2015 (fl. 82).7. Na decisão de fl. 85 e verso, aquele Juízo afastou a hipótese de prevenção avertida à fl. 83 e verso, e determinou emenda à inicial.8. Fl. 89/108: petições pela autora, com documentos, inclusive Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, na importância de R\$ 7.155,06 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos), com a autenticação bancária devida (fl. 103).9. Com isso, à fl. 109 e verso, dentre outras providências, aquele Juízo autorizou a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, ressalvado o direito da União de apurar a integralidade e a suficiência do depósito judicial.10. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/119, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).11. Ciente do depósito judicial efetuado, o Procurador da Fazenda Nacional responsável reportou ter tomado as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 124).12. Na decisão de fl. 127 e verso, o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda, com fulcro no artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.13. Os autos foram redistribuídos nesta Vara em 19/10/2015 (fl. 134).14. Pela decisão de fl. 136/137, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ratificando-se os atos processuais praticados perante o JEF de Santos.15. Fl. 140/145: manifestação da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional nesta cidade, mais documentos.16. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 136/137), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 147 e 149 - verso).17. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.18. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, chamando o feito à ordem.19. Compulsando o feito, observo que, quando de sua redistribuição a este Juízo, as custas processuais não foram devidamente recolhidas. Por outro lado, não se deduziu requerimento pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - conforme era esperado, ante a capacidade econômico-financeira que se supõe deter a empresa autora.20. Assim, intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.21. A propósito, destaco que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.22. No mais, verifico que a decisão de fl. 109 e verso, pronunciada pelo Juízo de origem, encontra-se pendente de cumprimento, especificamente no que concerne à juntada ao feito do PAF nº 11128-726.614/2014-17, em face do que informou a RFB à fl. 126.23. No entanto, reputo despidendo o aperfeiçoamento da medida, eis que, exceto no que toca à questão de que cuidam os itens 19 a 21 desta decisão, o processo já está instruído a contento para o convencimento do magistrado, e a prolação da sentença.24. Após, se em termos, e na ausência de quaisquer diligências a cumprir, tomem os autos conclusos.25. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-69.2015.403.6311 - ANA LUCIA MARQUES FERREIRA RITTES(SPI28117 - LILLAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que a parte autora não informou em sua petição inicial o valor da causa, em que pese o trâmite processual no Juizado Especial Federal deste juízo, bem como o cálculo do valor de alçada de fl. 132. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, caput, CPC/2015), indicar o valor que pretende atribuir à causa, nos termos do art. 319, V, do CPC 2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, V, CPC/2015). Sem prejuízo, atente-se a Secretaria para que as petições sejam juntadas aos autos na ordem cronológica em que houve o protocolo, posto que às fls. 148/162 houve a juntada de petição com protocolo registrado em 29/03/2016 e na fl. subsequente (163) houve a juntada de petição com protocolo registrado em 22/01/2016. Cumpridas as determinações supra e se em termos, considerando que as partes já se manifestaram quanto à produção de suas provas, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001855-54.2016.403.6104 - MARIA DO AMPARO DA SILVA(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0001858-09.2016.403.6104 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0002395-05.2016.403.6104 - KAREN TOROCK BASTOS DE FIGUEIREDO(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0002398-57.2016.403.6104 - JOSE BARRETO SANTANA(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0002415-93.2016.403.6104 - JUCILANA RODRIGUES XAVIER(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002540-61.2016.403.6104 - ROSELY PEREIRA DE ASSIS(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0002545-83.2016.403.6104 - SILVANA MARIA LEAO(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0002546-68.2016.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA(SPI75020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SPI88750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora proceda a digitalização, conforme determinado no despacho retro.

0003875-18.2016.403.6104 - GILBERTO LUCIANO X IRLENE LUCIANO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Os autores deduziram pedido de justiça gratuita (fls. 02/03). Analisando os autos, verifico que os autores declararam que são residentes e domiciliados na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apartamento 88, no bairro do Embaré, nesta cidade de Santos/SP. Contudo, juntaram aos autos às fls. 23/24 documento no qual consta o endereço do coautor Gilberto Luciano como Rua Padre Landel de Moura, nº 359, apartamento 81, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP. É certo que a existência de bem imóvel em nome dos autores não pode ser impedimento para a concessão da gratuidade requerida, entretanto, no caso em tela, entendo presentes indícios que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita. Os autores demonstraram possuírem mais de um imóvel, sendo que ambos estão localizados em áreas nobres e de elevado valor imobiliário (em Santos, o imóvel está localizado em frente à praia, no bairro do Embaré e o endereço indicado à fl. 24 - Jardim Anália Franco - na cidade de São Paulo, bairro reconhecido de classe alta, com valorização imobiliária elevada nos últimos anos, sendo de conhecimento público a valorização). É pacífico o entendimento de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família (STF, 1ª T., AI nº 649283 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29/08/2008, DJe 177, divulg. 18/9/2008, publ. 19/9/2008), contudo, a presunção em questão é relativa (parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do CPC/2015). Portanto, intinem-se os autores para, no prazo de 15 dias, comprovarem nos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, afastando ou esclarecendo os indícios apontados nesta decisão, nos termos do art. 99, 2º, do CPC/2015, ficando desde já assinalado que em caso de não comprovação deverão recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no mesmo prazo. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.48, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03, a qual deverá ser anotada no rosto dos autos, servindo de baliza inclusive para o retorno dos autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intimem-se.

0003891-69.2016.403.6104 - BRUNA KAWANE HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

0003899-46.2016.403.6104 - EVERALDO RIBEIRO(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

A presente demanda foi, inicialmente, ajuizada perante à Justiça do Trabalho, proposta por Everaldo Ribeiro em face do órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO) e do SINDICADO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO. Em síntese, o autor requer que as rés sejam condenadas a efetuar os recolhimentos previdenciários dos períodos compreendidos entre 01/02/1996 a 31/12/1996 e 01/01/1998 a 31/05/1998, bem como pleiteia pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por meio de decisão proferida em 15/04/2016, a Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para o processamento do feito, com fulcro no artigo 114, inciso VIII, da CF, determinando, nesse contexto, a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. Verifico, entretanto, que a Justiça Federal tampouco possui competência para processar e julgar a presente demanda, uma vez que esta não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Santos. Intime-se e cumpra-se.

0004091-76.2016.403.6104 - INACIO PERES LOPES(SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Medida Provisória n. 732, de 10 de junho de 2016, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento da presente demanda.

0004128-06.2016.403.6104 - CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRIA MENNA GASPAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES - ESPOLIO X ANA MARIA SALES VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RAITO X FERNANDO BARROSO RAITO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a UNIÃO esclarecendo o seu interesse no feito assim como em que condição pretende nele ingressar. Int.

0004497-97.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS FONTES(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004499-67.2016.403.6104 - NIVALDO GAMBERO GONCALVES(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0000576-91.2016.403.6311 - CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por CÉLIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO, em razão do falecimento de sua filha LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS, ocorrido em 05/03/2013. Aduziu a parte autora que em 06/08/2013 requereu administrativamente o benefício, restando indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada da pretensa instituidora e dependência econômica da autora em relação à filha falecida. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, sendo lá indeferido o pedido de tutela antecipada e declinada a competência para este juízo. Recebidos os autos, verifico que a inicial veio instruída com documentos, bem como já contestado o feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória (de evidência e de urgência). O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. In casu, considerando estritamente o pedido deduzido na inicial (fl. 03-verso), pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata implantação da pensão por morte em seu favor, tal como pretendido, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resulta útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência. De outro giro, ainda que assim não fosse, ou seja, analisando o pedido sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária. Na verdade, a controversia como premissa maior cinge-se à qualidade de segurada da pretensa instituidora da pensão. Nesse ponto, o conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a falecida detinha qualidade de segurada no momento do óbito, na medida em que o vínculo empregatício coligido aos autos (fls. 07/11 e 42/43) é extemporâneo (fls. 53-verso, 62-verso), sendo recolhida GFIP após o óbito. Inobstante, remanesce a falta de prova quanto à dependência econômica da autora em relação à filha falecida, eis que recebe aposentadoria por invalidez desde 2002. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória (de urgência e de evidência). Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP, especialmente a concessão da justiça gratuita. Tendo em vista que o feito se encontra devidamente contestado, superada a preliminar de limite de alçada e não havendo outras alegações atinentes ao art. 337 do CPC/2015, reputo descienda a réplica. A fim de evitar prejuízos à parte autora e dirimir eventuais dúvidas quanto à sua pretensão, defiro a produção da prova testemunhal, designando para tanto o dia 28/09/2016, às 15 h 30 min, para a realização de audiência de instrução (art. 357, inciso V, do CPC/2015), a fim de colher o depoimento pessoal da autora, bem como ouvir suas testemunhas já arroladas (fl. 27), nos termos do art. 455, caput, do CPC/2015. Sem prejuízo, intime-se a representante da pessoa jurídica Valdete Malgueda Pinto Tenreiro Contabilidade-ME, no endereço constante às fls. 09-verso, a qual deverá comparecer na data antecedida para ser ouvida como testemunha do juízo. Registre-se que a produção da prova testemunhal está adstrita à comprovação da qualidade de segurada e da dependência econômica da autora em relação à filha falecida, pretensa instituidora da pensão vindicada na inicial, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC/2015. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 07/10; 28; 33/35. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 dias, notadamente acerca das provas que pretende produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

1. A Caixa Econômica Federal, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de Erika Cristian Porto Pereira, a fim de cobrar R\$ 19.416,24, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência. 2. Afirma ter entabulado com a ré, em 07/10/2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de imóvel de sua propriedade, afirmando ainda que a parte adversa deixou de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento, quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha, pelo que requer a condenação daquela. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/21.4. Na audiência de conciliação designada pelo Juízo, restou frustrada a composição amigável da lide (fl. 35/36). 5. Contestação da ré às fls. 45/51.6. As fls. 199/201, proferiu-se sentença de mérito pela procedência do pedido, contra a qual a ré opôs embargos de declaração (fl. 206/207) - rejeitados pelo Juízo às fls. 208/210. 7. Contra o julgado, ainda, apelou a ré (fl. 214/219). Contrarrazões da autora às fls. 249/255. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em decisão monocrática, resolveu por anular a sentença em referência, por desafiar o elástico probatório (fl. 257/260). Contra o decísium, a demandante interps agravo legal às fls. 266/270, o qual foi desprovido pelo órgão colegiado (fl. 278). Certificado o trânsito em julgado do acórdão, o feito tomou à Vara de origem. 8. Na primeira instância, prosseguiu-se com a instrução processual, até que os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.9. Converto o julgamento à diligência, chamando o feito à ordem, à vista do dever do juiz de zelar pela marcha processual pelos ditames legais e regulamentares.10. Compulsando os autos, cravo a ocorrência de vício processual a remontar à origem do feito - em verdade, à propositura deste em si -, a ferir de morte a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, na hipótese de persistência da falta - cuja responsabilidade pelo adimplemento recai sobre a autora, e supõe-se, é de seu interesse.11. Com efeito, as custas processuais devidas pela demandante não foram aqui recolhidas. Por outro lado, não se deduziu requerimento pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - conforme era esperado, ante a capacidade econômico-financeira que se supõe deter a empresa autora.12. Assim, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.13. A propósito, assinalo que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que dispõe o artigo 288 do CPC/2015, ao escrever que O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição. Em igual sentido, vem o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979. 14. Note-se ainda que a fiscalização do ato processual em questão, intrinsecamente relacionado à distribuição dos autos, incumbe também às partes e seus procuradores, a teor do artigo 289 do CPC/2015.15. Destaco que a providência não vai de encontro a qualquer comando deitado da decisão monocrática do TRF - 3ª Região de fl. 257/260, eis que ali cuidou o ilustre Desembargador Federal apenas a anular a sentença outorada prolatada por este Juízo.16. Na vereda, friso que não se cogitar de intempestividade ou inconveniência da medida ora imposta, posto que se trata de matéria de ordem pública - a elidir-se da preclusão, pois, versando acerca de nulidade relativa. Ademais, não se pronunciou nos autos sentença de mérito transitada em julgado, e o problema pode ser sanado plenamente pela demandante com facilidade e presteza.17. No entanto, não pode este juiz deixar de consignar que o vício processual aludido, muito embora malgre o processo em seu nascedouro, só foi detectado após o decurso de mais de seis anos de trâmite da demanda - pelo rito sumário, valendo reiterar o que adrede se relatou -, circunstância que faz emergir maior cuidado no processamento dos feitos.18. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Aguardar-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2) - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO X UNIAO FEDERAL

Verifico que o ofício apontado à fl. 573 já foi expedido, razão pela qual reconsidero a determinação. Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 469/570. Int.

0005558-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o conteúdo do ofício, expedido pela CODESP, de fls. 262/6, proceda a Secretária o cadastro no sistema processual relativo ao sigilo de documentos. Dê-se vista do referido ofício ao exequente Concedo ao exequente o prazo de trinta dias para a apresentação da planilha de cálculos.

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO COPPI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Compulsando o processo, observo que não há ainda que se falar em extinção da execução. 3. Muito embora as partes tenham aquiescido com as contas oferecidas pela Contadoria (fl. 1139/1144, 1147 e 1152), o Juízo ainda não deu ordem competente para o pagamento por requisição da obrigação de pequeno valor a executar, na forma do artigo 535, 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015.4. Para tanto, intime-se a parte para promover a juntada, no prazo de cinco dias, do comprovante da regularidade de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério Público da Fazenda (CPF/MF).5. Cumprida a providência, e as demais medidas de rigor, determino desde logo a expedição de ofício requisitório no valor dos cálculos de liquidação apresentados às fl. 1139/1144 - os quais ora acolho, diante da concordância mútua das partes.6. Efetuado o pagamento em referência - com a juntada do comprovante respectivo aos autos -, científicas as partes e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBELHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBELHADOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre a impugnação da UNIÃO no prazo legal.Int.

0000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação da UNIÃO no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Fls. 1149/1150 - Trata-se de pedido da exequente para admissão do condomínio na condição de amicus curiae com a finalidade de nortear e evidenciar a sobre a forma em que o empreendimento fora erguido e a Tutela concedida demonstrando eventuais vícios.Requer, outrossim, a intervenção do Ministério Público Federal nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil.Fundamento e decido.A princípio, dada a natureza desta execução provisória, as intervenções pleiteadas, tanto do amicus curiae como do Ministério Público Federal, devem ser pleiteadas no processo de cognição ainda em curso, uma vez que seria a causa de pedir lá em discussão que exigiria ou admitiria estas participações e não estes autos por onde se processam apenas o mero cumprimento provisório da tutela. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, considerando-se tão somente a cognição limitada nestes autos, seria necessário observar o seguinte.A intervenção do amicus curiae no processo está prevista e regulamentada pelo Art. 138 do Código de Processo Civil que assim prevê:Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do 3o. 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.Desta forma, os requisitos para a admissão efetiva e eficaz do amicus curiae são: relevância da matéria; especificidade do tema objeto da demanda, e; repercussão social da controvérsia.O requisito subjetivo do interventor consistiria na representatividade adequada.Em que pese haver a representatividade do condomínio sobre o tema em questão, na medida em que além de interessado na reparação das áreas comuns, representa os condôminos individualmente considerados, o que resulta, sem dúvidas, em desnecessária repetição de demandas individuais, não se verifica no caso a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia.O inadimplemento contratual versado nos autos principais e o cumprimento da obrigação contratual em sede provisória nestes autos não constituem em matéria relevante ou específica a ponto da necessidade de intervenção de terceiro com a finalidade de subsidiar a questão para o julgamento.Em que pese o PAR ser um programa de cunho social, o inadimplemento em um determinado empreendimento não tem o condão de provocar maiores abalos na ordem social a ponto de haver necessidade de subsídio para o deslinde do feito.Ademais, ao menos por ora, dado a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, a questão já fora decidida nos autos principais, sendo este incidente de cognição extremamente reduzida e limitada (cumprimento da tutela).Há de se considerar, ainda, do ponto de vista da utilidade qual seria a efetiva contribuição que o pretenso condomínio poderia dar à solução da controvérsia. Nesta execução provisória a controvérsia se cinge à realização total e adequada das obrigações de fazer delimitadas e impostas na decisão que antecipou os efeitos da tutela o que me parece ser alheio ao conhecimento do condomínio. Logicamente que este tem conhecimento suficiente sobre as condições físicas das instalações, mas saber delimitar se eventuais vícios decorrem exatamente do cumprimento insuficiente da antecipação de tutela é questão que sobressai à seu âmbito. Quanto ao Ministério Público Federal, da mesma forma, os estritos limites da controvérsia aqui tratada circunscrita na existência de cumprimento total e adequado da obrigação de fazer imposta na decisão de antecipação de tutela não comporta o interesse público ou social hábeis a chamar a participação do Parquet no feito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Manifêste-se o perito no prazo de 10 (dez) dias apresentando os devidos esclarecimentos a respeito das divergências e documentos apresentados pelas partes quanto a seu laudo às fls. 1149/1163.Intimem-se.

0002631-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-24.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Intime-se o réu a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Petição de fl. 288: primeiramente, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de trinta dias.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Petição de fls. 327/9: indefiro a tentativa de penhora de valores por meio do Sistema BACENJUD, tendo em vista que os Executados ainda não foram intimados a efetuarem o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Nesse contexto, verifico que os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 313/9, estão, aparentemente, equivocados, vez que incluem a condenação da multa no montante de 10% (dez) por cento. Dessa forma, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito ou esclarecer os cálculos apresentados às fls. 313/9, bem como a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Manifêste-se a CEF sobre o apontado às fls. 235/238.Int.

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DONIZETI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF sobre o apontado pela parte autora às fls. 123/131.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000374-68.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 27 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4433

MONITORIA

0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DR. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, conforme requerido às fls. 2237;. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.371/375), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: A MARINHA DO BRASIL APRESENTOU RESPOSTA AO OFÍCIO REQUERIDO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRAZO DE 5 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/295: dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0004528-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MISSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES

Vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 15 dias. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 16 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA PRETEL

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 4500

MANDADO DE SEGURANCA

0208369-69.1998.403.6104 (98.0208369-0) - H.QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUÇOES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 575/578: Dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004742-02.2002.403.6104 (2002.61.04.004742-6) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 518/531: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 346/347: Dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008662-27.2015.403.6104 - VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls.93/98), fica aberto prazo ao impetrante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

000591-02.2016.403.6104 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PREGOIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 000591-02.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. IMPETRADO: PREGOIRO DO PREGÃO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP SENTENÇA TIPO C SENTENÇAS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PREGOIRO DO PREGÃO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a edição de provimento judicial para anular o Pregão Eletrônico nº 02/2016. Segundo a inicial, a CODESP promoveu o procedimento licitatório supracitado, na modalidade pregão (eletrônico), para a locação de veículos pesados. Aduz a impetrante, em suma, que o edital contém exigências que inviabilizam a participação de quem não tem os equipamentos nas condições exigidas, bem como estabelece cláusula abusiva quanto à rescisão contratual. A medida liminar foi indeferida (fls. 123/124). Notificado, o impetrado prestou as informações (fls. 128/150) e acostou documentos (fls. 151/288). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/293). Instada, a CODESP manifestou-se nos autos, ocasião em que informou a revogação do pregão eletrônico nº 02, objeto da presente ação (fls. 321/322). O MPF requereu a extinção do feito (fl. 328). Intimado a se manifestar, o impetrante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 322/323). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, diante do noticiado pela CODESP (fls. 321/325), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, adtem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005691-35.2016.403.6104 - REGINA MAURA PORTILHO ASSIS(SP361549 - BRUNA REGINA DONINI) X COORDENADOR CURSO BIOMEDICINA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo valor à causa nos termos do artigo 319, inciso V do NCPC, complementando eventual diferença de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8612

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-44.2011.403.6104 - BASILIO ULIANA FILHO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8614

CAUTELAR INOMINADA

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que fazer de seu interesse no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO63619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Ciência à CEF da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Fls. 296/306: Entendo que o rol do art. 833 do novo CPC veda a impenhorabilidade de valores provenientes de salários, cuja garantia não abarca a conta corrente que os abriga, de forma indiscriminada.Assim, para o fim de apreciar o pleito da requerida, traga aos autos extratos de todos os meses anteriores à data de 01/07/2016, de modo a demonstrar que a totalidade do valor bloqueado (R\$ 17.265,96), são oriundos de créditos de natureza salarial.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.Int.

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0005681-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 112, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009778-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MAGALHAES FARIAS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO .Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Assim, não havendo outros dados cadastrais a serem informados, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com DATA DE FABRICAÇÃO EM 1985.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em inspeção.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 109, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

DecisãoCuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado em Embargos à Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Heitor Costa de Lima, visando suspender imediatamente o bloqueio de valores efetivado em conta bancária por meio do Sistema BACENJUD.Segundo narra os Embargos, o réu/embargante teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, motivo pelo qual procedeu ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, depositando-o em sua conta corrente. Afirma, assim, que a restrição imposta recaiu sobre o depósito do FGTS, de natureza alimentar e, portanto, impenhorável. Juntou documentos (fls. 137/164).É o resumo do necessário. Decido.Trata-se no presente processo de ação monitoria intentada pela CEF contra HEITOR COSTA DE LIMA, visando o pagamento do débito contraído por meio de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Após inúmeras diligências, a parte requerida não foi localizada para fins de citação. Alternativa não restou senão deferir o pedido de localização de bens do devedor (fls. 46 e 73), ultimando-se o bloqueio de valores em conta bancária (fl. 103). Assim sendo, compareceu espontaneamente o requerido, oferecendo Embargos à Ação Monitoria (fls. 109/136), motivo pelo qual o dou por citado, nos termos do artigo 239, 1º do C.P.C.Contextualizado o pedido, passo à análise do requerimento de antecipação de tutela. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao desbloqueio imediato do FGTS e contra ordem de bloqueio em virtude de se tratar de numerário impenhorável, revestindo-se os mesmos de caráter alimentar (fl. 135).Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.Com efeito, analisando os documentos colacionados pelo embargante, verifico que a rescisão de seu contrato de trabalho se deu em 27/06/2016, sendo comprovado no ato o pagamento das verbas rescisórias (fl. 141). Em que pese o extrato da conta corrente de fls. 157/159 apontar, na realidade, a realização de dois depósitos de R\$ 2.000,00 e um de R\$ 862,00, não se pode afirmar, com segurança e neste momento, a natureza salarial/rescisória do numerário, até mesmo pela divergência de valores, se comparado com o TRCT de fl. 140. Do mesmo modo, também o valor do comprovante de saque do FGTS de fl. 143 e a data prevista para a liberação na conta corrente do embargante são divergentes com relação à informação constante do extrato da mesma conta corrente. Dessa forma, embora o saldo do FGTS seja considerado impenhorável, não perdendo tal condição em razão de ter sido depositado em conta corrente, não demonstra o requerido que a quantia por ele levantada a esse título (R\$ 6.137,40 - fl. 143) foi depositada perante a conta mantida junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio judicial. Assim, diante da ausência de prova de que o numerário bloqueado decorre de verba rescisória ou de saldo do FGTS, não há como conceder o pedido de desbloqueio 603071-8, da agência 1905, do Banco Bradesco.Assinalo, porém, que a presente decisão poderá ser revista, nos termos do art. 296 do CPC, mediante apresentação de novos elementos que indiquem o contrário, comprovando a origem impenhorável do numerário bloqueado.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumpra o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no art. 702,2º, do CPC, sob as penas do 3º do mesmo artigo. Sem prejuízo, digam as partes se têm interesse na composição da lide.Publiche-se com urgência.Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s).Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, adite-se a precatória.Int.

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que fazer de seu interesse no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0004964-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DEMONTIER RODRIGUES(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Aceito a conclusão.JOSE DEMONTIER RODRIGUES ofereceu, nesta fase processual, embargos monitorios em face da decisão que determinou o pagamento da quantia referente ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal.Analisando os autos, verifico que, citada, a requerida não interps embargos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, resultando em acordo entre as partes (fls. 35/36).Na oportunidade, convenionou-se que a ré compareceria à Agência Boqueirão para quitar a dívida.Noticiou, entretanto, a Caixa Econômica Federal que a ré não teria cumprido com as obrigações assumidas em audiência (fl. 43).Assevera a ré que não se encontra inadimplente, pois procedeu ao depósito judicial da quantia de R\$ 5.480,44, no PAB da Justiça Federal, cuja guia encontrada juntada à fl. 41 dos autos.Decido.Deixo de receber a peça como embargos monitorios, por incompatível com a fase processual do feito. Contudo, passo a apreciar o pleito, como impugnação à cobrança havida após o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação.Não obstante tenha a ré deixado de comparecer à agência Boqueirão, para efetuar o pagamento do débito, demonstrou inequívoca intenção de adimplir a obrigação, porquanto colocou a quantia à disposição do juízo dentro do prazo avençado (22/04/2014).Outrossim, observo que a parte compareceu ao ato sem acompanhamento de advogado, que pudesse melhor orientá-la, faculdade esta, concedida pelo Programa de Conciliações da Justiça Federal, para o fim de estimular a composição de débitos. Por essa razão, o réu não deve ser prejudicado pelo seu equívoco em relação à agência ou o tipo de guia de recolhimento, visto que o depósito era destinado à quitação e não à renegociação, que obrigatoriamente teria que ser feita na agência contratante.Além disso, a guia de depósito foi encaminhada aos autos pela própria instituição financeira, quando estes já se encontravam no arquivo findo.Frise-se, por oportuno, que a finalidade do pagamento poderá ser atendida, por meio da expedição de abarã de levantamento em favor da CEF. Assim, por entender que a parte cumpriu, embora, por vias transversas, o acordado na audiência realizada em 24/03/2014, determino à CEF que dê a respectiva quitação ao débito referente ao contrato 000366160.00011199, após a apropriação da quantia depositada na conta nº 005.49225-2, nos exatos moldes do termo acostado às fls. 35/36.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da referida quantia, acrescida de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2016.Intimem-se.

0008296-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2016, às 14.30 horas.Considerando que a citação do réu se deu por hora certa, cumpra-se o determinado no art. 254 do novo CPC, expedindo carta de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005077-30.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-62.2016.403.6104) H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes à Execução Diversa no. 00005876220164036104.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face dos presentes Embargos à Execução, tempestivamente ofertados.Após, aguarde-se a realização da audiência designada na Execução em referência.Int.

0005119-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2015.403.6104) SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes à Execução Diversa no.00006303320154036104.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face dos presentes Embargos à Execução, tempestivamente ofertados.Após, aguarde-se a realização da audiência designada na Execução em referência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, etc.Encaminhem-se a presente Execução ao Juízo da 1ª. Vara Cível desta Subseção para análise e conveniência de sua reunião com os autos do Cumprimento de Sentença nº 00013-12.22.2014.403.6104, distribuída por dependência à Ação de Obrigação de Fazer nº 0005338-73.2008.403.6104, remetida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Ambas as demandas referem-se a obras de reparação do conjunto Habitacional Mar-Verde localizado no Município de Mongaguá, das quais são responsáveis Caixa Econômica Federal e a empresa Sanit Engenharia Ltda.A presente execução foi movida pelo Ministério Público em face da Caixa Econômica Federal, em razão do compromisso assumido por esta, junto com a empresa Sanit Engenharia Ltda, de efetuar o reflorestamento nas áreas verdes do aludido conjunto residencial. Ainda que não haja exata identidade de pedido, ambas as ações têm como causa de pedir remota obrigação contraída mediante o mesmo empreendimento. A exesege conferida pela jurisprudência de vanguarda do E. Superior Tribunal de Justiça ao artigo 103, do Código de Processo Civil, amplia consideravelmente o espectro de abrangência do instituto da conexão, visando resguardar a dignidade e o prestígio da justiça, evitando-se a prolação de decisões conflitantes (TJDF, AI nº 199990020018452, Rel. Wellington Medeiros, 3ª Turma, DJ 15/03/2000, página 17).Int.

0004618-38.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 319, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desenrolamento dos documentos solicitados, com exceção da procaução, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 19 de julho de 2016.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que fazer de seu interesse no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Fls. 277/293: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 487, III, b do novo CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 111/112), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002765-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007842-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000834-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2016, às 14.30 horas. Expeça-se carta de intimação. Int.

0002402-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANDERSON NINO DA SILVA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002583-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículo de propriedade do devedor, com restrição referente à alienação fiduciária. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003212-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODINOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DANIEL SOARES LA FEMINA X GUILHERME SOARES LA FEMINA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÃO EFETIVADA POR OUTROS JUÍZOS. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e consequente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003559-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTES)

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003645-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OFFIMAR REPAROS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA SILVA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de transação que pretende ver homologado. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003843-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JTXX 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X WILTON TROIANI FRANCO X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome de Jose Carlos Raimundo dos Santos, com gravame de alienação fiduciária. Cite-se a empresa/executada na pessoa de seu representante legal (fl. 73). Int.

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

0004314-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CONSERTOS DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004911-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0006004-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANY PARTICIPACOES LTDA X PASQUAL SALVATORE VALIANTE

Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de transação que pretende ver homologado. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusao. Baixo os autos em Secretaria. Considerando a possibilidade de prevencao arguida à fl. 59, providenciem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da peticao inicial e do contrato questionado na ação em curso na 2a. Vara desta Subseção Judiciária (Processo no. 005067-20.2015.4036104). Apos, tomem conclusos. Int.

0007505-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO(SPI29195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)

Fls. 151/153: Do que se depreende da leitura do extrato apresentado à fl. 154 é que a quantia encontrava-se depositada em conta corrente, não obstante, a esta referida conta esteja vinculada uma conta-poupança, procedimento usual em vários bancos. Isso, por si só não configura a impenhorabilidade que deseja alcançar o art. 833, X, do novo CPC. Assim sendo, para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, comprove a executada que quantia encontrava-se efetivamente depositada em conta-poupança. Int.

0007757-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ FERREIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículo de propriedade do devedor, COM RESTRIÇÃO REFERENTE À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009507-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículo de propriedade do devedor, COM RESTRIÇÃO REFERENTE À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002511-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SPI15692 - RANIERI CECCONI NETO)

Aceito a conclusão. Baixo os autos em Secretaria. Para a restauração adequada dos autos, indispensavel, neste caso, a juntada de copia da peticao inicial do processo desaparecido, Para tanto, intime-se a Caixa Economica Federal para que providencie no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuizo, de-se vista aos aexecutados dos documentos acostados às fls. 53/65. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que fazer de seu interesse no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que fazer de seu interesse no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SPO85826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que fazer de seu interesse no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005003-73.2016.403.6104 - ROSINEIDE DE LIMA MONTEIRO(SPI48763 - EDILSON CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à requente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 719 do novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8639

MANDADO DE SEGURANCA

0002515-48.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SPI55918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

FLS. 153199 DEFIRO A JUNTADA. FLS. 200/225 MANTENHO A DECISAO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. TENDO EM VISTA QUE ATE A PRESENTE DATA NAO FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO PROSSIGA-SE NA FORMA DETERMINADA AS FLS. 138/140 DANOD-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E APOS TORNANDO CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO COMUM

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de parcelamento do débito requerido às fls 897/898, e considerando que já foi juntada aos autos a guia de depósito relativa aos 30% iniciais (fl. 895), bem como a referente a primeira parcela (fl. 896), intime-se Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da 2ª parcela, devendo acostar aos autos guia de depósito que comprove o efetivo cumprimento. Oportuno, ainda, esclarecer que as parcelas seguintes, deverão ser pagas mensalmente, independentemente de intimação, cabendo ao devedor comprovar o atendimento a determinação mediante a juntada aos autos das guias de depósito. Intime-se.

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SPI73573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO)

Primeiramente, intime-se o INSS do despacho de fl. 1114. Após, considerando o teor da certidão supra, intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002466-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SPO53649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 215/216, intime-se o Município de Peruíbe, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada pela parte autora em sua impugnação (R\$ 10.934,18 - para maio de 2016), acolho-a para o prosseguimento da execução. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento do débito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Fica intimado o devedor (Rubens Fortes Antonio), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por LUCILIA DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 0208922-53.1997-403.6104, argumentando haver excesso na pretensão executória, indicando R\$ 14.526,10 como valor da condenação. Oferecida Impugnação pela embargada, os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou informações e nova conta de liquidação, no montante de R\$ 17.953,92 (fls. 40/49). Intimadas as partes, a União Federal manifestou discordância, sustentando, porém, ter realizado pequenos reparos nos cálculos inicialmente ofertados, concluindo que o montante devido seria de R\$ 16.633,23 (fls. 55/56). Discordou a embargada (fls. 67/68). Com o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, apurou-se novo valor exequendo, no patamar de R\$ 14.841,34 (fls. 99), com o qual concordaram expressamente as partes (fls. 111 e 112). Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Tendo em vista que a quantia ao final apurada pelo Setor de Cálculos é inferior ao montante com o qual a União propôs-se a pagar (R\$ 16.633,23 - fls. 55/56), os embargos devem ser acolhidos em sua integralidade. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.841,34 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro/2007. Deverá a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido (artigo 85, 3º, I, do CPC). Sem custas, à vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 100/107, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo. P. R. I.

00112209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.0112209-1) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ANDRÉ LUIZ MIRANDA COSTA, PAULO ROBERTO PAREDES CAPP e CARLOS ALBERTO DE MORAES, nos autos da Ação Ordinária nº 0208922-53.1997.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão executória, indicando R\$ 24.368,88 como valor da condenação. Oferecida Impugnação pelos embargados (fls. 87/88), os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou informações e nova conta de liquidação, no montante de R\$ 26.426,05 (fls. 92/102). Intimadas as partes, a União Federal manifestou discordância, sustentando, porém, ter realizado pequenos reparos nos cálculos inicialmente ofertados, concluindo que o montante devido seria de R\$ 24.373,03 (fls. 106/107). Discordaram os embargados (fls. 124/125). Com o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, apurou-se novo valor exequendo, no patamar de R\$ 20.373,03 (fls. 139/145), com o qual concordaram expressamente as partes (fls. 111 e 112). Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Tendo em vista que a quantia ao final apurada pelo Setor de Cálculos é inferior ao montante com o qual a União propôs-se a pagar (R\$ 24.373,03 - fls. 106/107), os embargos devem ser acolhidos em sua integralidade. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.373,03 (vinte mil, trezentos e setenta e três reais e três centavos), atualizado até fevereiro/2007. Deverão os embargados arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido (artigo 85, 3º, I, do CPC). Sem custas, à vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 135/144 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo. P. R. I.

0008892-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, nos autos do processo nº 0208922-53.1997.403.6104. Aduz a Embargante que o Embargado foi contemplado com reajuste de 31,82%, superior aos 28,86% consignado no título executivo judicial, de modo que não existem as diferenças salariais representadas no título executivo. Intimado, o embargado não ofereceu resistência às alegações da embargante (fls. 11/12). A concordância com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, consequentemente, a extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição dos embargos, por meio do qual confirmou-se a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, à vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 380/383, eis que elaborado de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do crédito. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de devolução da quantia depositada a maior nas contas fundiárias de José Onofre Pimenta e Orias Alves deve ser pleiteada em ação própria, uma vez que já houve o saque, conforme noticiado à fl. 347. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelas partes às fls. 309/311, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 197/198 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

ACOES DIVERSAS

0001161-47.2000.403.6104 (2000.61.04.001161-7) - POSTO MOTORISTAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO COMUM

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - SALVADOR DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 339, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008132-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008132-3) - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 428, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004982-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004982-1) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 172/177. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 246/251. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 198/203. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05103/11 (PAF 11128-720.655/2011-49), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, legalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva dos armadores-transportadores e não do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada indeferida às fls. 92/94. Facultou, outrossim, a realização de depósito, realizado pela parte autora, conforme guia juntada à fl. 93/94, complementadas às fls. 121/122 e 136/138. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 85/92). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniante de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/50). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (12/01/2010): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 01/04/2011, às 07h39m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 07h39m do dia 30/03/2011. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 48): [...] O Agente de Carga BDP SOUTH AMERICA LTDA - CNPJ 03.706.460/0001-28 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151105051313558 a destempe às 15h52 do dia 13/04/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105062503744. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container UACU5527497, pelo Navio M/V MINERVA, em sua viagem 1110s, no dia 01/04/2011, com atracação registrada às 07h39. Os documentos eletrônicos de transporte que anpararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 11000105630, Manifesto Eletrônico 1511500590330, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 151105051313558 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151105062503744. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. A falta de prejuízo à Fiscalização não é fundamento para se denegar a imposição de multa, pela simples razão de que a violação objetiva da norma abstratamente imposta independe do resultado concreto, pela própria configuração do tipo punitivo-administrativo. Da mesma forma, tendo o requerente invocado o registro daquela operação até, no máximo, às 07h39m do dia 30/03/2011, não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarcos na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais. P.R.I.

0006402-11.2014.403.6104 - GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais sofridos. Aduz o autor que foi contratado, em caráter temporário, pelo requerido, em 15/03/2010, tendo sofrido sequestro relâmpago e ameaças em 31/05/2010, no desempenho de seu trabalho, o que lhe ocasionou incapacidade temporária. No entanto, tendo sido requerido o benefício previdenciário junto ao INSS, foi este indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado, pois o IBGE não vinha recolhendo as contribuições previdenciárias correspondentes ao contrato com o autor, não obstante as descontasse de seus contracheques. Por conseguinte, requer indenização por danos materiais equivalente ao valor do benefício que não pôde usufruir e danos morais em razão de ter sido privado dos valores necessários à sua sobrevivência em razão de ato imputável ao IBGE. Em contestação, o IBGE aduz, preliminarmente, a existência de litispendência com processo anteriormente ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi posteriormente encaminhado à Justiça Estadual de Praia Grande. No mérito, sustenta a natureza especial do contrato temporário de trabalho, que permite sua rescisão sem que seja devida qualquer indenização ao contratado, além de que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por meio de GFIP, de forma centralizada no Rio de Janeiro. Apresentada réplica. Ajuizada a ação originariamente na Justiça Estadual, foi declinada a competência para a Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida por este Juízo, tendo sido interposto agravo retido de tal decisão. Sendo mantida a decisão agravada, foi determinada a intimação do requerido para contraminuta, tendo o prazo decorrido sem manifestação. É o relato do necessário. Decido inicialmente, afasto a preliminar de litispendência arguida pelo IBGE, tendo em vista que o processo anteriormente ajuizado pelo autor tem partes distintas daquelas do presente feito, pois consta como réu o INSS. Assim, não se configura o disposto no art. 337, 2º, do CPC. Ultrapassada tal preliminar, passo ao exame do mérito. Neste, inicialmente, verifico que não procede o pedido referente aos danos materiais postulados. Com efeito, conforme narrado, tais danos referem-se ao valor do benefício que o autor deixou de perceber em razão de ato imputado ao requerido. Entretanto, conforme se constata da própria narrativa autor, houve a interposição de processo no Juizado Especial Federal de Santos, posteriormente encaminhado para a Justiça Estadual, objetivando, justamente, a condenação do INSS à implantação do benefício. Em razão disso, foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário ao autor, conforme informações constantes do Plenus:BLB01.30 MP/AS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 01/08/2016 17:12:13 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6013863214 GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS Situacao: Cessado CPF: 334.067.388-85 NIT: 1.289.246.918-1 Ident.: 00413794179 SP OL Mantenedor: 21.0.33.080 Posto : APS PRAIA GRANDE/SPSABI OL Marit. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.33.080 Agencia: 064679 PRAIA GRANDE-CENTRO Nasc.: 26/11/1987 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. SalFam: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiação: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000009288 Dep. para Desdobr.: 00.00 Situacao: CESSADO EM 09/06/2015 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 25 NB TRANSITADO JULG/REV.ADM APR. : 0,00 Compet : 05/2015 DAT : 12/07/2010 DIB: 23/06/2010 MR.BASE: 865,90 MR.PAG.: 865,90 DER : 13/04/2013 DDB: 13/04/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 21/05/2015 Diante disso, considerando que há prova de que o prejuízo material do autor já foi ressarcido, não há que se falar em condenação da parte requerida nestes autos a nova indenização pelo mesmo fato, sob pena de duplicidade de pagamento e enriquecimento sem causa do autor. Por conseguinte, nesse ponto o pedido é improcedente. Com relação aos danos morais, porém, entendendo assistir razão ao autor. Com efeito, os documentos dos autos dão conta de que o benefício de auxílio-doença por ele postulado em 2010 foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, consta à fl. 28 extrato do CNIS impresso à época, em que não constam os recolhimentos previdenciários atinentes ao vínculo com o IBGE (de março de 2010). Por sua vez, o CNIS de fl. 136, mais atual (de 2011), mostra as contribuições do IBGE, porém sob a rubrica de extemporâneas. Esses documentos são suficientes a demonstrar, portanto, que as contribuições realmente não estavam atribuídas ao autor junto ao sistema do INSS por ocasião do requerimento administrativo, tendo ocasionado o indeferimento do benefício. Por sua vez, os documentos dos autos demonstram que houve o desconto das referidas contribuições nos contracheques do autor e que o contrato entre as partes previa a submissão do contratado (ora autor) ao RGPS. De outro lado, apesar de alegar ter efetuado corretamente o recolhimento das contribuições, o IBGE não trouxe qualquer documento comprobatório do alegado. A simples listagem constante da contestação não é suficiente a tanto, por se tratar de mera alegação do réu, sem suporte em prova documental. Ademais, mesmo a mencionada listagem traz as informações sobre os recolhimentos apenas de forma global, não permitindo aferir se o recolhimento referente ao autor se encontra contido nos referidos valores. Diante disso, verifico que o autor demonstrou suas alegações, ao passo em que o requerido não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia na forma do art. 373, II, do CPC. Por conseguinte, reputo demonstrada a conduta (omissiva) do requerido que deu causa (nexo de causalidade) a dano ao autor, consistente no indeferimento de seu benefício previdenciário. Esurgem, assim, os pressupostos para a responsabilidade civil da Administração nos termos do art. 37, 6º, da CF. Por sua vez, é patente que o indeferimento de benefício previdenciário que era devido (conforme conclusão judicial em outro processo) ensejou a ausência de renda por parte do autor, que estava incapacitado de trabalhar e ficou impossibilitado de receber o benefício substitutivo de sua renda mensal. Assim, tais circunstâncias são suficientes a demonstrar a ocorrência de dano moral, por se tratar de situação que perturba a tranquilidade e provoca intenso sofrimento psicológico, configurando mais do que mero transtorno ou aborrecimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MATERNICIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. [...] 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 4. In casu, o cerne da questão está no saber se a não concessão de benefício de salário maternidade a autora ensejaria ou não dano material e moral passível de indenização. 5. O requerimento (fls. 09) revela que o benefício foi indeferido, na data de 28/08/2001, com a seguinte justificativa: requerente não filiada no regime geral de previdência social na data do afastamento. 6. Ocorre que nos autos existem provas que o nome da requerida consta em guias de recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social desde setembro de 1999 (fls. 14/23), demonstrando que o empregador sempre prestou as informações necessárias e efetuou os devidos recolhimentos. 7. A decisão foi revertida na data de 08/11/2002, após novo requerimento (fls. 24) momento em que ocorreu o pagamento retroativo do salário maternidade (fls. 18). 8. Assim, verifica-se que restou comprovado nos autos a existência de erro por parte do INSS, que por erro cadastral anunciou que a autora não era filiada ao regime geral de previdência. 9. Não obstante, os danos materiais foram devidamente compensados com o pagamento dos salários maternidades devidos. Ainda que a autora alegue que tenha perdido seu emprego em razão dos fatos narrados, não há prova nos autos que comprovem o nexo de causalidade entre sua demissão e o não pagamento de salário maternidade pelo INSS. 10. Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 11. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público. A autora alega que no momento do nascimento de sua filha, ocasião que mais de capital para as despesas obrigatórias com o nascituro e a parturiente necessitava, ficou desamparada, sem salário e sem qualquer auxílio do Réu o que lhe causou angústia e muitas privações (fls. 03). 12. A autora ficou durante 120 dias sem receber o benefício pleiteado e, afastada do emprego, em razão do nascimento de sua filha, percebe-se que não recebeu qualquer tipo de remuneração durante este período. A impossibilidade de manutenção financeira em um período tão sensível evidencia a ocorrência de danos de ordem moral. 13. Não se trata, no caso, do mero exercício regular do direito, e da atividade, do INSS em analisar o pedido de benefício previdenciário e, com base nos documentos e fatos narrados, indeferir o requerimento. Na hipótese dos autos, o indeferimento decorreu de informação equivocada constante no sistema de dados da própria autarquia previdenciária e para a qual em nenhum momento concorreu a conduta da autora. 14. [...] 17. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré improvida. (AC 00035099620154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.) CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO E VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. 1. O art. 37, 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa. 2. No caso, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de danos morais pela mora na liberação do benefício previdenciário depositado pelo INSS na agência do Rio Verde-GO, em favor da apelante, que tentou retirá-lo por 7 (sete) vezes, tendo sido frustradas todas as tentativas. 3. Configurada a falha da Administração na prestação do serviço, com omissão excessiva do administrado, que foi privado de verba de natureza alimentar, com nítido caráter de urgência e necessidade, esurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo segurado, pela privação do benefício previdenciário a que fazia jus. Precedentes. 4. Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. 5. Considerando as circunstâncias e consequências do caso concreto, bem como a pacífica jurisprudência deste Tribunal, revela-se legítima a majoração do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente fixado na r. sentença, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Tratando-se de sentença condenatória, razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para majorar o valor do dano moral para R\$ 5.000,00, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (AC 00017959120104013503 0001795-91.2010.4.01.3503, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2016 PAGINA:). Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em maio de 2010, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido - IBGE - a pagar a parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde maio de 2010 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. P. R. I.

0006653-29.2014.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA(SPI75019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.258/266.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.477/489.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003976-89.2015.403.6104 - OTAVIO PEREIRA DA MOTA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI78033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.133/150.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-74.2015.403.6104 - CICERO MARTINIANO DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.162/179.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003979-44.2015.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.145/162.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004045-24.2015.403.6104 - JOSE LEAL(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.136/153.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004128-40.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.147/164.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004264-37.2015.403.6104 - JOSE EDUARDO NEIVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.157/174.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-86.2015.403.6104 - ANILTON MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.192/209.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004342-31.2015.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.150/167.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-27.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.234/252.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008050-89.2015.403.6104 - NILSON LIMA SEVERIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.130/147.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008728-07.2015.403.6104 - JOAO SOUZA CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.362/379.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação efetuou-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório (fls. 229 e 231/233). Intimado, o exequente pleiteia, com fundamento em decisões do Eg. Supremo Tribunal Federal, diferenças decorrentes dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança fator de correção monetária para o pagamento dos precatórios. Aduzem que o valor recebido deveria ter sido atualizado pelo IPCA, de acordo com o decidido na ADIN nº 4357/DF. A executada sustenta a impossibilidade de cobrança das diferenças postuladas. Decido. Não prospera a pretensão do exequente no sentido de haver diferenças remanescentes da aplicação, ao caso em apreço, do entendimento exarado pelo STF na ADIN 4.357/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Com efeito, iniciada a fase de cumprimento do julgado, havendo divergência nas contas apresentadas pelas partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou nova conta (fls. 189/190). Intimado, o exequente concordou expressamente com os valores apurados e postulou o pagamento (fls. 206). Determinada a expedição do ofício requisitório, o exequente, numa segunda vez, reiterou aquiescência ao montante a ser recebido solicitando urgência na sua transmissão ao Tribunal (fl. 215). Todavia, agora, após o levantamento, diz que ainda remanescem valores a executar. Nesse cenário, impossível o deferimento da importância pleiteada pelos exequentes, que anuíam integralmente à conta do INSS, incluindo-se juros e atualização monetária, culminando com os pagamentos. A pretensão, se alcançada, daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo, de forma expressa, com o valor que recebera, comportamento contraditório repellido por nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, os seguintes arestos: EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. EXECUÇÃO PROMOVIDA 10 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão de exequente da lide e que não reconheceu a prescrição do direito de executar. - A sentença transitou em julgado em 13/03/1996, e, por falta de impulso processual, foram os autos arquivados. - Foi pedido o desarquivamento dos autos apenas em 2004 e a execução foi promovida, tão-somente, em 2006. - Mister se faz frisar que restam em preclusão lógica os atos cometidos que se mostram contraditórios aos atos anteriormente executados. - Ao longo do processo, a agravante não pleiteou, em momento algum, a decretação da prescrição do direito à execução da agravada, tendo, inclusive, concordado com os despachos oficiais ao apresentar os cálculos monetários devidos. - Diante do direcionamento dos atos praticados pela agravante, seria imprudente, e até desrespeitar o instituto do nemo potest venire contra factum proprium, aceitar os atos contraditórios norteadores de seu pleito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 5ª Região - AG 0013565020104050000 - Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 02/02/2012 - Pág. 311) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. DUPLA PERCEPÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Não está configurado cerceamento do direito de defesa. A adoção de comportamento processual contraditório atenta contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar atitude coerente ao longo do processo, a fim de resguardar a segurança jurídica e o devido processo legal. Assim, se o autor dispensou a produção de outras provas, não pode, contraditoriamente, retificar o ato para buscar a oitiva de testemunha, sobretudo apenas para ratificação do recibo de pagamento. Incidido, no caso, a preclusão consumativa, na forma do artigo 158 do CPC e, ademais, a inquirição de testemunha para ratificação de documento é totalmente desnecessária. 2. O autor passou à inatividade sob a regência da Lei 8.237/91 e recebeu a indenização prevista no artigo 58 dessa norma, de forma que, já na inatividade, foi designado para trabalhar no serviço da ativa e, posteriormente, ao ser dispensado do referido serviço da ativa e não na ativa, apenas migrou novamente para a reserva remunerada - situação já sedimentada à luz dos preceitos legais vigentes ao tempo da inativação - fato que desautoriza nova indenização (ajuda de custo), nos termos da MP 2.131/2000. (grifei) (TRF 1ª Região - AC 00214290920014013400 - Rel. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 13/08/2012 Pag. 458). Ainda que assim não fosse, a decisão do C. STF, no caso, possui a seguinte modulação de efeitos: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) a falta mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. 1. O princípio constitucional da segurança jurídica interdita condutas estatais que frustrem legítimas expectativas despertadas nos cidadãos, exigindo a manutenção dos atos administrativos ou legislativos pretéritos que serviram de base para o surgimento da confiança, ainda que tais atos tenham sido posteriormente alterados ou invalidados. 2. A suspensão do pagamento de precatórios federais parcelados na forma da EC nº 30/2000 ameaça a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, uma vez que a própria União, entre os anos de 2002 e 2011, interpretando o comando do art. 78 do ADCT, instituiu o pagamento de juros legais, em regime de capitalização simples, sobre cada parcela devida, a partir da segunda, consoante registrado nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro. 3. A paralisação no cumprimento de obrigações constitucionais, como o são as dívidas judiciais da União, enseja consequências graves sobre o direito dos credores do Poder Público, sobretudo porque se trata de precatórios já sujeitos a regime de parcelamento. 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p. acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. DECISÃO: [...]. Ex positis, concedo a medida liminar pleiteada para: 1- cassar a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar que a União, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, dê imediata continuidade ao pagamento dos precatórios parcelados pela União na forma da EC nº 30/2000, segundo os critérios legais que vinham sendo observados antes da decisão emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, em particular (i) com a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e (ii) com a aplicação do índice IPCA-E às parcelas dos precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015); 2- determinar à União a aplicação da LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e da LDO de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aos precatórios e RPVs federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros; 3- determinar expedição de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, e aos Tribunais Regionais Federais a fim de que observem, no cálculo dos precatórios/RPVs federais a serem pagos a partir da data da presente decisão, independentemente da data de sua expedição e da natureza do crédito nele contido (alimentar ou não): (i) a correção monetária pelo IPCA-E, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, inclusive quanto aos precatórios parcelados; e (ii) especificamente quanto aos precatórios parcelados, a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela. Não se enquadrando nesta medida os precatórios e RPVs estaduais, municipais e distritais, ainda que oriundos da Justiça Federal. Cite-se a União e dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal. Após dê-se vista à Procuradoria-Geral da República. Solicito ainda que seja transmitida cópia da presente decisão a cada um dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (AC 3764 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 25/03/2015 PUBLIC 26/03/2015) Por conseguinte, considerada a modulação de efeitos, não há que se falar em complementação dos requisitórios expedidos anteriormente a março de 2015, como ocorre no caso. Declaro, portanto, extinta a presente execução com filero nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação efetuou-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 192). Intimada, a exequente pleiteia o pagamento da diferença de R\$ 15.146,85, relativa à atualização da dívida pelo IPCA, conforme cálculo de fls. 200/201. O executado sustenta a inexistência de saldo remanescente. Decido. Não prospera a pretensão da exequente. Com efeito, iniciada a fase de cumprimento do julgado, o INSS apresentou cálculo para liquidação (fls. 174/181). Intimado, o exequente concordou expressamente com os valores apurados e postulou o pagamento (fls. 187). Determinada a expedição do ofício requisitório e efetuado o pagamento, o exequente, agora, sustenta que remanescem valores a executar. Nesse cenário, impossível o deferimento da importância pleiteada pelo exequente, que anuiu integralmente à conta do INSS, incluindo-se juros e atualização monetária, culminando com os pagamentos. A pretensão, se alcançada, daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo, de forma expressa, com o valor que recebera, comportamento contraditório repellido por nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, os seguintes arestos: EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. EXECUÇÃO PROMOVIDA 10 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão de exequente da lide e que não reconheceu a prescrição do direito de executar. - A sentença transitou em julgado em 13/03/1996, e, por falta de impulso processual, foram os autos arquivados. - Foi pedido o desarquivamento dos autos apenas em 2004 e a execução foi promovida, tão-somente, em 2006. - Mister se faz frisar que restam em preclusão lógica os atos cométicos que se mostram contraditórios aos atos anteriormente executados. - Ao longo do processo, a agravante não pleiteou, em momento algum, a decretação da prescrição do direito à execução da agravada, tendo, inclusive, concordado com os despachos judiciais ao apresentar os cálculos judiciais devidos. - Diante do direcionamento dos atos praticados pela agravante, seria imprudente, e até desrespeitosa o instituto do nemo potest venire contra factum proprium, aceitar os atos contraditórios norteadores de seu pleito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 5ª Região - AG 00135650620104050000 - Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 02/02/2012 - Pág. 31) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. DUPLA PERCEPÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Não está configurado cerceamento do direito de defesa. A adoção de comportamento processual contraditório atenta contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar atitude coerente ao longo do processo, a fim de resguardar a segurança jurídica e o devido processo legal. Assim, se o autor dispensou a produção de outras provas, não pode, contraditoriamente, reter o ato para buscar a oitiva de testemunha, sobretudo apenas para ratificação do recibo de pagamento. Incidência, no caso, a preclusão consumativa, na forma do artigo 158 do CPC e, ademais, a inquirição de testemunha para ratificação de documento é totalmente desnecessária. 2. O autor passou à inatividade sob a regência da Lei 8.237/91 e recebeu a indenização prevista no artigo 58 dessa norma, de forma que, já na inatividade, foi designado para trabalhar no serviço da ativa e, posteriormente, ao ser dispensado do referido serviço da ativa e não na ativa, apenas migrou novamente para a reserva remunerada - situação já sedimentada à luz dos preceitos legais vigentes ao tempo da inativação - fato que desautoriza nova indenização (ajuda de custo), nos termos da MP 2.131/2000. (grifei) (TRF 1ª Região - AC 00214290920014013400 - Rel. JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF 13/08/2012 Pag. 458). Ainda que assim não fosse, a decisão do C. STF, no caso, possuiu a seguinte modulação de efeitos: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem-se instrumentos voltados à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISSUASÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. 1. O princípio constitucional da segurança jurídica interdita condutas estatais que frustrem legítimas expectativas despertadas nos cidadãos, exigindo a manutenção dos atos administrativos ou legislativos pretéritos que serviram de base para o surgimento da confiança, ainda que tais atos tenham sido posteriormente alterados ou invalidados. 2. A suspensão do pagamento de precatórios federais parcelados na forma da EC nº 30/2000 ameaça a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, uma vez que a própria União, entre os anos de 2002 e 2011, interpretando o comando do art. 78 do ADCT, instituiu o pagamento de juros legais, em regime de capitalização simples, sobre cada parcela devida, a partir da segunda, consoante registrado nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro. 3. A paralisação no cumprimento de obrigações constitucionais, como o são as dívidas judiciais da União, enseja consequências graves sobre o direito dos credores do Poder Público, sobretudo porque se trata de precatórios já sujeitos a regime de parcelamento. 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo STF em decisão que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Não existe fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nitida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que substancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. DECISÃO: [...]. Ex positis, concedo a medida liminar pleiteada para: 1- cassar a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar que a União, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, dê imediata continuidade ao pagamento dos precatórios parcelados pela União na forma da EC nº 30/2000, segundo os critérios legais que vinham sendo observados antes da decisão emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, em particular (i) com a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e (ii) com a aplicação do índice IPCA-E às parcelas dos precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015); 2- determinar à União a aplicação da LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e da LDO de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aos precatórios e RPVs federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros; 3- determinar expedição de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, e aos Tribunais Regionais Federais a fim de que observem, no cálculo dos precatórios/RPVs federais a serem pagos a partir da data da presente decisão, independentemente da data de sua expedição e da natureza do crédito nele contido (alimentar ou não): (i) a correção monetária pelo IPCA-E, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, inclusive quanto aos precatórios parcelados; e (ii) especificamente quanto aos precatórios parcelados, a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela. Não se enquadram nesta medida os precatórios e RPVs estaduais, municipais e distritais, ainda que oriundos da Justiça Federal. Cite-se a União e dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal. Após dê-se vista à Procuradoria-Geral da República. Solicito ainda que seja transmitida cópia da presente decisão a cada um dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (AC 3764 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 25/03/2015 PUBLIC 26/03/2015) Por conseguinte, considerada a modulação de efeitos, não há que se falar em complementação dos requisitórios expedidos anteriormente a março de 2015, como ocorre no caso. Declare, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPARGORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPARGORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado, pela executada, o crédito na conta vinculada do FGTS, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO COMUM

0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 342/343, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretária para os cálculos de fls. 327/328.No tocante a Jaime Evilásio Soares e Oswaldo Rodrigues Fernandes concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Dra. Katia Helena Fernandes Simões Amaro providencie a habilitação de eventuais sucessores.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 353.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 353.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - MARIA CECILIA MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 361, defiro a habilitação de Maria Cecília Manzione (CPF n 764.991.548-49) como sucessora de Albertina Cozzolino Manzione.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Albertina Cozzolino Manzione, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento efetuado em 01/10/2015 em complemento ao ofício requisitório expedido em favor da falecida.Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 358.Após, deliberarei sobre a expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 407, expeça-se ofício a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO pra que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação mencionada no despacho de fl. 393.Intime-se.

0000439-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000439-8) - GUILHERME FERNANDES FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X YZIDORO RAMALHO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERSON CESAR GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INACIO NICACIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a elaboração do cálculo de liquidação, oficie-se à Codesp para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada às fls. 296/297.Intime-se.

0001485-75.2012.403.6311 - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 218/231, no sentido de que os ofícios requisitórios n 2016000233 e 2016000234 foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.Tendo em vista o informado às fls. 233, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Wanda Aparecida Bolpetti Pagano por Wanda Aparecida Bolpetti Pagano no polo ativo da lide.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 243.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 247.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA E SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pelo novo advogado da parte autora, Dr. Gerson Luis Lima Ramos, às fls. 259/260, no sentido de que o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado às fls. 251/252 contém irregularidades, intime-se o Dr. Robson Cesar Inácio dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.No tocante à discussão acerca do advogado que deverá receber os honorários sucumbenciais, entendendo serem devidos ao Dr. Robson Cesar Inácio dos Santos, uma vez que autou no feito na fase de conhecimento.Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, oportunamente, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

0000617-29.2014.403.6311 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 147/153, bem como dê-se ciência do informado às fls. 154/156.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 896, defiro a habilitação de Talita Alves Costa (CPF n 381.357.968-97) como sucessora de Clemir Costa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Clemir Costa, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2013000063 (20130115054) expedido em favor do falecido.Intime-se.Santos, data supra.

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X TERESINHA CELIA GONCALVES BARBOSA X TANIA MARIS GONCALVES X MARCIO SERTORI GONCALVES X ALEXANDRE SERTORI GONCALVES X PATRICIA SERTORI GONCALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, proceda a secretária o cancelamento do alvará de levantamento n 31/2016.Considerando que o Dr. Anis Sleiman tem poderes para receber e dar quitação, desnecessário o desmembramento requerido à fl. 754, uma vez que o advogado pode efetuar o levantamento e a divisão do numerário que cabe a cada um dos beneficiários.Intime-se.

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 275, defiro a habilitação de Maria da Conceição Fernandes (CPF n 794.468.768-34), Antonio Henrique Fernandes (CPF n 885.168.068-04), Maria Zizelda Fernandes Pontes (CPF n 133.641.398-06), Maria Ermita Fernandes (CPF n 121.243.418-80), João Lídio Fernandes (CPF n 050.023.958-48), Maria Amélia Fernandes (CPF n 121.490.568-44), Vitor Gonçalves Fernandes (CPF n 284.879.038-51) e Rodrigo Gonçalves Fernandes (CPF n 303.292.448-09) como sucessores de José Tiago Fernandes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Arte a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 275), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYL MARA GOMYDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 291/294, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transferência da quantia de R\$ 112.711,59 depositada na conta n 2206.005.51503-1 para a conta judicial a ser aberta nesta instituição financeira ficando a importância a disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos e vinculada ao processo n 0009841-55.1999.403.6104.Cunprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove a transferência, bem como informar o saldo remanescente na conta.Intime-se.

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos da cota de fl. 2068 verso, intime-se a Advocacia Geral da União para manifestação acerca de todo o processado.Int.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fl. 848 - Defiro.Intimem-se os peticionários de fls. 828 e 838 para que regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos as vias originais do Instrumento de Mandato e Substabelecimento.Int.

0012024-08.2013.403.6104 - PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 372 - Defiro. Desentranhem-se as folhas 173/230 para restituí-las à Patrona da parte autora, por serem estranhas à relação processual.Fls. 373/374 - Defiro a juntada.Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 170, trazendo aos autos a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0004494-80.2015.403.6311, em trâmite no Juizado Especial de Autor, o qual teve origem com o desmembramento do processo nº 0003296-41.2014.403.6104.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o decidido pela Instância Superior em sede do Agravo nº 0028729-2014.403.0000, conforme cópias juntadas às fls.972/978, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0008994-28.2014.403.6104 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SPO52598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às fls.169/305, e, sem prejuízo, tragam aos autos suas alegações finais. Após, venham conclusos.Int.

0004349-86.2016.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 871/872 - Defiro. Oficie-se à CEF solicitando sejam adotadas as providências necessárias à retificação do depósito efetuado na conta nº 2206.635.00051532-5 (fl. 873) fazendo constar o código de receita 0216 em lugar do 8047.Efetuada a retificação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP encaminhando cópia das fls. 778/778v, 871/873 e deste despacho para suspensão da exigibilidade relativamente ao Processo Administrativo nº 11128.725638/2015-21, verificada a exatidão do valor depositado.Aguarde-se a manifestação da parte autora em réplica.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006411-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-26.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARRÓS GUIGUER) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Ante o decidido pela Instância Superior em sede do Agravo nº 0028729-2014.403.0000, conforme cópias juntadas às fls. 94/100, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

Expediente Nº 8647

PROCEDIMENTO COMUM

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NÓBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aguarde-se a manifestação do Espólio de Durando Orefice Pereira Dumas, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 1370.Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008606-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008606-0) - MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que já houve a habilitação de Maria de Lourdes Tavares de Almeida, conforme despacho de fl. 180, resta prejudicada a apreciação do pedido de formulado à fl. 252.Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 246/251, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 269.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 271/272.Intime-se.

0000383-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000383-3) - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 290/293.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0002196-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002196-0) - JOYCE DOS SANTOS X YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS X YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 241/243.Intime-se.

0005523-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005523-4) - RUBENS CEZAR QUEIROZ BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 245/249, bem como dê-se ciência do informado às fls. 242/243.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

0005676-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 269/273. Intime-se.

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 269/272 no tocante a opção do benefício, uma vez que consta a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/02/2012. Intime-se.

0006056-02.2010.403.6104 - HENRIQUE TRASMONTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 332, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005084-95.2011.403.6104 - RICARDO PARDUCCI BORDINHON(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 141/149. Intime-se.

0007194-67.2011.403.6104 - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 233/238, bem como dê-se ciência do informado às fls. 231/232. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 185/189. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002973-02.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 12/15, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004177-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-11.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 12/18, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0007683-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-29.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 61/64, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se. Santos, data supra.

0007686-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 50/58, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 240/246, no sentido de que o ofício requisitório n. 20160000169 foi cancelado em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No tocante ao pedido de compensação da quantia devida a título de honorários advocatícios nos embargos a execução com o valor a ser recebido por Maria Celia Ribeiro Gomes e Paulo Roberto Tavares nestes autos, esclareço que uma vez transmitido o ofício requisitório sem a indicação de que o montante deveria ficar a disposição do juízo no momento do crédito, torna-se inviável o atendimento da solicitação, pois quando for efetuado o depósito a quantia ficará disponível na instituição financeira para saque pelo beneficiário sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Sendo assim, considerando que o ofício requisitório expedido em favor de Maria Celia Ribeiro Gomes foi cancelado, após a regularização e havendo a concordância do beneficiário do crédito com o abatimento quando da expedição de nova requisição, apreciarei o pedido formulado em relação a esta beneficiária. No tocante a Paulo Roberto Tavares, considerando que o ofício requisitório n. 20160000170, foi incluído na proposta de orçamento, estando ativo e aguardando pagamento, indefiro a compensação requerida. Intime-se. Santos, data supra.

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 338/348. Intime-se.

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 257/272, suspenda-se o andamento processual do presente feito. Aguarde-se o julgamento do recurso especial repetitivo (Tema 905, conforme fl. 264). Após a publicação do referido acórdão, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para os fins do art. 543-C, 7º e 8º do CPC/73, conforme determinado pelo C. STJ. Cumpra-se e intime-se.

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fls. 183 e 186), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Com o intuito de possibilitar a implantação da pensão de ex-combatente intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados solicitados pela União Federal à fl. 183. Intime-se. Santos, data supra.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela parte autora à fl. 143, no tocante a compensação da quantia devida a título de honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento parcial da impugnação com a quantia a que tem direito de levantar. Intime-se.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da guia de depósito de fls. 549/553 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse

EMBARGOS A EXECUCAO

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Traslade-se cópia de fls 29/30, 59/69, 99/102 e deste despacho para os autos principais. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

0007811-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 48/56, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0007965-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GISELE FERRARI MARQUES X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia de fls. 06/08, 13 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0002138-77.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-26.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista a divergência entre a quantia apurada pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003642-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003642-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls 70/72, 101/103 e 106 para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Intime-se o Dr. Oswaldo Cardoso Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 205/206. Intime-se.

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No tocante a Maria Aparecida de Campos Komatsu Leite de Souza, Maria Elfrida de Souza Silva e Natália Alves Pereira, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução n 0006068-16.2010.403.6104. Intime-se.

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 134, providencie a secretária o cancelamento do alvará de levantamento n 30/2016. Considerando que a quantia depositada a título de honorários contratuais, bem como a referente a condenação principal, encontram-se bloqueadas, oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que coloque a disposição do juízo o montante depositado nas contas n 3200101232452 e 3200101232453. Com a vinda da resposta, deliberarei sobre a expedição de novo alvará de levantamento, bem como sobre a transferência da importância penhorada para a execução fiscal n 2003.61.04.007164-0. Intime-se.

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o informado à fl. 612, providencie a secretária a retificação do ofício requisitório n 20160000180 fazendo constar como beneficiária do crédito a Dra. Cleidemar Rezende Isidoro. No tocante ao ofício requisitório n 20160000179, considerando o noticiado pela União Federal à fl. 613, verso, proceda a secretária a retificação consignando que o depósito da quantia requisitada deverá ficar a disposição do juízo. Intime-se. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 622/625, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório n 20160000179, intime-se PlanteC Distribuidora de Produtos de Telecomunicações para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre o postulado pela União Federal à fl. 620. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl.619). Intime-se.

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO COMUM

0015429-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015429-6) - AGOSTINHO DA SILVA LOBO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1) - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009637-25.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SPI10155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAZAP X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007867-89.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0) - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1) - MARIA COVAS LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA KIYOTANI X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OSWALDO SALGADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9) - JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9) - ANTONIO OGEA NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ANTONIO OGEA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006202-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006202-3) - OSMAR LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OSMAR LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3) - WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3) - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5) - MARIA ANTONIA ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA ANDERSON X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, guarde-se no arquivo sobrestado a habilitação de Augusto Francisco Anderson Neto, uma vez que a sua cota parte foi reservada. Intime-se.

0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7) - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8651

MANDADO DE SEGURANCA

0008614-68.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil/2015, sustentando o impetrante-embargante que a sentença de fls. 329/333 deixou de dispor a respeito da possibilidade de restituição do indébito, autorizando apenas a compensação, embora a inicial continha ambos os pedidos, à escolha do contribuinte. Alegando omissão e contradição, pugna pela reforma da sentença no sentido de o juízo se manifestar, expressamente, sobre o direito de o embargante poder optar pela restituição ou pela compensação das parcelas de imposto de importação indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, e não limitando a compensação/restituição às Declarações de Importação colacionadas aos autos... Decido. Consoante dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, cabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos eufemizou o pleito inicial, assegurando que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Contudo, se algum vício existe, ele se prende mais à inexacta compreensão dos termos do decisum, claro no sentido de que a declaração do direito à compensação condiciona-se à comprovação de sua própria existência no momento da impetração. No mais, o pedido de restituição em sede de mandado de segurança se mostra incompatível, porque ele não produz efeitos pretéritos, conforme firme jurisprudência, da qual são exemplos os seguintes arestos: AMS 00116632520124013600 0011663-25.2012.4.01.3600 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00116632520124013600 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 de 7/06/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 1º DA LEI N. 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF). LEI N. 10.256/2001 (C/C EC N. 20/1998): NÃO CONSTITUCIONALIZAÇÃO: EXIGIBILIDADE SUSPensa. REPRISTINAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011). 3. A autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88). 4. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não constitucionalizou a contribuição anteriormente prevista em lei. 5. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da decisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA n. 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/07/2011, pag. 354). 6. A inconstitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852) não está fundamentada somente na necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, o que seria um vício formal, mas também na ofensa aos princípios da isonomia e da vedação à bitributação, o que demonstra a ocorrência, além disso, de vício material na Lei n. 10.256/2001. 7. Não há que se falar em repristinação da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL dos empregadores rurais pessoas físicas, em relação ao período em que foi considerada Inconstitucional, porquanto a determinação que previa a incidência sobre a folha de salários, com base na receita bruta da comercialização (redação original da Lei n. 8.212/91), restou nulificada. 8. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. AMS 00080547320134036112AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354732 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRES Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 03/11/2015 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida. Demonstra, enfim, o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 147/152: Ciência ao Impetrante. Cumpra-se a determinação de fls. 144, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002562-22.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 202/221: Em vista da interposição de agravo de instrumento, nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003764-34.2016.403.6104 - H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 121/123 e 124/138: Em vista da interposição do agravo de instrumento, nada a decidir. Cumpra-se a parte final da decisão exarada (fls. 110/113), remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004544-71.2016.403.6104 - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

COM O PROPOSITO DE AQUILATAR O INTERESSE DE AGIR INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE DIGA SOBRE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SEM PREJUIZO SOBRE A INFORMAÇÃO RELATIVA AO VALOR DA GARANTIA CORRESPONDENTE AO CREDITO TRIBUTARIO.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO COMUM

0200037-55.1994.403.6104 (94.0200037-2) - ANTONIO CARLOS LUZIO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3) - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADNILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0015899-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015899-0) - JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0013507-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013507-5) - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0008646-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008646-9) - IRINEU WILSON BERTOLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RUTE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRE DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0012456-27.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000470-42.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000814-4) - JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0) - CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CICERO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9) - EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006584-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006584-7) - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA/SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0011607-89.2012.403.6104 - CLAUDIO ESTEVES/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA/SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000309-37.2011.403.6104 - SUELI LOPES BARBOSA/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000166-71.2014.403.6321 - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA/SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8655

MANDADO DE SEGURANÇA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0001643-19.2005.403.6104 (2005.61.04.001643-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012035-47.2007.403.6104 (2007.61.04.012035-8) - RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000688-36.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Fls 912/917 - Dê-se ciência à União Federal. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente na conta n 2206.635.44334-0 (fl. 655). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INTIMAÇÃO DATADA DE 16/8/2016: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 09/8/2016, com validade de 60 dias, fica intimada a empresa Basf Poliuretanos Ltda., através do Dr. Paulo Augusto Greco, para retirá-lo.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o informado à fl. 134, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 48. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 135/136, intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se. INTIMAÇÃO DATADA DE 16/8/2016: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 09/8/2016, com validade de 60 dias, fica intimada a empresa Wilson Sons Agência Marítima Ltda., através da Dra. Josefã Eliana Carvalho, para retirá-lo.

0002286-59.2014.403.6104 - ELISABETE SICILIANO CRINITI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 04/8/2016, com validade de 60 dias, fica intimado o Dr. Carlos Cibelli Rios, para retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 08/8/2016, com validade de 60 dias, fica intimada a Caixa Econômica Federal, através do Dr. Marcio Rodrigues Vasques, para retirá-lo.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 134, providencie a secretária o cancelamento do alvará de levantamento n 32/2016. Após, expeça-se novo alvará. Intime-se. INTIMAÇÃO DATADA DE 16/8/2016: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 09/8/2016, com validade de 60 dias, fica intimado o Dr. Fabio Donizete Cavalcante Freire ou José Alexandre Batista Magina, para retirá-lo.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7797

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca da situação funcional atual do executado.Designo o dia 19.10.2016, às 14:30 horas para a audiência admnistratória.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa.Santos, 03 de agosto de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU FLORENCIO X LIA SETSUCA OMINE(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO CREMACIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 175/2016 Folha(s) : 197Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Irineu Florêncio e Lia Setsuca Omine, com a imputação da prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal.Narra a denúncia (fs. 319/321), que entre janeiro a dezembro de 2004, os réus, em unidade de designios, sonegaram contribuição previdenciária ao deixar de lançar mensalmente em títulos de contabilidade da empresa Irineu Florêncio - ME, quantias descontadas de segurados, ou devidas pelo empregador, deixando de informar em GFIP e em Guia de Recolhimento de FGTS. Foram constituídos os DEBCAD's nºs 37.152.585-3 (R\$ 15.052,86 - em 31/08/2012), 37.152.583-7 (R\$ 219.316,62 - em 25/05/2011) e 37.152.584-5 (R\$ 6.457,67 - em 22/06/2011).O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade quanto ao ilícito relacionado à DEBCAD nº 37.152.585-3, em razão do pagamento integral do débito.Quanto à pretensão punitiva relacionada aos DEBCAD's nºs 37.152.583-7 e 37.152.584-5, requereu a suspensão, bem como do curso do prazo prescricional, em decorrência do parcelamento dos créditos (fs. 510/511).É o relatório. Decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF de fs. 510/511. Nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, será considerada extinta a punibilidade do crime previsto no art. 337-A do Código Penal quando houver o pagamento integral do débito oriundo das contribuições sociais.Consoante atesta o documento juntado à fl. 359, e assentado pela manifestação Ministerial de fl. 414, o crédito tributário representado pelo DEBCAD nº 37.152.585-3, foi integralmente pago, o que acarreta a extinção da punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária relacionado.Outrossim, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, a pretensão punitiva será suspensa referente ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, enquanto a empresa estiver incluída em regime de parcelamento, não correndo a prescrição durante o período da suspensão (1º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003).O ofício da PSFN/SNTOS, encartado às fs. 501/vº, informa a adesão ao parcelamento pela empresa Irineu Florêncio - ME, referente aos créditos representados pelos DEBCAD's nºs 37.152.583-7 e Por conseguinte, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus quanto prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relacionada ao crédito tributário representado pelo DEBCAD nº 37.152.585-3.E, com fundamento no art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relacionada aos créditos tributários representados pelos DEBCAD's nºs 37.152.583-7 e 37.152.584-5.Aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.Decorrido o prazo de seis meses, oficie-se à PSFN/SNTOS para que informe sobre a situação do parcelamento, com posterior abertura de vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 4 de agosto de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição e documentos de fs. 184-188. Diante dos argumentos apresentados pela defesa de Márcia Melone Cesário, reconsidero a decisão de fs. 178-179, no que se refere à decretação da revelia em relação à ré, bem como a condução coercitiva da testemunha Orlando Freire Júnior.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, quando será inquirida testemunha arrolada pela defesa e interrogados os réus.Depreque-se à Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP a intimação da testemunha Orlando Freire Junior, bem como a intimação da acusada Márcia Melone Cesário.Intime-se o corréu Cesar Augusto Oberlander, expedindo-se o necessário. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência às partes.

0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Em prosseguimento ao feito, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 2 de dezembro de 2016, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Lindoino Lucas de Lima e Roberto Luiz de Castro.Proceda-se o necessário para a intimação das testemunhas.Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo-SP a intimação dos réus para que compareçam ao Fórum Criminal daquela Subseção Judiciária na data e horário supracitados.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 25 de julho de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

0005020-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-24.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, a qual foi desmembrada dos autos nº 0005748-24.2014.4.03.6104, com a imputação da prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Na ação penal original a denúncia recebida em 22/07/2014 (fls. 53/55v). Não localizada para citação, após realizadas tentativas para obter novo endereço junto ao banco de dados da Receita Federal e à Secretaria de Administração Penitenciária, bem como para constatar eventual registro de passagem em unidade prisional, cujos resultados foram infrutíferos (fls. 195, 370 e 452/455), o réu foi citado por edital, tendo o prazo para responder ao chamamento decorrido em branco (fls. 659/661 e 666). Por conseguinte, nos termos do art. 366, CPP, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 06/02/2015, além de ter sido determinada a colheita antecipada de provas em relação ao denunciado, nomeando-se advogado dativo para o acompanhamento (fls. 678/684v). Ainda na ação penal original, após superada a fase do art. 402, CPP com a intimação dos demais denunciados para a apresentação de alegações finais, em 29/02/2016, o acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez compareceu espontaneamente para pleitear vista e a extração de cópias dos autos, constituindo defensor com a juntada de instrumento de mandato (fls. 975/977). Em 01/04/2016, nos autos originais nº 0005748-24.2014.4.03.6104, foi proferida sentença absolutória dos demais denunciados com base no art. 386, VII, CPP (fls. 1114/1147). Comparecendo aos autos de origem pela segunda vez, Rolin Gonzalo Parada Gutierrez opôs embargos de declaração contra a r. sentença de mérito prolatada, aduzindo existir omissão no julgado por não ter estendido os seus efeitos absolvendo-o das acusações da mesma forma que os demais denunciados (1150/1170). A pretensão formulada por intermédio dos embargos opostos não foi apreciada, em razão da suspensão do processo nos termos do art. 366, CPP, sendo determinado o desmembramento do feito para prosseguimento em relação a Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, em vista da interposição de recurso pela acusação (fls. 1203/v). Nos presentes autos o réu juntou instrumentos de mandatos constituindo defensores (fls. 1231/1234), e por intermédio da petição apresentada às fls. 1237/1276, aduziu o seguinte: nulidade da citação editalícia, uma vez que realizada sem ter sido empreendida nenhuma diligência prévia no sentido da localização do réu; a imperiosidade da citação pessoal do réu através da expedição de carta rogatória; a extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos nº 0005748-24.2014.4.03.6104 com relação a ele, aplicando-se o preconizado pelo art. 580, CPP, a fim de absolvê-lo das acusações imputadas na denúncia, em razão de sua situação ser idêntica a dos acusados absolvidos na ação penal original; a inexistência de provas para sustentar um decreto condenatório; a rejeição da denúncia com base na inexistência de provas; a impossibilidade jurídica da pretensão acusatória e do prosseguimento do feito, posto que a tipicidade do delito de organização criminosa necessita da associação de ao menos quatro indivíduos para configuração; a dispensa do interrogatório do réu, com a abertura de vista ao MPF para a ratificação ou aditamento dos memoriais apresentados nos autos nº 0005748-24.2014.4.03.6104, tendo em vista a absolvição dos acusados naqueles; a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com a expedição de contramandado de prisão e o recolhimento do mandado de prisão expedido junto aos órgãos competentes, além da exclusão do nome do réu da difusão vermelha da Interpol, uma vez que não subsistem os requisitos legais autorizadores da medida segregativa. Decido. De início, afastado a suscitada nulidade da citação por edital procedida nos autos nº 0005748-24.2014.4.03.6104, uma vez que foi regularmente realizada precedida de diligências expendidas no sentido da localização do réu em consonância com os ditames da lei (fls. 195, 370 e 452/455). Posto isto, visto que o réu compareceu espontaneamente aos autos, constituindo advogado para o patrocínio de sua defesa, com a juntada de instrumento de mandato, e por intermédio da petição encartada às fls. 1237/1276, apresentou defesa em resposta às acusações narradas na denúncia, com fundamento no art. 570, CPP, considero sanada a falta de citação pessoal do denunciado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez, anotando em consentâneo a desnecessidade da expedição de carta rogatória para a realização do ato. Outrossim, determino a retomada da marcha processual e prosseguindo com o andamento do feito realize a análise da defesa apresentada pelo réu a luz dos requisitos estabelecidos no art. 397, CPP. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não assiste razão à defesa ao pedir a aplicação do art. 580, CPP, em razão da absolvição dos acusados no processo nº 0005748-24.2014.4.03.6104. De acordo com o mencionado dispositivo legal, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. A hipótese aduzida pela defesa não consiste em provimento de recurso, mas de sentença proferida em outro processo. Tampouco é possível abrir mão da instrução processual acolhendo os argumentos expendidos pela defesa quanto à dispensa do interrogatório do réu com a abertura de vista ao MPF para a ratificação ou aditamento dos memoriais apresentados nos autos nº 0005748-24.2014.4.03.6104, uma vez que implicaria em menosprezo à garantia do princípio do devido processo legal. Em relação à rejeição da denúncia, ressalto que a higidez da inicial acusatória está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, a peça descreve de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza de forma satisfatória a conduta do acusado, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A alegada atipicidade da conduta não restou demonstrada de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP, requerendo dilação probatória para ser apreciada no momento oportuno, juntamente com os demais argumentos apresentados pela defesa, que somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Passo agora a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ao contrário do sustentado pelo réu, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, tais como família constituída, residência fixa, ocupação lícita, e de não registrar antecedentes. Logo, a prisão cautelar do acusado permanece necessária. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos relacionados ao pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva de Rolin Gonzalo Parada Gutierrez. Antes de determinar o início da instrução, intime-se da defesa do réu a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 2 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)

Fls. 254/255: Intime-se a ré para apresentar seus antecedentes atualizados, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, determine à Secretaria que requirite as folhas de antecedentes atualizadas da ré. Fls. 274/279: A oportunidade para diligências ocorreu na audiência de fls. 232. Ademais, nenhuma diligência proposta às fls. 274/279 decorrem da instrução, motivo pelo qual, deveriam ter sido propostas no momento oportuno, restando, portanto, preclusas, nos termos do art. 402 do CPP. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o patrono da ré apresentar os memoriais, sob pena de abandono do feito e de nulidade, nos termos do art. 265 do CPP.

Expediente Nº 5831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012441-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X RODRIGO SIMONINI GONZALES(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 373/374: Defiro, anotando-se. Depreque-se a citação do acusado RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, no endereço apontado no instrumento de mandato de fl. 374, com a possibilidade de citação por hora certa, visto que o endereço mencionado à fl. 347 é o mesmo indicado na procuração apresentada, nos termos do despacho de fl. 354. Fl. 357/358: Aguarde-se a citação do corréu Rodrigo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5869

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006191-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-81.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Adite-se a carta precatória nº 175/2016, distribuída à Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, sob nº 0002466-89.2016.8.26.0362, encaminhando-se os questionamentos oferecidos pelo parquet federal às fls. 947/960, solicitando-se que sejam feitos à testemunha MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, na audiência de oitiva designada para o dia 29/08/2016, às 13:05 horas. Encaminhe-se, via correio eletrônico/malote digital, servindo de aditamento cópia deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010609-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X STIVEN DE JESUS SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROS

Processo nº 0010609-87.2013.403.6104 Vistos, etc.Considerando a informação trazida pelo Setor de Teleaudiência da Justiça Federal de Santos, às fls. 171, retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 24/08/2016, às 14:00 horas.Redesignio para o dia 20/09/2016, às 16:00 horas, o interrogatório do corréu STIVEN DE JESUS SILVA, nesta Subseção, bem como o interrogatório do corréu JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROS, pelo sistema de teleaudiência com a Penitenciária de Valparaíso. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Teleaudiência.Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o MPF. Fica Vossa Senhoria intimado (a) também da expedição da carta precatória Nº 467/2016, para a comarca de Valparaíso/SP, para intimação do RÉU JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROS, para prestar depoimento em audiência de interrogatório, por videoconferência, na data de 20/09/2016, às 16:00 horas; e da expedição da carta precatória Nº468/2016, para Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação do réu STIVEN DE JESUS SILVA, para audiência de interrogatório na data de 20/09/2016, às 16:00 horas .

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Intime-se o defensor para que apresente o endereço atualizado da ré. Após, cumpra-se o determinado às fls. 770.

Expediente Nº 5872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0003040-74.2009.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MÁRCIA APARECIDA ALVES e outroAos 04/08/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima DigiGov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, os réus MARCIA APARECIDA ALVES e ROGERIO DA SILVA, acompanhados do defensor, Dr. Luiz Américo de Souza, OAB/SP 180185. Presentes também as testemunhas Andreia da Silva, Renata Cristina Alencikas Toyama e Andreia Fatima Maro Costa. A defesa requereu a oitiva da testemunha Andreia Fatima Maro Costa, haja vista que, apesar da desistência requerida às fls. 376, a testemunha já havia sido intimada às fls. 358. O MPF não se opôs. A defesa manifestou, ainda, que desiste da oitiva das testemunhas Pedro da Silva e Paulo da Silva Santos em relação ao corréu ROGÉRIO. Foi ouvida a testemunha Andreia Fatima Maro Costa. Renata Cristina Alencikas Toyama e Andreia da Silva foram ouvidas na condição de informantes. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência requerida pela defesa. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima DigiGov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____ MPF _____ MARCIA APARECIDA ALVES _____ ROGERIO DA SILVA _____ Dr. Luiz Américo de Souza

Expediente Nº 5873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

Diante da certidão de fl. 580, intime-se o defensor ad doc, Dr. RICARDO CHIQUITO ORTEGA, nomeado à fl. 570/571 a efetuar o cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal. Após a regularização, expeça-se solicitação de pagamento. Prossiga-se, aguardando-se a realização da audiência designada para 14/12/2016.

0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 491, para intimação da testemunha WELINGTON DE JESUS VITORIANO, arrolada pela defesa de TARCISIO GIESEN NUNES, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Visto que as testemunhas RICARDO LUIZ MEIRELES (fl. 476), WELINGTON DE JESUS VITORIANO (fl. 491) e MARILZETE SILVA ROCHA DINIZ (fl. 493), arroladas pela defesa do acusado TARCISIO GIENSEN NUNES, apesar de intimados, não compareceram à audiência de 04/05/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, intime-se a referida defesa para manifestação, também no mesmo prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Após, tomem-me os autos conclusos para demais deliberação.

Expediente Nº 5874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008011-44.2005.403.6104 (2005.61.04.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X HEROS GROSSI(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X RENATO GUERRA LOPES(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Visto que não foram apresentados Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelos Defensores constituídos dos réus HEROS GROSSI e RENATO GUERRA LOPES em homenagem ao princípio da ampla defesa, intímem-se os i. defensores para apresentação de Memórias, no prazo sucessivo de 05 dias, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Considerando que o corréu, ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS, constituiu defensor (fl. 345) e tendo em vista a destituição do advogado dativo (fl.359), intime-se a defesa do corréu, supra citado para apresentar memórias, no mesmo prazo acima indicado.

Expediente Nº 5875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR) X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

Autos nº 0005575-97.2014.403.6104Fls. 461: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo acerca da testemunha de defesa não localizada, declaro precluso para a defesa do corréu Cícero Moreira da Silva o direito à prova testemunhal da testigo ALEX IDALINO ALVES.Fls. 462: Homologo a desistência da testemunha VALÉRIA DA CONCEIÇÃO ASTUTO, requerida pela defesa da corré Regina Aparecida Monteiro.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se as respectivas defesas deste despacho. Santos, 15 de agosto de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 5876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5877

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002356-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X ALAIDE COSTA MELO X ADVALDO GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Considerando a petição de fls. 500 que demonstra o interesse na restituição dos bens apreendidos às fls. 78 e registrados no lote 285 (fls. 494), intime-se a Dra. Maria Sueli Berlanga - OAB/SP n. 205.457, representante legal do corréu ADVALDO GOMES, para comprovar a propriedade dos referidos bens no prazo legal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205457-36.1997.403.6104 (97.0205457-5) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X FAZENDA NACIONAL(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 140/141: tendo em vista que o documento de fls. 144 apresenta data anterior, em quase cinco anos, ao requerimento de habilitação, comprove o requerente que o inventário extrajudicial permanece em trâmite.

0206560-44.1998.403.6104 (98.0206560-9) - JULIO ALBERTO PITELLI(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Pela petição e documentos de fls. 122/127, Júlio Alberto Pitelli requereu a liberação de valores bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança.Pela decisão de fls. 130, determinou-se a oitiva da exequente, bem como a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta judicial vinculada ao processo.Manifestando-se, a União pugnou pela não liberação dos valores, tendo em vista tratar-se de conta poupança e não de caderneta de poupança, bem como pleiteou a conversão em renda da quantia depositada na Caixa Econômica Federal (fls. 133/136).Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27/04/2010, p: 316).No que se refere à caderneta de poupança, a intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil (RESP 1191195, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE:26/03/; AI 549318, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:10/03/2016).Contudo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações do executado.Apresenta o requerente comunicado da instituição bancária informando-o da ocorrência do bloqueio por ordem judicial, sem qualquer especificação quanto a natureza desta (fls. 126), e comprovante de entrega de envelope depósito em poupança - dinheiro pelo qual se pode ver o mesmo número de conta e a variação 51 (fls. 127).Do documento de fls. 126 é possível perceber que o requerente é titular da conta 510.019.978-8, agência 6501, contudo, deste e do documento de fls. 127, não se pode aferir se os valores, na data do bloqueio, estavam disponíveis na conta corrente ou na conta poupança vinculada.Além disso, o peticionário não trouxe aos autos extrato da conta, para se verificar o respectivo saldo, já que o valor que eventualmente sobejar quarenta salários mínimos não está acobertado pelo manto da impenhorabilidade.Assim, não comprovado que as quantias tomadas indisponíveis não são impenhoráveis, resta forçoso indeferir, por ora, o pedido de bloqueio.No mais, determino, nos termos do 5.º do art. 854 do Código de Processo Civil, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se as partes desta e da decisão de fls. 130.Preclusa esta decisão, tomem conclusos para análise do requerimento de conversão em renda.

0011908-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011908-7) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 145: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

0003564-03.2011.403.6104 - INES DE FATIMA MARQUES DA MATA(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

INÊS DE FÁTIMA MARQUES DA MATA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustentou, em síntese, a condição de bem de família do imóvel penhorado e sua ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a desconstituição da penhora, bem como a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 2/18).Foram concedidos à embargante os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 94).Em sua impugnação, a embargada, por primeiro, reconheceu a impenhorabilidade do bem.No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal (fls. 97/101).Manifestação da embargante a fls. 123/124.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Incontroverso que o requerimento de penhora recaiu sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, estando assim, nos termos da Lei n. 8.009/90, excepcionado da construção judicial por dívida, e de se reconhecer a nulidade da penhora.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido com a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da construção judicial por dívida. II - O valor do imóvel não é pressuposto para a concessão do benefício, porquanto não exigido pela norma legal. III - A impenhorabilidade é afastada apenas para a execução de dívida específica, garantida por hipoteca, nos termos do artigo 3º, V da Lei nº 8.009/90, não se estendendo a dívida diversa daquela garantida por ônus real. Precedentes do STJ. IV - Diante do acolhimento da preliminar de nulidade da penhora, restam prejudicadas as demais alegações. V - Apelação provida.(AC 00029127120024036113, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, DJU data:30/08/2007)No tocante a alegada indevida inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, trata-se de questão relacionada com a ilegitimidade passiva - condição da ação - hipótese em que o juiz pode conhecer de ofício, ainda que se cogitasse da ausência de garantia do juízo, com o acolhimento do primeiro pedido. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a embargante foi incluída na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedee que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades. Ora, no caso dos autos, configurou-se a dissolução irregular da sociedade, que deve ser considerada infração à lei, tratando-se, portanto, de razão suficiente para se manter a embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso.De fato, o oficial de justiça não encontrou a empresa executada no domicílio fiscal (fls. 17 dos autos principais) e o CNPJ da empresa encontra-se baixado por inapetição (fls. 104).Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, somente para desconstituir a construção judicial que recaiu sobre o imóvel bem de família, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, anotando-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários advocatícios referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixando de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 94).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, lavrando-se, nos autos da execução fiscal, auto de levantamento de penhora do referido imóvel.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001548-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104) J MORENTE GARCIA & CIA/ LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.191/192: Dê-se ciência ao embargante. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206185-82.1994.403.6104 (94.0206185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X BALITIC SHIPPING COMPANY

Recebo à conclusão nesta data. Verifico que, instado a regularizar a sua representação processual, o executado deixou de atender tal determinação, o que resultou na própria extinção dos embargos à execução opostos (fls. 26/27). Assim, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo para eventual interposição de contrarrazões à apelação apresentada a fls. 58/64 e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Int.

0205926-19.1996.403.6104 (96.0205926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA X JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES X ECLESIO FERREIRA LOPES

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0206288-21.1996.403.6104 (96.0206288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 59/63: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0010894-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010894-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X JOSE CRUZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.46, no prazo legal.

0004227-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002495-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIO SOLER FILHO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007154-03.2002.403.6104 (2002.61.04.007154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017609-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WELLINGTON DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a informação de secretaria de fl.58, tendo em vista que o executado já foi citado pelo correio, conforme AR de fl.28 e despacho de fl.29. Considerando que a consulta realizada pelo sistema WEBSERVICE resultou no mesmo endereço diligenciado em fl.47, ou seja, RUA MAJOR CASTANHEIRA, 184, SETE LAGOAS/MG e segundo a certidão do oficial de justiça, o executado não reside mais naquele endereço, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002906-23.2004.403.6104 (2004.61.04.002906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PALACIO DAS PIZZAS DE SANTOS II LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.65, no prazo legal.

0012773-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON TENORIO DANTAS

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ODETE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.43 do sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Intime-se.

0006514-92.2005.403.6104 (2005.61.04.006514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSEL-TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Antes da análise das manifestações de fls. 74 e 79/80, Intime-se a executada para que, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 74 e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias.

0012240-47.2005.403.6104 (2005.61.04.012240-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.78, no prazo legal.

0003454-77.2006.403.6104 (2006.61.04.003454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Petição de fl. 209, razão assiste o executado, tendo em vista que as partes não estabeleceram acordo, tampouco parcelamento, tomo sem efeito o despacho de fl. 167. Manifeste-se o executado, acerca da petição de fls. 170/172, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

0002393-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002393-6) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X ALEJANDRO MIGUEL MARKUS KARTER X WALTER DIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X ANDREA RINZLER(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X GREGORY ERICH PINTO RINZLER(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.387/390 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte executada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009335-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009631-23.2007.403.6104 (2007.61.04.009631-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.194, no prazo legal.

0009259-40.2008.403.6104 (2008.61.04.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON ROSENDO DA SILVA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011068-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011068-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Recebo à conclusão nesta data. Indefero o pedido de fls. 28, haja vista que, até a presente data, a executada sequer foi citada da presente execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior provocação. Intime-se, cumpra-se.

0013012-05.2008.403.6104 (2008.61.04.013012-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003610-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA R SANTOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.31, no prazo legal.

0012250-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS(SP184456 - PATRICIA SILVA DIAS COLAFATI E SP187212 - PEDRO JOSE CORREA COLAFATI)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 102 Após, intime-se o exequente, pela imprensa oficial, para efetuar o depósito da diferença do valor apurado na execução da sucumbência (fls.100/101), no prazo de 10 (dez) dias.

0013049-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013049-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIANA MARIA SCHIAVETTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.30, no prazo legal.

0005056-64.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLOVIS ARIKAWA ME

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 176/195: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0002622-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MADALENA LATROVA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004642-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

0005451-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005772-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESENT(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005818-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAENE SANTOS DE MENEZES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

0005942-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VIVIANE PADREDI MATIAS(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012903-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.44, no prazo legal.

0012905-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X RENATO PEREIRA DIAS

Pela petição de fls. 58/59, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0012920-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.47, no prazo legal.

0001319-82.2012.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Fls. 80/106: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0006204-42.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CANEPA CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Secretária da Receita Federal de fls. 28/30, pois trata-se de ônus que compete ao exequente. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0010412-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33, no prazo legal.

0001891-04.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme planilha de fls. 20, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 15 à executada, tendo em vista que o pagamento da dívida deu-se em sede administrativa, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005276-57.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Fl387: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Fl. 586: Defiro o prazo para a regularização da representação processual, conforme requerido pela executada.Int.

0006493-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M I DE OLIVEIRA PRETO MECANICA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0007066-76.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

0007079-75.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CASSIO GADELHA RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

0007080-60.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CARLA FERNANDES CORREIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

0011988-63.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ARMANDO FIGUEIREDO BEZERRA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FAZZIO

Recebo à conclusão nesta data. Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada (fls. 12), a fim de que seja intimado do presente despacho. Após, cumpra-se integralmente a sentença que extinguiu a presente execução (fls. 10). Int.

0002489-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES MARQUES

VISTOS. Estando sem assinatura a petição de fl. 20, compareça em Secretaria o ilustre patrono da exequente, Dr. MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA, para regularizá-la, subscrivendo-a. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204135-88.1991.403.6104 (91.0204135-9) - VENCARIBE C A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LARocca) X FAZENDA NACIONAL

vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Fl163: Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002625-72.2001.403.6104 (2001.61.04.002625-0) - ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.117/118: Preliminarmente, providencie o embargante, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls.123, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Intime-se.

0000399-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000399-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de fls. 118/122 e 128 para os autos da Execução Fiscal nº 0000025-44.2002.403.6104. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fíndos. Int.

0011254-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011254-4) - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAUL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do requerimento de perícia contábil, aponte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias e com base nos documentos acostados à inicial, quais os valores que, a partir da exclusão de valores que caracterizariam ingressos decorrentes de atos tipicamente cooperativos, entende eventualmente devidos, demonstrando eventuais equívocos na apuração e nos cálculos dos tributos, sob pena de preclusão.

0011672-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, alegando, em síntese, que os valores cobrados a título de ISSQN estão protegidos de tributação, por serem relativos a operações de crédito. Sustentou ser a execução fiscal inconstitucional e ilegal, requerendo a anulação do lançamento. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 18/79 e 84/85). Recebidos os embargos (fls. 86), a embargada apresentou a impugnação (fls. 90/97), alegando que houve a regularidade da cobrança do ISSQN, que incidiu sobre operações bancárias tributáveis, sustentando a interpretação extensiva do rol de serviços sujeitos ao referido tributo, defendendo a aplicação da multa prevista no Código Tributário do Município. Manifestação da embargante (fls. 101). A fls. 106 foi indeferida a produção de prova pericial e determinada a vinda do procedimento administrativo e cópia do Código Tributário Municipal, o qual foi juntado a fls. 109/228. Procedimento administrativo arquivado em secretaria. Nova manifestação da embargante a fls. 238/239. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 17, único da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. No que tange à competência municipal para a instituição de tributos, o artigo 156 da Constituição Federal, estabelece que: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar; (Alterado pela EC-000.003-1993) 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar; (Alterado pela EC-000.037-2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Alterado pela EC-000.037-2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Alterado pela EC-000.003-1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. O inciso III do artigo 156 prevê, então, a possibilidade de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, desde que haja a edição de lei complementar fixando as hipóteses de incidência. Já havia previsão de instituição de tal tributo pelos municípios desde a Carta de 1967, e, em 1968, com o advento do Decreto-lei n. 406/68 foram definidos os parâmetros para a incidência do Imposto sobre serviços, contando com uma lista dos serviços. O Decreto-lei n. 406/68 foi posteriormente alterado pela Lei Complementar 56/87, e, mais recentemente, pela Lei Complementar n. 116/2003. Vale notar que é defeso aos Municípios criar ou acrescentar serviços além daqueles exaustivamente previstos na lista anexa a lei, posto que segundo o disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, cabe à Lei Complementar federal estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos. O critério material previsto na hipótese da regra matriz de incidência tributária do Imposto sobre Serviços encontra-se descrito no artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003: Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Vejamos a redação dos itens 95 e 96 da lista de serviços, relativos ao ISSQN, anexa ao Decreto-lei n. 406/68, segundo a redação da LC 56/87, relacionadas às instituições financeiras: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Certo que o tributo é de competência municipal, deve o Município editar sua própria lei, para que a cobrança do ISSQN possa ser realizada em sua jurisdição. No âmbito do Município de Santos foi elaborado o Código Tributário do Município, onde, no artigo 50, 4º, item 15, estão relacionados os serviços sujeitos ao referido tributo. Muito embora, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal tenha admitido o emprego de interpretação analógica, mitigando a taxatividade da lista de serviços referente ao imposto municipal sobre serviços (RTJ 63/1980), não se pode conceber o emprego de analogia, mesmo porque são institutos diferentes. Enquanto na interpretação analógica, se busca da vontade da norma através da semelhança com fórmulas usadas pelo legislador, na analogia há uma auto integração da lei com a aplicação a um fato não regulado por esta de uma norma que disciplina ocorrência semelhante. Com efeito, na hipótese dos autos, pela leitura dos itens referidos no Decreto-lei n. 406/68, e em sendo verdadeira a afirmação constante da impugnação apresentada, verifica-se a aplicação de analogia, na tentativa de tributar algo que não está regulado pela lei, o que é vedado pelo artigo 108, 1º do Código Tributário Nacional, o qual determina que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Releva notar que a taxatividade das hipóteses de incidência do imposto sobre serviços, admitido o emprego da interpretação extensiva é entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00214 RSTTJ VOL.:00041 PG:00107) Mais recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve oportunidade de decidir acerca da não incidência do ISSQN em determinados serviços relativos a subcontas de instituição financeira, sem apoio na taxativa lista da legislação tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidel - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidel - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 00261985020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), entendimento cristalizado por meio da Súmula n.º 424, do mesmo Tribunal Superior. 3. As operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELREEX 1470153, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/12/2014). No caso em exame, as subcontas apontadas pela embargante como alvo da fiscalização foram repetidas pela embargada, sob o argumento de que não teriam sido trazidos elementos que demonstrassem que receitas seriam aquelas, contudo, a própria embargada não identifica objetivamente quais seriam as receitas tomadas como base de cálculo para a atuação. Em verdade, os autos de infração de fls. 6/15 do processo administrativo não identificam sobre quais serviços incidiriam o ISSQN, não contendo expressa indicação de quais subcontas foram objeto da fiscalização municipal. De fato, os referidos autos de infração se limitam a indicar, como enquadramento tributário, o item 95 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, sem apontar, especificamente, quais seriam os serviços objeto do lançamento fiscal. Não é possível relacionar as subcontas em que foram apuradas diferenças ou mesmo ausência de recolhimento do imposto, ou seja, não há como saber quais as contas que foram tributadas pela Municipalidade. A omissão das informações acima expostas é causa de nulidade do auto de infração e do processo de cobrança decorrente, na medida em que não propicia ao executado exercer sua defesa. Ora, há uma especificidade relacionada com o ISS sobre os serviços das instituições financeiras, que é o Plano COSIF. O artigo 4º da Lei n. 4.595/64, que regula as atividades bancárias, dispõe sobre a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), no que diz respeito a expedição de normas de contabilidade para as instituições financeiras: Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional (CMN) delegou tal atribuição legal ao Banco Central do Brasil (BACEN), o qual, por intermédio da Circular n. 1273/87, instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), de uso obrigatório pelas instituições financeiras e equiparadas. O referido Plano Contábil tem o objetivo de padronizar os registros contábeis, além de estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados e também possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise e o controle das demonstrações, o que facilita, sobremaneira, a cobrança do ISS por parte da Municipalidade. De interesse do fisco municipal, basicamente, são as contas iniciadas pelo numeral 7(...) As contas com dígito

ARRENDAMENTOS (-) 1.7.1.98.00-8 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS (-) 1.7.3.98.00-4 Função: Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS AFORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis. Título: RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER (-) 1.7.3.95.00-7 Função: Registrar as rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência. Título: RENDAS ANTECIPADAS 5.1.1.10.00-4 Função: Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis. Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação: - Aluguéis - Comissão sobre Fianças - Comissão de Repasse da Resolução nº 63 - Comissão de Abertura de Crédito. Quando os custos ou despesas excederem as respectivas rendas, deve-se considerar tal excesso no próprio período, mediante adequado registro nas contas de despesa (operacional ou não operacional). As rendas da espécie, correspondente a cada operação, de valor até 100 (cem) OTN, podem, a critério da instituição, ser apropriadas diretamente em conta de receita efetiva, no ato da operação. Observação: A Fiscalização deve analisar as receitas da Agência, componentes dessas contas, verificando e destacando aquelas sujeitas ao ISS, e apropriando o imposto em relação ao período de seu lançamento. CONTAS QUE O CONTRIBUINTE DEVE DETALHAR POR ITENS DE RECEITA: Título: OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS 7.3.9.99.00-7 Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período. Título: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO 7.1.9.20.00-9 Função: Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período. O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada. Título: RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS 7.1.9.30.00-6 Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno: - Ressarcimentos de despesas de telefone - Ressarcimentos de despesas de telex - Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas - Recuperação de despesas de depósito - Recuperação de Multas da Compensação Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS 7.1.7.80.00-5 Função: Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Sempre lembrando que, (...) Não poderá incidir o ISS em nenhum serviço que constitua fato gerador do Imposto sobre operações financeiras. Ora, encontra-se em apenso a cópia integral do procedimento administrativo fiscal, todavia não é possível vislumbrar sobre quais subcontas e quais serviços teria incidido o tributo perseguido pela Municipalidade, posto que não há a expressa e necessária indicação delas. Assim dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há requisitos de regularidade formal do lançamento, que devem ser rigorosamente observados, sendo imprescindível a sua motivação, bem assim o documento que o formaliza deve conter referência clara a todos os elementos, dentre elas, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, o que não ocorreu no caso dos autos. O Colego Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, no tocante a lançamento genérico de ISS, sem a especificação do serviço prestado, que (...) No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato impositivo (...) Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 602228, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA26/09/2007, p. 200). Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade das CDAs encartadas nos autos da execução fiscal, na medida em que restou atestada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida. É possível a extinção ex officio de execução na hipótese em que o juízo entende que o título executivo extrajudicial carece de certeza e liquidez, e ainda que, nos embargos à execução, tenha sido debatida a inexigibilidade do título sob fundamento diverso, pois, sendo o título executivo extrajudicial condição para a ação executiva, e, vislumbrando-se a carência de pretensão executória, deve o juízo se pronunciar de ofício sobre a matéria, que é de ordem pública, não ocorrendo decisão extra petita. O artigo 783 do Código de Processo Civil estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Se o título não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, a execução é nula (artigo 803, inciso I, Código de Processo Civil), não sendo necessário que a parte ex adversa tenha suscitado tal fato em seus embargos (STJ, RESP n. 280.779/CE, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19/02/2001). Vale notar, ainda, que o decidido abrange a multa punitiva de cinquenta por cento sobre o montante do imposto devido, prevista no artigo 81, inciso III, letra a, do Código Tributário Municipal, pela alegada omissão do recolhimento. Reconhecida a nulidade do lançamento, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal em apenso. Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do lançamento feito pela embargada que culminou com a inscrição em dívida ativa n. 98977/2003, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0002568-15.2005.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista dos critérios orientadores estampados nos incisos I a IV do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do mesmo Código. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012917-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012917-9) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal de fls.153/156 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006765-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-55.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para a execução. Desapensem-se. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se.

0007733-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6)) PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. F191: Anote-se o nome do procurador constituído. Intime-se e Cumpra-se.

0000766-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009191-4)) RAMON GARCIA DURO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001549-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206462-30.1996.403.6104 (96.0206462-5)) CLAUDIA AKAUI(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo à conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da sentença de fls. 20/21. Sentença de fls. 20/21: VISTOS. CLÁUDIA AKAUI ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, insurgindo-se contra a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0206462-30.1996.403.6104 (02/07). Sustenta que os valores constados são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de caderneta de poupança e os depósitos não superarem 40 salários mínimos. Nas fls. 12, requereu fosse apreciado o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Instada a apresentar cópia do extrato da conta poupança do mês no qual ocorreu o bloqueio, juntou os documentos de fls. 17/18. É o relatório. DECIDO. Realizada a penhora de ativos financeiros, via Bacerjud, Cláudia Akauí apresentou os presentes embargos à execução fiscal sustentando a impenhorabilidade dos valores, bem como requerendo a sua liberação. Entendo inadequada a via dos embargos à execução fiscal para alegar-se impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, uma vez que o pleito pode ser apresentado, por simples petição, nos autos da execução fiscal. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia 02/12 e 14/18 para os autos da execução fiscal n. 0206462-30.1996.403.6104. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202185-49.1988.403.6104 (88.0202185-6) - IAPAS/CEF(SP008940 - CARLOS ALBERTO MAIA) X F LOPES CONSINO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010756-07.1999.403.6104 (1999.61.04.010756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP147614 - MARIANGELA DIB E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilton Alonso Lopes (fs. 279/283 destes autos principais e fs. 102/107 dos autos apensados), ao fundamento de prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo de ambas as execuções fiscais.Por meio de sua manifestação de fs. 288 e verso, a excepta concordou com a exclusão do excipiente da lide, diante do fato de ter se retirado da sociedade executada em 08.04.1996, de acordo com a ficha cadastral de fs. 284/285.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, observa-se que a empresa executada foi regularmente citada (fs. 15v. destes autos principais e fs. 07v. dos autos apensados), e, em cumprimento à decisão de fs. 100, expediu-se o mandado de citação de fs. 140, por meio do qual foi citado Milton Venezian - CPF n. 233.361.888-49 (fs. 140v.), bem como Wilton Alonso Lopes - CPF n. 017.179.288-20 foi dado por citado, nos termos da decisão de fs. 149. Prosseguindo, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão do excipiente, na medida em que este se retirou da sociedade em 08.04.1996, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fs. 284/285), e os créditos tributários referem-se aos períodos de março de 1997 (fs. 04 destes autos) e de abril e maio de 1998 (fs. 04/05 dos autos apensados).O reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Wilton Alonso Lopes (CPF n. 017.179.288-20) do polo passivo de ambas as execuções fiscais, que deverão prosseguir em face da pessoa jurídica executada, bem como de Milton Veneziani (CPF n. 233.361.888-49).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balzamentos incindíveis, notadamente em razão dos valores controvertidos em ambas as execuções fiscais. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que as execuções prosseguirão. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Wilton Alonso Lopes (CPF n. 017.179.288-20) do polo passivo de ambas as execuções fiscais.Sem prejuízo, e se em termos, atenda a Secretaria ao requerido pela Fazenda Nacional no item b das fls. 288 verso.Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados.P.R.I.

0011657-72.1999.403.6104 (1999.61.04.0011657-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NELSON SILVA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.60, no prazo legal.

0003261-72.2000.403.6104 (2000.61.04.003261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO) X TAVARES & DI GREGORIO LTDA X EDUARDO DI GREGORIO X OSCAR CORREIA TAVARES X VALERIA FIORE BRAGHETTO X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 122/132: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0004508-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TRANSPORTADORA PADRE CICERO DOS SANTOS LTDA X ANA ROSA DA SILVA X SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP178610 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl.178: Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0000100-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X M F NOVAES SAO VICENTE ME X MILTON FERREIRA NOVAES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007714-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X JOAQUIM DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES X ORLANDO SANTANA FILHO X DOUGLAS SANTOS JUVINO X PAULO OSMAR DAVID X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, na qual foi deferida a penhora de 10% da arrecadação do sindicato provenientes dos repasses realizados pelo OGMO (fs. 85).Petição a executado, nas fls. 1.131/1.134, requerendo a transferência dos valores depositados nestes autos ao OGMO/Santos, bem como para que esta execução fiscal integre a ordem cronológica e demais métodos definidos pela Justiça do Trabalho.Manifestação da exequente nas fls. 1.137/1.138, pugnano pela manutenção dos valores nesta Justiça Federal e sua conversão em renda.Na sequência, veio aos autos ofício do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, solicitando a transferência dos valores à conta judicial em nome do Sindicato executado, administrada por aquele juízo (fs. 1.152).É a síntese do necessárioDecido.É certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ:17/09/2007 p:210).Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra construção judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho, devendo os valores permanecer em conta judicial à disposição deste juízo.Por fim, antes da análise do requerimento de conversão em renda, disponibilize-se a decisão de fls. 1.114/1.118 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

0018392-82.2003.403.6104 (2003.61.04.018392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDAIA TURISMO LTDA X SERGIO MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO MARCELO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adriana Rita Martins, em face de execução fiscal ajuizada em desfavor de Indaia Turismo Ltda., Sérgio Martins, Sérgio Marcelo Martins, Marco Aurélio Martins e Adriana Rita Martins, sob os fundamentos de prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 226/241). Manifestando-se, a Fazenda Nacional sustentou a incoerência da prescrição. Nada obstante, requereu a exclusão do excipiente e de Sérgio Marcelo Martins do polo passivo desta execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à ilegitimidade passiva, ante a expressa manifestação da exequente, Sérgio Marcelo Martins e Adriana Rita Martins devem ser retirados do polo passivo desta execução fiscal, nele permanecendo os demais executados. Reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, restam prejudicadas as demais alegações. Contudo, tendo em vista que o feito prosseguirá quanto aos demais executados, passo à análise da hipótese de prescrição, consoante o inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 273/386, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 30.7.1997 (fls. 340/341), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta (fls. 369/370). Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 11.4.2003, data da intimação do indeferimento. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (15.12.2003 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (11.04.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (15.12.2003). Por fim, em face do princípio da causalidade, reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, nos termos acima expostos, a excipiente deve responder pela verba honorária. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos, não sendo suficiente para tanto mera portaria editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Sérgio Marcelo Martins e Adriana Rita Martins, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante a estes, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do art. 85 Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Sérgio Marcelo Martins e Adriana Rita Martins. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0000724-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000724-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte executada encontra-se formalmente citada consoante certidão de fl. 27vº, indefiro o pedido de fl. 67 reconsiderando a segunda parte do r. despacho de fl. 65, para torná-la sem efeito. A seu turno, indefiro o pedido de apensamento da Execução Fiscal nº 0011252-31.2002.403.6104, posto que, à par de não estar em mesma fase processual, são diversas as partes entre os feitos. Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0007576-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X WALKIRIA MENICALLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do lapso temporal decorrido, providencie, a exequente, a vinda para os autos de cálculo atualizado do débito. Após, tomem-me os autos conclusos para atender ao quanto solicitado a fls. 140. Intime-se.

0013878-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013878-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCOS CESAR DE CARVALHO (SP280064 - NATALIA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente da transferência do valor depositado nos autos, conforme consta às fls. 51/52. Após, se em termos, voltem-me para extinção. Intime-se.

0013128-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013128-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do teor do v. Acórdão lançado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001344-06.2014.4.03.0000/SP, de fls. 65/72. Sem embargo do ora determinado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Fl.154: Anote-se o nome do procurador constituído. Prossiga-se nos autos dos embargos. Cumpra-se.

0013046-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013046-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROBERTO JOAO DE LIMA CUBATAO - ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

0005511-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIS HENRIQUE TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004635-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004992-20.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se, a executada, sobre o quanto informado pela exequente a fls. 100. Intime-se.

0005454-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA X CARLOS EDUARDO MATINHO DIAS X JOAO CARLOS SOARES PINHEIRO

Nos termos da certidão de fls. 17, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial, tampouco no endereço diligenciado posteriormente (fls. 27). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e a ensejar, em tese, o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ125/08/2011 p.: 170; TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1.01/09/2011 p.: 1843). Nada obstante, a dissolução irregular da executada constitui ato contrário à lei, autorizando, destarte, a inclusão dos responsáveis no polo passivo da execução (AI 422942, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1.03/03/2016). Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Carlos Eduardo Martinho Dias (CPF n. 114.625.338-92) e João Carlos Soares Pinheiro (CPF n. 040.517.078-57), que deverão ser citados, em nome próprio e como representantes legais da executada, nos endereços residenciais indicados nas fls. 21v/22. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera, não tendo sido apresentada ou comprovada qualquer situação que justifique a medida, tendo as partes, então, direito à prévia citação com possibilidade de pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, conforme procedimento legal. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros e bens pertencentes aos executados. Ao SUDP para inclusão dos seus nomes no polo passivo da presente execução fiscal.

0005867-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006071-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIVA MARIA DEL GIUDICE TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004044-44.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA DE JESUS DE ABREU(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Ante a notícia do falecimento de Maria de Jesus de Abreu, promovam os interessados a habilitação do seu espólio, herdeiros ou sucessores, nos termos dos artigos 687/688 do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001711-85.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA NETO(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS)

Pela petição de fls. 32, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007071-98.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X HERBERT SCHOR

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0007143-85.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fls. 23: anote-se.Fls. 41/71: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001565-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAELLA LISBOA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001574-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO NERES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001724-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TALHARI DIAS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001731-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS CRAVO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001931-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORIVAL RAUL AMATO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0005321-27.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fls. 22: anote-se.Fls. 40/70: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR FISCAL

0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, esclareça a autora se, diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil nas fls. 629/631, a soma dos créditos tributários de responsabilidade do requerido ultrapassam 30% do seu patrimônio.

Expediente Nº 389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202467-38.1998.403.6104 (98.0202467-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Certifique a secretária o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP179434 - VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados às fls.197/199. Após, voltem-me para decisão. Intime-se.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007581-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007581-6) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000067-78.2011.403.6104 - CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008521-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-19.2011.403.6104) WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Fls.167/170: Dê-se vista ao embargante para, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009206-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-40.2011.403.6104) EDIFICIO ROTARY(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009215-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-50.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.383/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2011 (Proc. n. 0007318-50.2011.403.6104).Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pela legislação municipal, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/15).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 25/31).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/40).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 42). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com anparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ20/09/2007 p.00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.07/07/2011 p: 598; AC 00309328320074036182, Rel. Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.23/03/2012; AC 00314637220074036182, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.DATA:01/06/2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública . Por fim, anote-se a inaplicabilidade do art. 117 da Lei Municipal Santista n. 3.750/71, pois, ao contrário do que pareceu à embargante nas fls. 11/12, a execução fiscal não trata de taxa de publicidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0010866-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-88.2013.403.6104) NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls.90/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, acolho o pedido da Fazenda Nacional, sustentando o andamento do feito, tendo em vista a interposição de ação anulatória sob n.0005158-81.2013.403.6104 em tramite na 4ª vara federal de Santos/SP. Aguarde-se o julgamento definitivo da ação anulatória. Intime-se.

0005759-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-64.2012.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205141-96.1992.403.6104 (92.0205141-0) - ADEMAR DE MATOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

em inspeção. Diante da certidão de fl.188 de decurso de prazo para pagamento do débito, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000050-9)) TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Transportadora Navegantes de Santos e Armazéns Gerais Ltda., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de desconstituir as penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob os números 40.158, 20.549, 40.708, 41.647, 24.566, 10.066, 50.432, 52.341.As penhoras foram determinadas por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0000050-86.2004.403.6104.Narrou que parte dos bens foi arrematada em hasta pública realizada em ações trabalhistas (40.158, 10.066, 50.432 e 52.341) e os demais foram adquiridos regularmente de Aquentrans Transportes de Cargas em Geral Ltda. (20.549, 40.708, 41.647 e 24.566), sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização dos negócios, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-los.Pediu a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência das penhoras (fls. 2/8).Em sua impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 63).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito.De qualquer sorte, no caso dos autos, a penhora ocorreu a pedido da embargada, que pugnou, nos autos da execução fiscal, pela penhora dos bens, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n. 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006 e REsp n. 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição das penhoras dos bens imóveis objetos das matrículas 40.158, 20.549, 40.708, 41.647, 24.566, 10.066, 50.432, 52.341 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do valor atribuído à causa, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos e 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206303-29.1992.403.6104 (92.0206303-6) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X KATAIAMA COM/ DE OVOS AVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NOBUNITI MARUTA X AKEMI MARUTA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 322: Pela petição de fls. 267, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCALIS, revogando a declaração de ineficácia da alienação do imóvel inscrito sob o n. 6.704, registrada no dia 08.12.2004. Custas pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0204694-40.1994.403.6104, 0204695-25.1994.403.6104 e 0200771-35.1996.403.6104. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Santo André para que seja averbada a extinção desta execução fiscal e a revogação da declaração de ineficácia da alienação acima referida. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010072-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010072-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado a fls. 156, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução. Int.

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA (SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela executada a fls. 138/139. Int.

0010891-82.2000.403.6104 (2000.61.04.010891-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Vistos em Inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo de débito, atualizado. Intime-se.

0008625-54.2002.403.6104 (2002.61.04.008625-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAPIDO GOIANIA LTDA (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Regularizada, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e demais documentos de fls. 21/92. Int.

0011024-56.2002.403.6104 (2002.61.04.011024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME X EZIO RENATO JOAO MORA X EDEVANIR FERNANDES GARCIA X MARISA TERCENIANO MORA X ROBERTO FERNANDES PEREIRA X MIRELLA MORA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do despacho de fl.86, com relação à citação dos executados ROBERTO FERNANDES PEREIRA e MIRELLA MORA (residentes na Comarca de São Caetano do Sul), intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeçam-se cartas precatórias. I.

0010405-92.2003.403.6104 (2003.61.04.010405-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA (SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO)

Não localizada no endereço indicado na inicial (fls. 16), a sociedade executada foi citada no endereço residencial de Rivaldo de Freitas Caldeira (fls. 34v). Contudo, em posterior diligência, o representante legal da executada declarou que esta encontra-se inativa (fls. 58). Assim, informada pelo representante legal da executada a sua inatividade, está suficientemente demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12/11/2015). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Rivaldo de Freitas Caldeira (CPF n. 802.251.878-68), que deverá ser citado no endereço indicado nas fls. 82. Ao SUDP para inclusão do ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

0010992-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010992-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERV D D T DEDETIZACAO SANEAMENTO COM

Fls. 67: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 11/VERSO, 21/22, 28/29, 40/41 e 64/65), a sua ausência na Central de Conciliação desta Justiça Federal (fls. 55), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0007667-97.2004.403.6104 (2004.61.04.007667-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 92. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0008451-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008451-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA X RICARDO MENDES DE MELO (SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 204/211: Mantenho a decisão de fls. 200/201 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 200/201. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 200/201: A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). Nos termos da certidão de fls. 37v, datada de 25.10.2014, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Na sequência, pela decisão de fls. 76, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade e determinada a inclusão, no polo passivo, de Márcio Mendes de Melo, Dennis de Miranda Fiúza e Ricardo Mendes de Melo. Pela petição de fls. 183/184, a exequente requer a exclusão de Márcio Mendes de Melo, Dennis de Miranda Fiúza e Ricardo Mendes de Melo, bem como a inclusão de Domingos Antônio Pinheiro e João Paulo Pinheiro. Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 188/189) se depreende que Márcio Mendes de Melo, Dennis de Miranda Fiúza e Ricardo Mendes de Melo se retiraram do quadro societário da executada em 30.09.1994, sendo admitidos Domingos Antônio Pinheiro e João Paulo Pinheiro. Diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos sócios, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não se justifica a manutenção de Márcio Mendes de Melo, Dennis de Miranda Fiúza e Ricardo Mendes de Melo no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento da exequente. Quanto a Domingos Antônio Pinheiro e João Paulo Pinheiro, indefiro a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento. De fato, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão dos sócios indicados, na medida em que estes figuram como sócio da sociedade executada a partir de 30.09.1994 e os créditos tributários tiveram vencimento em data anterior a esta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Márcio Mendes de Melo, Dennis de Miranda Fiúza e Ricardo Mendes de Melo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação do polo passivo, dele excluindo Márcio Mendes de Melo, Dennis de Miranda Fiúza e Ricardo Mendes de Melo. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0002569-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002569-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE A SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista as informações contidas nas fls. 150 e ss., notadamente a certidão de trânsito em julgado de fls. 155/verso, e considerando o dispositivo da r. sentença de fls. 43/45, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007551-57.2005.403.6104 (2005.61.04.007551-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MASSA LIQUIDANDA DE UNIMED LITORAL SUL PAULISTA (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que foi procedida a penhora no rosto dos autos , no processo n.157.01.2008.000393-1, no valor de R\$ 8.255,98 (valor atualizado para julho/ 2005), conforme consta às fls.93 e posteriormente, foi procedido novo reforço de penhora no valor de R\$ 17.077,14 (valor atualizado para março/2014). Assim, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre as penhoras já realizadas, bem como proceda eventuais abatimentos, apresentando novo demonstrativo, e, esclarecendo a necessidade de novo reforço de penhora.

0001762-09.2007.403.6104 (2007.61.04.001762-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Fls. 1.143/1.173: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002456-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PANIFICADORA CHINEZINHA LTDA(SPI30736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ)

Republicação.Por primeiro, publique-se o despacho de fls. 57, a fim de que surta os devidos efeitos.. Despacho de fl. 57: Recebo a conclusão nesta data.Defiro à executada, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os comprovantes dos depósitos decorrentes da penhora de fls. 49, bem como os demonstrativos mensais simplificados, sob pena do regular prosseguimento da execução fiscal. Int.

0011882-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X W M FABRICA DE PAES LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça, a exequente, se persiste o interesse no arquivamento dos autos, mormente em vista do contido a fls. 48/49.Int.

0002649-56.2008.403.6104 (2008.61.04.002649-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WALTERMIR COMERCIO DE PESCADOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X WALDENY QUINTES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0009566-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA

Fl. 27: apresente o procurador Ricardo Garcia Gomes o substabelecimento.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0011974-21.2009.403.6104 (2009.61.04.011974-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GENECI DA SILVA

Vistos em inspeção.Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 42, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0013088-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013088-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JOB REFEICOES E ALIMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0013128-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013128-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VIVIAN APARECIDA DE CASTRO LORENA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0000821-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000821-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Caixa Econômica Federal, em face de execução fiscal que lhe promove a Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 13/18). Alega excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que é apenas agente operadora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente consta a CEF como proprietária do imóvel (fls. 33/38). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. Luiz Stefanini, j. 10/01/2011). Ao deliberar sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta invalidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, salienta que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; é o caso dos autos. 2. Conforme a Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. 3. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorrem do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela. Portanto, é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dinama do art. 34 do Código Tributário Nacional. 4. Desse modo, verificada a legitimidade da cobrança em relação à Caixa Econômica Federal não há que se falar em imunidade recíproca entre os entes públicos. 5. Agravo legal que se nega provimento. (AI 552595, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19.6.2015) Foi juntada aos autos (fls. 21/22), cópia de certidão da matrícula do imóvel, constando que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados, nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexistência do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STF: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0002981-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0004634-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRUNO KIELISZEK

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0005955-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENNO TECNOLOGIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

0006269-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGOSTINHO BONI DE AGUIAR(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Pela petição e documentos de fs. 46/52, Agostinho Boni de Aguiar requer a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fs. 50/52), que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fs. 43), providenciando o necessário. Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco do Brasil (fs. 43). Por fim, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0003281-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANCILON ALVES FILHO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0011208-26.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA CELIA BERTOCHI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0011213-48.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA PROJETOS DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0011879-49.2013.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE RENATO SIENO GORSKI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0000068-58.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIEL VICENTE GONZAGA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0000069-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO SANTISTA DE FISIOTERAPIA S/C LIMITADA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001578-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIO FLAVIO CARVALHO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001720-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO FREIRE GARCIA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200572-76.1997.403.6104 (97.0200572-8) - VECCHIA CITTA RISTORANTE E PIZZERIA LTDA X PETER ARTUR BYOLOWSKI X IZO SILVIO STROH(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, despensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0009382-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009382-4) - ABRAHAM BYDLOWSKI(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, despensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0001704-50.2000.403.6104 (2000.61.04.001704-8) - COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP156127 - LEILAH MALFATTI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, despensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0005342-91.2000.403.6104 (2000.61.04.005342-9) - PANIFICADORA PORTELA LTDA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, despensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0004157-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004157-2) - EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA E SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0004249-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207433-15.1996.403.6104 (96.0207433-7)) THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO E SP164894 - WILLIAM ZINGARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0002172-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002172-7) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0005705-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005705-9) - S & S SYSTEMS ELETRONICS E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0007273-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007273-5) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fl228: Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra o embargante o determinado à fl.224, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0018840-55.2003.403.6104 (2003.61.04.018840-3) - AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

000269-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000269-5) - FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0003723-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003723-5) - RESTAURANTE VERDELICIAS LTDA ME(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0009055-35.2004.403.6104 (2004.61.04.009055-9) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0009882-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009882-0) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP146636 - ANNA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0003152-82.2005.403.6104 (2005.61.04.003152-3) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0004587-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012990-7)) H. TENOURY CELULAR LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0007015-46.2005.403.6104 (2005.61.04.007015-2) - COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0008385-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008385-7) - PAULA YONE STROH(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova social. Nomeio a Dr.ª Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-20.2016.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO MORALES VILHA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **13/09/2016**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000283-45.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial (ID 200394).

DECIDO.

Recebo a petição (ID 200394) como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/09/2016 às 16:50 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000396-96.2016.4.03.6114
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado em ação pela qual busca a Autora, em síntese, seja declarado o direito de não estar sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como garantido o direito de compensar quantias recolhidas a tal título nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação ou a partir de 2013.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários, vislumbrando desvio de finalidade em sua manutenção até os dias atuais.

DECIDO.

Os fundamentos que ensejam o requerimento de antecipação de tutela não merecem acolhida.

A constitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é reconhecida pacificamente, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuições sociais gerais, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, INDEFIRO a atenuação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-20.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TURYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

TURYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 209/452

0001316-63.2013.403.6114 - ARNALDO FAUSTINO DA LUZ JUNIOR(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita ao autor.Certifique-se o decurso de prazo para recurso acerca da decisão de fls. 138/139.Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

0000560-83.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LOURDES SOUSA BASILIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Designo a realização da perícia médica para o dia 13/09/2016, às 14:10 horas. Nomeio como perita do Juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte ré deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, observando-se o disposto no despacho de fls. 150/150vº, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte ré deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.Os quesitos deste Juízo já se encontram elencados às fls. 150/150vº e deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, constar do laudo, foto do periciando, bem como, de seus documentos pessoais.

0004463-92.2016.403.6114 - J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004661-32.2016.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante original da guia de recolhimentos das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0004804-21.2016.403.6114 - RENATA CALIXTO TOZZI X MARCIO YORT TOZZI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RENATA CALIXTO TOZZI E MARCIO YORT TOZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspensão da cobrança e efeitos da notificação prenotada na matrícula do imóvel nº 61.293 assentada junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, ante a sua ilegalidade; a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que objetive a retomada ou alienação do imóvel em discussão; que a ré abstenha-se de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alternativamente, requer autorização para depositar em juízo valores que entendem corretos. Juntaram documentos com a inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 5º da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controverso. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de ônus à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento pelo prazo de 30 dias ou mais acarretará o vencimento antecipado do débito (Cláusula Décima terceira - fls. 71vº), ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Neste aspecto, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEIADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Por fim, com a inadimplência, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2016 às 15:30 horas. Cite-se. Intime-se.

0004818-05.2016.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência originais. Sem prejuízo, deverá também providenciar a juntada das contrafês, necessárias à instrução dos mandados de citação. Ainda, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem econômica pretendida, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000992-75.2016.403.6338 - CETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 176/177 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda ajuizada por CETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, em face da União Federal (PFN) na qual se pretende, em resumo, a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal, a condenação à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Notícia que possui débitos fiscais originados de contribuições previdenciárias e COFINS. Afirma que promoveu o parcelamento dos débitos supramencionados, mas que, por um erro, deu causa à rescisão do parcelamento. Sustenta então que realizou novo parcelamento no ano de 2013 e que a Receita Federal não teria considerado os pagamentos realizados em decorrência do primeiro parcelamento na consolidação da dívida. Entende, portanto, que há exigência indevida de valores por parte da União Federal. Requer, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 06/16). Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança de novos débitos relativamente à empresa autora (fl. 15) até solução da lide. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, 2º, do CPC. Anote-se. Indefiro o pedido de trâmite preferencial do feito à míngua de previsão legal para o caso de pessoa jurídica. Conforme o previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência para ser concedida exige elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) perigo de dano ao direito ou b-) risco ao resultado útil do processo. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada para a tutela de urgência antecipada. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil prevê os requisitos permissivos da concessão da tutela de evidência liminar (Parágrafo único do artigo 311 do CNCP), que dispensa prova sobre o perigo de dano ao direito ou o risco ao resultado útil do processo. Suficiente que as alegações de fato possam ser comprovadas documental e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou que se trate de pedido reipersecutorio fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Pois bem. No caso em exame o pedido de tutela de urgência deve ser rejeitado. Compulsando os autos verifico que não há prova acerca do direito invocado em medida suficiente para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, considerada a específica cognição realizada neste passo. Anote, ademais, que o pedido da parte autora em relação à tutela de urgência é impreciso e excessivamente abrangente, pretendendo que se declare suspensa a cobrança de novos débitos relativamente à empresa autora. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União Federal (PFN) para resposta na forma do artigo 335 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLÓ BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL. 6221: Face a certidão de fl. 6091, manifeste-se a defesa do réu ORESTE, no prazo de 02(dois) dias, acerca do interesse na substituição da testemunha Ernesto, ficando já intimado que referida testemunha deverá ser trazida independente de intimação face a proximidade da audiência designada. Fls. 6203: Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Ulisses o qual deverá ser intimado para informar no prazo supramencionado se também desiste das testemunhas cuja oitiva se dará por carta precatória. Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao e-mail de fl. 6191, expeça-se mandado de intimação para o INSS, assistente da acusação no presente feito. Int. DESPACHO FL. 6238: Fls. 6235: Homologo a desistência de todas as testemunhas arroladas pelo réu LINNEU. Tendo em vista as diligências negativas de intimação das testemunhas Jenniffer e Maurício (fls. 6224 e 6233), arroladas pelos réus ALBERTO e WELTON, bem como a proximidade da audiência, ficam desde já intimados de que caso haja interesse na oitiva das mesmas deverão trazê-las independentemente de intimação. Fl. 6236/6237: Expeça-se mandado de intimação da testemunha VANESSA, arrolada pelos réus SANDRO e PATRICIA, conforme requerido. Int.

Tendo em vista a proximidade da audiência designada na subseção judiciária de Iguatu/CE, intime-se a defesa do réu CICERO a se manifestar no prazo de 48(quarenta e oito) horas acerca do contido às fls. 202 e ss.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/158.580.394-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu intempestivamente contestação, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Em 15/10/2011 o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente. No entanto, o período de 26/10/1972 a 21/11/1973 não foi computado em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar o registro de empregado anotado à fl. 10 da CTPS nº 036522, série 381ª, se não há indicio de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes, em função da inexistência de dados no CNIS.

Embora eventualmente a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho, já que apresentada a CTPS.

Citem-se julgados a respeito: *“A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...”* (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e *“Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador.”* (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, há que se reconhecer o período de atividade comum laborado pelo autor entre 26/10/1972 a 21/11/1973.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O autor trabalhou nas Telecomunicações de São Paulo S/A, nos períodos de 06/03/1978 a 31/05/1997 e 01/06/1997 a 15/10/1999, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.

No caso, o autor exerceu as funções de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos, exposto ao risco de choque elétrico, quando determinadas atividades próprias da função eram desenvolvidas nas proximidades de redes de energia elétrica primárias de tensões acima de 250 Volts.

Verifica-se da descrição das atividades desenvolvidas que a exposição ao agente elétrico não era habitual e permanente, razão pela qual está correto o INSS ao enquadrar estas atividades como comuns.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Portanto, o autor não possui tempo especial suficiente à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto ao dano moral, a matéria em comento foi objeto de exame pelo Tribunal Regional Federal:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. A inscrição da dívida ativa, objeto da presente demanda, foi cancelada em 25/07/2012, logo, a pretensão da parte autora foi parcialmente atendida após o ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. 2. No que toca à indenização por danos materiais e morais, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 3. Não restou comprovado qualquer comportamento lesivo do INSS. 4. Havia divergência nas interpretações das normas vigentes à época do período laborado em atividade especial, o INSS efetuou a reanálise da contagem de tempo utilizado para a concessão da aposentadoria do autor. 5. Não há qualquer ilegalidade na revisão, de ofício, operada pela Administração Pública para apuração de eventual irregularidade, como ocorreu no presente caso. Ao contrário, tal atividade está autorizada pelo artigo 69 da Lei federal nº 8.212/1991. 6. No cumprimento do estrito dever legal, o réu não responde por eventual resultado contrário aos interesses do particular. 7. Da mesma forma não houve a comprovação do dano moral. 8. O evento narrado na petição inicial não configura, segundo jurisprudência pacífica, dano que tenha afetado a parte autora suscetível de gerar indenização. 9. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. 10. Os honorários advocatícios são consequência do resultado da demanda e não há porque alterá-los, pois fixados consoante previsão contida no artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Lei nº 1.060/50. 11. Agravo legal a que se nega provimento.” (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1925581 – TRF 3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA – DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI – DECISÃO – 09/06/2015 – PUBLICAÇÃO – 22/06/2016)

Sendo assim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do período comum de 26/10/1972 a 21/11/1973, bem como para que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.580.394-1, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-94.2015.4.03.6114

AUTOR: FRUTUOSO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por FRUTUOSO ALVES NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/140.223.273-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

O autor esclarece que os períodos de 07/11/1975 a 25/02/1981 e 28/05/1985 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme planilha de tempo de contribuição acostado.

A inicial veio instruída com documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A no período de 06/03/1997 a 26/04/2006, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis.

Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados na esfera administrativa pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 2 meses e 17 dias, suficientes à revisão do benefício atual e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/04/2007.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 e 26/04/2006 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.223.273-7, concedendo o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 19/04/2007.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500079-98.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE VICTORIANO DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Postula o autor o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 18/01/1988 a 01/10/2002 e 02/06/2003 a 27/03/2015 e a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifica-se do processo administrativo acostado aos autos que o período de 18/01/1988 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial.

Passo a análise dos períodos controvertidos.

Nos períodos de 29/04/1995 a 01/10/2002 e 02/06/2003 a 27/03/2015, o autor laborou na empresa "Viação Padroeira do Brasil Ltda." e "Viação São Camilo Ltda.", respectivamente, no desempenho da função de cobrador de ônibus, consoante anotações na carteira de trabalho e PPP apresentados.

Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Impossível o enquadramento da atividade especial com base na exposição ao agente agressor ruído, pois a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

No tocante à exposição a vibrações de corpo inteiro, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s².

Por conseguinte, impende consignar que no PPP juntado não traz elementos sobre a exposição a vibrações de corpo inteiro, e as cópias dos laudos periciais juntados aos autos referem-se a empresa diversa daquela em laborou o autor, razão pela qual não poderão ser consideradas como prova do caráter prejudicial à saúde do segurado.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 7 anos, 3 meses e 11 dias de tempo especial, insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, insio I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, observado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2016.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ OSMAR FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.907.161-7.

Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 12/06/1976 a 26/06/1987, 20/01/1993 a 02/01/1996 e 06/07/1998 a 05/02/2001.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Proferida sentença no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, confirmada no julgamento de recurso inominado pela Turma Recursal, com posterior apuração dos valores atrasados, superiores a 60 salários mínimos, o que levou à anulação da sentença e remessa do feito a este Juízo.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Verifica-se que no período de 12/07/1976 a 20/06/1987, o autor laborou na sociedade empresária “Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda”, consoante CTPS e informações sobre atividades exercidas em condições especiais, submetido a ruído de 91 decibéis, acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis.

Já no período de 20/01/1993 a 02/01/1996, o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis, também superior ao limite tolerado à época da exposição.

No período de **06/07/1998 a 05/02/2001**, o autor laborou na sociedade empresária “Papaiz Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda.”, exposto a ruído de 76 a 84 decibéis e 92-93 decibéis, o que faz crer que a exposição era intermitente. Logo, não se trata de tempo especial no tocante ao citado agente físico. Entretanto, houve exposição a óleo mineral e óleos e graxas, agentes químicos nocivos à saúde, daí considerado tempo especial por exposição a esses agentes. No que tange ao agente físico calor, não há prova de que este provinha de fonte artificial, requisito exigido pela legislação previdenciária, de sorte que não há prova da especialidade no que atine a esse agente físico.

Conforme tabela anexa, documentos 218106 e 218108, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 37 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.907.161-7, com data do início do benefício fixada em 07/08/2013.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 12/06/1976 a 26/06/1987, 20/01/1993 a 02/01/1996 e 06/07/1998 a 05/02/2001 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.907.161-7, desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela provisória de evidência, em capítulo da sentença anulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-79.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114
AUTOR: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a manifestação do Réu no ID 22959, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-62.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças.

Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.630.0421, em 29/05/95, com RMI de R\$ 680,56. Ingressou com ação de revisão judicial para inclusão do IRSM e a renda mensal foi modificada para R\$ 832,66, limitada ao teto vigente, uma vez que o salário de benefício resultou em 845,62.

Afirma o autor que isso gerou uma diferença de 24,25%, que aplicada à renda mensal, em virtude da modificação dos tetos pela CF, EC n. 20/98 e EC 41/03. Requer a revisão de seu benefício para adequação aos tetos constitucionais e recebimentos das diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que não apurou a existência de qualquer diferença e sim a revisão administrativa dos tetos constitucionais, com o aceto da renda mensal em 2011.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Cabe explanação detalhada o caso dos autos.

O benefício do autor foi concedido com RMI de R\$ 680,56. Por força de ação judicial obteve a revisão relativa ao IRSM, o que lhe rendeu diferenças devidamente pagas e revisão da RMI para R\$ 832,66, conforme demonstrativo 06 – Carta de Concessão e demonstrativo de cálculo:

Tempo de contribuição: 00 ano(s) 00 mes(es) 00 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 30.442,67

Salário de Benefício = 30.442,67 / 36 = 845,62

Renda Mensal Inicial = 832,66 X coeficiente = 832,66

Orde, coeficiente = 1

Nota-se que o benefício foi limitado ao teto de R\$ 832,66, existindo uma diferença de R\$ 12,96 (doze reais e noventa e seis centavos), QUE JAMAIS REPRESENTA OS 24,25% PUGNADOS PELO AUTOR.

O percentual de 24,25, que representa a renda de 845,62 dividido pela renda de 680,56, não encontra guarida em qualquer dispositivo legal.

Na verdade, as diferenças de rendas mensais gerada pela revisão do IRSM, JÁ FORAM PAGAS MEDIANTE PRECATÓRIO EXPEDIDO NA AÇÃO QUE TEVE CURSO PELO JEF, REVISIONAL DO RMI.

A diferença oriunda do teto, correspondente a R\$ 12,96 foi de 1,0155, conforme a tela do PLENUS anexa. Essa diferença foi aplicada no primeiro reajuste do benefício em maio de 1996, conforme o demonstrativo da Contadoria. O índice geral de reajuste seria de 1,15, como o autor possuía mais 1,0155, seu primeiro reajuste foi de 1,1678:

Esp:42/067.630.042-1

Dib: 19/05/1995

Rmi dev:5832,66

Rmi rec:5832,66

Dif.% dev: 1,0155

Dif.% rec: 1,0155

RENDAS MENSAS DEVIDAS RENDAS MENSAS RECEBIDAS

05/95 1,0000 - 832,66 - 832,66 1,0000 - 832,66 -

05/96 1,1678 - 957,56 - 972,40 1,1678 - 957,56 -

06/97 1,0776 - 1.031,87 1.047,85 1,0776 - 1.031,86 -

06/98 1,0481 - 1.081,50 1.098,25 1,0481 - 1.081,49 -

12/98 1,0000 - 1.098,25 1.098,25 1,0000 - 1.081,49 -

06/99 1,0461 - 1.148,87 1.148,87 1,0461 - 1.131,34 -

06/00 1,0581 - 1.215,61 1.215,61 1,0581 - 1.197,07 -

06/01 1,0766 - 1.308,72 1.308,72 1,0766 - 1.288,76 -

06/02 1,0920 - 1.429,12 1.429,12 1,0920 - 1.407,32 -

06/03 1,1971 - 1.710,79 1.710,79 1,1971 - 1.684,70 -

01/04 1,0000 - 1.710,79 1.710,79 1,0000 - 1.684,70 -

05/04 1,0453 - 1.788,28 / 1.788,28 1,0453 - 1.761,01 -

05/05 1,0636 - 1.901,92 / 1.901,92 1,0636 - 1.872,92 -

04/06 1,0500 - 1.997,01 / 1.997,01 1,0500 - 1.966,56 -

Em 12/98, por força da EC 20/98, o benefício do autor, era de R\$ 1.081,49, limitado ao teto vigente, então teria ele direito à reposição da diferença entre o valor recebido no teto e o novo valor ditado pela CF.

Já em dezembro de 2003, o benefício do autor não estava barrado no teto, já que a evolução sem teto, equivalia a R\$ 1.710,79 e não atingia o valor teto de R\$ 2.400,00.

Portanto, o autor teria direito à diferença do teto constitucional relativo à EC 12/98.

Como efetivamente tinha esse direito, em SETEMBRO DE 2011, FOI EFETUADA A REVISÃO ADMINISTRATIVA DO TETO E PAGA A DIFERENÇA DEVIDA (demonstrativo de pagamento):

Compet Período Valor Líquido Meio Pagto Status D. Pagto Inval Isento R

09/2011 01/09/2011 a 30/09/2011 R\$ 5046,59 CCF Pago 04/10/2011 Não Não

101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO 2631,53

156 CP - REVISÃO TETO 2697,88

201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 282,82

302 ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE 157,47

303 ABATIMENTO A BENEFICIÁRIO MAIOR 65 ANOS 1566,61

Portanto, o autor já recebeu a diferença dos valores em relação ao teto constitucional, em setembro de 2011, nada mais havendo a ser pago, consoante o demonstrativo da Contadoria Judicial:

AUTOR: TERUO NAKAMURA

12/2010 1.318,20 1.298,10 0,00 20,10 1,4648448 29,45 7,50 31,65

ABONO 1.235,81 1.216,97 0,00 18,85 1,4648448 27,60 7,50 29,68

01/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4561081 58,43 7,50 62,82

02/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4425482 57,89 7,50 62,23

03/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4348002 57,58 7,50 61,90

04/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4253926 57,20 7,50 61,49

05/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4152032 56,79 7,50 61,05

06/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4071822 56,47 7,50 60,71

07/2011 2.631,53 2.591,40 0,00 40,13 1,4040932 56,35 7,50 60,57

08/2011 2.631,53 2.631,53 0,00 0,00 1,4040932 0,00 7,50 0,00

ABONO 1.315,77 1.315,77 0,00 0,00 1,4040932 0,00 7,50 0,00

09/2011 2.631,53 5.329,41 0,00 -2.697,88 1,3982207 -3.772,23 7,50 -4.055,15

Destarte, como o bem da vida pretendido já integra seu patrimônio, não tem o requerente interesse processual para receber provimento de mérito.

Posto isto, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% dez por cento sobre o valor atribuído à causa, sujeita a cobrança ao artigo 98, §3º do diploma processual.

Sentença TIPO A

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10544

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Fls. 229/231 e 241. Verifico do teor do acórdão de fls. 205/206 que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição foi concedido ao autor em razão do cumprimento dos requisitos exigíveis antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, previa o parágrafo 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente, sem exigência quanto à idade mínima. Direito assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998. Consoante planilha de cálculos, o autor contava com 30 anos, 8 meses e 19 dias na referida data, suficientes à concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o ofício do INSS de fls. 223/226 levou em conta apenas o tempo de contribuição na data do requerimento administrativo e, portanto, as regras atualmente vigentes, o que, de fato, impossibilitaria a concessão da aposentadoria proporcional, haja vista a idade do autor. Assim, considerando o direito adquirido do autor, oficie-se novamente o INSS para implementação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em atendimento as exigências anteriores à EC nº 20/98, bem como para que cumpra a determinação de fls. 221. Cumpra-se e intímem-se.

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 181, intime-se pessoalmente a herdeira Sueni Tajima Marques a providenciar o instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 223.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria de fls. 251/262, no prazo de 05(cinco) dias. Intímem-se.

0006630-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006630-5) - CLAUDIO KARPUSENKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução conforme manifestação do autor de fls. 245/246, na forma do art. 535 do CPC.Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício precatório.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006271-45.2010.403.6114 - MARTINS RODRIGUES DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTINS RODRIGUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intímem-se.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a perícia com o Dr. Washington Del Vage para o dia 02/09/16, às 17:30hs, a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo - SP.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência socialPROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Int.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE PIRES SABADIN E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 196/210: Diante da expressa manifestação da parte autora ao optar pelo recebimento do NB 607.322.519-2, oficie-se ao INSS para seu restabelecimento, no prazo de dez dias, e cessação do NB 42/156.840.371-0.Observe que a renúncia ao benefício concedido judicialmente implica igualmente na renúncia de eventuais valores em atraso, razão pela qual, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo baixa findo.Cumpra-se com urgência. Int.

0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRUCIO LEITE FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

0006771-43.2012.403.6114 - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista às partes sobre o documento juntado às fls. 176/177, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região em cumprimento à decisão proferida às fls. 143.Intímem-se.

0001967-95.2013.403.6114 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de dez dias.Após remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.A restituição do valor recolhido indevidamente, a qual já foi deferida (fls. 137), deverá ser requerida pela parte interessada de acordo com a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de Dezembro de 2013.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011042-14.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/170.159.818-0.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intímem-se.

0002681-84.2015.403.6114 - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 18 de Outubro de 2016, às 14:30h, para depoimento pessoal da autora.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da Autora Leda Maria Vezzu Palley e da Ré Nélia Maria da Conceição Cordeiro para o dia 22/11/2016, às 14:20 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento.Incumbem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.Int.

0006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 74/75. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente em razão de apresentar quadro depressivo recorrente, pela CID 10, F33, além de comorbidade de colecionismo.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/07/2014. Digam as partes sobre os laudos periciais. Diga a autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 180/191, nuncio em substituição ao perito nomeado às fls. 91/92, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI e designo o dia 23/08/16, às 16:30 hs, para perícia a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo-SP.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após a manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Int.

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 546/549, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas retificações.Abra-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, 2º do CPC.Intimem-se.

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o INSS sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compareça o autor pessoalmente a uma agência do INSS para o agendamento do requerimento acompanhado de cópia do despacho de fls. 102.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001897-73.2016.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002428-62.2016.403.6114 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/65. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente em razão de apresentar quadro de transtorno de personalidade emocionalmente instável, subtipo impulsivo, pela CID 10, F60.3Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 29/05/2011. Cite-se o réu para comparecimento na audiência de conciliação em 22/11/2016, 14:15h, a fim de ser efetuada a conciliação, ou apresentada contestação se quiser. Vista dos autos ao INSS e após à parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

0003829-96.2016.403.6114 - ANTHONY MARCELO HONORATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o aditamento da petição inicial às fls. 26/32. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo pericial às fls. 34/39. Comprovada a deficiência mental do autor, menor com 15 anos de idade. Conforme a declaração da parte autora às fls. 26, a unidade familiar é composta pela genitora, o autor e mais dois irmãos menores. A renda familiar oriunda do salário da genitora no valor de R\$ 777,56, (no CNIS sequer consta ao vínculo) o que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ante a evidência do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 03/06/2016, no prazo de trinta dias. Designo audiência de conciliação para 22/11/16, às 14:00h, nos termos do artigo 334 do CPC. Cite-se o INSS para comparecimento, apresentação de eventual proposta de acordo e contestação, se preferir. Intimem-se e oficie-se.

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo as petições de fls. 38/40 e 42/44, como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, cite-se.Intime-se.

0004599-89.2016.403.6114 - EVERALDO DA SILVA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0004605-96.2016.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA ROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004660-47.2016.403.6114 - JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o autor a primeira parte do despacho de fl. 82.Intime-se.

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0004764-39.2016.403.6114 - JOSE MARTHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005084-89.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA MATA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

0005142-92.2016.403.6114 - ABILIO REGINALDO BRUNELLI(SP354583 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 40.500,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000706-90.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SUSIMEIRE DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos do INSS às fls. 21/23, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005279-74.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X VALDA MARIA DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/08/2016 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007549-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o Bacerjud para consulta do endereço de Antonio Nero Isabel, não localizado. Sem prejuízo, expeça-se carta com A para o último endereço constante do INSS conforme anexo. Petição de fls. 2062 - o ofício expedido é precatório complementar, com proposta de pagamento até 12/2016. A consulta pode ser efetuada pelo site do TRF3.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme extrato juntado às fls. 1012, verifico que o alvará expedido às fls. 971 não foi levantado.Deverá o advogado Dr. Fernando Stracieri providenciar a juntada do alvará de levantamento nº 213/2015 original, de modo a possibilitar nova expedição.Não sendo cumprida a determinação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para estorno do valor aos cofres públicos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OSVALDO NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Mandado de Intimação/carta precatória para intimação pessoal do(s) autor(es), a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do E. TRF3 para tanto.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido às fls. 178, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial e contratual em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 468: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para manifestação acerca dos cálculos.Int.

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeitos suspensivo.Int.

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Constatado erro material na decisão proferida as fls. 210/211. Desta forma, corrijo-a para fazer constar: Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 36.221,08 em 06/2016. Intimem-se.

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria às fls. 470/479, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie o Autor o levantamento da quantia depositada administrativamente.Intimem-se.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão ataca pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório/precatório.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7) - RAFAEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAFAEL BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEO ELIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 147/149) e inclusão dos meses de junho e novembro de 2013, nos quais houve recebimento de remuneração (fl. 152). O exequente apresentou manifestação às fls. 179, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 172/176. Nos meses de junho e novembro de 2013 conta que o autor recebeu salário e houve recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante fls. 152). Mantinha ele vínculo empregatício com a empresa Unialimenter Comercio e Serviços de Alimentos Ltda (fl. 151). Se o impugnado recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o impugnado recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 0019431920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-R (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 8.438,10 e R\$ 843,81 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Empeçam-se as RPVs nos valores de R\$ 7.090,80 e R\$ 709,08. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 10547

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-83.2004.403.6114 (2004.61.14.001930-9) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007672-40.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005125-90.2015.403.6114 - MAGEL SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SPI78111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 91: Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 65/66, determinou somente que a autoridade coatora proferisse decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/ compensação elencados às fls. 04/05, cumprida conforme fls. 71/75.Intimem-se.

0005666-26.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 10549

MANDADO DE SEGURANCA

0002733-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002733-5) - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003885-66.2015.403.6114 - NIVALDO SOARES ROCHA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004607-66.2016.403.6114 - NELSON OLIVA DE ALMEIDA(SPI315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Nelson Oliva de Almeida opuseram embargos em face da DECISÃO de fls. 109/110, aduzindo contradição. Manifestação da embargada às fls. 134/135. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ... O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. Intime-se.

0005173-15.2016.403.6114 - FRANCISCO MAGRINI FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para que regularize a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005268-45.2016.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de venda. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas à fl. 57. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que recolhe as contribuições previdenciárias tal como preceituado na Lei nº 12.546/2011, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008867-02.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Abra-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, 2º do CPC. Intime-se.

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos. Reitero o despacho de fls. 59, a fim de que a CEF manifeste-se para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Os depósitos efetuados em casas lotéricas pelo requerente, nas datas 09/06/2014, 30/07/2014, 11/08/2014, 12/08/2014 e 08/10/2014, ingressaram devidamente em sua conta poupança, consoante extrato acostado às fls. 71/73. Da mesma forma, os depósitos realizados em 12/05/2014, 13/05/2014 e 26/12/2014 (fls. 72v. e 73). Abra-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FLS. 36/38. Com efeito, verifico que, diferentemente dos autos nº 0001974-82.2016.403.6114, a autora alega a existência de decisão individual proferida nos autos nº 161.01.2006.018347-7/000000-000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, favorável à não incidência de ISSQN sobre os valores recebidos em razão do contrato que a autora possuía junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Apresente a autora certidão de inteiro teor, ou objeto e pé, dos referidos autos que ateste o trânsito em julgado da decisão ou medida liminar/tutela que suspenda o recolhimento do tributo em comento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1195

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115) ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Em razão da impossibilidade do comparecimento do representante da executada na audiência de tentativa de conciliação, redesigno a realização do ato para o dia 14 de setembro de 2016 às 14:40 horas. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002765-44.1999.403.6115 (1999.61.15.002765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 358 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Fl. 671: O CRI de Piracicaba/SP, nos termos da nota de devolução de fl. 671, não realizou o levantamento da penhora sobre o imóvel de matr. n. 9.845. As divergências apontadas no item 1 ocorreram porque: 1) os autos, quando da inauguração desta 2ª Vara Federal, foram redistribuídos; 2) o processo, para implementação de novo sistema processual, recebeu um número novo; 3) o nome da executada no ofício ocorreu por erro material. Quanto ao item 2 (depósito prévio das custas e emolumentos) consigno que a executada deverá realizar o depósito como requerido pelo CRI de Piracicaba. Oficie-se novamente com a necessária brevidade. Intime-se.

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Intime-se a executada, com a necessária brevidade, para se manifestar no prazo de cinco (05) dias sobre o cálculo trazido pela Fazenda Nacional às fl. 337, que aponta o valor que deve ser convertido em renda. Consigno que, caso haja discordância da executada com o referido cálculo, deverá especificar o valor que entende que deve ser convertido em renda. Intime-se a executada e tomem conclusos de modo imediato.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

AUTOS N.º 0000763-74.2012.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB VISTOS, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Segundo consta dos autos, no período de 1º/01/2002 a 31/12/2003, ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB, sócio-administrador da empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. (Apenso I, Vol. I, folhas 13/39), omitiu ao FISCO receita auferida e, desta forma, suprimiu e/ou reduziu valores correspondentes a R\$ 1.272.303,59, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 602.321,70, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, R\$ 1.688.323,18, de COFINS, e R\$ 364.963,39, de PIS (Apenso I, Vol. V, folha 919). Antes, é preciso consignar, para fins de rechaçar quaisquer alegações de eventual prescrição da pretensão punitiva, que, embora os fatos tenham ocorrido nos anos-calendários 2002 e 2003, o lançamento do crédito tributário ocorreu somente em 27/03/2007 (Apenso I, Vol. V, folha 920), tornando-se definitivo a partir de 03/05/2011 (Apenso I, Vol. V, folha 1004). Pois bem. A empresa em questão, optante na época pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), informou à Receita Federal do Brasil, por meio de Declaração de Ajuste Anual Simplificada, o auferimento de receita bruta correspondente a R\$ 1.193.924,63, no ano-calendário de 2002, e R\$ 952.123,44, no ano-calendário de 2003 (Apenso I, Vol. V, folha 902). Todavia, confrontando os valores informados pela F. M. Comércio de Frios Ltda. com aqueles recolhidos a título de CPMF, o FISCO constatou uma grande discrepância entre estes valores (Apenso I, Vol. V, folha 902), qual seja, no ano-calendário de 2002, a empresa em tela auferiu renda em torno de R\$ 14.989.262,28, e, no ano-calendário de 2003, obteve valores correspondentes a R\$ 19.374.272,12 (Apenso I, Vol. V, folha 902). O modus operandi do denunciado consistia na omissão de escrituração de diversas compras realizadas e os respectivos pagamentos efetuados (Apenso I, Vol. I, folha 02). A quantidade de notas fiscais colacionadas ao apenso dá conta do grande volume de negócios realizados com várias empresas (ex vi das empresas Alimentos Wilson Ltda., Perdigão Agroindustrial S/A, Bertin Ltda., dentre outras - tabela constante do Apenso I, Vol. I - folha 02), de modo encontrar-se provada a omissão de receita ao órgão fazendário e a supressão e/ou omissão dos tributos devidos. ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB confirmou ser o único responsável pela administração da empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. (folhas 49/50). Desse modo, é lícito concluir que o denunciado, durante os anos-calendários 2002 e 2003, omitiu informação obrigatória ao FISCO, ensejando a supressão e/ou omissão de tributos devidos pela empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, requerendo seja citado para apresentar resposta à acusação até final condenação. (...) A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2012 (fls. 88/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 294, 298/300 e 301/302), citação do acusado (fls. 122); apresentação de resposta à acusação (fls. 102/120), confirmação do recebimento da denúncia (fls. 123/v), inquirição das testemunhas de defesa (fls. 143/145 e 166/168), desistência da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa - Rodrigo Otávio Ribamar Silva (fls. 187/v) e João Paulo Vendas Villalba (fl. 226), interrogatório do acusado (fls. 251/253v) e, por fim, manifestação das partes de não terem diligências (fls. 251). Em alegações finais (fls. 255/257), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/3), nos contratos sociais e alterações contratuais de fls. 902/918-AP, nas Notas Fiscais com Pagamentos Não Escriturados (fls. 889/900-AP), no Termo de Constatação Fiscal (fls. 902/918-AP) e nos Autos de Infração (fls. 920/976-AP), todos documentos do PAF n.º 16004.000155/2007-21 (Apenso I), bem como no Auto de Qualificação de Interrogatório Policial (fls. 49/50). Ou seja, por meio destes documentos alega restar comprovado que a empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. declarou à Receita Federal do Brasil receitas brutas nas importâncias de R\$ 1.193.924,63 (um milhão, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a acusação sustentou, no ano-calendário de 2002, e de R\$ 952.123,44 (novecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), no ano-calendário de 2003, quando, em verdade, teria auferido rendas nos valores de R\$ 14.989.262,28 (catorze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R\$ 19.374.272,12 (dezenove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), respectivamente. Aporta, ainda, que a supressão dos tributos ocorreu por meio da ocultação de escriturações de compras e seus respectivos pagamentos, realizadas com diversas empresas, como a Alimentos Wilson Ltda., Perdigão Agroindustrial S/A e Bertin Ltda. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 259/265), a defesa sustentou, preliminarmente, a extinção da pretensão punitiva em razão da suposta prescrição do crime, tendo em vista que entre a data do fato (12/2003) e o recebimento da denúncia (07/08/2012), considerando-se o período de suspensão da prescrição (27/03/2007 a 03/05/2011), transcorreu período equivalente a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. No mérito, alegou, em suma, inexistir dolo por parte do acusado, o qual se limitava a encaminhar as notas fiscais de seus fornecedores, por meio de funcionário responsável, ao escritório contratado para realizar a escrituração das compras realizadas pela empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. Enfim, requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao acusado ou, ainda, a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Requereu, por fim, em hipótese de condenação, seja aplicada a pena mínima, tendo em vista ser o acusado agente primário e de bons antecedentes. Detemine-se a remessa dos autos à Juza Federal Substituta que presidiu a audiência (fls. 267), a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 268/271), que foi julgado procedente (fls. 284/288). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE Alega a defesa que inexistem nos autos a comprovação do lançamento definitivo do crédito, o que, então, falta condição de procedibilidade para a presente ação penal. Embora essa preliminar já tenha sido afastada na decisão de fls. 123/v, enfatizo que, além de ter ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, conforme retratam os documentos de fls. 1002/1004-AP do Vol. V, o crédito foi inscrito em dívida ativa e não foi pago ou parcelado, que pode ser constatado da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 17/48). Há, portanto, condição de procedibilidade da presente ação penal. B - DA PRESCRIÇÃO Sustenta a defesa do acusado a ocorrência de prescrição retroativa, tendo em vista que entre a data do fato (12/2003) e o recebimento da denúncia (07/08/2012) transcorreu período equivalente a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, considerando-se o período de suspensão da prescrição (27/03/2007 a 03/05/2011). Alega, inclusive, que o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo da prescrição e que as regras aplicáveis ao prazo prescricional devem ser aquelas existentes antes do advento da Lei n.º 12.234/2010. Sem razão a defesa, pois não flui o prazo prescricional quando há obstáculo ao curso da ação penal. No caso dos autos e nos termos da Súmula Vinculante nº 24, somente existe justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 - que é material ou de resultado -, após lançamento definitivo do tributo, o que, nos termos do documento de fls. 1004 do volume V do Apenso I, teria ocorrido somente em 03/05/2011. Por consequência, não há que se falar em prescrição, que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal, no caso, com o lançamento definitivo. Nesse sentido: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se deve submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2003, DJ de 13.05.2005) Afasto, assim, a alegação da defesa de ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. C - DA IMPUTAÇÃO PENAL ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, que estabelecem o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (Omissão) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Omissão) A materialidade do delito previsto no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 está devidamente comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/3), contratos sociais e alterações contratuais de fls. 902/918-AP, Notas Fiscais com Pagamentos Não Escriturados (fls. 889/900-AP), Termo de Constatação Fiscal (fls. 902/918-AP) e Autos de Infração (fls. 920/976-AP), ou seja, por meio de todos documentos do PAF n.º 16004.000155/2007-21 (Apenso I). Vou além. A fiscalização revelou que o acusado ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB, na condição de sócio e único responsável pela administração da empresa F. M. Comércio de Frios Ltda, no ano-calendário de 2002, movimentou em contas bancárias R\$ 14.989.262,28 (catorze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), porém informou receita bruta de apenas R\$ 1.193.924,63 (um milhão, cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e quatro reais e sessenta e três centavos na declaração anual simplificada da empresa. Mais: no ano-calendário de 2003, movimentou em suas contas bancárias R\$ 19.374.272,12 (dezenove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos) e informou receita bruta de R\$ 952.123,44 (novecentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos) na declaração anual simplificada (fls. 902 do Anexo V do Apenso I). De acordo com a representação fiscal, a empresa foi tributada pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), mas, em razão de ter extrapolado o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), previsto na Lei n.º 9.317/96 de receita bruta anual, bem como não ter escriturado sua movimentação bancária ou as aquisições de mercadorias e pagamentos efetuados, foi excluída do sistema por Ato Declaratório expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 883/886 do anexo V do Apenso I). Observo ainda que a fiscalização levantou, quando das diligências realizadas, que a empresa não escriturou sua movimentação bancária e escriturou apenas parte de sua movimentação financeira. Além disso, a Receita Federal do Brasil procedeu a uma circularização de alguns fornecedores da empresa (Perdigão Agroindustrial S/A, Bertin Ltda., Laticínios Serrabella Ltda., Alimentos Wilson Ltda., Laticínios Sabor de Minas Ltda., Cooperativa Central Oeste Catarinense, Conxpress S/A e Unilever Brasil Alimentos Ltda.), que lhes apresentaram as relações das vendas efetuadas, inclusive com datas das vendas, valores e números das notas fiscais, bem como datas dos efetivos recebimentos, sendo que a partir daí foi possível averiguar que a empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. efetuou compras e deixou de escriturar os pagamentos nos Livros Caixa e as aquisições nos Livros Registro de Entradas, ou seja, não contabilizou, desta forma, o valor de R\$ 1.350.127,58 (referente a 452 notas fiscais), no ano de 2002, e o valor de R\$ 1.253.802,55 (referente a 518 notas fiscais), no ano de 2003, impedindo, assim, a efetiva apuração do lucro real da empresa (base de cálculo do imposto de renda). Tais condutas se enquadram claramente nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, à medida que o acusado reduziu o pagamento de tributo, após declarar lucro real inferior ao efetivamente obtido e omitiu informações da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da não escrituração de movimentação bancária, pagamentos realizados e compras efetuadas. Alega a defesa que a infração cometida cinge-se à esfera tributária, não devendo o Direito Penal dela se ocupar. Ocorre que, embora ontologicamente não haja distinção entre o ilícito tributário e o ilícito penal tributário, pois ambos representam igualmente violações de mesma qualidade aos bens jurídicos tutelados, a distinção entre eles reside na gravidade das condutas atentatórias ao bem jurídico ordem tributária. Em outros termos, a simples inadimplência no pagamento dos tributos, ou, em linguagem mais técnica, a não promoção da extinção do crédito tributário por uma das maneiras autorizadas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação pertinente, não representa gravidade suficiente a ensejar a aplicação da última ratio que deve ser a pena de Direito Penal. Apenas as condutas dolosas tipificadas na Lei n.º 8.137/90 fazem com que o ilícito transcenda a esfera estritamente tributária para repercutir também no âmbito penal (que possui caráter fragmentário e subsidiário), pois traduzem fraude, engodo, artifício utilizado para levar o Fisco ao erro. Nesse sentido é o entendimento de Helene Cláudio Fragoso sobre o assunto: Estamos convencidos de que a incriminação da fraude fiscal constitui, num país como o nosso, importante elemento de uma séria política tributária. Esse tipo de ilícito, entre nós, não ofende o mínimo ético e o cidadão não tem consciência de que o cumprimento da obrigação tributária constitui um dever cívico, cuja transgressão ofende gravemente a economia pública, e, pois, interesses fundamentais da comunidade. A violação desse dever pode apresentar-se como simples atitude passiva de descumprimento da obrigação tributária, fato adequadamente sancionado através de medidas de natureza administrativa (multa). Todavia, pode apresentar maior gravidade, quando o descumprimento da obrigação tributária se realiza através do engano e da fraude, com o emprego de meios tendentes a induzir em erro a autoridade, iludindo o

pagamento do tributo. Em tais casos é imperativa a sanção penal, que existe em muitos países, de longa data (FRAGOSO, Helene Cláudio, Revista brasileira de criminologia e Direito Penal, n.12. p. 67-68) Assim, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade do delito, razão pela qual, passo ao exame da autoria. Restou devidamente provado do conjunto probatório dos autos que o acusado ROBERTO LUIZ SAAD GURAIIB praticou as condutas descritas na denúncia. Consta, aliás, nos contratos sociais que a administração da empresa era responsabilidade do acusado e de sua irmã Fernanda Maria Saad Guraiib (fls. 13/21), passando a ser exclusivamente dele a partir da retirada dela da sociedade (fls. 22/27), inclusive ele admitiu ser o único responsável pela administração da empresa F. M. Comércio de Frios Ltda tanto no interrogatório policial (fls. 49/50) quanto no judicial. Consta que ROBERTO LUIZ SAAD GURAIIB, na qualidade de único sócio-administrador da empresa contribuinte, efetivamente a administrava/gerenciava, pois demonstrou ter pleno conhecimento das atividades e do funcionamento da empresa durante o período fiscalizado. Prova, a autoria, passo à análise do dolo na conduta do acusado. Ao ser inquirido judicialmente, o acusado relatou que sua atuação voltava-se ao exercício da atividade comercial, negligenciando, na maioria das vezes, os aspectos administrativos e tributários do negócio. No entanto, embora fosse leigo em relação às questões fiscais, acreditava que todos os tributos estavam sendo pagos corretamente. Enfatizou que nunca orientou seus funcionários ou o escritório de contabilidade que sonegassem impostos (fls. 251/253). No entanto, não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta de ROBERTO LUIZ SAAD GURAIIB. Explico. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza material, exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação, consubstanciado na supressão ou redução de tributo (incluindo as contribuições sociais, que definitivamente encartam-se na categoria tributo) ou de qualquer acessório. Saliente que todos os incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 são formas vinculadas da prática de supressão ou redução de tributos e toda conduta caracterizada, de alguma forma, uma fraude. No caso dos autos, o acusado suprimiu o pagamento de tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudando a fiscalização tributária, por meio da omissão de operações bancárias e financeiras e, além do mais, não-escrituração nos livros Caixa e de Registro de Entrada de pagamentos realizados e compras efetuadas pela empresa F. M. Comércio de Frios Ltda. As condutas do acusado, na condição de representante legal da empresa FM Comércio de Frios Lda, que se enquadram como fraude são as de não escriturar (fls. 902/917 do volume V do Apenso I): a) o valor de R\$ 7.630.470,41 (sete milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos) a título de depósitos nas contas bancárias da empresa, movimentados no ano-calendário de 2002; b) o valor R\$ 11.590.368,03 (um milhão, quinhentos e noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos) a título de depósitos creditados nas contas bancárias titularizadas pela empresa no ano-calendário de 2003; c) 452 notas fiscais de aquisição de mercadoria, num total de R\$ 1.350.127,58 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), no ano-calendário de 2002, e 518 notas fiscais, no valor de R\$ 1.253.802,55 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no ano-calendário de 2003, no livro de registro de entradas ;d) os pagamentos realizados para fornecedores nos anos de 2002 e 2003, no livro Caixa, sendo que as notas fiscais estão relacionadas nas fls. 889/900 do volume V do Apenso I. Aludidas condutas se enquadram claramente nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, à medida que o acusado reduziu o pagamento de tributo, após declarar lucro real inferior ao efetivamente obtido e omitir informações da Receita Federal. De acordo com o contador responsável pela empresa F. M. Comércio de Frios Ltda., Sr. Marcelo Ceron Abreu, afirmou, durante depoimento prestado perante a autoridade policial, o próprio declarante responsabilizava-se diretamente pelo lançamento de tais informações da empresa F M COMÉRCIO DE FRIOS, no entanto, fazia tais lançamentos a partir dos documentos e dados que lhe eram enviados pela referida empresa por meio de malotes; que o declarante jamais fez qualquer trato com o representante legal da empresa F M COMÉRCIO DE FRIOS, ROBERTON LUIS SAAD GUARIB, no sentido de deixar de realizar corretamente a escrita contábil e fiscal daquela empresa com o propósito de manter sua tributação pelo SIMPLES. (fls. 78). A contabilidade da empresa e os pagamentos dos tributos oriundos da atividade comercial são ônus do responsável legal, e daí incabível atribuir as omissões e fraudes à empresa de contabilidade contratada (Escritório Contábil São Cristóvão), já que o acusado sequer demonstrou que entregou a ela todas as notas fiscais e demais documentos concernentes à movimentação comercial, bancária e financeira da empresa. Sustenta a defesa que o acusado apenas enviava a documentação para o escritório de contabilidade para que os contadores (únicos com conhecimento técnico) efetuassem a escrituração das notas fiscais e lhe enviassem as guias competentes para o recolhimento dos tributos devidos. Assim, não teria agido com dolo, pois em momento algum deixou, por vontade própria, de escriturar os documentos fiscais que recebia de seus fornecedores e, tampouco, determinou que seu Contador não escriturasse tais documentos com o objetivo de obter qualquer vantagem (fls. 105/106). Segundo esse raciocínio, argumenta que, por não haver dolo e ser inexistente a forma culposa do crime, estaria presente o erro de tipo que excluiria a própria tipicidade do tipo penal. Sem razão a defesa, uma vez presente a vontade, livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, mediante declaração falsa e fraude à fiscalização tributária, de modo que inviável a exclusão do dolo ou da própria tipicidade. Enfatizo que o tipo penal descrito no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. A empresa F. M. Comércio de Frios Ltda., que tinha como único administrador o acusado, movimentava milhares de reais em suas contas bancárias e declarava menos de 10% (dez por cento) desses valores. Não há como se negar que a diferença entre os valores era absurda, sem mencionar a quantidade de notas fiscais não escrituradas. Ressalto que o contador que presta serviços de contabilidade fora da sede da empresa, apenas com base em documentos e informações fornecidas de modo verossímil pelo administrador, sem condições ou dever de confirmar a sua veracidade, age em cumprimento ao ônus que lhe foi atribuído pelo real responsável pela empresa, qual seja o seu sócio-administrador. Incumbe a este tanto a fiscalização atinente ao fiel cumprimento das obrigações tributárias do empreendimento, quanto o ônus de garantir a correção das informações constantes das guias para tanto necessárias, ainda que se admita a possibilidade de que se delegue ao contador o seu preenchimento. Diante do exposto, entendo também presente o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de fraudar a fiscalização tributária na conduta do acusado, que, aliás, declarando informações falsas ao Fisco e fraudando a fiscalização tributária se beneficiava das benesses da tributação do SIMPLES. Observo que a Receita Federal, em razão da não escrituração correta das demonstrações financeiras, procedeu ao arbitramento do lucro do contribuinte, calculando, a partir daí imposto de renda, PIS, COFINS e CSLL devidos, além de multa (fls. 908/917 do volume V do Apenso I), constituindo, em seguida, o crédito tributário mediante lançamento nos Autos de Infração (fls. 919/977 do volume V do Apenso I). O crédito tributário inscrito não foi pago, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional contida no ofício 11/2012 (fls. 17/48), não havendo notícias nos autos de parcelamento ou pagamento realizado posteriormente. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a ROBERTON LUIS SAAD GURAIIB, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de suprimir tributo (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, PIS e respectivas multas), mediante declaração falsa ao Fisco, além de fraude à fiscalização tributária por meio de omissão de informações. Concluo, ainda, que o acusado pode se beneficiar das benesses da continuidade delitiva, pois agiu da mesma forma durante dois anos subsequentes (2002 e 2003), possibilitando o reconhecimento de que o crime cometido em 2003 foi uma continuação daquele cometido em 2002, já que as condutas foram as mesmas nos dois anos (declaração de lucro inferior ao efetivamente auferido, não escrituração de movimentações bancárias, nem de notas fiscais de mercadorias adquiridas e não pagamento de débito tributário), aplicando-se-lhe a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentada de um sexto. Ressalto que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, considera-se cada ano-fiscal em que houve omissão de tributos como um delito. No caso, deve ser aplicada a majorante no patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar o réu ROBERTON LUIS SAAD GURAIIB, nas penas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A pena prevista para a infração está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Ausência de maus antecedentes criminais. Conduta Social: de acordo com as testemunhas Milton Luiz Homsi Filho e Gilson César Granzotto, o acusado revela ser uma pessoa respeitada na localidade onde reside, não existindo qualquer fato desabonador da sua conduta (fls. 143/145 e 167/168). Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime apresentou consequências graves, uma vez que produziu prejuízo de grande vulto (R\$ 3.927.911,86), referente aos tributos inscritos em dívida ativa (fls. 919 do volume V do Apenso I), de modo que, sob esse aspecto, a pena mínima deve ser exasperada. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de sonegação fiscal ter como sujeito passivo o Estado. Durante o interrogatório do acusado (fls. 251/253), foi possível extrair que, atualmente, ele trabalha como músico, não tem curso superior e auferir, mensalmente, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, dados suficientes para se aferir a real situação econômica dele. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, acima do mínimo legal, portanto, em razão das consequências do crime. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Em sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes idênticos nos anos-calendário de 2002 e 2003, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 dias-multa. Fixo o dia-multa em (meio) salário mínimo vigente em 03/05/2011 (data da constituição definitiva do crédito tributário). Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, o que, então, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte): a) Prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, artigo 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55); b) Prestação pecuniária consistente no pagamento de (meio) Salário Mínimo pelo prazo da pena aplicada (3 anos e 6 meses), que será revertida em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condono o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0000765-44.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

AUTOS N.º 0000765-44.2012.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal do Código Penal, alegando o seguinte: (...)Segundo consta dos autos (folhas 01/02 do Apenso I - Vol. I), a empresa Agroserv - Serviços Agrícolas Ltda, cuja administração era exercida pelo denunciado (folhas 05/06, 13/14 e 36), apresentava-se como enquadrada no sistema tributário SIMPLES até 31/12/2004, sendo que, nessa condição, estava sujeita ao limite de faturamento legal para esta modalidade de tributação. Ocorre que a Receita Federal do Brasil, por meio de fiscalização (Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000584/2007-06), constatou que a referida empresa, nos anos-calendários 2001 e 2002, obteve faturamento superior ao limite máximo permitido para a sua permanência no sistema. A fiscalização observou que, para se manter beneficiário do SIMPLES, FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR emitia notas fiscais caçadas, isto é, a primeira via (destinada ao tomador de serviços/cliente) possuía valor maior que a segunda via (que é a via da emitente), evitando, com isso, transparecer a existência de faturamento que lhe excluiria do mencionado sistema tributário. Com isso, não obstante o investigado tenha declarado nos anos-calendários 2001 e 2002, respectivamente, um faturamento de R\$ 1.173.119,11 e 1.197.585,54, em verdade, teve faturamento de R\$ 1.342.119,11 (2001) e R\$ 1.224.585,54, ambos superiores ao limite máximo para permanência da empresa, como OPTANTE SIMPLES (folhas 110/117 e 151 - Apenso I - Vol. I). Por este motivo, a Agroserv - Serviços Agrícolas Ltda foi considerada excluída do sistema SIMPLES a partir de 1º/01/2002. E mais, a empresa, apesar de solicitada, não emitiu novas GFIPs como NÃO OPTANTE do SIMPLES a partir de 01/02/2002, tendo sido emitido Autos de Infração para apuração do crédito (folha 01 - Apenso I - Vol. I). Foram lavrados os Autos de Infração Fiscal relacionados abaixo, apurando o quantum de contribuição social deixado de ser recolhido aos cofres da Previdência Social: (...)Os débitos tributários não foram pagos e nem parcelados (folhas 230 - Apenso I - Vol. II - e folha 26 dos Autos Principais). Sendo assim, é lícito concluir que o denunciado omitiu faturamento de sua empresa e, nesse compasso, reduziu e/ou suprimiu contribuição social previdenciária. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e requer, após o recebimento desta inicial, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação até final condenação. Protesta, ainda, pela oitiva da testemunha abaixo arrolada. (...) A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2012 (fls. 52/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 163/164, 166/168 e 172/174), citação do acusado (fls. 62/v), apresentação de resposta à acusação (fls. 63/68), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 71/v), inquirição das testemunhas de acusação e defesa, assim como interrogatório do acusado (fls. 140/144). As partes, instadas (fls. 147), não requereram diligências (fls. 148/149). Em alegações finais (fls. 150/151/v), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado nos Autos de Infração de fls. 120/155 e 156/186 do Volume I do Apenso I e fls. 188/221 dos Volumes I e II do Apenso I, reiterando inclusive as alegações constantes na denúncia, ou seja, apontou que a empresa Agroserv - Serviços Agrícolas Ltda, da qual o acusado era administrador à época dos fatos, permaneceu irregularmente inscrita no sistema Simples Nacional entre 01/01/2002 e 31/12/2004, período em que deixou de recolher à Previdência Social as contribuições sobre a remuneração de seus empregados constantes em Folhas de pagamento a Alíquota Patronal de 23%, Contribuição dos empregados e Contribuição para Outras Entidades (5,2%). Asseverou que o depoimento prestado pela testemunha de acusação ratifica os fatos da denúncia, bem como o próprio acusado admitiu fazer uso de notas fiscais caçadas a fim de manter a empresa inscrita no Simples Nacional. Enfim, requereu a condenação de Francisco Almir de Oliveira Júnior. Também em alegações finais (fls. 156/157), a defesa assinalou que, embora o próprio acusado tenha admitido a prática do delito, tal fato não é suficiente para sua condenação, uma vez que não agiu com dolo de obter enriquecimento ilícito, mas, sim, em virtude da precária condição financeira de sua empresa, o que o teria obrigado a escolher entre o pagamento de seus funcionários e o pagamento das contribuições previdenciárias. Alega que, ao optar pelo primeiro, estaria cumprindo com a função social da empresa, mantendo o emprego de mais de centenas de funcionários. Ademais, aponta como causa excludente de ilicitude a incapacidade financeira do agente, fundamentando-se em posicionamento jurisprudencial. Enfim, requereu a improcedência da ação penal, absolvendo-se o acusado, ou, em hipótese diversa, seja levada em consideração a confissão dos fatos pelo acusado e sua primariedade. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Francisco Almir de Oliveira Junior, foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, nos anos calendários 2001 e 2002. Inicialmente deve ser registrado que contra o acusado também tramita a Ação Penal nº 0000764-59.2012.403.6106, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual ele foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, referente ao período de 2002 e 2003, sendo, então, julgada procedente e, parcialmente, reformada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos os autos físicos sobrestados nesta Subseção Judiciária aguardando o julgamento de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, a fim de que o acusado não seja julgado duplamente em razão da mesma conduta, procedimento vedado no sistema penal brasileiro, considerarei na presente decisão apenas a conduta descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, referente ao ano calendário 2001. Estabelece o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Em que pese a instrução dos autos com o AI DEBCAD: 37.178.979-6 (fls. 120/155), no qual se apurou o débito de contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.377.640,11 (um milhão e trezentos e setenta e sete mil e seiscentos e quarenta reais e onze centavos), bem como o AI 37.178.980-0 (fls. 156/187), com débito no valor de R\$ 47.070,24 (quarenta e sete mil e setenta reais e vinte e quatro centavos) e, além do mais, o AI 37.178.981-8 (fls. 188/221), com o valor de R\$ 336.490,57 (trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), que demonstram a supressão de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados constantes em folha de pagamento, contribuição dos empregados e contribuição para outras entidades, em razão das irregularidades na declaração do faturamento da empresa AGROSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA - EPP, verifiquei que a materialidade do delito não restou comprovada. Explico. Como se observa da fiscalização engendrada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.001811/2008-93 (fls. 01/23 do Apenso I), foram lavrados, em dezembro de 2008, os Autos de Infração ns. 37.178.979-6 (fls. 120/155), 37.178.980-0 (fls. 156/187) e 37.178.981-8 (fls. 188/221), que fundamentam os fatos descritos na denúncia. Vou além. Como se observa dos relatórios emitidos pelo Auditor-Fiscal responsável pela diligência (fls. 150/154, 181/185 e 218/221), a Empresa AGROSERV - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA - EPP, optante do SIMPLES, durante os anos-calendários de 2001 e 2002 extrapolou o limite máximo de receita anual para permanência no SIMPLES e deixou de recolher as contribuições previdenciárias da empresa sobre Folha de Pagamento e Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa dos Riscos ambientais do Trabalho (RAT). Assim, por meio do Processo Administrativo nº 16004.000584/2007-06, foi excluída do SISTEMA SIMPLIFICADO DE PAGAMENTOS. Mais: na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2001, consta Receita no valor Total de R\$ 1.173.119,11 (um milhão e cento e setenta e três mil e cento e dezanove reais e onze centavos) e na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2002, consta Receita no valor total de R\$ 1.197.585,54 (um milhão e cento e noventa e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Porém, apurou ainda as diligências fiscalizatórias que o faturamento da empresa no ano de 2001 atingiu a receita de R\$ 1.342.119,11 (um milhão e trezentos e quarenta e dois mil e cento e dezanove reais e onze centavos) e no ano de 2002 de R\$ 1.224.585,54 (um milhão e duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), superior, assim, ao limite máximo para permanência da empresa como OPTANTE SIMPLES. Ficou evidenciado que algumas das vias das Notas Fiscais de prestação de Serviço da empresa apresentavam valor diverso daquele da via em poder do tomador de serviço, constatando-se a prática denominada notas caçadas nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 2001, conforme se verifica das originais da 1ª e 2ª vias das notas fiscais apreendidas e juntadas às fls. 66/105. A denúncia e as notas fiscais (fls. 66/109) demonstram a diferença no valor do faturamento que o acusado declarou, a partir das informações fraudulentamente apostas na via do emitente encaminhadas para escrituração fiscal. Porém, os Autos de Infração que acompanham e servem de fundamentação de materialidade para a denúncia retratam irregularidades ocorridas no período de 12/2002 a 13/2004 (fls. 120/217). Como se observa dos relatórios fiscais emitidos em cada Auto de Infração (fls. 150/154, 181/185 e 218/221), os períodos de apuração são identificados como 12/2002 a 11/2003, 13/2003, 01/2004 a 12/2004 e 13/2004; 12/2002, 07/2003 a 10/2003, 13/2003, 01/2004, 06/2004 a 08/2004, 12/2004 e 13/2004 e, 12/2002 a 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 12/2004 e 13/2004, respectivamente. Assim, em nenhum dos Autos de Infração que instruem a Representação Fiscal apensada a esta ação penal foi mencionado e, portanto, não apurado, o real valor correspondente às contribuições previdenciárias não recolhidas em razão das falsas informações contidas nas GFIPs do ano calendário de 2001. Embora conste o falso valor informado do faturamento e o valor correto apurado pela fiscalização, não consta neste Procedimento Fiscal o valor correspondente à efetiva sonegação das contribuições previdenciárias não recolhidas à Previdência Social, como ocorreu nos anos posteriores. Não havendo apuração do valor do tributo não recolhido, não houve constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, ausente condição objetiva de punibilidade, pois além de faltar um elemento normativo do tipo, não foi esgotada administrativamente todas as possibilidades para que o acusado pudesse exercer o contraditório. O Supremo Tribunal Federal assim entendeu ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, analisando o delito descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, quando afirmou que a sonegação fiscal, por ser crime material, necessita para sua caracterização do lançamento definitivo do débito tributário. Ou seja, ficou estabelecido que a constituição definitiva do débito tributário é condição objetiva de punibilidade. O mesmo raciocínio se aplica ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000, pois, sendo também de natureza material, em tudo se assemelha aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Bem se recordar ainda que antes da vigência da Lei nº 9.983/2000, as condutas descritas no artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, subsumiam-se às previsões dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC 2009.03.00.021797-0, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJF3 Judicial 13/01/2010; RSE 0002671620064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 13/01/2010 PÁGINA: 238). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha da raciocínio, como se observa a seguir: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos precedentes da Corte, os crimes de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica. 2. A pendência de discussão judicial sobre o crédito tributário não obsta a persecução criminal quando presentes indícios de autoria e materialidade. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201400162815, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/04/2016.) Assim, não restou demonstrada a materialidade do delito descrito no artigo 337-A, III, do Código Penal, motivo pelo qual deixo de analisar os demais elementos do tipo, pois, por faltar prova segura em relação aos fatos imputados ao acusado, a absolvição deve ser reconhecida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia e absolvo FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR da prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia da denúncia, da sentença e acórdãos prolatados nos Autos nº 0000764-59.2012.403.6106 em tramitação junto à 3ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004297-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JUAREZ DE CARVALHO COSTA(MGI14007 - ALAN SILVA FARIA) X ANDRE LUIZ LAZARO CAPOBIANCO X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP089679 - ARIOVANDO APARECIDO TEIXEIRA) X

AUTOS N.º 0004297-26.2012.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: JUAREZ DE CARVALHO COSTA, ANDRÉ LUIZ LÁZARO CAPOBIANCO e PAULO ROBERTO BIANCHI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUAREZ DE CARVALHO COSTA, ANDRÉ LUIZ LÁZARO CAPOBIANCO e PAULO ROBERTO BIANCHI como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinado com o artigo 29 do Código Penal, alegando o seguinte: (...)Consta dos autos que, em 06 de outubro de 2010, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL realizaram vistoria na empresa JUAREZ DE CARVALHO COSTA ME (nome fantasia REDE MARCEL), situada na Av. José Domingos do Amaral, nº 1409, bairro Aurílio Lima, em Cardoso/SP, a qual tem como representante legal o primeiro denunciado, e onde estaria funcionando atividade clandestina de telecomunicações. Restou constatado em mencionada fiscalização que a entidade Juarez de Carvalho Costa ME estava prestando irregularmente Serviço de Comunicação Multimídia, sem a devida autorização, através de uma estação licenciada pertencente à entidade denominada à época OQUEI.COM.BR PROVEDOR LTDA, cujos representantes legais são o segundo e o terceiro denunciados, os quais estavam recebendo pelo aluguel da estação instalada no imóvel de propriedade do Sr. Juarez de Carvalho Costa. Consoante se infere do Relatório de Fiscalização às fls. 05/08, o Sr. Juarez apresentou alguns documentos quando da fiscalização, dentre os quais a cópia do contrato de locação entre sua empresa e a entidade outorgada pela ANATEL, qual seja, a OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA. (nome atual), para utilização de Licença de Estação nº 691458014, bem como cópia do boleto de cobrança bancária em nome da empresa licenciada. Na ocasião, o Sr. Juarez foi questionado sobre referido boleto e afirmou que todos os seus clientes pagavam diretamente a ele pelos serviços e que tal boleto de cobrança seria utilizado apenas para apresentar aos fiscais em uma eventual fiscalização. Afirmo, ainda, que pagava cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais pela locação de licença de estação em nome da OQUEI. Os agentes da ANATEL lavraram na oportunidade os respectivos Termo de Representação (fls. 04), Auto de Infração (fls. 09/10) e Termo de Apreensão (fls. 11/12), o qual refere-se ao modem e roteador apreendidos na propriedade do Sr. Juarez. Os rádios e antenas em nome da empresa OQUEI não foram apreendidos, haja vista a mesma ser licenciada. Às fls. 21/22 constam as declarações de Juarez de Carvalho Costa, nas quais o mesmo afirma ter adquirido da empresa OQUEI.COM.BR PROVEDOR LTDA o direito de prestar serviço via internet à população de Cardoso/SP e que tal serviço seria denominado Serviço de Valores Agregados - SVA. Declarou que citada empresa, a qual detinha autorização da ANATEL para prestar serviço via internet através do sistema SCM - Serviço de Comunicação Multimídia, ao que lhe constava, teria direito de terceirizar seus serviços através do sistema SVA, vendendo, assim, mencionados sistemas a terceiros, inclusive a ele, que adquiriu mencionado serviço e passou a fornecer sinais de internet via rádio à comunidade de Cardoso/SP. Consoante manifestação ministerial às fls. 26, os representantes legais da empresa OQUEI.COM.BR, ANDRÉ LUIZ LÁZARO CAPOBIANCO e PAULO ROBERTO BIANCHI, contribuíram, de forma decisiva, para a prática do crime pelo primeiro denunciado. Às fls. 34/36 consta ofício da ANATEL e cópia do Ato de Instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO relativo à conduta da empresa OQUEI, os quais relatam a concorrência desta para o crime perpetrado pelo Sr. Juarez, vez que não é válida a apresentação de licenças em nome de outro CNPJ, sendo o prestador de Serviços de Comunicação Multimídia o responsável perante o usuário e, também, pelo recolhimento de impostos incidentes sobre a operação de tais serviços, cuja transferência destas responsabilidades é vedada. Às fls. 57 consta cópia da Licença para Funcionamento de Estação no local situado à Av. José Domingos do Amaral, nº 1409, bairro Aurílio Lima, em Cardoso/SP, licença esta fornecida em nome da entidade OQUEI.COM.BR PROVEDOR LTDA. Outrossim, foi constatado nos sistemas da ANATEL que a empresa OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA, movimento 50 (cinquenta) licenças de Estação nos sistemas daquela Agência entre os anos de 2008 a 2011, não havendo, entretanto, provas ou indícios de que tal empresa foi ou é efetivamente a prestadora de Serviços de Comunicação Multimídia nos locais licenciados. Reinquirido às fls. 38, Juarez de Carvalho Costa ratificou integralmente suas declarações de fls. 21/22. Por seu turno, André Luiz Lázaro Capobianco, sócio proprietário da empresa OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA, foi ouvido às fls. 39/40 e às fls. 170, tendo fornecido os documentos pertinentes às fls. 41/68 e 74/168. Diante de todo o exposto, conclui-se que Juarez Carvalho Costa praticou o delito previsto no artigo 183 caput da Lei 9.472/97, para o qual concorreram André Luiz Lázaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi, nos termos do

artigo 29, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos da presente ação, intimando-se para depor as pessoas abaixo arroladas: (...) A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2012 (fls. 180/181), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados Juarez de Carvalho Costa (fls. 806, 816/817, 826 e 1040), André Luiz Lazaro Capobianco (fls. 815, 836/837 e 1041) e Paulo Roberto Bianchi (fls. 810/811, 813/814, 824/825, 827/829 e 1042), citação dos acusados (fls. 477 e 834), apresentação de respostas à acusação (fls. 193/267, 486/555 ou 574/643), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 573/v), inquirição das testemunhas de acusação (fls. 865/868) e de defesa (fls. 1001/1004), homologação da assistência da inquirição da testemunha da defesa (fls. 1001/v), interrogatório dos acusados (fls. 910/914v) e manifestação das partes de não terem diligências (fls. 910/v). Em alegações finais (fls. 916/920), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Termo de Representação (fls. 4), Relatório de Fiscalização (fls. 5/8), Auto de Infração (fls. 9/10), Termo de Apreensão (fls. 11/12), ofício expedido pela ANATEL (fls. 34/35), Ato de Instauração do Processo Administrativo (fls. 36/v), Termo de Declarações de Juarez de Carvalho Costa (fls. 21/22) e nos interrogatórios de André Luiz Lazaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi (fls. 910/914). Por meio destes documentos, alega restar comprovado que a empresa do coacusado Juarez de Carvalho Costa - por meio de suporte fornecido pela entidade OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA., de titularidade dos demais coacusados e licenciada pela ANATEL - prestava Serviços de Comunicação Multimídia de forma irregular, tendo como a empresa de André Luiz Lazaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi contrato de locação para uso de Licença de Estação n.º 691458014. Ademais, aponta que, não obstante alegarem os acusados que o serviço prestado por Juarez de Carvalho Costa trata-se de Serviço de Valores Agregados, secundário ao serviço de telecomunicação propriamente dito, este não se confunde com os Serviços de Comunicação Multimídia. Enfim, asseverando terem os coacusados André Luiz Lazaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi concorrido para a prática do crime perpetrado pelo coacusado Juarez de Carvalho Costa, requereu a condenação dos acusados. Também em alegações finais (fls. 922/954), a defesa sustentou, em suma, inexistir tanto o dolo por parte dos acusados como qualquer clandestinidade nos serviços fornecidos pelas empresas, tendo em vista que os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM eram prestados pela OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA., enquanto a entidade Juarez de Carvalho Costa ME, mediante outorga da OQUEI, ocupava-se em distribuir Serviços de Valor Agregado - SVA, havendo, portanto, uma relação contratual tripartite devidamente validada pela ANATEL. Outrossim, asseverou que os agentes que realizaram a fiscalização na empresa do coacusado Juarez de Carvalho Costa visavam apenas prejudicar os acusados, apegando-se a detalhes aparentemente irrelevantes a fim de imputar-lhes conduta criminosa, como o fato de o link de acesso à internet não estar registrado sob o nome da empresa OQUEI. Apontou, ainda, restar comprovado nos autos que os equipamentos fiscalizados estavam operando em faixa de frequência livre (2400 MHz) e sob uma baixíssima potência (inferior a 01 Watts) (fl. 936), por esta razão denominados equipamentos de radiação restrita e cuja operação independe de outorga por parte da ANATEL, de forma tal que seja impossível a estes equipamentos causar lesão às telecomunicações, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Enfim, requereu a absolvição dos acusados ou, para hipótese de condenação, seja aferida pena mínima, concedendo-lhes o direito de resposta em liberdade. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal denunciou JUAREZ DE CARVALHO COSTA, ANDRÉ LUIZ LÁZARO CABOBIANCO e PAULO ROBERTO BIANCHI pela prática do crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, sustentando, em síntese, que foi constatado por agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que a microempresa Juarez de Carvalho Costa ME, de propriedade do primeiro coacusado, prestava irregularmente Serviço de Comunicação Multimídia, sem autorização, por meio de uma estação licenciada pertencente à entidade denominada OQUEI.COM.BR PROVEDOR LTDA, cujos representantes legais são o segundo e o terceiro coacusados, os quais estavam recebendo pelo aluguel da estação instalada no imóvel de propriedade do coacusado Juarez de Carvalho Costa. Análise a imputação. O artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação-Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina: Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Pois bem é importante esclarecer que o serviço de telecomunicação abrange um conjunto de atividades, tais como: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9.472/97. A atividade clandestina configura-se, neste crime, pela ausência de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente quando expressamente prevista a sua necessidade.Por essa razão, a denúncia, corretamente, imputou aos acusados fato descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, uma vez tratar-se o possível caso de exploração de internet sem autorização da ANATEL, sendo que, se houve violação, esta ocorreu em relação aos serviços de telecomunicações. Aliás, a norma do referido artigo protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.Sustenta a defesa que os equipamentos utilizados pela empresa Juarez de Carvalho Costa ME operavam com radiação restrita (faixas de frequência livre e potências baixas), de modo que não causava lesão ao setor de telecomunicações. Assevera, ainda, que por não ter sido verificada a potência dos aparelhos, resta afastada a materialidade do delito.De fato, os fiscais confirmaram que o intuito da fiscalização não era aferir a potencialidade lesiva da atividade da empresa do coacusado Juarez de Carvalho Costa, mas simplesmente verificar se o serviço de comunicação multimídia era prestado sem outorga da ANATEL (fls. 865/868). Ocorre que o crime em comento tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicação, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu serviço de comunicação multimídia sem a devida autorização do órgão competente. Ao admitir-se a necessidade de perícia que ateste a potencialidade lesiva, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso, uma vez que foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Ademais, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação, sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02.06.15), afastando, desta forma, a alegação de insignificância. Contudo, embora seja irrelevante que não tenha sido juntado aos autos laudo que aponte a potencialidade lesiva dos aparelhos, o fato é que não consta nos autos qualquer documento que demonstre que eles estavam, de fato, em funcionamento no momento da fiscalização e estavam aptos a transmitir serviço de comunicação de multimídia. Em que pese constar nos autos Termo de Representação (fls. 4), Relatório de Fiscalização (fls. 5/8), Auto de Infração (fls. 9/10), Termo de Apreensão (fls. 11/12), ofício expedido pela ANATEL (fls. 34/35), Ato de Instauração do Processo Administrativo (fls. 36/v), que informaram suposto desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não há qualquer comprovação de que os aparelhos apreendidos (que serviam como instrumento do alegado crime) estavam em funcionamento no momento da fiscalização/apreensão. Tendo em vista que para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível e, no caso vertente, a prova é insuficiente, gerando dúvidas sobre a materialidade do delito, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Assim, afasta a materialidade lesiva. Outrossim, afasta, ainda a tipicidade da conduta dos acusados. Explico. Analisando a documentação acostada aos autos, observo a existência de 3 (três) relações negociais: 1ª) a existente entre as empresas Juarez de Carvalho Costa ME e a OQUEI.COM.BR Provedor Ltda., cujo objeto era a prestação de SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) pela CONTRATADA à CONTRATANTE, momento quanto à instalação, administração e manutenção da infraestrutura de comunicação multimídia necessária para interligar a CONTRATANTE aos seus clientes usuários dos serviços de acesso à internet (serviço de valor adicionado), sendo a estação principal de comunicação multimídia aquela estipulada e constante do Anexo I, parte integrante e essencial à celebração do presente instrumento. (fls. 385). 2ª) a existente entre a empresa OQUEI.COM.BR Provedor Ltda. e os usuários do serviço, cujo objeto era a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ou seja, disponibilização pela CONTRATADA de rede de transporte para a transmissão de Informações Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons. Vou além. No item 1.5 deste contrato, a empresa OQUEI esclarece que o Provedor de Acesso à Internet (empresa contratante e usuária do SCM, no caso a Juarez de Carvalho Costa ME), seria indicada para prestação de serviços adicionais, em especial, o acesso à internet (fls. 397). 3ª) a existente entre as empresas Juarez de Carvalho Costa ME e seus clientes, cujo objeto era a prestação de serviço de provimento de acesso à internet, a ser disponibilizado nas dependências da CLIENTE[...] sendo que as partes se comprometeram a contratar os Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) de empresa devidamente autorizada pela ANATEL, no caso, a OQUEI.COM.BR Provedor Ltda. (fls. 416). Ao serem interrogados em Juízo (fls. 910/914), os acusados não negaram as condutas a eles imputadas, mas rechaçaram a ilegalidade de seus atos. Com razão os acusados, pois há uma diferença fundamental entre os dois tipos de serviços relacionados à internet: o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e o Serviço de Valor Adicionado (SVA) - que é o provedor de acesso à internet. O SCM está descrito na Resolução 272/2001 da Anatel (artigo 4º, inciso VIII) como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Desse modo, trata-se de especialidade das companhias telefônicas, de energia elétrica ou de televisão a cabo que têm autorização da Anatel para transmitir o sinal ao usuário final ou disponibilizá-lo a outras empresas, ou seja, a resolução define que o serviço de valor adicionado, com um acréscimo ao serviço de telecomunicações, não se confunde com o próprio serviço, apenas promove seu suporte. Por seu turno, o Serviço de Valor Adicionado, previsto no artigo 61 da Lei n.º 9.472/1997, não constitui serviço de telecomunicações, mas a simples distribuição da internet pelo provedor, que também é usuário da empresa que lhe transmite o sinal. Ou seja, nada obsta que o interessado, para fins de prestação de serviço de provimento de acesso à internet (SVA), utilize a rede de transmissão de sinal de outras empresas já estabelecidas, exercendo, neste caso, uma atividade que apenas acrescenta ao serviço de telecomunicação que lhe dá suporte. Ainda nesse sentido, a Norma n.º 004/1995 do Ministério das Comunicações, em seu item 3, alínea d, define o serviço de conexão à internet como serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações. Para melhor deslinde da questão, transcrevo os artigos 60 e 61 da Lei n.º 9.472/97 que definem os serviços de telecomunicações e serviço de valor adicionado: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações, não se confundindo com o próprio serviço, apenas promove seu suporte. Por seu turno, o Serviço de Valor Adicionado, previsto no artigo 61 da Lei n.º 9.472/97, o que não reveste a suposta conduta de potencialidade lesiva. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O acesso à internet, via radiofrequência, compreende dois tipos de serviços: Serviço de Telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM) e Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). O Serviço de Telecomunicação não atua como suporte para o desenvolvimento do Serviço de Valor Adicionado, mas constituem modalidades diversas.2. O Serviço de Valor Adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (Lei 9.472/97, art. 61 - grifei). 3.O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (Resolução n 272/01/ANATEL, art. 3º - grifei). 4. Na espécie, o serviço prestado pelo Recorrido, por intermédio da empresa WEBLAN INFORMÁTICA LTDA, não pode ser classificado como Serviço de Comunicação Multimídia, mas, sim, constitui, na verdade, um Serviço de Valor Adicionado (provedor de acesso à internet), que não se confunde com o Serviço de Telecomunicações, pois o Recorrido, no caso, utiliza-se de uma base de transmissão já existente e dela distribui o sinal da rede mundial de computadores, que prescinde de autorização do órgão concedente, configurando a sua conduta mera infração administrativa, não se amoldando à conduta ilícita prevista no artigo 183 da Lei 9.472/1997. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Recurso de Apelação não provido. (ACR 00016189620074014000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA26/09/2014 PAGINA:588.) Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão:PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - ISS - NÃO- INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. omis2. A atividade desempenhada pelos provedores de acesso à internet constitui serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei 9472/97).3. As Turmas de Direito Público desta Corte firmaram entendimento de que o ISS não incide sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, em razão desta atividade não estar compreendida na lista anexa ao Dec. Lei 406/68. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 201000416169, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA22/06/2010) Analisando a documentação acostada aos autos pela defesa, em especial os contratos de fls. 385/395, 397/414 e 416/424, concluo que os acusados não ofenderam o bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, qual seja, a segurança do sistema de telecomunicações, porquanto o serviço de telecomunicações ofertado já preexistia e gozava, inclusive, de autorização concedida pela ANATEL (fls. 278/292). O coacusado Juarez de Carvalho Costa, por intermédio de sua empresa Juarez de Carvalho Costa ME, promovia apenas a redistribuição do potencial telecomunicativo a ele disponível através de um contrato estabelecido com a empresa OQUEI (de propriedade do segundo e terceiro coacusados/denunciados), ou seja, Juarez de Carvalho Costa não articulou qualquer serviço de telecomunicação, atuando apenas como provedor, conduta esta não reprimida pelo direito penal e para a qual não é exigida a outorga da ANATEL. Igualar o serviço de valor adicionado ao serviço de comunicação de multimídia seria fazer analogia in malan partem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ressalto que os fiscais da ANATEL somente abriram procedimento para investigar a empresa OQUEI após serem questionados pelo MPF e pela Polícia Federal sobre eventual atitude tomada contra a empresa (fls. 26 e 34/36) e, ainda assim, não promoveram qualquer suspensão ou cassação de sua licença, tampouco apreenderam os instrumentos a ela pertencentes, conforme consta na denúncia (fls. 178), o que demonstra que não foram encontrados elementos que maculassem o desempenho de suas atividades. Exaurida a análise acerca da circunstância elementar do tipo penal clandestinidade, aprecio um último aspecto do tipo penal, qual seja, o dolo. Do mesmo modo, não vislumbro, no presente caso, a presença do dolo de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, pois a empresa Juarez de Carvalho Costa ME prestava serviço de conexão à internet, atividade que prescinde de licença, em especial porque o contrato que firmou com a OQUEI (a qual possuía a necessária outorga da ANATEL para prestar serviço de comunicação multimídia) mostrou-se regular e legal. Os acusados não negaram as condutas a eles atribuídas. No entanto, esclareceram que a intenção era a de fornecer serviços na forma permitida pela legislação, sem o intuito de burlá-la. Nesses termos, se o coacusado Juarez de Carvalho Costa não cometeu crime, pois não agiu com dolo de desenvolver atividade de telecomunicação de forma clandestina, nem tampouco incorreram em infração penal os coacusados André Luiz Lazaro Capobianco e Paulo Roberto Bianchi, que foram denunciados por terem concorrido para o crime do primeiro. Como serviço de valor adicionado (SVA), independe de autorização, permissão ou concessão, pois aproveita um caminho já existente acrescentando a ele elementos que agilizam a comunicação, entendendo que as condutas imputadas aos acusados na denúncia não se subsumem ao

tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/98 (Precedentes: ACR 10374/PB, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, convocado, Segunda Turma, TRF5; ACR 10403/CE, Des. Federal Manuel Maia, convocado, Terceira Turma, TRF5; RSE 1816/CE, Des. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, TRF5; HC 4661/PB, Des. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, TRF5). Assim, diante da inexistência de elementos indicativos da tipicidade da conduta do coacusado JUAREZ DE CARVALHO COSTA, a fim de ensejar sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, é de rigor reconhecer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Igualmente reconheço em relação aos coacusados ANDRÉ LUIZ LÁZARO CAPOBIANCO e PAULO ROBERTO BIANCHI, que foram denunciados por concorrerem para o crime do primeiro coacusado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo os acusados JUAREZ DE CARVALHO COSTA, ANDRÉ LUIZ LÁZARO CAPOBIANCO e PAULO ROBERTO BIANCHI da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 c/c o artigo 29 do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003211-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X MARISTELA QUEIROZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

AUTOS N.º 0003211-83.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e MARISTELA QUEIROZ VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e MARISTELA QUEIROZ como incurso nas penas do delito previsto no artigo 138 c/c 141, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Consta do inquérito policial em epígrafe que os denunciados praticaram, nos autos do processo trabalhista nº 00011116-69.2010.5.1.0027 RTORRD, crime de calúnia contra o perito judicial Rodrigo César Malagoli. A reclamação trabalhista supra mencionada, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, foi movida por João Gemiliano de Freitas em face de Dario Silveira Junior, sendo que o reclamante, na ocasião, estava sendo representado pelos advogados Maristela Queiroz (OAB/SP nº 269.415) e Wesley Augusto de Lima Pereira (OAB/SP nº 214.225). Verifica-se das cópias extraídas da ação em tela que o perito judicial Rodrigo César Malagoli, em atendimento à determinação do r. Juízo Trabalhista, realizou perícia na Fazenda Cachoeira, propriedade rural da parte reclamada, situada em Riolândia/SP, a fim de avaliar a existência de insalubridade nas atividades e locais de trabalho do reclamante. Consoante cópia do laudo técnico pericial de fls. 04/11, elaborado pelo referido perito judicial, verifica-se que a perícia foi realizada na Fazenda Cachoeira em 27 de abril de 2011, com início às 17:30h, tendo concluído, por fim, que as atividades executadas naquele local pelo reclamante são consideradas salubres. Posteriormente à juntada do laudo nos autos trabalhistas, os advogados Wesley Augusto de Lima Pereira (OAB/SP nº 214.225) e Maristela Queiroz (OAB/SP nº 269.415), ambos representando o reclamante, manifestaram-se quanto às informações constantes do mesmo, todavia, de forma absolutamente leviana (fls. 13/15). É que a impugnação apresentada pelos advogados ao laudo pericial não apenas contrariou as informações que nele constavam, mas, ainda, imputou expressamente ao perito judicial Rodrigo César Malagoli a prática do delito tipificado no artigo 342, do Código Penal, qual seja, o crime de falsa perícia. Primeiramente, foi afirmado que o perito não compareceu na data e local designados para realização da perícia, bem como que seria impossível executá-la naquele dia, tendo em vista a forte chuva. Foi dito ainda que, face ao não comparecimento do perito, o reclamante, sua esposa, e o advogado que os acompanhava na oportunidade, Dr. Zalafe (OAB/SP nº 243.171), dirigiram-se à Delegacia de Polícia mais próxima, isto é, na cidade de Pontes/Gestal, a fim de elaborar boletim de ocorrência e deixar registrado o comportamento terminantemente suspeito do perito judicial (sic). Não bastasse, foi afirmado que (...) restou claro que o perito no caso em tela fora extremamente parcial, desprovido de qualquer lisura na confecção do laudo em comento (...) e que (...) o laudo juntado é ilegível e impossível de se apurar a nitidez das fotos nele estampadas (...). (sic) Por seu turno, o perito Rodrigo César Malagoli prestou os devidos esclarecimentos, rebatendo as alegações totalmente descabidas dos patronos do reclamante, bem como explicando que a perícia, na data aprazada, iniciou-se ainda com a clareza do dia, de forma que foi possível fotografar o local, e que a chuva começou por volta das 17:10h, ocasião na qual estacionou o carro no acostamento da rodovia que dá acesso à propriedade rural do reclamado. Assim, esclareceu o perito que, caso o reclamante e seu advogado realmente tivessem comparecido no local e hora designados, ele e os mesmos teriam se cruzado no momento em que adentrou a propriedade rural em tela, juntamente com o reclamado, às 17:15h, visto que o caminho de ida é o mesmo de volta. Outrossim, quanto ao Boletim de Ocorrência registrado pelo reclamante e seu advogado na Delegacia de Pontes Gestal/SP às 17:40h, com o fim de preservação de direitos, afirmou serem inverídicas as informações contidas em tal documento, tendo em vista a impossibilidade dos mesmos terem saído da propriedade rural do reclamado às 17:30h, conforme o alegado, e chegarem até a Delegacia de Polícia da referida cidade às 17:40h, haja vista que até lá é necessário fazer longo percurso por estrada de terra, além de trecho significativo pela rodovia e no interior da cidade, sem contar a forte chuva que ocorre naquele dia. Salientou, ainda, que o fato de as fotos estampadas no laudo pericial em questão não estarem nítidas deu-se através de falha na impressão realizada pela própria Vara do Trabalho, vez que enviou o material fotográfico por e-doc. Por fim, o perito requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de serem apreciadas as falsas acusações feitas pelos advogados em tela, caso não houvesse retratação por parte dos mesmos. Com efeito, as impressões de e-mail juntadas aos autos pela parte reclamante às fls. 15-v/18 demonstram que realmente a propriedade rural do reclamado não é local de fácil acesso, bem como corroboram que o perito Rodrigo César Malagoli comprometeu-se a realizar a perícia na data designada e, ainda, levantou a hipótese de chegar um pouco antes do horário combinado. Quando da apresentação de razões escritas, os patronos do reclamante não manifestaram infimo interesse em retratar as graves acusações feitas ao perito Rodrigo César Malagoli, referindo-se à prova pericial colhida naqueles autos como sendo jocosa. Não bastasse, taxaram de tendenciosa a perícia realizada naquela mesma ação pelo perito médico Dr. Adolfo Melo, de forma a desqualificá-lo, o qual registre-se, também fora nomeado pelo r. Juiz. Ademais, a sentença de fls. 40-v/43, prolatada pelo r. Juízo do Trabalho de Votuporanga/SP, reconheceu as graves acusações feitas pelos patronos do reclamante contra o perito Rodrigo César Malagoli. Ressaltou que tanto o mesmo quanto o perito médico supra citado são nomeados em inúmeros processos, tanto naquela Vara Especializada, quanto em outras Varas do Trabalho da região, por diversos Magistrados, e prestam trabalho sério e comprometido, salientando que às partes e advogados é assegurado o amplo direito de daber os laudos de forma técnica, não sendo necessário partir para o ataque pessoal. Saliente-se que a r. Sentença julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte reclamante naqueles autos. Rodrigo César Malagoli foi inquirido pela Autoridade Policial (fls. 56/57 e manifestou o desejo de representar, vez que os fatos ora tratados atentam contra sua honra. Diante dos fatos aduzidos, restou devidamente demonstrado que os denunciados praticaram crime contra a honra do perito judicial Rodrigo César Malagoli, em razão de suas funções, nos autos da reclamatória trabalhista em questão, quando lhe imputaram, de forma totalmente descabida, o crime de falsa perícia. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, denuncia WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e MARISTELA QUEIROZ como incurso nas penas do artigo 138 c/c artigo 141, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal. (sic) (...) Instei o Ministério Público Federal a aditar a denúncia para apontar a data do fato (fls. 68), o que ele cumpriu a determinação, apontando-a como sendo o dia 30 de maio de 2011 (fls. 69). Recebido a denúncia em 9 de agosto de 2013 (fls. 118/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das fls. cópias de antecedentes criminais de Wesler Augusto de Lima Pereira (fls. 93, 99, 104/105 e 109/v) e de Maristela Queiroz (fls. 95, 98, 102/v, 107/108, 1119, 1124/1126); citação do acusado (fls. 508/509) e da acusada (fls. 510/511); apresentação de resposta à acusação (fls. 117/147), acompanhada de documentos (fls. 148/507); oposição de exceção da verdade (fls. 512/520), acompanhada de documentos (fls. 521/993); manifestação do MPF pelo indeferimento da exceção (fls. 995/997); confirmação do recebimento da denúncia (fls. 999/v); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 1030/1034 e 1049/1051); interrogatório dos acusados (fls. 1073/1076) e manifestação das partes de não terem diligências (fls. 1073). Em alegações finais (fls. 1081/1088), a acusação reiterou pedido de indeferimento da exceção da verdade. Pugnou pela absolvição da acusada MARISTELA, diante da inexistência de provas de sua participação no crime. E, por outro lado, sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, em face das provas de materialidade e autoria, pois, no bojo de ação trabalhista em que o acusado defendia o reclamante, ele teria se manifestado de forma agressiva e despropositada ao imputar o laudo pericial, imputando ao perito judicial Rodrigo César Malagoli a prática do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, isto quando afirmou que o perito não comparecera na data e local designados para a realização da perícia, bem como seria impossível executá-la naquele dia, diante das condições climáticas instaladas. Apontou que o advogado destacado para acompanhar a perícia teria se dirigido com seus clientes a uma delegacia para registrar o comportamento terminantemente suspeito do perito judicial e que o acusado teria dito que o perito fora parcial e desprovido de qualquer lisura na confecção do laudo em comento. Asseverou que o perito rebateu todas as acusações. Garantiu que o acusado não se retratou e ainda se referiu à prova pericial como jocosa. Apontou que o Juiz Trabalhista entendeu que o acusado não se limitou a atacar aspectos técnicos do laudo, passando a ofender o perito de forma pessoal. Aduziu que, embora as testemunhas tenham afirmado que esperaram no ponto de encontro até à 17h40min, esse foi o horário da lavratura do boletim de ocorrência e que o descumprimento não era motivo para se duvidar da seriedade da perícia. Sustentou que o exercício da advocacia encontra limites, não podendo o advogado, na defesa da causa, caluniar ou macular a honra de qualquer um dos sujeitos processuais. Enfim, requereu a absolvição de MARISTELA QUEIROZ (art. 386, inciso VII, do CPP) e a condenação de WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA pela prática do artigo 138 c/c artigo 141, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 1091/1104), a defesa requereu a absolvição da acusada Maristela Queiroz, assim como já havia defendido o MPF. Sustentou que o acusado Wesler Augusto de Lima Pereira atuou dentro dos limites dos poderes a ele outorgados, fazendo uso de suas prerrogativas como advogado. Garantiu que apenas reproduziu as alegações feitas pelo seu cliente, de modo que se não são verdadeiras não pode ser responsabilizar por elas, já que agiu no estrito cumprimento do mandato outorgado pelo cliente. Aduziu que, ao ser informado, do possível não comparecimento do perito no local e hora determinados, entendeu que deveria noticiar o fato ao Juízo Trabalhista para que fosse designada nova perícia com outro perito. Defendeu a possibilidade de seu cliente ter saído do trevo às 17h30min e demorado 10 minutos para chegar à delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência, pois não chegaram a utilizar estrada de terra, o que pode ser corroborado pelo documento de fls. 152/166. Argumentou que as testemunhas confirmaram que chegaram ao local de encontro com o perito às 16h30min (1 hora antes do combinado) e até às 17h30min ele não havia comparecido, o que contraria a alegação da vítima de que estaria no ponto de encontro às 17h10min, em especial porque aquele era o único caminho que levava ao local a ser periculado. Asseverou que ao utilizar o termo jocoso não se referia ao laudo pericial, mas ao horário em que a perícia fora designada, tendo em vista que o horário avançado poderia resultar em problemas para a realização da perícia. Alegou que não se retratou, pois apenas reproduziu as palavras de seu cliente, o qual as ratificou em juízo. Sustentou não haver dolo de ofender o perito, mas de defender o cliente. Enfatizou que os autos foram devolvidos ao fórum trabalhista no mesmo dia da realização da perícia. Garantiu ser possível a suspensão condicional do processo no presente caso. Determine a remessa dos autos à Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução (fls. 1105), a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 1106/1112), que foi julgado procedente (fls. 1113/1117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e MARISTELA QUEIROZ foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no artigo 138 c/c artigo 141, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal. Os artigos citados dispõem o seguinte: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II - contra funcionário público, em razão de suas funções; Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Os acusados opuseram exceção da verdade (fls. 512/520), acompanhada de documentos (fls. 521/993), com o fim de demonstrar que os fatos alegados na impugnação ao laudo pericial apresentadas nos autos da reclamação trabalhista traz em seu bojo informações verdadeiras acerca dos acontecimentos relatados. Análise-a. Os acusados alegaram, em síntese, o seguinte: 1º) O perito, suposta vítima do crime de calúnia, designou a data de 27/04/2011, às 17h30min, para realizar a perícia de insalubridade no sítio em que o reclamante alegava ter trabalhado. No entanto, ele se comprometeu a tentar chegar ao local antes do horário combinado; 2º) O perito devolveu os autos em cartório no dia 27/04/2011, mesma data em que afirma ter realizado a perícia às 17h45min; 3º) O perito afirma que, na data designada, encontrou o proprietário da fazenda às 17h15min e que o reclamante e seu advogado lá não compareceram; 4º) Os acusados alegam que o Dr. Carlos Augusto Mingozzi Zalafe, advogado que acompanhava o seu cliente/reclamante no dia da perícia, teria chegado ao ponto de encontro marcado com o perito às 16h30min e às 17h20min teria entrado em contato com o acusado para informar-lhe do não-comparecimento do perito no aludido local e horário, além do mau tempo que se formava, sendo, então, orientado a filmar as condições climáticas e a comparecer a uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência; 5º) Os acusados informam que a distância entre o local em que estavam o seu cliente e o advogado que o acompanhava até a delegacia mais próxima era de 11.692 metros, podendo ser percorrida em 10 minutos; 6º) Os acusados sustentam que o boletim de ocorrência jamais seria lavrado pelo escrivão se as informações climáticas relatadas fossem inverídicas; 7º) Os acusados juntaram um CD, contendo 2 vídeos feitos pelo advogado Carlos Augusto Mingozzi Zalafe, sendo que o primeiro retrata as condições climáticas às 17h26min no ponto de encontro marcado com o perito e o outro, filmado às 17h48min, supostamente em frente à delegacia (fls. 181). Sobre o alegado, o perito judicial Rodrigo César Malagoli manifestou-se em duas oportunidades: 1º) ao prestar seus esclarecimentos em relação à impugnação ao seu laudo, em que sustentou que a perícia estava marcada para às 17h30min, mas chegou à fazenda às 17h10min (quando estava, de fato, chovendo), atendendo, inclusive, a um pedido do acusado e, além do mais, que o reclamado se encontrou com ele às 17h15min, o reclamante ainda não havia chegado, a perícia teve início às 17h45min, o acusado não poderia ter saído do ponto de encontro às 17h30min e chegado à delegacia às 17h40min, conforme consta no BO (fls. 403), devido ao longo percurso por estrada de terra além de trechos significativos a serem percorridos pela rodovia e no interior da cidade (sob chuva)? E, por fim, acrescentou que as imagens que constam no processo trabalhista estão com baixa resolução por falha na impressão realizada pela Vara do Trabalho, pois o documento foi enviado por e-doc (fls. 409/412); 2º) ao prestar declarações na Polícia Federal, o perito acrescentou que permaneceu no sítio até às 18h (fls. 56). Para corroborar o alegado, os acusados arrolaram as testemunhas Gemiliano de Freitas, Maria Aparecida de Freitas e o Dr. Carlos Augusto Mingozzi Zalafe (fls. 1031/1033 e 1050/1051), que, em síntese, disseram ter chegado ao ponto de encontro marcado com o perito às 16h30min, embora a perícia estivesse marcada para começar às 17h30min. Mais: que não havia outra estrada para se chegar a fazenda onde ocorreria a perícia e que não vitam o perito passar por eles, às 17h10min, conforme afirmado, além da forte chuva iniciada antes mesmo que chegassem ao local combinado. E, por fim, que demoraram cerca de 10 (dez) minutos para chegarem à Delegacia de Polícia Civil. Já a testemunha José Luis Andrade Tavares, também arrolada pela defesa, afirmou que foi contratado pelo reclamante, Sr. Gemiliano de Freitas, e por sua família para fazer uma medição sobre um percurso, sem que lhe fosse informado que o documento seria utilizado em processo judicial (fls. 1031 e 1034). Numa análise e confronto do alegado com a prova produzida nos autos, mais precisamente os depoimentos das testemunhas, que, sem nenhuma sombra de dúvida, convergem em todos os pontos alegados pelos acusados (fls. 1031/1033 e 1050/1051), o boletim de ocorrência que foi lavrado no dia designado para a perícia, em horário compatível com as informações prestadas (fls. 521), o memorial descritivo elaborado por profissional habilitado, que mede as distâncias entre a Delegacia de Polícia Civil, o ponto de encontro e a fazenda pericuada (fls. 525/526), bem como as condições climáticas registradas no dia da perícia (fls. 181), concluo serem críveis os relatos dos acusados. Vou além. O MPF, ao responder à exceção da verdade, simplesmente se limitou a reiterar os termos da denúncia, afirmando que a documentação acostada ao incidente processual não alterou a situação fática e jurídica do caso em apreço, deixando de requerer oitivas importantes, como a do perito, suposta vítima do crime de calúnia, ou a do proprietário do sítio periculado, com o qual aquele teria se encontrado às 17h15min do dia 27/04/2011. Entendo, sem mais delongas, encontrar guardada a exceção da verdade, por considerer críveis e verossímeis as informações relatadas pelos acusados quando da impugnação ao laudo pericial perante o Juízo Trabalhista, que, por sua vez, conduz à absolvição deles da prática do crime de calúnia. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a exceção da verdade, absolvendo, por consequente, os acusados WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e MARISTELA QUEIROZ da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime previsto artigo 138 c/c artigo 141, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Determine ao SUDP a registrar o CPF (215.827.368-20) de WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3202

EXECUCAO DA PENA

0006072-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004601-98.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra HUMBERTO GIOVANINI NETO. Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa. Juntada aos autos cópia da carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Realmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a HUMBERTO GIOVANINI NETO, nos autos da Ação Penal n.º 0004601-98.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004614-82.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002575-54.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EDEILDO JOSÉ DA SILVA. Ao condenado foi imposta pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo ele permanecido preso, preventivamente, de 17/04/2012 a 29/11/2012 (fl. 12). Distribuída a execução penal a esta vara e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 34 e verso). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que permaneceu preso preventivamente no período de 17/04/2012 a 29/11/2012 (227 dias), ou seja, por mais de um quinto ou mesmo um sexto da pena definitivamente aplicada, nos termos do art. 1.º, inciso XV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o que também abrange a multa imposta, conforme artigo 7.º do mesmo dispositivo legal. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XV, e artigo 7.º, ambos do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a EDEILDO JOSÉ DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0000002575-54.2012.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005377-83.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Vistos, Tendo em vista estar o condenado recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, não tem este Juízo competência para apreciar o pedido de fls. 62/70. Cumpra-se a determinação de fl. 61.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011146-0) - ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0) - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0007569-33.2009.4.03.6106 Vistos, Verifico que nenhuma das partes se utilizou da faculdade de indicar assistente técnico. Embora o quesito nº 11 do INSS esteja, em parte, englobado no quesito do juízo (fls. 138/v), aprovo todos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 140 e 143/144), porque se mostram relevantes ao esclarecimento da existência, início e extensão da alegada lesão sofrida pelo autor. Proceda-se à intimação do perito e aos demais atos, nos termos da decisão de fls. 138/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Ofício 21036180 e informações apresentadas pelo INSS às fls. 185/186. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS e sobre a petição e informação de fls. 234/v. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória 470/2015, juntada às fls. 548/549, cuja citação do réu Fabio Edelson Souza da Silva foi negativa (Certidão de fls. 549). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 131/174. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 73/105. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002393-29.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0002449-62.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 50/52, sob a alegação de ocorrência de omissão. Sustenta o embargante que o juízo, ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, não apreciou a argumentação de que o impetrante figura como parte em muitos feitos judiciais. Alega, ainda, que o juízo incorreu em erro ao analisar o pedido de concessão de liminar, na medida em que o objeto da ação não é a obtenção de condução coercitiva de testemunha faltosa, mas sim a necessidade de constar no mandado de intimação que as testemunhas estão obrigadas, inclusive por dever ético e moral, a comparecer à instrução no âmbito do procedimento disciplinar conduzido pela OAB local. Por fim, salienta que o precedente citado na decisão de indeferimento não guarda correlação com a situação fática discutida nos autos. É o relatório, em síntese. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração de decisão judicial quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na decisão, despacho ou sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Na hipótese dos autos, alega o impetrante que houve deficiência de fundamentação quanto à análise do pedido de concessão de assistência judiciária e quanto à apreciação do pedido de liminar formulado na inicial. Ocorre que todas as questões expendidas pela parte impetrante foram analisadas e debatidas de forma exaustiva, não havendo omissões ou defeitos a serem sanados. No tocante ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tem-se que a decisão foi minuciosa em apontar as razões pelas quais esse juízo entendeu não fazer jus ao impetrante aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, o fato de o impetrante ser parte em muitos feitos judiciais, seja como autor ou réu, não lhe confere isenção do pagamento das custas processuais, mormente quando se verifica que o impetrante patrocina razoável número de processos judiciais, declarou receber mensalmente cerca de R\$ 3.000,00, e assumiu financiamento habitacional com prestações mensais em valor próximo a R\$ 1.000,00. Logo, tais circunstâncias analisadas em conjunto, somadas ao fato de as custas processuais serem fixadas na ínfima quantia de R\$ 10,64, levaram este juízo a concluir que o impetrante não faz jus à benesse legal. Noutro vértice, alegou o impetrante que houve omissão na decisão que indeferiu a liminar, porquanto o objeto da ação centra-se na necessidade de não reconhecer a faculdade das testemunhas para comparecer e depor na instrução a ser realizada no âmbito do procedimento administrativo conduzido pelo impetrado. Mais uma vez se equivoca o impetrante. De fato, o impetrante requereu na inicial a concessão de medida liminar visando afastar a ilegalidade apontada, reconhecendo que não há no processo administrativo disciplinar a possibilidade das testemunhas arroladas e aceitas no processo escolherem se irão ou não depor, determinando-se à Autoridade Coatora seguir a lei e adotar as providências a seu cargo para que as testemunhas sejam ouvidas (sic, fls. 11). Ora, na medida em que busca afastar, por meio desse mandamus, a faculdade de comparecimento das testemunhas para prestar depoimento no procedimento disciplinar da OAB, o impetrante, em realidade, requer, a contrário sensu, que sejam tomadas providências para que estas mesmas testemunhas sejam obrigadas, e não facultadas, a deporem no apuratório disciplinar. Ocorre que toda obrigação, como se sabe, necessita de uma sanção para ter força cogente. No caso da oitiva de testemunhas, a obrigação de comparecimento é garantida pela possibilidade de se conduzir coercitivamente o faltoso, daí porque a obrigação legal de depor está indissociavelmente atrelada à possibilidade de condução coercitiva. E, como ficou bem frisado na decisão ora embargada, inexistente lei que obrigue testemunhas eventualmente arroladas em processo disciplinar a comparecer para depor, sendo inviável invocar a aplicação do Código de Processo Penal como analogia, visto que os agentes condutores de tais procedimentos não possuem poder jurisdicional para garantir, por meio de condução coercitiva, o cumprimento da medida. Aliás, o próprio impetrante acaba reconhecendo que eventual obrigação de depor, no caso em comento, tem apenas contornos éticos ou morais (fls. 67), o que, contudo, é insuficiente para determinar que alguém faça ou deixe de fazer algo, sem expressa previsão legal. Vale dizer, a lei ou direito tem o traço da coercibilidade, em razão da qual o indivíduo deverá obedecer às normas legais por receio de imposição de uma sanção que será certamente exigida pela força estatal, ao passo que a moral não possui essa característica, pois não há instrumentos punitivos para aqueles que desobedecem as suas regras. Por fim, ao contrário do que alegou o impetrante, este juízo não se limitou a colacionar o julgado na decisão ora embargada para sustentar seu ponto de vista, mas, ao revés, houve minucioso enfrentamento da questão ora debatida, sendo o julgado apenas uma espécie de reforço para corroborar a tese ali firmada, nada mais. Ademais, o exerto lá colacionado é absolutamente similar ao caso dos autos, já que trata da questão do comparecimento de terceiros para prestar depoimento em seara disciplinar. Logo, inexistem no caso quaisquer defeitos ou vícios a justificar a interposição dos embargos de declaração. De fato, a omissão ocorre quando há ponto controverso sobre o qual o juiz deixa de se manifestar. A contradição, por sua vez, se dá quando na sentença há proposições que vão de encontro entre si, isto é, quando uma assertiva se choça, se contradiz com outra, como é o caso, por exemplo, de se considerar um ato lícito na fundamentação e, no dispositivo, declarar que o mesmo ato é ilícito. Já a obscuridade, por seu turno, sucede quando trecho ou fragmento da sentença está ininteligível, de difícil entendimento ou interpretação. Se, porém, a parte está irresignada com o conteúdo da decisão, sem apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, deve lançar mão da via recursal própria para a modificação do julgado, já que os embargos de declaração são inviáveis para esse fim. Portanto, como não se visa à declaração de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolinados. Posto isso, conheço dos embargos, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelas razões acima explicitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2016. Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.4.03.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0006523-82.2004.4.03.6106 Vistos, Examino o requerimento dos autores formulado em 09/11/2015 (v. cópia da petição às fls. 550/551) de reabertura de prazo processual em razão da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de apuração do custo de implantação do custo de produção da fase improdutiva e também do custo da fase produtiva das árvores cítricas interdidas e erradicadas, pois que apresentaram recurso de agravo de instrumento diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Naquele momento estes requerentes se dirigiram até o cartório e foram cientificados que o processo se encontrava nas mãos do senhor perito e que por isso não poderiam fazer carga rápida e com isto colherem os documentos necessários com o fim de instruir aquelas peças processuais. Observo, realmente, ter sido publicada a decisão de fls. 511/513, que não acolhi os embargos de declaração à decisão de fls. 498/v, no dia 27/08/2015 (quinta-feira), considerada, então, publicada no dia 28/08/2015 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 515, porém, no dia 01/09/2015 (terça-feira), depois de transcurso de apenas 01 (um) dias, antes, portanto, do decurso do prazo legal para apresentação de inconformismo/irresignação (10 dias), sem falar do prazo marcado para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, a Técnica Judiciária (RF 3440), Flávia Gomes Sigilló, mesmo sendo bacharela em Direito, fez carga do processo ao perito para que ele informasse o quantum dos honorários periciais (v. fls. 516), que, aliás, só devolveu o processo no dia 16/02/2016 (fls. 516), quando apresentou a proposta de honorários advocatícios (fls. 517) e juntou o Laudo Pericial (fls. 518/520), isso, sem nenhuma de sombra de dúvida, obstou os autores de instruírem o alegado recurso de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - não há juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição - com cópias da decisão agravada (fls. 498/v e 511/513) e da certidão de intimação (fls. 515). Defiro, assim, o requerimento de reabertura de prazo processual. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a manifestar-se sobre o decurso do prazo para os autores depositarem o quantum da verba honorária, por ela apurada à fls. 495. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006842-06.2011.4.03.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006842-06.2011.4.03.6106 VISTOS, Acolhi em parte o pedido da parte autora em 28/08/2014 (fls. 165/169v), que, inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 173/187), o qual, depois de recebido (v. fls. 188) e contrarrazoado (fls. 189/191), foi negado provimento, mas dado parcial provimento à remessa oficial tida interposta (fls. 193/200). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, determinei que o INSS cumprisse as obrigações de fazer e pagar (v. fls. 204/2005), que, intimado, implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fls. 209) e apresentou cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 222/214). Intimada (v. fls. 220), a parte autora, por meio de seu patrono, apresentou manifestação de fls. 222, requerendo que fosse separado o pagamento do principal da verba honorária, ou seja, houve concordância com o cálculo apresentado pelo INSS. Citado em 07/03/2016, o INSS não opôs embargos à execução ou impugnação (v. fls. 225/226). Em 19 de abril de 2016, depois do transcurso do prazo para oposição de embargos à execução ou impugnação, a parte autora manifesta-se nos autos pela opção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente com DIB em 04/03/2015 (v. fls. 218), e não o judicial (DIB em 06/06/2011), por ser mais vantajoso aquele, ou seja, a RMI do concedido administrativamente ser de R\$ 1.511,57 (mil e quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) e o judicial de R\$ 1.296,07 (mil e duzentos e noventa e seis reais e sete centavos). E, além do mais, sua pretensão de receber os valores das prestações em atraso até a data da concessão administrativa. Intimado, o INSS alegou preclusão da opção da parte autora ou, ainda, impossibilidade de fracionamento da execução, ou seja, execução parcial da sentença (v. fls. 237/238v). Análise da alegação do INSS como impugnação à liquidação do julgado pela parte autora/executeu. 1 - DA OPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO E EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO Entendo que a parte autora pode optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso até a data da expedição do ofício de pagamento, isso quando um foi concedido de forma administrativa e outro de forma judicial, ou seja, não há que se falar em preclusão até aludido termo final. Explico em poucas palavras. Por optar a parte autora pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior ao concedido nestes autos, nada impede que ela promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso (administrativo), uma vez que, por perfilar a corrente jurisprudencial abaixo citada, isso não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, visto inexistir a percepção simultânea de prestações. Nesse sentido é o entendimento da 9ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corrente jurisprudencial que perfilar, a saber: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVIDENCIÁRIO DO ART.557, 1º, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR A PARTE AUTORA O DIREITO A EXECUTAR OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL(...).3. A opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.4. Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo legal e provido. Agravo legal do INSS desprovido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010250-29.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSULA, 10ª Turma, V.U., j. 12/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR AO EXEQUENTE A EXECUÇÃO DOS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL(...).3. A opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.4. Embargos de declaração opostos pelo exequente recebidos como agravo legal e parcialmente provido. Agravo legal de fls. 71/114 não conhecido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-61.2005.4.03.6124/SP, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, 10ª Turma, V.U., j. 09/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.2 - Agravo legal da autora provido.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031510-89.2012.4.03.0000/SP, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, 9ª Turma, M.V., j. 27/05/2013) II - DO INDEXADOR MONETÁRIO E JUROS DE MORA Estabeleceu o decisum às fls. 193/200, no que se refere ao indexador monetário e a incidência da taxa de juros de mora sobre as diferenças em atraso, o seguinte: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão da exequente de querer fazer crer ser aplicável o indexador monetário previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, no caso a atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, pois há ressalva no decisum que até 25/03/2015 deve ser utilizada a TR como índice de atualização monetária, ou seja, somente a partir de 26/03/2015 deve ser utilizado o IPCA-E. De modo que, sem mais delongas, as diferenças em atraso devem ser corrigidas monetariamente em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, que, aliás, correspondem aos utilizados pelo executado/INSS no cálculo de liquidação de fls. 213/214, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão da exequente de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, pois entendeu o decisum pela modulação dos efeitos nas ADI 4357/DF. POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação apresentada pelo executado/INSS de excesso de execução do julgado, devendo, assim, prosseguir a execução pela quantia apurada em janeiro de 2016, referente ao período de 06/06/2011 a 03/03/2015, mais precisamente a quantia de R\$ 70.873,10 (setenta mil e oitocentos e setenta e três reais e dez centavos) e a de R\$ 6.015,69 (seis mil e quinze reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, devidas à parte autora/exequente e ao seu patrono, por estarem o indexador monetário e a taxa de juros de mora em conformidade com julgado. Condeno a exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 77.994,54 e R\$ 72.214,71), ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão que a certificar, o executado/INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da exequente que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 59). Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, expeça-se ofício de pagamento. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002802-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MAYKON DE CASTRO FARIA

Fls. 44/46: Deverá a parte autora providenciar o cumprimento das diligências e demais atos diretamente no Juízo Depreçado, para o efetivo cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHEITIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHEITIN(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria junto à agência da CEF detentora dos depósitos efetuados nos autos (ver fls. 61 - e a juntada por linha) o saldo da conta de depósito judicial. O destino dos valores depositados nestes autos e no apenso será a amortização/quitação do contrato habitacional. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSSEN(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOSE ANTONIO GOSSSEN X QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Tendo em vista as alegações do co-réu José Antonio Gossen às fls. 254/268 e o pedido da Parte Autora de fls. 307/308, admito a denunciação da lide promovida por ambos, nos termos do art. 125, do CPC, e, determino a citação do denunciado, nos termos do art. 131, do CPC: 1) QUALISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ nº 01.874.108/0001-76, endereço às fls. 308. Promova a Secretaria a seguinte inclusão: A) O DENUNCIADO, acima qualificado, na ação. Intimem-se.

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Tendo em vista a situação relatada às fls. 253/273, deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 274. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002692-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO

INFORMO à parte Ré-embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela CEF, bem como para especificação das provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão anterior de fls. 66.

0004897-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

INFORMO à parte Ré-embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela CEF, bem como para especificação das provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão anterior de fls. 79.

0005141-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

INFORMO à parte Ré-embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela CEF, bem como para especificação das provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão anterior de fls. 59.

0004564-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X L A GRANDE GUARNIERI - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Ré, intime-se a Parte Autora-Correios para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-06.2001.403.6106 (2001.61.06.001077-5) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista da resposta apresentada pela CEF, conforme r. determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos em apenso, cópias de fls. 239/241/verso, 293/299 e 300. Providencie a Secretaria junto à agência da CEF detentora dos depósitos efetuados nos autos (ver fls. 259/261), o saldo da conta de depósito judicial. O destino dos valores depositados nestes autos e no apenso será a amortização/quitação do contrato habitacional. Intimem-se.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram retirados em carga, mas não houve manifestação, esclareça a advogada do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o levantamento do depósito. Em caso negativo, ou decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o beneficiário, nos termos do despacho de fls. 476. Intime-se.

0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X FLORIVAL ADRIANO DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Defiro a habilitação de sucessores formulada às fls. 196/200 e 215/217. Defiro, também, ao sucessor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a juntada de declaração às fls. 217. Promova o SUDP as seguintes alterações: A) Cadastrar a autora falecida como sucedida, e, B) Incluir em seu lugar como sucessor o viúvo, Sr. FLORISVAL ADRIANO DE OLIVEIRA, RG nº 7.999.341-2 e CPF nº 878.017.018-87 - docs. às fls. 198.2) Manifeste-se a Parte Autora-exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/225e, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, ante a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intim(m)-se.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 233/244, diga se houve a resposta integral ao seu pedido, pela Entidade de Previdência Privada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

0002750-48.2012.403.6106 - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da comprovação da averbação pelo INSS, devendo o Autor comparecer na agência da Previdência Social de Catanduva para retirada da Averbação emitida, conforme comunicação juntada às fls. 366.

0002871-76.2012.403.6106 - MARIO CARMOZINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES MARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da comprovação da averbação pelo INSS, devendo o Autor comparecer na agência da Previdência Social de Catanduva para retirada da Averbação emitida, conforme comunicação juntada às fls. 288.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 513, bem como dos documentos juntados às fls. 515/664 (cumprindo decisão de fls. 489), promovendo manifestação, se o caso, prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência (simples) formulado às fls. 669/815, apresentando, se o caso, impugnação, nos termos do art. 120, do CPC, também em 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

0000846-85.2015.403.6106 - ROBERTA LARISSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002503-62.2015.403.6106 - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL DA REGIAO DE SJRPRETO(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à declaração de inexistência da contribuição social estampada no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, ao principal argumento de que seria inconstitucional, buscando a parte autora a declaração ao direito à repetição ou compensação de suposto indébito e suspensão da contagem prescricional, com documentos (fls. 17/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, tão somente alegando ilegitimidade passiva (fls. 52/53). Em sua resposta, a ré, considerando o julgamento da matéria pelo STF e baseada em autorização dada pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar formalmente a sua contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, IV, c/c 1º, da Lei 10.522/2002) (fls. 55/56). Adeveio réplica (fls. 59/65). À fl. 67 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual. A requerente manifestou-se (fl. 68) e trouxe documentos (fl. 69/91). À fl. 92, foi dada à autora nova oportunidade, o que foi atendido às fls. 94/95. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação foi proposta em face da União Federal e do INSS. Todavia, com o advento da Lei 11.457/2009, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda (artigo 2º), extinguindo-se a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (artigo 2º, 4º). Assim, não subsiste mais legitimidade passiva à Autarquia Previdenciária em lides deste jaez, pelo que acolho o pedido de ilegitimidade passiva trazido pelo réu INSS (fls. 52/53). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 3. Com a vigência da Lei nº 11.457, de 16/03/2009, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, antes atribuída à Secretaria da Receita Previdenciária, passou para a criada Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), não tendo o INSS, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação. (...) (TRF3 - AC 00121541520104036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1759304 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015 - Decisão: 01/09/2015 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Subsiste, portanto, legitimidade à União Federal. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERES nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pag. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (05/05/2015), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Na medida em que a autora, na exordial, restringiu seu pedido de restituição aos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos (item de fl. 15) e que, a tabela de fl. 46 e os documentos registrados na mídia de fl. 47 só se referem a recolhimentos dentro desse prazo, não há que se falar em parcelas prescritas. Por tal motivo, entendo prejudicada a análise do pedido de suspensão da contagem prescricional (item de fl. 15). Análise o pleito consoante a disposição legal do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). O Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade da norma, em decisão que transitou em julgado em 09/03/2015, consoante ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Tribunal Pleno, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento 23/04/2014, DJE 08/10/2014). A ADIn nº 2594, proposta em 09/01/2002, antes do recurso extraordinário, também trata da matéria, e obteve da Procuradoria-Geral da República, em 22/05/2002, parecer favorável à concessão da medida cautelar, estando os autos conclusos ao relator em 05/09/2014. A União, ao azo da contestação, reconheceu a procedência do pedido, baseando-se, justamente, no RE 595.838 e mediante autorização dada pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 (fl. 55vº). Por seu turno, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 10/2016, publicada em 31/03/2016 (após, portanto, a propositura da ação - 05/05/2015 - e a contestação - 20/07/2015), suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, a execução do dispositivo impugnado - inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 (artigo 1º). Assim, sem delongas, curvo-me ao entendimento do Excelso Pretório, observando que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, a homologo, e, por oportuno, adoto o voto do emente Relator, Ministro Dias Toffoli, como razões de decidir. (...) É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela mídia do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outros pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e do limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares nem sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como, por exemplo, a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ainda, nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. Agravo legal improvido. (TRF3 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003078-17.2009.4.03.6127/SP - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini - D.E. - Publicado em 11/03/2015). Assim, o pedido procede. No que toca aos honorários,

observe que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários ; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. 2-Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária. 3-Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008). II - Apelação da União provida. (TRF3 - Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao INSS. No mais, quanto à União, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexistente a contribuição social estampada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tal exação. Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título e declaro, alternativamente, o direito à compensação desses valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, tudo após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Arcará a autora com honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixados por critério de equidade, tendo em vista a extinção do feito por ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária. Não há honorários sucumbenciais da União em favor da autora, nos termos da fundamentação. Deverá, todavia, a União, reembolsar as custas processuais recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-13.2015.403.6106 - RAIMUNDO NONATO BRAGA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDAO MARTINS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SATELITE ESPORTE CLUBE

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações apresentadas às fls. 194/266 (PREVI), 275/290 (CREDISCOOP) e 291/306 (FHE), no prazo legal. Requeira o que de direito em relação ao co-ré não citado, ver devolução da CP juntada às fls. 315/326, em especial a r. Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 324, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este co-ré. Intimem-se.

0005421-39.2015.403.6106 - CLEUZANI DA SILVA MAIANI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da proposta de honorários periciais, o feito encontra-se com vista para considerações e/ou concordância, bem como depósito, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 98/99.

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Verifico à fl. 14 que a parte autora acostou aos autos consulta feita ao órgão de proteção ao crédito, a qual não se apresenta legível e, com o tempo e manuseio, tende a esmaecer. Sendo assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o referido documento com qualidade superior, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Com a regularização, vista à ré. Intimem-se.

0000533-90.2016.403.6106 - CARMEN PEREIRA BARALDI(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPALAO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações da União Federal (fls. 145/161) e da USP (fls. 145/342), no prazo legal. Mantenho a decisão de fls. 51/54, agravada pela União Federal (fls. 75/94), por seus próprios e jurídicos fundamentos, havendo, inclusive, informação às fls. 97/126 de que foi INDEFERIDO o efeito suspensivo pleiteado ao referido recurso. Intimem-se.

0000559-88.2016.403.6106 - SERGIO FERNANDES W CASQUET(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000566-80.2016.403.6106 - ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000731-30.2016.403.6106 - SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 39/61, uma vez que ainda não houve a citação da ré. Cumpra a Secretária a determinação de fls. 29, parágrafo 3º, promovendo a citação da ré. Intimem-se.

0001306-38.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001370-48.2016.403.6106 - HELIO FERREIRA DE LIMA(SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS E SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, conforme r. determinação anterior.

0002470-38.2016.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002867-97.2016.403.6106 - JOAO EMILIO BATISTA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003267-14.2016.403.6106 - HONORIO THOME DE SOUZA FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003336-46.2016.403.6106 - MARIA IZABEL FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003338-16.2016.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003458-59.2016.403.6106 - LUZIANA DOMINGOS MACHADO(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003638-75.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fornecimento da medicação FIRAZYR (Icatibanto) para tratamento da enfermidade Angioedema Hereditário (AEH), inquirada de doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitais) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta) (fl. 07), receitada ao autor pela médica Dr^a Eliana Cristina Toledo, CRM 52180 SP (alergia e imunologia), desta cidade. Argumenta que foi prescrito o uso contínuo, durante a crise, o que inviabilizaria o tratamento, já que cada dose custaria R\$ 7.543,03 (fl. 06) e sua remuneração mensal seria de R\$ 893,15 (fl. 11). Aduz, em suma, que, consoante disposições constitucionais, é dever do Estado prover ao cidadão o direito à saúde. Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/102). Decido. Os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196). A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:0207) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autor. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afugura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença. (TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Com essas considerações e, sem delongas, vejo presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o autor demonstrou a enfermidade (fl. 41) e a prescrição médica a respeito (fl. 42), requereu a justiça gratuita, o que sugere ser desprovido de recursos (fl. 51), e comprovou o custo elevado da medicação (fl. 46), que tem aprovação da ANVISA (fls. 41, 46 e 50), que, pela indicação médica, em tese, é ministrável in casu. Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático, que poderão vir com a contestação, há que se sopesar entre a gravidade da situação do autor, explanada pela inicial e documentos, com efetivo risco de morte, e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevivência do paciente. Assim, vejo contumélia, neste momento primeiro, na tese trazida pelo autor. Já o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas - até a morte - ao autor (que já conta com 52 anos, fl. 38, e já debilitado pelos sintomas da doença), no aguardo de uma solução definitiva. Trago julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. - O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AGR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R\$ 102,47 e Humalog, R\$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor. - Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja sêntado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbatim revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na inamidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto. - Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande. (TRF3 - AC 0007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE: REPUBLICACAO) Ainda, quanto ao caso concreto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00051983720164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578643 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO - Decisão 02/06/2016) Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré viabilize o fornecimento de seis seringas (fl. 42) do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora. Ressalvo, no entanto, que o medicamento deverá ser aplicado unicamente através do Sistema Único de Saúde (SUS) - pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para posterior juntada ao processo. Apresente o autor, no mesmo prazo, documentos em relação à enfermidade em questão, cópia dos exames mais recentes, prontuário médico, bem como relatório sobre o estado atual do autor, demonstrando qual a gravidade da infecção e a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação. Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre o autor, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar o autor, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (reduzidos para 15 dias se não for possível o exame direto), a partir de sua intimação, os seguintes pontos: o medicamento é indicado para o tratamento da infecção noticiada? o medicamento é eficaz para o tratamento da infecção noticiada? qual a dose e o período de tratamento indicados? existe outra opção medicamentosa, igualmente eficiente, fornecida pelo SUS? qual a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação? O autor, no momento da realização da perícia médica (caso seja possível o exame direto), deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Autor e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetivado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que não serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda. Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes. Diligência a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento dessas duas determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito. Visando a não interromper o tratamento, ao término das seis doses, caberá ao requerente, neste sentido, informar a este Juízo a data em que tal fato ocorrer, esclarecendo, inclusive, a data em que utilizou o medicamento já disponibilizado. Com o relatório pericial e estas informações, conclusos imediatamente. Ante a declaração de fl. 51, defiro a gratuidade. Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.211-A do CPC, com redação da Lei 12.008/2009 (doença grave). Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005168-17.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP26747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para, mediante o depósito integral, afastar a possibilidade de inscrição no CADIN e a inscrição (...) em dívida ativa (...) - fls. 03 e 25/26 - do débito apurado no procedimento administrativo nº 33902.1077.4020.066-5 (GRU - fl. 45), relativo aos atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários do Plano de Saúde gerido pela parte autora. Assevera a demandante que o ressarcimento pretendido pela ré seria ilegal, ao argumento de que a apuração dos valores cobrados na GRU supracitada não observou quaisquer critérios objetivos. Afirma, ainda, que não há comprovação dos gastos, cujo ressarcimento almeja a ré. Requer, como provimento final, a inexigibilidade dos débitos consignados no procedimento administrativo nº 33902.1077.4020.066-5. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/89. Decido. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Assim sendo, realizado o depósito, voltem os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora. Intime-se.

0005169-02.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para, mediante o depósito integral, afastar a possibilidade de inscrição no CADIN e a inscrição (...) em dívida ativa (...) - fls. 03 e 25/26 - do débito apurado no procedimento administrativo nº 33902.0936.4220.047-1 (GRU - fl. 45), relativo aos atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários do Plano de Saúde gerido pela parte autora. Assevera a demandante que o ressarcimento pretendido pela ré seria ilegal, ao argumento de que a apuração dos valores cobrados na GRU supracitada não observou quaisquer critérios objetivos. Afirma, ainda, que não há comprovação dos gastos cujo ressarcimento almeja a ré. Requer, como provimento final, a inexigibilidade dos débitos consignados no procedimento administrativo nº 33902.0936.4220.047-1 (fls. 46/47). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/98. Decido. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Assim sendo, realizado o depósito, voltem os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010991-55.2005.403.6106 (2005.61.06.010991-8) - JOSE APARECIDO CARNEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, da comprovação da averbação pelo INSS, devendo o Autor comparecer na agência da Previdência Social de São José do Rio Preto (Parque Industrial) para retirada da Averbação emitida, conforme comunicação juntada às fls. 282

EMBARGOS A EXECUCAO

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANITORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00034179720134036106. Houve emenda à inicial (fls. 133/134). Foi deferida a assistência judiciária gratuita para os embargantes Márcio Henrique, Luiz Gustavo, Dirce Aparecida e João Roberto (fls. 129). Dessa decisão os embargante interuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação às fls. 158/164. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de documentos pela embargada e prova pericial que foi indeferida. Dessa decisão os embargante interuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. A Caixa juntou os documentos requeridos e os embargantes sobre eles se manifestaram às fls. 319/321 e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre dois créditos. O primeiro no valor de R\$ 183.159,98, decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 000030346 e o segundo no valor de R\$ 125.000,00 decorrente do contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 000002409, ambos posicionados para 28/06/2013. Afasto a preliminar de inexequibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Não há que se falar também em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 56/63 e 67/74 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 64 e 75 estão os demonstrativos do débito cobrado. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Nesse sentido: Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATORIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) Por outro lado, alega a embargante que houve uma sucessão de contratos em que o último era para cobrir débito decorrente de contrato anterior, pleiteando, inclusive, a exibição de documentos pela embargada. Entretanto, resta inequívoco que houve novação, na medida em que vigorava contrato de abertura de crédito e, posteriormente, a dívida passou a ser objeto de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Trago, por oportuno o dispositivo aplicável: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação c.6.2. Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, toma-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obriga, surtindo outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud não vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Não podem os embargantes, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contratos que foram renegociados. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação, sendo assim, não há também interesse na juntada de contratos anteriores pela embargada. Ao mérito, pois. Pretendem os embargantes a revisão de contratos de financiamento firmados com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Buscam o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas das pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Por outro lado, os contratos juntados às fls. 56/63 e 67/74, bem como os documentos acostados às fls. 182/288 e 311/314 trazem as taxas aplicadas. Aliás, estas taxas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Juros, tarifas e encargos Os contratos preveem detalhadamente os encargos, as tarifas, bem como as taxas de juros aplicadas. Assim, dados os termos dos contratos, a ausência de manifestação inequívoca dos embargantes, tenho como devidamente demonstrados os percentuais cobrados no período. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, foram comunicados ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que a devedora tinha completo desconhecimento da aplicação dos encargos e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Todavia, como já acentuado, trata-se de contrato que viabiliza programa governamental de apoio a estudantes carentes, cujo cerne não é o lucro, mas o cumprimento da Lei. Comissão de permanência Os embargantes em sua manifestação de fls. 319/321 questionam o percentual aplicado a título de comissão de permanência e a sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora. Todavia, não há na inicial questionamento acerca da comissão de permanência, motivo pelo qual, deixo de apreciar a referida alegação sob pena de proferir decisão extra petita. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcaão os embargantes, em patamar de 1/5 cada um, com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, sendo que a exigibilidade dos valores relativos a Márcio Henrique, Luiz Gustavo, Dirce Aparecida e João Roberto estará suspensa em razão do deferimento da assistência gratuita. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004993-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 163/182. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003859-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-06.2016.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SPI70860 - LEANDRA MERIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o interesse manifestado pela parte Embargante, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004080-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Embargante sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X EDMAR GERALDO FORESTO(SPI04377 - GILSON NUNES)

Vistos.1) Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 383/533, bem como os pedidos do terceiro interessado de fls. 372/373, 374/382 e 534, determino:1.1) Comunique-se o SUDP para inclusão do Sr. Edmar Geraldo Foreiro, RG nº 16.175.965-8 e CPF nº 050.001.538-47, como terceiro interessado. Comprovada a inclusão, providencie a Secretaria o cadastro de seu advogado no sistema de acompanhamento processual.1.2) Referida inclusão permanecerá nos autos até a finalização de todas as questões requeridas por ele, em especial a expedição de carta de arrematação, missão da posse e o pedido de levantamento de parte da verba paga na arrematação, referente a IPTU em atraso sobre o imóvel arrematado.1.3) Expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta de Arrematação, nos termos do art. 901, 2º, do CPC, comunicando-se o terceiro interessado para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos, conforme solicitado às fls. 534.2) Determino, ainda, também COM URGÊNCIA, o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 383/533, devendo esta decisão ser recebida como Ofício nº 197/2016, em ADITAMENTO à CP, nos seguintes termos:2.1) Que o r. Juízo Deprecado, promova a IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE, cumprindo desta forma o art. 901, 1º, do CPC, usando todos os meios legais para cumprimento da ordem, concedendo um prazo razoável para a retirada do atual morador do imóvel, caso ainda esteja na posse do imóvel objeto da arrematação.3) Com a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF-exequente acerca do pedido de devolução da verba referente ao IPTU em atraso.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.Intimem-se.

0004964-80.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 134/verso:1) Determino a remessa do presente feito, oportunamente, ao MPF, para extração de cópias e apuração de eventuais crimes de desobediência e fraude processual, tendo em vista os atos praticados pela parte executada.2) Nos termos do art. 774, incisos III, IV e V, único, do novo CPC, constato que a Parte Autora, ao negar a apresentação do bem penhorado, para constatação e reavaliação, praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Aplique à ela, multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que será revertida em proveito da CEF-exequente. Apresente a CEF-exequente o valor atualizado da execução, já com esta multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos valores, intime-se pessoalmente, por mandado, a Parte Executada/Depositária do bem, advertindo-a de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II, do CPC. Deverá, ainda, constar no respectivo mandado, que deverá apresentar o bem para constatação e reavaliação (ato que será realizado pelo próprio Oficial de Justiça incumbido da intimação). Por fim, por se tratar de veículo, determino, através do sistema RENAJUD, a inclusão de restrição TOTAL do veículo, inclusive circulação, para que o bem seja encontrado. Na hipótese de apreensão do veículo, caberá à CEF-exequente a guarda do bem, até eventual arrematação em leilão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a ordem de restrição. Havendo a apresentação do bem pela Parte Executada, para cumprimento das diligências do Sr. oficial de Justiça, poderá este Juízo retirar a restrição de circulação e o bem permanecer em sua posse, desde que demonstrada a boa fé. Intime(m)-se.

0004932-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD FIDELIZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DANIELA KARINA PARISE PINHEIRO X MARILIA RODRIGUES CARNEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Considerando o interesse manifestado pela parte Executada, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X GISLAINE PRISCILA GOMES X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME X JAIR LUIZ GOMES X SHIRLEI PISSOLATO

Anotem-se o sigilo de documentos. Considerando o interesse manifestado pela parte Executada, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

0001263-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargo. Decorrido em albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada). Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

0002217-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOJAS YUBY LIMITADA - ME X JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP26217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Considerando o interesse manifestado pela parte Executada, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004284-56.2014.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, assim que a CEF tomar ciência desta decisão, começará a fluir o prazo para que traga aos autos os documentos, conforme determinado na sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para este fim. Finalizado o prazo, SEM cumprimento da determinação, começará a ser devida a multa diária por atraso estipulada na sentença. Intimem-se.

0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverão as partes observar que já existe depósito às fls. 45, pela CEF, de parte da verba honorária devida. Por fim, assim que a CEF tomar ciência desta decisão, começará a fluir o prazo para que traga aos autos os documentos, conforme determinado na sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para este fim. Finalizado o prazo, SEM cumprimento da determinação, começará a ser devida a multa diária por atraso estipulada na sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2) - JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: De fato, houve equívoco na decisão de fls. 375/376, já que a matéria em exame não se relaciona ao REsp 1.334.488 e REs 381.367 e 661.256, o que não mitiga a cautela judicial, em face quer da vultosa quantia objeto da execução, quer da existência de ação rescisória. Por outro lado, a providência determinada quando do futuro depósito não prejudica a parte exequente nesse momento, pelo que deliberarei a respeito naquela oportunidade. No mais, aguarde-se o cumprimento dos precatórios. Intimem-se.

0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado subscritor das petições de fls. 359 e 381 (Dr. Autharis Freitas dos Santos) a representação processual, tendo em vista que não consta na procuração às fls. 22. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Ciência à União Federal da descida do presente feito. Intime(m)-se.

0002006-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002006-2) - TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos arts. 689 e 690, ambos do CPC, suspendo o andamento do presente feito até a decisão acerca do pedido de fls. 350/362. Cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores requerida às fls. 350/362, para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2) - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 528/570 foram trasladadas para estes autos cópias dos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00036405020134036106, determino a expedição do necessário (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), uma vez que às fls. 567/568 expressamente foi elaborado requerimento neste sentido pela Parte Autora-exequente; e, às fls. 569/570 encontram-se os cálculos consolidados naqueles autos (dos embargos suso referidos). Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIAO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 719/720 e 721/722. Os pedidos da Parte Autora já foram apreciados às fls. 697, sendo que às fls. 700/713 e 714 existe comprovação do recurso apresentado, ainda pendente de julgamento.Intimem-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a juntada da consulta processual do feito nº 271/2004 da 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP.Considerando a demonstração inequívoca que João Lourenço Ferreira foi habilitado no referido feito, em virtude do óbito de Aparecido Donizete Ferreira, expeça-se novo ofício precatório, constando a referida informação.Intimem-se.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMERSON GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 02.777.051/0001-50) na ação, conforme requerido às fls. 287.Recebo a impugnação do réu-INSS-executado de fls. 304/313. Vista ao impugnado-exequente-autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem(m)-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS X JOSE RAMOS FILHO X VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS X INES APARECIDA RAMOS X ANDERSON LUIS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendendo o(a) advogado(a) da parte Exequente o destaque dos honorários contratuais, regularize(m) os contratos apresentados às fls. 241, 250, 255, 258 e 268, tendo em vista que não consta assinatura dos contratados, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se deverão ser solicitados em nome dos dois advogados.Não sendo regularizado, expeça-se ofício sem a separação dos honorários.Intimem-se.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte Autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP301883 - MATEUS LUCATTO DE CAMPOS)

Tendo em vista que às fls. 134 já havia determinação de intimação para pagamento da verba executada, sendo que às fls. 174 foi determinada a suspensão do andamento da execução até julgamento final do Agravo de Instrumento, e, conforme consta no pedido do INSS de fls. 230/231, entendo que poderá haver nova intimação para aquele fim (pagamento da verba honorária executada).Do exposto, defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 230/231.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intimem(m)-se.

0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8) - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 254 e 255/261, entendo que a expedição da Carta Precatória deve aguardar o desfecho da hasta pública informada, uma vez que, em tese, caso o imóvel seja arrematado, perderá o objeto a referida CP.Inobstante, dê-se ciência à União Federal desta decisão, salientando que se trata do mesmo Órgão que está executando os honorários aqui e a execução fiscal lá, no caso a Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem(m)-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 335/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretária pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretária, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretária uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULO(s), providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgReg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).Intimem(m)-se.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo co-réu-exequente(Transportadora Turística Rio Preto Ltda.) às fls. 516/518. Providencie o Autor- executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intimem-se a União Federal, oportunamente, da decisão de fls. 512.Intimem(m)-se.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON MODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 172/176.Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intimem(m)-se.

0003007-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONÍSIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUSSA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SANT ANNA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 78 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 921, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, quanto ao outro pedido de fls. 78, não observou que foi juntada cópia do substabelecimento às fls. 75, sendo que o processo mencionado é o principal - este foi distribuído por dependência àquele informado. Desnecessária a regularização.Intimem-se.

0011807-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DOS SANTOS

1) Ofício nº 186/2016 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados nas contas nº. 3970-005-302648-9, 3970-005-303481-3 e 3970-005-303480-5, para amortização do contrato financeiro (Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0353.160.0001429-64), tendo em vista o pedido de fls. 131. Seguem em anexo cópias de fls. 05/12, 128/129 e 131. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a decisão de fls. 115/115/verso.3) Promova a Secretária a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X DEJAIR BOSELLI

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 66/67, entendo que a presente execução está concluída. Venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução (por compensação) dos honorários em favor da União-exequente, promovendo a Secretaria o desamparamento dos feitos. Intimem-se.

0002361-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATHKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53/verso. Providencie Embargante-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002684-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON FERNANDES DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X DEUSANIRA PAULO PEREIRA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Digam ou comprovem as partes a entabulação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que HOUVE o acordo e o feito será extinto COM resolução de mérito. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004923-06.2016.403.6106 - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a presente ação ser mera repetição da já proposta nesta Subseção, perante a E. 1ª Vara Federal (cópias de fls. 31/36), o que ensinaria, a princípio, a reunião das ações propostas em separado, deixo de determinar a remessa dos presentes autos à SUDP para redistribuição àquela Vara, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que já houve prolação de sentença naqueles autos (fls. 35/36). Providencie o requerente a emenda da petição inicial, comprovando documentalmente a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo, comprovada a recusa, adequar a presente ação ao procedimento comum (processo de conhecimento), observando ainda, as regras de competência para distribuição da ação para a Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. As emendas deverão ser providenciadas no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado posteriormente. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9) - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO COMUM

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.107/2016 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 1.108/2016 (dirigido à Casa de Eurípedes) PROCEDIMENTO COMUM Autor: RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Fls. 377/379, 380 e 383. Não há quaisquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada de fl. 373 e apenas de cumprimento à determinação de fl. 361 e 367. A reiteração de conduta procrastinatória do petionário implicará nas medidas processuais penalizadoras para sua cessação. Tendo em vista que, intimado a retirar alvará para levantamento de valores, o patrono do autor não se manifestou (fl. 262), proceda-se ao cancelamento do alvará nº 61/2014 e das cópias respectivas. Cumpra-se as determinações deste juízo, oficiando-se à agência 1181 da CEF para que, no prazo de 10 dias, efetue o desbloqueio e a transferência dos valores da conta 1181.005.50926249-9, para a conta da Instituição Casa de Eurípedes (CNPJ 49.006.327/0001-55, agência 3970, CEF-PAB-FÓRUM conta 00300000087-3), servindo cópia da presente como ofício. Comunique-se o teor da presente decisão à Casa de Eurípedes, servindo cópia desta como ofício. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, archive(m)-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-05.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Arquívem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO E SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1123/16 - à CEF - agência 3970 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autor(a): CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBOSA E OUTROS Ré(s): IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fl. 393. Fica o autor intimado a retirar seu alvará de levantamento, bem como comprovar sua liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade. Fls. 394/395. A questão já foi apreciada à fl. 391. Anote-se o nome dos procuradores no sistema processual informatizado. Fls. 401. Antes de apreciar o pedido de expedição do alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, quanto ao depósito de fl. 370, conforme já determinado à fl. 391, determino que o Banco do Brasil S/A comprove a transferência efetiva do valor à disposição deste juízo, sob as penas da lei, no prazo improrrogável de 72 horas. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 391, com a destinação solidária dos valores depositados às instituições de caridade a seguir listadas, servindo cópia da presente como ofício à CEF PAB-FÓRUM, para cumprimento em 72 horas: 1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a instituição Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, endereço eletrônico: hospitalbezerra@terra.com.br, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9; 2) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade Vila Vicentina Mirassol Obra Unida A Sociedade de São Vicente de Paulo, da cidade de Mirassol/SP, CNPJ 49.061.781/0001-13, endereço eletrônico: vilavicentina.mirassol@bol.com.br, Banco do Brasil, agência 6608-7, conta corrente 1648-9; 3) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a instituição Casa de Eurípedes, desta cidade, CNPJ: 49.066.327-0001-55, endereço eletrônico: casadeuripedes@hotmail.com, Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta, 003.0000087-3; 4) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a Instituição Associação Renascer - Unidade II, CNPJ 71.744.007/0003-28, endereço eletrônico: isabela.cubo@hotmail.com, Banco do Brasil, agência 1510-5, conta 510270; Dê-se ciência às instituições de caridade, mediante o encaminhamento de cópia da presente decisão por meio eletrônico. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

OFÍCIO Nº(5) 1109 E 1110/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: JOEL GERALDO DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 082.909, DR LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, OAB/MG 147.820, ELINETE GONÇALVES DE MELLO BRAGA, OAB/MG 135.273)Fs. 317 e 322. Recebo a apelação interposta pelo acusado.FL 318. O pedido de apreciação dos embargos de declaração previamente ao recebimento da apelação está atingido pela preclusão lógico-consumativa: uma vez apresentada a apelação, prejudicada está a apresentação de recurso que deveria ser feita. Os embargos de declaração já foram atingidos pela preclusão lógico-consumativa. De qualquer modo, imputar à mãe do acusado o suposto não protocolo das alegações finais e ao esquecimento do próprio acusado em razão de seu esquecimento, sequer merece consideração: aliás, poderia, inclusive, culminar com o aumento da pena ao acusado.Fls. 324/326. Recebo a apelação do MPF, observando que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 339/355.Fls. 337/338. Nada obstante o teor do e-mail recebido - assim como as razões nele invocadas para o atraso na apresentação da petição - a apresentação de Correção Parcial pelo advogado Jonas da Paixão Varella (PAI) e de Mandado de Segurança pelo advogado Luiz Henrique Borges Varella (FILHO), retiram, ao menos por ora, a presente juízo, a possibilidade de reapreciação e/ou redução da multa imposta, assim como a aplicação das demais sanções cabíveis. A advocacia pro-bono não traz ao causidico qualquer privilégio em relação aos demais advogados. A absolvição do acusado não traz qualquer alteração na pena aplicada pelo abandono da causa por seus patronos. Primeiro, porque a lei não exige prejuízo (presunido); segundo, porque há recurso do MPF pendente de apreciação.Com relação à advogada Elnete Gonçalves de Melo Braga, considerando-se que o outro advogado apresentou, ainda que fora do prazo, as alegações finais, caso recolha depósito judicial à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB-FORUM 3970, equivalente a 2 salários-mínimos, no prazo de 72 horas, cujo valor será destinado à Instituição Solidária Renacer, de solidariedade desta cidade, será retirada a penalidade de multa por abandono do processo, bem como deixarei de aplicar as demais sanções cabíveis, mantida a sanção aplicada aos demais advogados, com as demais sanções a serem aplicadas com após o julgamento da Correção Parcial e do Mandado de Segurança.Fls. 361/362 e 364-verso/367. A não apresentação das alegações finais no prazo legal, assim como a não apresentação de justificativa para tanto, implica na possibilidade de apenação dos advogados constantes dos autos. O texto legal não exige reiteração de conduta do abandono, mas sim esclarece que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ou seja, o motivo deve ser imperioso e previamente comunicado ao juiz da causa. Não há, s.m.j., nenhuma ressalva quanto à atuação exclusiva deste ou daquele patrono nos presentes autos. A multa poderia ser aplicada entre 10 e 100 salários-mínimos. As decisões deste juízo foram regularmente publicadas. Posto isso, mantenho, na íntegra, a pena aplicada ao advogado impetrante do Mandado de Segurança 2016.03.00.013993-7/SP.As afirmações do impetrante, advogado e professor universitário, conforme ele próprio se intitula, de que nem conhece o réu do processo criminal acima, não é advogado criminal, não tem a mínima ideia do que se trata o processo 000098-87.2014.4.03.6106, (...) nunca assumiu a responsabilidade de defender o acusado Sr. Joel Geraldo de Souza). Nem por lei, nem por contrato e (...) nunca foi a São José do Rio Preto, longe de impedirem a aplicação da multa pelo abandono, apenas, s.m.j., corroboram o abandono injustificado da causa.As decisões e intimações dos advogados de defesa constam do processo, conforme se pode verificar às fls. 267 e 268/269, 270 e verso, 273 e 304/308.Ofício-se aos relatores da Correção Parcial, em aditamento ao ofício 994-2016-GAB, e ao relator do Mandado de Segurança Criminal 0013993-32.2016.4.03.0000/SP - servindo cópia da presente como tal -, instruída com cópia das folhas citadas na presente decisão, para ciência, esclarecendo que este juízo aguarda o deslinde dos pedidos em questão, para aplicar as demais sanções cabíveis ao caso, em relação aos patronos do acusado.Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação pelo prazo legal.Após, com ou sem as razões (artigo 601 do CPP), vista ao MPF ciência, remetendo-se os autos ao TRF3 para apreciação dos recursos interpostos. Intimem-se.

Expediente Nº 10079

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO004050 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO004050 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO004050 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Nada obstante transcorrido o prazo estipulado no artigo 2º, da Lei 9.800/99, sem que a defesa dos acusados apresentasse a via original das contrarrazões de apelação, considerando o disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal, e a fim de evitar prejuízo aos acusados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando o critério do tribunal a manutenção das contrarrazões apresentadas às fls. 501/507. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10080

MONITORIA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO-ME e RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 40.993,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contratos de Relacionamento, nas modalidades de Contratação de Produtos e Serviços Cheque Empresa e GiroCaixa Fácil, celebrados entre as partes em 13.03.2014. Juntou procuração e documentos. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 32/38, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Às fls. 44/51, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 58). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação, arguida nos embargos, há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por sua vez, a preliminar de inépcia da inicial de embargos, arguida pela CEF, também não prospera. Embora os embargantes (requeridos) não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora dos requeridos pela importância líquida e certa de R\$ 40.993,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contratos de Relacionamento, nas modalidades de Contratação de Produtos e Serviços Cheque Empresa e GiroCaixa Fácil, celebrados entre as partes em 13.03.2014, conforme documento de fls. 06/12.Nos embargos, os requeridos pugnam para a improcedência da ação monitoria, requerendo a revisão do contrato, para que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e alegando a abusividade da cobrança de juros em patamares excessivos, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (anatocismo).Trata a hipótese em exame de controversia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.Os requeridos, na pessoa de Rafael Perpetuo Rodrigues Raymundo, maior e capaz, firmaram Contratos de Relacionamento, nas modalidades de Contratação de Produtos e Serviços Cheque Empresa e GiroCaixa Fácil, em 13.03.2014. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A alegação de abusividade na cobrança de juros, fixados arbitrariamente, e capitalizados mensalmente, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que diz, na subcláusula 1.2, que o cliente concorda com a disponibilização dos empréstimos, estando ciente de que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento (fl. 08/v.). Para o contrato de CHEQUE EMPRESA CAIXA, a cláusula 2ª prevê que, sobre o montante do crédito utilizado, incidirão juros e tarifa, conforme especificado no contrato e cláusulas gerais, disponíveis nas agências CAIXA e no site da CAIXA, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente (fl. 09). Já para o contrato de GIROCAIXA FACIL, a cláusula 4ª, 1º, dispõe que o valor do limite de crédito, o valor das prestações, bem como os encargos e taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta (fl. 09/v.).Saliento, ainda, que o contrato prevê, expressamente, a opção do cliente pelo empréstimo ou financiamento disponibilizado pela CEF, dispondo que o cliente concorda com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Empresa Caixa, GiroCaixa Instantâneo, GiroCaixa Fácil, e o Cartão de Crédito, entre outras, declarando o cliente estar ciente que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento (destaquei)Ainda, destaca o contrato que: O(S) CLIENTES(S) declara (m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está(ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionadas neste Instrumento Contratual, devidamente registradas... (fl. 09), não podendo os requeridos alegarem desconhecimento dos encargos que seriam cobrados.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), que era vedada face à Súmula 121 do e.STF, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Nesse sentido, cito jurisprudência:AGRAVO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois os contratos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. (destaquei)2- A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371847 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/04/2013).Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Ao assinar o contrato, os requeridos tomaram conhecimento prévio das regras postas no caso de utilização do crédito disponibilizado pela autora, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços da autora. Alegam, agora, nulidade de cláusulas contratuais (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão de revisão, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, para condenar os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 40.993,68, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIRIBMED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO e ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 199.987,38, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, e, ainda, em Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Apresentou procuração e documentos. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 114/127. Impugnação da autora às fls. 145/150. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 153). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos pela importância líquida e certa de R\$ 199.987,38, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, e, ainda, em Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Nos embargos, os requeridos requereram a improcedência da ação monitoria, pugnando pela revisão do contrato, para que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e alegando a ilegalidade da taxa de comissão de permanência, calculada através do CDI, cumulada com taxa de rentabilidade e com correção monetária, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (anatocismo). Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do Ônus da prova. A requerida Adriribmed Representação Comercial de Produtos Cirúrgicos Ltda, através de seus representantes, Adriana Laquímia Ribeiro e Alexandre Ribeiro da Silva, também requeridos, maiores e capazes, firmou vários contratos com a autora, sendo: a) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (00001092-1), em 24.09.2013 (fls. 36/48); b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, em 25.09.2013 (00001092-1), no valor de R\$ 70.000,00 (fls. 10/19); c) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, em 30.01.2014 (0000078-91), no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 21/27); d) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, em 15.04.2014 (0000091-87), no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 28/35); e) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, em 20.10.2013 (00018054), no valor de R\$ 70.000,00 (fl. 76), embora não tenha juntado aos autos o contrato desse último, que será analisado nos mesmos termos do contrato celebrado em 25.09.2013. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela ré, questiona os termos do contrato. A alegação de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, não merecer prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, sendo que, no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, o seu item 1, quadro 2, de fl. 38, aponta as taxas de juros a serem aplicadas, e a subcláusula 1.2, dispõe que o cliente concorda com a disponibilização dos empréstimos, estando ciente de que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas cláusulas e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento (fl. 41). E, ainda, nas cláusulas 2ª, caput, e 5ª, do contrato às fls. 13/14, bem como item 2 e cláusula 2ª dos contratos às fls. 21/22 e fls. 28/29. Em relação à capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), que era vedada face à Súmula 121 do e.STF, com a rejeição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ainda, ressalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, conforme exposto acima (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Vejamos a jurisprudência: Nesse sentido, cito jurisprudência: AGRADO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois os contratos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. (destaque) 2 - A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371847 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2013). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança indevida da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Observe que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista nos contratos, às cláusulas 10ª (fls. 15/16) e 8ª (fls. 24 e 32). Dispõem que, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (do 1º ao 59º dia de atraso) e 2% (após o 60º dia de atraso). Assim sendo, é devida sua cobrança. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou taxa de rentabilidade, conforme julgados que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. (destaque) 4. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é sim um vício, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também da 5ª turma desse tribunal que uma não pode ser cumulada com a outra, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade. (destaque) 5. Os honorários advocatícios foram mantidos conforme fixados na sentença. O acolhimento parcial da pretensão recursal não alterou o ônus da sucumbência, haja vista que o feito prosseguirá em face da parte recorrente para satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922376 - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. (destaque) 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00009494120144013307 - Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 28/08/2015). No entanto, conforme demonstrativos de fls. 64, 65, 70 e 76, não restou comprovada nos contratos a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou correção monetária, o que é vedado. Veja, conforme documento de fl. 64, que a CEF utilizou correção e juros na atualização da dívida referente aos contratos celebrados em 24 e 25 de setembro de 2013, não aplicando a comissão de permanência. Por outro lado, em relação aos contratos celebrados em 20.10.2013, 30.01.2014 e 15.04.2014, passou a utilizar a comissão de permanência para atualização da dívida a partir de janeiro de 2015 (fls. 65 e 70), sem cumulação com outro encargo (correção monetária, juros ou multa), não restando comprovada a alegação dos requeridos. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, para condenar os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 199.987,38, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8) - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntou procuração e documentos. Contestação da CEF às fls. 60/88, juntando documentos às fls. 90/112, e contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 181/196, juntando documentos às fls. 199/250. Réplicas às fls. 115/120 e 273/278. Sentença às fls. 279/281, julgando improcedente o pedido do autor. Apelação pelo autor, à qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial (fls. 322/324), transitada em julgado (fl. 325). Com o retorno dos autos, foi realizada prova pericial (fls. 334/350). Dada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 354/356). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Seguradora S/A, restou apreciada e afastada pela decisão de fl. 162, que também apreciou as preliminares arguidas pela CEF. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Observo que o autor celebrou o contrato de financiamento com a requerida em 30.12.1986 (fl. 20/22). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questiona os termos do referido contrato, buscando sua nulidade.Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado.Ademais, o contrato não pode ser analisado segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este não vigorava à época em que aquele foi assinado (dezembro de 1986). A Lei 8.078/90 não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo do ato jurídico perfeito, sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em relação à atualização do saldo devedor, o contrato estabeleceu, em sua cláusula 25 (fl. 21), que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento do encargo mensal, com base nos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, produzidos durante o mês anterior ao da atualização a aplicar, através da aplicação integral do coeficiente de atualização mensal divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, inclusive no primeiro reajuste. Por sua vez, a cláusula 28, fl. 22, diz que, no caso de extinção das LBC, o fator de atualização a ser utilizado para efeitos do contrato será o que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal (fl. 21). Com a extinção da LBC, sobreveio a Lei 8.177/91, que passou a determinar a atualização do saldo devedor dos contratos vinculados ao SFH com base na TR-Taxa Referencial. Segundo decidiu o STF, no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta sob pena de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. No entanto, no caso dos autos, o índice previsto no contrato foi substituído pela TR por expressa determinação contratual (cláusula 28, fl. 21), diante da extinção do índice pactuado anteriormente. Assim, não há que se falar em substituição da TR por outros índices, uma vez que se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, restando afastada a nulidade da referida cláusula.Verifico que o perito equivocou-se no laudo pericial quanto à cláusula correspondente ao reajustamento do saldo devedor (fl. 338), reportando-se à Cláusula 6ª, que trata da garantia hipotecária, não correspondendo aos termos constantes do contrato, disposto na cláusula 25 (fl. 21), não apreciada pelo perito, o que torna prejudicada a análise do laudo, devendo a perícia ser desconsiderada no que se refere aos cálculos do reajuste do saldo devedor, uma vez que utilizou sistematicamente oposta ao acima mencionado.Quanto à capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), anoto que é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.No que concerne à sistematização de amortização do saldo devedor, entendo inexistir ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. I. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acordão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417/Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, evitada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acordão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acordão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece.(Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Em relação às prestações, o autor aduz que a requerida não respeitou o princípio da equivalência salarial. Pretende a aplicação de um Plano de Equivalência Salarial, baseado no comprometimento de um percentual da renda familiar, considerando-se os reajustes decorrentes da data base do mutuário. Porém, observa-se indevida tal pretensão. Em análise ao contrato, na cláusula 15 (fl. 20v.), aqui ininteligível, foi acordado entre as partes, para sistematização de reajuste das prestações, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/PC, estipulando que as prestações sejam reajustadas no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo (cláusula 15ª, parágrafo único = conforme fl. 67), e na mesma proporção da variação deste (cláusula 20, 2ª - fl. 21v.), no caso do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal, sem vínculo empregatício, que é o caso do autor (fl. 20, item A - categoria). Contudo, ressalto que o reajuste para os mutuários que pertencem à categoria profissional dos profissionais liberais (trabalhadores em vínculo empregatício) obedece a legislação específica, qual seja, Circular do BACEN 2099 de 10.07.1990 e Resolução BACEN 1884 de 14.09.1991, que determina que a prestação dos mutuários classificados como profissionais liberais e autônomos é reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março.Aqui também, verifico que o laudo pericial equivocou-se quanto à cláusula correspondente ao reajuste das prestações mensais (fl. 338), reportando-se à Cláusula 7ª, que fala do valor da garantia, não correspondendo aos termos constantes do contrato, que dispõe sobre a matéria nas cláusulas 15 a 22 (fl. 21v.), como exposto acima, não apreciada pelo perito, o que torna prejudicada a análise do laudo, devendo este ser desconsiderado no que se refere aos cálculos do reajuste das prestações. Quanto à cobrança de juros, verifica-se que está expressamente prevista no contrato, à cláusula 15ª (fl. 20v.), que reporta ao item C, n. 8 (fl. 20), a saber: taxa anual nominal de 9,40% e taxa anual efetiva de 9,81574%, não restando comprovada a utilização de índices diversos, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Ainda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), aos contratos bancários, aqui representado pelo contrato de Compra e Venda de Mútuos (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação de juros prevista na Lei de Usura.Do exposto, resta indevida a revisão do contrato, sendo incabível, consequentemente, o recálculo do prêmio de seguro, conforme pretendido pelo autor.O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à requerida.Fixo os honorários do perito técnico, Dr. Joaquim Marçal da Costa, em R\$ 372,80, devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Espeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0002818-56.2016.403.6106 - ALINE GABRIELA DA SILVA TEIXEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ALINE GABRIELA DA SILVA TEIXEIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, com condenação da requerida ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 60.000,00, com pedido de antecipação de tutela para cancelamento das restrições de crédito junto ao SERASA em seu nome. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação pela CECON (fl. 37). O Juízo reservou-se para apreciação da liminar em momento oportuno. Petição da autora à fl. 42, requerendo a extinção do feito ante a composição amigável entre as partes. Juntada guia de depósito pela requerida (fl. 45). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Provide a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 37.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006701-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-30.2015.403.6106) CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES e CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0002919-30.2015.403.6106. Alegam excesso de execução e desequilíbrio contratual, pugnano pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, como: a) aplicação da capitalização mensal de juros; b) prática de juros excessivos, a taxas flutuantes, com violação flagrante da Lei de Usura, devendo limitar-se a 12% ao ano; c) aplicação de correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR, devendo ser aplicado o índice legal (INPC); d) aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado, cumulada com correção monetária; e) estipulação de juros superiores ao Spread de 20%; e f) ocorrência de lesão enorme. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 93/104). Dada vista aos embargantes, não se manifestaram. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECOM, infrutífera (fl. 108). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF à fl. 93/v., há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnam os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluída dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Os embargantes firmaram com a embargada dois contratos: Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT, em 28.07.2011 (fls. 34/51), e Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil, em 05.06.2012 (fls. 57/67), este consubstanciado nos contratos 0010149, 0023984, 0033432 e 0036962. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A alegação de ilegalidade na cobrança excessiva de juros, devendo ser fixados no percentual de 12% ao ano, e de forma capitalizada, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, que dispõem, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, sendo(a) no contrato celebrado em 28.07.2011, a cláusula 3ª (fl. 37) e o item 3 (fl. 34), prevendo a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade, que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,40741% e taxa efetiva anual de 4,99400%, a serem apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade (cláusula 3ª, 1ª, fl. 37), especificando que Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a taxa de rentabilidade (cláusula 3ª, 1ª, fl. 37), não se podendo falar em cobrança de spread abusivo. b) no contrato celebrado em 05.06.2012, a cláusula 5ª (fls. 60/61) prevê que Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. (destaque) Quanto à pretensão de limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT e Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil. Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Assim, não há que se falar em violação da Lei de Usura. Desse modo, a cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros / juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida. Quanto à alegação de cobrança indevida da comissão de permanência à taxa de mercado, devendo esta ser excluída, anoto que a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da composição da comissão de permanência pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil (nesse sentido: TRF/5 - AC - Apelação Cível 423878 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data: 26/03/2010, pág. 184), nos termos da Súmula 294, do STJ, a qual foi expressamente prevista nos contratos, cito à cláusula 7ª (fl. 40) e cláusula 10 (fl. 62), que regulam a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa mensal a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% da 1ª ao 59ª dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (fl. 62). Assim sendo, é devida sua cobrança. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, tampouco com juros remuneratórios e juros moratórios, e/ou taxa de rentabilidade, conforme julgados que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL. PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1ª. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. (destaque) 4. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é sim um vício, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também da 5ª turma desse tribunal que uma não pode ser cumulada com a outra, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade. (destaque) 5. Os honorários advocatícios foram mantidos conforme fixados na sentença. O acolhimento parcial da pretensão recursal não alterou o ônus da sucumbência, haja vista que o feito prosseguirá em face da parte recorrente para satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922376 - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e de juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. (destaque) 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00009494120144013307 - Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 28/08/2015). No entanto, conforme se pode ver pelos demonstrativos de fls. 54, 78, 81 e 86, não restou comprovada a prática da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, o que é vedado. Quanto à alegação de ilegalidade na aplicação de correção monetária em indexadores de especulação como TR, TBF e ANDIB, devendo ser utilizado o INPC, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou os embargantes onde estaria ocorrendo tal prática. Os contratos não trazem disposições sobre a aplicação da TR, TBF e ANDIB, e, tampouco, do INPC, não havendo nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos embargantes, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Quanto à pretensão de que seja decretada a nulidade do spread que exceder a 20% do custo de captação, utilizando-se como base o custo de captação dos CDBs, também não merece prosperar. O spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. In casu, além de não restar comprovado de forma inequívoca pelos embargantes que os juros obtidos pela CEF são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. Em relação à cobrança de taxas e débitos indevidos e não pactuados, em momento algum demonstrou os embargantes onde estaria ocorrendo tal prática. Ao assinar o contrato, anuíram com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizou sua cobrança, pelo que entendo perfeitamente legal tendo, assim, os contratantes, conhecimento prévio dos encargos e tarifas que seriam cobrados. Por fim, anoto que a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, é condicionada a ocorrência de fato superveniente ou imprevisível que modifique profundamente o equilíbrio entre as partes contratantes, o que não se verifica no caso dos autos, inexistindo suporte fático à sua aplicação. Fl. 116. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, uma vez que se trata de matéria de direito. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras diversas. Os embargantes valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contratos bancários a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, devendo ser afastada a alegação de lesão enorme. Essa forma o montante apresentado pela ora embargada, excoetante nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 132.368,89 - em 29 de maio de 2015). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 132.368,89, em 29 de maio de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.L.C.

0002700-80.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-18.2015.403.6106) GEORGIANE MARY DUTRA - ME X GEORGIANE MARY DUTRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos a execução que GEORGIANE MARY DUTRA - ME e GEORGIANE MARY DUTRA movem em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0007052-18.2015.403.6106, juntando procuração e documentos. Decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à embargante pessoa jurídica, e determinando que a embargante apresente declaração de pobreza, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como promova o aditamento da inicial, providenciando cópia da inicial dos autos da execução e respectivos documentos, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, e, ainda, promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico do débito (fl. 36). Intimadas, as embargantes não se manifestaram (fl. 36/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, as embargantes foram intimadas para que apresentassem declaração de pobreza, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como promovessem o aditamento da inicial, providenciando cópia da inicial dos autos da execução e respectivos documentos, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, e, ainda, promovessem o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico do débito (fl. 36). As embargantes, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. As embargantes, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudessem questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, I e X, 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007272-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007272-0) - ALFREDO MIGUEL JUNIOR (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALFREDO MIGUEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALFREDO MIGUEL JUNIOR move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 118). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 121). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, conforme depósito de fl. 118.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002827-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMEIRE MARQUES

Considerando o teor da certidão de fl. 27, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Com a apresentação da contestação tornem conclusos com brevidade.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Ciência do desarquivamento.Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da proposta de acordo apresentada pela exequente às fls. 208/216, que estará disponível para adesão até a data de 30/12/2016.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do executado LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contratos de abertura de crédito (cheque especial e CDC).Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/42).Foram apresentados embargos (fls. 61/92) e impugnação (fls. 99/108).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil de 1973, vigente no momento da propositura da presente ação.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102e do CPC/1973, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.(REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012). Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.Ao Mérito, pois.Observo que a movimentação financeira disciplinada pelo contrato juntado com a inicial vinculam os lançamentos à conta-corrente do cliente.A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102c, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC/1973. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao contestista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.Por fim, a frágil alegação do embargante de que não deu causa à rescisão do contrato celebrado com a Caixa resta afastada diante dos extratos juntados com a inicial que comprovam a inadimplência.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando o embargante ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA ao pagamento de R\$ 39.658,10 atualizados até 18/09/2015, decorrentes do Contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e CDC nº 000631195000273294, vinculado à conta corrente nº 27329, agência 0631 - Paço Municipal. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arrecará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 30/36, nos termos do despacho de fls. 28.

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 115.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provedimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(r)s efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequido (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu(executado(s)) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 412/422. Intimem-se.

0010394-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010394-1) - EVERTON DA COSTA LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 398/468. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 244/246, intime-se o INMETRO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. 1,10 Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se para transferência do numerário conforme requerido. Comprovada a transferência, retorne ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para ciência do teor de fls. 431 (comunicação da averbação do tempo de serviço), nos termos do despacho de fls. 429.

0004798-14.2011.403.6106 - MARCOS ANDRE SEVILHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios de auxílio-doença, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 11/22). Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de requerimento administrativo (fls. 41/42), anulada pelo TRF 3ª Região em decisão de fls. 73/75. Citado, o réu contestou, com preliminares de falta de interesse de agir vez que os benefícios foram revistos em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 com trânsito em julgado antes da citação nestes autos, cujas diferenças serão pagas conforme cronograma na referida ACP. Pleiteia, ainda, que caso não acolhida a defesa processual, seja respeitada a prescrição quinquenal (fls. 84/89). Juntou documentos (fls. 90/116). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 119/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçosamente reconheço a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Observo que em relação ao benefício de auxílio-doença NB 502.397.163-1, concedido em 20/01/2005 e cessado em 30/01/2006 (fls.93) todas as parcelas foram atingidas pela prescrição, pois datam de mais de cinco anos da data da propositura da ação, ocorrida em 19/07/2011. Assim acolho a alegação de prescrição das parcelas em atraso referente ao benefício acima. Já em relação aos benefícios NB 534.113.393-1 e 537.086.570-8, considerando que a data de início dos benefícios está dentro do prazo prescricional de 5 anos (DIBs 20/01/2009 e 28/08/2009, respectivamente, fls. 96 e 106), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 534.113.393-1, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Verifico que a revisão do(s) benefício(s) da parte autora acima referido foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183 (fls. 97). O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício Juntadas pelo réu às fls. 97 (ART29NB) este benefício da parte autora já foi revisto, implicando na extinção parcial da demanda. Contudo, em relação ao pagamento dos atrasados, embora este juízo já tenha entendido de maneira diversa, e excepcionalmente considerando o prazo de pagamento previsto no acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.403.6183; que esta ação é anterior ao trânsito em julgado na referida ACP; e que no caso dos autos a diferença reconhecida pelo réu só será paga em data futura e longínqua, afasto a alegação de falta de interesse de agir. De fato, não observo justa causa para obrigar a parte a esperar o pagamento até 05/2021 (sim, maio de dois mil e vinte e um) por conta de tutela coletiva da qual não participou diretamente. Assim, em relação ao benefício nº 534.113.393-1, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, passando a análise do mérito. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3.048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguindo o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior ao inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições); Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo-QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo nº 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição fêram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN) e acordo na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Contudo no caso do benefício de auxílio-doença do autor NB 537.086.570-8, embora o INSS alegue que as revisões foram feitas administrativamente, consta da consulta juntada às fls. 107, ART29NB a SITUAÇÃO: 0- NÃO REVISTO, assim, é procedente o pedido para revisão deste benefício na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como para pagamento das diferenças apuradas, descontando-se os valores pagos administrativamente a este título. DISPOSITIVO Destarte, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC/2015 e artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição do benefício 502.397.163-1; julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de revisão do benefício NB 534.113.393-1 nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício nº 537.086.570-8 para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças apuradas, bem como para pagar as diferenças apuradas em relação ao benefício nº 534.113.393-1, descontando-se os valores pagos administrativamente. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi posterior ao ingresso da ação individual, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas, artigo 4º, I da Lei 9.289/96. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000534-46.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 184, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SPI60160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 1207/1217, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004141-67.2014.403.6106 - HILDEBRANDO FERNANDES(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor frente a sentença lançada às fls. 446/452, ao argumento de existir omissão quanto a apreciação do pedido de não incidência da prescrição quinquenal quanto ao reconhecimento da atividade especial, vez que houve requerimento administrativo formulado em 18/09/2006, ainda sem decisão, bem como quanto à apreciação do pedido de revisão para cálculo do benefício mais vantajoso nos termos do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS. Foi dada vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.023 do CPC/15, que se manifestou às fls. 469/470. De fato, tais pedidos não restaram apreciados na sentença, caracterizando a omissão que precisa ser sanada. Posto isto e considerando que o acolhimento dos presentes embargos terá efeito infringente, inclusive, da fundamentação e para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo), a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente análise as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Rejeito a alegação de decadência, vez que embora a data de início do benefício que o autor pretende revisar (NB 136.181.549-0, DIB 29/09/2004) seja superior a 10 anos da propositura da demanda, ocorrida em 06/10/2014, ele foi concedido em data posterior, ou seja, há menos de 10 anos da propositura da demanda, conforme carta de concessão de fls. 68, datada de 13/10/2004, assim, não há como iniciar a contagem do prazo decadencial em data anterior à concessão do benefício. Por outro lado, a análise da preliminar de prescrição deve ser feita em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial em separado dos demais pedidos, vez que em relação a este pedido houve requerimento administrativo de revisão protocolado administrativamente em 18/09/2006, conforme documentos de fls. 98 e seguintes, o qual está sem comprovação de conclusão. Assim, assiste razão ao autor em relação a não incidência da prescrição quinquenal quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial, vez que o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição e entre a data de concessão do benefício e a data do requerimento de revisão não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos, bem como não há notícia acerca da decisão administrativa do mencionado requerimento. Afasta a alegação do INSS de fls. 470, vez que a mora decorrente da desídia da autarquia na apreciação do requerimento administrativo não pode prejudicar o autor. Assim, em relação à revisão para inclusão do tempo de serviço especial está afastada a incidência da prescrição e em relação aos demais pedidos, está prejudicada a análise da prescrição, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 46, item 10). A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de consideração dos salários de contribuição do período de 01/1995 a 02/1996 e 04/1996 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve diversos pedidos que serão apreciados articuladamente. Do reconhecimento do tempo de serviço rural no ano de 1969. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direito pode servir de início de prova do tempo de serviço. Nesse passo, não foi reconhecido ao autor o ano de 1969 como de trabalho rural, quando do requerimento de sua aposentadoria no ano de 2004. Todavia, ele já havia requerido o benefício anteriormente (1999). Naquela oportunidade, o trabalho rural em 1969 foi analisado e reconhecido pela autarquia, conforme se observa dos documentos constantes às fls. 221/222. Assim, embora este Juízo não reconheça o valor probante de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, sem a devida homologação do INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, neste caso, é de se reconhecer diante do parecer da servidora do réu (fls. 221). Aliás, além da declaração do sindicato, há também o título eleitoral do autor datado de 1968, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 344). Portanto, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969, o que representa 365 dias de trabalho rural, período este que ora é reconhecido. Do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 16/02/1985 a 31/12/1995. Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões e a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...); c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos, especialmente do laudo técnico de fls. 318 verso e 319, que o autor trabalhou junto à FEPASA nas funções de ajudante de chefe de trem e chefe de trem no período de 16/02/1985 a 31/12/1998. Neste sentido, trago o Decreto nº 53.831/64, vigente à época: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Por sua vez, utilizando-se, em analogia, o Código 2.4.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.3 Transporte Ferroviário Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente - insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 318/319 onde constam informações colhidas pelo seu ex-empregador acerca das condições do local onde trabalhava. Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto a ruído equivalente a 82 dB de forma habitual e permanente no período de 16/02/1995 a 31/12/1995. Além deste documento, o laudo de fls. 101/122 elaborado por perito judicial em ação trabalhista, descreve minuciosamente as atividades, bem como a exposição a fatores agressivos a que estavam sujeitos os trabalhadores das vias férreas, resultando inclusive o contato com grande quantidade de combustíveis. Assim, entendo que as funções de ajudante de chefe de trem e chefe de trem desenvolvidas pelo autor eram consideradas insalubres e por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais no período de 16/02/1985 a 31/12/1995. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma das quais ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 16/02/1985 a 31/12/1995 restou provado por laudo técnico fornecido pelo empregador do autor, acompanhados de laudo elaborado por perito judicial. Estes documentos e a CTPS do autor provam que o autor exerceu as atividades exposto aos agentes agressivos. Da inclusão dos valores dos salários de contribuição do autor no período de 01/1995 a 02/1996 e 04/1996. Conforme se observa da Carta de Concessão juntada às fls. 68, os meses em que o autor menciona efetivamente não constam de seu período básico de cálculo e restaram demonstrados pelos holerites juntados às fls. 123/137. Assim, se constatado tal fato, cumpre ao INSS considerar o salário de contribuição realmente recebido pelo trabalhador, tomando como base o salário que era efetivamente pago, e tributar as diferenças nos termos da lei, com os acréscimos e multas decorrentes da sonegação. Pelo que se observa da documentação constante dos autos, os períodos que o autor pretende ver seus salários-de-contribuição alterados foram considerados como tempo de serviço pelo INSS, contudo, os salários-de-contribuição não constam de seu PBC. Isso ocorre, inicialmente, que não há tergiversação quanto aos períodos trabalhados, e portanto também não há discussão quanto ao emprego e empregador, mas tão somente quanto ao valor dos salários que eram pagos. Importante este detalhe com o intuito de esclarecer. O INSS, conforme contestação dá a entender que o autor não se desincumbiu de instruir o procedimento administrativo. Entretanto, o autor trouxe aos autos os contracheques originais do período (fls. 123/137) e a relação dos salários de contribuição (fls. 142/143). Por outro lado, não há comprovação de que o réu tenha expedido carta de exigências solicitando a referida documentação. Dessa forma, considerando os valores, a existência de conta bancária para os depósitos indicados nos contracheques e outros detalhes que podem ser observados daqueles documentos, convengo-me de que o autor recebia aqueles valores constantes dos contracheques apresentados. Portanto, concluo que foi a inércia do INSS que levou o autor a ter necessidade da prestação jurisdicional, o que afasta desde já a tese do INSS de que o autor mal instruiu o pedido administrativo. Ora, o INSS, verificando não haver dúvidas acerca da prestação de serviços, deveria ter intimado o autor para que trouxesse os documentos devidos. Dessarte, afasto a alegação do réu de que a juntada de documentos novos impossibilita o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício e reconhecido devida a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 29/09/2004, para recálculo da RMI considerando os salários de contribuição constantes dos contracheques trazidos aos autos (fls. 123/137 e 142/143). Da retroação da DIB / direito adquirido ao melhor critério de cálculo: O autor pretende a retroação da data de início do seu benefício a 31/12/2002 alegando que nesta data já preenchia os requisitos para concessão do benefício, e que a forma de cálculo então lhe seria mais favorável, contudo, o artigo 49 da Lei 8213/91 dispõe que a data de início do benefício será fixada na data do requerimento administrativo: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir (...) II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Assim, este pedido impede pela ausência de previsão legal para tanto. Outrossim pleiteia o autor o reconhecimento do direito de cálculo do benefício utilizando critério mais vantajoso, o qual alega que seria em 31/12/2002. O STF no RE 630.501 reconheceu o direito do segurado ao cálculo do benefício mais vantajoso: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria (STF, RE 630.501, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 21/02/2013, DJe de 26/08/2013) Posto isto, embora não seja devida a retroação da DIB para 31/12/2002, porque não houve requerimento administrativo, o autor faz jus ao recálculo do benefício conforme critério mais vantajoso, desde que implementadas as condições, na data

em que formulou o requerimento administrativo (29/09/2004). Passo à análise do tempo de serviço do autor para verificar se havia direito adquirido na data em que pleiteia o autor, qual seja, 31/12/2002. Conforme tabela que segue, acrescentando os períodos reconhecidos nesta sentença à contagem de tempo de serviço do autor (fls. 308 verso e 309), é de se concluir que em 31/12/2002 o autor já havia implementado as condições para cálculo de seu benefício, pelo que o pedido é procedente para reconhecer o direito ao benefício mais vantajoso, tendo como referência o momento do requerimento administrativo (29/04/2004) e utilizando os critérios de cálculo do benefício em 31/12/2002. Segue tabela de contagem de tempo de serviço: Da revisão da RMI com aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, bem como para acompanhar o teto da Emenda Constitucional nº 41/2003 Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(....) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Embora o acordo nos autos nº 0004911-28.2011.403.6183 tenha sido somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, entendendo que mesmo quanto aos demais períodos, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser feitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201351010087740 AC - APELAÇÃO CIVEL - 591892 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser conhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. Data da Decisão 22/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor terá a RMI recalculada para inclusão dos períodos e salários-de-contribuição ora reconhecidos, portanto, deverão ser respeitados o artigo 21, 3º da Lei 8880/94, bem como adequação do valor da renda mensal aos novos valores de teto de benefício, nos termos da EC nº 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundação, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1- declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 condecorando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, 29/09/2004; 2- declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 16/02/1985 a 31/12/1995, condecorando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, 29/09/2004, sendo que com relação a este pedido, as diferenças apuradas deverão ser pagas desde a data de início do benefício, afastada a incidência da prescrição; 3- determinar ao réu que inclua no período básico de cálculo do benefício do autor os valores referentes aos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996, constantes dos documentos de fls. 123/137 e 142/143, condecorando o réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, 29/09/2004; 4- recalculer o benefício do autor, utilizando critérios de cálculos vigentes na data de 31/12/2002, mantendo a data de início do benefício em 29/09/2004; 5- revisar o benefício do autor para inclusão dos períodos e salários de contribuição ora reconhecidos, aplicando o disposto no artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, bem como para fazer incidir a limitação ao teto, apenas no momento do pagamento, observando-se assim a elevação do teto do salário de benefício operada pela EC nº 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, exceto em relação ao reconhecimento da atividade especial. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0005601-89.2014.403.6106 - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do PPP juntado pela empresa Transtécnica às fls. 205/241. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 442, II, do CPC/2015, bem como o pedido de depoimento pessoal requerido pelo INSS à fl. 188. Defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor. Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Tendo em vista que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 185, nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/2015, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais. Nomeio GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira. Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Cumpridas as determinações acima, comunique-se a Sra. Perita. Intime-se.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: 1) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; 2) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005; Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros capitalizados, da cobrança de juros em percentual acima da média de mercado e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Busca também, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do nome de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntou documentos (fs. 28/65). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 68/69 e dessa decisão a autora interps agravo de instrumento (fs. 79/93) ao qual foi negado seguimento (fs. 108/110). Houve emenda à inicial (fs. 72/78). Citada, a Caixa apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Alega a autora que firmou contratos sucessivos de financiamento com a ré e que no cumprimento destes foram aplicados juros com percentual acima da média de mercado. Diz também que houve a cobrança de juros capitalizados além da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. A análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta da autora os encargos conforme o contratado, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula dos contratos, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor/ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STF). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. Conforme contratos acostados às fs. 40/59 a autora firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil op 734 no valor de R\$70.000,00 e a Cédula de Crédito Bancário Cheque empresa Caixa no valor de R\$ 20.000,00. Estes são os contratos que serão analisados. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com os outros encargos decorrentes da mora. Conforme os contratos juntados - cláusula décima - fs. 45, há previsão de cobrança, em caso de inadimplimento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência acrescida da taxa de rentabilidade além de juros remuneratórios (cláusula quinta - fs. 43), juros moratórios (cláusula décima - parágrafo primeiro - fs. 46) além da multa de 2%, denominada pena, sobre o saldo devedor (cláusula décima - parágrafo terceiro - fs. 46). Todas estas cobranças são indevidas se cumuladas com a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso para o devedor. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015 - FONTE REPUBLICAÇÃO: Emenda CIVIL PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas despesas diversas, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada pena convencional (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido. Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015 Taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Isto porque a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Afasto também a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora, considerando a previsão contratual de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. O valor de todas as parcelas deverá ser recalculado aplicando-se as taxas de juros previstas no contrato e multa. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petit. A completa ausência deles, fuge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao corretista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Ausência de mora e restituição em dobro dos valores cobrados a maior Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a autora deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora e restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento. Em relação à restituição em dobro dos valores cobrados, melhor sorte não a socorre, vez que tal previsão se aplica apenas à cobrança indevida. Trago o dispositivo constante da Lei 8078/90 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisto após o trânsito em julgado desta ação. Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a autora deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora e afastando a devolução em dobro. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recálculo das parcelas do financiamento para afastar a aplicação da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade nos valores decorrentes da mora da autora, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora e a multa constantes do contrato. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Eventual crédito a ser apurado em favor da autora deverá ser atualizado nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores incidirão juros de mora também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao INSS da petição e documento juntados às fs. 141/142. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002301-85.2015.403.6106 - DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ48528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Pro. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do documento de fl. 669.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à autora dos documentos juntados às fs. 99/106. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 103/112, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.Intimem-se.

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 165.Intimem-se.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos trazidos pela Caixa Economica Federal determo que os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se.Vista à autora dos documentos juntados às fls. 239/299.Intimem-se.

0001266-56.2016.403.6106 - CARLOS ALBERTO PENEDO NOGUEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, desconsiderando-se o disposto no artigo 3º, 2º da Lei 9.876/99, para utilizar as contribuições anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento, respeitadas as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 13/39).O réu contestou, com preliminar prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 44/55). Juntou documentos (fls. 56/84).A parte autora se manifestou nos termos do artigo 351, do CPC/15 (fls. 87/93).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 12, item d.2).Passo à análise do mérito.Pleiteia o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99, desconsiderando-se o disposto no artigo 3º, 2º da Lei 9.876/99.Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 202, da Constituição Federal, em sua redação original (anterior a EC 20/98) estabelecia que o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Transcrevo por entender oportuno:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Assim, o número de contribuições integrantes do período básico de cálculo, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária.Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.876/1999, que introduziu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição.Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da sua edição, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a data de entrada do requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.Por outro lado, para os já filiados antes da edição da mencionada Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.A Lei nº 9.876/99 em seu art. 3º, caput, e 2º, trouxe também regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação. No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderia ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, e e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, verifica-se o autor se enquadra na regra de transição, sendo que o período básico de cálculo corresponde a julho de 1994 até julho de 2007, ou seja, um período de 158 meses. Verifica-se ainda que o autor possui 123 salários-de-contribuição no referido período, dos quais 98 foram utilizados no cálculo, o que corresponde aos 80% maiores, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 17/21, nos termos da legislação.Cabe ressaltar que a regra de transição ampliou o período básico de cálculo do autor, pois segundo legislação anterior, artigo 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original, o benefício seria calculado utilizando 36 salários-de-contribuição apurados num período não superior a 48 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, o que corresponderia ao período de 07/2004 a 07/2007.A jurisprudência já se manifestou no sentido que o cálculo deve obedecer a legislação vigente à época da concessão, não havendo previsão legal para inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.Neste sentido: Processo AC 00073642520134036183 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1963643Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmendaDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.Data da Decisão 09/06/2015Data da Publicação 17/06/2015Assim, é improcedente o pedido do autor.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015 JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.Arca a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 85, 3º, I c/c art. 8º, 3º, ambos do CPC/2015).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003042-91.2016.403.6106 - DIRCEU DA SILVA FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93, procedendo-se a citação do réu.Intimem-se.

0003456-89.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA DATORE(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR E SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomou sem efeito a última parte da decisão de fl. 71 para determinar o prosseguimento do feito.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-09.2016.403.6106 - ADECIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE BENTO DE AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Tendo em vista que o(a) autor(a) encontra-se preso, não se faz possível a realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhando a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intimem-se.

0004904-97.2016.403.6106 - MARIA DAS GRACAS SEBIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhando a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009091-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009091-5) - ANISIO VICENTIN(SPI24551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos estão com vista ao autor para ciência do teor de fls. 232 (comunicado de averbação de tempo de serviço), nos termos do despacho de fls. 230.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBAR(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 330, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargada se na obtenção do valor exequendo foram obedecidas as balizas da revisão contratual fixada no processo 00089979420024036106, cujo acórdão transitou em julgado em 29/08/2012. Considerando que o deslinde destes autos depende da fixação do quanto devia o executado antes do seu falecimento e considerando também que esta matéria foi tratada nos autos do processo 00089979420024036106 que resultou em acórdão com trânsito em julgado, determinando a revisão do contrato, impossível estabelecer o valor devido sem dar guarida àquela decisão para fixação dos parâmetros contratuais que vão definir o montante exequível até a data do falecimento. Somente com estes valores é que será possível aferir se o valor executado está ou não compatível com o direito já declarado do executado. Por tais motivos, determino o desarquivamento do processo 00089979420024036106 e o apensamento a estes embargos para que aplicados os parâmetros fixados no acórdão, seja estabelecido o valor devido pelo executado durante o período do seu inadimplemento que findou com sua morte. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para realização dos cálculos de revisão do contrato nos termos do r. julgado proferido nos autos 00089979420024036106, apurando-se o valor atualizado devido pelo autor no período de inadimplemento. Intimem-se.

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao embargado que providencie a elaboração das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2001 e 2007, juntando cópia do resumo das mesmas nestes autos, bem como apresente cópia das contas de liquidação referentes ao processo nº 1470/2001 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Catanduva. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0005554-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0002561-41.2010.403.6106), certificando-se. Após, venham aqueles autos conclusos. Nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as embargantes acerca do pedido da CAIXA de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006273-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00073161620074036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda especialmente quanto à aplicação do IPCA-e como índice de correção em todo o período, quando a sentença determinou que fosse aplicada a TR a partir de junho de 2009. Insurge-se também quanto ao valor a ser fixado pelos lucros cessantes. Em sua impugnação os embargados resistiram à pretensão inicial e esclareceram que não estão executando ainda os lucros cessantes (fls. 14/53). Remetidos os autos à contadoria, a expert confirmou o cálculo apresentado pelos embargados ratificando os valores apurados pela atualização nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 36/38). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua discordância às fls. 43/45 e os embargados concordaram (fls. 47). Nesse ponto, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276) e que confirma os valores apresentados na execução pelos embargados. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Os lucros cessantes ainda não estão sendo executados. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-65.2010.403.6106) IVONE BERTOLI MARTINS(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução 00072936520104036106. Alega a embargante que imóvel com matrícula nº 4724 junto ao CRI de Urupês - SP, sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução nº 00072936520104036106, destina-se à sua residência e de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Menciona também que os imóveis com matrículas 7830, 241, 1343 e 7792 junto ao CRI de Urupês - SP, sobre os quais também recaiu a penhora, nos autos da execução nº 00072936520104036106 foram dados em pagamento de dívida, conforme contrato acostado às fls. 87/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/103). Houve emendas à inicial (fls. 106/110 e 113/115). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 104/124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar arguida na impugnação, pois a embargante não se insurge quanto ao valor da execução. Passo a analisar a preliminar de impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90. Por outro lado, havendo em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Trago jurisprudência: Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - visto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recaiu sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Voltando ao caso em apreço, observo que a Embargante foi citada da execução no endereço onde está localizado o imóvel penhorado nestes autos. Nesse sentido vieram corroborar os documentos acostados com a inicial - contas de consumo de energia elétrica e correspondências diversas, em nome do executado Nilson Constantino Gréggio, bem como os documentos relativos à partilha do referido imóvel, de forma a confirmar que realmente a Embargante reside no local. Assim, diante da comprovação de que o imóvel com matrícula 4724 é utilizado pela Embargante como residência própria da entidade familiar, acolho a preliminar de impenhorabilidade do bem construído, restando prejudicada a apreciação dos demais argumentos. Quanto aos imóveis objeto das matrículas 7830, 241, 1343 e 7792, observo pelos documentos acostados às fls. 87/92 que a embargante é parte ilegítima para pleitear o levantamento da penhora que recaiu sobre os mesmos. Não bastasse, não há pedido específico acerca destes imóveis. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Ivone BERTOLI MARTINS para anular a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 4724 junto ao CRI de Urupês - SP. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00072936520104036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001719-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-64.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00059486420104036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/30). Recebidos, deu-se vista para resposta, tendo o embargante apresentado impugnação às fls. 34/36. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aduz o INSS que deve ser observada a prescrição quinquenal para o cálculo das parcelas atrasadas, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da ação ordinária em apenso (04/08/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 04/08/2005. O TRF da 3ª Região fixou o termo inicial do benefício em 28/05/2002, data do ajuizamento da ação declaratória de ausência (fls. 17). Neste sentido, entendo que a propositura da ação declaratória de ausência suspende a fluência do prazo prescricional que passou a correr somente com o trânsito em julgado da decisão daqueles autos ocorrido em 09/04/2008 (fls. 66 dos autos principais). Como o ajuizamento da ação de benefício previdenciário ocorreu em 04/08/2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que do trânsito em julgado até o ajuizamento da ação aqui discutida decorreu pouco mais de dois anos. Assim, a alegação de prescrição improcedeu. Quanto à alegação de aplicabilidade de acordo com os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Já quanto à atualização das parcelas, a decisão proferida em 25/03/2015 que modulou os efeitos da decisão supra referida, refere-se exclusivamente aos cálculos para atualização dos precatórios, não alcançando, como quer fazer crer o embargante, os cálculos de liquidação que devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Trago a mencionada decisão. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Finalmente, a alegação de que o cálculo deve ser feito segundo a Resolução 134/2010, também não encontra respaldo legal. Isto porque na atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução (no caso o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal). Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado. Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falha administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito. No caso em apreço, em que a norma atualizada mostra-se mais benéfica à segurada é a que deve ser utilizada, vez que dessa forma a reparação toma-se mais efetiva. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00059486420104036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003524-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos opostos com o fim de ver desconstituída a penhora realizada nos autos de execução nº 0003391-7020114036106. Alegam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula nº 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva, sobre o qual recaiu a penhora da parte ideal de 25%, já não pertence à executada Maria de Fátima Stuchi Graça desde 1996. Diz que o referido imóvel foi vendido três vezes, até chegar às suas mãos em 21/02/2006 através de compromisso particular de compra e venda. Aduz que por falta de recursos financeiros, nem eles, nem os proprietários anteriores realizaram o registro competente. Juntos documentos (fls. 17/289). Houve emenda à inicial (fls. 295). Citada, a embargada apresentou manifestação concordando com o levantamento da penhora (fls. 300). Houve réplica (fls. 302). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes interuseram os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora de fração ideal do imóvel com matrícula 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva, realizada nos autos da execução nº 0003391-7020114036106, alegando que tal imóvel já foi vendido sucessivas vezes, sem que fosse realizado o registro na matrícula respectiva. A embargada concordou com a liberação da penhora. Analisando a documentação carreada, especialmente os documentos de fls. 25/38, observo que o imóvel objeto da matrícula matrícula 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva já não pertence à executada Maria de Fátima Stuchi Graça desde 1996. Por outro lado, foi a falta de recursos sucessivas vendas que causou a penhora do imóvel. Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 00033917020114036106, da fração ideal de 25% do imóvel com matrícula 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva. Considerando que deram causa aos presentes embargos, arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CAIXA de fls. 211, vez que a Carta Precatória nº 0243/2016 para citação da executada ainda não retornou do Juízo deprecado. Intimem-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 177/179: Dê-se ciência às partes do traslado da sentença dos embargos. Indefiro a penhora da sua propriedade dos imóveis matrículas nº 128.527 e 30.380, ambos do 1º CRI desta cidade, formulado pela exequente a fls. 176/verso, vez que tais imóveis pertencem ao cônjuge da executada REGINA e estão casados sob o regime de separação de bens. Outrossim, indefiro o pedido da exequente quanto a designação de audiência de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016, AS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU RESPECTIVO ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade de veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146. Tendo sido a EMGEA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 76.159 do 1º CRI desta Comarca, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida da fls. 146. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo para tanto a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO/ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0028/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ESPÓLIO DE EDSON LIMA DE FIGUEIREDONos termos do art. 860 do CPC/2015, deixo o pedido formulado pela exequente a fls. 77/verso e promovo o ADITAMENTO da Carta Precatória nº 0028/2016, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, distribuída sob nº 1003434-85.2016.826.0400.DÉPREQUE-SE À 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, em Aditamento a carta precatória, proceda a:1) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (CPC/2015, art. 860) do processo nº 0007927-93.2014.826.0400, em que são partes Maria Cleide de Lima e Edson Lima de Figueiredo, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, para garantia do crédito exequendo no valor de R\$ 72.779,48, atualizado até 30/04/2015, lavrando-se o competente Auto e intimando-se o Titular da serventia legal;2) INTIMAÇÃO da Penhora no rosto do autos o ESPÓLIO DE EDSON LIMA DE FIGUEIREDO, na pessoa da representante do espólio, MARIA CLEIDE DE LIMA, com endereço na Avenida 2, nº 265, centro, na cidade de ALTAIR/SP.Instrua-se com cópia de fls. 77.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá o exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004618-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X BLANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000440-30.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

Considerando a informação do executado de fls. 36, bem como os documentos de fls. 37/39 que apontam a renegociação da dívida, intime-se a CAIXA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORIAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Ciência à exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/84.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002542-25.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Deixo o pedido da exequente formulado a fls. 71.Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-20.2016.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Verifico que as informações prestadas, com a pessoa jurídica interessada, de fls. 133/143, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.Nesse sentido trago jurisprudência:A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTRF 116/326).Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATÓ ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO.2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES.3. AGRAVO DESPROVIDOInformações da Origem: TRIBUNAL: TRI ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01AGRAVO DE INSTRUMENTORelator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIORLogo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de desentranhamento, considerando a decisão lançada a fls. 127 quanto a advertência da prestação das informações pela autoridade coatora contida na sua notificação.Ante o interesse da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Com a regularização das informações pela autoridade coatora e considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 338 e 339 do CPC/2015), vez que os pedidos formulados na inicial não restarão prejudicados pela ocorrência da audiência notificada.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003886-41.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 41/44.Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00).A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003940-07.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 93) na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O ICMS trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração fixa com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURIDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Adoto, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004102-02.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de pericimeto de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004513-45.2016.403.6106 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA(SP379642 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

A liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de pericimeto de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005349-18.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-48.2016.403.6106) MARCELO DA SILVA(SP2459248 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVI) X JUSTICA PUBLICA

Apresco o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Marcelo da Silva às fls. 02/04. O investigado foi surpreendido em seu estabelecimento comercial portando cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação, caracterizando crime capitulado no art. 334-A, do Código Penal e com máquinas caça-níqueis (Lei 1521/51, art. 2º). Decido. É imperativo neste momento verificar se o investigado faz jus à fiança, nos estritos termos da lei, e no presente caso à evidência não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP ou as medidas cautelares diversas da prisão seriam notoriamente não recomendadas ou ineficientes. O investigado possui residência fixa (fls. 06), ocupação lícita (fls. 07/09), registra antecedentes criminais. Não há indícios de que venha fugir ou de qualquer forma prejudicar a instrução criminal - até porque a fiança neste caso mitiga este risco. Não há clamor público em torno do fato criminoso. Assim, o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autoriza e a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é o caso dos autos até o presente momento, ressalto. Destarte, impõe-se a concessão da liberdade provisória com fiança. Fixo a fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valendo-me dos parâmetros fixados no art. 325 e 326 do Código de Processo Penal, que é o dispositivo processual que se aplica à espécie, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal. Entendo este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo. Deve o investigado observar o que dispõe o artigo 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno: Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra do termo da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Tomada por termo a fiança expeça-se o alvará de soltura, clausulado em favor do investigado Marcelo da Silva. Intime-se e Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001367-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Face à manifestação de fls. 201, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 11:00 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato e o M.P.F.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANNILE) X BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento do ofício requisitório (fls. 255), ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 218. Cumpra-se.

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a execução foi iniciada pelo autor, conforme fls. 258/260, torna sem efeito a decisão de fl. 266. Procedam-se as necessárias anotações quanto à execução lançada no sistema. Considerando a concordância da União (fls. 264/265) em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

0003295-55.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ GIANJOE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 325, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal Intime-m-se. Cumpra-se.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006510-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006510-6) - JAIR HENRIQUE ORTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR HENRIQUE ORTI

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a nova Resolução n. 405/2016, proceda-se à alteração do ofício requisitório expedido à fl. 254, devendo ser expedido um ofício ao autor e outro referente aos honorários contratuais.

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UBIRAJARA GUBOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 165/167. Intime-se.

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 107/108. Intime-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 165, vez que pelo sistema ARISP não há a opção de levantamento da penhora. Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 90.060 do 1º CRI desta Comarca, deverá ela providenciar a averbação do cancelamento/levantamento, considerando a extinção do processo com julgamento do mérito, conforme sentença proferida da fls. 157. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo para tanto a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Ante a Nota de Devolução do CRI de Urupês/SP de fls. 273 e considerando a manifestação da exequente a fls. 279, RETIFICO o parágrafo 4º da decisão lançada a fls. 267 para fazer constar o seguinte: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA somente do imóvel matrícula nº 4724, do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, descrito a fls. 255, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mais, permanece o restante da decisão tal como está. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004726-85.2015.403.6106 - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELIANE CONCEICAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007148-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Considerando que a executada (CAIXA) já efetuou o depósito dos honorários, conforme petição e guia de fls. 59/60, manifeste-se a exequente (embargante), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que nos autos principais - Embargos à Execução nº 0000909-47.2014.403.6106, a penhora não se concretizou, conforme Nota de Devolução trasladada às fls. 66, e considerando que a sentença de extinção proferida naqueles autos já transitou em julgado (fls. 68/69), resta prejudicada a determinação contida no primeiro parágrafo do Dispositivo da sentença (fls. 50 verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

PROCESSO Nº 0008137-93.2002.403.6106Converto o julgamento em diligência.Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhei-se cópia desta decisão ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Anote-se a suspensão na capa dos autos e no sistema processual, certificando-se.SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCÍLIO PATRIANI NETO e ROMEU PATRIANI JÚNIOR, ambos já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta delituosa prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa Westpar Exposições e Promoções S/C LTDA., nos períodos de 04/1997 a 13/1998, 01/1999 a 11/1999 e 13/1999, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição previdenciária descontada de seus empregados.Foram lavrados os lançamentos de débito confiado n.ºs 35.178.952-9, 35.178.953-7 e 35.271.842-0.A denúncia foi recebida em 21/10/2002.O curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em virtude da adesão da empresa ao parcelamento em 21/01/2003 (fls. 157), tendo retomado seu curso em 23/08/2007 (fls. 304 e 308), em razão de exclusão do programa de parcelamento.Os réus foram citados (fls. 321 e 324). Marcílio foi interrogado (fls. 329/330) e Romeu foi declarado revel por não comparecer à audiência (fls. 328).Defesas prévias apresentadas às fls. 332/335 e 343/346.As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 362/366 e 379/380).Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 416), o que foi deferido (fls. 425), e a defesa pleiteou a suspensão do feito (fls. 418/424).Com a resposta do Fisco de que havia parcelamento em curso desde 19/11/2009 (fls. 426/427), o feito foi suspenso em 23/08/2010 (fls. 431).Diante de nova notícia da Receita Federal dando conta de que o parcelamento não abrangia os débitos previdenciários objeto da ação (fls. 445/446), o feito teve seu prosseguimento determinado em 09/08/2012 (fls. 456).Nessa ocasião, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugrando pela condenação dos acusados (fls. 459/461).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 466/534.Com a informação de que a empresa aderira ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o processo foi novamente suspenso em 11/12/2012 (fls. 549/550) e, por fim, com a notícia da rescisão desse benefício (fls. 585/587), foi determinado o prosseguimento desta ação em 14/03/2016 (fls. 592).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares.A defesa alega inépcia da denúncia, ao argumento de que o crédito ainda não foi demonstrado e comprovado pelo fisco federal.Não vislumbro a inépcia, uma vez que está claro nos autos a existência do crédito tributário em face empresa da qual os réus são sócios administradores. Em primeiro lugar, houve confissão do débito, como se extrai dos lançamentos de débitos confiados. E, em segundo lugar, às fls. 539/548 e 562/563, a PFN informou os valores devidos pela empresa durante o parcelamento a ela deferido.Ocorre que, posteriormente, em 13/04/2015, aquela Procuradoria informou que o parcelamento dos créditos fora encerrado por rescisão (fls. 573/581).Naquela ocasião, foi informado que a exclusão da empresa deu-se em 23/05/2014, e que a última parcela paga ocorreu em 30/04/2014 (fls. 577v.).Novamente, a PFN ratificou tal informação (fls. 585), não havendo dúvida, portanto, quanto à rescisão do parcelamento.Ademais, aquele órgão informou, ainda, que o total da dívida, em 05/10/2015, era de R\$31.967,69 (fls. 586).Ou seja, não há dúvida quanto à existência, exigibilidade e quantificação do crédito tributário objeto desta ação.Além disso, tampouco se pode falar que o valor foi apurado unilateralmente ou que não há execução fiscal. Como já mencionado, houve confissão do débito na esfera administrativa. E há execução fiscal em curso, como se percebe da mera leitura dos inúmeros documentos trazidos pela PFN (como, por exemplo, o de fls. 542). Apenas para esclarecimento da defesa, anoto que a existência de execução fiscal é irrelevante para a deflagração da ação penal. Exige-se, sim, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído (o que ocorreu com o lançamento dos débitos confiados, na linha da Súmula 436 do STJ), mas não se exige o trâmite de uma execução fiscal.Ainda, a defesa afirma ter havido decadência e prescrição do crédito, fundamentando-se na súmula vinculante nº 8. Ora, o LDC foi lavrado em 2000, ou seja, logo após o período dos créditos (97 a 99). Além disso, houve parcelamentos e ajuntamento de execução fiscal, situações que suspenderam e interromperam a prescrição. Não bastasse, na esfera penal, a prescrição teve início com o LDC, foi interrompida com o recebimento da denúncia e, após, suspensa pelos parcelamentos, não tendo havido, até o momento, nenhuma causa para sua consumação, que decorrerá apenas com o transcurso de 12 anos entre os marcos interruptivos, conforme prescreve o artigo 109, III, do CP. A outro giro, nenhuma nulidade por ato unilateral ou ilícito vislumbro na esfera administrativa, pois os réus de tudo ficaram cientes, como se denota da ciência aposta em todos os LDC's, razão por que, ainda, afasto, por conseguinte, a alegação de ilegitimidade de parte. Ademais, ainda que houvesse alguma nulidade naquela esfera, tal não macularia a ação penal, ante a independência das instâncias administrativa e penal.Também não há de se cogitar de prova ilícita, ao argumento de que os réus foram coagidos a procederem à confissão da dívida, porquanto inexistem provas do alegado. Ademais, fere o senso comum a tentativa de convencer este juízo de que as autoridades fiscais tomaram providências para prejudicar os réus, notadamente porque tais agentes gozam de presunção de idoneidade, veracidade e legitimidade no exercício de suas funções. Por fim, inexistiu previsão legal quanto ao perdão pela dívida e tampouco há causa de extinção da punibilidade, uma vez que não houve o pagamento do crédito.Passo, portanto, ao mérito.2. Mérito.O princípio da insignificância estatui que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, declarando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor).Relativamente aos crimes tributários, verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuntamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turmas, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, in verbis:HABEAS CORPUS. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. [...]3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulbaba Michelon, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. O paciente Jaqueline Koczinski registra outros inquéritos por idêntica infração, razão pela qual, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, por se tratar de um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício.(HC 120139/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014);PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 122029/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014).Dentro desse contexto, o valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ocorre que à época dos fatos imputados aos réus, a supra citada Portaria 75 do Ministério da Fazenda, que passou a estabelecer o limite mínimo de R\$ 20.000,00 para o ajuntamento da ação fiscal, não estava em vigência, de sorte que no caso dos autos deverá ser aplicado, para fins de reconhecimento da insignificância penal, o limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002. Pois bem. No caso em tela, a acusação imputa aos réus a conduta prevista no art. 168-A do Código Penal, uma vez que estes deixaram de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias recolhidas dos seus empregados, no prazo e na forma legal.De acordo com a acusação, o valor consolidado do débito previdenciário, relativo às competências 04/1997 a 13/1998, 01/1999 a 11/1999 e 13/1999, é de R\$ 11.005,76 (fls. 03), valor este já compreendido pelo principal, multa e juros de mora, conforme se deduz dos demonstrativos de débitos a fls. 118/120.Logo, tal valor, superando o limite mínimo de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 20 da Lei 10.522/02, rechaçaria de plano o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância à espécie.Contudo, cumpre registrar que o colendo STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência, e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.Confrua-se, por oportuno, trecho do voto do eminente Relator, acolhido pela Turma julgadora à unanimidade:Com efeito, da decisão do Juízo singular, transcrita no aresto impugnado, tem-se que o valor das contribuições previdenciárias recolhido e não repassado pelo paciente aos cofres da Previdência Social totalizou R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) - montante principal - (fls. 30), e esse é o objeto material do delito do art. 168-A, 1º, do CP, já que o tipo objetivo é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, e, como visto, o acusado descontou a contribuição dos segurados, no caso seus empregados, no total de R\$ 4.097,98, e deixou de repassar esse valor à Previdência Social, dele se apropriando indevidamente.Vale dizer, o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos - no caso R\$ 4.097,98 -, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa - no caso R\$ 11.307,98 -, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consecutórios civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.O julgado, que atualmente reflete o posicionamento pacífico daquela Corte Superior de Justiça, restou assim ementado:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassarem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consecutórios civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeat) todos os consecutórios legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada.(5ª Turma, HC 195.372/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18/06/2012).Portanto, para fins de reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes fiscais, há de ser considerado o tributo em seu valor principal, à época do fato gerador, sem a incidência dos consecutórios legais (juros e multa).No caso dos autos, a inicial acusatória (fls. 03) e os demonstrativos de débito que a instruem (fls. 118/120) identificam com clareza que os acusados teriam deixado de repassar à previdência social as quantias de R\$ 2.531,71, referente aos períodos 07/1997 a 13/1998; R\$ 1.626,63, referente aos períodos 01/1999 a 11/1999 e 13/1999; e R\$ 3.103,31, referente aos períodos 04/1997 a 06/1998.Tais quantias descontadas dos funcionários da empresa e não repassadas à previdência social totalizam o montante de R\$ 7.261,65, considerando-se apenas o valor do principal, sem incidência de juros e multa de mora.Logo, tem-se que o montante acima apurado é inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, pelo que é imperioso o reconhecimento do princípio da insignificância ou bagatela, notadamente porque os acusados são primários e, ademais, estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta dos agentes, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a atipicidade da conduta e, com base nessa premissa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os réus MARCÍLIO PATRIANI NETO e ROMEU PATRIANI JÚNIOR da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008287-69.2005.403.6106 (2005.61.06.008287-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 48 da Lei 9605/98 em face de Mercedes Jorgina da Conceição Santos, brasileira, portadora do RG nº 9.435.296-SSP/SP, nascida em 02/07/1949, na cidade de Cosmorama - SP, filha de Ozória Amélia da Conceição Trago, inicialmente, o dispositivo em comento:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré. Em 11 de maio de 2005, fiscais do IBAMA constataram que a denunciada causou dano direto ao meio ambiente. Em 23 de julho de 2007 foi recebida a denúncia e desde então já se passaram mais de nove anos. Considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - um ano, o delito prescreve em 4 anos (art. 109, V do Código Penal). Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a presente data fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença). Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Mercedes Jorgina da Conceição Santos pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 441 e 457) da sentença de fls. 427/433, que condenou o réu José Marcos Tavanti como incurso na penas do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 80 (oitenta) dias-multa, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários da defensora dativa, Drª Priscila Dosualdo Furlaneto, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se.

0007829-81.2007.403.6106 (2007.61.06.007829-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Edvaldo Pereira e Zélia Cristina Frigo, por infração tipificada no art. 1º, I da Lei 8137/90. De acordo com o documento de fls. 248/254 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 257). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados EDVALDO PEREIRA e ZELIA CRISTINA FRIGO, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. A SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARLEINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 696/707 deu provimento ao recurso interposto pela ré Adriana Cristina de Aquino Rosa, reduzindo a pena privativa de liberdade para 2 anos e 11 meses de reclusão em regime aberto e 13 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 845), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação da acusada Adriana Cristina de Aquino Rosa. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária para a ré Adriana Cristina de Aquino Rosa. Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários da defensora dativa da ré Adriana Cristina de Aquino Rosa, Drª Francine Ferreira Molina Serqueira Dias, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Proceda-se à exclusão do seu nome do sistema processual, vez que a ré constituiu defensor (fls. 623). Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu Antônio Dojas, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 862/864). A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer. O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência. Trago o julgado: 17/02/2016 PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI ACÓRDÃO. (S) MARCIO RODRIGUES DANTAS IMPTE. (S) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATORA(S)(ES) RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI. Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva. Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores. Posto isso, considerando que o réu Antônio Dojas foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0001502-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001502-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGO DE JESUS X PETERSON ALVES RAMOS X UILSON PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ANTONIO DA TRINDADE DE LIMA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91 em face de Carlos Roberto Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido em 16/08/1957 na cidade do Rio de Janeiro - RJ, filho de Antonio Klinger de Souza e Zúmira Pires Ferreira. A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (fls. 123), o réu foi citado às fls. 472 e apresentou resposta à acusação (fls. 482/488). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 539/540. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em novembro de 2008, a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida em fevereiro de 2011, e até o presente momento decorreram mais de cinco anos sem a prolação de sentença. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 5 anos de detenção e multa. Conforme bem observou o representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na aplicação de pena superior a 2 anos, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia e a sentença. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006073-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DAVI DA SILVA PASSOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, d do Código Penal em face de Davi da Silva Passos, brasileiro, casado, ambulante, portador do RG nº 4139455 DGPC/GO e do CPF nº 898.111.011-87, nascido em 31/10/1981, filho de Izidoro da Costa Passos e Maria da Silva Santos Passos. Após regular processamento, foi proferida sentença de improcedência da demanda que reconheceu a atipicidade do fato em razão do princípio da insignificância (fls. 97/100). O MPF interpsu apelação e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. O MPF interpsu recurso especial o qual foi admitido e provido pelo E. STJ. Devolvidos os autos, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 233/234. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 25/04/2009, a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida em 10/09/2009 e passaram-se mais de cinco anos até a decisão final (fls. 218). A pena aplicada ao caso varia de 1 a 4 anos e multa. Conforme bem observou o representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia e a decisão de mérito. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003785-14.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINTON ALVILINO DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fs. 289) da sentença de fs. 282/283, que julgou extinta a punibilidade dos réus Eder Luiz Baptista, Márcia Regina Castro Cassiano e Wellington Alvilino da Silva, nos termos do artigo 107, IV, c.c. art. 109, ambos do Código Penal, providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Árbitro os honorários das defensoras dativas, Dr^a. Maira Brogin, Dr^a. Aparecida Porpília do Nascimento e Dr^a. Marisa Balboa Regos Marchiori, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Tendo em vista que a Polícia Federal não tem interesse no rádio transmissor apreendido nestes autos, conforme certificado às fs. 261, encaminhe-se o mesmo ao setor administrativo desta Subseção Judiciária para ser destruído, conforme já determinado no termo de Audiência de fs. 224. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA/O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direito consistente da na prestação de serviços à comunidade. Os fatos foram praticados em 14/04/2010, a denúncia recebida em 01/02/2011 e o acórdão condenatório proferido em 08/03/2016. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e o julgamento do acórdão, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Fernando César Lopes, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Indefiro o pedido da defesa formulado às fs. 2213/2214, vez que não interessam diretamente ao processo, ao contrário das folhas de antecedentes, que serão necessárias em caso de condenação, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005704-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, em face de Sérgio Aparecido Maciel, brasileiro, casado, filho de Isaltino Dias Maciel e Maria Aparecida dos Santos Maciel, nascido em 01/10/1978, portador do RG n.º 24.803.634-4 e do CPF n.º 247.074.978-02, nascido em Narra a denúncia que, no dia 06/05/2012, policiais ambientais surpreenderam o réu, juntamente com Renato Marcelino Maciel, praticando atos de pesca amadorística na represa de Marinbondo, com apetrechos não permitidos pela legislação ambiental pertinente. Foram apreendidas cinco redes de emalhar de nylon duro, medindo 50m cada uma, com malhas de 80, 90 e 100mm e uma tarrafã de nylon duro medindo 2m de altura com malha de 40mm, além de 8 kg de pescados das espécies piranha, pacu-prata e corvina. A denúncia foi recebida em 24/08/2012 (fls. 33).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas ao ora acusado (fls. 52), que, citado (fls. 166), a aceitou (fls. 85). A suspensão iniciou-se em 15/10/2013. Todavia, diante da notícia de que ele estava sendo processado em outro Juízo, o benefício foi revogado em 30/10/2014 (fls. 130).Foi, ainda, decretada a revelia do ora acusado, por não ter sido encontrado para intimação (fls. 209).Foi apresentada resposta à acusação (fls. 217/225), mas, por ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 227/228).Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 264/266).O Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé como diligências complementares, o que foi deferido, e a defesa nada requereu (fls. 264).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 282/284).A defesa, na mesma oportunidade, alegou que o réu não utilizou a tarrafã, mas apenas a transportava consigo. Requereu, ainda, o reconhecimento da insignificância de sua conduta, diante da ínfima quantidade de peixes apreendida, e, por conseguinte, pleiteou a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 288/298).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quemII - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...).De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esses aspectos.O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca.1. Materialidade e AutoriaMaterialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência às fls. 04 demonstra que foram apreendidos cinco redes de emalhar de nylon duro, medindo 50m cada uma, com malhas de 80, 90 e 100mm e uma tarrafã de nylon duro medindo 2m de altura com malha de 40mm, além de 8 kg de peixes das espécies piranha, pacu-prata e corvina (fls. 04/06).Com exceção da tarrafã, não restam dúvidas acerca da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - mediante a utilização de petrechos não permitidos, no caso, as redes de nylon, consoante proibição disciplinada pela Instrução Normativa n.º 26/2009 do IBAMA:Art. 5 Permitir, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente;II - tarrafã com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros); (...).Como se vê, a norma acima permite a utilização de tais petrechos apenas para a pesca comercial, ou seja, a realizada por pescadores profissionais, que não é o caso do réu. Por fim, com relação à tarrafã apreendida, a materialidade não resta comprovada, eis que tal petrecho não estava sendo utilizado pelo acusado no ato da pesca, como confirmou a testemunha de acusação (fls. 266).Autoria - as provas colhidas nos autos comprovam a autoria do delito.Embora o réu tenha sido declarado revel, os documentos acostados aos autos, em conjunto com o testemunho do policial militar José Maioito, não deixam dúvidas acerca da prática do delito. Nesse sentido, transcrevo seu depoimento (fls. 266)José Maioito: (...) A gente estava fazendo patrulhamento embarcado quando surpreendi os dois irmãos praticando pesca com petrechos proibidos pra eles, que eram amadores. Eles estavam tirando cinco redes do rio e haviam capturado 8kg de peixe. Como eles eram pescadores amadores, a gente fez a apreensão. E como havia uma tarrafã no barranco, junto com o carro deles (...). Isso foi por volta das sete horas da manhã. Eles estavam em cima de uma plataforma flutuante, em cima de uns galões plásticos. Renato teve ocorrência com arma e, também, com rede de arrasto. Do que eu participei, só o Renato. Considerando, portanto, que o réu foi surpreendido praticando o ato de pesca, como anotou o BO de fls. 04, e confirmou a testemunha arrolada pela acusação, não tenho dúvidas quanto ao cometimento do delito pelo acusado. 2. TipicidadeNão prospera a alegação da defesa de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Vejamos.O princípio da bagatela demanda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos, como já decidiu o STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento é o meio ambiente, direito fundamental, cuja proteção é dever de todos (artigo 225 da CF). É, portanto, insuscetível de avaliação econômica, sendo certo que a eventual e excepcional aplicação do princípio da insignificância deve ser feita apenas em casos cuja expressividade e lesividade da conduta concretamente se mostre ínfima. Meu entendimento, nesses crimes, é pela aplicabilidade desse princípio apenas e tão somente quando reste evidente a mínima ofensividade da conduta ao meio ambiente. Assim, a fim de aferir a possibilidade ou não de aplicação do mencionado princípio, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção); se foi respeitado o período da piracema e, finalmente, o local em que a pesca foi realizada.Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato.Instrumentos - O réu se utilizou de 5 redes de nylon, o que já denota uma maior ofensividade de sua conduta.Quantidade - De acordo com o documento de fls. 04, foram encontrados 8 quilos de pescado.Espécies - foram apreendidos peixes de espécie pacu-prata, que consta da lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA .Período - a pesca não foi realizada no período da piracema.Local - a pesca não foi realizada em local proibido.Veja-se, portanto, que a conduta do réu foi ofensiva ao meio ambiente, não apenas pela utilização de várias redes, como, também, pela pesca de peixe ameaçado de extinção, razão pela qual o princípio da insignificância não é aplicável.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado que alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Segundo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui um processo contra si na Justiça Eleitoral (fls. 125), ainda em curso. Assim, com espeque na súmula 444 do STJ, tomo tal circunstância como neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: não há nada acerca da personalidade do acusado, pelo que também é neutra essa circunstância.? Motivos: não há motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: são normais.? Consequências: não há nada a indicar que as consequências tenham transcendido o resultado típico.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que todas as 7 circunstâncias foram neutras, pelo que fixo a pena base do acusado em 1 ano de detenção.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva do acusado fica fixada em 1 ano de detenção.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeConsigno, de início, que, muito embora o tipo preveja a possibilidade de se aplicar, alternativamente, a pena de detenção e a de multa, não considero seja o caso de aplicar a pena de multa. Não há elementos a indicar que a mera aplicação de multa será suficiente para reprimir de maneira adequada a conduta praticada, mormente porque o réu é revel. Ademais, a substituição da pena corporal por restritiva de direito se mostra medida mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena.Por outro lado, deixo, também, de aplicar a pena de multa cumulativamente, por considerar suficiente apenas a pena corporal anteriormente aplicada. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu SÉRGIO APARECIDO MACIEL como incurso no artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de após-o.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001415-57.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACOUN ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 245.

0005939-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALLISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Face à informação de fls. 241, regularize-se o cadastramento no sistema processual para fazer constar corretamente o nome do defensor dativo Dr. Julio Leme de Souza Júnior, excluindo-se o nome do Dr. Leandro Brudniewski.Tendo em vista que a certidão publicada incorretamente em nome do Dr. Leandro é para apresentação, pela defesa, dos memoriais conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 147, após a regularização do cadastro no sistema processual, intime-se o réu, na pessoa do seu defensor dativo, para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Publique-se a presente decisão, também em nome do Dr. Leandro Brudniewski para ciência. Após a publicação, cumpra-se o primeiro parágrafo acima, excluindo-se o nome do referido advogado.Com a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

0002429-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN AGAPITO INACIO

SENTENÇACorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JEAN AGAPITO INÁCIO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0004569-15.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 164.

0005511-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SPI74203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SPI00315 - JOAO FRANCISCO SILVA E CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

PROCESSO nº 00055114720154036106Julgo prejudicados os pedidos de fls. 349/352, formulados em favor dos réus, ante a prolação da sentença.Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida

de economia. SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput e 35 ambos c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 311 e 334, caput c/c 29 do Código Penal em face de Gustavo Atanazio, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do CPF nº 060.283.111-38, nascido em 03/06/1994, natural de Dourados/MS, filho de Valdír Ferreira dos Santos e de Maria José Eugênia Atanazio. E ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput e 35, ambos c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 334, caput c/c 29 do Código Penal em face de José Carlos Melo da Silva, brasileiro, casado, sacoleiro, portador do RG nº 33.422.166-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 280.942.178-12, nascido em 08/10/1980, natural de Lajedo/PE, filho de Espedito Francelino da Silva e de Cícera Izaura Melo da Silva. Alega, em síntese, que em 14 de outubro de 2015, por volta de 12:30 hrs, no Km 456 da Rodovia SP 310, no município de Mirassol/SP, os denunciados foram presos em flagrante por policiais rodoviários estaduais que após verificarem que dois veículos da marca Renault, modelo Logan, sendo o primeiro de cor preta e o segundo de cor prata, transitavam em certa proximidade, em atitude suspeita, decidiram abordá-los. Narra a inicial que os réus foram flagrados transportando aproximadamente 340 quilos de substância entorpecente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai. Traziam também mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da regular entrada no país. Diz também que o réu Gustavo teria adulterado as placas do veículo Renault Logan de cor prata por ele conduzido. Finalmente, afirma que os réus teriam se associado a outros indivíduos ainda não identificados, para o fim de praticar o tráfico internacional de drogas na rota Paraguai - Brasil. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2016 (fls. 233/234), os réus foram citados (fls. 269 e 273) e apresentaram defesa preliminar (fls. 237/238 e 257/267). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e defesa e os réus foram interrogados (fls. 291/292). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria (fls. 302/309). A defesa do réu Gustavo, também em alegações finais, arguiu a incompetência da Justiça Federal e a inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico. No mérito, confessou que pegou a droga em Dourados/MS e que deveria entregá-la em Ribeirão Preto/SP (fls. 323/326). A defesa do réu José Carlos, nas suas razões finais, negou a autoria do crime de tráfico e associação para o tráfico, tendo admitido apenas que adquiriu as jaquetas de napa no Paraguai (fls. 329/333). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prolegômenos sobre entorpecentes Este juízo segue entendimento pessoal de que o grave problema das drogas de uso recreativo ou entógeno (álcool, maconha, ópio - milenares - cocaína, ecstasy, etc - modernas) é um problema não de segurança pública mas, antes, um problema de saúde pública. Como a maioria (mas não todas) das culturas já aceitou, o álcool é um problema de saúde, não de segurança pública. Com essa perspectiva, o álcool é explorado economicamente e o Estado se ocupa de mecanismos de dissuasão de uso, incriinação de uso em atividades potencialmente perigosas (quando envolve o risco de terceiros - direção, trabalho, operação de máquinas etc.), providências que são mais baratas e eficazes (considerando as penas admitidas no nosso ordenamento jurídico) do que a tentativa de sua eliminação. Não há mundialmente notícia da cessação de uso das drogas já difundidas. O motivo é bem simples. Uma parcela significativa da população economicamente ativa quer, e os motivos são muitos (de curiosidade à dependência, de vontade à obrigação por determinada atividade, culto, grupo). Destaco, nesse ponto - especialmente - o Estado pode influenciar de forma significativa, mas não o faz. Não há qualquer campanha bem feita - impactante - e constante sobre o mal que cada droga faz, nem para o álcool, que dirá para as drogas ainda ilícitas (idem para estimular a ética, nunca vi um programa estatal enaltecendo a honestidade). Na omissão estatal recorrente, voltando ao tema, a população economicamente ativa que quer aquilo que o Estado proíbe significa uma oportunidade econômica atraente àquelas que já não tem muito a perder e também conhecem a ineficiência do sistema repressor estatal. Conter a vontade popular individual sem uma campanha educativa, com base em repressão não funciona, países apela para a pena de morte, investem bilhões no policiamento, milhares de pessoas trabalham nos órgãos de repressão criminal, outras milhares são presas e os resultados sempre apontam para o crescimento. Pode, é verdade, haver situações em que o consumo cai, mas o crescimento retorna invicto sempre, isso tem se mostrado inexorável em todas as nações que se envolveram no projeto mundial de criminalização e combate às drogas a partir do século 20. Reportagem veiculada pela revista Veja (edição 2487 - 20 de julho de 2016, fls. 85) indica que no ano de 2009, 126 novas drogas sintéticas tinham sido identificadas; em 2010, 156; em 2011, 200; em 2012, 216; em 2013, 430; em 2014, 450! Destas, somente 36 foram incluídas na Portaria 344/98 da Anvisa que pretende complementar a Lei definindo quais são as substâncias entorpecentes por ela atingidas. Aliás, a referida Portaria apresenta sinais de antiquação frente à nova Lei de entorpecentes, por exemplo, em seu artigo 1º, Parágrafo único Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Resta, portanto, claro, literal, que a substância tem que causar dependência - primeira parte - e além, tem que estar prevista em Lei OU estar relacionada em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, leia-se, estar inserida na Portaria 344 da Anvisa, daí o conceito de norma penal em branco. Todavia, na Portaria, por sua vez, o conceito de droga é outro: Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária (sic). O conceito legal, portanto, destoa do conceito trazido pelo ato do Poder Executivo da União, que é visto como apto a regulamentá-lo - Portaria ANVISA 344/98. Na verdade, o conceito legal de droga, acima transcrito, equivaleria ao conceito de entorpecente trazido pela referida Portaria: Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. A discrepância conceitual supra seria facilmente resolvida pelo entendimento de que ambos os conceitos se equivalem, até pela explicação que os segue, todavia, há também na Portaria o conceito de psicotrópico, que também se adequa à definição legal de droga: Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. Não bastasse, a Portaria traz também outro critério, das substâncias prosritas (Substância Prosrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil), inclusive com uma classificação própria - Listas F, que, contudo, contém substâncias que não causam dependência (estrícina, por exemplo, Lista F3). Assim, para tentar ajustar, concluo que somente as substâncias listadas como entorpecentes (lista F1) e psicotrópicas (lista F2) atendem minimamente à descrição de droga contida na legislação de regência. Voltando, nem o País mais rico tem dinheiro e estrutura suficiente para combater criminalmente as vontades da população economicamente ativa. Combater o consumo com a criminalização, também é um bom negócio, envolve investimentos sem precisar comprovar retorno (os bilhões gastos no combate ao tráfico, por exemplo), elege candidatos, mobiliza multidões alarmadas e desinformadas, mas não funciona a contento. Até agora o único modo eficaz de conter o consumo é com campanhas de estabilização, conscientização, educação, como se é feito com o consumo do álcool na maior parte do mundo. E, aparentemente, sempre será assim. Este processo criminal é só um ponto do oceano de tráfico que existe em qualquer país com economia suficiente (não se iludam, tráfico é atividade econômica - ainda que ilícita), e não altera em nada o cenário desse grave problema de saúde pública, vez que retirado um fornecedor, a demanda ofertando dinheiro logo estimulará o surgimento de outro, e outro, e outro ad infinitum. Sigo, contudo, o mister para o qual me dedico. Cumprir a Lei. Passo ao julgamento do feito. Inicialmente, a preliminar de incompetência do Juízo já foi analisada e afastada às fls. 276 pelo reconhecimento preliminar e processual de indícios de internacionalidade. Passo, contudo, a reapreciar a internacionalidade como causa de aumento de pena. Internacionalidade Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Não obstante a decisão de fls. 276 tenha mantido o processamento do feito na Justiça Federal por haver indícios de internacionalidade, reaprecio a questão sob o enfoque material da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, considerando todas as provas juntadas aos autos. Considerando o momento processual em que foi proferida, aquela decisão levou em conta a confissão do réu Gustavo de que havia recebido o veículo de um paraguaio, a quantidade de droga (mais de 300kg), bem como a localização de uma cédula de 2000 guaranis no bolso de José Carlos (fls. 117). Era o suficiente, considerando o momento processual e o objetivo de fixação de competência especializada federal. Com a instrução, que evidenciou a foto do veículo no Paraguai antes mesmo da colocação das placas falsas, tiradas pelo celular de José Carlos, bem como as justificativas mentadas (sim, são mentiras mesmo, e o direito, bem como a jurisprudência brasileira permitem ao réu mentir) lançadas pelo referido réu para justificá-las, convengo-me de que o veículo foi levado àquele país para ser preparado e carregado de maconha, e posteriormente foi entregue para Atanazio conduzi-lo. Com tais fatos, concluo que o tráfico teve início no Paraguai e com isso reconheço a sua internacionalidade, o que enseja o acréscimo da pena. Certa, portanto, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como confirmada a competência federal para o seu julgamento. Tráfico de entorpecentes- artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (...). Materialidade Há materialidade incontestada do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, como denota o laudo pericial de fls. 103/107, corroborando o laudo de exame preliminar (fls. 16/17), que resultou positivo para a substância THC (tetraidrocanabino), droga que está relacionada na Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998 como substância psicotrópica. Autoria - réu Gustavo Atanazio Foram apreendidos no veículo conduzido pelo acusado Gustavo Atanazio 268 tablets da droga conhecida como maconha, perfazendo cerca de 340 quilos, conforme auto de apreensão de fls. 24.O réu Gustavo é confesso do crime na modalidade transporte. Além disso, a prova dos autos, que inclui apreensão do material no veículo que conduzia e sua prisão em flagrante delito também apontam no mesmo sentido. Portanto, sua autoria é certa. Participação - José Carlos Melo da Silva Os acusados dizem que viajavam separadamente e nem se conheciam; o acusado Gustavo Atanazio preso com entorpecentes assume a autoria isoladamente (interrogatório judicial, fls. 297), não imputando qualquer conduta ao corréu. José Carlos Melo da Silva, da mesma forma, nega conhecer o corréu (Interrogatório judicial, fls. 297). As versões pessoais dos réus, portanto, são coordenadas e apontam para uma mera coincidência dos dois viajando juntos. Em sentido contrário, contudo, há o seguinte: A - Alegação dos policiais que suspeitaram dos carros em deslocamento conjunto (depoimentos, fls. 297); B - No celular de José Carlos - foto do carro (imagem com as placas verdadeiras - produto de crime de estelionato) que Gustavo conduzia (mídia de fls. 102 - F; Celular 03 - Motorola XT1068 Moto G/WhatsApp/Arquivos originais/Media/WhatsApp Images/arquivos IMG-20150829WA0038 e IMG-20150829WA0040 - ambas tiradas dia 28/09/2015. José Carlos justificou a foto do carro conduzido por Gustavo em seu celular de maneira singular, sustentando que haveria recebido de um conhecido de Botucatu/SP (interrogatório policial, fls. 12). No interrogatório judicial, a versão foi alterada, dessa vez a alegação de que fora tirada pelo réu em São Paulo com a intenção de oferecê-lo a terceiros, fls. 297 - aos 17m20s até 18m40). Nenhuma das justificativas restou comprovada, contudo. Aliás, a alegação de que a foto fora tirada em um posto em São Paulo não se sustenta, na medida que há uma inscrição em espanhol na bomba de gasolina (arquivo IMG-20150829WA0038), bem como a inscrição do local (OASIS SHOP). Tal local, contudo, está situado no Paraguai, perto da fronteira, conforme registro de imagens e local obtido no site Foursquare (<https://pt.foursquare.com/v/oasis-shop/548044a9498e78f939bd571b>). Não se trata, portanto, de um posto de gasolina em São Paulo. Da mesma forma, a foto foi tirada 46 dias antes de o veículo ser apreendido, cronologia absolutamente compatível com o tempo para preparar, providenciar placas e carregar o veículo para transporte. Da mesma forma, não procede a alegação de que teria recebido a foto de um amigo, vez que a foto foi tirada pelo seu celular, conforme dados associados ao arquivo extraído do telefone: C - mensagens entre os réus - via celular - no dia anterior ao da prisão e no dia da prisão (mídia de fls. 102, em extração manual do celular 01 - ou mesma tabela impressa, fls. 223/225) Pois bem, considerando a análise das provas supramencionadas, especialmente a troca de mensagens no dia anterior da viagem e especificamente tratando da mesma (horário de saída, etc), bem como a intencional omissão de fatos verídicos que justificassem a foto do carro dirigido por Gustavo - antes da colocação das placas falsas com as quais foi apreendido - tenho que os réus buscavam omitir que viajavam em conjunto, que já se conheciam e que sabiam o que estavam (ambos) fazendo. Omitir também a participação material do réu José Carlos contribuindo no veículo para o transporte da maconha. Essa conclusão é inclusive compatível com a versão do réu Atanazio de que recebeu o veículo de um paraguaio, vez que a foto do carro foi tirada naquele país, e com o celular do réu José Carlos, 46 dias antes da prisão. Finalmente, os valores apreendidos com Atanazio (R\$104.000 - fls. 19) demonstram que mal tinha para abastecer o carro, diferentemente do réu José Carlos (R\$536 - fls. 21), que poderia com seu dinheiro custear a viagem de ambos. Aliás, além de mais dinheiro, José Carlos possuía dois telefones, um deles com vários chips, várias passagens pela polícia, portanto, mais estrutura, logística e muito mais conhecimento do mundo do crime que o réu Gustavo. A participação material do réu José Carlos, portanto, resta caracterizada pela pluralidade de condutas entre os mesmos - um providencia o veículo o outro conduz pelo nexo de causalidade, vez que sequer aconteceria o crime sem o veículo que transportava a droga; pelo vínculo subjetivo, vez que ambos se conheciam e combinaram a viagem em conjunto e o objetivo de ambos fazer transporte de coisas ilícitas e finalmente, porque tal atuação estava ligada ao tráfico da maconha. Associação para o tráfico - artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 Contendo, no que tange ao delito previsto no artigo 35 da mesma Lei, concluo que as provas colacionadas aos autos não são suficientes à sua configuração, eis que não denotam a estabilidade entre os agentes. Por certo, eles se uniram para o cometimento do transporte das drogas apreendidas, como mencionado acima, mas nada há a indicar uma estabilidade entre eles que vá além do objetivo comum de traficar a droga apreendida. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, especialmente os Superiores, que exige para ocorrência do crime previsto no artigo 35 a estabilidade e permanência para o seu reconhecimento: Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/76. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 507278 SP 2014/0094197-5 (STJ)) No mesmo sentido: STJ - HABEAS CORPUS HC 248844 GO 2012/0148550-7 (STJ); STJ - HABEAS CORPUS HC 240165 SP 2012/0081588-3 (STJ) Por conseguinte, reconheço apenas o concurso de pessoas, como fundamentado adrede. Causas de aumento de pena - artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Reconhecia a autoria do tráfico de drogas, passo a analisar a hipóteses de aplicação do aumento da pena, conforme o caso concreto. a) Internacionalidade Já analisada e reconhecida. b) Interstadualidade Além da confissão, toda a prova indica que o entorpecente saiu do Paraguai, passou por Dourados até ser preso neste estado de São Paulo. No momento da prisão, já havia transposto uma fronteira interestadual (MS-SP), o que é suficiente para o reconhecimento do aumento de pena respectivo, previsto no artigo 40, inciso V. É importante observar que o legislador incluiu a interestadualidade - além de outros - como causa de aumento de pena visando criar também critério de punição pelo alastramento físico do entorpecente dentro do território nacional. Diante destes fatos, reconheço a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e rechaço as alegações da defesa de não incidência do referido artigo. A corroborar o exposto, transcrevo a ementa a seguir. Ementa. EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERSTADUALIDADE E EM RAZÃO DE A DROGA TER SIDO ENCONTRADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, INCISOS III E V, DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. 2. No caso dos autos, o paciente confessou, tanto em inquérito quanto em juízo, que tinha a intenção de transportar a droga adquirida na Comarca de Corumbá/MS para a cidade de Florianópolis/SC, local em que, inclusive, residia, ficando evidente que se deslocou deste Estado para o Mato Grosso do Sul com o nítido propósito de praticar a traficância. 3. Conforme

entendimento desta Corte Superior, sendo a droga encontrada em transporte coletivo público, tal fato se mostra suficiente para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. 4. Ordem denegada. ...EMEN:Indeação(Processo HC 200801410060 - HABEAS CORPUS - 109724 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA05/09/2011 REVJUR VOL.00407 PG00173 - Data da Decisão: 23/08/2011 - Data da Publicação: 05/09/2011). Fixação do aumento:As causas de aumento de pena do artigo 40 da Lei 11343/06 não se excluem mutuamente, mas ao contrário, devem ser levadas em conta conjuntamente, somadas, de forma a se obter o valor do aumento entre 1/6 e 2/3 fixado pelo legislador.Considerando o reconhecimento de 2 das 7 causas de aumento de pena especiais, a pena será acrescida de 1/4 conforme tabela abaixo, valor que mantém a proporcionalidade indicada na Lei e se mostra razoável diante do caso concreto: 0,1 1/7 1/6 2,25 1/4 3 0,33 1/3 4 0,42 5/12 5 0,50 1/2 6 0,58 7/12 7 0,67 2/3 Causas de redução de pena - artigo 33 4º da Lei nº 11.343/2006Art. 33, 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Nos casos de tráfico de entorpecentes, atento o legislador à gravidade das penas atribuídas e às inúmeras situações onde cidadãos comuns são cooptados para as atividades mais expostas, os conhecidos mules e considerando também a diferença entre o traficante ocasional e traficante estabelecido, foi criada a hipótese de redução de pena com instrumento de adequar a reprimenda a esta especial situação.Fixação da diminuição:As causas de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11343/06 não se excluem mutuamente, mas ao contrário, devem ser levadas em conta conjuntamente e somadas, de forma a se obter o valor da redução entre 1/6 e 2/3 fixado pelo legislador, conforme tabela abaixo, critério que mantém a proporcionalidade indicada na Lei e se mostra razoável diante do caso concreto: 0,1 1/7 1/6 2,03 1/3 3 0,50 1/2 4 0,67 2/3 No caso concreto:O réu Gustavo tem bons antecedentes, é primário e, ao que consta, se aventurou a transportar maconha para ganhar algum dinheiro e não há qualquer suspeita que faça parte de organização criminosa. Então, considerando que são todas favoráveis, fixo a redução da pena no máximo, em 2/3 da pena, o que será levado em conta na dosimetria.Já quanto ao réu José Carlos, presentes somente a primariedade e o fato de não participar de organização criminosa, já que, considerando sua confissão de que se dedica ao contrabando, que é crime, afasto a aplicação do item não se dedicar a atividades criminosas, vez que o mesmo alega que faz delas seu meio de vida (vide interrogatório judicial, fls. 297), fato corroborado pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 206/211, indicando que o réu já teve mercadorias apreendidas outras 11 vezes.Então, considerando que somente duas são favoráveis, fixo a redução da sua pena em 1/3, o que será levado em conta na dosimetria.Pena base - artigo 42 da Lei 11343/2006Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.A substância transportada era Maconha, entorpecente cujo poder viciante e as consequências de seu uso não são destacadamente lesivos, valendo notar que em alguns países, como os EUA (Estados de Washington, Colorado e outros), Uruguai, Bangladesh, a droga é liberada para entretenimento - fins não medicinais. Aliás, para fins medicinais há inúmeros países no mundo inteiro que adotam o uso medicinal do THC, o que permite concluir pela sua baixa lesividade.Não é, portanto, ao sentir desse juízo, tão nefasta quanto o crack, a heroína ou NBOME (este proibido somente em 2014). Por outro lado, a quantidade transportada foi de 340,550 kg, compatível com a atividade de tráfico e grande o suficiente para gerar impactos negativos na sociedade, considerando que um grama é suficiente para a produção de um cigarro. Suficiente, todavia, a quantidade para indicar a atividade de tráfico, mas não o bastante para caracterizar tráfico de grandes proporções a ensejar circunstância desfavorável na fixação da pena inicial.Por outro lado, o réu Gustavo é primário e possui bons antecedentes, confessou o crime claramente e se mostrou arrependido. Não se afugra, portanto - pela prova dos autos - como traficante profissional e contumaz, o que também se harmoniza com a versão de que atuava de forma oportunista e eventual.Assim, em conclusão, as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11343/2006 são todas favoráveis para ele.No entanto, pelos mesmos fundamentos expostos acima, nem todas as circunstâncias são favoráveis a José Carlos, já que ele, como afirmou em seu interrogatório, dedica-se a atividade criminosa de descaminho com habitualidade, a demonstrar uma conduta social reprovável. Isso será levado em conta na dosimetria da sua pena.Do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.DescaminhoArt. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)MaterialidadeA materialidade do crime de descaminho está configurada pelo TAGF fls. 206/211.InsignificânciaVale acrescentar que não se aplica ao caso o princípio da insignificância, embora o valor dos tributos ilíquidos não ultrapasse os R\$20.000,00 fixados pela Receita Federal como valor mínimo para a cobrança forçada de tributos federais.O crime de descaminho traz a lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância.Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento foi ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, posicionamento que este juízo também passou a acompanhar até por ser consistente com o combate de um dos maiores males que assola o Brasil, chamado impunidade. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o comete reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 0001156782003036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, o próprio réu confessou em seu interrogatório judicial que atua como contrabandista, o que - aliado à informação do AITAG leva à certeza quanto à reiteração delitiva, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).EMENTA:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO.VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos ilíquidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013).Autoria - réu José Carlos Melo da Silva O réu José Carlos é réu confesso do crime. Além disso, a prova dos autos, que inclui apreensão do material no veículo que conduzia, também aponta no mesmo sentido da confissão.Participação - Gustavo AtanázioComo já salientado, não há nos autos prova de que o réu Gustavo tenha de alguma forma colaborado para que o crime de descaminho ocorresse, de forma que quanto a este sua absolvição é de rigor.Quem o auxiliou no tráfico foi José Carlos, mas nada há a indicar que ele tenha auxiliado este no descaminho. Como mencionado na análise do primeiro delito, José Carlos era quem tinha o recurso para financiar a viagem de ambos, o que também indica que Gustavo tenha sido contratado para realizar o transporte da droga, ficando José Carlos como seu batedor e, nessa ocasião, aproveitando o ensejo, trouxe as mercadorias descaminhadas por sua conta. Do crime previsto no artigo 311 do Código PenalArt. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.MaterialidadeA materialidade resta comprovada pelo laudo pericial referente ao veículo Logan prata (fls. 187/192), concludente quanto à adulteração de sinal identificador do automóvel em questão por meio de ativação de placas pertencentes a outro veículo.AutoriaContudo, não qualquer prova de que o acusado Gustavo tenha sido o autor da adulteração das placas do veículo por ele concluído. Ao que tudo indica, ele foi contratado para transportar as drogas, já que o corréu José Carlos era a pessoa com mais estrutura (dinheiro), logística e conhecimento do mundo do crime, sendo quem inclusive já conhecia o veículo antes da troca das placas.Portanto, nenhuma prova ou indício (senão o uso) há de que Gustavo tenha efetivamente realizado a troca das placas ou mesmo que soubesse que eram falsas.Dessa feita, a absolvição se impõe, ante o princípio do in dubio pro reo.Passou, por conseguinte, à dosimetria das penas.Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.(Gustavo Atanázio)Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie, já considerando que as circunstâncias do artigo 42 da Lei de drogas lhe são todas favoráveis? Antecedentes: o réu é primário, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbramos nenhum elemento que indique que essa circunstância lhe seja desfavorável? Motivos: não há indicativo quanto a algum motivo intrínseco ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias do delito são desfavoráveis, eis que o veículo utilizado possuía fundo falso como o fim de esconder a droga nele transportada? Consequências: as consequências foram normais, pois, apesar da apreensão de grande quantidade de maconha, estas não são tão nefastas quanto outras, no entender deste Juízo? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, 1 favorável e 1 desfavorável, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena e, embora reconheça a confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, com espeque na súmula 231 do c. STJ.c) Causas de aumento ou diminuiçãoExistem duas causas de aumento e uma de diminuição.Com relação às causas de aumento (artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006), aumento a pena de, como fundamentado acima, totalizando a pena intermediária de 6 anos e 3 meses de reclusão, acrescida de 625 dias-multa.Por outro lado, reconhecidamente a causa de diminuição do 4º do artigo 33 da mesma Lei, diminuo a pena de 2/3, totalizando a pena final de 2 anos e 1 mês de reclusão, acrescida de 208 dias-multa.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeA multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de

pena é o FECHADO, considerando que o crime de tráfico internacional de drogas é equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, 1º) e que, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, as circunstâncias do delito não lhe são favoráveis. Pelas razões expostas quando da análise do regime de cumprimento de pena, também se apresentada descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, III, do Código Penal. Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 14/10/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até a presente data, 05/08/2016. Isso soma um período de 297 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos e 1 mês de reclusão (ou 760 dias de reclusão). Subtraídos os 297 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 463 dias a serem cumpridos, o que perfaz 1 ano, 3 meses e 8 dias de reclusão. Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima. Assim, muito embora, em tese, pudesse permitir a fixação de regime aberto (tal qual a pena fixada inicialmente ao acusado), no caso concreto não será possível, ante o disposto nos artigos 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais uma variou negativamente (circunstâncias do delito), como se extrai da dosimetria da pena do acusado. Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARCIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014. Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime semiaberto para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução, e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Corroborando o exposto, trago julgado Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da ré importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecia a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015) José Carlos Melo da Silva) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o tipo-base do artigo 334, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie, já considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei de drogas no caso do primeiro delito. Antecedentes: o réu é primário, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: é reprovável, já que faz do contrabando seu meio de vida.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância lhe seja desfavorável.? Motivos: não há indicativo quanto a algum motivo extrínseco aos tipos. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito de tráfico são desfavoráveis, eis que os veículos, tanto o utilizado pelo réu, quanto por seu comparsa, possuíam fundo falso. Além disso, o acusado atuava como batedor do outro veículo, denotando a organização para a prática do tráfico de drogas.? Consequências: as consequências de ambos foram normais, pois, apesar da apreensão de grande quantidade de maconha, estas não são tão nefastas quanto outras, no entender deste Juízo. Ademais, o valor das mercadorias não é muito elevado.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpariedade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como improbabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram neutras, 1 favorável e 2 desfavoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, no que tange ao tráfico de drogas, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, e no mínimo legal, no que tange ao descaminho, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Existem duas causas de aumento e uma de diminuição em relação ao tráfico de drogas. Com relação às causas de aumento (artigo 40, I e V, da Lei n.º 11.343/2006), aumento a pena de, como fundamentado acima, totalizando a pena intermediária de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, acrescida de 687 dias-multa. Por outro lado, reconhecia a causa de diminuição da pena do 4º do artigo 33 da mesma Lei, diminuiu a pena de 1/3, totalizando a pena final de 4 anos e 7 meses de reclusão, acrescida de 458 dias-multa. Ausentes causas de aumento ou de diminuição em relação ao crime de descaminho, a pena final fica fixada em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. d) Concurso de crimes, pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Reconheço o concurso material de crimes cometidos pelo acusado, razão pela qual unifico as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 5 anos e 7 meses de reclusão, acrescidas de 468 dias-multa, à luz do artigo 72 do Código Penal. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, considerando que o crime de tráfico internacional de drogas é equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, 1º) e que, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, circunstâncias do delito e sua conduta social são reprováveis. Pelas razões expostas quando da análise do regime de cumprimento de pena, também se apresentada descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, I e III, do Código Penal. Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 14/10/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até a presente data, 05/08/2016. Isso soma um período de 297 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 5 anos e 7 meses de reclusão (ou 2035 dias de reclusão). Subtraídos os 297 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 1738 dias a serem cumpridos, o que perfaz 4 anos, 9 meses e 8 dias de reclusão. Esta pena nem em tese poderia permitir a reanálise quanto ao regime fixado ao réu, eis que sequer alteraria os parâmetros dessa análise. Ademais, tal pena teoricamente permitiria a fixação de regime semiaberto, não fosse o disposto no artigo 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais uma variou negativamente (circunstâncias do delito e conduta social), como se extrai da dosimetria da pena do acusado. Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 8 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime fechado para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, finalmente, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: CONDENAR GUSTAVO ATANÁZIO como incurso no artigo 33, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena unificada de 2 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 208 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, e ABSOLVÊ-LO das imputações constantes dos artigos 334, caput, e 311, ambos do Código Penal, bem como do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal - CONDENAR JOSÉ CARLOS MELO DA SILVA como incurso no artigo 33, c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal, bem como no artigo 334, caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo codex, à pena unificada de 5 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 468 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, e ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito conforme fundamentação supra. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal, e se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcaarão ainda com as custas processuais. Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois se viram processados presos preventivamente, não tendo havido alteração dos fundamentos fáticos que deram ensejo à sua prisão cautelar. Expeça-se o necessário para sua manutenção na prisão. Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, por não haver elementos suficientes à sua quantificação. Registro que os regimes iniciais de cumprimento da pena não restaram alterados pela aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D., lance-se o nome dos réus no rol de culpados e torem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Expeçam-se, com urgência, as guias de recolhimento provisório em favor dos acusados, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Em relação aos bens apreendidos: a) Quanto ao veículo Renault/Logan prata apreendido com entorpecentes (fls. 25, item 2), considerando que estava adaptado (fundo falso - Laudo, fls. 190), decreto seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 63 da Lei de Entorpecentes, sem prejuízo de nova deliberação com a resposta a respeito da precatória expedida para oitiva do alegado proprietário (fls. 85/86); b) As placas NRH 0906 (laudo, fls. 188), que não pertencem ao veículo deverão ser destruídas; c) Quanto ao veículo Renault/Logan preto, placas EBE-0765-Araraquara/SP (fls. 27, item 2), considerando que estava adaptado (fundo falso - Laudo fls. 197), decreto seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal; Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informar se o referido veículo foi encaminhado com o ofício de fls. 52, se foi lavrado TAGF, bem como se foi decretado seu perdimento administrativo, tendo em vista não haver tal informação no documento de fls. 206/211, muito embora a autoridade policial tenha informado em seu relatório que o carro foi encaminhado à RF; d) Decreto, também, o perdimento dos valores apreendidos com os acusados (fls. 62/63 e 125) em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, do Código Penal, devendo ser revertidos ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 2º, da Lei n.º 11.343/2006; e) Ainda, por terem sido utilizados para comunicação entre os acusados durante a prática do tráfico de drogas e, ainda, para avisar terceiro acerca da abordagem policial, decreto o perdimento dos celulares apreendidos (itens 4 de fls. 25 e itens 6 e 7 de fls. 28), sem os chips, em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, do Código Penal. Encaminhe-se à SENAD a relação desses bens, para os fins de sua destinação, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Os chips encontrados nos aparelhos deverão ser destruídos; f) Determino a remessa do fone e do dispositivo de comunicação (item 6 de fls. 25) à Anatel para que se dê destinação legal; g) Em relação a ambos os veículos acima mencionados, faculto, antes do trânsito em julgado e preenchidas as condições do artigo 62º da Lei de Entorpecentes, incluída a manifestação favorável do MPF, o uso dos mesmos pela autoridade policial. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0006370-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME ESTEVAM ZOLIM(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Fls. 100/101: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causa de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação OTÁVIO CARLOS SANTOS GALVIOLLI (Policia Civil), lotado e em exercício na DIG/DISE, sita na Avenida Domingos Falavina, nº 800, Bairro Vale do Sol, bem como para interrogatório do réu JAYME ESTEVAM ZOLIM, residente na Rua Luciana Rosa, nº 750, Solo Sagrado I, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Comunique-se ao Delegado Chefe da DIG/DISE, o comparecimento do Policial Civil Otávio Carlos Santos Galviolli na audiência acima designada. Considerando que o réu constituiu defensor, destituiu do cargo de dativo o Dr. Júlio Leme de Souza Junior. Arbitro os seus honorários em 50% do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Prejudicada a apresentação da defesa preliminar apresentada pelo defensor dativo (fls. 106/114), face à ocorrência da preclusão consumativa. Desentranhe-se a referida peça processual ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 (trinta) dias será destruída. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002823-78.2016.403.6106 - ROSEMEIRE BOINA DOS SANTOS(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2429

EXECUCAO FISCAL

0000179-27.2000.403.6106 (2000.61.06.000179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JVN COMERCIO DE PECAS LTDA X FERNANDO JOSE MARTINS DE SIQUEIRA(SPI95934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Face a certidão retro e o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 103, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8111

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X TSAU YI SHAN X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU YAN MIEN X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU JYH MIEN X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SPI81332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

I) Encaminhem-se as informações prestadas para instruir o HABEAS CORPUS nº 0012987-87.2016.4.03.0000/SP, conforme cópia do ofício nº715/2016, que segue anexa.II) Considerando-se o teor da r. decisão proferida no habeas corpus acima mencionado (fls. 1661/1667), reitero determinação à Secretaria para que não expeça o mandado de prisão em relação ao acusado TSAU JYH MIEN (Roberto Jyh Mien).III) Intimem-se.

0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO(SPI82731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SPI33890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Vistos em sentença. I - Relatório OSWALDO MINAMISAKO, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/04/2008 (fl.187), sobrevida a sentença condenatória de fls.398/406, que condenou o acusado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Interposto recurso de apelação pela defesa, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição de parte das infrações penais, dando parcial provimento ao recurso interposto, com a redução do aumento decorrente da continuidade delitiva, graduando-se a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls.457/461). Foram interpostos embargos de declaração às fls.465/469, os quais foram rejeitados (fls.478/481). Apresentado recurso especial às fls.483/497, este não foi admitido (fls.515/517), tendo, então, sido interposto agravo de instrumento (fls.521/530), o qual não foi conhecido pelo C. STJ (fl.547). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl.550). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls.552/553). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Stimula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta pelo E. TRF da 3ª Região foi de 02 (dois) anos de reclusão (descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva), a prescrição da pretensão punitiva (prescrição intercorrente) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde a data de publicação da sentença proferida em primeira instância (17/08/2011 - fl.407 - momento este considerado marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 117, inciso IV do Código Penal), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos.III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado OSWALDO MINAMISAKO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SPI34519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SPI38508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SPI38508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Encaminhem-se as informações prestadas para instruir o HABEAS CORPUS Nº 0015034-34.2016.4.03.0000/SP, conforme cópia do ofício nº 814/2016, que segue anexa, bem como das fls. 3327/3328, 3337 e do presente despacho.DESPACHO DE FL. 3337:1 - Fls. 3327/3328 : Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para INDEFERIR o requerimento formulado pela defesa dos condenados ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO OLIVEIRA (fls. 3324/3325), que requer a reconsideração da decisão de fls. 3310/3311, que determinou a expedição de mandados de prisão definitiva.2 - Conforme se verifica dos autos, por ocasião dos cumprimentos dos mandados de prisão expedidos nestes autos, os condenados ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO OLIVEIRA já se encontravam presos por ordem do Juízo Federal de Uberaba/MG, e, obviamente, aqueles períodos de prisão não podem ser computados para efeito de cumprimento da pena a que foram condenados nestes autos, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de fls. 3310/3311, por seus próprios fundamentos.3 - Reencaminhem-se os mandados de prisão expedidos, a fim de que sejam cumpridos nos endereços informados pelo r. do Ministério Público Federal.4 - Após a prisão dos condenados, encaminhem-se cópias dos mandados de prisão, assim como cópia da decisão de fls. 3310/3311, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instrução das execuções penais nº 0002662-14.2015.403.6103 e nº 0002663-96.2015.403.6103.5 - Intimem-se, inclusive o defensor dos acusados, através de publicação na imprensa oficial.

0003028-29.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KARL DANTAS(SP247635 - DEMOCRITO SOARES MOREIRA)

C E R T I F I C O que, consoante informação acima, não há petições pendentes de juntada.C E R T I F I C O, que a r. sentença de fls. 176/192 frente e verso, dos autos nº 0003028-29.2010.403.6103, TRANSITOU EM JULGADO PARA o Ministério Público Federal em 16/07/2012, conforme recebimento/ciência lançada à fl. 201, pelo Douto Procurador da República. NADA MAIS.DESPACHO DE FL. 265 (FRENTE E VERSO):1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 256/261 (frente e verso), em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, para absolver o réu da imputação do artigo 293, 1º, inciso III, alínea a do Código Penal, com fundamento do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, no mais, mantida a sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRÉ, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admnistrativa.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006029-46.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-31.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELSON CARLOS BRUNELLI(SPI28507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

. Fls. 410/411: Considerando que a defesa protocolou sua petição indicando equivocadamente outro processo, encaminhe-se cópia do presente despacho ao SEDI da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de que seja procedido ao recadastramento da petição protocolada em 27/01/2016, sob o número 2016.61090001471-1, de modo que o protocolo de tal documento seja CANCELADO dos autos nº 0000997-31-2013.403.6103 e cadastrado nestes autos de nº 0006029-46.2015.403.6103, independentemente da data que passará a constar no sistema. 2. Fl. 417 (frente e verso): a) Ante a concordância do r. do Ministério Público Federal acerca da alteração do item a da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 342/343), encaminhe-se cópia da manifestação de fl. 417 (frente e verso) ao Juízo deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, para as providências cabíveis acerca do cumprimento da proposta formulada nos autos da carta precatória nº 0010223-49.2014.8.26.0510, mormente o comparecimento pessoal e BIMESTRAL do réu, e b) solicite-se ao Juízo deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro informações acerca do cumprimento da condição descrita no item c, qual seja: prestação pecuniária no valor total de R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), na forma de seis cestas básicas no valor de um salário mínimo, uma por mês. 3. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

0002797-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 299 e artigo 69, todos do Código Penal. A acusada foi citada pessoalmente, consoante certidão de fls. 182, tendo constituído advogado para promover-lhe a defesa (fl. 189), que apresentou resposta à acusação às fls. 183/188. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa da acusada não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-68.2016.4.03.6103

AUTOR: JORGE DE CARVALHO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8979

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-67.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ODECIO LUIZ DE LIMA FILHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

Vistos etc. 1) Fl. 418: recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante(réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 2) Após, uma vez comprovada a intimação do réu (fl. 419) e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 8980

INQUERITO POLICIAL

0005742-83.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Vistos etc. Intimem-se o investigado, PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS, para comprovar nos autos o pagamento das parcelas vencidas pertinentes à doação de cestas básicas ao Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC, conforme ajustado em transação penal às fls. 80-81. Int.

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002087-69.2016.403.6103 - NARIHARA GUSSAO LACERDA(SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004221-69.2016.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004482-34.2016.403.6103 - GABRIEL PINTO CEPINHO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004645-14.2016.403.6103 - LUZIA EMIKO TOZAKI NONAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0001871-18.2016.403.6327 - JORGE MARTINS DA SILVA(SP193107 - ADRIANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000808-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000808-3) - IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 110, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) líquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, 1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no de 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.

0004372-76.2015.403.6327 - WILSON DONIZETI RODRIGUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo às fls. 162-174 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil no período de 16/4/2011 a 11/11/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

0000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 61-62:Dê-se vistas às partes para manifestação.

0002512-96.2016.403.6103 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.07.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 09.10.1995 a 15.07.2014.Sustenta que, mesmo sem o cômputo do referido tempo especial, já alcança 36 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, razão pela qual o indeferimento teria sido ilegal.Afirma que, caso computado o tempo especial, convertido em comum, soma 47 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, igualmente suficiente para o benefício.Alega que é indevida a conduta do INSS de inverter o ônus da prova e exigir que o autor prove a existência de contribuições ao longo desses anos, reputando suficiente a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os carnês de contribuição individual.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou laudos técnicos periciais.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados. Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.Além disso, ao menos à primeira vista, vejo que os laudos técnicos anexados aos autos indicam submissão do autor ao agente nocivo ruído, sim, porém, em intensidade inferior ao limite tolerado em lei - agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003 - quando do trabalho exercido junto ao setor de envasamento (fls. 75-90).Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativo ao autor.O referido documento sugere que a filiação do autor ao INSS, nos períodos de 01.7.1990 a 31.3.1991 e de 01.5.1991 a 30.8.1992 tenha ocorrido da qualidade de segurado empresário/empregador, não de autônomo (atual contribuinte individual). Por tais razões, deverá o autor esclarecer tal fato, informando qual era a natureza da atividade exercida.Requise-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo de tempo de contribuição admitido na esfera administrativa. Com a resposta, dê-se vista às partes.Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se. Cite-se.

0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 47, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 09 de setembro de 2016 às 14 horas, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Intimem-se.

0003905-56.2016.403.6103 - ROBSON BORGES DE TOLEDO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39-40.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0004092-64.2016.403.6103 - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FlS. 78-119: recebo como aditamento à inicial.Cunpra-se a parte final da r. decisão de fls. 82-83, citando-se o réu.Intimem-se.

Fls. 59-70: Recebo como aditamento à inicial Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o reconhecimento do vínculo de emprego comum no regime celetista, bem como de período de trabalho especial, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.05.2015, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA, de 11.04.1984 a 15.05.1989, bem como do período especial laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012. Sustenta que o vínculo com a Prefeitura está devidamente registrado em CTPS e consta no CNIS e que o vínculo com a GM foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em 01.10.2015. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a contagem de tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, bem como do tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dos seguintes vínculos desconsiderados pelo INSS: a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA, 11.04.1984 a 15.05.1989; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012. A cópia do processo administrativo juntada aos autos, demonstra que o INSS indeferiu o benefício nº 172.463.329-2 sob o fundamento de não ter sido reconhecido o período de 03.12.1998 a 26.03.2013 como tempo especial (fls. 53-54). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso, tendo sido dado provimento para reconhecer o período de 11.04.1984 a 15.05.1989, bem como enquadrando o período de 03.12.1998 a 26.08.2012 como especial. O próprio INSS apresentou recurso desta decisão, quanto ao reconhecimento do aludido período especial (fls. 61-64). Verifica-se, portanto, que a controvérsia administrativa se refere apenas ao tempo especial, já que o período de trabalho comum urbano (prestado ao Município de Cachoeira Paulista) restou incontroverso na esfera administrativa. Não por acaso tal período está devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33/verso e 66). Quanto ao vínculo descrito no item b, não há razão para o INSS deixar de computá-lo, já que foi reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0000546-69.2014.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal, cuja decisão transitou em julgado (fls. 11-15 e 44-49). Cumpre apenas excluir da contagem do tempo de serviço do autor, o período de 27.08.2012 a 30.11.2012 laborado na empresa GM, tendo em vista a suspensão ocorrida no contrato de trabalho no aludido período (fls. 37/verso). Foi reconhecido na ação judicial anterior, portanto, o direito à contagem de tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012, que, somado aos períodos de contribuição comum e especial reconhecidos administrativamente, alcançam 37 anos, 11 meses e 19 dias, até 06.05.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provisionamento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: Manoel Rodrigues de Freitas. Número do benefício: 172.463.329-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.05.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.681.158/97. Nome da mãe: Maria José Torres. PIS/PASEP 1.701.629.282-5. Endereço: Rua José Assis da Fonseca, 303, Jardim Santa Inês, nesta emenda. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0004510-02.2016.403.6103 - JOAQUIM BATISTA CAMPOS(SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. A SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0004543-89.2016.403.6103 - PAULO APARECIDO DE SOUSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, buscando a averbação do período de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., em que trabalhou por vários anos exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, sustentando aplicar-se o limite de 85 dB (A) a partir de 05.3.1997. Aduz que, mesmo que superados tais argumentos, permaneceu exposto a tais ruídos por tempo superior ao máximo diário permitido, nos termos estabelecidos na NR 15. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor trouxe aos autos o laudo técnico acerca do período discutido. É o relatório. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspeção da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tal razão, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.0131683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB a partir de 13.12.96, 90 dB a partir de 13.12.96, 90 dB a partir de 13.12.96) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONCALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA.. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 e o laudo técnico de fls. 39-42 indicam que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados nos períodos de 08.03.1990 a 28.07.2001 e de 19.11.2003 a 05.03.2015 (termo final pretendido). Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Adotando estas premissas, conclui-se que o autor não alcança, por ora, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004624-38.2016.403.6103 - MIGUEL MAXIMO BALIEIRO PRIMO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposementação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. PA 1, 10 Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposementação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juízo Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0004955-20.2016.403.6103 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando o interesse em audiência de tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se.

0005035-81.2016.403.6103 - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu apresente cópia de seu processo administrativo nº 35437.000193/2009-08, tendo em vista o pedido de revisão de sua renda mensal inicial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde 08.4.2009, bem como a uma indenização por danos morais no valor de R\$ 24.000,00. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora seja ônus do requerente demonstrar a recusa indevida à exibição dos documentos, a descrição dos fatos, tal como apresentada na inicial, deixa entrever que realmente não logrou obtê-los administrativamente, o que se reforça diante do protocolo do requerimento de fls. 17. Considerando que os documentos cuja exibição é requerida são comuns às partes, verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que proceda à exibição do processo administrativo nº 35437.000193/2009-08. Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação do exercício de atividade empresarial no período em que as contribuições foram vertidas (contrato social, cópias de documentos fiscais e contábeis, etc.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade do feito. Anotem-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intimem-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 8990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE

Vistos, etc. Tendo em vista a forma prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343/2006, chamo o feito a ordem para reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia de fls. 326-327 e demais atos dependentes, e determinar seja efetivada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos da mencionada Lei, facultando à defesa ratificar os termos da resposta de fls. 340-341 ou apresentar novas alegações. Cancele a audiência uma designada para o dia 15/09/2016 (fls. 344-345). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE CANEPA SOBRAL(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X MARCELO MACHADO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X FLAVIO TAVARES CEZAR(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)

Vistos etc. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu MARCELO MACHADO, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 424-425-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para indeferir o pleito da defesa e manter a revogação do benefício da suspensão processual de fls. 211-212. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao corréu MARCELO MACHADO. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprezado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. 8 - FL 424-verso: requisitem-se as folhas de antecedentes do corréu, FLÁVIO TAVARES CÉZAR. Vindo para os autos o documento, renove-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. SENTENÇA: Os réus foram denunciados pela prática do crime disposto no art. 34, caput, c/c art. 15, II i, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 12 de maio de 2010 (fls. 50) e juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 84-84-verso), que foi aceita, conforme o termos de fls. 107 e 128-129. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo, em relação ao réu FLÁVIO TAVARES CÉZAR (fls. 437). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; b) comparecimento trimestral e obrigatório ao Juízo, pelo período de 02 anos, para informar e justificar suas atividades; e c) prestação pecuniária no valor de R\$ 620,00, pago em duas parcelas à Associação Beneficente Berçário Santana, em São Sebastião. Os documentos de fls. 158, 164, 370 e 379, além de fls. 150, comprovam o pagamento integral da prestação pecuniária e o comparecimento em Juízo nos prazos acordados. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FLÁVIO TAVARES CÉZAR, RG 28.164.188-2 SSP/SP e CPF 279.865.498-07. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto ao acusado MARCELO MACHADO. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6458

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2016 271/452

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP(SPO53118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Fls. 320: Defiro. Apresente a exequente o demonstrativo do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens dos executados, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Fls. 115/122: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0001641-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/111: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens dos executados, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0000536-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PUBLICAMKT LTDA - ME X RAFAEL GUSTAVO FERREIRA

Fls. 40/45: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0000537-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens dos executados, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0001690-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS PAULA SERRAIA DEPOSITO - ME X ISAIAS PAULA SERRAIA

Fls. 105/109: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0002214-54.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURENCA MARIA CARNEIRO

Fls. 34/37: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0002244-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COSTA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RENATA CRISTINA PAVANI DA COSTA X VANESSA LIMA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/165: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome das devedoras no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens das executadas, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0003834-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

Fl. 31: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0005666-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO DE MATOS BARROS - ME X DANILO DE MATOS BARROS

Fls. 63/71: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0006035-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME X ERIKA ANDREZA LATORRE

Fls. 73/74: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0000853-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ROSEMARY MARTIN FERREIRA COES - ME X ROSEMARY MARTIN FERREIRA COES

Fls. 61/62: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0000875-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA PILAR - ME X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

Fls. 122/135: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0003421-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA OKI TAKARA X MARILDA PEREZ

Fls. 72/81: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0005058-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/42: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome das devedoras no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes às executadas pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens das executadas, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0005063-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME X JULIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 71/80: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0005078-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE HENRIQUE DE BARROS - ME X JOSE HENRIQUE DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 79: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficarão indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à penhora de bens dos executados pelos demais sistemas. Sendo assim, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens das executadas, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0006682-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficarão indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à penhora de bens dos executados pelos demais sistemas. Sendo assim, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens das executadas, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0007753-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adite-se a Carta Precatória Precatória nº 91/2016 (fls. 73/91) para seu integral cumprimento, procedendo-se à penhora de bens, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou atos constitutivos da empresa executada, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 92/99. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SILVERIO PINHEIRO

Fls. 148/157: Defiro. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X MARCELO DELFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DELFINO DA SILVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96: defiro: proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-08.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO BARBOSA DA SILVA(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Vistos em decisão de redução de fiança imposta, mantendo-se as demais medidas cautelares aplicadas. Trata-se de ação penal em que houve revogação da liberdade provisória concedida e decretação de prisão preventiva decorrente da quebra de compromisso do acusado. O denunciado foi preso em flagrante delito, em 13/02/2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso IV, do Código Penal. Aos 25/02/2015 foi proferida decisão nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, que concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Em 26/02/2015 (fl. 34), foi expedido o competente alvará de soltura e o acusado posto em liberdade, tendo este comparecido a este Juízo em 02/03/2015 para prestar compromisso, conforme Termo de Compromisso n. 01/2015 de fl. 25. Na mesma data da assinatura do termo de compromisso, por determinação deste Juízo, foi expedida carta precatória (CP 095/2015) e encaminhada ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de Jundiá para a fiscalização do cumprimento da medida cautelar aplicada, a qual retornou em 18/05/2015, diante da ausência de localização do indiciado (fls. 72/81). Decretada a prisão preventiva em razão da quebra de compromisso (não localização do indiciado), nos termos da decisão de fls. 89/90. Pedido de revogação da prisão preventiva realizado (fls. 113/130). À fl. 133, o representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva. Nova decisão proferida em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão e fixada fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). A defesa, em contato realizado nesta vara, postulou a redução do montante, haja vista a situação de hipossuficiência do acusado, já comprovada com os documentos juntados aos autos, em razão da situação econômica do indiciado. É o relatório do necessário. I. Da Redução da Fiança Imposta. Verifica-se que subsiste a possibilidade de redução do valor arbitrado, haja vista que os documentos juntados aos autos indicam que o acusado é aposentado e percebe remuneração mensal no valor de um salário-mínimo, não possuindo residência própria, morando com sua irmã, e tendo realizado sua viagem utilizando-se do direito de transporte público gratuito ao idoso, indícios que permitem aferir, assim, a baixa renda do acusado. Nesse diapasão, fixando um valor proporcional ao suposto ilícito praticado, de acordo com as possibilidades econômicas do preso, visando desestimular a reiteração da conduta e, também, vincular o indiciado ao processo, reduz a fiança fixada para o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ou seja, aproximadamente 1/10 (um décimo) do valor anteriormente fixado, aplicando-se o disposto no artigo 325, inciso I, 1º, item II, do Código de Processo Penal, e mantendo-se as demais medidas cautelares anteriormente fixadas. II. Dispositivo. Ante o exposto, a MARCELINO BARBOSA DA SILVA, a) REDUZO A FIANÇA anteriormente fixada para o valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, com aplicação do 1º, item II, haja vista subsistir apontamentos concretos que indiquem sua necessidade de aplicação; c) MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES anteriormente impostas. Ciência do Ministério Público Federal e ao Defensor. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Contudo, preliminarmente, proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD.

De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Itu/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-19.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA REGINA D'ANGELO DE MORAIS

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Contudo, preliminarmente, proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD.

De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2016.

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO GM/CELTA 4P SPIRIT, COR PRATA, PLACA EMK6953, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BGRX48F0AG281372, RENAVAM 00195748808”, referente à cédula de crédito bancário nº 062828092, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 171503, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO GM/CELTA 4P SPIRIT, COR PRATA, PLACA EMK6953, ANO Fabricação/Modelo 2010/2010, CHASSI 9BGRX48F0AG281372, RENAVAM 00195748808”, referente à cédula de crédito bancário nº 062828092.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000277-50.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HELENA RODRIGUES DA SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/GOL 1.0, COR BRANCA, PLACA EBJ7431, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BWAA05U99T152048, RENAVAL 00990791947”, referente à cédula de crédito bancário nº 65313516, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaque)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 170484, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/GOL 1.0, COR BRANCA, PLACA EBJ7431, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BWAA05U99T152048, RENAVAL 00990791947”, referente à cédula de crédito bancário nº 65313516.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intíme-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “01 (UM) veículo VW/SAVEIRO CE CROSS, 1.6, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BWL45U9EP164927, placa: FRF - 1661, renavam: 01006328146”, referente ao contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa n. 25.0978.149.0000028-47, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos constantes da relação anexada aos autos de ID n. 172401, por se tratarem de objetos distintos.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)”

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaque)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 171864, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “01 (UM) veículo VW/SAVEIRO CE CROSS, 1.6, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BWL45U9EP164927, placa: FRF - 1661, renavam: 01006328146”, referente ao contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa n. 25.0978.149.0000028-47.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Considerando os documentos anexados aos autos de ID n. 170204, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados aos autos de ID n. 171454, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados aos autos de ID n. 192969, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, COR VERMELHA, PLACA FEU7144, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5866283, RENAVAL 00538247800”, referente à cédula de crédito bancário nº 56705143, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 184795, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, COR VERMELHA, PLACA FEU7144, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5866283, RENAVAL 00538247800”, referente à cédula de crédito bancário nº 56705143.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-21.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON CANDIDO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO GM/CORSA SEDAN PREMIUM, COR BRANCA, PLACA DTE7790, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BGXM19P0AC110659, RENAVAL 00154143375”, referente à cédula de crédito bancário nº 66597844, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaque)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 192848, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO GM/CORSA SEDAN PREMIUM, COR BRANCA, PLACA DTE 7790, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BGXM19P0AC110659, RENAVAM 00154143375”, referente à cédula de crédito bancário nº 66597844.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000414-32.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/DUCATO MINIBUS, COR PRETA, PLACA EPT7135, ANO Fabricação/Modelo 2011/2011, CHASSI 93W244M24B2074902, RENAVAM 00327131195”, referente ao Contrato de Abertura de Crédito – Veículo nº 45147669, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)”

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 201876, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/DUCATO MINIBUS, COR PRETA, PLACA EPT7135, ANO Fabricação/Modelo 2011/2011, CHASSI 93W244M24B2074902, RENAVAM 00327131195”, referente ao Contrato de Abertura de Crédito – Veículo nº 45147669.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000403-03.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OSWALDO DICK

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/JETTA COMFORTLINE CLAC , COR PRETA, PLACA FDC5120, ANO Fabricação/Modelo 2015/2015, CHASSI 3VVDH216XFM037276, RENAVAM 01055873772”, referente à cédula de crédito bancário nº 71633803, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)" (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 201534, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/JETTA COMFORTLINE CL AC , COR PRETA, PLACA FDC5120, ANO Fabricação/Modelo 2015/2015, CHASSI 3VWDH216XFM037276, RENAVAM 01055873772” , referente à cédula de crédito bancário nº 71633803.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000410-92.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TANIA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/UNO VIVACE 1.0, COR PRETA, PLACA FCB0199, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD195152F0622630, RENAVAM 01021952653”, referente à cédula de crédito bancário nº 66392574, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)" (destaque)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 201820, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/UNO VIVACE 1.0, COR PRETA, PLACA FCB0199, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD195152F0622630, RENAVAL 01021952653”, referente à cédula de crédito bancário nº 66392574.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-41.2013.403.6110 - FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs tempestivamente, às fls. 962/966, embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença quanto às impugnações lançadas contra os atos de julgamento do concurso público para professor da Universidade Federal de São Carlos, notadamente quanto ao fato de a comissão julgadora não ter corrigido a prova escrita da autora; aduz que os motivos manifestados na desclassificação nas duas fases do certame denunciam a intensão deliberada de reprová-la; a extrema desproporção entre as notas que lhe foram atribuídas em relação ao padrão das notas atribuídas em concursos da UFSCAR; que o Conselho do Curso de Administração invadiu a competência legal do Conselho Departamental do Campus de Sorocaba (art. 4º, inciso I da Portaria n. 388/2010); violação ao regime jurídico dos concursos públicos, que deve pautar-se pela isonomia; não cumprimento à ordem judicial de avaliação imparcial da prova escrita e demais fases. Postula a supressão das omissões apontadas. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Saliente-se que em momento algum se descuroou da apreciação das impugnações apresentadas pela autora. As situações fáticas por ela apresentadas, aliás, são analisadas de forma expressa no transcrito do decísium. A questão da identificação da prova realizada na primeira fase, bem como os constrangimentos narrados, a pretensa violação ao princípio da impessoalidade e o desrespeito à decisão judicial por parte da Banca também foram submetidos à análise pormenorizada deste Juízo, mas não subsistiram ante as provas produzidas, em especial a testemunhal, o que foi bem delineado na decisão embargada: No tocante à identificação da prova, aduz a autora que em razão de orientação deficiente, preencheu incorretamente o número de identificação da prova, inserindo o número de sua inscrição no espaço reservado ao código identificador da prova (CIP), com sua desclassificação do certame. Todavia, a testemunha Daisy Kaunert de Souza afirmou que a Banca havia orientado as candidatas a não identificarem em hipótese alguma as provas, conforme já especificado no edital, eis que iriam receber um envelope contendo uma etiqueta que indicava o número que deveria constar da prova. Os constrangimentos narrados, a violação do princípio da impessoalidade e o desrespeito à decisão judicial por parte da Banca também não encontram respaldo no conjunto probatório. A testemunha Marcela Ximenes, oficial de justiça cumpridora do ato judicial, afirmou categoricamente que não houve negativa da Presidente da Banca em atender à ordem do Juízo, o que foi confirmado nos depoimentos da testemunha Daisy Kaunert de Souza que, acompanhando de forma próxima o desenrolar dos acontecimentos, disse, em acréscimo, que a Presidente informou aos presentes que a autora, então desclassificada por decisão da Banca, encontrava-se realizando a segunda fase do certame por força de ordem judicial. Tal manifestação da Presidente da Banca, tal como narrada, constituiu ato informativo perfeitamente condizente com os princípios constitucionais e legais que devem leadear qualquer concurso público. Consoante narrada a situação, não se caracterizou qualquer juízo de valor ilegítimo que viciasse o procedimento, eis que a manifestação da Presidente se destinou a conferir a devida publicidade ao concurso e encontrava-se objetivamente coerente com a realidade dos fatos. Não se verifica, portanto, qualquer omissão a ser sanada, vez que a rejeição do pedido da autora, dentro do rol de disponibilidade que compete ao Poder Judiciário avaliar, sem iniscuir-se na esfera de atribuições de outro Poder, se pautou inteiramente na análise das provas amalhadas, para então rechaçar fundamentadamente todas as teses construídas pela autora. Assim, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edel, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-03.2013.403.6110 - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 12/03/2013, com pedido de tutela antecipada, objetivando a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 125/126, concedendo-se o benefício da gratuidade da justiça. Acolhidos foram os embargos de declaração de fls. 128/130 para sanar erro material (fls. 131). Sentenciado (fls. 156/159), o feito foi julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, para determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 19/02/1979 a 12/03/1984 trabalhado na S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, como tempo de atividade especial do autor. Irresignado, o autor interps recurso de apelação (fls. 162/177), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 182/185, deu parcial provimento para determinar o enquadramento da atividade especial em relação aos lapsos de 19/2/1979 a 12/3/1984, de 2/1/1998 a 21/7/2010 e de 1º/3/2011 a 18/6/2012, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Agravo interposto pelo INSS às fls. 188/193 teve provimento negado (fls. 195/198), transitando em julgado em 19/02/2015, conforme certificado às fls. 200. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 201), apresentando a autarquia federal seus cálculos de liquidação (fls. 203/206), com os quais o exequente manifestou concordância e renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (fls. 211/212), homologado às fls. 218. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 216. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 223/224, conforme comprovantes de fls. 225/226, a respeito do que foi intimado o autor (fls. 238), que informou a satisfação do crédito exequendo (fls. 237). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 223/224 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 225/226, de tudo intimando-se o exequente, o qual informou a satisfação do crédito (fls. 237). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em 01/08/2013, para cobrança de crédito proveniente de empréstimo bancário no valor de R\$21.701,61 (vinte e um mil, setecentos e um reais e sessenta e um centavos), sendo que o contrato original foi extraviado. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 115). Após diversas tentativas de citação da ré, às fls. 140 a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para sua localização. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, desde que não seja condenada em honorários sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios vez que a relação processual não se concretizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de expedir o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 450, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, parecer sobre a manifestação de fls. 408/449. Após, dê-se vista às partes. Nada mais havendo, expeça-se o alvará e venham os autos conclusos para sentença.

0000077-65.2015.403.6110 - ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs, às fls. 124/127, embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, que deveria se pautar pelo princípio da causalidade, já que decaiu de parte mínima do pedido, somente quanto ao pedido de indenização por danos morais, enquanto houve confissão, por parte da União, de que a inscrição do crédito em Dívida Ativa, assim como o protesto, foram realizados de forma ilícita, e ausência de controvérsia de que a anulação do lançamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Postula a supressão da omissão para que, à luz do art. 85, 10º, e art. 86 do novo Código de Processo Civil, se condene a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Saliente-se que em momento algum se descurou que houve confissão, por parte da União, de que a inscrição do crédito em Dívida Ativa, assim como o protesto, foram realizados de forma indevida. Tais afirmações, aliás, são encontradas de forma expressa no transcorrer do decurso. Não há qualquer omissão a ser sanada, vez que a condenação do embargante nas verbas sucumbenciais se pautou inteiramente pelo critério da causalidade, sendo analisado no corpo da sentença que, ainda antes da citação, isto é, sem que estivesse concretizada a relação processual triangular, a União já cancelara a inscrição do débito em Dívida Ativa, resolvendo o conflito. Confira-se: A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada em 16/01/2015 (fls. 97/99-verso). Logo, a pretensão da parte autora foi parcialmente atendida após o ajuizamento da presente demanda (12/01/2015 - fls. 02), ainda antes da citação da União, que se realizaria somente em 26/01/2015 (fls. 79), motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. - grifei claro, portanto, que o autor deu causa ao processo ao postular a anulação do lançamento, a declaração de inexigibilidade do débito tributário e o cancelamento do protesto, providências que já estavam sendo tomadas pela Fazenda Nacional no âmbito administrativo. No tocante ao pedido rejeitado de indenização por danos morais, resta cristalino que o autor deu causa à movimentação da máquina judiciária. Estiveram assim bem fixados os ônus sucumbenciais, conforme os ditames do art. 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-25.2015.403.6110 - INDEX - TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs, às fls. 188/190, embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão quanto aos valores recolhidos no curso da presente demanda, devendo ser incluída no dispositivo a possibilidade de compensação ou restituição dos valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento a título de contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, às fls. 13, mais precisamente no item 2.1 b), o embargante requereu a condenação da União à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como daqueles pagos no curso do processo. Quanto a estes últimos a sentença esteve omissa, razão pela qual imperioso se faz o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, para que o dispositivo passe a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços a INDEX - TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e no seu curso, nos moldes do art. 323 do novo Código de Processo Civil, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. - grifei. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004658-26.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs tempestivamente, em 20/07/2016 (fls. 354/357), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 348/349-verso), alegando omissão na decisão que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, quanto à forma como poderá ser realizada a compensação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Razão assiste à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Reconhecida na sentença embargada a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mister se faz detalhar os pormenores atinentes à compensação. O Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - RESP n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, sendo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524-9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n. 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n. 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n. 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, ajuizada em 27/10/2015 por ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestaram serviços, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e no curso da ação, corrigidos pela taxa Selic e acrescidos das custas processuais suportadas pela autora e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos de fls. 11/106 seguem a inicial, acrescidos da procaução às fls. 112 e aditamento para retificação do valor atribuído à causa às fls. 114/125. Citada (fls. 131-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 135/136-verso), manifestando desinteresse em apresentar contestação, requerendo a extinção sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual, pugrando também pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A questão não comporta maiores discussões, vez que expressamente reconhecido pela União (fls. 135/136-verso) o direito postulado pelo autor. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e no seu curso, se configuram pagamentos indevidos. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min.ª MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOMULADO NA AÇÃO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que prestaram serviços à ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., garantindo-lhe o direito de restituir os valores recolhidos a tal título desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e no seu curso, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. À ré resta garantido o direito de fiscalização do autor quanto à restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Tendo em vista que a isenção da União ao pagamento de custas não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, condeno a União ao reembolso das despesas feitas por ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA., conforme dispõe o artigo 4º, único da lei n. 9.289 de 1996. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o pedido julgado precedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001076-81.2016.403.6110 - EURIDES ROSA DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/02/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido pelo INSS em 29/01/2014 sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/07/1980 a 29/01/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/49. O autor foi instado (fls. 52) a emendar a inicial, mediante a juntada aos autos de procaução e cópia da petição inicial e da sentença do processo indicado no termo de prevenção de fls. 50. Na mesma ocasião, sob pena de cancelamento da distribuição, foi instado a promover o recolhimento das custas processuais. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 52-verso), decorrido o prazo, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão exarada às fls. 53. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais pertinentes. O não recolhimento implica na extinção do feito, com base no disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001371-21.2016.403.6110 - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/02/2016, em que o autor pretende obter aposentadoria especial. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/60. O Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, às fls. 75/75-verso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor desta 4ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária. Em despacho proferido em 29/04/2016 (fls. 80), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 80), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 81. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001862-28.2016.403.6110 - JOSE MARIA DE JESUS CRISP(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 56/56-verso, alegando a existência de erro material no corpo do indigitada comando judicial. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanado o erro material apontado, mediante a exclusão do trecho que indica, a fim de evitar equívocos quando do julgamento da lide. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante. Constou equivocadamente do corpo da decisão o trecho que o embargante indica. Cristalino, portanto, o erro material. Contudo, tal fato não prejudicou o real intuito do comando judicial que vislumbrava a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, contendo as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, o que foi devidamente cumprido pelo embargante mediante a apresentação da mídia digital de fls. 62, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo nos termos requeridos pelo Juízo. Destarte, a fim de que não restem dúvidas, retifico o corpo da decisão para exclusão do 5º parágrafo, bem como para o 4º parágrafo passar a ter a seguinte redação: Narra que realizou novo agendamento para atendimento, contudo sustentava que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 12/12/1989 a 21/10/1991 e de 01/11/1999 a 09/02/2015, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a decisão consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida, devendo ser cumprido o item 2 nela consignado, diante do cumprimento da determinação judicial consoante asseverado alhures. Publique-se. Intimem-se.

0002545-65.2016.403.6110 - JOSE REINALDO LEME(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/03/2016, em que o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 15/09/2014, acrescido de juros e correção monetária. Na impossibilidade, requer que os períodos especiais sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum, acrescidos de juros e correção monetária, revisando o cálculo da concessão de sua aposentadoria. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/56. Em despacho proferido em 06/04/2016 (fls. 59), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la, no prazo de quinze dias, a fim de juntar aos autos procuração e comprovante de endereço atualizados. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 59), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 60. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Considerando os extratos de rendimentos acostados aos autos, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 da Lei n. 13.105/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução ajuizada por ANTONIO AGOSTINI URTADO e outros para cobrança de crédito proveniente da procedência parcial da ação de revisão de seus benefícios previdenciários. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 74/78, sendo julgado parcialmente procedente, do que apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recurso que restou improvido (fls. 89/92), com trânsito em julgado em 16/11/1998, conforme certidão de fls. 94. Com o retorno dos autos do E. TRF3, os exequentes apresentaram memória discriminada do cálculo (fls. 100/155), o que foi impugnado pela autarquia previdenciária nos Embargos à Execução de n. 1999.61.10.004570-1, que foram julgados procedentes (fls. 268/272), com cópia das principais peças acostadas às fls. 172/273. Resumo dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 283, em relação aos autores ANTONIO AGOSTINI URTADO, MOACYR CARPI, ODILON PEREIRA DE CAMARGO, VICTOR THOMAZ e ZENAIDE DEFACIO, pois MOACYR CLARO DE CAMPOS, ODILON DE OLIVEIRA LIMA, ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA e CRISTOBAL POLO MOTA não possuem créditos a serem recebidos, como bem consignado na sentença que julgou os Embargos à Execução (fls. 271). A exequente ZENAIDE DEFACIO faleceu em 09/12/1999 (certidão de óbito de fls. 296), sendo habilitados nos autos seus sucessores (fls. 372/373). O exequente MOACYR CARPI faleceu em 16/02/2004 (certidão de óbito de fls. 383), habilitando-se a viúva às fls. 388. O exequente VICTOR THOMAZ faleceu em 25/08/2007 (certidão de óbito de fls. 542), sendo homologada a habilitação da companheira sobrevivente às fls. 617. O exequente ODILON PEREIRA DE CAMARGO faleceu em 21/04/2011 (certidão de óbito de fls. 634). Recálculo da conta de liquidação referente a ANTONIO AGOSTINI URTADO e ODILON PEREIRA DE CAMARGO às fls. 565/586. Requisitados os valores às fls. 417/435, 558, 610 e 621, foram disponibilizados, conforme comunicado da E. Presidência do Tribunal (fls. 463/479) e extratos de pagamento (fls. 559, 612, 622), do que se deu ciência aos beneficiários por meio do sistema de postagem eletrônica dos Correios (fls. 481/497, 561, 614, 616, 624). O Banco do Brasil apresenta comprovante de levantamento das RPVs (Requisições de Pequeno Valor) às fls. 501/533. Quanto ao exequente ODILON PEREIRA DE CAMARGO não houve manifestação de eventuais herdeiros (certidão de fls. 626), determinando-se o aguiar de provocação de sucessores no arquivo (fls. 642). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Ao que consta dos autos, dos cinco exequentes, ANTONIO AGOSTINI URTADO, MOACYR CARPI, ODILON PEREIRA DE CAMARGO, VICTOR THOMAZ e ZENAIDE DEFACIO, apenas o primeiro permanece vivo, ocorrendo a habilitação dos sucessores quanto aos demais, exceto no que se refere a ODILON PEREIRA DE CAMARGO, cujos eventuais herdeiros não se habilitaram (certidão de fls. 626). Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 417/435, 558, 610 e 621 para ANTONIO AGOSTINI URTADO e aos habilitados nos créditos de MOACYR CARPI, VICTOR THOMAZ e ZENAIDE DEFACIO, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 463/479, 559, 612 e 622. Outrossim, a instituição financeira noticiou o pagamento nos autos às fls. 501/533. Por seu turno, os beneficiários foram comunicados acerca da disponibilização dos valores por meio do sistema de postagem eletrônica dos Correios (fls. 481/497, 561, 614, 616, 624). Do exposto, quanto a ANTONIO AGOSTINI URTADO e aos habilitados nos créditos de MOACYR CARPI, VICTOR THOMAZ e ZENAIDE DEFACIO, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo a provocação de eventual sucessor de ODILON PEREIRA DE CAMARGO com interesse em habilitar-se no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 473

MONITORIA

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 87. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO COMUM

0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente, após o levantamento do valor objeto do Alvará de fls. 283 para que a CEF (executada) prova o pagamento do débito remanescente de R\$ 2.252,05, valor correspondente ao Imposto de Renda retido por ocasião do levantamento. Argumenta que o crédito a ele reconhecido decorre de indenização por danos morais, havendo apenas recomposição do patrimônio material da vítima, não havendo, portanto, incidência de Imposto de Renda. Intimada para se manifestar, a CEF informou que a retenção do imposto se deu nos termos do Alvará de Levantamento apresentado. Com razão a CEF, tendo em vista que a instituição se limitou a cumprir os exatos termos constantes do Alvará expedido por aquele juízo. Assim sendo, indefiro o pedido do exequente pois não há que se falar em valor remanescente. No mais, tendo em vista o decurso do prazo, proceda à Secretaria o trânsito em julgado dos autos, arquivando-os com as devidas cautelas. Intime-se.

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 255 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se). Intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO)

Fl. 296: Defiro o prazo suplementar de 05 (dez) dias para a CEF apresentar o habite-se do imóvel. Após cumpra-se o final do disposto na decisão de fls. 197/v. Intime-se.

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 123. Intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SPI52120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora requer, também, benefício assistencial e que este já foi deferido à fl. 83, determino a realização de relatório socioeconômico. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. GRAZIELA ALMEIDA SOARES, com endereço em secretaria. Observe-se que em referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DA VISITA. Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: - 1 - A autora vive sozinha ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? - 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com a autora. - 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? - 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? - 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem automóvel? - 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, recebi e-mail da Assistente Social, a qual agendou a perícia social para o dia 21/10/2016 às 16h.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO

Fl. 56: Indefiro, por ora, a citação por meio de edital, tendo em vista a certidão de fls. 57. Cite-se o réu no novo endereço. Caso a diligência seja infrutífera, expeça-se a Secretaria o mandado de citação por edital. Intime-se.

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/02/2015, em que a autora pretende obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Narra na precatória que se casou com Juares Kieling da Rocha em 18/09/1976 e que ele veio a óbito em 30/04/1976. Realizou pedido na esfera administrativa em 31/05/2001 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de segurado. Sustenta que seu cônjuge manteve vínculo empregatício com a empresa SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS entre 24/02/1975 a 06/08/1975, razão pela qual detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso de pensão por morte deve-se aplicar a legislação da época do óbito. Ocorrido o falecimento em 30/04/1976, consoante se infere da Certidão de Óbito colacionada às fls. 15/16, a legislação a ser aplicada é a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Há que se consignar que a indigitada lei disciplinava os requisitos essenciais para concessão do benefício, bem como dispunha em seu art. 39 sobre a extinção de quota da pensão por morte. No caso concreto, diante do tempo decorrido entre a data do falecimento, a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, não é possível certificar se a autora manteve ou não sua condição de dependente. Com efeito, a autora não colacionou aos autos virtuais cópia de sua Certidão de Nascimento atualizada, com intuito de demonstrar que não se enquadra nas hipóteses de extinção de quota. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos a) Cópia de sua Certidão de Nascimento atualizada ou cópia de Certidão de Registro Civil de Inteiro Teor atualizada, na qual deve constar todos os eventuais apontamentos ocorrido em sua vida civil. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca do documento apresentado. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento para apreciação da petição protocolizada em 03/08/2016 (Protocolo n. 2016.61100015754-1). Indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 97. Apenas a título de elucidação, às fls. 79/79-verso foi determinado à autora que apresentasse cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa que embasaram a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CPTSSs nas quais constem todos os seus contratos de trabalho. Tal determinação foi cumprida na petição protocolizada em 03/06/2016 (fls. 89), acompanhada da mídia digital de fls. 90, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Ressaltando que na indigitada petição a autora esclarece que as cópias de suas CPTSS já integram o Processo Administrativo. Por tal motivo, inócua o pedido de fls. 97 que ora se indefere. Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003130-54.2015.403.6110 - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Antes de analisar o pedido de tutela provisória, determino ao Dr. Elvio Hispagnol - que substabeleceu à signatária da Contestação de fls. 106/119 (Dra. Flávia Asterito) - a comprovação dos poderes que lhe foram conferidos pelo Banco Itaú, no prazo de dez dias, juntando aos autos procuração/substabelecimento original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 106/129. (ELVIO HISPAGNOL - OAB/SP 34.804 e FLÁVIA ASTERITO - OAB/SP 184.094)

0003211-03.2015.403.6110 - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as documentações solicitadas pela Contadoria do Juízo à fl. 52. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria. Intime-se.

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/75: Defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em Ortopedia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 18/10/2016, às 08h30, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressaltada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-12.2016.403.6110 - ANTONIO ROBERVAL TELLES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica afastada a prevenção dos autos indicados no termo de fl. 51, por se tratar de objeto distinto do presente feito. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 27/10/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cumpra-se a determinação do despacho de fl. 49 (citação do réu). Intime-se.

0005678-18.2016.403.6110 - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, e pedido de tutela de urgência, ajuizada por NUTRIFLAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de(a) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que diz respeito ao referido tributo;b) reconhecer o direito da autora à repetição de indébito decorrente dos recolhimentos indevidos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, condenando a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 20.338,15.Sustenta a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91.Como tutela de urgência postulou que fossem autorizados os depósitos judiciais das quantias referentes à contribuição previdenciária até o julgamento final da ação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos às fls. 15/27.E o relatório.Decido.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que se obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Cumprido o determinado acima, CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.Deixo de designar audiência de conciliação diante do artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por LUIZ ANTONIO MESSIAS em face do INSS, em que pleiteia sejam consideradas como especiais as atividades laboradas no período de 18/11/2003 a 27/08/2007 na empresa ZF do Brasil.O autor requer, genericamente, a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do antigo Código de Processo Civil, não elencando os requisitos que embasam o referido pedido.Ante o exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, adequue o seu pedido de acordo com o Código em vigor, fundamentando-o.Determino, também, que no mesmo prazo, proceda à juntada de cópia legível do documento de fl. 21.Após, conclusos.Intime-se.

0006208-22.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do recolhimento das custas, se necessário.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 155/183, iniciando-se o prazo pela parte autora.Havendo concordância com os valores homologos os cálculos constantes do parecer de fls. 155/183, devendo a execução nestes termos prosseguir. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre o parecer contábil de fls. 755/763.Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009770-20.2008.403.6110 (2008.61.10.009770-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 154, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados na data da manifestação (29/06/2016). .Após, expeça-se, conforme art. 535, parágrafo 3º, inciso I do NCPC, ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) exequente(s) deverá(ão) adotar a seguinte providência nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Defiro o pedido do INSS de fl. 225. Intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculo referente ao valor que entende cabível; para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009584-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls: 128/133: Processe-se a apelação sem efeito suspensivo, conforme redação do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0012869-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120) SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não houve recebimento deste embargos, conforme fls. 41, embora a embargada tenha apresentado sua impugnação às fls. 43/47.Fl. 98/99: Indefiro, a requisição pelo Juízo da notificação, tendo em vista que compete ao i. patrono do(a) executado(a) a comunicação de sua renúncia ao mandante, nos moldes do Art. 112 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.Assim sendo, concedo ao Dr. LUCIANO DOS SANTOS MOLARO (SP201433) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos Aviso de Recebimento da comunicação supracitada.Com a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo ao i. patrono supramencionado e intime-se o defensor constituído no feito executivo às fls. 37/43, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues (OAB/SP n. 141.510), para que ciência e regularização de sua representação processual nestes embargos, trazendo procuração original e contemporânea.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para arbitramento de honorários do advogado nomeado às fls. 26 do feito executivo, conforme cópia acostada às fls. 39 destes.No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.Cumpra-se. Int.

0008466-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-30.2010.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008463-30.2010.403.6120. Alega o embargante que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, em razão de citação postal supostamente frustrada. Asseverou a ilegitimidade de parte. Ressaltou a vedação de inclusão dos sócios em execução fiscal. Afirmando que a multa moratória é confiscatória e os juros abusivos. Alegou a inconstitucionalidade do Decreto 1025/69. Requeru a exclusão dos sócios da embargante do polo passivo da presente ação. Juntou documentos (fls. 32/188). As fls. 190 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga de procuração. O embargante manifestou-se às fls. 191, juntando documento às fls. 192/197. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 198). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 200/202, alegando, em síntese, que o embargante carece de legitimidade para demandar em nome dos sócios. Ressaltou, ainda, que ficou constatado na execução fiscal a dissolução irregular da empresa executada. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 203). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 204). Não houve manifestação do embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 1.033 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). No caso da execução ora embargada, o redirecionamento decorreu da devolução da correspondência enviada ao endereço da empresa executada com a informação mudou-se. Posteriormente o exequente informou que o endereço indicado na correspondência é o mesmo que consta no cadastro da Receita Federal, e que aponta que a empresa está na situação ativa. A partir da soma dessas duas informações (o fato de que a empresa não está instalada no endereço informado em seu cadastro e a ausência de informação indicando o encerramento das atividades) a Fazenda Nacional concluiu que restou caracterizada a dissolução irregular e, com base nisso, pleiteou o redirecionamento da execução fiscal, pedido que acabou acolhido. Por aí se vê que, diferentemente do que articula a parte embargante, o redirecionamento não se deu de forma arbitrária, mas sim pela presença de indícios consistentes que sinalizavam para a dissolução irregular da empresa. Cumpre anotar que esses indícios não foram infirmados nestes embargos. Com efeito, os argumentos expostos na inicial não foram suficientes para afastar a ideia de que o embargante encerrou suas atividades de forma irregular, sem dar baixa nos órgãos competentes e sem dar conta da destinação de seu patrimônio. Cabe destacar que as alegações da embargante não estão amparadas em outros elementos que não aqueles já sopesados na execução fiscal. A propósito disso, vale lembrar que o embargante teve oportunidade de indicar provas para comprovar suas alegações, mas deixou-se silente. Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substituído nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária é de sempre devido. Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, o fato é que a jurisprudência se consolidou no sentido da constitucionalidade do encargo legal, questão que é tema da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja redação é a seguinte: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à multa. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008463-30.2010.403.6120, desamparando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011958-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-46.2012.403.6120) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001551-46.2012.403.6120. Alega o embargante a impenhorabilidade do imóvel residencial. Assevera, para tanto, que se trata do único imóvel residencial, que é destinado a moradia de sua genitora. Relata o imóvel trata-se de duas casas geminadas e independentes, sendo que a correspondente ao n. 296 em que reside sua genitora é a de sua propriedade e a de n. 290 de propriedade de sua irmã. Afirma que a parte correspondente a sua irmã Vera Aparecida de Oliveira está alugada para a Sra. Laudiceia. Alegou a inépcia da petição inicial, pois o credor deixa de informar a origem do crédito e não discrimina ou individualiza. Aduz o cerceamento de defesa em face da ausência do processo administrativo. Afirmando a cobrança de valores indevidos a título de multa e juros. Relatou que a taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros de ordem de débitos tributários. Juntou documentos (fls. 27/61). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 62). O embargante manifestou-se às fls. 64, juntando documento às fls. 65/67. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 70/74, aduzindo, em síntese, que o executado é proprietário de 50% do imóvel constante na matrícula n. 12.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, fração que foi penhorada na execução fiscal em apenso. Relata que o embargante não reside no imóvel e reconhece que aluga parte dele para terceiros. Assevera a regularidade da execução fiscal e que a CDA não padecer de qualquer nulidade. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 75). O embargante requereu a expedição de mandado de constatação (fls. 76), e juntou às fls. 77/79, certidão de Oficial de Justiça constante dos autos n. 0005955-38.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara. A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 80). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta. A CDA é clara quanto à origem do débito executado (IRPF - Lançamento Suplementar lançado de ofício e notificado via AR ao embargante em 24/01/2009 e imposto declarado pelo próprio contribuinte em 24/04/2007, 06/05/2008 e 24/01/2009) cuja discriminação quanto ao lançamento consta do processo administrativo respectivo indicado na CDA e à disposição do embargante, de modo que também não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Com efeito, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. No mérito, assiste ao embargante quanto à impenhorabilidade da fração ideal de 50% do bem. De partida, observo que a penhora recai sobre a fração ideal de 50% do bem já que a outra fração foi doada à irmã do embargante em 2004, por meio de escritura pública (fls. 50/54). De outro lado, ressalto que a incidência do benefício de impenhorabilidade do bem de família se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. Incumbe às partes a produção de prova favorável às suas alegações, o que comumente se denomina ônus da afirmação. No caso, a parte embargante não juntou documentos que comprovassem de forma irrefutável que sua mãe, Zoraide, residia na fração ideal penhorada, na qual foi construído um imóvel residencial com entrada independente em relação à outra fração ideal, onde há outra casa, geminada, doada a sua irmã. Apesar disso, foi juntado aos autos, pelo embargante mandado de constatação que foi realizado nos autos do processo n. 0005955-38.2015.403.6120 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara em que foi realizada constatação pelo oficial de justiça, que tem fé pública, tendo certificado que o imóvel de número 296 é habitado pela senhora Zoraide Sciubba de Oliveira (...) residente no local há cerca de 30 anos. Segundo seus relatos, com o falecimento de seu marido, ocorrido em 2011, senhora Zoraide continuou residindo no local, mas não sabe ao certo a quem ele foi transferido, apenas que se trata de bem familiar que lhe é gratuitamente cedido pelo filho Ricardo Sciubba de Oliveira: (...) as informações acima, além de prestadas diretamente pelas moradoras, também foram confirmadas por diligências efetuadas na vizinhança (fls. 78/79). Assim, ainda que a fração ideal penhorada não se destine à moradia do embargante executado tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Logo, a parte embargante faz jus ao levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 12.299, do 1º CRI de Araraquara. Quanto às multas, observo que a CDA compreende a cobrança de imposto de renda de pessoa física referente a quatro exercícios: 2006, 2007, 2008 e 2009. Nos exercícios de 2007 e 2009 o contribuinte declarou o tributo devido, porém não efetuou o pagamento. Em razão disso, o débito foi acrescido de multa de 20% do imposto devido, nos termos do que determina o art. 61 da Lei 9.430/1996. Já no exercício de 2006, o crédito foi constituído por auto de infração, uma vez que o contribuinte não entregou sua declaração ao fisco, ou a entregou com inexistências. Em razão disso, a multa cominada foi de 75% do tributo devido, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/1996. Nos dois casos (multa de 20% e de 75%) a penalidade foi aplicada de acordo com o previsto em lei. Não obstante a distância que separa um índice do outro, é natural que a multa pelo lançamento de ofício seja superior àquela devida pelo simples atraso no pagamento do débito, de modo que não se pode falar em falta de razoabilidade nos índices. Embora as multas sejam salgadas, sobretudo aquela decorrente do lançamento de ofício, não procede a alegação de efeito confiscatório, sobretudo porque em nenhum caso o valor da multa superou o crédito que serve de base de cálculo para a reprimenda. Melhor sorte não assiste à embargante em relação a sua insurgência à SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Ainda sobre respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 12.299, do 1º CRI de Araraquara, e determinar sua desconstituição, levantando-se a penhora. Tendo em vista a modesta sucumbência da Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Tampouco o embargante deve pagar honorários à embargada, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o Decreto-lei 1.025/1969. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença para a execução n. 0001551-46.2012.403.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010395-77.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-83.2013.403.6120) PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 542/545: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para avaliação dos imóveis penhorados no feito executivo (fl. 126), bem como a manifestação do exequente acerca do pedido do executado, ora embargante, de substituição parcial da penhora por dinheiro (fls. 111/112 do citado feito). Com a formalização da penhora na execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003198-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-30.2012.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 150. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 149, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 66 do feito executivo). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015474-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para que apresente o original dos documentos juntados à fl. 09, ou cópia colorida de boa qualidade. Com a juntada dos documentos, vista à Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Nivaldo Alves da Cruz, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0007852-09.2012.403.6120, que tem a Fazenda Nacional como exequente e a Mont-Fer Comércio de Ferragens Ltda - EPP como executada. Nestes embargos, o autor pretende a liberação do veículo ônibus Mercedes Benz placa JLA-9006, penhorado na referida execução fiscal. Em apertada síntese, a embargante sustenta que adquiriu o veículo em 17/09/2013, antes da anotação da ordem de indisponibilização dos veículos da executada no RENAJUD, o que revela sua boa-fé no negócio. Em sua essência, a resposta da Fazenda Nacional articula que a aquisição do bem se deu após a citação do devedor na execução fiscal, de modo que o negócio é ineficaz perante o exequente, nos termos do que determina o art. 185 do CTN. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em linhas gerais, a Fazenda Nacional tem razão em seus argumentos. De fato, o veículo foi adquirido pela embargante de sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o agravante de que na data da alienação a vendadora já havia sido citada na execução fiscal. E o art. 185 do CTN estabelece que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Apesar de tudo isso, os embargos devem ser acolhidos. Se esta ação versasse sobre a penhora de imóvel, esta sentença se resolveria em poucas palavras, uma vez que o adquirente não teria como comprovar que adquiriu o bem de boa-fé. Assim se dá porque a aquisição de bens imóveis se reveste de formalidades que tomam virtualmente impossível o adquirente não tomar conhecimento de eventuais dívidas do vendedor que possam comprometer a lisura do negócio. Com efeito, tratando-se de compra e venda de imóveis, é de praxe que o vendedor exiba suas certidões, inclusive aquelas atinentes a débitos tributários. Até é possível o comprador dispensar a exibição das certidões, mas nessa hipótese assume o risco por eventuais dívidas do devedor; - nesse caso, a cegueira deliberada por si só afasta a alegação de boa-fé do adquirente. Contudo, não há como comparar o formalismo que cerca a alienação de um imóvel com a negociação de um veículo, ainda que se trate de um caminhão. A transferência da propriedade de veículos se opera com a tradição, formalizada com a assinatura do documento único de transferência, com firma registrada em cartório. Logo, se até esse momento o veículo encontrava-se livre de restrições perante o DETRAN, não há como presumir a má-fé do adquirente, não sendo razoável exigir que este atuassem com outras cautelas que não aquelas ordinariamente previstas para esse tipo de negócio. Aliás, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário a esse entendimento, tenho que a presunção de que trata o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser elidida se o adquirente comprovar a boa-fé na aquisição. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. PENHORA POSTERIOR. LIBERAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.141.990/PR. TEMA STJ Nº 290. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. No caso de alienação de veículos, é preciso considerar que envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas das dos imóveis. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo demasiado e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis. 2. A questão deve ser analisada, portanto, em observância ao princípio da razoabilidade, pois há certas peculiaridades que não podem ser ignoradas, como a existência de alienações sucessivas, sem que o veículo tivesse qualquer penhora realizada. Logo, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro. 3. Recurso improvido. (TRF4, AG 5012806-71.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016). EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, necessário que: a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução. 2. Na hipótese, não foi demonstrado o conluio. 3. A embargante adquiriu o veículo antes de ter sido efetivada a penhora na execução fiscal, conforme documentos constantes nos autos, momento em que não constava nenhuma restrição ao negócio no registro do Detran, donde se conclui a boa-fé por parte da adquirente embargante. 4. Em se tratando de veículo automotor, por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, 7ª Turma Suplementar, AC 2000.33.00.004158-4, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins). No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que a autorização para transferência do veículo foi preenchida em 17/09/2013, mesma data em que a assinatura do vendedor foi autenticada em cartório. Ou seja, a alienação ocorreu antes do registro da ordem de bloqueio dos veículos da executada no Renajud, que foi inserida no sistema em 06/11/2013. Tudo somado, acolho os embargos, para o fim de desconstituir a penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o veículo ônibus Mercedes Benz placa JLA-9006. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a Fazenda Nacional de ressarcir as custas adiantadas na inicial. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007852.09.2012.403.6120 e desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-18.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Ivanildo Marques do Nascimento - ME, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0007852-09.2012.403.6120, que tem a Fazenda Nacional como exequente e a Mont-Fer Comércio de Ferragens Ltda - EPP como executada. Nestes embargos, a autora pretende a liberação do veículo Mercedes Benz/1944 S, placa AMA-8018, penhorado na referida execução fiscal. Em apertada síntese, a embargante sustenta que adquiriu o veículo em 09/08/2013, antes da anotação da ordem de indisponibilização dos veículos da executada no RENAJUD, o que revela sua boa-fé no negócio. No que interessa à matéria de fundo, a impugnação da Fazenda Nacional (fl. 201) tem o seguinte teor: O embargante adquiriu veículo de sujeito passivo em débito com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A alienação é fraudulenta, na forma do art. 185 do CTN. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a súmula n. 375 não se aplica nas execuções fiscais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em linhas gerais, a Fazenda Nacional tem razão em seus argumentos. De fato, o veículo foi adquirido pela embargante de sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o agravante de que na data da alienação a vendadora já havia sido citada na execução fiscal. E o art. 185 do CTN estabelece que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Apesar de tudo isso, os embargos devem ser acolhidos. Se esta ação versasse sobre a penhora de imóvel, esta sentença se resolveria em poucas palavras, uma vez que o adquirente não teria como comprovar que adquiriu o bem de boa-fé. Assim se dá porque a aquisição de bens imóveis se reveste de formalidades que tomam virtualmente impossível o adquirente não tomar conhecimento de eventuais dívidas do vendedor que possam comprometer a lisura do negócio. Com efeito, tratando-se de compra e venda de imóveis, é de praxe que o vendedor exiba suas certidões, inclusive aquelas atinentes a débitos tributários. Até é possível o comprador dispensar a exibição das certidões, mas nessa hipótese assume o risco por eventuais dívidas do devedor; - nesse caso, a cegueira deliberada por si só afasta a alegação de boa-fé do adquirente. Contudo, não há como comparar o formalismo que cerca a alienação de um imóvel com a negociação de um veículo, ainda que se trate de um caminhão. A transferência da propriedade de veículos se opera com a tradição, formalizada com a assinatura do documento único de transferência, com firma registrada em cartório. Logo, se até esse momento o veículo encontrava-se livre de restrições perante o DETRAN, não há como presumir a má-fé do adquirente, não sendo razoável exigir que este atuassem com outras cautelas que não aquelas ordinariamente previstas para esse tipo de negócio. Aliás, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário a esse entendimento, tenho que a presunção de que trata o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser elidida se o adquirente comprovar a boa-fé na aquisição. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. PENHORA POSTERIOR. LIBERAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.141.990/PR. TEMA STJ Nº 290. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. No caso de alienação de veículos, é preciso considerar que envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas das dos imóveis. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo demasiado e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis. 2. A questão deve ser analisada, portanto, em observância ao princípio da razoabilidade, pois há certas peculiaridades que não podem ser ignoradas, como a existência de alienações sucessivas, sem que o veículo tivesse qualquer penhora realizada. Logo, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro. 3. Recurso improvido. (TRF4, AG 5012806-71.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016). EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, necessário que: a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução. 2. Na hipótese, não foi demonstrado o conluio. 3. A embargante adquiriu o veículo antes de ter sido efetivada a penhora na execução fiscal, conforme documentos constantes nos autos, momento em que não constava nenhuma restrição ao negócio no registro do Detran, donde se conclui a boa-fé por parte da adquirente embargante. 4. Em se tratando de veículo automotor, por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, 7ª Turma Suplementar, AC 2000.33.00.004158-4, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins). No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que a autorização para transferência do veículo foi preenchida com a data de 09/08/2013. A qualidade da cópia (fl. 10) não permite conferir com segurança a data do reconhecimento da firma do vendedor no Registro Civil, mas o campo do mês está nítido e não deixa dúvida de que a cancela do tabelião foi exarada no mês de agosto de 2013. Ou seja, a alienação ocorreu antes do registro da ordem de bloqueio dos veículos da executada no Renajud, que foi inserida no sistema em 06/11/2013. Tudo somado, acolho os embargos, para o fim de desconstituir a penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o veículo Mercedes Benz/1944 S, placa AMA-8018. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pela embargada, que é isenta de recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a Fazenda Nacional de ressarcir as custas adiantadas na inicial. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007852.09.2012.403.6120 e desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por RCM Tubos e Conexões Ltda, distribuída por dependência à execução fiscal nº 0007852-09.2012.403.6120, que tem a Fazenda Nacional como exequente e a Mont-Fer Comércio de Ferragens Ltda - EPP como executada. Nestes embargos, o autor pretende a liberação do veículo Scania T112 HS4X2 placa BMW-3905, penhorado na referida execução fiscal. Em apertada síntese, a embargante sustentou que recebeu o veículo da executada em pagamento de uma dívida, negócio realizado antes da anotação da ordem de indisponibilização dos veículos da executada no RENAJUD, o que revela sua boa-fé no negócio. No que interessa à matéria de fundo, a impugnação da Fazenda Nacional (fl. 32) tem o seguinte teor: O embargante adquiriu veículo de sujeito passivo em débito com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A alienação é fraudulenta, na forma do art. 185 do CTN. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a súmula n. 375 não se aplica nas execuções fiscais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em linhas gerais, a Fazenda Nacional tem razão em seus argumentos. De fato, o veículo foi adquirido pela embargante de sujeito passivo em dívida ativa, com o agravante de que na data da alienação a vendadora já havia sido citada na execução fiscal. E o art. 185 do CTN estabelece que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Apesar de tudo isso, os embargos devem ser acolhidos. Se esta ação versasse sobre a penhora de imóvel, esta sentença se resolveria em poucas palavras, uma vez que o adquirente não teria como comprovar que adquiriu o bem de boa-fé. Assim se dá porque a aquisição de bens móveis se reveste de formalidades que tornam virtualmente impossível o adquirente não tomar conhecimento de eventuais dívidas do vendedor que possam comprometer a lisura do negócio. Com efeito, tratando-se de compra e venda de imóveis, é de praxe que o vendedor exiba suas certidões, inclusive aquelas atinentes a débitos tributários. Até é possível o comprador dispensar a exibição das certidões, mas nessa hipótese assume o risco por eventuais dívidas do devedor; - nesse caso, a cegueira deliberada por si só afasta a alegação de boa-fé do adquirente. Contudo, não há como comparar o formalismo que cerca a alienação de um imóvel com a negociação de um veículo, ainda que se trate de um caminhão. A transferência da propriedade de veículos se opera com a tradição, formalizada com a assinatura do documento único de transferência, com firma registrada em cartório. Logo, se até esse momento o veículo encontrava-se livre de restrições perante o DETRAN, não há como presumir a má-fé do adquirente, não sendo razoável exigir que este atuasse com outras cautelas que não aquelas ordinariamente previstas para esse tipo de negócio. Aliás, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário a esse entendimento, tenho que a presunção de que trata o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser elidida se o adquirente comprovar a boa-fé na aquisição. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. PENHORA POSTERIOR. LIBERAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.141.990/PR. TEMA STJ Nº 290. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. No caso de alienação de veículos, é preciso considerar que envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas das dos imóveis. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo desnecessário e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis. 2. Em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro. 3. A aplicação do Recurso Repetitivo Resp. 1.141.990/PR não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro de penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. 4. Demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos a boa-fé do embargante na aquisição do veículo, visto que no momento da compra, não havia qualquer restrição do veículo junto ao DETRAN, a liberação do gravame a ele imposto é medida que se impõe. (TRF4, AC 5000786-14.2014.404.7212, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 13/07/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. veículo. sucessivas alienações. FRAUDE À EXECUÇÃO. inOCORRÊNCIA. 1. Nas alienações de veículos é preciso considerar as circunstâncias jurídicas e negociais diversas das que envolvem as alienações de imóveis. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo desnecessário e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis. 2. A questão deve ser analisada, portanto, em observância ao princípio da razoabilidade, pois há certas peculiaridades que não podem ser ignoradas, como a existência de alienações sucessivas, sem que o veículo tivesse qualquer penhora realizada. Logo, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro. 3. Recurso improvido. (TRF4, AG 5012806-71.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016). EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, necessário que: a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução. 2. Na hipótese, não foi demonstrado o conluio. 3. A embargante adquiriu o veículo antes de ter sido efetivada a penhora na execução fiscal, conforme documentos constantes nos autos, momento em que não constava nenhuma restrição ao negócio no registro do Detran, donde se conclui a boa-fé por parte da adquirente embargante. 4. Em se tratando de veículo automotor, por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, 7ª Turma Suplementar, AC 2000.33.00.004158-4, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins). No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que a autorização para transferência do veículo foi preenchida em 06/02/2013, mesma data em que a assinatura do vendedor foi autenticada em cartório. Ou seja, a alienação ocorreu antes do registro da ordem de bloqueio dos veículos da executada no Renajud - que foi inserida no sistema em 06/11/2013 - e também antes da citação do executado, que se deu em julho de 2013. Tudo somado, acolho os embargos, para o fim de desconstituir a penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o veículo Scania T112 HS4X2 placa BMW-3905. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a Fazenda Nacional de ressarcir as custas adiantadas na inicial. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007852.09.2012.403.6120 e desaparesem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME X ULISSES JENSEN MARTHO X DEBORAH JENSEN MARTHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 510/514: Defiro. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pelo exequente, registrando-a no sistema Renajud. Restando infrutífera a diligência, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s)/ indicado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Cumpra-se. Int.

0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO)

O executado foi citado por edital em junho de 2000 (fls. 38-39), e a partir daí o feito seguiu sem sua participação. Apenas em novembro de 2010 tomou conhecimento direto da execução, em razão da tentativa de penhora de um veículo que fora de sua propriedade. Em janeiro de 2011 o devedor apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital e, por via de consequência, a extinção do feito em razão da prescrição (fls. 147-164). A exceção foi rejeitada (fl. 183) e contra essa decisão o autor interps agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento ... apenas para anular a citação por edital, restando superada a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Na decisão que lancei logo depois de tomar ciência do provimento do agravo (fl. 283), determinei que se aguardasse o julgamento definitivo dos embargos em apenso (autos n. 0002380-56.2014.403.6120). No entanto, pensando melhor vejo que para bem dar cumprimento à decisão que deu parcial provimento ao agravo do executado o mais correto é sobrestar o julgamento dos embargos em vez da execução, até que se supere a discussão sobre a prescrição agitada na exceção de pré-executividade, até mesmo porque esse tema está diretamente ligado à citação que acabou anulada pelo TRF da 3ª Região. Assim, passo ao exame da prescrição. Conforme visto, a decisão que deu parcial provimento ao agravo do executado anulou a citação por edital. A consequência disso é que o executado só foi citado em novembro de 2010, quando juntou aos autos a procuração de seu advogado (fl. 143). A redação originária do art. 174 do CTN estabelecia que a prescrição se interrompia, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, esse termo interruptivo foi transferido para o momento em que prolatado o despacho do juiz que ordenar a citação. Quanto à eficácia do dispositivo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as disposições da Lei Complementar 118/2005 têm natureza processual, de modo que se aplicam a processos em curso, desde que o despacho que ordenar a citação tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido, os precedentes que seguem PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. ANÁLISE QUANTO ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A divergência instaurada entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido - quanto à alegação da recorrente de que a substituição da CDA operou a alteração do lançamento - demandaria inadmissível incursão em seara fático-probatória, em desconsideração à Súmula 7 do STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Em relação ao limite temporal para a substituição da CDA, tem-se que o art. 2º, 8º, da LEP é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença. Precedentes. 4. No que diz respeito à interrupção da prescrição, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a retroatividade de referida interrupção pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118, o que foi o caso dos autos, uma vez que tal fato se deu em abril de 2006. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; (AgRg no Ag 1264799/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/05/2011) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1208741/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.02.048609-00 (fls. 02/09) foi constituído mediante a entrega de declaração de rendimentos - DCTF (fl. 170) em 29/05/1998 (nº 3874067). - A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 14/02/2003 (fl. 10), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Precedente julgado em sede de recurso repetitivo, apreciado na forma do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010. - Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 11 - 21/02/2003), deferiu-se o pedido de inclusão do responsável legal (fls. 18 - 13/05/2003) e o redirecionamento do feito aos sócios (fl. 59 - 13/01/2006; e fl. 95 - 20/02/2008), todas com as citações negativas (fl. 23 - 15/10/2003; fls. 68, 70, 72, 74 e 76 - 01/08/2006; fl. 100 - 04/11/2008; fl. 112 - 20/08/2009; fl. 130 - 10/03/2011; fl. 133 - 29/03/2011; fl. 136 - 29/03/2011). Apenas em 02/03/2012 (fl. 138), a Fazenda Nacional pleiteou a citação por edital, deferida em 06/12/2012 (fl. 150) e efetivada em 03/06/2012 (fl. 151). - Em que pese a citação do sócio Magnildo Paulino dos Santos, pela via postal (fl. 78 - 02/08/2006), entendendo, assim como reconhecido na r. sentença, indevido o redirecionamento da ação execução executiva aos sócios, tendo em vista a ausência da comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, no tempo e modo devidos, os pedidos de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 26 - 29/01/2004 e fl. 31 - 30/07/2004) e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREEX - 0061654-76.2002.4.03.6182, Rel. Des.ª Federal Mônica Nobre, j. em 18/05/2016). No presente caso, tanto o ajuizamento da ação quanto o despacho que determinou a citação do devedor são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005; - a citação foi ordenada em 25/11/1999 (fl. 8). Por outro lado, a citação da executada ocorreu apenas em novembro de 2010, ou seja, mais de doze anos após a constituição do crédito tributário, ocorrida em agosto de 1998. Verifica-se, portanto, que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição. Embora isso não faça muita diferença neste caso, vale lembrar que o art. 46 da Lei 8.212/1990 (revogado pela Lei Complementar 128/2008) foi declarado inconstitucional pelo STF, sendo tema da Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do exposto, julgo a execução fiscal EXTINTA em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor do Advogado da executada, que fixo em 10% do valor atualizado do débito. Custas pela exequente, que é isenta do recolhimento. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X R.E.E. ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(S/SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN S/A X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(S/SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Diante das certidões de fl. 1041 e considerando o tempo decorrido, bem como o teor das notas de devoluções de fls. 997/998, 1008/1010, 1039/1040 e entender que às custas decorrentes dos levantamentos das penhoras devem ser arcadas pelo(s) executado(s), pois deu(ram) causa as constrições, concedo nova oportunidade ao(s) executado(s) para proceder(em) ao(s) pagamento(s) das custas e emolumentos junto aos 4º, 11º e 14º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nn. 30.635 (4º CRI), 15.027, 41.623, 153.194 (todos do 11º CRI) e 7.235 (14º CRI), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1043/1044: Oficie-se, com urgência, ao Juízo do 4º Vara do Trabalho na Capital deste Estado, informando acerca do determinado, bem como da extinção desta execução, instruindo-o com cópias das fls. 983/984. Comprovados os levantamentos supracitados, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 983, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(S/SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAREL SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 317/318: Nada a deliberar, visto que já houve pedido semelhante (fls. 221), já apreciado (fls. 222) e cumprido, conforme ofícios de fls. 230 e 248/252. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0007645-20.2006.403.6120 (2006.61.20.007645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(S/SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

(...) Com o retorno da deprecata cumprida e da expedida às fls. 146, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 146, intimando os executados das constrições efetivadas e remetendo os autos à exequente. (...)

0007659-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA(S/SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 114/116: Indefiro o pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 43/46, em razão do certificado pelo oficial de justiça à fl. 112, que não encontrou os bens penhorados e em contato com o depositário Vladimir Iglesias, este declarou que a empresa foi desativada em 2008 e desconhece a destinação dos cilindros de gás GLP constritos nestes autos. Outrossim, intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco dias). Com a juntada do mandado e quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) Com a juntada, dê-se vista às partes. (...)

0006501-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 66verso: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 47/49). Com a juntada, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem à conclusão para designação de hasta. Cumpra-se. Intime-se.

0006544-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(S/SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E S/PI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 34/43: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) juntar extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre verba impenhoráveis (conta salário e/ ou poupança), tendo em vista que os apresentados às fls. 41/42, não constam essas informações; b) complementar o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0012869-89.2013.403.6120, em apenso. Fls. 50/51: Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo, pelos motivos alegados pela executada supramencionados. Int. Cumpra-se.

000194-89.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP(S/SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Fls. 102: Indefiro o pedido do(a) executado(a) de expedição de ofício ao Cadin, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. No mais, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fl. 100. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO TEIXEIRA DORIA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Eduardo Teixeira Doria em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005632-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR E SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Fls. 159: Arbitro os honorários do curador especial nomeado às fls. 98/99, metade do valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo da suspensão do curso desta execução (fl. 158) e, posteriormente, sua extinção, para expedição da solicitação de pagamento, tendo em vista que não houve pagamento pela empresa embargante, ora executada, da verba honorária fixada na sentença (fls. 07/09).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6832

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

... Designo audiência em continuação para o dia 22 de setembro de 2016 às 15 horas, quando será ouvida a testemunha Fabiana Rodrigues Zechin arrolada pela requerida Therezinha.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAELSON PEDRO DA SILVA

Fls. 33: expeça-se novo mandado para citação do requerido, nos termos do artigo 701 do CPC, instruindo-o com cópia do documento de fls. 34.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Fls. 226: considerando que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, CNIS, SIEL (fls. 149/151, 155/157, 205/206 e 203/204), bem como que já foram expedidos ofícios à Receita Federal e às companhias telefônicas (fls. 178, 215/221), além das várias diligências realizadas por este Juízo no intuito de localizar os requeridos (fls. 81, 98/100, 108, 143, 165, 189, 198 e 199), indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Fls. 89: defiro. Expeça-se novo mandado para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 52 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe outro endereço para citação e intimação do requerido.Int. Cumpra-se.

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA IANNI X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

Fls. 60: expeçam-se novos mandados para citação dos requeridos, observando-se os endereços apontados pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0010703-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial regularizando a representação processual da empresa Ki Japanese Food Ltda ME, trazendo aos autos contrato social e eventuais alterações.Int.

CARTA PRECATORIA

0006691-22.2016.403.6120 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a informação supra, determino o encaminhamento desta Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araras-SP, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecante, em observância ao disposto no artigo 262, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014959-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 123: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/18, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

000032-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPARTOTTE)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Fls. 31: indefiro, uma vez que a tentativa de intimação da executada no endereço indicado restou infrutífera (fls. 19/20), constando nos autos informação quanto à mudança de endereço da requerida. Defiro o requerido às fls. 32 e redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 48: Defiro, devendo primeiramente ser observados os endereços apontados para os municípios de Potim/SP e Guaratinguetá/SP. Para tanto, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta (municípios de Potim/SP e Guaratinguetá/SP), acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Caso restem infrutíferas as diligências e tendo em vista que o logradouro apontado no município de Cunha/SP é zona rural, não atendida, pois, pelo serviço de Correios, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados. Int. Cumpra-se.

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Fls. 59: Defiro. Tendo em vista que a executada não foi intimada para a audiência de fls. 58, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da devedora, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se. (COMPROVE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O CUMPRIMENTO DA DEPRECATA)

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X MARCEL RENATO LIGABO

Acolho a justificativa apresentada pela executada Maria de Fátima Pereira Melo às fls. 36/37 e redesigno a audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o executado Marcel Renato Ligabo nos novos endereços fornecidos pela exequente às fls. 35. Manterho suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data redesignada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000014-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Fls. 48: Defiro. Tendo em vista que os executados não foram intimados para a audiência de fls. 47, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, no novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000265-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME X ANTONIO PEDRO LIBANORI

Tendo em vista que os executados não foram intimados para a audiência de fls. 23, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0000266-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE

PA 1,10 Ante o teor da inicial acostada às fls. 31/32, afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de fls. 27, uma vez que referente a contratos diversos do executado nestes autos. Tendo em vista que os executados não foram intimados para a audiência de fls. 30, redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010750-87.2015.403.6120 - MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 66/74, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006465-17.2016.403.6120 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Ricetti Limitada - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIIS, bem como, continuar recolhendo o débito consolidado em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinada em função de percentual de 1,5% da receita bruta do mês imediatamente anterior. Aduz, em síntese, que com base no Parecer PGFN/CDA 1206/2013, a Receita Federal passou a considerar como causa de exclusão do REFIIS os pagamentos de prestações por ela considerados como irrisórios em relação ao valor total da dívida consolidada. Alega a inconstitucionalidade do despacho decisório, pois cria novas exigências para sua manutenção no REFIIS, sem previsão legal. Juntou documentos (fls. 19/224). Custas pagas (fls. 225). É a síntese do necessário. Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria na exclusão da impetrante do Refis. No que interessa ao presente caso, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo (...II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o legislador estabeleceu que a base de cálculo das parcelas do Refis corresponde a um percentual da renda bruta produzida no mês imediatamente anterior ao do pagamento, variando (o percentual) de acordo com o ramo de atividade do contribuinte ou seu enquadramento fiscal. Porém, a norma não estabeleceu um prazo máximo para a liquidação do débito, tampouco um valor mínimo de parcela assegurando que em algum momento, ainda que distante, o débito seja integralmente pago. A ausência de um valor nominal para a parcela mínima e a falta de definição do prazo máximo para a liquidação da dívida são as principais distinções entre o Refis e os parcelamentos de débitos fiscais que surgiram nos anos seguintes. Os principais programas são o PAES (Lei 10.684/2003), o PAEX (MP 303/2006) e o denominado de Refis da Crise/Refis da Copa (Lei 11.941/2009) - depois deste último foram editados outros programas que consistiam na reabertura do prazo para inscrição no parcelamento da Lei 11.941/2009. A mecânica dos programas criados após o Refis é bastante similar. Basicamente o que muda entre os parcelamentos é o prazo para liquidação do débito, que vai de 180 meses (PAES e Refis da Crise/Refis da Copa) a 130 (PAEX) e o percentual de descontos aplicados em relação a multas e juros, questão que não precisa ser detalhada nesta decisão, pois foge do objeto deste mandado de segurança. Outro traço comum entre os programas que sucederam o Refis é a regra para o cálculo do valor mínimo de cada parcela, que é encontrado pela aplicação de três referências: (1) a soma dos débitos consolidados dividido pelo número de parcelas admitida pelo respectivo programa (180 meses, por exemplo), (2) a aplicação de um percentual sobre receita bruta e (3) a definição de um valor nominal, que varia de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00, a depender da natureza do débito e da qualidade do contribuinte (valor menor para pessoas físicas e maior para pessoas jurídicas, porém variando de acordo com o enquadramento tributário e o porte da empresa). No caso do Refis, conforme visto, o critério para o cálculo da prestação utiliza apenas uma referência: a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento. Nada melhor que um exemplo para salientar a diferença entre o Refis e os programas que o sucederam no que toca ao valor da parcela mínima e prazo de liquidação do débito. Os dados são os seguintes: duas empresas com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, sendo uma com débitos tributários consolidados em R\$ 180.000,00 (empresa A) e outra em R\$ 720.000,00 (empresa B). Segundo as regras do Refis (Lei 9.964/2000), ambas as empresas pagariam uma prestação de R\$ 150,00. Desconsiderada qualquer atualização do débito ou variação no faturamento, a empresa A levaria cem anos para liquidar seu débito, ao passo que a empresa B atingiria essa meta em quatro séculos. Se essas mesmas empresas aderissem ao PAES (Lei 10.684/2003), a prestação da empresa A seria de R\$ 2 mil (valor mínimo nominal), e a da empresa B seria de R\$ 4 mil (valor do débito consolidado dividido pelo prazo do parcelamento). Num ambiente de neutralidade entre os índices de atualização do débito e de incremento no faturamento, a primeira empresa liquidaria seu débito em 90 meses, e a segunda em 180 meses. Se a esse exemplo rasteiro são acrescentados outros dados que aproximam essa simulação da realidade, as diferenças entre os programas se revelam ainda mais acentuadas. Caso levado em consideração um ambiente de normalidade, em que a variação do faturamento não acompanha a do índice que atualiza o crédito tributário, a empresa A levaria muito mais de cem anos para liquidar sua dívida, ao passo que a empresa B provavelmente jamais atingiria essa meta, uma vez que são fâvas contadas que o produto da atualização do saldo devedor não faz frente ao valor da parcela paga, situação que parece ser a da impetrante. Esse fenômeno decorre da assimetria entre o critério para a atualização do saldo devedor e o utilizado para a correção das prestações, modelo que já havia sido testado (com péssimos resultados) mais de uma vez antes de ser adotado pelo Refis. Mudando o que deve ser mudado, ocorre com o Refis o mesmo que ocorria nos anos 1980 e 1990 nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, nas modalidades em que as prestações eram corrigidas por um índice e o saldo devedor por outro, sendo este (a variação da inflação) muito maior que aquele (de regra, a variação do salário do mutuário ou de sua categoria profissional). Na maior parte dos casos, a disparidade entre os índices resultava que no final do contrato o saldo residual do financiamento superava o valor do contrato, quando não o preço de avaliação do imóvel. Se o contrato estava coberto pelo FCVS, o prejuízo era absorvido pelo União, mas se por alguma razão o contrato não contava com essa cobertura, a conta sobrava para o mutuário; - essas excentricidades do SFH foram a causa da ruína de muitas famílias, e também do assobramento da Justiça Federal, em razão das milhares de ações revisionais questionando a fórmula para a atualização do saldo devedor nos contratos em que a prestação era atualizada pelo plano de equivalência salarial (PES), muitas ainda em andamento. Algo parecido também ocorreu em certas modalidades de contratos de financiamento educacional do ensino superior entre o final dos anos 1980 e meados da década de 1990, porém nesses casos, o contraste dos índices que reajustavam a prestação e o saldo devedor favorecia o tomador do empréstimo, que assistia ao saldo devedor ser corroído pela hiperinflação, a ponto de muitas vezes liquidar a dívida por quase nada. Essa mesma dissonância que bagunçou a vida econômica de muita gente e do país há 20 ou 30 anos hoje em dia repercute no Refis, criando situações como a da impetrante, cujos pagamentos mensais ao programa não são suficientes para amortizar os juros que incidem sobre o saldo devedor, o que faz com que mês a mês a dívida só aumente. Todavia, diferentemente do que se viu no âmbito do SFH e do financiamento estudantil nas décadas de 1980 e 1990, me parece que esse era um efeito esperado do Refis, e não um acidente de percurso derivado de um erro de cálculo na elaboração do programa. Há um exemplo no anedotário político que parece confirmar essa suspeita: questionado pela Folha de S. Paulo em 2002 sobre o caso de um contribuinte que levaria no mínimo 800 anos para liquidar seu débito no Refis, o então Secretário da Receita Federal Everaldo Maciel respondeu a seguinte pergunta: Antes receber em 800 anos do que nunca. Na verdade, talvez a raiz do equívoco do Parecer PGFN/CDA 1206/2013 esteja em enquadrar o Refis como um programa de parcelamento de créditos tributários, colocando-o em pé de igualdade com as iniciativas que se sucederam nos anos seguintes (PAES, PAEX etc.). Sucede que as diferentes regras previstas pelo Refis e os demais programas para o cálculo das prestações, já focalizadas nesta decisão, sugerem que essas iniciativas não são da mesma espécie, não compartilham o mesmo DNA. Não é por menos que o art. 1º da Lei do Refis o define como um programa destinado a promover a regularização de créditos da União e não de parcelamento de débito tributário, vocação que é informada com todas as letras nas Lei 10.684/2003 (PAES), na MP 303/2006 (PAEX) e na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise/Copa). Na prática, o Refis foi concebido para funcionar como uma senarista do passivo tributário - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semiabertura e semialma... - dando às empresas devedoras uma oportunidade de retomada da competitividade num ambiente de grave crise econômica. Esse respiro não saía de graça, mas saía barato: passava-se uma régua no passivo tributário e em troca as empresas se sujeitavam a uma sobretaxa na tributação da receita bruta (entre 0,5% e 1,5%), que persistiria enquanto o débito não fosse liquidado. Além disso, as empresas deveriam manter em dia o recolhimento dos tributos vencidos a partir da adesão ao programa, exigência que foi a responsável pela exclusão da maior parte das empresas que aderiram ao Refis. Por aí se vê que assiste razão à impetrante quando aponta que o parecer PGFN/CDA 1206/2013 foi muito além da função de interpretar a norma. Na verdade, o que se tem é uma inovação no ordenamento jurídico promovida por veículo travestido de ato administrativo interpretativo, mas que na verdade esconde um saliente propósito normativo, visando à alteração da norma sob o pretexto de desvendar sua essência. Com a justificativa de regulamentar o funcionamento do Refis, o parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que estabeleceu obrigações onde a lei não o fez - e não fez, em minha avaliação, de caso pensado - ou seja, criou regras que não estavam compreendidas na norma matriz, em clara infração ao princípio da legalidade. A matéria-prima para a elaboração da tese defendida no parecer é o parágrafo 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, em especial os trechos grafados: Art. 2º (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo (...II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme exposto no parecer, a expressão [não inferior a] (...) denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, uma limitação à aplicação do mencionado critério do cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo - fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor. Que a expressão não inferior a indica a estipulação de um valor mínimo não se discute, e nem seria possível extrair outro sentido de vocábulos tão pobres quando vistos sob as lentes da semântica; - afinal, não só pode significar não, e inferior apenas isso: inferior. O problema está na identificação do componente a que essa expressão se liga, e é aqui que o parecer executa o primeiro movimento do malabarismo hermenêutico engendrado para extrair da lei uma regra que não foi prevista pelo legislador. Na avaliação que faço, a única leitura possível que o dispositivo permite é aquela segundo a qual os limites mínimos da prestação (não inferior a) são os percentuais sobre a receita bruta definidos nas quatro alíneas expostas na sequência, e apenas isso. A questão me parece tão simples que encontro certa dificuldade em explicar minha visão a respeito do alcance da expressão destacada, como sempre ocorre quando somos desafiados a explicar o óbvio. A expressão não inferior a é sucedida pelo sinal de dois pontos, indicando que na sequência será exposta uma enumeração, que no caso corresponde aos percentuais da receita bruta que servem de base de cálculo da prestação. É isso... e só isso. Contudo, o parecer advoga outra solução, que em minha avaliação não só é equivocada como também indefensável. Segundo essa leitura, a Lei 9.964/2000 estabeleceu um critério duplo para o cálculo da parcela mínima da prestação do Refis, que não poderá ser inferior aos percentuais estabelecidos nas alíneas do inciso II, do 4º, II e também ao valor suficiente para amortizar o saldo devedor, ou seja, não poderá ser inferior ao necessário para neutralizar os juros que incidiram sobre o saldo devedor no mês anterior. A partir dessa premissa, o parecer desenvolve a ideia de que os contribuintes que não cumpriam esse critério estão em situação de inadimplência, de modo que devem ser excluídos do Refis, inclusive com efeitos retroativos, como no caso da impetrante. Essa segunda parte do parecer não merece críticas, assim como são irretocáveis as lições a respeito dos princípios da isonomia tributária que lhe conferem o vez doutorinário. O problema está na premissa sob a qual tais conclusões se escoram, e que conforme visto resulta na criação de regra que não está contemplada na lei. Bem a propósito do tema, transcrevo preciosa lição de JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA, a respeito da atuação da Administração na regulamentação e interpretação da norma jurídica para facilitar-lhe a aplicação. ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor. (grifei). Voltando para o caso dos autos, tenho que embora engenhosa e bem estruturada, a tese defendida no parecer não esconde a ideia de alteração das regras do jogo durante o desenvolvimento da partida. O quadro fica ainda mais preocupante quando levado em consideração que essa mudança no entendimento da norma surgiu mais de uma década depois da criação do programa. Com efeito, por mais de dez anos as prestações do Refis foram recolhidas nos estritos termos do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, inculcando nos contribuintes a crença de que as prestações deveriam ser calculadas apenas em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. De repente, depois de pagas mais de 150 prestações, tudo muda, e as empresas que até então acreditavam estar em dia com suas obrigações tomaram conhecimento de que há anos estavam inadimplentes com as parcelas do Refis. Vistas as coisas nessa perspectiva, o parecer questionado neste mandado de segurança confirma a máxima de que no Brasil nem o passado é previsível. Por tudo isso, parece-me, de fato, há indícios consistentes de que a exclusão da impetrante do Refis foi indevida. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa (e pelo que vi a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região vai no sentido oposto da solução construída nesta decisão), tenho que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 abusou da função de interpretação da norma, na medida em que extraiu do art. 2º da Lei 9.964/2000 um sentido que nela não está contido, sequer implicitamente. Logo, a exclusão da empresa fundamentada na aplicação prática dessa orientação é nula. E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar a liminar neste momento implica na retomada dos atos de cobrança do crédito tributário, cujo primeiro reflexo consiste na inscrição do nome da impetrante nos cadastros inadimplentes perante o fisco, isso sem contar o risco de serem retomadas eventuais ações penais suspensas em razão da adesão da empresa ao Refis. Tudo somado, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a exclusão da impetrante do Refis, devendo a autoridade coatora proceder ao necessário para que a impetrante seja reincluída no programa e retomado o pagamento das parcelas, que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, afastando-se, portanto, a orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013. Infimense. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006530-12.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILNE MACHADO DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (contrato n. 000001710001805646), em face de Rosilne Machado da Silva. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006531-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DOS REIS DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (contrato n. 000001710001804798), em face de Rosana dos Reis da Silva. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Realizada a notificação, entregue os autos ao requerente, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005442-36.2016.403.6120 - MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA(SP374093 - FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA) X NAO CONSTA

Fls. 29: concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do artigo 722 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. (Cálculos de fls. 455)

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em seguida, manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias. (CÁLCULOS DO INSS - FLS. 263/2730.

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Segundo Ofício Cível de Matão/SP, Processo n. 0003038-90.2016.8.26.0347) o correto recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça na agência Matão/SP (6764-4), pois houve o recolhimento em agência diversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

Fls. 71: intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 72, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado. Após, na hipótese do não cumprimento da obrigação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6837

EXECUCAO DA PENA

0006491-15.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Alan Wesley Costa Daher encontra-se residindo na cidade de Tabatinga/SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Tabatinga-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006492-97.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AUGUSTO BIZARRO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admônória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Cite-se e intime-se o condenado para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência admônória. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Intime-se o defensor do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009827-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

Verifico que o réu Paulo Roberto Anhesini foi devidamente intimado sobre a sentença prolatada às fls. 309/316, por duas vezes, conforme certidões de fls. 328/verso e 337/verso, bem como seu defensor constituído (fls. 323/verso). Porém, não houve o retorno do termo de apelação encaminhado ao acusado, conforme certidões de fls. 329 e 338. Assim, para que não paira nenhuma dúvida sobre o interesse do acusado em recorrer da sentença, intime-se novamente o defensor constituído do réu para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acusado deseja ou não apelar da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a tramitação ordinária do feito. Cumpra-se.

0009301-31.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CANOSSA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Fls. 287: Intime-se o réu Daniel Canossa, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

0010125-87.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)

O Ministério Público Federal denunciou Welton Rogério Rufino como incurso nas sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fls. 171/173). Em sua resposta à acusação (fls. 203/206) o réu alegou, em preliminar de mérito, a atipicidade da conduta em virtude do princípio da insignificância e que provará a improcedência dos pedidos acusatórios no momento processual adequado. Pugnou pela assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II), exceto se decorrer de imputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. É cabível absolvição sumária quando restar configurada atipicidade da conduta, se houver clara e inequívoca ausência de tipicidade. Entretanto, não é o caso dos autos. O momento processual ainda é prematuro para que atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância seja enfrentada de forma vertical. É que em se tratando de contrabando de cigarros, a análise da relevância da conduta não depende apenas da valoração dos aspectos objetivos do fato, mas também as condições pessoais do agente e as circunstâncias em que praticado o delito. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado. Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007147-06.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X HEBROM VASCONCELOS(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sua resposta à acusação (fls. 141/152), o acusado Hebrôm Vasconcelos alegou, em síntese, a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Requereu a reunião de processos para que seja concedido o benefício da suspensão condicional do processo, bem como o reconhecimento do crime continuado. Pugnou pela assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, esta somente pode ser dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. As questões ventiladas pela defesa sobre a continuidade delitiva e reunião de autos, não permitem a concessão da suspensão condicional do processo neste momento. As circunstâncias que ensejaram persecução penal serão esclarecidas no curso da instrução e, permitirão uma análise mais aprofundada dos fatos. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de novembro de 2016 às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Douglas Mozart Resende de Souza que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha comum. Oficie-se requisitando a testemunha. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e seu defensor. Cumpra-se.

0009161-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 447, para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 447. Intime-se a acusada, seu defensor e as testemunhas de acusação e de defesa. Ciência ao M.P.F.

0000470-23.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SP183518B - VALQUIRIA APARECIDA PASSOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o acusado Hugo Santana constituiu defensora (fls. 59), desconstituiu o defensor dativo Dr. Marcel Ortega. Providencie o cancelamento da nomeação de fls. 54 e intime-se o defensor. Fls. 58/59: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo ao acusado Hugo Santana os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intime-se a defensora do acusado, Dra. Valquíria Aparecida Passos, OAB/SP nº 183.518, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual. Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intime-se o acusado e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006007-97.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-60.2015.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da República de fls. 489/verso, deixo de analisar a resposta à acusação apresentada pelas acusadas Edilze Cristina Braga e Edilaine de Fátima Braga Barboza (fls. 462/471). Para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se os acusadas Edilze Cristina Braga e Edilaine de Fátima Braga Barboza para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor das acusadas.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4384

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

Fl. 509: Vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 500, encaminhando os autos à Oficial do Registro de Imóveis de Taquaritinga para manifestar-se sobre os documentos juntados pelos autores e pela assistente Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda - SPE (fls. 295/499), bem como quanto às questões suscitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 510 e 279/287). Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS GERALDO VAZ pedindo o pagamento de R\$ 62.332,77 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Custas recolhidas (fl. 79). Foi designada audiência para tentativa de composição (fl. 82), que restou infrutífera (fl. 86). O réu apresentou embargos monitoriais alegando abusividade dos juros e anatocismo (fls. 88/95). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante e aberta vista à CEF dos embargos monitoriais dando prazo para o embargante juntar procuração no original (fl.96).O embargante pediu perícia e juntou a procuração original (fls. 98/99).A CEF apresentou impugnação arguindo inépcia dos embargos e nulidade por descumprimento dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, ambos do CPC e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 100/111).A CEF informou a prorrogação do prazo para quitação do débito com desconto orientando o réu a procurar a agência para maiores informações (fl. 113).O réu pediu suspensão do processo para formalizar acordo (fl. 116), o que foi deferido (fl. 117).Instadas a dizer se houve acordo (fl. 118), a CEF disse que não houve renegociação da dívida e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 119).O julgamento foi convertido em diligência para que o réu se manifeste expressamente sobre a preliminar levantada pela CEF (fl. 120) decorrendo o prazo em branco (fl. 120vs.).É o relatório.D E C I D O Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial.Nesse sentido:Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDEBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS, ... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento...Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...)A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contratado. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...)Da mesma forma, a prova oral é desnecessária para o julgamento da lide, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Assim, julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial dos embargos arguida pela CEF, observo que os embargos monitoriais constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 09/05/2001).No mais, havendo impugnação aos embargos monitoriais, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 918, II, do CPC (II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido), ainda que tenham caráter protelatório em razão da inespecificidade da defesa apresentada. Seja como for, rejeitados os embargos liminarmente ou não (com análise ou não do mérito da defesa apresentada), é certo que o destino do feito será o mesmo: a conversão do título em executivo.No que diz respeito ao alegado descumprimento dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC/73, conformem aos atuais artigos 917, 3º e 4º e 525, 4º e 5º da Lei L.13.105/2015, como segue:CPC 1973 CPC 2010 Art. 739-A (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 917 (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Art. 475-L (...) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 525 (...) 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.No caso, verifica-se que o único fundamento do embargante se limita, mesmo, ao excesso. Excesso por conta de juros abusivos e excesso por conta de incidência de juros sobre juros (anatocismo). Porém, intimado o réu a se manifestar expressamente quanto à ausência de indicação do valor que entenda correto e de memória de cálculo, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.Nesse quadro, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada já que o excesso de execução é o seu único fundamento.Nesse sentido: PROC. -:/- 2012.03.00.024452-1 AI 483952 D.J. -:/- 25/10/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024452-35.2012.4.03.0000/MS 2012.03.00.024452-1/MS RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (...) Neste recurso, ao qual pretendo seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo que seja suspenso o cumprimento de sentença até que seja efetivamente apurado o valor devido pelos agravantes, em observância ao saldo devedor apontado nos extratos colacionados pela própria impugnada, bem como afastado o excesso da execução.Sustentam, em síntese, que a disparidade entre os valores estampados nos extratos e o montante pretendido na monitoria é gritante, sendo, portanto, imprescindível, a realização da perícia contábil a fim de que o profissional habilitado arrisque encontrar os fundamentos para o acréscimo no saldo devedor dos réus, consoante o que se cobrou na monitoria , evidenciando-se assim o excesso na execução. Ocorre que o saldo devedor dos agravantes era Cr\$ 879.239,19 em 31.12.1990, o valor apontado na inicial foi Cr\$ 1.372.903,56 e o valor estampado na letra de câmbio é Cr\$ 1.657.229,15.(...)É o breve relatório.Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe decidir acerca de sua pertinência, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil.Os agravantes objetivam a realização de perícia para apuração do valor real do débito.Os fundamentos da decisão agravada são irrefutáveis, tendo em vista que as questões referentes aos encargos incidentes sobre o débito já foram devidamente examinados no processo de conhecimento, de tal modo que, neste momento processual, não há possibilidade de qualquer questionamento a respeito de sua cobrança.Além disso, observo que, nos embargos monitoriais, a discussão se limitou a aplicação indevida de juros e comissão de permanência, não havendo qualquer questionamento sobre o valor inicial devido, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução, na medida em que o valor cobrado judicialmente pela CEF nos autos da ação monitoria é de R\$ 1.646.688,83, isto é, o valor de Cr\$ 1.372.903,56 devidamente corrigido (fl.56).Por outro lado, note-se que os agravantes não acostaram aos autos a planilha de cálculos, de modo a demonstrar o excesso de execução, decorrendo, daí, a rejeição da impugnação, nos termos da norma prevista no 2º, do artigo 475-L do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. O art. 475-L, 2º, do CPC, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor. Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento não provido.(AI 00907525220074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2009 PÁGINA: 69 - FONTE REPUBLICACA0A:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - REJEIÇÃO LIMINAR. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Conforme dispõe o art. 475-L, 2º, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Embora não seja possível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, tendo em vista que sua propriedade é do próprio agente financeiro e não do devedor, é possível, isto sim, que a penhora recaia sobre o direito que o devedor tem sobre os valores já quitados, em caso de excussão por parte do credor (art. 655, XI, do CPC)(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.030935-0, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeleti j. 04.11.09)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. I - Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.(artigo 475-L do CPC, parágrafo 2º) II - O ônus da prova cabe a quem alega, de modo que cabia à impugnante, ora agravante, que alega excesso de execução, apresentar a quantia que reputa correta e em conformidade com o título executivo. III - Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000231477, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:276 - Nº:143)Assim, as razões recursais não convencem acerca do descabimento da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.Subsiste, portanto, o conteúdo na decisão agravada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.AC 00046930820134058500 AC - Apelação Cível - 575108 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:19/12/2014 (...)10. Não merece ser conhecida a alegação de que houve excesso de execução, uma vez que o recorrente não cumpriu a determinação prevista no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC segundo a qual quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.11. Trata-se de regra que tem por escopo conferir maior efetividade e celeridade ao processo de execução e que deve ser obedecida no momento de oposição dos embargos pelo devedor, de maneira que não permitido a este, na hipótese de não instruir a inicial com a memória de cálculos referente ao valor que entende por devido, emendar, posteriormente, a peça inaugural. (STJ, RESP 1248453)12. Na espécie, embora o embargante/apelante alegue a ocorrência de excesso de execução, não só deixou de indicar, na inicial, o valor que entende devido, mas também de instruir aquela peça inaugural com a respectiva memória de cálculos, razão pela qual não deve ser conhecida a alegação em tela. 13. Apelação improvida.Seja como for, quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:SUMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros remuneratórios para operação de crédito.Quanto à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuído do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente.(...)No caso, os contratos foram firmados na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros em razão da vigência da referida MP. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante:Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)/Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente estaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.Ante o exposto, nos termos do art. 525, 4º do CPC REJEITO os embargos monitoriais e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 62.332,77 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado em 19/12/2014, nos termos do contrato.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, prosiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013326-92.2011.403.6120 - AEROCUBO DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) - CÓDIGO 13903-3 - UNIDADE GESTORA DE ARRECADADAÇÃO UG 110060/00001 - NÚMERO DE REFERÊNCIA 00133269220114036120, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004008-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006359-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP086660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

... dê-se vista aos embargantes para, querendo, se manifestarem em até dez dias.

0009164-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-08.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos, etc.,Trata-se de embargos opostos por JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN à execução movida pela UNIÃO FEDERAL. Intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 08), o embargante não cumpriu a determinação (fl. 09/11). Intimado novamente (fl. 12), o embargante pediu prazo de 20 dias (fl. 13), o que foi deferido decorrendo, porém, o prazo in albis (fs. 15 e 17). Foi indeferido o pedido do embargante de suspensão ou redistribuição do feito à 1ª Vara Federal por conexão ao processo n. 0003775-54.2012.4.03.6120, já extinto sem resolução do mérito e, concedido novo prazo de 10 dias para o embargante emendar a inicial juntado cópia da execução (fl. 18), o embargante juntou cópia do processo n. 0003775-54.2012.4.03.6120 e outros documentos (fs. 24/27). É o relatório.DECIDO:Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora concedida duas oportunidades à parte para juntasse cópia da execução de título extrajudicial n. 0006830-08.2015.4.03.6120. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010085-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001108-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à Embargante para réplica.Sem prejuízo, intime-se a CEF para trazer aos autos cópia do contrato n. 00.0282.003.0000342-57.Int.

0001454-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-26.2015.403.6120) FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0001591-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-44.2015.403.6120) MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Retifique-se o valor da causa. Ao SEDL.Int. Cumpra-se.

0002726-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

abrir vista ao Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC),

0006155-11.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-26.2016.403.6120) VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp.Proceda-se a atualização do débito, levando-se em conta, inclusive, a decisão proferida nos Embargos a Execução (cópia fl. 366) e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC.Expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Primeiramente, considerando a inércia do peticionário Anderson Elias de Campos, retire-se o seu nome do Sistema Processual.Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp.Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC.Expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004428-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANT ANA CUSTODIO)

Por ora, intimem-se os executados para: a) juntar procuração também nestes autos; b) manifestar acerca da decisão de fl. 69, levando-se em conta o trânsito em julgado da sentença nos embargos a execução, o novo cálculo apresentado pela CEF às fs. 90/92 e o bloqueio de quase a totalidade do débito (fl. 81).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008957-6) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010698-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010698-7) - PEDRO CORTELLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007917-87.2001.403.6120 (2001.61.20.0007917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANI FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FORMENTON

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP182506 - LUIS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

No que diz respeito a verba honorária, intime-se os réus, no prazo de quinze dias, a manifestar interesse e dar início à execução da verba honorária, no valor de R\$63,81 (sessenta e três reais e oitenta e um centavos), devido para cada um dos réus. Na hipótese positiva, deverão indicar o valor atualizado do débito e sendo o caso, os códigos para conversão em renda. Decorrido prazo para manifestação dos interessados e ausente oposição da autora, autorizo a apropriação do saldo para pagamento das custas, conforme requerido (fl. 3291). Indefiro, entretanto, o pedido de penhora de ativos financeiros para complementação do pagamento, face à ilegitimidade da Fazenda Nacional, tendo em vista que não figura como parte para execução nestes autos. Havendo interesse, deverá inscrever o saldo em dívida ativa e prosseguir a cobrança pela via adequada, tendo em vista que sua pretensão ampara-se em relação jurídica tributária, distinta da lide deduzida nesta demanda. Oportunamente, arquite-se. Int.

0006101-50.2013.403.6120 - SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE X MARIO JOSE ARTIMONTE X MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ X ESPOLIO DE PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA X ESPOLIO DE MARIA SILVIA ARTIMONTE FARJALATT X RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE X INEZ BELTRAO ARTIMONTE(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PR036515 - DANILO SCHIEFER E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Fls. 581/582: Defiro. Intime-se a parte executada para juntar o termo de acordo celebrado envolvendo o crédito discutido nestes autos ou informe caso não tenha efetuado o acordo, no prazo de 15 dias. Após, vista à União.

0015181-38.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO

Fl. 84: Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Fl. 86: Considerando o pedido de fl. 84, após a publicação deste despacho, retire-se o nome do advogado da capa dos autos. Int. Cumpra-se.

0006358-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4441

EXECUCAO FISCAL

0006961-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Considerando informação retro, intime-se a parte executada a juntar instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome do patrono que assinou a petição de fls. 128/129. Regularizada a representação processual, republique-se a decisão de fl. 134. No mais, expeça-se, com urgência, mandado para retificação do laudo de avaliação dos bens imóveis (fls. 118/119) devendo a oficial de justiça realizar a avaliação das frações ideais penhoradas, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando leilão designado para o dia 08/09/2016. Int.

Expediente Nº 4442

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA NICOLA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RUBENS FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(REITERANDO) Intime-se a advogada do autor Dra. Ana Kelly da Silva, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(REITERANDO) Intime-se o autor Alex Sandro Aparecido Fenilli e sua advogada Dra. Cristiane Stech, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 159/163. Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0000896-26.2016.403.6123 - CLOVIS BATISTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP072449 - MARIA APARECIDA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155: Defiro, intimando-se a parte autora para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de quinze dias. Após, dê-se nova vista.

0001026-16.2016.403.6123 - ENCARNACAO SILVA GODOI CIPRIANO X AMILCAR AVELINO CIPRIANO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319: Defiro, intimando-se a parte autora para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de quinze dias. Após, dê-se nova vista.

0001753-72.2016.403.6123 - ANTONIO GALICO X FLORA CICONI GALICO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista a certidão de fl. 156, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001180-8) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001588-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001588-7) - BEATRIZ LEME DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP355426 - TALES MACHADO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001237-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001237-8) - JESUS GARCIA DE CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001695-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001695-9) - OSWALDO ROMAGNOLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDICTO MENDES CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002523-41.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 181/183. Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação de fl. 131, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência às partes acerca dos documentos de fl. 235/244. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001132-80.2013.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392/393. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 390, atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União (fls. 151/153v). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando-se o decidido nos autos dos Embargos a execução, conforme trasladado as fl. 96/98, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 168/183, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 186/201), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 193/209, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 212/227), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP021314 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGGO FAVARO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 307/322).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000897-45.2015.403.6123 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001014-36.2015.403.6123 - LOURDES DE MACEDO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO X DIEGO PANNUNZIO COELHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em quinze dias, sobre a tentativa frustrada de intimar Rafael Antonio Ferreira da Silva (fls. 144/145).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA

Fls. 190: Defiro o levantamento da penhora sobre o bem de fls. 179, expedindo-se o mandado. Fls. 205: Indefiro o pedido de nova intimação do executado, uma vez que este já fora intimado do despacho de fls. 197 por meio de seu advogado, conforme certidão de fls. 202v.Oficie-se ao PAB/Caixa Economica Federal para que proceda a transferência dos valores penhorados (fl. 201) para a exequente, conforme parâmetros informados as fl. 196.

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO

Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A requerente, em seu depoimento pessoal, declarou que o falecido, por conta das doenças que o acometiam, deixou o trabalho rural e passou a residir em um bairro na cidade de Campinas, tendo lá falecido.Nesse cenário e a fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, necessária se faz a realização de perícia indireta.Deste modo, determino à requerente que apresente, no prazo de 15 dias, os exames, atestados e outros documentos médicos do falecido que porventura possua.Nomeio para a realização do exame médico o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868.As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, bem como indicar assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.O requerido, em sua contestação (fls. 105/108), alega a falta de interesse de agir, dada a ausência de requerimento administrativo.A requerente apresentou réplica (fls. 115).Foi produzida prova pericial (fls. 133/138), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamentado e decidido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois que a requerente solicitou administrativamente o benefício por invalidez (fls. 121/123), tendo-lhe sido negado.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, decorre da prova pericial médica, que a requerente apresenta quadro de dores articulares difusas, com estágios degenerativos e déficits funcionais (fls. 133/138).O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para atividades braçais, desde 17.09.2015 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo).Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez.Verifica-se do extrato CNIS (fls. 109/110) que a requerente fez o seu último recolhimento previdenciário em 11/1997, tendo usufruído benefício de auxílio-doença de 11.11.1997 a 19.07.1999. Denota-se, portanto, a inexistência de qualquer vínculo entre a requerente e o requerido a sustentar a pretendida qualidade de segurado, ainda mais quando da data de início da incapacidade, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinholuz Federal

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fl. 92, destituiu a perita nomeada as fls. 64/65 e nomeio para a realização do estudo sócio econômico a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pela referida perita, designo para realização de estudo sócio econômico o dia 02/09/2016. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 141/143, que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em sua peça de fls. 145/147, que o julgado foi omissivo e obscuro no tocante à alegação inicial de que a Agência Nacional do Petróleo não tem competência para praticar atos de fiscalização e consequentemente aplicação de multas para com os respectivos agentes econômico, em relação a este conteúdo (sic) A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 152/153). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Não há omissão ou obscuridade na sentença. Eis o fundamento lançado no julgado quanto à questão aduzida pela embargante: Atribuiu-se à requerida para fiscalização e aplicação de penalidade relativamente ao descumprimento das normas reguladoras do comércio de derivados de petróleo, inclusive quando decorrem ofensas aos direitos dos consumidores, fundamenta-se nos artigos 1º, III, e 8º, VII, da Lei nº 9.478/97. A propósito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AUTOR E ANP. ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - produto com vício. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILÍDIDA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, 3º E 4º, CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A empresa autora foi autuada por comercializar combustível fora das especificações da ANP, o que constitui infração à Portaria ANP nº 02, de 16/01/2002. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como um dos seus objetivos preceitos, fiscalizar as atividades integrantes da indústria de tais bens, a fim de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, cabendo-lhe a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (arts. 1º, III, e 8º da Lei n. 9.478/97), abrangendo no âmbito de suas atribuições a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (art. 1º da Lei nº 9.874/99). 3. Inerece-se no poder discricionário da Administração a aplicação de penalidades a queles que infringiram suas normas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. 5. Não logrou a empresa apelante trazer aos autos qualquer elemento que pudesse quebrar a relação de causalidade que deve vigorar para a imputação de responsabilidade. 6. A multa imposta à demandante foi fixada no mínimo legal, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com base no art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99, obedecendo aos princípios da legalidade e razoabilidade. 7. A situação dos autos permite a majoração da verba honorária segundo critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Honorários fixados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). 8. Recurso de Auto Posto Reta Grande Ltda. desprovido. Recurso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP provido. Sentença parcialmente reformada. (TRF 2ª REGIÃO, AC 200850010070364, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 27/02/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000604-12.2014.403.6123 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação dos requeridos a pagar-lhe o benefício de pensão especial mensal e vitalícia ao portador da Síndrome da Talidomida, a partir de 13.03.2012, data do requerimento administrativo, bem como indenização por dano moral, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (fls. 82/91), alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por danos morais, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para o benefício, mais especificamente pela ausência de causalidade entre a deficiência e o uso da talidomida. A requerida União Federal, em contestação (fls. 110/128), alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte, bem como que o requerente não preenche os requisitos para o benefício, mais especificamente pela ausência de causalidade entre a deficiência e o uso da talidomida. Foi produzida prova pericial a fls. 200, com ciência às partes. O requerente apresentou pedido de desistência da ação (fls. 202), tendo os requeridos dele discordado. (fls. 208 e 210). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva adotada pela União Federal, pois que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social operacionalizar o pagamento da indenização por talidomida, bem assim quanto ao pedido de aposentadoria especial, com o repasse da União Federal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe ponderar que o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao referido pleito. 2. (...) (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1999982, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27/01/2016, e-DJF3 Judicial de 03/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (REsp nº 513694 / RS, 6ª Turma do STJ, DJ de 05.08.2014, DJ eletrônico de 19.08.2014) Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.070/82, o benefício de pensão especial mensal e vitalícia é devido ao portador de deficiência física ocasionada pelo uso materno da substância talidomida durante o período gestacional. O requerente deve, portanto, comprovar que é portador da chamada Síndrome da Talidomida, o que demanda a produção de prova pericial. No caso dos autos, o perito médico a fls. 200, concluiu que o requerente apresenta Síndrome de Poland (CID Q79.8), entidade nosológica decorrente de disfunção vascular no período embrionário, quadro não compatível com embriopatia por talidomida. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, no que se refere à União Federal e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 12 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000871-81.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 603/606. Dê-se ciência a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde 15.02.2005, bem como o reconhecimento e averbação da atividade laboral realizada no período de 12.05.1986 a 17.03.2008. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais, e, com relação ao período de 12.05.1986 a 17.03.2008, que foi reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103). O requerido, em contestação (fls. 107/119), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPI afasta a especialidade do período; d) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; e) a ineficácia da sentença trabalhista, porquanto não incide aquela lide. A parte requerente apresentou réplica (fls. 128/129). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 134/139) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 140/143). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (RESP 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) No que diz respeito ao fator de conversão, aplica-se a lei vigente quando da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 16/11/2015). Aplica-se, portanto, o fator de conversão de 1,4. Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172,

de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tuma 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade da atividade de médico, desempenhada nos seguintes períodos: 01.12.1978 a 31.01.1980, em que laborou no Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, de 01.06.1979 a 14.09.1984, em que laborou no Sindicato Rural de Bragança Paulista, de 01.03.1983 a 22.08.1984, em que laborou no Instituto de Cirurgia e Medicina S/C Ltda, 12.05.1986 a 31.03.1988 e de 01.04.1988 a 20.03.1993, em que laborou na Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, de 12.05.1986 a 17.03.2008, em que laborou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Socorro, de 23.03.1992 a 03.02.1993, em que laborou na Prefeitura Municipal de Pedra Bela, de 01.10.1993 a 03.02.1994, em que laborou no Hospital Novo Atibaia S/A, de 01.10.1993 a 29.03.1994 e 20.05.1994 a 14.02.2005, em que laborou na Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista, de 01.01.1994 a 20.04.1994, em que laborou na Prefeitura do Município de Tuiuti, de 16.05.1995 a 31.01.1996, em que laborou na Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões e de 26.05.1997 a 21.11.1997 e 25.09.2000 a 14.02.2005, em que laborou na Prefeitura da Estância de Atibaia. Pretende o requerente o reconhecimento e averbação do período de 12.05.1986 a 17.03.2008, em que laborou como médico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Socorro, objeto de sentença trabalhista que declarou a existência de referido vínculo. A prova testemunhal produzida em audiência de instrução foi unânime no sentido de que o requerente realmente laborou como médico em tal nosocômio. Assim, diante da sentença trabalhista e acórdão (fls. 77/85 e 86/90), transito em julgado, e da robustez da prova testemunhal colhida, reconheço, para fins previdenciários, o período de 12.05.1986 a 17.03.2008. Procedo o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: 01.12.1978 a 31.01.1980, em que laborou no Sindicato dos Empregados do Comércio de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 153); 01.06.1979 a 14.09.1984, em que laborou no Sindicato Rural de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 153); 01.03.1983 a 22.08.1984, em que laborou no Instituto de Cirurgia e Medicina S/C Ltda, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 154); 12.05.1986 a 31.03.1988 e de 01.04.1988 a 20.03.1993, em que laborou na Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 154/155); 12.05.1986 a 17.03.2008, em que laborou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Socorro, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos. Apesar de não constar nos atos perfil profissiográfico previdenciário para a atividade desenvolvida após 05.03.1997, certo é que o acórdão de fls. 86/90 reconheceu a insalubridade da atividade de médico, determinando, ainda, o pagamento do respectivo adicional, pelo que reconheço a especialidade aqui pretendida. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. I - O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Acrescenta no 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. II - O Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época (AgRg no REsp 1116495/AP, J.12/04/2011, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2011), sendo aplicável o fator 1.4 (um inteiro e quatro décimos) ou 1.2 (um inteiro e dois décimos), para o homem e para a mulher, respectivamente. III - Atividade especial exercida em regime celetista pode ser reconhecida e convertida em comum para fins de contagem de tempo de serviço do segurado que ora se encontra no regime estatutário, consoante precedentes. Vale dizer, o exercício de labor em condições especiais sob regime celetista gera direito adquirido à contagem diferenciada desse período, bem como à sua conversão em comum, mesmo que posteriormente o trabalhador ingresse em regime jurídico estatutário. IV - Revela-se infundada a alegação da autarquia no sentido de que a ausência de norma constituiria óbice à referida conversão, por se tratar de direito adquirido nos termos da legislação vigente à época da atividade. Tampouco cabe falhar em tempo de serviço fictício, eis que a atividade foi efetivamente exercida em condições especiais, o que pode ser reconhecido mesmo antes do implemento dos requisitos para a aposentadoria. Ainda, cumpre salientar que a compensação financeira entre os regimes, para fins de contagem recíproca, deve seguir a legislação pertinente, competindo ao empregador a obrigação de recolhimento de eventuais contribuições não recolhidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. V - In casu, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente ao labor exercido no período de 10-12-1975 a 11-12-1990, na qualidade de médico do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bastaria o enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, deve ser considerado especial o período, porquanto os documentos demonstram o exercício da atividade de médico, com o recebimento de adicional de insalubridade, indicativo da exposição a agentes biológicos, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. VI - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278956, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19/08/2014, e DJF3 Judicial de 27/08/2014 - 23.03.1992 a 03.02.1993, em que laborou na Prefeitura Municipal de Pedra Bela, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 156); 01.10.1993 a 03.02.1994, em que laborou no Hospital Novo Atibaia S/A, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 156); 01.10.1993 a 29.03.1994 e 20.05.1994 a 01.01.2004, em que laborou na Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 157 e 158). Consta, ainda, do formulário previdenciário, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais (fls. 65/66 e 67/68), que o requerente estava exposto a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, pois que mantinha contato com os pacientes. - 01.01.1994 a 20.04.1994, em que laborou na Prefeitura do Município de Tuiuti, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 157); 16.05.1995 a 31.01.1996, em que laborou na Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 158); 26.05.1997 a 21.11.1997 e 25.09.2000 a 14.02.2005, em que laborou na Prefeitura da Estância de Atibaia, pois que do perfil profissiográfico previdenciário consta que o requerente esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, pois que mantinha contato com os pacientes (fls. 72/73). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1978 a 31.01.1980, 01.06.1979 a 14.09.1984, 01.03.1983 a 22.08.1984, 12.05.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 20.03.1993, 12.05.1986 a 17.03.2008, 23.03.1992 a 03.02.1993, 01.10.1993 a 03.02.1994, 01.10.1993 a 29.03.1994 e 20.05.1994 a 01.01.2004, 01.01.1994 a 20.04.1994, 16.05.1995 a 31.01.1996, 26.05.1997 a 21.11.1997 e 25.09.2000 a 14.02.2005, conforme acima fundamentado, somando ao tempo comum, retirando-se o tempo de trabalho concomitante, resultam em 34 anos, 09 meses e 26 dias de atividade, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (15.02.2015 - fls. 120), conforme requerido na petição inicial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Sínd. Esp. Com. Brag. Pta Esp 01/12/1978 31/01/1980 - - - 1 2 1 2 Sínd. Rural Brag Pta Esp 01/02/1980 14/09/1984 - - - 4 7 14 3 Cí 01/12/1985 11/05/1986 - 5 11 - - - 4 Pref. Socorro Esp 12/05/1986 31/03/1988 - - - 1 10 20 5 Pref. Socorro Esp 01/04/1988 20/03/1993 - - - 4 11 20 6 Im. Sta Casa Esp 21/03/1993 14/02/2005 - - - 11 10 24 4 Nota: 0 5 11 21 40 79 Correspondente ao número de dias: 161 8.839 Tempo total : 0 5 11 24 6 19 Conversão: 1,40 34 4 15 12.374,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dos extratos CNIS juntados aos autos, verifica-se que o requerente, após 14.02.2005, continuou a laborar na função de médico para o Município de Atibaia (fls. 125), e que apresentou novo requerimento administrativo em 01.09.2013 (fls. 40). No entanto, diante da ausência de perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, considero comum o período laborado de 15.02.2005 a 31.08.2013. Assim, considerando-se o tempo reconhecido como especial, somando ao tempo comum, retirando-se o tempo de trabalho concomitante, resultam em 43 anos, 04 meses e 13 dias de atividade, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (01.09.2013 - fls. 40), conforme requerido na petição inicial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Sínd. Esp. Com. Brag. Pta Esp 01/12/1978 31/01/1980 - - - 1 2 1 2 Sínd. Rural Brag Pta Esp 01/02/1980 14/09/1984 - - - 4 7 14 3 Cí 01/12/1985 11/05/1986 - 5 11 - - - 4 Pref. Socorro Esp 12/05/1986 31/03/1988 - - - 1 10 20 5 Pref. Socorro Esp 01/04/1988 20/03/1993 - - - 4 11 20 6 Im. Sta Casa Esp 21/03/1993 14/02/2005 - - - 11 10 24 6 Mtm. Atibaia 15/02/2005 31/08/2013 8 6 17 - - - Soma: 8 11 28 21 40 79 Correspondente ao número de dias: 3.238 8.839 Tempo total : 8 11 28 24 6 19 Conversão: 1,40 34 4 15 12.374,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 4 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período de 12.05.1986 a 17.03.2008 em que laborou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Socorro; b) reconhecer e averbar como especiais os períodos de 01.12.1978 a 31.01.1980, 01.06.1979 a 14.09.1984, 01.03.1983 a 22.08.1984, 12.05.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 20.03.1993, 12.05.1986 a 17.03.2008, 23.03.1992 a 03.02.1993, 01.10.1993 a 03.02.1994, 01.10.1993 a 29.03.1994 e 20.05.1994 a 01.01.2004, 01.01.1994 a 20.04.1994, 16.05.1995 a 31.01.1996, 26.05.1997 a 21.11.1997 e 25.09.2000 a 14.02.2005; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (01.09.2013 - fls. 40), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual a ele concedida. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001828-48.2015.403.6123 - DANILO SILVEIRA MANHA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 19.10.2016, às 14h30m, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO FL 416/418. Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09/10/2016, às 10h00min - sob a responsabilidade do Dr. EDISON DOS SANTOS GUIMARÃES, CREA: 0601084234. Os advogados ficam intimados quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que forneçam os documentos solicitados para subsidiar o trabalho do perito, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000570-64.2015.403.6329 - GILCILENE DE FATIMA MARTINS SOUZA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data de seu requerimento administrativo (25.06.2014 - fls. 07), com coeficiente integral, mediante o reconhecimento de atividade desenvolvida como profª-sora. O requerido, em sua contestação (fls. 55/59), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81, mas com direito a um redutor de 05 anos; c) o requerente laborou em outras funções que não a de professora, dentro do estabelecimento educacional. Realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 77/80). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se desprende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal. Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) VIII - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e a consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cálculo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autora, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para preparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016) Consigno, de início, que o requerido administrativo reconheceu como trabalho desenvolvido como professor os períodos de 01.08.1991 a 01.04.2004 e de 29.03.2004 a 25.06.2014. A fim de comprovar o exercício de atividade de professora de ensino infantil/fundamental no período de 01.06.1989 a 31.07.1991, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) declaração emitida pela Escola Cefi, no sentido de que foi admitida como auxiliar de classe em 01.06.1989, passando a exercer o cargo de professora em 01.08.1991 (fls. 08); b) demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura do Município da Estância de Atibaia, em que consta como departamento/ divisão: Setor de Escolas de Ensino Fundamental (fls. 13v); c) cópia da carteira de trabalho, com vínculo junto à escola Cefi (01.06.1989 a 01.04.2004 - auxiliar de classe) e junto à Prefeitura do Município da Estância de Atibaia (29.03.2004 a atual) (fls. 14/21); d) declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, prestada pela Prefeitura do Município da Estância de Atibaia, em que consta como cargo exercido professor, com data de entrada em exercício em 29.03.2004 (fls. 28v); e) diploma de professora de 1ª e 4ª série do ensino do 1º grau, emitido em 24.01.1990 (fls. 29); f) cópia de parte do livro de registro de empregados da escola Cefi, em que consta o seu registro de empregado no cargo de auxiliar de classe (fls. 31v/32). São idôneos os documentos descritos nas alíneas a, b, c, e f, pois demonstram o exercício da atividade de auxiliar de classe pela requerente, na escola Cefi, durante o período que pretende ter reconhecido. A declaração da escola Cefi, o registro de sua carteira de trabalho, somados à ficha de registro do livro de empregados da escola ora mencionada, demonstram, de forma clara, que a requerente exerceu a função de auxiliar de classe e após professora, e não de auxiliar de piscina. A testemunha Gildete Martins informou que a requerente desempenhava a atividade de auxiliar de classe, com as atribuições de professora, em sala de aula, com crianças de maternal, bem como que nunca exerceu outra função que não a do magistério. Assim, reconheço o labor da requerente como auxiliar de sala no período de 01.06.1989 a 31.07.1991, conforme acima exposto. Ressalto que o trabalho de professor auxiliar, que exerce atividade docente nas mesmas condições do titular, é considerado como tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nos termos do artigo 242, VI, da Instrução Normativa nº 077/PRES/INSS de 21.01.2015. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da atividade de auxiliar de sala no período de 01.06.1989 a 31.07.1991, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido administrativamente, resultam 25 anos e 27 dias em de atividade de professor pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m D a m d CEFI 01/06/1989 01/04/2004 14 10 1 - - - 2 Pref. Estância de Atibaia 29/03/2004 24/06/2014 10 2 26 - - - Soma: 24 12 27 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.027 0 Tempo total : 25 0 27 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado como auxiliar de sala de 01.06.1989 a 31.07.1991; b) somar o período ora reconhecido com o período de 01.08.1991 a 01.04.2004 e de 29.03.2004 a 24.06.2014, reconhecidos administrativamente; c) a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, prevista no artigo 201, 8º, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (25.06.2014 - fls. 33), observada a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estas a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000490-05.2016.403.6123 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 180/190. Dê-se ciência a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001129-23.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

DESPACHO DE FL. 79 REPUBLICADO EM FACE DA AUSENCIA DE CADASTRO DO ADVOGADO DO REQUERIDO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 66/74, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 75/78), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001681-85.2016.403.6123 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 92, conforme solicitado a fls. 93, considerando-se o pedido de tutela formulado na inicial, sob pena de extinção.

0001886-17.2016.403.6123 - ALBERTO BALZANO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 137.891,65, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desapossamento deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vincendas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vincendas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desapossação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que o requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.933,67 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.745,55, correspondente a R\$ 2.188,12, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 26.257,44, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001892-24.2016.403.6123 - CLAUDIO PINTO ALVES(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar instrumento de procuração original. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, empresa constituída em 07.06.1999 (fls. 54), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que os documentos de fl. 20/34 dizem respeito às pessoas físicas, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0001896-61.2016.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 103.219,74, sem justificar o motivo pelo qual arbitrou referido valor. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desapossação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desapossação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que o requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 2.490,67 (fls. 30/33) e aquela que atualmente recebe de R\$ 1.167,34 (fls. 29), correspondente a R\$ 1.323,33, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 15.879,96, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-91.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123) TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a requerente, empresa constituída em 11.09.2003 (fls. 51), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Determino, ainda, aos requerentes que apresentem procuração outorgada pelos embargantes pessoas físicas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-87.2010.403.6123) JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 87/98. Os embargantes alegam que são possuidores do imóvel, e os embargos de terceiro não se destinam a tutelar apenas o domínio. O embargado Fábio Ferreira Arantes não apresentou resposta (fls. 112). Dou o processo por saneado. Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre a alegada boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel sobre o qual recaiu a constrição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2016, às 13h45min, na sede do Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais dos embargantes e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de julho de 2016.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001339-45.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-18.2014.403.6123) FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados as fl. 66, intimando-se para retirada no prazo de 05 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-96.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente ao recebimento integral do benefício de pensão por morte nos valores anteriores à revisão administrativa, sem a devolução das diferenças recebidas. Alega, em suma, que: a) era esposa de Walter Martins de Oliveira, falecido em 14.08.2013; b) que em 19.02.2010, o segurado falecido requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) na data de 15.03.2013, o segurado requereu e lhe foi deferido o benefício por invalidez de auxílio-doença, permanecendo este ativo até o seu falecimento; d) a pensão por morte foi deferida com base no auxílio-doença; e) após o falecimento, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, que culminou com a revisão da pensão por morte deferida, diminuindo-lhe o valor da renda mensal, com a obrigatoriedade de devolução de valores. Decido. Em análise dos documentos juntados aos autos, ficaram comprovados: o falecimento do segurado (14.08.2013 - fls. 13), a concessão do benefício de auxílio-doença (14.03.2013 - fls. 15), a concessão da pensão por morte (14.08.2013, com renda mensal de R\$ 1.124,54 - fls. 16/17), a concessão ao segurado já falecido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 19.02.2010 e renda mensal de R\$ 624,10, e créditos atrasados do período de 02/2010 a 06/2014 (fls. 18), e, por fim, a revisão administrativa da pensão por morte, com a redução de sua renda mensal, e a cobrança pela autarquia previdenciária do valor de R\$ 15.806,61, já consignado em seu benefício (fls. 20/21 e 25/26). Há plausibilidade do direito invocado. O cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi elaborado com base no benefício de auxílio-doença, vigente à época do óbito. A posterior revisão da pensão por morte, por conta da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a morte do segurado, não pode, neste momento, diminuir o valor de sua renda mensal. No que se refere à cobrança de valores pela autarquia previdenciária, presume-se a boa-fé quanto ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte pela segurada, ainda mais quando tal concessão ocorreu por ato administrativo embasado em procedimento próprio, não havendo, pois, nos autos, elementos capazes de infirmá-la. O perigo da demora prende-se ao caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que reimplemente o benefício de pensão por morte NB 21/162.628.161-8, com os parâmetros anteriores à revisão, levada a efeito em 28.06.2016 (fls. 25/26), bem como que se abstenha de descontar os valores recebidos pela impetrante, até ulterior decisão deste Juízo. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1909

CARTA PRECATORIA

0002211-95.2016.403.6121 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X PABLO DA SILVA FACONTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DESPACHO DE FL. 117: 1. Considerando a dificuldade enfrentada pela Secretaria desta Vara Federal em encontrar médicos psiquiatras disponíveis para atuação em perícias médicas, conforme certificado às fls. 116, nomeio como peritas médicas, a Dra. Renata de Oliveira Ramos, médica clínica geral, e a Dra. Maria Cristina Nordi, médica psiquiatra, ambas com endereço conhecido da secretaria. 2. Providencie a Secretaria a intimação das peritas ora nomeadas, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e retirar os autos para realização da perícia no próximo dia 20 de outubro de 2016 às 09h00, ficando registrado que os quesitos constam às fl. 54/55. 3. Requisite-se a remoção e escolha do acusado à Polícia Federal de São José dos Campos. Comunique-se o Diretor da Penitenciária onde o acusado está recolhido. 4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002684-81.2016.403.6121 - JUÍZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - SP X MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR X KAREN VALERIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA (SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES E SP324986 - ROSEMEIRE NUNES) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Designo para o dia 05/10/2016 às 15H00 audiência para que se proceda ao reintegro do réu. 2. Intime-se pessoalmente a ré KAREN VALÉRIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA, brasileira, casada, natural de Taubaté/SP, nascida aos 21/06/1976, filha de Lourival de Oliveira e Silva e Maria Helena Santoro de Oliveira e Silva, RG nº 33.400.509-7 SSP/SP e CPF nº 280.245.478-13, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, nº 195, Apto. 42, Edifício Milão, Jardim das Nações, Taubaté/SP, telefone(s): (12) 3426-5042 / (12) 99256-7651 (12) 3413-9564, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, CUMPRANDO-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002400-10.2015.403.6121 - ALBERTO BEZERRA FILHO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X ALBERTO RAMALHO DE ALENCAR JUNIOR

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal movida por Alberto Bezerra Filho, qualificado nos autos, contra Alberto Ramalho de Alencar Júnior, brasileiro, médico perito do INSS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, ajuizada perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Taubaté-SP (autos n. 0021027-22.2014.8.26.0625). Consta da queixa-crime que o réu teria caluniado o requerente, ao atribuir-lhe a prática de crime de vender atestados médicos, difamando-o, ao afirmar que era pessoa de má-fé, que não respeitava o INSS e que queria ganhar dinheiro dos cofres públicos, além de tê-lo injuriado, ofendendo-lhe a dignidade. O feito foi redistribuído à Vara Criminal da Comarca de Taubaté, em razão da soma das penas previstas para os delitos narrados na queixa-crime ultrapassar dois anos (fls. 39). Após a regularização da representação processual (fls. 60/61), foi designada audiência prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal (fls. 71). O querelado foi intimado (fls. 78) e apresentou exceção de incompetência antes da realização da audiência, argumentando que é servidor público federal e que teria praticado os delitos narrados na queixa-crime durante o expediente na Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, no desempenho do cargo de médico perito, o que atrai a competência da Justiça Federal. A exceção de incompetência foi acolhida pelo Juízo de Direito (fls. 86), e os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. Após o recolhimento das custas processuais (fls. 95), o Ministério Público Federal oficiou pela designação de audiência de conciliação (fls. 99). É o breve relato. Fundamento e decisão. Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Taubaté/SP. Com efeito, não é caso de aplicação dos entendimentos esposados na exceção de incompetência e da Súmula 147 do STJ. As hipóteses constantes dos julgados transcritos às fls. 82/84 se referem a crimes praticados por servidores públicos federais, no exercício de suas funções e com elas relacionados. No caso concreto, tratando-se de crime contra a honra, ainda que praticado por servidor público federal, durante o expediente na Agência da Previdência Social, pode-se afirmar que as ofensas não extrapolam o campo da honra subjetiva do querelante, tanto que a ação penal se procede mediante queixa, isto é, somente pode ser proposta pelo ofendido, Alberto Bezerra Filho, de quem inclusive se exige a outorga de procuração com poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime. Dessa forma, a competência não é da Justiça Federal, pois o delito não foi praticado contra os interesses da Autarquia Previdenciária. Nesse sentido já decidiu o STJ: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INTERESSE PRIVADO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o ofendido é servidor público federal e se a ofensa à sua honra decorre do exercício de suas funções, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal (STJ, Súmula n. 147). Não ocorre a hipótese relativamente à representação formulada por querelante, que nem sequer é servidor público, na qual se afirma ter sido ofendido pelo querelado, que o acusou de lhe ter pago uma quantia em dinheiro para prestar afirmações inverídicas em processos trabalhistas para favorecer uma das partes. Nesses casos, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual, pois o ato dito como delituoso não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, IV) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, ora suscitante. (STJ - CC: 122433 PR 2012/0091426-2, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 26/11/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) Nessa linha, como o crime não foi praticado em detrimento de bens, interesses ou serviços da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se configura a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Pelas razões expostas é que, com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal e art. 116, I do Código de Processo Penal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté - SP e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e extraíam-se as cópias necessárias, encaminhando-as com as minhas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO (SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Considerando a informação supra, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. Arquivem-se os autos. Int.

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA (SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA O XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 516-v, fica a defesa do réu LEANDRO DIAS LIMA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Tendo em vista a indicação de Assistente Técnico pela defesa e apresentação de quesitos pelas partes, oficie-se ao NUCRIM para que elabore o laudo complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo os quesitos das partes. Outrossim, comunique-se, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data da realização da perícia, a fim de que este Juízo tenha tempo hábil para intimar os assistentes técnicos indicados pela defesa. 2. CUMPRANDO-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 593/2016 ao Sr. Perito Criminal Federal José Augusto Melônio Filho, Chefe da Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, com endereço na Avenida Tívoli, nº 44- Vila Betânia, São José dos Campos/SP, CEP: 12245-481, instruindo com cópias dos documentos de fls. 604/615, 629/631, 638, 662/679, 707/708, 710, 712/713, 715/720.3. Intimem-se as partes

Expediente Nº 1921

EXECUCAO FISCAL

0000721-72.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SOCIEDADE CIVIL (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Despacho. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado pelo executado, defiro o requerimento de fls. 34 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 32/33. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005142-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001302-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se as partes acerca da expedição de minuta de ofício requisitório de pagamento, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial juntado aos autos, a fls. 125/141, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, a favor da perita nomeada a fl. 93. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002784-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003358-46.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a alegação da exequente acerca do parcelamento do débito, tendo ainda, a Fazenda Nacional requerido o sobrestamento do feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral até ulterior manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0003762-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127) LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 48), e que encontram-se maduros para prolação de sentença, determino: a) proceda a Secretária ao desamparamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; b) traslade-se para os autos da ação de execução suprarreferida cópia deste despacho e, c) façam-me os presentes conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002040-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-62.2015.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO(SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001715-48.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001780-43.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-11.2015.403.6127) ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida por penhora, conforme fl. 23, dos autos principais (execução fiscal nº 0003123-11.2015.403.6127). Apense-se aos autos principais. Vista a embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0001874-88.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-79.2016.403.6127) FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PRO21151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Preliminarmente determino o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0001409-79.2016.403.6127. Considerando-se a interposição de exceção de incompetência nos autos principais, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0001903-41.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2016.403.6127) INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Apense-se aos autos principais (0001619-33.2016.403.6127). Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001285-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDRE LUIS HENTZ(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE)

A exequente apresentou recurso de apelação a fl. 92/94, tempestivamente. Intime-se o executado, para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intimem-se as partes acerca da expedição de minuta de ofício requisitório de pagamento, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001553-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001553-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X PEDRO ANTONIO PADULA X JOAO TADEU ROTTA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 489 e verso: Intime-se a executada para que atenda ao requerimento da exequente (item a), indicando nos autos quais dívidas previdenciárias serão objeto de consolidação do parcelamento especial. Defiro a expedição de mandado de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula nº 3.713 do CRI de Aguiá/SP. Intime-se o terceiro interessado, (Marcos Valério Oliveira de Abreu), para que comprove a alegada arrematação do imóvel de matrícula nº 21.017 do CRI de São João da Boa Vista/SP. Dê-se ciência a exequente. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001585-49.2002.403.6127 (2002.61.27.001585-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IMPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL X ANTONIO MUNHOZ SANCHES X JOSE VIEIRA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000812-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000812-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X PRE-ESCOLA CAMBALHOTA LTDA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X LAURA CASSIA CAMPOS PINTO SANTOS MATOS

Tendo em vista a interposição de exceção de pré executividade pelo executado, conforme fl. 162/167, encaminhem-se os autos a exequente (Fazenda Nacional) para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001792-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI

Fl. 255/256: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, conforme já deliberado a fl. 254. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000303-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO BOA VISTA LIMITADA X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.208, conforme auto de arrematação de fl. 466/468, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001853-54.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO)

Vistos etc. A exequente requereu a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas (fls. 176/184)(a) Alcedino Tonizza Filho e Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza, sócios da pessoa jurídica executada (Transportadora Tonizza Ltda), em razão da dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional;(b) João Batista dos Reis Logística, em razão da sucessão empresarial, nos termos do art. 133, I do Código Tributário Nacional;(c) Tonizza & Oliveira Transportes Ltda, em razão da configuração de grupo econômico, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional;(d) Alcedino Tonizza Neto e Fabiano Salomão Tonizza, sócios da pessoa jurídica Tonizza & Oliveira Transportes Ltda, em razão da dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional.O Juízo determinou a expedição de mandado de constatação (fl. 200), o qual foi cumprido por Oficial de Justiça (fls. 207/208).Decido.Os requerimentos da exequente devem ser acolhidos, conforme se passa a demonstrar.Transportadora Tonizza Ltda. Tonizza & Oliveira Transportes Ltda. Grupo econômico de fato.O art. 124, I do Código Tributário Nacional preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1415293/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.09.2012), ou seja, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 429923/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16.12.2013).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, decidiu que não logrando a exequente comprovar a existência de confusão patrimonial, fraude, abuso de direito ou má-fé, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas e/ou pessoas naturais, porquanto, mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 475.485, processo nº 0011094-03.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 data 29.11).Cumpra-se reafirmar que o ônus de comprovar a efetiva existência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas é da exequente, não de outrem.No caso dos autos, considero comprovada, em cognição sumária, a existência de grupo econômico de fato, o qual resta caracterizado pelas seguintes evidências:a) ambas as empresas pertencem à mesma família, pois Alcedino Tonizza Neto e Fabiano Salomão Tonizza, sócios da pessoa jurídica Tonizza & Oliveira Transportes Ltda, são filhos de Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza, sócia da pessoa jurídica Transportadora Tonizza Ltda;b) ambas as empresas funcionaram no mesmo local, em imóvel que pertence à família Tonizza há muitos anos. Ressalte-se que os endereços Rua Noelet Justolin nº 293 e Rua Dorico nº 270 constituem um mesmo imóvel, com duas entradas diferentes, conforme constatado pelo Oficial de Justiça (fl. 207);c) ambas as empresas se dedicavam à mesma atividade, transporte rodoviário de cargas.Assim, nessa análise preliminar e sumária, resta caracterizada a existência de grupo econômico de fato, o que justifica a inclusão da pessoa jurídica Tonizza & Oliveira Transportes Ltda no polo passivo, como corresponsável pela dívida executada.Transportadora Tonizza Ltda. Tonizza & Oliveira Transportes Ltda. Dissolução irregular. Redirecionamento da execução em face dos sócios.O art. 135, III do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Embora o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa, por configurar infração à lei civil, comercial e tributária que dispõem acerca das formalidades necessárias para o encerramento das atividades sociais, dá ensejo à responsabilização do administrador.Outrossim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.No caso, verifico que a Transportadora Tonizza Ltda encontra-se inativa desde maio de 2011 e que a pessoa jurídica Tonizza & Oliveira Transportes Ltda encontra-se inativa desde 2012, conforme declarou ao Oficial de Justiça Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza, Alcedino (fl. 116) e Fabiano Salomão Tonizza (fls. 207/208), sem que tenha sido dada baixa nas aludidas empresas, conforme extratos da Jucesp (fls. 185 e 190). Assim, em se tratando de dissolução irregular, cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios Alcedino Tonizza Filho, Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza (fl. 185), Alcedino Tonizza Neto e Fabiano Salomão Tonizza (fl. 190), com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional.João Batista dos Reis Logística ME. Sucessão empresarial.O art. 133 do Código Tributário Nacional estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.O Oficial de Justiça, em 08.08.2014, constatou que no endereço da executada atualmente opera a empresa João Batista dos Reis Logística - ME, conforme lhe foi informado por um senhor que se identificou como Alcedino (fl. 116). Já em 01.12.2015, ao dar cumprimento ao mandado de constatação, esteve no local e foi atendido por Fabiano Salomão Tonizza. Fabiano informou que o imóvel pertence a seus familiares, inclusive seu irmão Alcedino Tonizza Neto reside no local. Acrescentou que ele e seu irmão são empregados de João Batista dos Reis Logística - ME, empresa que ocupa e funciona em parte do imóvel, a título gratuito (fls. 207/208).Chama a atenção o fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade, no mesmo imóvel, o qual pertence à família Tonizza e que seria ocupado para empresa sucessora a título gratuito, conforme constatou o Oficial de Justiça (fls. 207/208). Ademais, o automóvel levado a leilão e arrematado nestes autos foi entregue ao arrematante no endereço da executada (fl. 116). Assim, há indícios de que a empresa João Batista dos Reis Logística - ME seja sucessora da executada, o que justifica sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Suspensão da execução.A Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, regulamenta, no âmbito da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. O RDCC, nos termos do art. 1º do referido ato normativo, consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados os critérios de economicidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito.Nesse propósito, o art. 20 da referida portaria prevê a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, observadas as demais condições previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.Assim, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o enquadramento do caso dos autos à hipótese prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Ante o exposto, defiro a inclusão no polo passivo da execução das pessoas físicas Alcedino Tonizza Filho, Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza, Alcedino Tonizza Neto e Fabiano Salomão Tonizza, da empresa individual João Batista dos Reis Logística e da pessoa jurídica Tonizza & Oliveira Transportes Ltda, nos termos da fundamentação, conforme requerido pela exequente (fls. 183-verso e 184).Ao Sedi para providenciar a inclusão.Antes da efetivação da citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Após, havendo concordância expressa nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-89.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Considerando o alegado e requerido pelo Conselho exequente, intime-se a executada para que se manifeste.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0002171-32.2015.403.6127 - PREFEITURA DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se a exequente para manifestação acerca de fl. 112/113 e verso. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002956-91.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PIZANI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS PIZANI para receber valor inscrito na certidão da dívida ativa nº 80 1 15 090272-60. Citado, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que o débito teria sido constituído em março de 2009, e o executivo fiscal ajuizado somente em outubro de 2015, decorridos mais de cinco anos. A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inoportunidade da prescrição pois o prazo tem início na constituição definitiva do crédito tributário, que se deu depois de proferido acórdão em processo administrativo (08 de abril de 2015), uma vez que o executado apresentou vários recursos na esfera administrativa. Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, a prescrição, se reconhecida, fulmina o título executivo, ante a perda do prazo para exercício do direito de crédito nele contido. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II, DO CPC. EX-CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. Não é o que se constata nos autos, pois o aresto embargado enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. 2. Admite-se a possibilidade de, por meio de exceção de pré-executividade, ser apontada a prescrição dos créditos de IPTU, TIP e TCIPLP relativos aos exercícios de 1994 e 1995 e, para que não pare nenhuma dúvida acerca do julgado, reconhece-se a prescrição dos aludidos créditos. 3. Embargos de declaração rejeitados (Primeira Turma do STJ - EDRESPE 790970 - Processo nº 200501763818/RJ - Ministro José Delgado - DJU 03 de abril de 2006) Passo, portanto, à análise da (in)ocorrência da prescrição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contra-partida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No caso em tela, depois de lançado o tributo, o executado apresentou, em face dos mesmos, recursos administrativos objetivando desconstruir a cobrança em seu nome. E o fez com base no direito constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. E no entendimento da ampla defesa, insere-se a con-cepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atingem o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). Assim, a simples apresentação da impugnação é bastante para provocar a suspensão da exigência, nos exatos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional e artigo 5º, caput e incisos LII e LV, e artigo 150, II, ambos da Constituição Federal. A suspensão da exigibilidade de valores enquanto não forem os mesmos decididos de forma definitiva na esfera administrativa implica, por sua vez, na suspensão do prazo prescricional, uma vez que não é lícito à Fazenda Nacional fazer a cobrança desses valores. Com a decisão definitiva na esfera administrativa, retorna a Fazenda Nacional o direito de executar os valores, dessa vez lançados de forma definitiva. No caso dos autos, a decisão administrativa definitiva e, portanto, a constituição definitiva do débito deu-se em abril de 2015, ocasião em que o executado tomou ciência dos termos do Acórdão. Tendo o presente executivo fiscal sido ajuizado em outubro de 2015, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da executante. Proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

0003100-65.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRIPINO CESAR CALICCHIO & CIA LTDA ME (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRIPINO CESAR CALICCHIO & CIA LTDA ME para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa nºs 39.148.441-9 e 39.148.442-7. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos, referentes a períodos de apuração de fevereiro/2003 a novembro/2003 e agosto/2005 a setembro/2008, só foram lançados em 10 de julho de 2015. A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inoportunidade da prescrição, pois o prazo tem início na constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a apresentação da GFIP original ou retificadora, ocorridas em 2006, bem como escla-rece que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em novembro de 2009, delatando a exclusão em maio de 2014. Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, a prescrição, se reconhecida, fulmina o título executivo, ante a perda do prazo para exercício do direito de crédito nele contido. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II, DO CPC. EX-CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. Não é o que se constata nos autos, pois o aresto embargado enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. 2. Admite-se a possibilidade de, por meio de exceção de pré-executividade, ser apontada a prescrição dos créditos de IPTU, TIP e TCIPLP relativos aos exercícios de 1994 e 1995 e, para que não pare nenhuma dúvida acerca do julgado, reconhece-se a prescrição dos aludidos créditos. 3. Embargos de declaração rejeitados (Primeira Turma do STJ - EDRESPE 790970 - Processo nº 200501763818/RJ - Ministro José Delgado - DJU 03 de abril de 2006) Passo, portanto, à análise da (in)ocorrência da prescrição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo lançamento atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contra-partida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A apresentação de GFIP, como no caso, constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, é fato constitutivo do crédito tributário. Neste sentido, há jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE. A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, com decorrência de previsão legal. Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo nº 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarette, DJU nº 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo nº 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU nº 30/06/2004, página 584). Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTO: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Li-monad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito. No caso dos autos, e para o período acobinado de prescrito, tem-se GFIPS apresentadas em 2003, posteriormente alteradas por retificadoras, em outubro e dezembro de 2006. Considerando que a GFIP retificadora substituiu a GFIP original para todos os fins, tem-se que a constituição dos débitos deu-se em outubro e dezembro de 2006, dessa data iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Em 25 de novembro de 2009, entretanto, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Com isso, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos (artigo 151, VI, do CTN) e, por consequência, do prazo prescricional. A contagem da prescrição só volta a correr com o ato de exclusão da executada do REFIS, que se deu em 23 de maio de 2014. O executivo fiscal foi ajuizado em 02 de outubro de 2015. Somando-se o prazo transcorrido da constituição definitiva dos débitos (outubro e dezembro de 2006) até a adesão do REFIS (novembro de 2009), com aquele transcorrido da exclusão (maio de 2014) até o ajuizamento, não se tem a soma de cinco anos. Afásto, assim, a alegação de prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003434-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVAN DIR ACACIO COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ivardir Acácio Costa para receber valor inscrito na certidão da dívida ativa nº 80 1 12 075226-25. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição em relação à cobrança dos exercícios 2006 a 2010, uma vez que não observado o prazo quinquenal. A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inoccorrência da prescrição, pois o prazo tem início na constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a apresentação das declarações e não no fato gerador ou vencimento (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, a prescrição, se reconhecida, fulmina o título executivo, ante a perda do prazo para exercício do direito de crédito nele contido. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, I, DO CPC. EX-CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. Não é o que se constata nos autos, pois o aresto embargado enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. 2. Admite-se a possibilidade de, por meio de exceção de pré-executividade, ser apontada a prescrição dos créditos de IPTU, ITP e TCLLP relativos aos exercícios de 1994 e 1995 e, para que não pare nenhuma dívida acerca do julgado, reconhece-se a prescrição dos alti-dívidos créditos. 3. Embargos de declaração rejeitados (Primeira Turma do STJ - EDRESP 790970 - Processo nº 200501763818/RJ - Ministro José Delgado - DJU 03 de abril de 2006). Passo, portanto, à análise da (in)ocorrência da prescrição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com o efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contra-partida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o tributo já está constituído e a existência daquele crédito, passando a ter uma ação executável em face do contribuinte. A Declaração de IR constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE. - A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação positiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal. - Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo nº 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarette, DJU nº 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo nº 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU nº 30/06/2004, página 584). Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANT'I: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito. No caso dos autos, tem-se o procedimento administrativo nº 10865 600145/2012-31 referente ao período de apuração de ano base de 2006 a 2010 (vencimentos em 2007 a 2011). Das datas de vencimento dessas competências até a constituição dos créditos, fala-se em decadência. A Fazenda Nacional esclarece que as declarações foram apresentadas em 26 de janeiro de 2012. Afasta-se, portanto, a hipótese de decadência do direito de constituição dos créditos. Constituídos os créditos - o que, repita-se, deu-se com as declarações apresentadas pelo contribuinte em 26 de janeiro de 2012, passa a correr o prazo prescricional. E o presente executivo fiscal foi ajuizado em 23 de novembro de 2015, afastando-se, assim, a alegação de prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito para andamento do presente executivo. Intimem-se.

0000167-85.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Encaminhem-se os autos a exequirente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora a fl. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000459-70.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL ALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 153418/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Raphael Alves Ferreira. Regularmente processada, o exequirente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 11). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-92.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON RAMOS DE SIQUEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 101913, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Edson Barros de Siqueira Filho. Regularmente processada, o exequirente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001097-06.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 37.438.077-5 e 37.438-178-0, movida pela Fazenda Nacional em face de Pavimentadora Santo Expedito Ltda. A empresa foi citada em 06.05.2016 (fl. 13), por-ém, antes de eventual manifestação da executada a exequirente requereu a extinção da execução, pois os títulos que a embasam são objeto de cobrança nos autos n. 0001060-76.2016.403.6127 (fls. 14/15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001409-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

Encaminhem-se os autos a exequirente para ciência e manifestação acerca de fl.220/223. A seguir, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0001429-70.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAQUARA ALIMENTOS S.A.

Encaminhem-se os autos a exequirente para ciência e manifestação acerca de fl. 164/245. Fl. 172: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8683

ACAO CIVIL PUBLICA

0001681-73.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 58/59, acolho o pedido ali formulado e entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista que inicialmente a referida audiência havia sido designada para o dia 16 de agosto de 2016 (data pretérita), redesigno-a para o dia 13 de setembro de 2016 às 16h30. Intimem-se

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-48.2014.403.6127 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA E SP105206 - MARIA DONISETE CORREA ALCICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 09h00. Intimem-se.

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 12h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000121-33.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 09h15. Intimem-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 09h30. Intimem-se.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 12h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 13h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001765-11.2015.403.6127 - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001826-66.2015.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002131-50.2015.403.6127 - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 13h00. Intimem-se.

0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 13h15. Intimem-se.

0002501-29.2015.403.6127 - ONDINA MIOSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 14h00. Intimem-se.

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 13h30. Intimem-se.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 14h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002684-97.2015.403.6127 - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 15h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 17h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003186-36.2015.403.6127 - LUIZ GONZAGA TININI(SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo acerca da alegada existência de deficiência leve, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 15h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 16h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 13h45. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-66.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PROVIDELO NETO(GO036607 - NEDER REGINALDO DE CARVALHO) X BENEDITO CARLOS MARQUES

Fls. 303/304: indefiro, por ora, a conversão de pena requerida, uma vez que sequer há trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo da execução penal, caso subsista a condenação. Intime-se a defesa acerca da sentença condenatória de fls. 293/297. SENTENÇA DE FLS. 293/297: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO PROVIDELO NETO e Benedito Carlos Marques, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado ANTONIO PROVIDELO NETO, na condição de contribuinte de imposto de renda de pessoa física, em concurso com o acusado Benedito Carlos Marques, prestou informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo assim o valor do imposto de renda pessoa física por ele devido no ano-calendário de 2003, exercício 2004. Narra a peça acusatória que Antônio Providelo Neto apresentou aos agentes fazendários recibos falsos, emitidos pelo acusado Benedito Carlos Marques, referentes a despesas de saúde. Relata, ainda, que despesas declaradas com previdência privada e dependentes não foram comprovadas pelo acusado Antônio Providelo Neto. Por fim, a denúncia narra que no ano calendário 2003, exercício 2004, houve restituição de imposto de renda de pessoa física pago ao acusado Antônio Providelo Neto e que o crédito tributário foi constituído em R\$10.266,84 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). A denúncia veio instruída com a representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de verificação fiscal e foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 79). O acusado Benedito Carlos Marques teve sua punibilidade extinta, em razão de seu falecimento (fls. 105 e 109). Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação com documentos, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Não arrolou testemunhas (fls. 216 e 218/220). Afastada a absolvição sumária, passou-se à instrução com o interrogatório do acusado (fls. 228 e 243/245). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu certidões de antecedentes criminais do acusado, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa nada requereu (fls. 248/250). Em alegações finais, a acusação pugna pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pela representação fiscal para fins penais, auto de infração, termo de verificação fiscal e o interrogatório do acusado, restando demonstrado também o dolo (fls. 264/265). A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição do réu. Afirma, em síntese, que as despesas declaradas no imposto de renda pessoa física, ano calendário 2003, exercício 2004 são verdadeiras e que não há provas suficientes para a condenação (fls. 284/292). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 258, 260/262, 268, 270 e 274). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ARTIGO 1º, INCISOS I e IV, LEI 8.137/1990 MATERIALIDADE DO DELITO delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/1990 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 10/16) e pela súmula administrativa de documentação tributária ineficaz (fls. 24/30), do qual se conclui que o acusado Antônio Providelo Neto reduziu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física do exercício 2004, ano calendário 2003, mediante redução da base de cálculo, ao apresentar informações falsas na declaração de ajuste anual (fls. 40/42). A falsidade das informações do acusado constantes de sua declaração de ajuste anual de renda da pessoa física do exercício 2004 resultou evidente do conjunto probatório. Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal do acusado, somados ao ato declaratório de inidoneidade dos recibos de prestação de serviços emitidos por Benedito Carlos Marques (CPF 240.908.086-34) no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, mostram que as despesas com saúde decorrentes da prestação dos serviços de Benedito Carlos Marques nunca ocorreram. Igualmente, evidenciam que Kelly Cristina Providelo não possuía qualidade de dependente do acusado para fins tributários e que não houve pagamento para Brasilprev Seguros e Previdência S/A (fls. 01/08). Para mais, intimado pela Receita Federal para comprovar as despesas declaradas, o acusado não trouxe qualquer documento que evidenciasse o pagamento de plano de previdência privada, bem como deixou de carrear comprovante de saque do montante declarado como pago a Benedito Carlos Marques. A certidão de nascimento de Kelly Cristina Providelo prova que ela não ostentava a qualidade de dependente para fins tributários no ano de 2003 (fls. 39), uma vez que já tinha 23 anos de idade. Esses documentos dão suporte à conclusão do procedimento administrativo e, trazidos ao contraditório, não foram infrimados pela defesa, de maneira que a acusação não é fundada somente nas conclusões dos agentes do Fisco. Assim, provam a sachidade o quanto afirmado na denúncia. Resta indubiado, portanto, que as informações de pagamento efetuado a Benedito Carlos Marques, a título de despesas com tratamento de saúde do acusado, bem como de pagamento de previdência privada e da qualidade de dependente de Kelly Cristina Providelo no ano de 2003, inseridas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2004 são falsas. Essas informações surtiram o efeito de, com a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, reduzir o tributo devido pelo acusado e gerar restituição do imposto que já havia sido antecipado no ano-calendário de 2003. O acusado, então, com a inserção de informações falsas na declaração de ajuste anual do ano de 2004, reduziu o valor do imposto devido sobre sua renda auferida no ano de 2003 perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado alii previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. O dolo, a perfero e fato típico, também resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que o acusado, além de haver inserido declarações falsas em suas declarações de ajuste anual dos anos de 2004, posteriormente, seu interrogatório, apresentou afirmações imprecisas (fls. 245). Com efeito, em sede judicial, afirmou, em síntese, que ele, sua filha e sua esposa, na época dos fatos, realizaram tratamento dentário, porém não se lembra do valor do tratamento em razão do longo tempo decorrido. Disse que tinha conta bancária no Banco do Brasil, mas não se recorda de pagar plano de previdência privada e, por fim, afirmou que sua filha Kelly nasceu em agosto de 1982 e que não se recorda se, na época dos fatos, Kelly era estudante universitária. A versão dos fatos trazida pelo acusado em interrogatório não encontra amparo nas provas dos autos. Ao contrário, a certidão de nascimento de sua filha Kelly Cristina Providelo prova sua data de nascimento em 15/08/1980 e os recibos de fls. 36/38, declarados inidôneos pela autoridade fazendária, não provam o efetivo pagamento de despesas de saúde. E não há qualquer documento que prove o pagamento de plano de previdência privada. Por seu turno, a alegação de que a declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício 2004 foi realizada por contador não afasta o dolo da conduta, nem a autoria do delito, visto que o acusado confirma em interrogatório que os documentos utilizados para a declaração foram fornecidos pelo próprio acusado ao contador. Indubiosa, também, portanto, o dolo e a autoria do delito. E não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90. DOSIMETRIA DAS PENAS pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, são favoráveis ao acusado seus antecedentes criminais, personalidade e conduta social e não há cogitar de comportamento da vítima. Os motivos do delito foram normais para o tipo, visto que provado unicamente o objetivo de sonegação fiscal. As circunstâncias e as consequências do delito também são normais. No entanto, a culpabilidade é acentadamente desfavorável ao acusado. Com efeito, o réu revelou dolo intenso em sua conduta para alcançar o resultado, porquanto não apenas prestou informações falsas, mas buscou lastrear tais informações em notas fiscais falsas que utilizou. O elevado grau de culpabilidade da conduta do acusado enseja aumento de um sexto da pena mínima. Assim, diante da maior culpabilidade da conduta, temos aumento da pena mínima em quatro meses (1/6 da pena mínima), o que resulta em uma pena-base de dois anos e quatro meses. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena a ser considerada, razão pela qual tomo definitiva a pena de dois anos e quatro meses de reclusão. Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis ao réu, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), equivalente a um salário-mínimo nesta data acrescido de fração de um sexto (art. 45, 1º, do Código Penal), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal com acréscimo de um sexto, o que resulta em 11 (onze) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - vendedor, 2º grau completo - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado ANTONIO PROVIDELO NETO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), equivalente a um salário mínimo nesta data acrescido de fração de um sexto (art. 45, 1º, do Código Penal), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à União; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2149

CARTA PRECATORIA

0003049-49.2014.403.6140 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ARTUR PEIXOTO DE SOUZA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Tendo em vista a certidão retro, designo Audiência de Justificativa para o dia 23/08/2016 às 15hs. Intime-se o beneficiado Artur Peixoto de Souza para que compareça neste Juízo, na data e hora supra indicadas, sob pena de revogação do benefício. Para o referido ato, nomeio como advogado ad hoc o Dr. Ricardo dos Santos Martins, OAB nº 276.347. Intime-se o advogado da incumbência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-28.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia na data de 20.08.2015 (folha 237) em face de João Lino Sobrinho e DE Ronaldo da Silva Melo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 246-249), João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo, em unidade de designios, no dia 20.05.2008, na Agência da Previdência Social (APS) do município de Mauá, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.247.337-7), em favor de Marilene Araújo da Silva, mediante a apresentação de CTPS n. 28893, série 166º, contendo vínculo empregatício falso, supostamente mantido com a empresa Fiação e Tecelagem de Juta Ltda. entre 23.01.1968 a 05.06.1973. Considerando a notícia de envolvimento de João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo em diversos requerimentos previdenciários fraudulentos (DOSSIÊ n. 35461-000.398/2011-50 da Gerência Executiva de INSS em Santo André), o INSS procedeu à revisão da concessão da referida aposentadoria por idade. Marilene Araújo da Silva afirmou perante a autoridade policial que não manteve vínculo empregatício com a empresa Fiação e Tecelagem de Juta Ltda. e que contratou João para intermediar o requerimento do benefício previdenciário mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo entregue a João seus documentos pessoais e a CTPS. Marilene Araújo da Silva afirmou, ainda, que o intermediário contratado morava na mesma rua que ela e indicou o endereço da Rua Manoel Moreno Torres, n. 499, Itapark, Mauá, SP, o qual coincide com o endereço de João Lino Sobrinho. A afirmação de Marilene Araújo da Silva vai ao encontro das informações constantes de inquéritos policiais anteriormente instaurados em face de João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo, os quais intermediavam requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais junto ao INSS, sendo apontados como responsáveis por inúmeras fraudes em detrimento da Autarquia Previdenciária. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago no período de 20.05.2008 a 30.11.2011, acarretando à Autarquia Federal um prejuízo de R\$ 25.387,04 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), atualizado até março de 2012. A participação de Ronaldo da Silva Melo exsurge das declarações prestadas por João Lino Sobrinho à autoridade policial durante acareação, na qual ele imputou a Ronaldo da Silva Melo o protocolo dos pedidos previdenciários fraudulentos, corroborando as informações constantes dos Relatórios de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André, SP, que revelam o uso do número de telefone relacionado à atuação de Ronaldo da Silva Melo para o agendamento eletrônico do benefício de Marilene Araújo da Silva. A denúncia foi recebida aos 18.12.2015 (fs. 250-250v.). Os acusados foram citados pessoalmente (fs. 259-261 e 279-282) e apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos (fs. 262-270 e 283-285). O Parquet Federal manifestou-se (fólias 287-291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de João Lino Sobrinho alegou que ele não praticou o delito de estelionato previdenciário diante da ausência de dolo em sua conduta, além do não recebimento de vantagem patrimonial indevida. Sustentou, ainda, conexão em relação aos Autos 0001229-92.2014.4.03.6140 diante da existência de crime continuado, postulando pela reunião dos processos para julgamento conjunto. A defesa técnica de Ronaldo da Silva Melo afirmou que não há provas nos autos da prática da infração penal, diante da ausência de dolo específico e do não recebimento de vantagem patrimonial indevida. As teses defensivas veiculadas na resposta à acusação apresentadas pelas defesas dos réus demandam dilação probatória. O pleito de reunião de feito, em razão da existência de conexão, não pode ser acolhido, haja vista que nos autos n. 0001229-92.2014.4.03.6140 já houve o fim da instrução processual, conforme extrato do sistema processual anexo, não sendo conveniente, neste momento, a reunião dos feitos (art. 80, parte final, CPP), haja vista que se encontram em fases distintas. Dessa maneira, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.2016, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Intime-se a defesa de João Lino Sobrinho para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seu instrumento de mandato. Expeça-se mandado, para a intimação da testemunha comum (folha 249). Expeçam-se mandados, para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (folha 271). Observo, desde logo, que para a aferição da tese de eventual crime continuado, avertada na resposta à acusação, notadamente quanto ao requisito temporal, deverá a defesa técnica, até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada juntar cópia das denúncias ofertadas nos outros feitos, sob pena de preclusão. Intimem-se: os acusados, nos endereços de fólias 256-257; o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-43.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-58.2011.403.6139) PAULA FERREIRA RODRIGUES(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA E Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0012486-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2011.403.6139) JOSE SCARANCA FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0012487-10.2011.403.6139 por José Scaranne Fernandes em face da União em que requer a anulação do Auto de Infração e a anulação da inscrição na dívida ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/13). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 15/17). O despacho de fl. 20 determinou a emenda da inicial, que foi realizada pelo embargante às fls. 22/39. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da embargada (fl. 40). A União apresentou impugnação (fls. 45), requerendo a improcedência dos embargos. O despacho de fl. 46 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo as partes permanecido inertes (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão provadas por documentos, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Mérito Sustenta o embargante que foi autuado em razão da inexistência de averbação, na matrícula de seu imóvel, de área de reserva legal, e por não ter apresentado documentação que comprovasse a condição da área declarada como de reserva ambiental. Argumenta que tais documentos são desnecessários para que a área de reserva legal seja isenta do Imposto Territorial Rural - ITR. Em razão disso, requer que o Auto de Infração e a certidão de inscrição em dívida ativa nele fundamentada sejam anulados. A União, por seu turno, sustenta que, para que ocorra a isenção do ITR, a reserva legal deve, necessariamente, estar averbada na matrícula do imóvel. Discute-se nestes embargos se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço na matrícula do imóvel. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei nº 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). O objetivo da isenção do ITR na hipótese aventada nos autos é o estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. Ao contrário do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 18). Sem o registro que identifique o perímetro da Reserva Legal, não há como se verificar a regularidade da área protegida e, conseqüentemente, o direito à isenção tributária correspondente. Com efeito, é firme o entendimento do STJ e do TRF3 no sentido de que para concessão da isenção do ITR é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário (STJ - AgRg no REsp: 1487180 SC 2014/0261028-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015; STJ - AgRg no AREsp: 555893 SC 2014/0187732-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014; STJ - EDeI no AgRg no AREsp: 386653 PR 2013/0278976-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014; AgRg no REsp 1450992/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016; AC 00086364120064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00022323620044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO;) Dessa forma, restando imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR, não merece acolhida o pedido do embargante. Isso posto, IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por cópia, translate-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000282-41.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-97.2013.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte embargante para que tome ciência da impugnação e dos documentos de fls. 145/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000283-26.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-21.2013.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte embargante para que tome ciência da impugnação e mérida de fls. 201/230, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000316-16.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-57.2013.403.6139) SILCATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0001777-57.2013.403.6139, propostos por SILCATE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO. Às fls. 132/135, os procuradores da parte embargante informaram sua renúncia ao mandato que receberam daquela para patrocinar seus interesses nos autos destes embargos. À fl. 136 foi determinada a intimação, pessoal, da parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, por meio de advogado legalmente habilitado, sob pena de extinção dos embargos. À fl. 138-verso, a embargante foi intimada, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Isso porque foi descumprida a ordem judicial de regularização da representação judicial da embargante, dado que não há nos autos advogado constituído apto a patrocinar seus interesses. A ausência de procurador implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem, desanquem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-80.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139) GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que dei vista dos autos ao Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0008323-02.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM DE SOUZA PROENCA ITAPEVA - ME

Não conheço da exceção de pré-executividade oposta às folhas 85/98, tendo em vista que A excipiente não ocupa o polo passivo da presente execução fiscal. No entanto, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, conheço da alegação de prescrição intercorrente, para rejeitá-la, tendo em vista que os atos não ficaram paralisados sem manifestação da exequente por prazo igual ou superior a cinco anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Verifico que esta execução encontra-se apensada aos autos da execução fiscal n. 0007318-42.2011.403.6139, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Assim, advirto as partes que quaisquer manifestações referentes às inscrições em curso nesta execução, deverão ser dirigidas, exclusivamente, aos autos n. 0007318-42.2011.403.6139, para execução conjunta às inscrições daquele executivo, considerado doravante como processo-piloto. Intime-se.

0009636-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NARDELI RODRIGUES DE LIMA

Ante o cancelamento noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Desbloquee-se valor eventualmente constricto em decorrência do despacho de fl. 27. Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003234-61.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)

Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

0000724-70.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BUCIOLOTTI & BUCIOLOTTI LTDA - ME(SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

0001211-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

0000572-85.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEONOR KUPPER MACHADO

Ante o pagamento noticiado às fl. 45, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais, dado não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO COMUM

0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ismael Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o postulante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1977, e exerceu atividades especiais de 12/05/1985 a 22/06/2001, ao argumento de que esteve exposto ao agente insalubre ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/36). À fl. 37 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, o que foi realizado às fls. 52/58. Intimado (fl. 59), o réu manifestou-se acerca da prova testemunhal

produzida, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 60). O despacho de fl. 61 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 62/66. O despacho de fl. 67 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Da emenda a inicial (fl. 68), o INSS manifestou ciência à fl. 69 v.º. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade e anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. Lei nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFSSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 707.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se

sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que do texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 12/05/1985 a 22/06/2001 (fl. 02), como de atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apenas indeferimento administrativo genérico (fl. 13). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acustou o documento sobredito, apresentando resposta genérica. Para comprovar a exposição ao agente insalubre no período em análise, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 14, elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com., onde consta que ele trabalhou como ajudante geral e enc. serraria e que estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 97,7 dB. Restou claro, portanto, que o postulante ficou exposto ao agente insalubre em intensidade superior ao patamar previsto na legislação, que era acima de 90 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, e passou a ser acima de 85 dB com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Embora não esteja consignado no PPP que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, tal fato pode ser inferido pela descrição das atividades do autor, donde se verifica que seu trabalho era realizado no setor de serraria, em contato constante com a fonte de ruído, ou seja, com o maquinário que guarnecia a empresa. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é reartear a Administração e o Judiciário e pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1985 a 22/06/2001, em virtude da exposição, acima do limite de tolerância fixado em lei, ao agente insalubre ruído. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1977, para sua comprovação a parte autora colocou o documento de fl. 16. Na audiência realizada em 20 de fevereiro de 2014, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que exerceu trabalho rural de 1972 a 1978. Disse que seu pai arrendava terra na Fazenda de Joaquim Fonseca, em Buri, e plantavam arroz e feijão. Depois disso foi trabalhar na cidade e nunca mais voltou para a lavoura. A testemunha Leonor Rodrigues Jardim disse conhecer o autor desde pequeno. Afirmou que o autor trabalhou na roça de 1972 a 1978 na lavoura, com a família. Disse que eles plantavam de tudo, arroz, feijão, milho para o gasto e vendiam o que sobrava. Depois disso o autor foi trabalhar na cidade. A testemunha Pedro de Prouença relatou que conhece o autor desde que ele era pequeno. Disse que o autor trabalhou na roça, um pouco com o pai um pouco sozinho. Relatou que o autor fazia o trabalho que aparecesse, plantava milho e feijão, fazia cerca. Asseverou que o autor trabalhou na roça entre 1972 e 1978. Depois disso, foi trabalhar na cidade. Relatou que o autor casa quando já estava na cidade. Por fim, a testemunha João Romeu Soares dos Santos asseverou conhecer o autor desde criança, na roça. Afirmou que o autor plantava e morava no terreno do Joaquim Fonseca. Asseverou que o autor fazia todo tipo de serviço e trabalhou na roça entre 1972 e 1978. Depois disso, o postulante foi trabalhar na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Como início de prova material o autor apresentou um único documento, qual seja seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 08/03/1978, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16). A atividade probatória do réu, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, na qual consta que ele começou a exercer atividades urbanas em 01/06/1978 (fl. 33). Conquanto bastante resumida a audiência, as testemunhas confirmaram as alegações do autor. Somando os depoimentos ao documento juntado à inicial, indicando que o autor estava na roça em 1978, e o fato de o labor rural começar cedo, tem-se por provadas as alegações do autor. Assim, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1977. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada pela contadoria judicial e acostada à fl. 64, na data do requerimento administrativo, em 12/08/2010 (fl. 13), considerando-se o tempo especial e o tempo rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 42 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição e carência de 361 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 12/05/1985 a 22/06/2001, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1977, não servindo a declaração para fins de averbação; c) ordenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (12/08/2010 - fl. 13), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011563-96.2011.403.6139 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 22/08/2008 (NB 147.635.503-4), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o postulante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1965 a 04/04/1972, e desempenhou atividades especiais de 05/04/1972 a 31/05/1972, de 01/06/1978 a 10/01/1983 e de 29/04/1995 a 16/01/2003, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos e por enquadramento de sua atividade profissional no rol do anexo do Decreto nº 53.831/64, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/115). Pelo despacho de fl. 116 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 124/129). Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação (fls. 130/150), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/150). Réplica às fls. 153/161. O despacho de fls. 162/163 saneou o processo e determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A parte autora se manifestou às fls. 168/169, requerendo a produção de prova pericial. As fls. 170/172, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, remetendo os autos a esta Vara Federal. O INSS manifestou-se à fl. 180 vº, reiterando os termos da inicial e da réplica. O autor se pronunciou às fls. 181/182, juntando novos documentos (fls. 184/190). As fls. 190/192, o autor se manifestou novamente, requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação da GFIP da competência 01/2013 da empresa Eucatex, para comprovação do recolhimento da contribuição que custeia a aposentadoria especial. Juntou novos documentos às fls. 193/199. Em nova manifestação, o autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 200/206). Foi deprecada a realização de audiência à Vara Distrital de Buri (fl. 208), ocasião em que foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 222/223). As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 227), tendo o autor se pronunciado às fls. 229/232, requerendo a expedição de ofício à empresa Eucatex para envio do PPP. O INSS por seu turno, permaneceu inerte (fl. 235 vº). O despacho de fl. 238 indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa. O autor pronunciou-se novamente, reiterando as alegações finais já apresentadas (fls. 240/246) e juntou documentos (fls. 247/248). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, verifica-se que o autor apresentou suas alegações finais às fls. 229/232, após ter sido intimado para tanto (fl. 227). Entretanto, às fls. 240/246, novamente apresentou alegações finais, inclusive com juntada de novos documentos (fls. 247/248). No tocante à segunda manifestação em sede de alegações finais, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o autor já havia exercido tal direito, não podendo acrescentar impugnações. Impõe-se, portanto, o desentranhamento daquela peça e dos documentos que a acompanharam. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.635.503-4), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art.

369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, inopor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência da lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ELETRICISTA, ENQUADRAMENTO LEGAL, Lei nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/FR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS, COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO, RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA: 25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISIONAL, FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juzo Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo no seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada mensal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitas, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedejo, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 05/04/1972 a 31/05/1972, de 01/06/1978 a 10/01/1983 e de 29/04/1995 a 16/01/2003, como de atividade especial, sustentando que, nos dois primeiros interregnos, exerceu a profissão de trabalhador rural, enquadrável no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e que no último período trabalhou como motorista de caminhão, profissão que pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Observa-se da inicial que em sua causa de pedir, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos exclusivamente em virtude do enquadramento profissional. Entretanto, no mesmo documento (fl. 10), requereu a realização de perícia judicial para averiguar a eventual incidência de agentes insalubres. Em réplica (fls. 153/161), o autor corroborou o afirmado na inicial, afirmando que é devido o reconhecimento do interregno de 29/04/1995 a 16/01/2003 por enquadramento da profissão de motorista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, posteriormente à contestação, o autor mudou o fundamento do pedido de reconhecimento de atividade especial no período em que trabalhou como motorista, argumentando que ficou exposto a agentes nocivos, requerendo, inclusive, a realização de perícia técnica (fls. 168/169). Posteriormente, verifica-se que o autor apresentou manifestação preclusa, sustentando ter ficado exposto ao agente nocivo ruído durante o período de 29/04/1995 a 16/01/2003. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. É só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Por outro lado, não pode o autor, posteriormente à contestação, alterar o pedido ou a causa de pedir sem consentimento do réu, a teor do art. 329, II, do CPC. Em razão do exposto, o pedido do autor será apreciado da forma como exposto na inicial, ou seja, o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. De plano, não pode ser reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 16/01/2003, já que, consoante já explanado anteriormente, o reconhecimento por mero enquadramento profissional era permitido somente até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, que passou a exigir a comprovação das condições especiais e da exposição aos agentes nocivos. Quanto aos períodos de 05/04/1972 a 31/05/1972, de 01/06/1978 a 10/01/1983, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, nem indeferimento administrativo. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, sustentou que somente é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento no anexo do Decreto nº 53.831/64, da atividade de agropecuária e não aos trabalhadores rurais, como quer o autor. Observa-se da CTPS do autor (fls. 77/78) que nos períodos em análise ele exerceu a profissão de trabalhador rural nas empresas Ipuacú - Reflorestadora Ltda. e Líder Comercial e Agrícola S/A. Ainda que não esteja especificado nos autos se o demandante desempenhava suas atividades apenas na agropecuária, a alegação do INSS não merece acolhida. Isso porque a TNU firmou entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, também se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades exclusivamente na agricultura, como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (TNU - PEDILEF: 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2014; TNU - PEDILEF: 05001801420114058013, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) É possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 05/04/1972 a 31/05/1972, de 01/06/1978 a 10/01/1983, por enquadramento no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1965 a 04/04/1972, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 20, 42/46 e 184/189. Na audiência realizada em 23/02/2015, foi colhido o depoimento de uma única testemunha, Luiz Antônio Palmeira, que afirmou conhecer o autor há mais de 45 anos. Relatou que conheceu o autor trabalhando na lavoura com o pai dele, em terras arrendadas nas redondezas de Buri. Disse que produziam para consumo próprio e vendiam o excedente. Relatou que trabalhava em outro local, mas passava onde o autor trabalhava na lavoura. Afirmou que trabalharam juntos para o Japonês, na Fazenda Laranja Azeda, em plantio de batatinha. Também trabalharam juntos na Fazenda Ipuacú. Atualmente o autor está trabalhando por conta. Asseverou que o autor trabalhava na roça somente com a família, sem empregados. Disse que o autor parou de trabalhar na roça com 18 ou 19 anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural os seguintes documentos: a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 30/12/1978, na qual ele foi qualificado como tratorista (fl. 20); título eleitoral do postulante, emitido em 07/08/1972, na qual consta como sua profissão a de lavrador e certidão do cartório eleitoral referente àquele documento (fls. 42/43); Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 08/08/1974, no qual consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar em 31/12/1972, tendo ele sido qualificado como lavrador (fls. 45/46). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho iniciou-se em 05/04/1972 (fls. 149/150). A prova oral produzida, embora exígia, já que consistiu no depoimento de uma única testemunha, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. A testemunha Luiz Antonio asseverou conhecer o autor de longa data e que o conheceu enquanto trabalhava com a família na lavoura, em terras arrendadas. O depoente também relatou ter trabalhado na lavoura com o autor nas fazendas Laranja Azeda e Ipuacú. A testemunha afirmou que o autor trabalhou na roça até os 18 ou 19 anos de idade, o que vai ao encontro do afirmado na inicial, de que o demandante dedicou-se a atividade campesina, sem registro em CTPS, até 1972. Em virtude disso, considerando-se o depoimento prestado e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1965 a 04/04/1972. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 05/04/1972 a 31/05/1972 e de 01/06/1978 a 10/01/1983. b) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1965 a 04/04/1972, não servindo a declaração para fins de averbação. c) Condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.635.503-4), computando os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, desde a data da citação (08/10/2009- fl. 123), e a pagar as diferenças apuradas na revisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Tereza de Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Pelo despacho de fl. 09 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 14/19). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/33, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documental e o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documento (fl. 34). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 35/37). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 46/47). A autora interpôs apelação (fls. 49/52). O TRF3 deu provimento ao recurso da autora, anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação (fl. 58). Foi deprecada a Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 62). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/78). A postulante não foi ouvida em razão da ausência do INSS à audiência. A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 87/88. O INSS, intimado por tanto (fl. 89), não se manifestou. O despacho de fl. 90 determinou que a autora apresentasse cópia de sua certidão de casamento, tendo a autora cumprido a determinação às fls. 91/92. Intimado, o INSS apresentou manifestação à fl. 94 e juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do marido da autora (fls. 95/97). Sobre os documentos juntados pelo INSS, a autora se pronunciou à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este entendimento, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prevê que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 13/09/2008, conforme comprova o documento de fl. 06 e requereu o benefício administrativamente em 14/05/2010 (fl. 08). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo tempo inicial é 14/11/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, como a inicial, o documento de fl. 07. Após intimada, juntou também cópia de sua certidão de casamento (fl. 92). No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de outubro de 2014, a testemunha Waldomiro Correa disse que conhece a autora há uns 35 anos. Afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura, não tendo exercido outra atividade. Disse que ela trabalhou para os empreiteiros João Lopes e Pedro Jardim, tendo trabalhado também na Planebrás, quebrando milho, arrancando feijão e carpindo. Relatou que a autora está parada há um mês, pois não há safra de feijão. Disse que o marido da autora também trabalha na lavoura. Por sua vez, a testemunha Thomas Obnesorg disse que conhece a autora há uns 30 anos. Relatou que a autora trabalhava na lavoura, em colheita de feijão e milho. Disse que ela trabalhava mais para Pedro Jardim, que é empreiteiro e também trabalhou para João Leite e João Lopes. Relatou que ela trabalhou na Planebrás, mas na lavoura. Que sabia ela não trabalhou fora da lavoura. Disse que a última vez que ela trabalhou foi há 30 dias, em razão da entressafra. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Afirma a autora, na inicial, que sempre exerceu atividade rural como boia-fria, em diversas propriedades da região, ostentando o registro de um único contrato de trabalho, em extrativismo vegetal. Serve como início de prova material a certidão de casamento da autora com Miguel Rodrigues de Almeida, evento celebrado em 11.04.1970, em que o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 92). Não presta a tal finalidade a pesquisa no sistema CNIS em nome da autora, onde está consignado um contrato de trabalho de 01/03/1985 a 31/07/1986 para a empresa Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A (fl. 07), pois não é possível inferir se a autora trabalhou como rural. Acrescente-se que a demandante não coligiu a cópia de sua CTPS, onde possivelmente constaria a ocupação dela. No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se que o extrato do CNIS da autora espelha o apresentado por ela com a inicial (fl. 16). Com a juntada da certidão de casamento da autora, o réu trouxe aos autos pesquisas no sistema CNIS e DATAPREV em nome do cônjuge da postulante, Miguel Rodrigues de Almeida (fls. 95/97). Dos documentos trazidos pelo réu, observa-se que o marido da autora, Miguel Rodrigues de Almeida, possui diversos registros de contratos de trabalho, sendo o último deles para o Município de Buri, que perdurou de 01/06/1995 a 12/1999. Consta, ainda, que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade, com ramo de atividade comercial, desde 20/06/2002. Embora o marido da autora tenha exercido atividade urbana, ela pode comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. Por sua vez, o início de prova material é fraco, tendo em vista que consistente em um único documento (certidão de casamento) e o marido da autora passou a dedicar-se ao labor urbano. Por consequência, os depoimentos haveriam de ser claros, coesos e circunstanciados. Ocorre que os depoimentos das testemunhas são frágeis, genéricos e não inspiram confiança acerca do que as testemunhas realmente conhecem sobre a realidade laboral da parte autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava como boia-fria, porém, não foram inquiridas como sabem desta informação. Ainda, reclararam que a demandante estava sem trabalhar há exatos trinta dias, evidenciando que os depoimentos foram adrede combinados. Já a testemunha Waldomiro afirmou que a autora trabalhou na Planebrás, quebrando milho, arrancando feijão e carpindo, o que causa estranheza, posto que se trata de empresa de reflorestamento. Ademais, a autora alega que sempre trabalhou como diarista rural, porém não possui registros na CTPS, e, nesta região, não raro, as salaristas possuem vários registros em CTPS. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezina Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012622-22.2011.403.6139 - OTACILIO OLIVEIRA LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Otacilio Oliveira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 06/12/1966 a 23/04/1980, e desempenhou atividades especiais de 24/04/1980 a 03/04/1984 e de 02/01/1992 até a presente data, sob o argumento de que esteve exposto a diversos agentes nocivos. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). Pelo despacho de fl. 40 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/52), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/56). O despacho de fl. 57 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 59/62). Na mesma ocasião, o autor reiterou os termos da inicial e da réplica (fl. 59). O despacho de fl. 63 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadora deste juízo às fls. 64/74. O despacho de fl. 75 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Da emenda a inicial (fls. 76/78), o INSS manifestou-se à fl. 79º. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em

aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispando a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporaneamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no artigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA/22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente ficou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o total legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal R. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitas, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir

direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar ao pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 24/04/1980 a 03/04/1984 e de 02/01/1992 até a presente data, como de atividade especial, ao argumento de que neles trabalhou exposto aos agentes insalubres poeiras minerais nocivas e por enquadramento da profissão de motorista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apenas indeferimento genérico (fl. 17). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. a) De 24/04/1980 a 03/04/1984 Sustenta o autor na emenda da inicial (fs. 76/78) que no período em análise trabalhou exposto ao agente insalubre poeira mineral nociva, como operário, mencionando, ainda, o item 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (poeiras minerais nocivas). Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP de fl. 15, elaborado pela empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens em 14/09/2011, onde consta que nesse interregno o demandante trabalhou como ajudante de rebobinador e rebobinador, e ficou exposto ao agente insalubre ruído. Verifica-se, portanto, que a alegação do autor não encontra respaldo no documento apresentado como prova. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juiz se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbis gratia, exposto a ruído. Em razão do exposto, não é possível o reconhecimento como especial do período de 24/04/1980 a 03/04/1984. b) De 02/01/1992 até a presente data Embora tenha o postulante requerido, na emenda da inicial (fs. 76/78), o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1992 até a presente data, no caso, até a propositura da ação, sob o argumento de que exerceu a atividade penosa de motorista e esteve exposto ao agente insalubre poeira mineral nociva, verifica-se que apresentou PPP que não cobre todo o período requerido, limitando-se ao ano de 1996 (fs. 25/26). Consta do PPP, elaborado pela empresa José Reinaldo Martins Fontes em 29/04/2011, que de 02/01/1992 a 02/01/1995, o autor exerceu a profissão de operário no setor de mineração, e de 03/01/1995 a 11/04/1996, trabalhou como motorista no mesmo setor. As funções do autor, como operário, foram assim descritas: executava serviço de marromamento de pedra na mineração e classificação de minério para cerâmica. Como motorista, eram funções do postulante: executava serviço de transporte de minério com caminhão caçamba da mineração para o pátio de estoque de minério. Consta, ainda, do PPP que, como operário, o autor ficou exposto aos agentes nocivos queda de objeto e postura inadequada, os quais, além de não terem sido mencionados pelo autor, não encontram correspondência no rol de agentes insalubres dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, o interregno em que o autor trabalhou como operário não pode ser considerado como especial. No Perfil Profissiográfico Previdenciário está consignado que, na função de motorista, o autor ficou exposto aos agentes insalubres sílica livre cristalizada e ruído, este último não quantificado. Consoante já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade da atividade por mero enquadramento profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Assim, pode-se considerar especial o período de 03/01/1995 até a data de publicação do referido diploma legal pelo enquadramento da profissão de motorista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, em razão da exposição ao agente nocivo sílica livre, que corresponde a poeira mineral nociva, prevista no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento de todo o período em que o autor trabalhou como motorista, ou seja, de 03/01/1995 a 11/04/1996, já que consta no PPP que somente nesse período ele ficou exposto ao referido agente insalubre. Pela descrição das atividades exercidas pelo autor na época, é possível concluir, embora não conste no PPP por inexistir campo específico para tanto, que a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente. Não há como se reconhecer a especialidade de período posterior a 11/04/1996, como requer o autor na emenda da inicial, pois, como já mencionado, o reconhecimento por enquadramento profissional somente é possível até 29/04/1995; já o reconhecimento por agente nocivo exige a apresentação de documento atestando a insalubridade, o que não se verifica na presente ação. A avaliação pericial realizada na empresa Silicate Indústria e Comércio - José Reinaldo Martins Fontes, juntada às fs. 27/37 em nada corroboram as alegações do autor, pois refere-se a pessoa estranha à presente ação (Hamilton Ferreira Almeida), que sequer exercia as mesmas funções do autor (operário e motorista). Assim, pode-se reconhecer como especial o período de 03/01/1995 a 11/04/1996. Quanto ao alegado trabalho rural de 06/12/1966 a 23/04/1980, para sua comprovação o autor juntou aos autos os documentos de fs. 13/14. Na audiência realizada em 20/05/2014, a testemunha Caill Rodrigues Pereira aduziu conhecer o autor desde que o autor tinha uns 12 ou 13 anos, época em que eles trabalhavam no sítio com os pais deles. Relatou que o pai do autor trabalhava no sítio do Joaquim Cardoso, que era ao lado do sítio do pai do depoente. afirmou que até 1972 o pai do autor plantava roça de feijão, depois desse ano começou a trabalhar com tomate. Disse que o autor trabalhou para Nilton Cardoso até 1980. Asseverou que o autor trabalhava no Bairro do Alegre. A testemunha Nilton Flávio Cardoso de Almeida asseverou conhecer o autor há mais de 50 anos, tendo trabalhado juntos na lavoura. Disse que o autor carpia, roçava e trabalhava na lavoura de tomate, juntamente com o irmão mais velho, Ari, e o pai, Vicentinho. Relatou que eles plantavam arroz, feijão, milho e tomate. Disse que a propriedade em que o autor trabalhava era do pai do depoente e que ele trabalhou lá mais de quinze anos. Relatou que o autor saiu de lá para trabalhar na empresa Sguário. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Como início de prova material o autor apresentou um único documento, qual seja, sua certidão de casamento, evento celebrado em 06/05/1978, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13). O documento de fl. 14 é uma segunda via da referida certidão. A atividade probatória do réu, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fs. 53/56), donde se observa que ele não é titular de benefício previdenciário e iniciou o labor urbano em 24/04/1980. Apesar de ter apresentado um único documento como início de prova material, a prova oral produzida foi robusta, formada por depoimentos espontâneos e detalhados de duas testemunhas que conhecem o autor desde a infância e presenciaram seu labor campestre na companhia de familiares. A testemunha Caill sustentou que o autor trabalha na roça desde os 12 ou 13 anos de idade, tendo, inclusive, trabalhado com ele. A testemunha Nilton, por sua vez, asseverou que o autor trabalhou por mais de quinze anos na propriedade de seu pai. Assim, tem-se que a prova oral produzida ampliou a eficácia probatória do início de prova material apresentado, sendo possível, portanto, o reconhecimento como de efetivo trabalho rural do período de 06/12/1966 a 23/04/1980. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto no início do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 09/08/2011 (fl. 17), considerando-se o tempo especial e o tempo rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 37 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição e carência de 284 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 06/12/1966 a 23/04/1980, e condenar o réu à averbação desse período, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (09/08/2011 - fl. 17), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001785-68.2012.403.6139 - DOMINGOS CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de decadência arguida pelo INSS, para possibilitar a apreciação do pedido, determino que o autor apresente cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.106.672-5), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a petição inicial (fl. 137), a parte autora apresentou seus esclarecimentos (fs. 140/143), bem como requereu realização de perícia em empresa. Indefiro, eis que desnecessária a realização de perícia técnica. Para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0000053-18.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 22/23, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 24/44). O despacho de fl. 45 designou audiência de instrução e julgamento. Réplica às fls. 46/47. A decisão de fl. 51 determinou a retirada do presente processo da pauta de audiência e a regularização da representação processual da autora. A autora ratificou a procuração à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, incisos VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinuada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinuada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, como boa-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 23/07/2010, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu o benefício administrativamente em 11/07/2013 (fl. 21). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 11/01/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/11. Esses documentos, serve como início de prova material a cópia da certidão de casamento por união estável, evento celebrado em 31/07/2012, na qual a autora e seu cônjuge, Antônio Rodrigues da Silva, foram qualificados como lavradores (fl. 09); e o Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora (fl. 11), emitido em 25/03/1973, em que consta como profissão dele a de lavrador. A certidão de nascimento da filha da autora, registrada em 22.07.1981 (fl. 10), não serve como início de prova material porque nela consta como profissão da autora do lar. Consigne-se que o fato de o genitor da criança, Luiz Pereira Vidal, estar qualificado como lavrador não é extensível à autora, tendo em vista que ele sequer é mencionado na inicial, não sendo possível saber, portanto, se a autora conviveu com ele. Por sua vez, sustentou o INSS que a autora ajuizou, anteriormente, demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial, aduzindo ser solteira e não trabalhar. Alegou, ainda, que conforme extrato do CNIS, o marido da autora, Antônio Rodrigues da Silva, é trabalhador urbano. Dos documentos coligidos pelo INSS, constata-se que a autora requereu administrativamente os benefícios de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 26/04/2006, e de pensão por morte, em 11/07/2013, sendo que ambos foram indeferidos (fls. 24/25). O réu juntou, ainda, cópia da petição inicial de ação proposta pela autora, datada de 16/12/2010, pleiteando a concessão de benefício assistencial, na qual a postulante se qualifica como solteira, afirma morar apenas com uma filha e sustenta estar incapacitada para o trabalho em razão das enfermidades que a acometem (problemas de audição e problemas reumáticos em ambas as mãos e pés) (fls. 31/39). Referido pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 40/44), constando na sentença que, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laborativa que exercia no momento do acometimento. A deficiência auditiva é de grau severo e a doença articular a impede de realizar atividade laborativa que envolva esforço físico realizado com as mãos (fl. 44). Conjugando-se tais documentos com a pesquisa no sistema DATAPREV (fl. 24), tem-se que a autora, pelo menos desde 2006, não estaria trabalhando em razão de sua incapacidade. O réu colacionou, ainda, pesquisa no sistema CNIS em nome do marido da autora, Antônio Rodrigues da Silva, onde consta que de 21/07/1999 a 07/2013, ou seja, em quase todo o período juridicamente relevante, ele trabalhou para o Município de Ribeirão Branco, em atividade cadastrada no CBO sob o código nº 9922 (trabalhadores operacionais de observação de vias permanentes - exceto trilhos) (fls. 27/28), o que corresponde à atividade urbana. Esses documentos desconstituem o início de prova material apresentado pela autora, pois demonstram que, por ocasião da celebração do casamento, em 31.07.2012, a autora e seu marido não eram lavradores. Logo, não comprovado que a autora trabalhou no período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA/SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIÇO RURAL AUTORA: IVANEIA DE SOUZA SILVA, CPF 151.392.318-83, Rua Mãe Chiquinha, nº 196, Bairro Toriba do Sul, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Geraldo Montinho, Rua Mãe Chiquinha, 228, Toriba do Sul, Itaberá/SP; 2. Lourdes Aparecida Rodrigues Maia, Rua Joaquim Mendes, s/n, Toriba do Sul, Itaberá/SP; 3. Lupércio Fortunato Pereira, Rua Pedro Rosa, s/n, Toriba do Sul, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de exames médicos (fls. 78/185), abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 55 (via Carta Precatória - e que possui consultório no município desta Subseção Judiciária) para que conclua seu laudo médico. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): CLEIDE MARIA SANTIAGO, CPF 105.932.818-61, Rua A, 580, Bairro Alto do Brancal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Daniel Telles de Oliveira, Rua Pedro Rodrigues Garcia, 495, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP, 2. José Carlos DelAnhol, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 670, Bairro Alto da Brancal - Itapeva; 3. Arlindo Maciel da Silva, Chácara Irmão Gêmeos, s/n, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de produção de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intinar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 586/20161. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, independente do comparecimento de procurador da ré, e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCCP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP, para o cumprimento do ato depreçado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Intimem-se.

0002288-55.2013.403.6139 - ZILDA PEREIRA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral da sua certidão de casamento, tendo em vista que a cópia parcial juntada à fl. 10 não contém a data de celebração do ato, sob pena de retirada do processo da pauta de audiência. Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que o INSS será intimado do teor desta decisão e terá vista do documento. Intimem-se.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando o porquê entende que é segurada do INSS, uma vez que o motivo do indeferimento administrativo foi a falta de qualidade de segurado (fl. 21), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001219-51.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Relata o autor que, em virtude de sentença proferida em ação judicial proposta por ele, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e que, ao requerer a revisão de tal benefício ao INSS, para reconhecimento de período de atividade especial, este indeferiu seu pedido. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 29/04/1995 a 16/04/2002, sob o argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos creosoto, alta tensão, calor, cimento e intempéries, e a conversão do tempo de trabalho comum, nos períodos de 01/08/1972 a 30/11/1972, de 02/10/1973 a 28/11/1973, de 30/01/1974 a 16/05/1974, de 05/11/1974 a 23/12/1974, e de 01/09/1986 a 09/03/1987, em especial. Sustenta que o trabalho desempenhado em condições especiais, somado ao tempo de trabalho comum a ser convertido em especial, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/105). O despacho de fl. 107 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 106, concedido a gratuidade judiciária e determinou que o autor emendasse a inicial, sendo a determinação cumprida às fls. 109/111. O despacho de fl. 112 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/129), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e do próprio fundo de direito, bem como a eficácia preclusiva da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/143. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, indefiro os pedidos de fl. 146, tendo em vista que o processo encontra-se pronto para julgamento, não havendo necessidade de realização de nenhuma outra diligência pelas partes. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em razão disso, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada. Não há que se falar, no caso dos autos, em eficácia preclusiva da coisa julgada, na medida em que o pedido e a causa de pedir da presente ação são diversos dos formulados na ação proposta pelo autor no Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 74/84). O período que o postulante deseja ver reconhecido nesta ação sequer foi apreciado naquele processo e o benefício ora pleiteado é o de aposentadoria especial. Afasto, portanto, a preliminar arguida pelo réu. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais, bem como pela conversão do tempo de serviço comum em especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG.00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, penosas ou perigosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à

concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1.º a 4.º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5.ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre o art. 5.º, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9.º que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto n.º 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC n.º 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1.º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei n.º 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei n.º 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto n.º 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3.º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com superveniência da Lei n.º 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Decretos, como cedço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1.º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Atauquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postulava a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, no período de 29/05/1995 a 16/04/2002, trabalhou exposto aos agentes nocivos: creosoto, cimento e cal e com exposição a intempéries. Afirma que este período, somado aos demais períodos de trabalho especial reconhecidos judicialmente em ação anterior, bem como aos períodos de trabalho comum a serem convertidos em especial, perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. O INSS, entretanto, indeferiu seu requerimento. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas apresentou o indeferimento administrativo, em que consta que a conversão de seu benefício somente poderia ser feita por determinação judicial. O réu, na contestação, sustentou que a não apresentação de laudo técnico inviabiliza o reconhecimento, como especial, do período requerido pelo autor. Para comprovação da especialidade do período de 29/05/1995 a 16/04/2002, o autor juntou aos autos, por cópia, o Formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico, ambos elaborados pela empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, em 16/01/2002 (fls. 32/34). Observa-se que o período tratado por esses documentos é de 02/03/1990 a 15/01/2002. No Formulário DSS 8030 e no Laudo Técnico os únicos agentes nocivos apontados foram intempéries, inexistindo menção aos demais agentes insalubres mencionados pelo autor na inicial. A exposição a intempéries (sol, chuva, frio), não enseja enquadramento da atividade como especial, pois não está prevista no rol dos agentes insalubres constantes nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5.º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juiz se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não fez essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. Assim, não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 29/05/1995 a 16/04/2002. Conversão dos períodos de atividade comum em especial. O autor requereu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, a conversão dos períodos trabalhados em atividades comuns (01/08/1972 a 30/11/1972, de 02/10/1973 a 28/11/1973, de 30/01/1974 a 16/05/1974, de 05/11/1974 a 23/12/1974, e de 01/09/1986 a 09/03/1987) em atividades especiais, com aplicação do fator 0,71. O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2004 (fl. 63) e a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 11/04/2013 (fl. 99). Conforme entendimento do STJ, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014; REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na data do requerimento administrativo apresentado pelo autor, já estava em vigor a Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, revogando a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e autorizando somente a conversão do tempo especial em comum. Desse modo, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham sido implementados a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. Precedentes: REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012; STJ - AgRg no AREsp: 666891 RS 2015/0042078-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que nenhum dos pedidos do autor (de reconhecimento de tempo especial e de conversão de tempo comum em especial) foi acolhido nesta ação e que os períodos de trabalho especial já reconhecidos, tanto administrativamente quanto na ação judicial anteriormente proposta pelo postulante (fl. 110), somam apenas 13 anos, 04 meses e 13 dias, conforme a planilha abaixo, tem-se que o tempo de atividade especial do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3.ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF - 3.ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrec 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-15.2016.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado sob condições especiais, bem como a contagem de tempo em que teria trabalhado como trabalhador rural. Requer o deferimento da tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, ante o pedido de prioridade de tramitação, bem como a comprovação documental da idade do autor, defiro o requerimento, nos termos do Art. 1.048, I, NCPC. Tarje-se a capa do processo. Quanto ao termo de prevenção apontado às fls. 184/185, verifica-se dos esclarecimentos da parte autora, e documentos de fls. 182/183, que o processo ajuizado anteriormente (proposto perante o JEF de Sorocaba/SP, e reencaminhado à 1.ª Vara de referida Subseção Judiciária) foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado, aguardando o pagamento de custas processuais. Ante tais considerações, afiasto a prevenção indicada. Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3.º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amoldava-se ao regime conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nesta etapa processual. Ademais, no caso sub judice, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que o autor já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria, não estando em situação de desamparo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural, na causa de pedir foi apontado o período de 1971 a 1976. No entanto, seu pedido (item d) referiu-se ao ano de 1971. Nos termos do Art. 321 do NCPC, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o período que pretende seja reconhecido como atividade rural, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único de referido dispositivo legal). Por fim, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro 1950. No mais, cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-84.2014.403.6139 - VANESSA WENCESLAU(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com vistas a esclarecer o seu estado civil, apresentando a respectiva prova documental, se houver, e informando o nome do seu cônjuge ou companheiro, bem como as circunstâncias relevantes do relacionamento, com especificação do período da sua manutenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 319, II, do NCPC. Tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência, retire-se o processo da pauta do dia 08/09/2016. Cumprida a determinação pela parte autora, tomem os autos conclusos para a redesignação da audiência, verificada a sua necessidade, e posterior intimação do INSS. Intime-se.

0000897-31.2014.403.6139 - MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a qualificação inicial da autora, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da sua certidão de casamento, sob pena de retirada do processo da pauta de audiência. Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que o INSS será intimado do teor desta decisão e terá vista de documento juntado pela parte autora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004416-19.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIA PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Inez Soares de Campos e outros com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0004415-34.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$1.088.152,49 (um milhão, oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2008. O embargante argumentou, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados em seus cálculos deixaram de deduzir valores pagos administrativamente e incluíram os valores referentes ao abono anual relacionado aos benefícios de Amparo Previdenciário e Renda Mensal Vitalícia, que não são devidos. Aduziu que a conta foi elaborada de maneira genérica, multiplicando-se por 67 o valor de R\$ 2.378,84 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos (fs. 05/309). Recebidos os embargos (fl. 310), os autores apresentaram impugnação às fs. 312/317, cuja cópia foi juntada às fs. 318/324. O INSS, por meio da petição de fs. 326/327, se manifestou sobre a impugnação e requereu o sobrestamento do feito para a habilitação dos herdeiros dos autores listados às fs. 02/03. Pela decisão de fl. 328, foi deferido o pedido de sobrestamento. Na mesma página foi certificada a juntada nos autos principais de petição requerendo habilitação de herdeiros. O juízo determinou a manifestação a manifestação dos atos praticados (fl. 329) e o INSS informou ciência à fl. 343 v. Em seguida, a decisão de fl. 344 deferiu o pedido de habilitação de fs. 329/341. A parte embargada manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 344-v). Na manifestação de fl. 346, o INSS requereu a suspensão do feito até a habilitação de todos os herdeiros nos autos principais, bem como o desentranhamento do pedido de habilitação de fs. 329/341, que foi deferido pela decisão de fl. 344. Os pedidos da Autarquia foram deferidos pelo despacho de fl. 347, que determinou o desentranhamento da petição de habilitação de fs. 329/341, bem como determinou a suspensão do feito até que se concluisse a habilitação dos sucessores nos autos principais. Na decisão de fl. 349, determinou-se a retomada do andamento processual, com a ordem de que as habilitações se processassem posteriormente. Foi concedido prazo para que a Contadoria Judicial apresentasse parecer sobre a conta de liquidação dos exequentes. A Contadoria elaborou o parecer de fs. 351/471. Os embargados manifestaram-se à fl. 373-v, requerendo expedição de RPV ou precatório. O embargante manifestou-se sobre o parecer e os cálculos do Contador às fs. 476/477. Juntou documentos (fs. 478/486). Em seguida, apresentou nova manifestação às fs. 487/488 e novos cálculos às fs. 489/506. Os embargados pediram pela elaboração de novo parecer pela Contadoria do Juízo (fl. 507-v). O INSS manifestou-se reiterando os termos da inicial, com as retificações de fs. 486/505, e requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 92. Verifico que à fl. 507-v destes Embargos consta pedido do embargado para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, com vistas a que o perito emita parecer sobre a petição e os cálculos de fs. 487/506, do embargante. Indefiro referido pedido porque não justificado, bem como não verifico utilidade em seu provimento, já que o parecer previamente apresentado pelo Contador Judicial incluiu as contas de liquidação correspondentes aos autores aludidos na manifestação da Autarquia às fs. 487/506 (art. 370, do NCPC). Prossigo na análise do mérito dos Embargos. A ação de conhecimento foi proposta com vistas a que fosse reconhecido o direito de os autores terem os seus proventos revistos para o valor correspondente a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Assim, foi proferida a sentença de fs. 393/398, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças desde 05 de outubro de 1988 até a data da administração dos benefícios dos autores. A sentença, ademais, liquidou o crédito dos autores, estabelecendo a quantia de R\$2.378,84 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) como a devida pela Autarquia a cada um dos demandantes. A Autarquia apresentou recurso de apelação contra a sentença (fs. 401/403). No Tribunal, foi proferido o acórdão de fl. 423, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e do voto de fs. 417/422. No voto, a ilustre Relatora, de início, reconheceu a sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Prosseguiu afirmando a eficácia plena e a aplicabilidade imediata dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição Federal e, por conseguinte, reconhecendo o direito dos autores de receberem benefício em valor não inferior ao salário mínimo e abono anual com base no salário de dezembro de cada ano, a partir de 05/10/1988. No entanto, referiu julgou impôs as seguintes ressalvas quanto ao cálculo do valor da condenação: (a) o abono anual é devido a partir do ano de 1988, mas, para os benefícios concedidos posteriormente, o abono seria devido a partir da data da concessão; (b) os benefícios de renda mensal vitalícia e de amparo previdenciário não permitem o pagamento do abono anual (art. 139, Lei 8213/91 e Lei 6.179/74); (c) o INSS efetuou o pagamento parcial das diferenças discutidas, conforme Portarias 714 e 813, devendo o valor pago ser descontado do crédito exequendo; (d) a prescrição quinquenal deve ser observada no cálculo do valor devido; (e) os pagamentos administrativos já realizados devem ser compensados. Sobre correção monetária, ficou estabelecida a observância da Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, do Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Foram fixados juros de mora de 6% ao ano, sobre as prestações vencidas e de forma englobada, até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, sendo que, a partir de 11/01/2003, passariam a ser computados à base de 1% ao mês (art. 406, CC, e art. 161, 1º, CTN). O acórdão foi proferido em 26/02/2008 e o seu trânsito em julgado ocorreu em 29/04/2008 (fl. 425). Os demandantes apresentaram conta de liquidação às fs. 435/447 do processo de conhecimento, atualizada para agosto de 2008, conforme a qual, para cada um dos seus 67 (sessenta e sete) autores da ação de conhecimento, deve ser pago o crédito exequendo no valor de R\$14.122,68 (quatorze mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) e, a título de honorários advocatícios, é devida a quantia de R\$ 141.932,93 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Citada, nos termos do art. 730, do CPC/1973, a Autarquia apresentou os presentes Embargos. O embargante aduziu, na inicial, que o benefício referente ao autor Vitorio Pacheco Dias é superior a um salário mínimo, motivo pelo qual não haveria diferenças a serem pagas, bem como que a autora Marcolina Calixto fora excluída da lide, conforme petição inicial na ação principal. Alegou excesso de execução porque os embargados deixaram de deduzir os valores já pagos administrativamente, bem como porque não é devido o abono anual referente aos benefícios de Amparo Previdenciário e Renda Mensal Vitalícia. Afirmou que a conta de liquidação dos exequentes consistiu na multiplicação por 67 do valor de R\$2.378,84 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem a demonstração de como se chegou a esse valor. Em sua resposta à inicial dos Embargos (fs. 312/317), os exequentes reconheceram que o benefício de Vitorio Pacheco Dias tem valor superior a um salário mínimo, como alegado pelo embargante. Afirmaram que não era cabível a compensação de valores pagos administrativamente e que tal matéria restava preclusa, bem como que as pesquisas no DATAPREV, apresentadas pelo embargante, não serviram como prova dos pagamentos feitos aos embargados. Aduzaram que o embargante impugnou as suas contas, mas não apresentou o cálculo para fundamentar as suas alegações, bem como que a Autarquia considerou, para junho de 1989, valor diverso do salário mínimo então vigente, que seria de NCz\$ 120,00, não de NCz\$ 81,40, conforme jurisprudência. Neste ponto, se equivocam os embargados, pois que, nas planilhas de cálculo anexadas à inicial, consta o valor de 120,00 como o devido para a competência de junho/1989 (fs. 13, 74, 149, 174, 180, 186, 192, 198, 207, 213, 219, 225, 234, 237, 243, 249, 255, 260, 284, 288, 295, 300, 305). Por outro lado, os embargados reconheceram que houve equívoco nos seus próprios cálculos quanto ao abono natalino, que deveria ter sido incluído apenas no período não indicado pelo acórdão. Nada disseram os embargados quanto à afirmação de que Marcolina Calixto fora excluída do polo ativo na ação de conhecimento. O embargante apresentou réplica às fs. 326/327. Alegou que se não descontados os valores pagos administrativamente, haverá enriquecimento ilícito dos embargados e dano ao erário público. No que atine aos documentos extraídos do DATAPREV e que instruem a inicial dos Embargos, afirmou que são dotados de fé pública e que, diversamente do que sustentam os exequentes, têm valor probatório. Neste ponto, tem razão o embargante. As pesquisas extraídas do sistema DATAPREV são os documentos hábeis a expor os dados relativos aos benefícios dos exequentes e gozam de fé pública, nos termos do art. 405, do CPC/2015. Por outro lado, os embargados, ao pugnarem pela rejeição do seu valor probatório, não se desincumbiram do ônus de demonstrar erro ou falsidade no conteúdo dos documentos apresentados pela Autarquia, pelo que devem ser considerados no exame do mérito dos presentes Embargos. Em cumprimento à decisão de fs. 349/349-v, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 352/355, instruído com os cálculos de fs. 356/471 (2º e 3º volumes dos autos). De início, o Contador esclareceu o período abrangido no cômputo das diferenças devidas e não pagas, a saber: de 05/10/1988 a 31/03/1991. Conforme salientou o perito, consta no ofício de fl. 113 dos autos principais o seguinte: (a) a partir de 08/1991, os benefícios passaram a ter valor mínimo correspondente a 01 salário mínimo; (b) as diferenças geradas entre 04/1991 e 07/1991 foram pagas administrativamente em 24 prestações, entre 08/1991 e 07/1993; (c) as diferenças geradas entre 05/08/1988 e 31/03/1991 seriam pagas em 30 prestações mensais, a partir da competência de 03/1994. Assim, o cálculo foi elaborado conforme as diferenças entre os valores pagos e os valores correspondentes a um salário mínimo, de 05/10/1988 a 31/03/1991, descontadas as diferenças já pagas administrativamente pelo INSS, a partir da competência de 03/1994. Expostos os argumentos das partes e os períodos considerados no parecer do Contador Judicial, cumpre analisar a conta de liquidação apresentadas pelos exequentes em cotejo com os parâmetros fixados no título executivo judicial para o cálculo das diferenças devidas pelo INSS. De fato, como alegado pelo embargante, a conta de liquidação que instrui a inicial da execução viola os termos da condenação quanto à base de cálculo. Os exequentes elaboraram a sua conta da seguinte forma: adotaram o valor de R\$2.378,84 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) como a diferença devida pelo INSS a cada um dos exequentes, atualizaram referida monta para a data da conta de liquidação e, em seguida, multiplicaram a quantia atualizada por 67 (sessenta e sete), que é o número de autores que ajuizou a ação de conhecimento. Observe que o valor de R\$2.378,84 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) é o que consta na sentença de fs. 392/398 como o devido, indistintamente, a cada um dos autores da ação, em razão da diferença entre o salário-de-benefício inicialmente implantado e o revisado. No entanto, referida sentença foi reformada pelo acórdão de fl. 426, de cujas disposições se depreende que a sentença não poderia ter liquidado e fixado valor único de condenação para todos os demandantes. Nos termos do acórdão, o cálculo do valor das diferenças, apuradas a partir de 05/10/1988, deve observar os seguintes parâmetros, a serem considerados individualmente para cada autor, quais sejam: (a) data de início do benefício; (b) o tipo de benefício; (c) o valor do benefício; (d) a compensação das diferenças pagas administrativamente pelo INSS, sob pena de enriquecimento ilícito; (e) a prescrição quinquenal. Portanto, a conta de liquidação dos exequentes está incorreta quanto à sua base de cálculo, conforme aduziu o embargante e concluiu o Contador Judicial em seu parecer (fl. 355). Passo à análise dos titulares do crédito exequendo. O Contador Judicial, por meio do parecer de fs. 352/354, indicou que a Autarquia incluiu na sua conta de liquidação duas pessoas estranhas ao processo: José Henrique de Sousa (NB 092.014.467-5) e Eugênia Maria do Espírito Santo (NB 092.014.633-3), quando deveria ter incluído os autores José Henrique dos Santos (NB 099.663.944-6) e Eugênia Maria (NB 056.435.536-4). O embargante admitiu o equívoco à fl. 476, quanto aos dois embargados supracitados. Por outro lado, o embargante afirmou que o benefício de Eugênia Maria teve data de início em 08/04/1993, e que referida embargada, portanto, não teria direito à revisão pelo artigo 201, 5º e 6º, da CF/88. Quanto ao exequente José Henrique dos Santos, o INSS apresentou conta de liquidação às fs. 491/493. Ademais, o Contador constatou que o embargante não incluiu no seu cálculo as exequentes Carline Vicência da Silva e Francelina Maria de Almeida. Novamente, o embargante deu razão ao Contador, na manifestação de fs. 476/477, e apresentou o cálculo de liquidação referente a tais exequentes às fs. 496/498 (Francelina) e às fs. 501/503 (Carline). O Contador verificou, também, que a Autarquia, ao realizar o cálculo relativo à exequente Durvalina Tavares de Carvalho, descontou as diferenças pagas administrativamente até 04/1994, quando, em verdade, tais pagamentos foram realizados apenas até 03/1994. O embargante concordou com o perito (fl. 476) e apresentou novo cálculo em relação à Durvalina, juntado às fs. 505/506. O perito indicou, ainda, que o INSS, em relação à exequente Olímpia Venâncio do Espírito Santo, descontou as diferenças pagas administrativamente até 08/1996, quando, em verdade, tais pagamentos foram realizados apenas até 06/1996. Quanto a essa conclusão do Contador, o embargante não se manifestou, devendo prevalecer, portanto, a conclusão do perito. Desse modo, concluo pela rejeição dos cálculos que instruem a inicial destes Embargos quanto aos autores Carline Vicência da Silva e Francelina Maria de Almeida, Durvalina Tavares de Carvalho, Olímpia Venâncio do Espírito Santo e José Henrique dos Santos, porquanto resultantes em quantias inferiores às que são devidas a tais embargados, conforme o disposto no título executivo judicial. Ainda na análise dos titulares do crédito exequendo, o Contador Judicial deixou de incluir nos seus cálculos os seguintes autores da ação de conhecimento, pelos fundamentos a seguir indicados: Antonia Francisca da Silva, porque desistiu da ação (fl. 1.030 dos autos principais); Marcolina Calixto, porque foi excluída da lide (fl. 09 dos autos principais); Vitorio Pacheco Dias, porque recebe benefício superior a um salário mínimo (fl. 03 e 309 destes autos); Eugênia Maria e Olívia Maria Lima, porque o benefício de ambas tem DIB posterior a 08/1991, data a partir da qual os

benefícios passaram a ter valor de, no mínimo, 01 salário mínimo. Cumpre esclarecer que a inicial da execução não discriminou os exequentes. O que se verifica é que, na respectiva conta de liquidação, a base de R\$2.378,84 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) foi multiplicada por 67 (sessenta e sete), que é o número de autores que ingressou com a ação de conhecimento. No mais, após terem vista do parecer do perito, os embargantes se manifestaram à fl. 473-v apenas para requerer a expedição de RPV ou de precatórios. Não adentraram no mérito das conclusões do Contador do Juízo. Sobre Vitorio Pacheco Dias, como visto, a conclusão do perito já havia sido objeto de alegação pelo embargante, com a qual os embargados concordaram nos termos da manifestação de fl. 309. Desse modo, sendo fato incontroverso que o valor do benefício deste exequente é superior a um salário mínimo e que referido exequente não tem diferenças a receber do executado, o processo de execução deve ser extinto em relação a Vitorio Pacheco Dias, tendo em vista a ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CP/2015). Quanto às exequentes Eugênia Maria e Olívia Maria Lima, o Contador juntou aos autos a relação de crédito de fls. 465/466, que demonstra DIB em 08/04/1993 para Eugênia, bem como a relação de crédito de fls. 467/468, que indica DIB em 23/01/1992 para Olívia Maria. Por outro lado, observo que não há nos autos conta de liquidação do embargante referente à Olívia e a Eugênia. Logo, considerando o teor do acórdão que reformou a sentença condenatória, concluo que Eugênia Maria e Olívia Maria Lima não têm diferenças a receber da Autarquia, pois que os seus benefícios lhes foram concedidos após 08/1991, quando o valor mínimo dos benefícios pagos pelo INSS já correspondia a um salário mínimo. Assim, a execução deve ser extinta em relação a ambas, ante a falta de interesse processual (art. 485, VI, do CP/2015). Passo à análise da situação das autoras Antonia Francisca da Silva e de Marcolina Calixto. Sobre Marcolina Calixto, observo que, ao final da petição inicial da ação de conhecimento (fl. 09), foi aditado parágrafo, requerendo a sua exclusão do polo ativo, o que foi deferido pela decisão de fl. 342 do processo de conhecimento. No entanto, o nome de referida demandante foi equivocadamente incluído na sentença condenatória. A exclusão de Marcolina do polo ativo da ação de conhecimento foi deferida em decisão que transitou em julgado. A simples menção do seu nome na sentença condenatória não tem o condão de desconstituir o comando judicial anterior, de exclusão, o que pressuporia, de todo modo, fundamentação, inexistente no caso. Portanto, verifico tratar-se de mero erro material a inclusão de Marcolina no dispositivo da sentença, pelo que reconheço a ilegitimidade de referida embargada para figurar no polo ativo da ação de execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. No que atine à autora da ação de conhecimento Antonia Francisca da Silva, verifico que pugnou pela desistência da ação à fl. 135 dos autos principais, mas que referido pedido não foi analisado no curso do processo de conhecimento. Ademais, observo que a sentença condenatória se reportou à conta de liquidação elaborada pelos demandantes antes da sua prolação. Tais contas, com as respectivas petições, foram anexadas às fls. 248/310 e 351/376 dos autos principais, sendo que delas foi excluída a autora Antonia Francisca da Silva, ora embargada. Isso porque, conforme apontado na petição de fls. 351/356, em cumprimento à decisão de fl. 342 dos autos em apenso, o INSS não localizou informações nem benefícios relacionados à Antonia em sua base de dados. Importante ressaltar que à fl. 135, a autora já havia se manifestado pela desistência da ação, porque o INSS, intimado a apresentar as informações referentes a eventual benefício de Antonia, declarou não ter encontrado informações a seu respeito. Porém, o pedido de desistência de Antonia não foi apreciado pelo Juízo, apesar de seus advogados possuírem poderes para formulá-lo, conforme procuração de fls. 12/12-v. Portanto, nos autos da ação de conhecimento e destes Embargos, não há prova de que Antonia seja titular de benefício previdenciário. Enquanto autora da ação de conhecimento, Antonia não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito e, como exequente, também não o fez, pelo que concluo pela inexistência do título judicial em relação à referida embargada. Assim, ante a impossibilidade de apuração do crédito exequendo alegado na inicial de execução, reconheço a inépcia da peça de ingresso da demanda executiva em relação à Antonia. Passo ao exame das alegações do embargante, nas petições de fls. 476/477 e às fls. 487/488, no que atine aos critérios de correção monetária fixados no título executivo. Após ter vista do parecer da Contadoria, o INSS apresentou a petição de fls. 476/477, em que reconheceu a existência de erros nos seus cálculos quanto aos embargados José Henrique dos Santos, Carline Viçência da Silva e Franceline Maria de Almeida, para os quais apresentou cálculos retificadores posteriormente. Na referida manifestação, o embargante também aduziu que o perito cometeu excesso no cálculo dos honorários advocatícios, pois que estes deveriam ter sido apurados até agosto de 1996, término da conta, não até 26/02/2008, data do acórdão. Concluiu a Autarquia que o perito utilizou o INPC a partir de 11/08/2006, conforme Resolução CJF 561/2007. Afirmando, porém, o INSS, que seguiu as disposições da Resolução CJF 242/2001 (IGP-DI), bem como que o título executivo havia determinado que se utilizasse a correção monetária pelo Provimento COGE 64/05, que previera a utilização do INPC a partir de janeiro de 2004. Pediu prazo para retificar os seus cálculos. Apresentou cálculos retificadores, quanto aos autores José, Carline e Franceline, por meio da petição de fls. 487/488. Na referida manifestação (fls. 487/488), afirmou ter efetuado correção monetária conforme a Resolução CJF nº134/2010: INPC a partir de setembro/2006, até 29/06/2009, e, após tal data, com incidência da TR, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009. Contradizendo o que afirmou anteriormente, o INSS alegou que o Contador Judicial fez incidir o INPC a partir de janeiro de 2004. Do exposto, verifico que, ao corrigir os seus cálculos, o INSS apresentou parâmetros de correção distintos dos utilizados na conta de liquidação que instruiu a inicial, apresentando tese jurídica nova ao final da demanda. Nos cálculos que instruíram a inicial, o embargante indicou a Resolução 242/2001, CJF, e os Provimentos 26/2001 e 64/2005, COGE, bem como a Portaria 92/2001 DF - SJ/SP, como fonte normativa da correção monetária utilizada na sua conta. Na manifestação de fls. 476/477, o embargante afirmou ter adotado os parâmetros da Resolução 242/2001, com incidência do INPC a partir de janeiro de 2004, conforme Provimento COGE 64/05. Por fim, às fls. 487/488, afirmou ser aplicável a Resolução 134/2010, com incidência do INPC, de setembro/2006 a 26/06/2009, e, após tal data, com incidência da TR. Portanto, a Autarquia alterou a sua tese após o ajuizamento destes Embargos, inovando na causa de pedir no curso da demanda, após a resposta do Embargado, em clara violação ao contraditório. Não bastasse, às fls. 487/488, o INSS afirmou que o Contador do Juízo aplicou o INPC a partir de janeiro de 2004, mas, na manifestação anterior (fls. 476/477), havia afirmado que o Contador do Juízo aplicara INPC a partir de agosto de 2006 e que o acórdão determinara a incidência do INPC a partir de janeiro de 2004. As manifestações de fls. 487/488 e de fls. 476/477, do embargante, são flagrantemente contraditórias entre si e, conforme salientado, verdadeira afronta ao contraditório. Do modo como postula o INSS às fls. 487/488, ter-se-ia a situação em que os três autores contemplados nos cálculos anexos a tal petição teriam seus valores corrigidos conforme um parâmetro de correção e os demais, cujos cálculos instruíram a inicial, teriam os seus créditos corrigidos por parâmetro diverso. Situação inadmissível, haja vista que o título executivo fixou o mesmo critério de correção para os créditos de todos os exequentes e que a demanda executiva se iniciou por meio da mesma petição para todos os exequentes, com cálculos atualizados para a mesma data. A se observar o Provimento COGE 64/05, conforme determinado na condenação, a correção monetária deve obedecer ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando elaborada a conta de liquidação da execução (art. 454, parágrafo único, Provimento COGE 64/05). A inicial da execução foi protocolada em 29/07/2008 e seus cálculos atualizados para agosto de 2008, quando vigente a Resolução 561, de 02/07/2007, do CJF, conforme expressamente consta no acórdão que reformou a sentença condenatória. Assim, o Manual de Cálculo aprovado nos termos da Resolução 561, de 02/07/2007, disciplina os critérios de correção monetária da execução embargada. Determinando o Manual aprovado por referida resolução que se faça incidir INPC a partir de janeiro de 2004, isso deve ser acatado e, portanto, não há erro no cálculo do Contador Judicial. Não cabe ao embargante, ao tentar emendar os cálculos dos seus embargos, alterar o critério de correção para o vigente na data da sua alegada retificação. O marco temporal, no caso, é o início da execução. Portanto, as tais retificações a que se referiu o INSS na petição de fls. 487/488 são incorretas e os cálculos que lhes seguem não merecem acolhida. Cumpre esclarecer que a Resolução 242/2001, indicada pelo embargante nos cálculos que instruem a inicial, já havia sido revogada pela Resolução 561, de 02/07/2007, do CJF, quando da prolação do acórdão e, portanto, quando do início da execução da sentença. De igual modo, portanto, equivocada a Autarquia na fundamentação dos parâmetros de correção adotados na sua conta inicial. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão fixou como sua base de cálculo as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão, conforme consta à fl. 424 do processo de conhecimento. Desse modo, considerando o trânsito em julgado de referida decisão, não cabe alterar o disposto no título executivo em sede de Embargos, sob pena de violação à coisa julgada. Não há controvérsia quanto aos juros de mora. Por todo exposto, se, de um lado, há excesso na execução promovida pelos embargados, de outro, os cálculos apresentados pelo embargante resultam em quantia inferior à devida aos embargados que têm crédito a executar, pelo que rejeito as contas de liquidação apresentadas pelo embargante e pelos embargados. Portanto, merecem acolhida os cálculos do Contador Judicial de fls. 256/462, elaborados com observância a tudo o que consta no título executivo judicial, tanto para a liquidação do valor principal da execução quanto para a do valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para declarar extinta a execução em relação aos embargados Vitorio Pacheco Dias, Olívia Maria Lima, Eugênia Maria e Marcolina Calixto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, e em relação à embargada Antonia Francisca da Silva, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, bem como para determinar o prosseguimento da execução para os demais embargados pelo valor de R\$ 523.780,37 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), atualizado para agosto de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 356/462. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de liquidação elaborada pela Contadoria (fls. 356/462) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, pois que não se trata de hipótese prevista no art. 496, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o bloqueio parcial do valor devido pela autora Maria Madalena, o INSS requereu sua devolução ao TRF 3ª Região. No entanto, em consulta ao setor de Precatórios, este informou à fl. 261, que somente após a devolução da integralidade dos valores levantados a maior deverá ser efetivada a transferência para a Conta Única do Tribunal. Desse modo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Foi realizada a expedição de ofício requisitório à parte autora em nome da sua representante legal (fl. 140). À fl. 146, foi informado o óbito da representante legal, bem como a inviabilidade do levantamento do valor expedido. O MPF manifestou-se pela necessidade de regularização da representação processual (fl. 153). Intimada a parte autora a regularizá-la, informou que o autor foi interdito, encontrando-se sob a curatela de Donizete Aparício Santos Lopes (fl. 158/160). No entanto, por não apresentar procuração, foi novamente intimado à regularização às fls. 164 e 169. Considerando a expedição do valor requisitado, aguardando unicamente a regularização da representação processual, bem como a apresentação dos documentos pessoais do curador, primeiramente reconsidero o despacho de fl. 171 quanto à remessa dos autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente o curador do autor (com endereço apontado à fl. 168), a fim de que cumpra as determinações, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0001977-64.2013.403.6139 - CARMELA GAMARROS DA SILVA X JOSEMARA GAMARROS DA SILVA X GRACIELE GAMARROS X LUCIANE APARECIDA DA SILVA LIMA X LUCIMARA GAMARROS DA SILVA X SOLANGE SILVA DE ALMEIDA X TATIANE LIMA DA SILVA X NATAN MAURICIO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X EZEQUIAS MARTINS CAMARGO X NEUSELEA APARECIDA ANDRADE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELA GAMARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 369.

0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA GODOY PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 84/88 por ser tempestiva (certidão de fl. 89) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discordar, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001096-53.2014.403.6139 - JAIR BENTO DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 81/87 por ser tempestiva (certidão de fl. 88) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES (SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-56.2011.403.6139 - NOEL RIBEIRO DE MORAES (SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto aos valores devidos à parte exequente. O autor entende fazer jus a valores suplementares, ao que o INSS requer a devolução de valor pago a mais ao autor. Desse modo, recebo a impugnação de fls. 174/178 por ser tempestiva (certidão de fl. 179) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Indefero. A remessa à contadoria somente se faz necessária quando há divergência nos cálculos apresentados pelas partes. No caso dos autos, não houve apresentação de cálculos do exequente a justificar a remessa ao auxiliar da justiça. Promova a parte autora a juntada da conta que entende devida, no prazo de 15 dias, sob pena de considerar-se aceitação tácita. Apresentados os cálculos, tornem os autos conclusos. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA (SPI63922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANE DE OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ (SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI BUENO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002690-05.2014.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000644-72.2016.403.6139 - JOAO SALGADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCP, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, devendo promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fl. 142). Intime-se.

Expediente Nº 2207

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelo juízo deprecado (fl. 607)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000592-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória para o cumprimento de citação, intimação e busca e apreensão.

0000594-46.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RODRIGUES DE BARROS

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória para o cumprimento de citação, intimação e busca e apreensão.

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória para o cumprimento de citação, intimação e busca e apreensão.

0000596-16.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESLIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória para o cumprimento de citação, intimação e busca e apreensão.

0000597-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA

C E R T I D ã O / V I S T A Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória para o cumprimento de citação, intimação e busca e apreensão.

MONITORIA

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Defiro o requerimento da exequente apresentado à fl. 95. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados. Após, intime-se a exequente para a retirada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema Renajud, a fim de se registrar restrição judicial de transferência sobre veículos do(s) executado(s). Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação do veículo localizado, bem como as demais diligências de praxe. Por fim, proceda a Secretaria à pesquisa no INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumprase.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-92.2016.403.6139 - FABIANO MARCONDES(SP358638 - CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO E SP371692 - CLAUDEMIR PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Fabiano Marcondes, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal. Também figuram no polo passivo do mandamus a Caixa Econômica Federal e a União. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em virtude de ter sido demitido, em 05/08/2015, pela empregadora Belagrícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda., lhe foi deferido o benefício de seguro-desemprego, para pagamento em 05 (cinco) prestações. Alega que, após o pagamento de 02 (duas) prestações, o benefício foi cancelado em razão de o impetrante ser sócio da sociedade empresária Fabiano Marcondes & Cia. Ltda. - ME. Sustenta o impetrante que a sociedade empresária em questão encontra-se inativa, desde 2011, de modo que não auferiu, desde então, nenhum rendimento, por força da sua condição de sócio. Alega ademais que apresentou recurso administrativo da decisão que cancelou o seguro-desemprego, o qual, entretanto, teria sido indeferido, em 27/07/2016. Liminar/Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar em face da autoridade impetrada o imediato pagamento das três prestações do seguro-desemprego vindicado ainda não percebidas, devidamente atualizadas. Ocorre que a medida liminar requerida, de natureza satisfativa, caso deferida, esgotaria por completo o objeto da demanda. Desse modo, mostra-se inviável a sua concessão, sendo certo que o pagamento das prestações pretendidas pelo impetrante demanda prévia análise do mérito da ação. Frise-se que há vedação legal expressa à concessão da medida liminar em casos como o dos autos, na Lei nº. 8.437/92. Vejamos: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Neste caminho já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DECUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. (Apelação Cível 338545 - DJF3 de 06/08/2014) Ademais, na hipótese de improcedência da ação, se esgotado o objeto da pretensão do impetrante por meio da concessão da medida liminar, a inversão dos efeitos desta medida seria de difícil operação, ante a inexistência de oferecimento de caução. Emenda da petição inicial O impetrante não aponta a autoridade impetrada, indicando ao polo passivo da presente demanda o gerente da Caixa Econômica Federal e as pessoas jurídicas Caixa Econômica Federal e União. Ressalte-se ademais que os documentos que apontam o ato supostamente ilegal, a saber, o indeferimento do seguro-desemprego (fls. 31/32), também não identificam o seu responsável. Ademais, não indica o impetrante a sede da autoridade impetrada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, II e VI, 320, 321, 330, IV, todos do CPC, e no art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de indeferimento, para: a) apontar de forma suficiente e específica a autoridade responsável pela prática do ato contra o qual se insurge; b) esclarecer qual é a sede da autoridade impetrada; e; c) comprovar, documentalmentemente, qual é a autoridade responsável pela prática do ato contra o qual se insurge. Emendada a petição inicial ou transcorrido o prazo deferido para tanto, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002499-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-07.2011.403.6130) LUIZ GONZAGA DE SANTANA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ GONZAGA DE SANTANA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa e prescrição. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013827-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013826-31.2011.403.6130) DROG LGN LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA LGN LTDA. em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência do exequente para realizar a fiscalização e aplicação de multas às farmácias. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, Dje 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, com a intimação da parte exequente acerca do mandado negativo de penhora de bens, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019650-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-47.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestação de fl. 1080: Indefiro o pleito formulado, pois, à evidência, é ônus processual da parte autora fornecer os documentos necessários à produção da prova por ela requerida, tratando-se, ademais, de documentos por ela própria elaborados (livros contábeis da empresa). Como se não bastasse, a alegação de que tais livros contábeis não estariam em seu poder não foram corroboradas por provas, não bastando a mera alegação para efeitos de intervenção do poder judiciário em praticar ato processual que não lhe compete realizar. Assim, pela não entrega do material necessário, dou por preclusa a realização da prova pericial contábil requerida. De se recordar, ademais, que as alegações formuladas na petição inicial dos embargos à execução fiscal cuidam de matéria única de direito, razão pela qual sequer haveria necessidade de sua realização. Venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003510-80.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-13.2016.403.6130) MARIA DE LOURDES MASTROENI DE GRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

Trata-se de embargos de terceiro recebido da Justiça Estadual da Comarca de Osasco, cuja apelação interposta pela Embargada contra a sentença que julgou procedentes os presentes embargos foi provida e o acórdão transitado em julgado em 10/02/1987 (fs. 77 verso). Portanto, nada a decidir neste Juízo Federal. Intime-se a interessada (fs. 84/88) desta decisão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X HERIVELTO ONELIO BIGATTINI

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0002597-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003521-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Considerando que as questões apontadas pela exequente devem ser dirimidas na esfera administrativa, indefiro o pedido de intimação da executada para responder a petição de fs. 184/186. Se a parte pretende substituir a carta de fiança por seguro garantia deve apresentar o mesmo na presente execução fiscal para que, se em termos, seja desentranhada a carta de fiança. Anoto que eventual levantamento da garantia, somente ocorrerá após a notícia de extinção do crédito tributário pela exequente. Int.

0007631-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 76/84), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0007944-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGUERA & HIGUERA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 40/94), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição e genérica alegação de ausência de informações na CDA), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0010203-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO QUITAUNA LTDA(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 38/74), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado (inconstitucionalidade da Taxa SELIC, abusividade dos juros e multa); 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011418-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RICARDO PRAXEDE DE JESUS(SP276405 - CLAUDIO BATISTA GONCALVES ROQUE)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 43/59), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011624-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 64/80), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (prescrição), a verificar os termos inicial e final, bem como a existência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu curso. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011886-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 27/46), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0012433-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X ATLANTICA GRAFICA & EDITORA LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Intime-se o patrono da empresa executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0015120-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fl. 137, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a parte embargante afirma que a sentença que extinguiu o feito está evadida de omissão, ante a ausência de deferimento dos benefícios da justiça gratuita requeridos no curso da ação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 139/140. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que o juízo acolheu o pedido formulado pela exequente e extinguiu a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para quaisquer das partes. Note-se que nenhum prejuízo houve à parte executada, uma vez que, como dito, nenhuma das partes foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o que tomou despendida a concessão dos benefícios da justiça gratuita por ocasião do julgado. Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos executados. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020714-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 40/64), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) não cognoscível de ofício pelo magistrado (inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, matéria típica de embargos à execução fiscal); 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0021625-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JACOB NONATO DA MATA X ISRAEL DA CONCEICAO DE SANTANA(P1009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal no Juízo deprecante (fls. 34/42), por economia processual, concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias, para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, uma vez que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. Intime-se o executado através do patrono constituído nos autos.

0000868-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 457/532), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo do procedimento de compensação adotado. Aliás, basta verificar a grande quantidade de documentos anexados para se verificar não ser o tipo de alegação cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, sendo matéria típica de embargos à execução fiscal. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002490-93.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI47015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SPI54069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0001257-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 14/23), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado (multa com efeito confiscatório e cobrança concomitante de juros e multa moratória); 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (forma de cálculo dos juros de mora). Por fim, risível a alegação de nulidade da CDA por suposto descumprimento do artigo 2º, 5º, da lei n. 6830/80, uma vez que a inicial de fls. 02/11 cumpre todos os requisitos legais, tratando-se de alegação reiteradamente rechaçada pelos nossos Tribunais Pátrios, beirando a litigância de má-fé. Com efeito, a inicial traz expressamente os seguintes itens: i) nome do devedor e domicílio tributário (fl. 04); ii) valor originário da dívida (primeiro valor do terceiro campo), termo inicial dos juros de mora (primeiro campo) e sua forma de cálculo (fundamentos legais às fls. 10/11), além dos demais encargos previstos em lei (fundamentos legais às fls. 09/11); iii) origem, natureza e fundamento legal da dívida (fls. 07/09); iv) indicação da atualização monetária (quarto campo), seu termo inicial (primeiro campo) e seu fundamento legal (fls. 09/10); v) data e número da inscrição (fl. 06); vi) número do processo administrativo ou do auto de infração (fls. 06/07). Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Outrossim, rechaço o pleito de fls. 56/75, uma vez que as debêntures arroladas não respeitam a ordem legal de preferência do artigo 9º, da lei n. 6830/80. De-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0001543-68.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005308-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEO NUCLEO DE ESTETICA E OBESIDADE LTDA - EPP

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0001127-31.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OMEGACON CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO)

Considerando que não houve penhora na presente execução fiscal, nada a decidir acerca da petição de fls. 65/67. Regularize a executada sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se.

000364-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 31) em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se, se necessário.

000365-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GESSICA MENDES FERNANDES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

000415-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0004318-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 64/64), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (compensação) 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de correção do procedimento de compensação adotado. Aliás, basta verificar a grande quantidade de documentos anexados para se verificar não ser o tipo de alegação cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, sendo matéria típica de embargos à execução fiscal. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0004623-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 122/154), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (suposta concessão e vigência de certificado CEBAS em favor da executada): 1) não cognoscível de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. De-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0006338-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA REGINA STORTI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006356-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CRISTINA BRETONES CASSOLI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006357-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA IZIDORO PINHEIRO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006359-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIZETE DE MENESES VIANA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006361-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006363-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO NUNES PEREIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006486-94.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca das petições de fls. 128/139 e 140/168. Intime-se.

0006653-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIDNEI BENEDITO MACHADO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0006706-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CARAPICUIBA H 3

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0006744-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECTROL EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS S.A.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0006747-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOS COMPANY - SERVICOS DE CHAVEIRO, MANUSEIOS DE DOCUMENTOS E REBOQUE DE VEICULOS LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO N° 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0006795-18.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006810-84.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORMIDAN FORMULARIOS CONTINUOS E ARTES GRAFICAS LTDA -

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO N° 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0006885-26.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVITRANS LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO N° 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0007104-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODEL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETTI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 47. Aguarde-se em Secretária por 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 46, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0007153-80.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA C.CIVIL OSASCO

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 36/68), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise de plano (pagamento parcial da dívida e encontro de contas). Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0007180-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CED - COLEGIO E CURSOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO N° 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0008648-62.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REMAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0008693-66.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REFRIMAGIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0008702-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYG COMERCIO E CONFECOOES LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0008877-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEO DA VINCI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0009326-77.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KEF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0009377-88.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARK SERV E GEREN DE OBRAS LT - ME

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0000845-91.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ELISABETE ALVES DO NASCIMENTO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0000855-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ENZO DE LISO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0000861-45.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO MATOBA LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0001469-43.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003779-22.2016.403.6130 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDMILSON PEDRO DA LUZ(SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)

Em face da procuração juntada à fl. 09, dou-o por citado o executado. Compareça o patrono na Secretaria deste Juízo para a retirada da contrafé. Decorrido o prazo assinalado no art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80, não havendo pagamento ou garantia da dívida, proceda-se na forma da Portaria n. 16/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco-SP.Int.

Expediente Nº 1081

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-52.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Indefiro o pedido de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004240-33.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO E SP331082 - MARCELA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal nº 254/2016, o qual informa o saldo atual da conta 3034.635.367-5 (fls. 541/543), especia-se alvará em favor do impetrante no valor de R\$ 435.162,73, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri a quantia de R\$ 40.302,00. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005756-54.2013.403.6130 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE EMÍLIO GABRIADES em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à impetrada que se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência do crédito tributário de IRPF relativo ao ganho de capital na alienação, em 2010, da totalidade das participações mantidas pelo impetrante nas empresas Curso Anglo-Latino Sociedade Civil, Gráfica Anglo Latina Limitada, Siga Educacional Sociedade Civil Ltda. e Editora Anglo Ltda., desde 1966, 1977, 1979 e 1983, respectivamente. Em síntese, sustenta o impetrante haver detido participação societária até julho de 2010 nas empresas Curso Anglo-Latino Sociedade Civil, Gráfica Anglo Latina Limitada, Siga Educacional Sociedade Civil Ltda. e Editora Anglo Ltda., desde 1966, 1977, 1979 e 1983, respectivamente, fazendo jus à isenção de incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o ganho de capital auferido quando da totalidade das alienações, tomadas a efeito no ano de 2010, conferida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76. Aduz que todas as participações se deram de forma contínua e ininterrupta, razão pela qual cumprida fora a condição exigida pelo art. 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76, para o gozo da isenção sobre 100% (cem por cento) de sua participação societária nas empresas do recolhimento de IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido quando da alienação ocorrida em 2010. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/645. À fl. 647-v, foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 646. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 650/651. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 653). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 662/669, sustentando que a manutenção em participação societária por mais de cinco anos não é uma condição onerosa, mas um mero requisito, não se tratando de sacrifício econômico a que o contribuinte se sujeite, entendendo que no caso em tela o impetrante não demonstra qualquer direito adquirido em relação ao não pagamento de IRPF na operação de venda das participações societárias, pugnano pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 670/689). A decisão em liminar foi mantida (fls. 650/651). As fls. 691/696 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela impetrante, pela qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o depósito judicial integral dos valores que a Receita Federal entender devidos, com os respectivos acréscimos legais, com fundamento na Súmula 112 do STJ. O MPF deixou de se pronunciar (fl. 723). É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO. Busca o impetrante o reconhecimento, em seu favor, de aplicação de regra de isenção já revogada quando do advento da lei n. 7713/88, ao argumento de direito adquirido, em razão de ter preenchido os requisitos legais necessários ao seu gozo quando ainda vigente. Tal era o teor do artigo 4º, do Decreto-lei n. 1510/76, objeto da presente controvérsia: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.579, de 1977c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Dos argumentos e alegações apresentados pelas partes, dois são os pontos fulcrais para o deslinde da controvérsia: i) é possível reconhecer a existência de direito adquirido à aplicação da regra isencional no caso em tela; ii) como interpretar a parte final da regra de isenção, que fala no prazo de cinco anos contados da data da subscrição ou aquisição da participação. No tocante à primeira indagação, a resposta envolve saber se a regra isencional em comento se encaixa na regra geral do artigo 178, do Código Tributário Nacional, que permite sua revogação a qualquer tempo, ou em sua exceção, que assegura o direito adquirido à sua aplicação em se tratando de isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Não obstante me pareça pessoalmente que o requisito da temporalidade diga respeito ao próprio prazo de vigência da regra de isenção, e não a algum requisito a ser cumprido, razão pela qual somente as isenções a prazo certo estariam albergadas pela garantia do direito adquirido, curvo-me, em homenagem ao primado basilar da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88), fundamente deste Estado Democrático de Direito, à orientação pacificada de há muito em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que existe direito adquirido à aplicação da regra isencional em comento, desde que os requisitos insculpidos em lei tenham sido preenchidos quando de sua revogação (lapso temporal de mais de 5 anos entre a alienação da participação societária e sua subscrição ou aquisição). Tal primado implica, na esfera judicial, na necessidade de observância de precedentes firmados e pacificados há certo lapso de tempo junto aos Tribunais Superiores, em todas as suas instâncias julgadoras (turmas, sessão e/ou tribunal pleno), o que é o caso em tela, conforme precedentes recentes que ora transcrevo, à guisa de exemplo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, D E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.2. A condição para efeito de não sofrer tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.3. Recurso Especial não provido. (REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA D, DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976). Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1146142/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012) Logo, é de se reconhecer a existência de direito adquirido em favor do impetrante à aplicação da regra isencional no caso em tela, desde que cumprido o requisito insculpido no Decreto-lei n. 1510/76, qual seja, alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. É aqui que o pleito do impetrante deve ser parcialmente rechaçado. Isso porque, considerando-se a aplicação da regra prescrita pelo artigo 104, III, do Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei que extingue ou reduz isenções somente pode ser aplicada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação, tem-se que a revogação da isenção passou a gerar efeitos a partir de 01/01/1989. Em assim sendo, para cumprimento do requisito legal necessário ao gozo da regra isentiva, a aquisição ou subscrição da participação societária deve ter ocorrido até 01/01/1984. Mas, como deve ser compreendida a expressão subscrição ou aquisição da participação? Levando-se em conta o percentual da participação societária, sendo irrelevantes os sucessivos aumentos de capital, ou levando em conta cada subscrição e aquisição de cota societária? A resposta a tal indagação resta expressa no artigo 5º, do Decreto-lei n. 1510/76, nos seguintes termos: Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações e que correspondem. Da análise de tal regra integrante do regime de isenção cuja aplicação o impetrante busca neste writ, resta cristalino que a lógica de contagem do prazo necessário à aquisição do direito adquirido à isenção deve levar em conta cada subscrição ou aquisição de cotas societárias realizada ao longo do tempo, e não o percentual da participação societária. Evidente, pois, cada aumento de capital social implica, necessariamente, em aquisição de novas participações societárias, já que se trata de expansão econômica da empresa, restando irrelevante se tal aquisição se dá de forma proporcional, de modo a manter a proporção na participação de cada sócio, ou não. Logo, no caso em tela, deve-se reconhecer que o direito adquirido à aplicação da regra de isenção se limita às subscrições e aquisições realizadas até 01/01/1989, data da revogação da benesse legal. Tal também é o sentido da jurisprudência cristalizada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível extrair de ementa de elucidativo julgado, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. AQUISIÇÃO DAS AÇÕES APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute a isenção de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de participações societárias, prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/1976, revogada pela Lei 7.713/1988. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É pacífico o entendimento de que a isenção sobre ganho de capital prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/1976 aproveita àqueles que adquiriram as ações antes da revogação do benefício fiscal, ainda que a alienação ocorra posteriormente. Precedentes do STJ. 4. Ocorre que, in casu, o contribuinte adquiriu a participação societária após a revogação do benefício fiscal pela Lei 7.713/1988, não havendo falar em direito adquirido ou irrevogabilidade. 5. Ademais, a isenção de Imposto de Renda sobre doações, que era prevista pelo art. 4º, b, do DL 1.510/1976 e, posteriormente, pelo art. 6º, XVI, da Lei 7.713/1988, não tem relação com a incidência discutida nos autos. 6. A legislação tributária brasileira tradicionalmente isenta do Imposto de Renda as aquisições por doação, para que não haja dupla tributação com o ITCMD estadual. Não é isso o que se debate. 7. O fisco não pretende tributar o acréscimo patrimonial decorrente da doação recebida pelo contribuinte, mas sim o ganho de capital posterior, advindo da alienação das ações (= diferença positiva entre o valor da venda e o da aquisição por doação). 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1257437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) Em assim sendo, do total das cotas societárias alienadas pelo impetrante, faz jus à aplicação da regra isencional somente aquelas cotas adquiridas pela subscrição de capital social aumentado até 01/01/1989. Para tanto, por se tratar de período anterior ao advento do novo padrão monetário (Plano Real), não poderá simplesmente se levar em conta o número de cotas societárias existentes naquela época e subtrair-las daquelas cotas alienadas, mas, deverá ser realizado um cálculo aritmético que extraia do capital social então subscrito, devidamente atualizado para a data da alienação societária, seu percentual de importância em comparação com o capital social vigente quando da alienação ocorrida (em valores de mercado). Tal percentual será aquele a ser aplicado sobre a base de cálculo apurada, para efeitos de extirpação do valor albergado pela regra isentiva, a ser aplicada em favor do impetrante, realizando-se o cálculo do imposto de renda devido a título de ganhos de capital sobre o valor remanescente. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito no processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante a aplicação da regra isencional do artigo 4º, d, do Decreto-lei n. 1510/76, como direito adquirido, unicamente sobre o percentual do capital social objeto de subscrição e aumento até 01/01/1989 a representar o capital social total vigente na data da alienação da participação societária, aplicando-se tal percentual para efeitos de exclusão da base de cálculo do IR incidente sobre o ganho de capital informado. Sobre o valor remanescente, deverá haver incidência de IR sobre ganhos de capital nos termos da legislação de regência à época da ocorrência do fato jurídico tributário. Sem condenação na verba honorária (art. 25, da lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para a realização dos cálculos nos termos do ora fixado, para efeitos de liberação do valor depositado judicialmente, proporcionalmente, em favor de cada parte interessada (impetrante e fisco federal). Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0001766-78.2014.403.000/SP acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-44.2014.403.6130 - JPTE ENGENHARIA LTDA (SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABELTETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/184: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 399/405: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003528-72.2014.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003539-04.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/425: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005683-48.2014.403.6130 - JOAO GERALDO BEGNINI-EPP (SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SERASA S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Fl. 70: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.Fs. 70/75: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 29/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0008924-86.2015.403.6100 - GH INDUCAO DO BRASIL LTDA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP311723 - ROSANA DE FREITAS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante a petição retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001478-39.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 245/247, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003135-16.2015.403.6130 - NEFAB EMBALAGENS LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 183/184, que julgou parcialmente procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005950-83.2015.403.6130 - GESSY DA SILVA SANTOS(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM CARAPICUIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GESSY DA SILVA SANTOS contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM CARAPICUIBA - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, o desbloqueio do benefício de pensão por morte registrado sob o NB 21/165.651.720-2, titularizado pela impetrante. Em síntese, alega a impetrante que é beneficiária de pensão por morte de seu ex-marido, uma vez que, nos autos do processo n.º 360/04, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP, foi fixada, a título de pensão alimentícia, o montante equivalente a 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo a ser pago mensalmente em seu favor. Relata que foi notificada para apresentar defesa e documentos perante a autoridade impetrada, uma vez identificada suposta irregularidade no referido benefício, em razão de aludida falta de qualidade de dependente em relação a seu ex-cônjuge, aduzindo que, contudo, no prazo de sua defesa, não pôde apresentar a sentença judicial ora anexada aos autos, razão pela qual o benefício foi suspenso. Alega que tentou resolver o problema administrativamente, porém só conseguiu agendamento no INSS para o dia 27 de outubro de 2015, não podendo aguardar até essa data para o restabelecimento do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/23. À fl. 25-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro de fl. 24. Emenda à inicial à fl. 27, para constar no polo passivo da demanda o Chefe de Benefícios. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte nº 21/165.651.720-2 em favor da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster, até decisão definitiva, de proceder à suspensão dos pagamentos mensais ou à cobrança de quaisquer valores devidos sob este título (fls. 28/29). O Gerente Executivo do INSS em Osasco apresentou informações às fls. 34/98. O INSS apresentou defesa (fls. 100/108), com preliminar de inadequação de via eleita. No mérito, sustentou que a impetrante não comprovou o direito ao recebimento de pensão alimentícia até o momento do óbito do instituidor, uma vez que deixou de efetuar os respectivos saques dos valores descontados da aposentadoria daquele quando em vida, a título de alimentos, por mais de cinco anos, aduzindo que, com a renúncia aos alimentos, cessa a presunção de dependência econômica que a impetrante tinha com relação ao segurado. É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO. INSS cessou o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante por aludida falta de qualidade de dependente de ex-cônjuge, tendo em vista o divórcio por sentença judicial transitada em julgado, sem a comprovação do direito ao recebimento de pensão alimentícia até a data do óbito do instituidor (fl. 92). As fls. 07/08 consta sentença homologatória de transação judicial prolatada nos autos de nº 360/2004, que tramitaram perante a 3ª Vara Distrital de Carapicuíba - Comarca de Barueri. Referida sentença transitou em julgado em 11/11/2004 (fl. 10). Nos termos do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91 a impetrante detém a qualidade de dependente econômica do falecido segurado para os fins do RGPS. Não há notícias de que o falecido ex-marido tenha se exonerado da obrigação alimentar ainda quando em vida, não tendo a mera alegação do INSS de ausência de saque por parte da beneficiária o condão de afastar a dependência econômica da impetrante, estando ela investida na condição prevista no referido art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deste modo, presente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, o que impõe a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança pleiteada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de Pensão por Morte nº 21/165.651.720-2 em favor da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de proceder à suspensão dos pagamentos mensais ou à cobrança de quaisquer valores devidos sob os fundamentos que ensejaram a propositura deste mandamus. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.223508, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-17.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROQUITEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, no qual se requer seja reconhecido o direito da impetrante de compensar 95% dos débitos vencidos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro. Requereu ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da impetrante, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão da grave crise econômica que assola o país desde 2008, vem enfrentando grandes dificuldades em honrar as suas obrigações tributárias; e, com o escopo de liquidar seus débitos tributários por meio da compensação de créditos decorrentes de precatórios, tem ensejo a presente ação. Com inicial foram acostados os documentos de fls. 20/73. Emenda à inicial foi acostada às fls. 78/79, atendendo ao despacho de fls. 77. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 78/79 com emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro global de prevenção fls. 74/75, com base na Certidão de fl. 76-verso; da qual se extrai que os pedidos veiculados nos processos indicados no aludido quadro são diversos do objeto do presente mandamus. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante. Antes de adentrarmos na questão específica a respeito da possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios judiciais, cumpre analisarmos a possibilidade de compensação a ser deferida em sede de provimento jurisdicional urgente. Com efeito, nos termos da Súmula n. 213 do STJ: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Contudo, a aludida compensação não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória, conforme preconiza a Súmula 212 do STJ. Neste sentido, colaciona-se o acórdão a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIO IN 360/SRF - SÚMULA 212 STJ- IMPOSSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. 2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1 (PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa (PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação. 3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. 4- Agravo de instrumento desprovido (TRF 3, AI-229277, Rel. Desembargador Lazzarano Neto, 6 Turma, Data da publicação: 11/12/2006). Evidencia-se, assim, a adoção por este Juízo do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da vedação do ressarcimento (via compensação) por meio de medida liminar. Adicionalmente, a impetrante não comprovou o periculum in mora concreto, limitando-se a alegar genericamente que o deferimento do pedido liminar afigura-se como a única forma de manter abertas as portas da empresa, garantindo os empregos que esta ainda gera, apesar da crise. Circunstância esta que não restou demonstrada em análise de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIANES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LETTE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal atualmente em trâmite perante o TRF3 para julgamento das apelações das partes. A defesa de ANDREIA informou que apresentaria suas razões de apelação perante a 2ª Instância. Devidamente intimada pelo TRF a apresentar a peça processual, a parte apresentou contrarrazões à apelação. O TRF3 baixou os autos a este Juízo para que o MPF oficiante razões a 1ª instância apresentasse suas contrarrazões à apelação. Verifico a impossibilidade do MPF de se manifestar em razão do erro formal e material da defesa de ANDREIA. Assim, determino a intimação de ANDREIA para que junte aos autos suas razões de apelação, no prazo de oito dias. Com a juntada da peça processual, vist ao MPF, para contrarrazões, no mesmo prazo. Por fim, retomem os autos ao TRF.

0012680-69.2006.403.6181 (2006.61.81.012680-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDERINE FERREIRA DE ARAUJO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E CE021663 - ASTESIA VERONICA FONTENELE TEIXEIRA)

Intima-se o defensor a informar se possui novas diligências a requerer nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Ainda, cientifica-se o defensor acerca do despacho que entendeu impertinente a realização da perícia grafotécnica já requisitada ante os sinais contundentes de que os documentos da ré foram falsificados por terceira pessoa para abertura de conta bancária em seu nome e que o MPF também manifestou-se pela dispensa da perícia grafotécnica e deixou de requerer novas diligências nos termos do artigo 402 do CPP.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Recebo a apelação de DIEGO, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para ciência da sentença condenatória, do recebimento da apelação de IURI e para apresentação de contrarrazões à apelação de DIEGO, no prazo de 08 dias. Após, subam os autos ao TRF. Publique-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 1938

MANDADO DE SEGURANCA

0004545-75.2016.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SPI77631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Serrano Auto-Serviço LTDA., contra ato comissivo e ilegal do Chefe do SECAT/DRF/Osasco, em que requer provimento jurisdicional que lhe possibilite consolidar determinados débitos fiscais e permanecer no parcelamento REFIS, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Narra, em síntese, ter requerido a expedição de certidão de regularidade fiscal, que, contudo, teria sido indeferida pela Autoridade Impetrada, em virtude de questões meramente burocráticas, ou seja, em razão de um formalismo extremo do Fisco. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o importe atribuído à causa não corresponde ao valor dos débitos ora discutidos. Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, o afastamento da exigibilidade dos débitos tidos como óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado dos débitos em testilha. Nessa senda, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Destarte, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante apresentar as cópias necessárias para instrução das contrafez, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0004546-60.2016.403.6130 - SUPERMERCADO SERRANO LTDA(SPI77631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercado Serrano LTDA., contra ato comissivo e ilegal do Chefe do SECAT/DRF/Osasco, em que requer provimento jurisdicional que lhe possibilite consolidar determinados débitos fiscais e permanecer no parcelamento REFIS, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Narra, em síntese, ter requerido a expedição de certidão de regularidade fiscal, que, contudo, teria sido indeferida pela Autoridade Impetrada, em virtude de questões meramente burocráticas, ou seja, em razão de um formalismo extremo do Fisco. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o importe atribuído à causa não corresponde ao valor dos débitos ora discutidos. Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, o afastamento da exigibilidade dos débitos tidos como óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado dos débitos em testilha. Nessa senda, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Destarte, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante apresentar as cópias necessárias para instrução das contrafez, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0004558-74.2016.403.6130 - CLAUDIA REIJANE ALVES DOS SANTOS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cláudia Reijane Alves dos Santos, contra ato omissivo e ilegal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Narra, em síntese, que, em virtude de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Contudo, afirma que, até o presente momento, a Autoridade Impetrada não teria implantado o referido benefício, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial. Compulsando a peça vestibular, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pela Impetrante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, determino que a demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, devendo atentar para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o Gerente Executivo do INSS em Osasco. A ordem acima delimitada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante apresentar as cópias necessárias para instrução das contrafez, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011367-39.2007.403.6181 (2007.61.81.011367-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI53193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTICA

0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SPO92081 - ANDRE GORAB)

Redesigno para a data de 21/02/2017, às 15:00h, a realização da videoconferência para oitiva da testemunha WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Informe-se o Juízo Deprecado, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDEOTOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Designo a data de 26/09/2016, às 14:00h, para oitiva por videoconferência da testemunha JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO e interrogatório presencial dos réus, a serem realizados na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Diante das decisões de fls. 722/725 e da concessão de liberdade provisória à indiciada BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO, deixo de prestar informações quanto à sua prisão. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-40.2013.403.6133 - OSVALDO BAPTISTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da averbação comunicada a fl. 200. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000455-83.2014.403.6133 - J.S. TAXI AEREO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Fls. 394/395: Intime-se o corréu ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002357-71.2014.403.6133 - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da juntada de laudo.

0003245-40.2014.403.6133 - RENATO SANTO PEREIRA(SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES E SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003747-76.2014.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o valor incontroverso depositado às fls. 78/82, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONTAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME

Esclareça a parte autora a razão da necessidade de oitiva de testemunhas, bem como decline o rol de testemunhas. Cumpra-se e Intime-se.

0000507-45.2015.403.6133 - SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-78.2015.403.6133 - JURACI AMANCIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Fls. 124/126: Julgo prejudicado o pedido da parte autora em razão da implementação do benefício, comunicado à fl. 137. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-21.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001855-98.2015.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, os autos serão rearquivados.

0002448-30.2015.403.6133 - ANTONIO TEODORO GONCALVES GUIMARAES(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a essa Subseção Judiciária. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de terceiros. Intime-se.

0002617-17.2015.403.6133 - JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Int.

0002972-27.2015.403.6133 - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BRECHERET(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003513-60.2015.403.6133 - DANILO APARECIDO DA COSTA(SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003738-80.2015.403.6133 - TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP326790 - FABIANA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-28.2015.403.6133 - SOLANGE MARIA SIMOES REIS(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0004222-95.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELMA SILVA ARJONE(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000833-68.2016.403.6133 - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Verifico que a ação 0004218-58.2015.403.6133 foi extinta sem resolução do mérito por desistência formulada pela parte autora e o pedido era sobre discussão sobre a correção monetária aplicável ao FGTS, sendo na presente ação repetido o mesmo pleito. Assim reconheço a competência deste juízo com base no artigo 286, II do NCPC. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobreestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001199-10.2016.403.6133 - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Verifico que a ação 0002511-89.2014.403.6133 foi extinta sem resolução do mérito e o pedido era sobre concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo na presente ação repetido o mesmo pleito. Assim reconheço a competência deste juízo com base no artigo 286, II do NCPC. Intime-se a parte autora para proceder a emenda da petição inicial para atribuir valor consentâneo com o pedido formulado e com a consideração do prazo prescricional, bem como das 12 (doze) parcelas vincendas. Prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001389-70.2016.403.6133 - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 75 acerca da divergência do nome do advogado na inicial e na procuração acostada, intime-se o patrono DOUGLAS GUELF - OAB/SP 205.268 para regularizá-la. Prazo 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique a decisão de fl. 74 junto a este despacho. Int. DECISÃO FL. 74: Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 48/49 a qual indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Alega parte autora, ora embargante, a ocorrência de omissão na decisão, eis que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, com base na legislação consumerista. É o relatório. DECIDIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o pedido de antecipação de tutela foi no sentido de suspensão da execução extrajudicial, facilmente verificável às fls. 20/21, não havendo nenhuma omissão neste ponto. E quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, conforme reza o art. 6º, inciso VIII, do CDC, será aplicada a critério do juiz e nesse momento processual não vislumbro a necessidade de tal conduta, pois, a própria parte autora confirma a sua inadimplência, o que por si só já permite o início da execução extrajudicial. Não vejo verossimilhança nas suas alegações, nem a alegada hipossuficiência, pois, a autora ciente da sua inadimplência já tem o pleno conhecimento que o réu irá proceder a execução do contrato. Diante desse quadro, não vislumbro nenhuma dificuldade para o autor demonstrar o seu direito, bastando procurar o réu para obter informações sobre o leilão extrajudicial do imóvel. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 48/49 na íntegra. Diante do desinteresse manifestado pelo réu na audiência preliminar (fl. 56), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03.06.2016. Tendo em vista o exíguo prazo para intimação, autorizo que a Secretaria a proceder à comunicação das partes do referido cancelamento através de meios eletrônicos (telefone, e-mail etc) devendo ser certificado nos autos. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a matéria preliminar suscitada na contestação, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002544-11.2016.403.6133 - SERGIO BRANDAO DE SENA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da CTPS ou do contracheque para comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de intimação ao réu para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que a cópia do processo administrativo é facilmente obtida pelo autor perante o INSS. Ademais, incumbe a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do art. 320 do NCPC. Int.

0002592-67.2016.403.6133 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a emenda a inicial para indicar o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de justiça gratuita com base no valor recebido a título salarial pelo autor, conforme cópia da CTPS fl. 53, valor bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este juízo. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas às determinações supra, cite-se. Postergo a apreciação da tutela provisória após a vinda da contestação. Int.

0002606-51.2016.403.6133 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de epilepsia, tendo o médico do trabalho enviado, em setembro de 2014, carta ao INSS informando que o autor deveria ser afastado em decorrência da epilepsia (fls. 65/66). Esclarece o requerente que exercia atividade de motorista, não mais podendo exercê-la, haja vista nos momentos de crise restar incapacitado, colocando em risco sua vida e a de terceiros, quando da condução de veículo automotor. Foi dispensado sem justa causa em setembro de 2015. O Autor informa ainda ser portador de cardiopatia e doenças lombares, juntando diversos relatórios médicos, sendo os mais recentes, a saber: Relatório médico assinado por neurologista em 10/2015 (fl. 76); Acompanhamentos cardiológicos, datados de setembro e novembro de 2015 (fl. 75 e 77); Relatórios médicos de Ortopedia, datados de janeiro e junho de 2016 (fls. 78/79) Informa o requerente que pleiteou junto ao Instituto Réu o benefício de Auxílio Doença por epilepsia, registrados sob nº 536.210.007-2 e 543.783.219-9, conforme consta no extrato CNIS à fl. 68, os quais foram indeferidos. No entanto, não instruiu a presente inicial com cópia da Comunicação de Decisão dos referidos indeferimentos, não sendo possível, dessa forma, averiguar a data em que o benefício poderia ter sido implantado, prejudicando a análise do item 3, dos pedidos, à fl. 42. A exordial não está em consonância com o Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante estabelece o artigo 320, NCPC. Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, informando o endereço de residência do Autor; b) Declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de setembro de 2003; c) Cópia da comunicação de decisão do INSS, a fim de se poder constatar a data de indeferimento administrativo do benefício. Assim, determino a emenda da exordial, sob pena de indeferimento. Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar. Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do extrato do CNIS, ou comprove por outro documento, a qualidade de segurado em relação ao pedido administrativo de auxílio-doença nº 605.752.819-4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002674-98.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobreestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002709-58.2016.403.6133 - ANDRE WAPPLER PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a liberação das parcelas do seguro desemprego e ao pagamento de indenização de danos morais. A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que no momento corresponde a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0002762-39.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de abstenção de inclusão no CADIN com c/c pedido de tutela antecipada proposta por PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, na qual requer a proibição da Requerida em protestar as CDAs nº 12.204.063-5 e 12.204.064-3. Em consulta ao sistema processual, verifico que as referidas CDAs são objeto da execução fiscal nº 0004450-70.2015.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Não obstante, a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência ao feito nº 0004450-70.2015.403.6133. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra haver relação entre a demanda e a execução fiscal. Neste feito, o requerente requer a abstenção da requerida em protestar as duas CDAs que são objetos da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. As duas ações versam sobre CDAs idênticas, obviamente resta claro a possibilidade de ocorrer decisões contraditórias e inconciliáveis. Conforme disciplina o art. 55 do CPC/2015, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, assim, verifica-se o mesmo objeto entre as duas ações. Ante o exposto, diante da conexão constatada, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP para apensamento ao feito nº 0004450-70.2015.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002784-97.2016.403.6133 - FERNANDO JOSE ANSELMO BARBOSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004281-83.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-17.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Fl. 19/20: Defiro a devolução do prazo requerido pelo impugnado. Int.

0000486-35.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-87.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ROBERTO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferiu rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade inerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0003453-87.2015.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, I, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000488-05.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-13.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE GODOI CINTRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferiu rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade inerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0003930-13.2015.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, I, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001177-64.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre o pedido de modificação de competência de fls. 25/27, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005093-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Pacheco Santos, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Abertura de Crédito A Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 1350.160.0000702-26 em 21/07/2010. À fl. 77, a exequente juntou Ofício, no qual esclarece a desistência de determinados processos, requerendo, por fim, o desentranhamento dos documentos originais a fim de prosseguir com a cobrança na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Reconheço o pedido de desistência operado no Ofício supracitado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, os desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004350-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 54, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização da parte ré e a informação requerida é passível de ser obtida pelo patrono da autora. Manifeste-se a CEF requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0005279-03.2014.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORA DE SOUZA CARVALHO PORTO(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

Conforme determinação de fls. 68, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas. As partes que não puderem comparecer ao ato poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. A intimação das partes se dará via diário eletrônico. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-11.2011.403.6128 - JAIME DOMINICALI(SP159965 - JOÃO BIASI E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 161: Defiro a expedição de cópias conforme requerido pelo autor. Providencie a parte a retirada, no prazo de 05 dias, certificando-se nos autos. Após, cumpra a Serventia o despacho de fls. 151 in fine (remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001299-19.2012.403.6128 - ADEMIR PESSOTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Rocha em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 294/295). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007632-84.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Be, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 154.905.002-5 ou NB 155.406.261-3, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.09/33).Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35).Citado em 29/10/2012, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.42/54). Juntou documentos (fls.55/61).Réplica às fls.64/86.À fl. 98 foi juntada mídia digital contendo o processo administrativos NB 154.905.002-5 ou NB 155.406.261-3.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando exposto que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, conforme contagem do INSS no NB 155.406.261-3 (mídia digital fl. 98 - págs 23/26), já foram considerados como insalubres os períodos de 16/06/1986 a 09/01/1987, sob os quais não pendia litígio.Quanto à função de motorista, desempenhada de 02/03/1987 a 31/05/1988, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão, que deve ter capacidade de no mínimo 6 toneladas, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente.No PPP da empresa Gráfica Rami Ltda, apresentado à fl. 22/23, no período de 02/03/1987 a 31/05/1988 há a descrição da função de motorista. Contudo, não há nada nos autos que demonstre que o veículo de carga utilizado era superior a 6T.Quanto ao período de 01/06/1988 a 11/06/1993, trabalhados na Gráfica Rami, na função de cortador, o PPP de fls. 22/23 informa a exposição a nível de ruído superior a 84 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 80 dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz.Quanto ao período de 13/09/1993 a 30/11/2010, trabalhados na empresa Continental Automotivo do Brasil, na função de operador de usinagem, conforme PPP de fls. 26/28, consta exposição a ruído no período de 13/09/1993 a 05/03/1997 de 87 a 90,7dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 90,7 a 91,1 dB(A) e de 19/11/2003 a 30/11/2010, superiores a 90,7 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz.Deixo consignado que o período ora reconhecido é até 30/11/2010, uma vez que esta é a data que foi efetivamente comprovada, com emissão do PPP (fl. 28).Verifico que no processo administrativo NB 154.905.002-3 não foram acostados os documentos comprobatórios da atividade especial, o que foi feito apenas no NB 155.406.261-3, com DER em 27/01/2012.Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial aos períodos já reconhecidos administrativamente, até a DER de 27/01/2012, totalizam 22 anos, 09 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Acrescento, por fim, que o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme NB 42/154.905.002-5 (fl. 58), sendo que desistiu administrativamente expressamente desta espécie de aposentadoria.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e a) julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de aposentadoria especial;b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/06/1988 a 11/06/1993 e de 13/09/1993 a 30/11/2010, com fundamento no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, de 01/06/1988 a 11/06/1993 e de 13/09/1993 a 30/11/2010, com fundamento no código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009959-02.2012.403.6128 - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alexandre Amaro Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 11/07/2012, no qual não foi reconhecido o período de trabalho rural, entre 12/04/1974 e 22/09/1985, e nem mesmo foram considerados especiais os períodos entre 1985 e 2012, nos quais sempre teria trabalhado em atividades insalubres, além da condenação em danos morais e materiais pela falta de orientação na Agência do INSS e pelo indeferimento arbitrário do benefício. Juntou documentos (fls.37/149), mais o PPP de fls. 186/189. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.183)Citado em 11/01/2013 (fl.190), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.192/201).Réplica às fls. 213/218.Aberto o prazo de cinco dias para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas (fls.223), ela não se manifestou.Juntado cópia do PA (fls.231/296) e PPP da empresa Fertilitantes Mísui (fls.298/300).Com a preclusão da prova testemunhal, foi encerrada a instrução (fl.303), com Agravo retido da parte autora pretendendo a reabertura da prova testemunhal (fls.304/310).É o relatório. Decido. De início, verifico que o requerimento administrativo foi efetivado na cidade de Serrana/SP que dista 270 Km da cidade de Várzea Paulista/SP, onde reside e trabalha o autor, quiza por comodidade do procurador do autor (fl.233), vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Talvez seja esse o motivo pelo qual foi apresentado na esfera administrativa somente o PPP relativo à empresa Sifco e não foi requerido expressamente o reconhecimento de período de atividade rural, limitando-se à juntada no PA de uma cópia de ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista que não contém assinatura e nem confirmação do Sindicato da emissão de tal ficha, ainda refere-se apenas ao período de julho de 1984 a julho de 1985 (fl.288).Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural entre 12/04/1974 e 22/09/1985.A necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural está prevista no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e é prestigiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante sua súmula 149.No caso, além de a parte autora ter juntado aos autos apenas aquela ficha apócrifa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, constando admissão em 06/07/1984 e baixa em 18/07/1985, ainda não indicou qualquer testemunha para comprovação da atividade rural, mesmo quando intimada para tanto.Ademais, além de a ficha apresentada não fazer início de prova por todo o período pretendido, ainda consta nos autos prova em sentido contrário ao alegado trabalho rural, uma vez que na CTPS do autor emitida em 1985 consta que Certificado de Dispensa de Incorporação teria sido emitido pela 14ª CSM (fl.41), que não abrange Flórida Paulista, mas inclui a região de Jundiá. Outrossim, constam no CNIS dois vínculos em nome do autor dos anos de 1982 (Vigorelli) e 1983 (Civísolo), ambos de empresas de Jundiá.Assim, não havendo prova do efetivo trabalho rural e, por outro, lado, havendo veementes indícios de que o autor nem mesmo era trabalhador rural no período alegado, não é cabível o reconhecimento de tempo de atividade rural.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; para superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, ficando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pelo autor, temos o seguinte:i) períodos de 23/09/1985 a 15/12/1986, ruído de 91dB(A) (fl.169), de 15/01/1987 a 20/08/1987, ruído de 92 dB(A) (fls.298/300) e de 13/09/1987 a 09/12/1987, ruído de 91 dB(A) (fl.187), devem ser reconhecidos como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;i) período de 03/11/1988 a 30/08/2003, ruído superior a 95 dB(A) (fl.283), deve ser reconhecido como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;i) período de 01/09/2003 em diante (fl.283), tanto o ruído, quanto o calor são inferiores aos limites previstos na legislação, não sendo cabível o enquadramento como especial.Quanto ao período de 04/01/1988 a 27/09/1988, no qual o autor foi Ajudante Geral na empresa Blomac S.A., não foi juntado nenhum comprovante de exposição a agentes nocivos, não se tratando de profissão que garante o enquadramento como especial apenas pelo seu exercício. Não há falar também em perícia por similaridade, pois não há semelhança entre empresas de forma genérica.Anoto que os vínculos constantes no CNIS entre 27/01/1982 e 17/07/1982 (Vigorelli) e entre 21/09/1982 a 11/01/1983 (Civísolo) não podem ser computados na contagem do autor por falta de efetiva comprovação, uma vez que o próprio autor afirma que estava exercendo atividade rural em outra região do estado. Também o vínculo da empresa SuzTom, de 14/12/87 a 31/12/87, não restou confirmado pela parte autora.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (11/07/2012), 33 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Na data da citação (11/01/2013), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza 33 anos, 9 meses e 3 dias, também insuficiente para aposentadoria, mesmo proporcional. Outrossim, na presente data, o autor totaliza 37 anos e 4 meses de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculado na forma do artigos 29, e parágrafos, e 31 da Lei 8.213/91.Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública.Ademais, não há falar em falta de orientação na Agência do INSS e que o indeferimento teria sido arbitrário, uma vez que o benefício foi requerido por escritório de advocacia do ramo previdenciário, que não era para necessitar de ajuda do INSS para saber dos direitos do autor e não houve a adequada instrução do pedido com os documentos necessários ao deferimento.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC com DIB nesta data (08/08/2016), correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos e 4 meses).JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Ante a natureza concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB e DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0010606-94.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BONILHA(SP26103 - CLAUDIA STRANGUETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte outora do ofício de fls. 310/311 (tutela não implantada - já recebe outra aposentadoria).Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004055-64.2013.403.6128 - EDUARDO MASOTTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Gualberto Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (15/10/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou documentos (fls.12/52; 57/74).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.75)Citado em 16/06/2014 (fl.76), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.78/84), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Juntou documentos (fls.85/105).Réplica às fls. 109/127 e requerimento de ofícios aos empregadores para apresentação de laudo e inspeção nos locais de trabalho.Juntado cópia do PA e indefiro do requerido pelo autor (fls.139/140).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) períodos de 01/08/1990 a 27/08/1991, exposição a ruído de 89 dB(A); de 18/03/1992 a 03/07/1995, ruído de 88 dB(A); de 20/11/1995 a 09/04/1996, ruído de 83 dB(A); de 15/06/1996 a 16/09/1997; ruído de 94dB(A); de 15/09/1997 a 31/03/2001, ruído de 91dB(A); de 01/04/2001 a 12/06/2013 (data do PPP), ruído de 91 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Deve ser afastada a alegação do INSS de que o profissional técnico não corresponde ao período de trabalho da empresa, pois havendo qualquer indício ou suspeita de fraude ou irregularidade na apresentação do PPP perante o INSS, esse órgão tem competência inclusive fiscalizadora. Também não pode ser acolhida a alegação de que não foi apresentada procuração do responsável da empresa Ferramentaria Itupeva, pois nem mesmo tal exigência foi feita na esfera administrativa, já que o perito do INSS limitou-se a indeferir o período. E inclusive por se tratar de empresa da região de Jundiá restaria bastante simples eventual confirmação por parte da própria Autarquia.ii) períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987; de 01/01/1988 a 31/01/1988, de 01/01/1989 a 31/01/1989, e de 01/07/1989 a 20/02/90, empresa Thyssenkrupp, consta no PPP exposição a ruído de 87,6 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64.Conforme consta expressamente no PPP (fl.19), entre 01/08/1986 e 30/06/1989 o autor foi aluno aprendiz do Senai, sendo que somente 1 mês a cada 12 meses estagiava na empresa, no departamento a que estava vinculado. Observo que o nível de ruído informado refere-se a esse departamento, pelo que somente o período a disposição da empresa é que pode ser considerado como especial. Assim, os períodos entre 01/08/1986 e 30/06/1989 nos quais o autor não estava vinculado ao departamento da empresa, mas ao Senai, não podem ser computados.Por conseguinte, o autor, na data da DER, não possuía de tempo de atividade especial suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com filero no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial; ii) Condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial: de 01/01/1987 a 31/01/1987; de 01/01/1988 a 31/01/1988; de 01/01/1989 a 31/01/1989; de 01/07/1989 a 20/02/90; de 01/08/1990 a 27/08/1991; de 18/03/1992 a 03/07/1995; de 20/11/1995 a 09/04/1996; de 15/06/1996 a 16/09/1997; de 15/09/1997 a 31/03/2001; de 01/04/2001 a 12/06/2013, nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010077-41.2013.403.6128 - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Edson de Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/07/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fs.26/67). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 69). Citado em 10/02/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.72/78). Juntos documentos (fs.79/82). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 86/96. O procedimento administrativo referente ao NB 165.863.846-5 foi juntado à fl. 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos com exercícios em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interposto ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PLOJ. 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, o autor faz menção à atividade de agricultor, contudo não fundamentou o enquadramento da especialidade alegada. Desta forma, por não pedido específico deste período, deixo de reconhecer. Quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão, que deve ter capacidade de no mínimo 6 toneladas, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente. Tendo em vista a similaridade, a jurisprudência é unânime pelo reconhecimento também dos períodos - até 28/04/1995 - nos quais o segurado trabalhou como tratador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1978 a 20/11/1982 e 06/03/1992 a 16/12/1994 - tratador - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia, com fúcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tania Marangoni) Assim, e tendo em vista inclusive que o autor exerceu a atividade de tratador, na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga (fs.56/57), no período de 01/07/1983 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 21/03/1986, podem ser considerados como especiais os seguintes vínculos anteriores a 28/04/1995, com base no código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento como especial em razão da atividade, devendo restar demonstrada a exposição a agente nocivo. Dos documentos apresentados, restam apenas dois a serem apreciados: os formulários DSS 8030 da empresa SKAM Empilhadeiras Elétricas (fl.58/59 e 60/61) e o PPP da empresa Bemart Caldeiraria (fs.62/65). O primeiro, relativo ao período de 01/04/1986 a 01/06/1986 e de 18/10/1988 a 18/10/1989, informa exposição a ruído de 86 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Referidos períodos são enquadrados como especiais, uma vez que os níveis são superiores ao limite da legislação, 80dB(A), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 02/01/1992 a 11/11/2013, empresa Bemart Caldeiraria de Precisão Ltda (fs. 94/96), consta exposição a ruído acima de 90 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. Tendo em vista que o PPP de fs. 94/96, que comprovou a especialidade até 11/11/2013 foi juntado somente nestes autos, a DIB será da citação, em 10/02/2014. Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial ora reconhecidos, até a citação em 10/02/2014, totaliza 25 anos, 7 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: i) averbar os períodos especiais de 01/07/1983 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 21/03/1986 de nos termos do código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, de 01/04/1986 a 01/06/1986 e de 18/10/1988 a 21/08/1989, termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 02/01/1992 a 11/11/2013, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99; ii) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB na citação, em 10/02/2014; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (10/02/2014) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (02/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem manifestação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0010502-68.2013.403.6128 - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001900-54.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO AGUIRRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Rodrigues Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 11/09/1963 e 31/07/1980 e após em atividades consideradas especiais, por exposição a ruído ou como vigilante com porte de arma, razão pela qual requer o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER (19/11/2008). Juntou documentos (fs.16/278). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.282). Citado em 16/06/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fs.286/297). Réplica às fls. 304/313 e documentos juntados (fs.318/325). Testemunhas e autor ouvidos em audiência (fs.336/340). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fs.347/351), e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs.353/354). É o relatório. Decido. De início, deixo anotado que a prescrição da pretensão tem seu marco interruptivo com a citação válida, que retroage à data da propositura da ação. Assim, estão prescritas eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Pretendo o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgador: i. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida

Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente aquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os artigos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESF 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola - quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santoro) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador....No caso, o autor apresentou diversos documentos constando a sua profissão como lavrador, assim como de sua família, como o seu Certificado de Alistamento Militar, sua Certidão de Casamento de 1979 e Certidão de Nascimento do filho de 1980 (fls.32/48). Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor e da família. A testemunha ouvida neste processo, José Martins (mídia juntada fl.340), confirmou, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família. Afirmou que chegou à região em torno de 1970 e que os vizinhos chegaram na mesma época, por se tratar de colonização do INCRA. Com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1970 a 30/06/1980 como de efetivo trabalho rural. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento. (AgRg no Resp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, citou acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, queza hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Guarda/vigilante. Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade. Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricitidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assenhalados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo. E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão: Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade perigosa. Precedentes. (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins) Ementa: PREVIDENCIÁRIO, VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido. (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp) Analisando-se os formulários relativos ao período pretendidos pelo autor, temos: i) período de 29/04/1995 a 31/10/1995; 03/11/1995 a 10/08/1998; e 11/08/1998 a 31/10/2006: o autor trabalhou como vigilante e portando arma de fogo, razão pela qual é cabível o enquadramento por aplicação do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64; ii) os demais períodos já foram considerados pelo INSS, devendo ser computados na forma já reconhecida. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (19/11/2008), 48 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício. Outrossim, na data da EC 20/98 (16/12/1998) ou autor contava com o tempo de serviço de 32 anos, 7 meses e 5 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (82% do salário-de-benefício). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB 19/11/2008, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 48 anos, 8 meses e 1 dia), ou a aposentadoria calculada até 16/12/1998, o que for mais benéfico. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-ine.

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO (SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Orlando Otranto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 12/01/1959 e 01/11/1976, com intervalos nos quais teve vínculos urbanos e rurais, e após em atividades consideradas especiais, por exposição a ruído, outros agentes nocivos e pelo exercício da função de vigia, razão pela qual requer a revisão do benefício desde a DER (28/12/2010). Juntou documentos (fls.36/206). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.209). Citado em 14/07/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.212/220). Réplica às fls. 230/242. Testemunha e autor ouvidos em audiência, com juntada de formulário relativo à empresa Ultrazag (fls.266/273). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (fls.274/277). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade

rural.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação no ano, mês, dia, da data, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XIII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifos)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador... No caso, o autor apresentou diversos documentos constando a sua profissão como lavrador, como: Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1968, sua Certidão de Casamento de 1971 e Certidão de Nascimento do filho de 1974, além de vínculos rurais nos anos de 1973 e 1974 (fls.82; 147/150).Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor e da família. A testemunha ouvida neste processo, Miguel Martins (mídia juntada fl.273), confirmou, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família. Afirmou que se mudou da região em torno de 1971, e que após tal data regressava à região para visitar parentes duas vezes ao ano.Com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1965 a 30/12/1968, de 01/01/1971 a 30/09/1973 e de 01/04/1974 a 30/06/1974.Iso porque, após setembro de 1974 não há qualquer elemento de prova material comprovando que o autor teria permanecido na região e no exercício de atividade rural.Do mesmo modo, para o período anterior a 1965 não há comprovação do efetivo exercício habitual da atividade rural e nem mesmo há documento demonstrando que a família do autor permanecia na mesma localidade, sendo que a testemunha fez apenas afirmações genéricas de tal labor, inclusive porque tal período não está abarcado pelo início de prova material.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrado como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, ficando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, queza hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Guarda/vigilante.Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.Iso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assenhalados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)Analisando-se os formulários relativos ao período pretendidos pelo autor, temos:i) período de 21/12/1976 a 11/08/1978, empresa Cica (fl.63), ruído de 88 dB(A), é cabível o enquadramento no do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) período de 12/12/1978 a 23/09/1980 (fl.270); o autor trabalhou com vigia portando arma de fogo, razão pela qual é cabível o enquadramento por aplicação do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;iii) períodos de 17/06/81 a 23/11/1987, vigia na Filobel sem uso de arma de fogo (fl.145); e períodos de vigia em CTPS de 09/08/1988 a 01/05/1990 e 03/05/1990 a 01/04/1992: não havendo comprovação de exposição à periculosidade pelo uso de arma de fogo, não é cabível o enquadramento como especial)iv) Período de 29/04/1995 a 28/12/2010, vigia no Hospital São Vicente (fl.73): não havendo o uso de arma de fogo não é cabível o enquadramento por periculosidade. Como vigia, o contato do autor com microrganismos se dá apenas de forma residual, não sendo inerente à sua profissão, que não tem contato com tais agentes. Assim, é incabível o enquadramento.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (28/12/2010), 44 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/154.806.246-1), por resultar fator previdenciário maior.Outrossim, na data da EC 20/98 (16/12/1998) ou autor contava com o tempo de serviço de 32 anos, 2 meses e 1 dia, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (82% do salário-de-benefício), razão pela qual tem direito ao cálculo mais vantajoso.Dispositivo.Pelo exposto, com filero no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o seu benefício de APT (NB 42/154.806.246-1), com DIB 28/12/2010, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 44 anos, 2 meses e 13 dias), ou a aposentadoria calculada até 16/12/1998, o que for mais benéfico.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em

vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0007567-21.2014.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/268 verso: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rudineis Aparecido Alves de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (26/11/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, de 03/12/1998 a 01/11/2013. Juntos documentos (fls. 29/93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96) citado em 12/09/2014 (fl. 98), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 100/102), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 108/113. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo ao período pretendidos pela parte autora (fls. 45/46), temos: período de 03/12/1998 a 17/03/2005, ruído superior a 90 dB(A) e período de 18/03/2005 a 01/11/2013, ruído superior a 85 dB(A). Assim, cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de 10 anos, 8 meses e 13 dias já reconhecido pelo INSS (fl. 81), o autor totaliza, na data da DER (26/11/2014), 25 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/11/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0008324-15.2014.403.6128 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Osmar José da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), desde a DER (03/05/2011), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Pleiteia, ainda, a revisão da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fs.08/138). Sustenta o autor que por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu diversos períodos como especiais, bem como no cálculo da RMI (fl. 133/137), as competências de 07/1994 a 04/1995 não foram corretamente utilizadas, sendo diversas das constantes no CNIS (fl. 93). Citado em 03/11/2014, o INSS ofertou contestação (fs. 155/165). Réplica apresentada às fs. 170/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. No caso dos autos, verifico, consoante documentos de fs. 109/111, que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 20/07/1992 a 01/12/1995, trabalhados na Elekoroz e de 08/01/1996 a 02/12/1998, trabalhados na Mineração Rio do Norte S.A. Assim, mantenho referidos períodos como especiais, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos: de 14/08/1974 a 26/11/1980, trabalhado como artefice ajustador, na FEPASA S.A. conforme CTPS de fl. 26; deve ser reconhecido como exercício sob condições especiais, pois estava exposto a ruído superior a 80 dB(A), conforme formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico (fs. 70/71), no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 03/12/1998 a 04/09/2006, trabalhados como mecânico III, na empresa Mineração Rio do Norte S/A conforme CTPS de fl. 46; estava exposto em todo o período a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), conforme PPP (fl. 74/77), suficiente para enquadramento como especial com base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somando-se aos reconhecidos administrativamente, o autor alcançava 20 anos, 03 meses e 22 dias, suficientes para a revisão do NB 42/155.938.654-9. Verifico que o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico referente ao período trabalhado na FEPASA S.A. (fl. 70/71) somente foi juntado nestes autos judiciais, não contando no processo administrativo acostado aos autos (fs. 103/105). Desta maneira, a parte autora faz jus à revisão a partir da citação (03/11/2014). A parte autora faz jus à revisão da RMI - renda mensal inicial - tendo em vista que os salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 04/1995, utilizados para a memória de cálculo (fs. 133/137), divergem dos salários-de-contribuição constantes no CNIS. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar o INSS a: i) averbar os períodos de 14/08/1974 a 26/11/1980, no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 03/12/1998 a 04/09/2006, no código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99; ii) revisar a APTS do autor, DIB em 03/11/2014 (NB 42/155.938.654-9), com a inclusão dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS e retificando os salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 04/1995, conforme consta do CNIS; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (03/11/2014) até a presente data, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (11/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0009303-74.2014.403.6128 - JOAO SCHIMIDT NETTO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao Sedi para alteração da Classe e Assunto do processo, passando para Cumprimento de Sentença. Com a juntada dos cálculos e decisão que fixou o montante a ser executado, expeça-se o Ofício Requisitório. P.I. Jundiá, 8 de agosto de 2016.

0009331-42.2014.403.6128 - CICERO DE SIQUEIRA CESAR (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Cicero de Siqueira César, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, desde a DER em 10/12/2012 do NB 157.239.360-0 ou citação, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Pretende, ainda, a conversão de períodos comuns em especiais. Juntou procuração e documentos (fs. 14/71). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 83). Citado em 13/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs. 87/91). Juntou documentos (fs. 92/102). Réplica às fs. 105/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01/12/1977 a 12/06/1989. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os demais períodos pretendidos pelo autor, temo: i) de 01/02/1974 a 30/11/1977, trabalhado como aluno Senai/ajudante de artefice na FEPASA - Ferrovia Paulista - conforme CTPS de fl. 24; deixo de enquadrar como especial por categoria profissional, por falta de previsão legal. O código 2.4.3 do Decreto 53.831/1964 não prevê a categoria profissional exercida pelo autor na época. Observe, ainda, que de acordo com o PPP de fls. 38/39 a parte autora esteve submetida a ruído inferior a 80 dB(A). Ademais, a função de mecânico de locomotivas só foi exercida a partir de 01/12/1977, conforme anotação na CTPS de fl. 36 e já foi enquadrada como especial administrativamente. ii) de 14/03/2000 a 21/05/2001, trabalhados como engenheiro de manutenção, na empresa Jimenez Motores e Irrigação Ltda conforme PPP de fl. 19; estava exposto a ruído de 97 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, como base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; iii) de 11/11/2002 a 18/11/2013 trabalhados como engenheiro mecânico, na empresa Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda, conforme PPP de fl. 20: estava exposto a ruído maior que >85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, como base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. Observe que o PPP de fl. 20 não foi apresentado na esfera administrativa, bem como refere-se à função do autor de engenheiro mecânico, em empresa aparentemente de pequeno porte. Não houve impugnação específica do INSS sobre eventual irregularidade do documento apresentado, incumbindo ao instituto-réu, se o caso, apurar eventual fraude ou irregularidade. Conversão às AVESSEAS - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixei anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afiançar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial. Verifico que nos documentos apresentados não consta o pedido administrativo de inclusão de período especial de 11/11/2002 a 16/03/2012 trabalhados como engenheiro mecânico, na empresa Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda., sendo que não é possível analisar se desde a DER já estavam comprovadas as atividades especiais, perante a Autarquia. Da mesma forma, o período especial só foi comprovado nestes autos, sendo portanto, a DIB devida desde a citação (13/03/2015). Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial, totalizam 22 anos e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) averbar como especiais os períodos de 14/03/2000 a 21/05/2001 e de 11/11/2002 a 16/03/2012, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99; b) revisar a APTS do autor, DIB em 13/03/2015 (NB 42/155.938.654-9), com a inclusão dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (13/03/2015) até a presente data, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Julgo improcedentes os pedidos do autor, de concessão de aposentadoria especial e conversão de conversão de tempo comum em especial. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009410-21.2014.403.6128 - CATIA SELENE THOMAZ(SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Catia Selene Thomaz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 103). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011640-36.2014.403.6128 - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Oswaldo Elias Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 169.398.622-9 ou citação, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Pretende, ainda, a conversão de períodos comuns em especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/49). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 78) e determinada a emenda da inicial citada em 23/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 109/114). Juntou documentos (fls. 115/133). Réplica às fls. 136/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28/05/95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "Assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intempestivo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA LEI 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.261.071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temosi: de 01/06/1980 a 24/09/1980, trabalhado como auxiliar de serralheira, na Três Pontas Tela Ltda conforme CTPS de fl. 33; deve ser reconhecido como exercício sob condições especiais, enquadrado no Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; de 02/02/1987 a 04/01/1988 e de 04/02/1988 a 05/03/1990, trabalhados como soldador, na empresa Lassane Plásticos conforme CTPS de fl. 33; deve ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; estava exposto a ruído superior a 80 dB(A), conforme PPP (fl.21/22), também suficiente para enquadramento, no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 12/03/1990 a 25/09/1990, trabalhado como auxiliar de usina, na empresa Usina Boa Vista, conforme CTPS de fl. 33. Observo que a função descrita à fl. 35 é de auxiliar de laboratório: não pode ser reconhecido como especial, por falta de enquadramento legal pela categoria profissional; de 11/10/1990 a 09/12/1998, trabalhados como soldador de manutenção e soldador de ferramentaria, na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos, conforme PPP de fls. 25/26 e CTPS de fls. 44; O PPP atesta que o autor por todo o período esteve submetido a ruído e radiação não ionizante: deve ser reconhecido como especial, enquadrado nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79; de 18/11/2002 até 21/01/2016, trabalhados como ferramenteiro, na Plascar Indústria e Comércio de Componentes Plásticos (antiga Collins & Aikman do Brasil Ltda), conforme CTPS de fl. 44 e PPP de fls. 27 e 143; consta exposição a ruídos superiores a 90,3 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, como base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. Deixo consignado que o período ora reconhecido é até 21/01/2016, uma vez que esta é a data que foi efetivamente comprovada, com emissão do PPP (fl. 143). Conversão às AVESSAS - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vinda a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jublatamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial. Verifico que não consta dos autos o processo administrativo NB 169.398.622-9, sendo que não é possível analisar-se desde a DER já estavam comprovadas as atividades especiais, perante a Autarquia. Da mesma forma, o período especial só foi comprovado nestes autos, sendo portanto, a DJB devida desde a citação. Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial, totalizam 23 anos, 05 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e a) julgo improcedentes os pedidos do autor, de concessão de aposentadoria especial e conversão de tempo comum em especial; b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/06/1980 a 24/09/1980, enquadrado no Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; de 02/02/1987 a 04/01/1988 e de 04/02/1988 a 05/03/1990, código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 11/10/1990 a 09/12/1998 códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79; de 18/11/2002 até 21/01/2016, código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, de 01/06/1980 a 24/09/1980, enquadrado no Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; de 02/02/1987 a 04/01/1988 e de 04/02/1988 a 05/03/1990, código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; de 11/10/1990 a 09/12/1998 códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79; de 18/11/2002 até 21/01/2016, código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 96 (manifestar-se sobre mandados de citação devolvidos - não localizados os correqueiridos - fls. 86/90 e 91/95).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000465-11.2015.403.6128 - MARIO ROBERTO ASSIS DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mário Roberto Assis de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que trabalhou em atividades consideradas especiais, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts ou como ajudante de caminhão, que não foram consideradas pelo INSS, contando com mais de 30 anos de tempo de serviço em 16/12/98, razão pela qual requer o reconhecimento do direito ao benefício desde a primeira DER (23/10/08), ou ao menos da segunda (01/08/11). Juntou documentos (fls.21/100).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.102).Citado em 02/03/2012, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.105/113). Junta documentos (fls.114/274).Réplica às fls. 276/285 e manifestação pelo julgamento (fls.287/290). Houve decisão remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls.293/295), que restou mantida.É o relatório. Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativamente à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin)E no voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado com fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o acórdão em AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESp n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013/Guarda/vigilante. Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devido mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade. Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo. E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, tem-se: i) período de 16/11/1977 a 31/01/1981, consta a função de ajudante de caminhão na CTPS (fl.30). As anotações de alteração de salários indicam que o autor manteve a mesma função por todo o período (fls.34/35). Assim, é cabível o enquadramento por profissão conforme código 2.4.2 do Decreto 53.831/64; ii) período de 01/10/1982 a 24/02/1983; o autor trabalhou como vigilante (fl.32), porém não há comprovação do porte de arma de fogo, que é o agente da periculosidade, razão pela qual não é cabível o enquadramento; iii) período de 03/04/1984 a 06/04/1988; embora no PPP juntado na DER de 23/10/08 não constasse o agente ruído, conforme demonstrou o INSS na contestação (fls.202/203), novo PPP emitido pela Prefeitura de Cajamar foi apresentado (neste processo, fls.97/99) constando a exposição a ruído de 100 dB(A). Observo que o formulário foi emitido por órgão público, o ruído é coerente com a profissão da época, pelo que é cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, lembrando que o INSS tem competência para fiscalização quanto à veracidade das informações, inclusive para eventual rescisão desta decisão; iv) período de 23/06/1989 a 21/10/99; PPP (fls.206/207) informa a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts em todo o período. O INSS já reconheceu como especial o tempo de 01/09/1990 a 05/03/1997, porém os períodos de 23/06/1989 a 31/08/1990 e de 06/03/1997 a 21/10/1999 também devem ser considerados, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, pois o autor também esteve exposto, inclusive porque não houve utilização de EPI eficaz após 03/12/1998. Os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (08/01/76 a 27/04/77; 11/05/88 a 09/05/89 e 01/09/90 a 05/05/97) devem ser mantidos por regulares. Observo que, ao contrário do alegado pelo INSS, os recolhimentos relativos ao período de 11/2008 a 06/2001 foram efetivados em julho de 2011 (fl.117), portanto antes da DER de 01/08/2011, não havendo motivo pelo qual não possam ser computados no tempo de contribuição. Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS (fls.260/268), o autor totaliza, em 16/12/1998, 30 anos, 5 meses e 12 dias, suficientes para aposentadoria proporcional por tempo de serviço (70% salário-de-benefício), direito adquirido na EC 20/98. Anoto que o PPP da Prefeitura de Cajamar juntado na DER de 23/10/2008 foi corretamente analisado pelo INSS, pois não apresentava o agente ruído, que somente constou no PPP de abril de 2011, razão pela qual o direito do autor somente pode gerar efeitos financeiros a partir da DER em 01/08/2011 (NB 42/153.837.756-7, fl.25) Na data da DER de 01/08/2011 o autor alcança 35 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício. Verifico que o vínculo com a empresa CSN, de 22/12/2006 a 09/02/2007, está anotado em CTPS, inclusive com a opção pelo FGTS

(fls.183 e 187), sendo de curto período e compatível com os demais vínculos, pelo que deve ser computado no tempo de contribuição do autor.Tendo em vista que na primeira DER não havia sido juntado o PPP comprobatório da insalubridade, o benefício é devido a partir da segunda DER (01/08/2011).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 08/11/2011, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 2 meses e 7 dias), ou a aposentadoria proporcional calculada até 16/12/1998 (TC 30 anos, 5 meses e 12 dias), o que for mais benéfico.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2012), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0004656-02.2015.403.6128 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito.Afasta a possibilidade de prevenção apontada às fls. 176/177 em razão da diversidade de objetos dos feitos.Intime-se a APSADI, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 156/166, já transitada em julgado (fls. 171), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005050-09.2015.403.6128 - KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X VANUSA APARECIDA MARTINS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito.Intime-se a APSADI, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 144/148, já transitada em julgado (fls. 151), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC.1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005128-03.2015.403.6128 - RITA DE CASSIA CUNHA SILVA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Rita de Cassia Cunha Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 95 a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.A parte contrária não foi citada. É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o item 2 do despacho de fls. 224.No silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000651-97.2016.403.6128 - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.40/45.A embargante, às fls.47/49, alega, em síntese, que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência pelo valor da causa foi contraditória, obscura e omissa, tendo em vista que a redução do valor a título de dano moral mostra-se um prejulgamento da lide.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.A parte autora afirma que a sentença extrapolou os limites definidos na lide por haver reduzido o valor do dano moral pretendido.Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003505-64.2016.403.6128 - DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175 - Ciência ao autor (averbação de tempo).Cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 171 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005545-19.2016.403.6128 - AVENIR MONTEIRO BORGES(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Avenir Monteiro Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com pedido de tutela de evidência (NB 42/153763776-0).Relata o autor, em síntese, que em 11/08/2010 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.763.776-0), contudo, desde então, o autor permaneceu laborando e contribuindo para os cofres da Previdência.Requeru administrativamente a desaposentação, em 06/11/2015, o que foi indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação da impossibilidade da renúncia da aposentadoria.Junta documentos às fls. 40/68.A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito.Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ademais, em tratando-se de matéria que ainda está em discussão nos tribunais superiores, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008547-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista a ausência de cumprimento e de oferecimento de garantia, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora.Resultando infuturo o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso.Intime-se. Cumpra-se.

0002108-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00002113-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009304-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-74.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SCHMIDT NETTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício dos segurados. Houve sentença e Decisão do TRF 3 que acolheu em parte a apelação do INSS, determinando a elaboração dos cálculos de acordo com os critérios que fixou (fls.83/89).A Contadoria do Juízo efetuou cálculo da nova RMI, resultando em R\$ 13.114,68 (fl.98/99).O Embargado constatou que a Contadoria deixou de efetuar os cálculos do montante devido de atrasados, apresentando os seus (fls.103/113), com resultado de R\$ 39.96,28.Intimado, o INSS peticionou afirmando que o Embargado não respeitou os juros de mora de 0,5% até 01/2003 e de 1% a partir de então, além da incidência da Lei 11.960/09 a partir de julho de 2009 (fl.115). apresentou seu cálculo, que resultou em total devido de R\$ 27.397,77, para setembro de 2014 (fls.117/121).Decido.Conforme se verifica pelo confronto dos cálculos apresentados pelo segurado e pelo INSS, a diferença entre eles decorre da aplicação da Lei 11.960/09, a partir de julho de 2009, que alterou os índices de atualização monetária e também a taxa de juros de mora.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, deixou assentada a natureza de norma processual da legislação que altera os índices de atualização monetária e juros de mora, incidindo a partir da vigência da lei em todos os processos, determinando a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 em todos os processos, conforme ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controversia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consecratar a condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data de edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso)Por outro lado, lembro que, embora a questão relativa à constitucionalidade de tal dispositivo da Lei 11.960/09 esteja pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aquela Corte já se manifestou no sentido da aplicação da Lei 11.960/09 enquanto não resolvesse definitivamente a questão. Cito jurisprudência:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 747703 Agr/ SC, 1ª T, STF, de 24/02/15, Rel. Min. Luiz Fux)Desse modo, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, que observou a incidência da Lei 11.960/09 nos índices de atualização e juros de mora, razão pela qual fixo o valor da condenação em R\$ 27.397,77 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), para setembro de 2014 (fls.117/121).Intime-se. No silêncio ou concordância expressa, extraia-se cópia das fls. 115/121 e desta decisão trasladando-as aos autos principais (0009303-74.2014.403.6128), nos quais deve prosseguir a execução (habilitação, etc).

0010927-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-71.2014.403.6128) ITALIANO SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X DEOLINDA MARIA DOS SANTOS IOBBI(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005086-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-83.2012.403.6128) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FERNANDO JOSE DA SILVEIRA(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face Fernando José da Silveira no qual se alega excesso de execução.Em síntese, sustenta que a embargada, em sua planilha de cálculos, apresenta valores referentes a honorários advocatícios, aos quais foram aplicados juros de mora desde o ajuizamento em 01/1998. Todavia, afirma que não houve condenação em juros de mora, bem como não eram exigíveis os honorários até o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a sentença. Apresenta planilha que entende devida (fl. 03).Intimada, a parte embargada refutou os argumentos apresentados (15/16).É o Relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). A questão referente ao início dos juros de mora já foi enfrentada pelo E. STJ que fixou o termo inicial a partir da citação do executado. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500866640, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB: grifo nosso)Assim, no caso, não há incidência de juros, tendo em vista que a citação para a execução da sentença ocorreu em 28/03/2014, data posterior à elaboração do cálculo que se deu em 07/2011.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos elaborados pela embargante (R\$ 468,91 Quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos - fls. 03).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 70,00, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 03/04) e desta sentença para os autos da ação principal, despendendo-os.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003114-12.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-27.2016.403.6128) EDUARDO COSTA NETO(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença proferida às fls.162/165, sob o fundamento de que houve omissão do julgado, porquanto não mencionou no dispositivo que a prescrição reconhecida é a intercorrente, apenas em relação ao sócio, além de fixar a condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários. Por fim, aduz que não foi apreciada a teoria da actio nata.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Com razão a embargante acerca da omissão apontada no dispositivo da sentença, no que tange a prescrição intercorrente. Do mesmo modo, tendo sido precedente o pedido inicial, é de rigor a condenação da embargada em custas e honorários, e não a embargante, como foi determinado.De outra banda, com relação à não apreciação da teoria da actio nata, cumpre salientar que não obstante os pedidos formulados pela embargada terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. Nesse sentido:O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Nesta esteira, verifico que, de fato, há omissão sobre a fundamentação e o dispositivo da sentença, conforme fundamentação. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo do julgado, o qual passa a contar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, bem como julgar extinta a execução com relação ao sócio e além de declarar insubsistente a penhora. Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido. Certifique-se nos principais, prosseguindo-se a execução, observado que eventual recurso não impedirá a realização do leilão ou praça.P.R.I.Publique-se esta decisão, bem como a sentença de fls. 162/165.Registre-se. Intime-se.TÓPICO FINAL DA DECISAO PROFERIDA A FL. 162/165, PELA JUSTIÇA ESTADUAL - FORUM DISTRITAL DE CAJAMAR:DECIDO: Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos para o fim de reconhecer a prescrição, bem como julgar extinta a execução com relação ao sócio e além de declarar insubsistente a penhora. Condeno a embargante no pagamento as custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido. Certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se na execução,observado que eventual recurso não impedirá a realização de leilão ou praça. PRI. Cajamar, 13 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-48.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TIAGO DE GODOI TEIXEIRA X RENATA PEREIRA X GT INFO COM. E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 101 para incluir no polo passivo os codevedores TIAGO DE GODOI TEIXEIRA, CPF nº 285.984.488-00, e RENATA PEREIRA, CPF nº 217.933.708-69, bem como excluir do polo PIERRE LUIZ FERREIRA, CPF nº 427.142.648-24 e MARCOS HENRIQUE GERMANO, CPF nº 058.571.115-10.Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, proceda a Secretária a pesquisa ao Sistema WEBSERVICE para consulta de novos endereços. Sendo positiva a diligência, expeça-se novo mandado de citação para o endereço encontrado. Em sendo negativa, cite-se por edital os coexecutados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, parágrafo 3º c/c art. 257, III, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002076-67.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS LIMA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Lima dos Santos, objetivando a cobrança do débito consolidado pela operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - Instrumento nº 000045274698, pactuado em 24/05/2011. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a existência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 60). É o breve relatório. DECIDO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005268-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALIANO SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X DEOLINDA MARIA DOS SANTOS IOBBI(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS)

Tendo em vista que as certidões do oficial de justiça de fls. 209 e 2011 indicam que o bem objeto da matrícula de nº 3433, localizado à Rua José Bonifácio de Andrade e Silva, 408, pertence à pessoa jurídica, esclareça a parte executada qual bem é atingido pela impenhorabilidade, se o bem localizado à Rua José Bonifácio de Andrade e Silva, 408, ou o localizado à Rua José Bonifácio de Andrade e Silva, 388, apresentando documentos aptos a comprovar o alegado no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, traga a parte executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo em trâmite na Justiça do Trabalho que contenha, inclusive, o valor atualizado do débito exequendo, a fim de comprovar o quanto alegado na petição de fls. 221/224. Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010835-83.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA SAMPAIO BETTEGA

Vistos em decisão. fl.40 - peticiona a exequente requerendo o bloqueio mensal na conta salário da executada do valor correspondente a 30% do salário dela, sob o fundamento de que se trata de cobrança de empréstimo consignado inadimplido pela executada. Sustenta que o contrato previa o desconto em folha das parcelas, relativizando a impenhorabilidade salarial. Decido. Observo que o débito refere-se a empréstimo consignado no salário da executada, que era à época da averbação, servidora pública do Estado de São Paulo. A executada permanece servidora pública do Estado de São Paulo, somente que agora aposentada (fl.36). Não se verifica nos autos a causa pela qual houve a cessação dos descontos salariais, o que seria imprescindível para apurar eventual má-fé da executada, com a consequente determinação de bloqueio mensal em seus proventos. Assim, indefiro o requerido. Nada sendo requerido e não apontado pela parte bem que viabilize a garantia ou o sucesso da execução, suspenda-se o processo, sobrestando-o em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001389-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME X MANOEL MONTILHA X MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado em face da execução, proceda-se ao desbloqueio desses valores. Verifico a ausência de citação dos coexecutados Manoel Mantilha e Maria Zilda Vieira Montilha. Proceda, com as formalidades legais, à citação dos coexecutados conforme determinado à fl. 96. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada BEJ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Argumenta, preliminarmente, ser inepta a petição inicial, em virtude da ausência de juntada do correspondente procedimento administrativo, bem como por não indicar, com precisão, os índices utilizados para atualização do crédito exequendo. Defende, ainda, a prescrição da pretensão executória da excepta, sob o argumento de já haver transcorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos créditos aqui perseguidos e a citação válida, que sequer teria ocorrido. Por fim, defende a legalidade da cobrança de juros moratórios, uma vez que não poderia ser penalizada pela demora da excepta em ajuizar a execução. Pugna pela concessão de gratuidade da justiça. Intimada, a exequente argumentou pela inexistência de prescrição, argumentando que o ajuizamento da execução se deu dentro do quinquídio legal e que a citação válida, ocorrida com a sobrevinda aos autos da exceção, teve o condão de fazer retroagir a interrupção da prescrição ao momento do oferecimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Preliminar De plano fica afastada a preliminar arguida, tendo em vista que a execução fiscal segue rito especial, bastando que Certidão de Dívida Ativa preencha os requisitos do art. 202 do CTN, bem como os preceitos do artigo 5º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, analisando os autos, verifica-se que ambos os requisitos foram preenchidos, sendo a juntada de processo administrativo ônus da excipiente, por se tratar de matéria de defesa. Prescrição Quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, PRESCRIÇÃO, INTERRUPTÃO, ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso, os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos COFINS relativos ao período de apuração/exercício de 1996/1997, tendo a respectiva declaração sido apresentada em 23/05/1997, iniciando-se, desse modo, o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/10/1999, com despacho citatório proferido em 16/11/1999. Tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Os demais argumentos ventilados pelo excipiente demandam dilação probatória, o que não se permite na via estreita da exceção de pré-executividade. Juros Verifica-se que os juros de mora cobrados pela excepta encontram amparo no art. 13 da Lei 9.065/95, inexistindo qualquer ilegalidade pela sua cobrança. Nesse sentido o E. STJ já se posicionou em Acórdão repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0002980-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ANJOSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega, de maneira genérica, que a CDA não preenche os requisitos que lhe são ínsitos, motivo pelo qual deve ser declarada nula. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa aplicada, atribuindo-lhe pretensão caráter confiscatório. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou a petição de fls. 33/36, por meio da qual defendeu a regularidade da CDA e a legalidade da multa aplicada, já que fixada no patamar legal de 20%. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Multa e juros. Defende a excipiente haver excesso de execução, sob o fundamento de impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa, o que caracterizaria bis in idem. No entanto, não há se falar em excesso de execução em tal caso, haja vista possuírem pressupostos diversos. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TRD E SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ - AgRg no REsp 134907/PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Julgado em 20/11/2012 - DJe 18/12/2012; STJ - AgRg no AREsp 64755/MG - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - Julgado em 20/03/2012 - DJe 30/03/2012). 2. Descabe a alegação genérica de valores excessivos e confiscatórios consignados no título executivo, sem a apresentação do respectivo demonstrativo de cálculo, especificando eventuais inconsistências na apuração do débito. 3. A cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ - REsp: 665320 PR 2004/0084022-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.03.2008) 4. A aplicação da TRD como coeficiente de correção monetária, encontra-se amparada pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991, apenas para o período de fevereiro a dezembro/1991. Não obstante, tal índice não foi aplicado à cobrança, já que o débito em comento refere-se a fato impositivo, apurado no período de 02/1995 a 09/1997. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da taxa SELIC não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, 1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa. 6. Apelação não provida. (Processo AC 200751100056597 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 527752 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 17/11/2014) em outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que a própria excipiente, ao reconhecer terem sido aplicadas multas nos importes de 10% e 20%, demonstra que elas obedeceram ao teto legal de 20% definido pela lei nº 9430/96. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Indeferido, por hora, o pedido de bloqueio via BACENJUD, intimando-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0003962-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X W.B.ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado W.B. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, ao argumento de prescrição do crédito exequendo. Afirma, ainda, ter ocorrido penhora on-line, motivo pelo qual requereu a suspensão do presente feito. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos trazidos na exceção (fls. 52/55). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. No ponto relativo à prescrição e a ausência de comprovação da notificação de lançamento, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incide no caso a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CT, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil/73, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto auxiliada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2...3... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Conforme documento acostado às fls.57, o crédito exequendo, relativo ao exercício de 1998, foi constituído mediante declaração do contribuinte datada de 17/12/1998. Tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 03/07/2003 e a citação se efetivou em 06/05/2004, não ocorreu a prescrição do crédito em cobrança. No que se refere à alegação atinente ao bloqueio de contas on-line, anoto que a ordem de bloqueio de fls. 27/28 não decorreu de ordem emanada deste juízo, mas sim do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, motivo pelo qual, nesse ponto, deixo de apreciar a alegação formulada pela parte. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro, outrossim, o pedido de suspensão do feito, formulado pela União (Fazenda Nacional), até sua ulterior provocação. Intimem-se.

0003969-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PHARMEDIC FARMACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PHARMEDIC FARMÁCIA LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que o crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 02 012654-91 estaria extinto em razão da consumação de prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de cumprimento dos requisitos que lhe são ínsios. Por fim, argumenta pelo excesso de execução e aplicação de multa com verdadeiro caráter confiscatório. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta (fls. 57/58v). É o relatório. Decido. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição e parcelamento rescindido De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos, o crédito em cobrança foi constituído em razão do vencimento dos tributos, o que ocorreu no período compreendido entre 10/03/1995 e 10/04/1996. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teria início a partir das referidas datas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia a partir de 10/03/2000. Ocorre, conforme demonstra a exequente à fl. 61, que a executada promoveu adesão dos débitos consignados na supracitada CDA ao parcelamento administrativo em 23/02/2000, portanto, em data anterior à ocorrência da prescrição. É foroso constar que ao requerer o parcelamento a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (02/05/2002), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/09/2002 (fl. 02) e o despacho citatório em 03/02/2003 (fl. 11), com citação válida ocorrida em 09/05/2003, ou seja, no período quinzenal previsto no artigo 174 do CTN. Excesso de execução e multa confiscatória Defende a excipiente haver excesso de execução, sob o fundamento de impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa, o que caracterizaria bis in idem. No entanto, não há se falar em excesso de execução em tal caso, haja vista possuir pressupostos diversos. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TRD E SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ - AgRg no REsp 134907/PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Julgado em 20/11/2012 - DJe 18/12/2012; STJ - AgRg no AREsp 64755/MG - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - Julgado em 20/03/2012 - DJe 30/03/2012). 2. Descabe a alegação genérica de valores excessivos e confiscatórios consignados no título executivo, sem a apresentação do respectivo demonstrativo de cálculo, especificando eventuais inconsistências na apuração do débito. 3. A cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ - REsp: 665320 PR 2004/0084022-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.03.2008) 4. A aplicação da TRD como coeficiente de correção monetária, encontra-se amparada pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991, apenas para o período de fevereiro a dezembro/1991. Não obstante, tal índice não foi aplicado à cobrança, já que o débito em comento refere-se a fato impositivo, apurado no período de 02/1995 a 09/1997. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da taxa SELIC não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, 1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa. 6. Apelação não provida. (Processo AC 200751100056597 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 527752 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 17/11/2014) De outra parte, no que tange à multa de 30% aplicada sobre o débito em cobro, a própria excipiente reconhece a necessidade de sua redução para o patamar de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da I7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não demui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, apenas para o fim de reduzir a multa moratória de 30% para 20%. Intime-se a União - PGFN para que apresente nova CDA, bem como para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Posteriormente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 124.

0004158-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RENATO COMINI (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado RENATO COMINI JUNIOR (CPF nº 120.807.358-37), na qualidade de filho do executado falecido RENATO COMINI. Trata-se de execução fiscal que objetiva a satisfação de crédito de imposto de Renda decorrente da glosa de retenção informada pelo falecido contribuinte, uma vez que, após o batimento da DIRF com a declaração de ajuste anual dele, não se confirmou o correspondente recolhimento. Argumenta o excipiente que a União se omitiu quanto à obrigação de notificar a empresa responsável pela retenção para que apresentasse a DIRF para que ela esclarecesse o ocorrido. Requer, ainda, seja declarado o direito de os seus sucessores receberem restituição do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 24.139,16, devidamente atualizado. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou a petição de fls. 42/49. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, as alegações formuladas pelo excipiente estão a demandar dilação probatória, já que a questão central se prende à situação em que o cruzamento eletrônico de dados entre a DIRF e a declaração de ajuste anual do executado não comprovou a veracidade das informações prestadas por este último. Trata-se, evidentemente, de questão complexa a exigir dilação probatória e amplo contraditório, inclusive com a eventual expedição de ofício à fonte pagadora. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as alegações postas à apreciação judicial reclamam dilação probatória. 2. Alega o agravante que a legislação tributária prevê a dedução do imposto de renda retido na fonte nos casos em que o contribuinte possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Alega ainda que, no caso em tela, tal comprovação encontra-se juntada às fls. 38 dos autos. 3. O Código Tributário Nacional, ao tempo em que atribui a condição de responsável tributário à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do IRRF, não exclui a responsabilidade do contribuinte - que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, pelo recolhimento do tributo devido. Inteligência dos arts. 45, p.u., 121, p.u., I, 128, do CTN. 4. Nesse sentido, o documento de fls. 38, a que alude o agravante, não comprova o recolhimento do aludido imposto, de sorte que para o deslinde da questão necessária se faz a ampla dilação probatória, inclusive com a expedição de ofício à fonte pagadora para prestar informações sobre a retenção e recolhimento do tributo em questão, procedimento esse incompatível com o instituto da exceção de pré-executividade, devendo tal discussão ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 5. Assim, não havendo nos autos a comprovação, de plano, do alegado pelo agravante, mostra-se incensurável a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir com o seu curso regular. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200705000819290 AG - Agravo de Instrumento - 82819/Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 03/08/2010 - Página: 167) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se o peticionário de fls. 13/18 para que regularize sua representação processual. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0005998-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OSF - AUTOMACAO IMP EXP COM E REPRES DE PROD ELETRICOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada OSF - AUTOMAÇÃO IMP. EXP. COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ 05.782.181/0001-79), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nº. 80.2.11.093349-10, 80.6.11.169102-89, 80.6.11.169103-60 e 80.7.11.041650-17. Sustenta a excipiente, em síntese, que ocorreu a prescrição. Afirma, ainda, que deveria ser excluída a multa pelo poder judiciário, bem como ser abusiva a fórmula utilizada para o cálculo da correção monetária (fls. 59/64). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, alegou em preliminar a falta de interesse de agir, em decorrência da adesão da executada ao parcelamento simplificado. Afirma, ainda, ser legítimo o procedimento fiscal, os acréscimos constantes na CDA e a multa de mora. Sustentou, ademais, a legalidade dos juros de mora pela SELIC. Por fim, sustentou que não ocorreu a prescrição. (fls. 79/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mesmo havendo adesão ao parcelamento do débito por parte da executada, ora excipiente, passo à análise das questões de ordem pública levantadas na exceção. Com relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso vertente o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/06/2012, com despacho citatório em 09/08/2012, ou seja, dentro do lustro legal, previsto no art. 174 do CTN, tendo em vista que a declaração (DCTF) mais antiga que constituiu o crédito tributário data de 19/03/2010 (fl. 99). Cumpre salientar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. No que tange ao pedido de anulação da multa pelo poder judiciário, denota-se que se trata de uma alegação genérica, desprovida de demonstração dos fundamentos de fato que confirmariam seu caráter abusivo e ensejaria a aplicação do princípio previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal. O percentual da multa aplicada no caso em tela, por si só, não configura confisco, cabendo à parte demonstrar sua ocorrência no caso concreto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGITIMIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Legitimidade da multa moratória no percentual de 20% (Lei 8.383/1991, artigo 59). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Alegação genérica de ofensa ao princípio da vedação à instituição de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), porquanto inexistente demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito respectivos (CPC, artigo 282, III). Presunção de certeza e liquidez da CDA não afastada. (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 45920 BA 2000.01.00.045920-0, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 11/04/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.632 de 19/04/2011) Por fim, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006798-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZMATEL CONSTRUTORA LTDA (SP223046 - ANDRE CASAUT FERAZZO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada ZMATEL CONSTRUTORA LTDA, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs nº. 80.2.06.038374-40, 80.6.06.094520-69, 80.6.06.094521-40, 80.7.06.021038-72. Sustenta a executada, ora excipiente, que ocorreu a prescrição intercorrente do débito (fls. 81/52). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso vertente o ajuizamento da demanda ocorreu em 25/04/2007, com despacho citatório em 15/07/2007, ou seja, dentro do lustro legal, previsto no art. 174 do CTN, tendo em vista que o período de apuração mais antigo constante na CDA (01/2004) foi constituído por declaração em 23/08/2004 (fl. 59). Sobre a alegada prescrição intercorrente, dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O JUIZ suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o JUIZ ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o JUIZ, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso) No caso, conforme depreende-se dos autos, não houve inércia da exequente e, via de consequência, não ocorreu a alegada prescrição intercorrente. Em 15/07/2007 foi determinada a citação. Em seguida, após o retorno de AR negativo, a União requereu a citação, agora na pessoa do representante legal da empresa (27/08/2008 - fl. 40). Houve comparecimento do excipiente em 31/08/2010 e impugnação apresentada pela excepta em 25/10/2011 (fl. 56/57), estando os autos conclusos para apreciação desde então. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008639-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO (SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado JOSÉ RICARDO ARGENTO (CPF nº. 651.163.258-87), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da execução em decorrência da não juntada do correspondente procedimento administrativo, o qual, se nos autos estivesse, permitiria que se constatasse a ausência de envio de notificação de lançamento. No mérito, defende que o artigo 34 do Decreto nº 81.871/78 determina o imediato cancelamento da inscrição do profissional que não paga a anuidade, do que decorreria a ilegalidade da cobrança de mais de um exercício. Intimada para impugnar a exceção, a exequente, ora excepta, manifestou-se às fls. 43/58. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Preliminar De plano fica afastada a preliminar arguida, tendo em vista que a execução fiscal segue rito especial, bastando que Certidão de Dívida Ativa preencha os requisitos do art. 202 do CTN, bem como os preceitos do artigo 5º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, analisando os autos, verifica-se que ambos os requisitos foram preenchidos, sendo a juntada de processo administrativo ônus do excipiente, por se tratar de matéria de defesa. Mérito No presente caso, o excipiente articula a tese de que como o não pagamento da anuidade impede o exercício profissional, o cancelamento da inscrição, e a consequente impossibilidade de cobrança de novas anuidades, seriam incumbência do próprio Conselho. Ocorre que, quanto ao débito relativo às anuidades, é de se anotar que as contribuições aos conselhos profissionais incluem-se entre os tributos, conforme artigo 149 da Constituição Federal. O fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, o qual é presumido com a inscrição no Conselho de Classe, somente deixando de incidir a regra de incidência com a exclusão do profissional do registro. Em decorrência são devidos os débitos da parte autora relativos às anuidades, enquanto não houver requerimento de cancelamento de seu registro. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão... (AC 2110255, 4ª T, de 02/03/16, Rel. Juiz Sidmar Martins) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (AC 2131123, 3ª T, de 03/03/16, Rel. Des. Federal Carlos Muta) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à restituição de anuidades pagas. 2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a GUAÇU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, tem como objeto social a recapagem e reforma de pneus, não exercendo qualquer produção caracterizada como atividade química (fls. 90/92). 3. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte... (AC 297785, 6ª T, TRF 3, de 07/04/16, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Haja vista a suficiência do bloqueio on-line de fls. 38/41, intime-se o executado para que ofereça embargos à execução no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0009334-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CENTRAL DE ITUPEVA LTDA (SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilson Rojek e Maria Ruth Rojek (fls. 33/43), objetivando suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal. Sustentam, em síntese, que não integram o quadro social da empresa executada na época do fato gerador. Instada a se manifestar, a União não se opôs à exclusão dos excipientes, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. No presente caso, verifica-se que Wilson Rojek se retirou da sociedade em 19/05/1987, consoante documento JUCESP juntado às fls. 54, e Maria Ruth Rojek se retirou em 30/07/1996 (fls. 74), ou seja, não pertenciam ao quadro social na data dos fatos geradores (12/2005 e 01/2006). Cumpre salientar que houve a concordância da União acerca da ilegitimidade passiva dos excipientes. Com relação à condenação em honorários, já se manifestou o E. STJ acerca de seu cabimento, mesmo em exceções de pré-executividade que não extinguem a execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento (REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 29/6/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1532540/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015) Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito, dos excipientes Wilson Rojek e Maria Ruth Rojek. Anote-se no sistema processual. Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condene a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo, intime-se a União para que esclareça a discrepância entre a inicial (fls. 02/03) e as Certidões de Dívida Ativa que a acompanham. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000401-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA. (CNPJ nº. 00.360.305/0001-04), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº. FGSP201204134. Afirma, em síntese, que a multa imposta tem caráter confiscatório, postulando por sua exclusão. Por fim, questiona a correção monetária (fls. 31/35). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos. (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. No caso vertente, verifica-se que a multa e a correção monetária estão devidamente tipificadas na CDA, constando como fundamentações legais as leis que regulamentam o FGTS. A excipiente apresentou alegação genérica, desprovida de demonstração dos fundamentos de fato e direito aptos a afastar a presunção de legitimidade do título executivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retifique-se o item assunto, fazendo constar FGTS - Dívida não tributária. Intime-se a Exequente (Fazenda Nacional/CEF) para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se.

000575-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA SANTA CRUZ LTDA

Vistos. Compareça a parte executada, informando o parcelamento administrativo do débito, realizado após a ordem de bloqueio efetuada pelo sistema BACENJUD, conforme cópias juntadas às fls. 82/88. Verifica-se do detalhamento da ordem juntada a fl. 72 que o bloqueio alcançou o dobro do valor indicado como devido, conforme planilha de fl. 67.A fl. 80, a exequente requereu a conversão em renda de parte do valor bloqueado e transferência para a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 2.347,24, e a liberação do saldo remanescente. Em razão do parcelamento noticiado, indefiro, por ora, a conversão em renda do valor indicado pela exequente. Determino, outrossim, a expedição de alvará de levantamento do valor excedente bloqueado, no montante de R\$ 2.347,24, em favor da executada. Após, defiro a suspensão da presente execução, até posterior manifestação da exequente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Int.

0001230-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO DA CUNHA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada CLÁUDIO DA CUNHA (CPF 123661188-80), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDA nº. 80.1.12.115234-01. Sustenta a excipiente, em síntese, que foi homologada judicialmente as verbas a título de pensão alimentícia, possibilitando-se a dedução da base de cálculo do IR a pagar. Ou seja, discute-se o mérito da cobrança (origem do débito). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos. (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso presente, as matérias levantadas pela excipiente (legalidade da cobrança de IRPF; deduções legais) não são passíveis de comprovação de plano, sendo sua análise inviável nesta via estreita de exceção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005207-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSVAIL ANTUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Osval Antunes, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 004380/2005. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 25). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005464-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALUMINOX COMPONENTES AGROFLORESTAIS LTDA.(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

Conforme requerido pela exequente, defiro o pedido de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, os quais aguardarão ulterior provocação da exequente. Int.

0002456-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONNEMP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008676-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO BELINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em face de Gustavo Belini, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2011/014309, 2012/014312, 2013/020510, 2014/012336, 2014/031322, . Às fls. 46, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fls. 43, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22/48). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013962-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONILCE SOUSA BARROSO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada LEONILCE SOUSA BARROSO, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal. Sustenta, em preliminar de mérito, que ocorreu a prescrição/decaída do débito. Afirma, ainda, haver excesso de execução. No mérito, aduz: i) que não houve a comprovação na inicial da origem da dívida, nem mesmo juntada do processo administrativo, sendo que a CDA só informou ser débito de natureza não previdenciária; ii) ausência de crime ou má-fé; e iii) que não é necessária a devolução de valores que possuem caráter alimentar (auxílio-doença). Junta procuração e documentos às fls. 99/132. Instada a se manifestar, a exequente, ora excecuto, sustentou, inicialmente, a inadequação da via eleita. Afirma, ainda, que por ser dívida referente ao ressarcimento aos cofres públicos de valores pagos indevidamente à parte a título de benefício concedido irregularmente, possui natureza imprescritível. Ainda, refutou a alegada boa-fé, bem como sustentou a impossibilidade de incidência de encargos de 20% sobre o valor principal (fls. 146/153). Junta documentos (fls. 154/210). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com razão a excecuto. A questão ora debatida refere-se à possibilidade de cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício auxílio-doença por meio de execução fiscal (artigos 115 da Lei 8.213, de 1991 e 154 do Decreto 3.048/99). Trata-se de questão infraconstitucional, para a qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça dar a última palavra, consoante artigo 105 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça ao se pronunciar sobre a matéria em sede de recurso repetitivo Resp. 1.350.804/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento jurisprudencial de que não é possível a inscrição em dívida ativa para cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado a título de benefício previdenciário, ante a ausência de regramento legal específico nesse sentido. Assim, para tal fim, indispensável propositura de ação de cobrança, tendo em vista o entendimento de que o INSS não pode lançar mão do título extrajudicial para a cobrança (Certidão de Dívida Ativa). Eis o excerto da emenda daquele acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (g/n) Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. (g/n) 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Decisões recentes daquele Tribunal mantêm íntegro tal entendimento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO MEDIANTE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.06.2013, o Recurso Especial n. 1.350.804/PR, submetido à sistemática do art. 543-C, consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 286160/CE, 1ª T, de 28/05/15, Rel. Min. Regina Helena) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.350.804/PR. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 28.6.2013. SÚMULA 83/STJ. 1. ... 4. A decisão impugnada está em consonância com a orientação do STJ, consolidada em julgamento sob o regime dos repetitivos (REsp. 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.06.2013), segundo a qual é inadmissível a via da Execução Fiscal para cobrança de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1527990/PR, 2ª T, de 21/05/15, Rel. Min. Herman Benjamin) Em suma, é nula a inscrição em Dívida Ativa de valor relativo a benefício previdenciário que o INSS entende indevido. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE para declarar a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 36.525.603-0, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Corretores de imóveis em face de Eduardo Marques de Oliveira, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/004910, 2014/024371, 2015/005077 e 2016/004455. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 22). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 17. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 222/228 e 234/237 verso, já transitado em julgado (fls. 241), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 163 - requer a impetrante o desbloqueio dos veículos, que estariam se deteriorando. Observo que o Acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF 3, em fevereiro de 2014, concedeu a segurança e determinou o desbloqueio dos veículos (fl. 110/115). Não foi admitido o recurso especial, pendendo a apreciação do Agravo contra tal negativa de seguimento (fls. 156/158). Tendo em vista que o recurso pendente não possui efeito suspensivo e, ademais, que o arrolamento de bens efetivado pela Receita Federal visa apenas o acompanhamento do patrimônio do devedor, não impedindo a transferência do bem e nem mesmo o bloqueando, conforme expressamente reconhece a própria autoridade impetrada (fl. 61), a liberação dos veículos é medida de rigor. Assim, determino que a DRF de Jundiaí proceda a liberação dos veículos: (i) caminhão Ford F4000 G, ano de fabricação 2000 e ano do modelo 2000, renavam 736660186, chassi 9BFLF47G2YD032139, placas DCO 0774; (ii) caminhão Ford F4000 Turbo 4BT, ano de fabricação 1996 e ano do modelo 1997, renavam 663731135, chassi 9BFL2UJ3TDB15322, placas CGU 3767; e (iii) caminhão Ford F4000, ano de fabricação 1995 e ano do modelo 1995, renavam 630991863, chassi 9BFKINT3XSDB0264, placas CBK 3259, arrolados em procedimento de controle do contribuinte Comercial Ricks Jundiaí Ltda. (CNPJ 68.374.842/0001-47). Intime-se e oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0006720-82.2015.403.6128 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pelo(a) impetrante (fls. 204/238). Interposta apelação pela União - PFN (fls. 185/203). Vista ao(à) impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao(à) impetrado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007574-76.2015.403.6128 - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Theoto S. A. Indústria e Comércio (CNPJ n.º 858.176.518-15) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando não seja inscrita em dívida ativa eventuais débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10, bem como seja a autoridade coatora compelida a observar o comando legal da decisão judicial que concedeu-lhe concedeu crédito prêmio de IPI sobre as exportações. Aduz, em síntese, que lhe foi concedida, por decisão judicial transitada em julgado, a fruição de compensação de crédito-prêmio de IPI sobre as exportações, a partir de 12.01.1984, fazendo jus a juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em julgado da sentença. No entanto, alega que a autoridade coatora somente atualizou os valores monetariamente até dezembro de 1995 e após essa data, com a extinção da UFIR, não efetuou nenhum tipo de atualização, caracterizando descumprimento da ordem judicial e enriquecimento da Administração pública. Juntou procuração e documentos (fls. 15/135). Custas recolhidas à fl. 35. A fl. 139 foi determinada a correção do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas iniciais. As fls. 141/142 a impetrante procedeu à retificação do valor da causa, efetuando o recolhimento complementar das custas à fl. 143. Reiterou também o pedido liminar, juntando intimação da Receita Federal de encaminhamento do débito para cobrança executiva à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 145/149). Foi deferida a medida liminar requerida (fls. 151/152). Notificada a fim de apresentar informações nos autos (fl. 158), a autoridade coatora se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 159/164). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/170) e a impetrante informou o descumprimento da decisão liminar (fls. 171/182). Mantida a decisão liminar e determinado o seu cumprimento (fl. 183). O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 188/189-verso). Comunicação de decisão em agravo de instrumento (fls. 192/194) Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Pretendo o impetrante compelir a autoridade coatora a suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10, enquanto não observe o comando legal da decisão judicial que concedeu-lhe concedeu crédito prêmio de IPI sobre as exportações. Consoante se verifica dos documentos de fls. 47/49, a impetrante obteve, por decisão judicial transitada em julgado (fls. 43/44), o direito de creditar prêmio de IPI sobre exportações, a partir de 12/01/1984, fazendo jus a juros de mora calculados a taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido. A decisão judicial, proferida após a vigência da Lei n.º 9.250/95, não só determinou a incidência de correção monetária (não estabelecendo o seu índice), como também estabeleceu a incidência de juros de mora. A fixação de percentual relativo a juros moratórios e atualização monetária em decisão transitada em julgado proferida após a edição da Lei n.º 9.250/95 impede a inclusão da Taxa Selic em fase de cumprimento, até porque referida taxa engloba juros e correção monetária, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido, confira o julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a dinâmica do Recurso Repetitivo, esclarecedor sobre o assunto, senão veja: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa Selic em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007). 2. In casu, a sentença transitada em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos. 4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória. 5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) (Grifei) De todo modo, conforme preconizado na decisão transitada em julgado, conquanto não seja aplicável a Taxa Selic, há de incidir, juntamente aos juros, índice de atualização monetária, que, ante a inexistência de fixação em decisão, reputo conveniente aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução/CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução/CJF n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, item 4.2.2.1. Assim, para o período até dezembro de 2000, deverá utilizar, como indexador, a UFIR, substituída pela Lei n.º 8.383/91. Após essa data, ante a extinção da UFIR pelo artigo 29, parágrafo 3º, da MP n.º 1.973-67/2000, o indexador passa a ser o IPCA-E/IBGE. Neste caso, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-E/15/IBGE). Não há de se falar, nesse caso, em ausência de atualização monetária de crédito presumido de IPI, eis que, nesse caso, trata-se de crédito-prêmio reconhecido judicialmente, com previsão expressa de correção monetária e juros. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a execução dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10 enquanto não se fizer a atualização dos créditos de IPI concedidos por decisão judicial, nos seguintes termos: I- até 12/2000: indexar pela UFIR; II- a partir de 01/2001: indexar pelo IPCA-E, calculado, para janeiro de 2001, com base no período de janeiro a dezembro de 2000 e, após, mensal. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005300-9/SP. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

0000382-58.2016.403.6128 - GEOTEX ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por Geotex Acessórios do Vestuário Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá/SP, objetivando a sustação e cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.º 8071402466040, 8061411000875, 8021406781040, 8021406781202, 8071402466473, 8061411001413, 8021406791393, 8061411001502, 8071402466554, 8061411001685, 8061411106860, 8061411106940, 8071402502534, 8071402534142, 8061411173974, 8021406835159, 8061411174008, 8061411174199, 8071402534223, 8061411174270, 8061411174350, 8061411174431, 8061411174512, 8021406835230, 8021406835310, 8021406835400, 8021406835582, 8021406835663, 8021406835744, 8061411174601, 8061411174784, 8021406835825, 8071402534304, 8061411174865, 8071402534495, 8061411174946, 8021406835906 e 8071403064379 (fls. 52/90). Sustenta a Impetrante, em síntese, ser indevida a cobrança, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de débitos inscritos em CDA. Afirma que o protesto é instituto de direito privado, sendo ilegal no direito público; que sem autorização legislativa não pode a Fazenda Pública renunciar ao privilégio do procedimento especial que a lei estatui para a proteção do crédito. Que a inclusão do protesto na Lei 9.492/97 pela Lei 12.767/12 é matéria estranha a esta, afrontando o devido processo legislativo e a separação dos Poderes. Que o real objetivo desses protestos é exercer pressão sobre o devedor, constituindo-se em sanção política. Documentos juntados às fls. 39/90. A liminar foi indeferida (fls. 94/95), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Indeferida a medida liminar (fls. 74/75), houve decisão do TRF3 reformando a decisão (fls. 103/111) e dando provimento ao Agravo da impetrante (fls. 119/123). A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que inexistia qualquer ato ilegal e nem mesmo o protesto seria sanção política (fls. 149/152). O MPF deixou de opinar (fls. 154/155). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer violação ou de sofrer violação ou por abuso de poder. No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Anoto que, tratando-se de todas as CDA's de protestos encaminhados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, estão presentes a competência do juízo e a legitimidade da autoridade impetrada. De plano, verifica-se o cabimento do protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. E a Lei 12.767, de 2012, em seu artigo 25, incluiu expressamente as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto: Art. 25. A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (NR) Assim, há autorização legal para o protesto da CDA. No que toca à alegação de que a inclusão do protesto na Lei 9.492/97 pela Lei 12.767/12 seria matéria estranha a esta, afrontando o devido processo legislativo e a separação dos Poderes, é de se trazer a colação decisão do Supremo Tribunal Federal que definiu a questão, mantendo válidas todas as leis de conversão anteriores ao decidido na ADI 5127, em 15/10/2015, nas quais houve a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. Por fim, o protesto não se trata de sanção política, mas de forma - habitual no seio comercial - de cobrança do devedor recalcitrante. Cito excerto do decidido no REsp 1126515/PR, 2º T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA, relator Ministro Herman Benjamin: Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa interpretação, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. No presente caso, nem mesmo há litígio quanto a tal questão. Em conclusão, não se pode afastar a aplicação da Lei vigente que não se mostra inconstitucional, nem mesmo se pode afirmar que a União não tem interesse no protesto, pois o seu interesse é evidente, tanto que a devedora procura se livrar exatamente dos efeitos dele. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo 0001223-07.2016.4.03.0000/SP.P.R.I.

0000811-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, objetivando que lhe seja garantido o direito não recolher a contribuição social do PIS incidente sobre a folha de salários; a suspensão da exigibilidade da referida contribuição social e que a autoridade impetrada abstenha-se de negar a concessão de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa por conta da ausência de recolhimento dessa contribuição social. A impetrante sustenta que possui natureza filantrópica e certificação como entidade social, tendo como principal fonte de custeio as verbas oriundas do Sistema Único de Saúde. Nada obstante, a Secretaria da Receita Federal vem impondo à impetrante a obrigação de recolhimento da contribuição social do PIS, apurada sobre sua folha de pagamentos, mesmo sendo referida contribuição inexistente nas entidades filantrópicas. Os documentos anexados às fls. 14/69 acompanham a inicial. Indeferida a medida liminar (fls. 74/75), houve decisão do TRF3 reformando a decisão (fls. 103/111) e dando provimento ao Agravo da impetrante (fls. 119/123). A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que existe qualquer ato ilegal ou comabuso de poder, não havendo direito líquido e certo e que a Receita Federal não constituirá os créditos tributários nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014 (fls. 81/82). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 112), e o MPF deixou de opinar (fls. 115/118). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. De todo modo, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança... (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, pág. 35/36, 22ª ed.) E acrescenta o Mestre: Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 36). Outrossim, o mesmo professor Hely Lopes Meirelles já nos ensinava que o mandado de segurança é normalmente repressivo de um ato ilegal ou abusivo, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante (destaque). (pág. 24 da obra citada). No presente caso, pretende a Impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar contribuição social do PIS sobre a folha de salário, desde dezembro de 2015, bem como se abstenha de lançamento de débito, por se tratar de entidade filantrópica de assistência social, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Ocorre que, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.941, houve inclusive alteração na legislação que dispensa prévio requerimento de imunidade perante a Receita Federal, passando esta a atuar apenas como órgão fiscalizador, efetuando o lançamento tributário daquelas entidades que não cumpram as disposições da lei, no caso artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei 12.101/09. De fato, os artigos 31 e 32 da Lei 12.101, de 2009, apresentam a seguinte redação: Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. Ou seja, a entidade que cumpra os requisitos legais pode exercer o direito à isenção desde a dada da publicação da concessão do certificado de assistência social, incumbindo à Receita Federal a fiscalização e eventual lançamento no caso de descumprimento da legislação. Em suma: não há qualquer ato concreto que coloque em risco o direito da Impetrante e nem mesmo razão plausível para tanto, por ser questão sobre a qual inclusive a PGFN já se manifestou no sentido de aplicação da decisão do STF sobre o tema. Desse modo, o presente mandado de segurança está fundado em mera suposição de que a autoridade Administrativa irá agir ilegalmente; porém não se pode presumir desvalor. Não se pode agasalhar a presunção da impetrante de que a autoridade impetrante irá no futuro praticar um ato ilegal. Outrossim, o Poder/Dever de fiscalização da Receita Federal está garantido no próprio Código Tributário Nacional, artigo 14, 1º, e 194 e seguintes, assim como no artigo 32 da Lei 12101 acima transcrito, não podendo o Poder Judiciário manietá-la. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002701-96.2016.403.6128 - IVALDO GOMES DA COSTA LIMA (SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVALDO GOMES DA COSTA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/115.831.146-7, na forma decidida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em síntese, sustenta que a partir da competência 10/2013 o benefício foi suspenso, mas, em sede recursal, foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve o restabelecimento do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiá desde o dia 19/02/2016. Documentos acostados às fls. 08/34. A liminar foi deferida às fls. 36/37. O impetrante opôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 46/47), apreciados às fls. 54/55. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada informou o restabelecimento do benefício (fl. 53) e solicitou o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a revisão (fls. 62/63). Intimada à fl. 78, a União não manifestou. À fl. 79 a autoridade impetrada informou a revisão do benefício, juntando os documentos de fls. 80/81. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 83/84-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com revisão. Conforme informado pela impetrada e demonstrado pelo documento de fls. 64/65 e 80/81, o benefício n.º 42/115.831.146-7 foi restabelecido em 29/04/2016 e revisto em 29/06/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0002825-79.2016.403.6128 - IGOR DOS REIS FERREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Igor dos Reis Ferreira contra ato coator imputado ao GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAI, em que se objetiva o direito de protocolizar, na repartição apontada, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Requer, ainda, seguimento dos processos administrativos 37.311.000380/2016-54 e 37.311.000381/2016-07 que foram devolvidos por correio, sob o fundamento de inadequação da via eletrônica. Sustenta a impetrante que as exigências prévias de senha e de se aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/54. Não houve recolhimento de custas (fls. 56). As fls. 57/59 foi indeferida a medida liminar e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado (fl. 60-verso), o impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, não recolhendo as custas processuais (fls. 62/64). À fl. 66, determinou-se que o impetrante demonstrasse a necessidade da medida liminar. O impetrante foi intimado em 10/05/2016 (fl. 66-verso), mas deixou-se inerte (fl. 68). É o necessário. Decido. Compulsando o feito, verifico que o impetrante, não obstante tenha requerido a reapreciação do pedido liminar, não efetuou o recolhimento das custas. Sobre a ausência de recolhimento de custas, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Trata-se de norma imperativa, de aplicação imediata, devendo o juiz, após transcorrido o prazo de quinze dias sem realizar o pagamento das custas, determinar o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e posterior remessa ao arquivo. Fica, contudo, autorizada, desde que requerida e depois de efetivado o cancelamento da distribuição, a entrega dos autos ao advogado, mediante recibo. Silente, guarde-se o prazo e providências de desfazimento. P.R.I.

0002979-97.2016.403.6128 - MARCOS GLICERIO LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MARCOS GLICÉRIO LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP, objetivando seja reformada a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial NB n.º 46/172.345.072-9 ou, alternativamente, seja dado andamento ao recurso interposto administrativamente. Em síntese, o Impetrante sustenta que, em 16/12/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial, protocolado sob o n.º 46/172.345.042-9, o qual foi indeferido. Por consequência, interbôs recurso administrativo, mas, até a data da impetração do mandamus, passados mais de 02 (dois) do cumprimento de diligências, a autoridade coatora não havia dado andamento ao recurso nem reconsiderado a decisão que indeferiu o pedido. Documentos de fls. 09/33 instruem a inicial. Foi indeferida a medida liminar (fls. 37/38). Notificado (fl. 42-verso), a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/44, instruídas com cópia do processo administrativo (fls. 45/57), justificando o atraso no andamento do recurso administrativo pelo acúmulo de serviço em decorrência do período em greve dos servidores administrativos (entre 07/07/2015 e 30/09/2015) e dos peritos médicos (entre 04/09/2015 e 25/01/2016). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 60/61-verso). A União requereu o ingresso no feito (fl. 62). Decido. Inicialmente, conforme constou da decisão de fls. 37/38-verso, pela incompetência das instâncias, o Mandado de Segurança não pode utilizado para compelir a autoridade impetrada a reformar sua decisão administrativa, pelo que referido pedido é juridicamente impossível. Por outro lado, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, em relação ao prazo para julgamento do recurso administrativo, verifica-se a existência de ilegalidade apontada. De fato, conforme se verifica pelos documentos juntados, especialmente o documento de fl. 46, a Agência da Previdência Social em Jundiá somente deu andamento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante em 04/05/2016, passados quase 03 (três) meses do cumprimento de diligências a ele solicitadas, e, mesmo assim, tal movimentação não encaminhou o seu recurso ao órgão julgador. Conforme dispõe o artigo 305 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), em sendo interposto recurso pelo requerente, a Autorarquia tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contrarrazões ou reformar a sua decisão, senão veja-se: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria do MPS n.º 548/2011, por sua vez, estabelece que expirado o prazo para as contrarrazões, os autos deverão ser imediatamente encaminhados para julgamento, a saber: Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da datada protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial. 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância. 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pelo órgão julgador. 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participará o Conselheiro a quem foi distribuído o processo. (Grifei) Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para encaminhamento do recurso administrativo ao Órgão Julgador. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício n.º 46/172.345.072-9, seja encaminhado ao Órgão Julgador, no prazo de 10 (dez) dias. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. e Ofício-se.

0003748-08.2016.403.6128 - DOUGLAS VASSAL CORDEIRO (SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Douglas Vassal Cordeiro contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP, objetivando, em liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente n.º 1688943851. O impetrante sustenta que a autoridade coatora suspendeu por alta administrativa o referido benefício sem a realização de perícia médica e sem observar o contraditório. Os documentos anexados às fls. 10/15 acompanharam a inicial. Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar, onde, após o Ministério Público deixar de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 18/22), declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 24). Distribuído o feito a esta Vara, foi postergada a análise da medida liminar e determinada a apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do mandamus (fl. 30). O impetrante foi intimado no dia 10/05/2016 (fl. 30-verso). Certidão de fl. 32 comunicando a ausência de manifestação do impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada (fl. 30-verso), o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 30, referente à apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme certificado à fl. 32. O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-31.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP123946 - ENJO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 173/190 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia a decisão de fls. 163/163 verso in fine (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, vista ao MPF para manifestação). A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002901-45.2012.403.6128 - MARIA JOSE BORGES DE CARVALHO SILVA(SP275035 - RAFAELA CAROLINA JULIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 61 - O pedido de desentranhamento de documentos já foi deferido às fls. 57 dos autos. Os documentos já foram desentranhados e encontram-se aguardando retirada pela parte. Após a retirada dos documentos ou no silêncio da parte, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009122-73.2014.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de exibição de documentos, proposto por ROSÂNGELA SHIRLEY MACHADO DIAS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a exibição de cópia de processo e decisão de sinistro aberto em decorrência do falecimento do marido da autora que havia contratado seguro com a segunda ré (Seguro Lar - apólice 0106100000002). Sustenta, em síntese, que a qualidade de beneficiária do seguro de vida de seu marido, firmado na Caixa Seguros S/A, tentou por diversas vezes obter uma posição das rés acerca do seguro de vida, sem obter êxito. Junta procuração e documentos (08/34). Tutela deferida para exibição de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo de sinistro (fl. 38). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 45/47, em que sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam. No mérito, informa que apresenta os documentos solicitados, afirma que não haveria existência de fúmus boni iuris e periculum in mora aptos à procedência do pedido cautelar. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 89/92, sustentando, em síntese, que em nenhum momento lhe foi solicitada cópia da documentação referente à apólice 0106100000002. Por fim, afirma que ao ser juntado aos autos a documentação requerida, houve perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato de seguro decorre de contrato de mútuo firmado com a mesma, de forma compulsória, sendo ambas responsáveis solidárias pela exibição dos documentos. Fato corroborado pela própria CEF, no momento em que juntou os documentos requeridos. Tendo em vista que não houve comprovação de negativa de exibição dos documentos por parte das requeridas, bem como já houve a juntada dos referidos documentos no curso do processo, a presente demanda perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observando a suspensão da cobrança, nos termos do artigo 95, 3º do CPC. Após o decurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-31.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X HELENA GARCIA X MARCELO GARCIA X MAURICIO GARCIA X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X JOSE GERCINO DE PAULA X WALTER ALVAREZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERCINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se sobre as fls. 319/323 e 324/336. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001209-74.2013.403.6128 - JOSE DELGADO MORENO(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE DELGADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Delgado Moreno em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 254). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SARAH GIASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Fl. 246: Em face da renúncia ao mandato, intime-se a acusada SARAH GIASSETTI CAPATTO para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Fl. 251: Concedo à ré P. G. C. INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o atendimento das medidas ambientais solicitadas pela CETESB à fl. 231. Por fim, em vista das certidões de fls. 236 e 241, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que requerida o que for do seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010503-53.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128) JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do requerido na cota de fls. 422 verso, apresente o exequente os cálculos do que entender devido, conforme artigo 534 do CPC; Após, intime-se a UNIÃO (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 936

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Considerando que, conforme informação de fl. 48, o novo endereço da requerida é em Avanhandava/SP, cidade que pertence à comarca de Penapólis/SP, retifico o despacho de fl. 49 e determino que seja expedida Carta Precatória para Busca e Apreensão do veículo objeto desta ação, bem como para citação do requerido. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, cuja diligência deverá ser realizada na Rua José de Souza Campos, n. 301, Vila Industrial, Avanhandava/SP, CEP: 16360-000, com a ressalva de que caberá à exequente fornecer os meios necessários ao cumprimento da Busca e Apreensão, informando o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro nas mãos de quem o Oficial de Justiça deverá entregar o bem a ser apreendido. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000161-6) - AMILCAR TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a decisão proferida às fls. 298/299 providencie a secretária a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaninhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000102-96.2016.403.6319 - BRENO DE OLIVEIRA LEITE X RUAN DE OLIVEIRA LEITE X RAISSA DE OLIVEIRA LEITE X LEIA DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Os autores Breno de Oliveira Leite, Ruan de Oliveira Leite e Raissa de Oliveira Leite, representados por sua genitora, movem a presente ação em face do INSS, postulando a concessão de auxílio-reclusão. O processo foi ajuizado, originariamente, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aduzem os autores, em apertada síntese, que solicitaram auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu genitor, Kleber Luciano da Silva Leite, em 09/05/2007, porém o benefício foi indeferido sob o argumento de que o recluso teria perdido a qualidade de segurado. Alegam, entretanto, que o genitor manteve sua qualidade de segurado, uma vez que, quando foi preso, encontrava-se em período de graça após a última prisão (foi libertado em 03/08/2006 e novamente preso em 17/04/2007). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Às fls. 44/45, o INSS ofertou contestação, pugnano pela incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa extrapolar a importância correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da falta de qualidade de segurado do recluso. O Ministério Público Federal foi intimado (fls. 46/47), mas não se manifestou (fl. 48). Declina a competência em favor da 1ª Vara Federal de Lins (fl. 56), houve a redistribuição do feito. Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, tendo em vista que não há outras provas a serem produzidas (art. 355 do CPC). No mérito, autora está com razão. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte autora. Anoto-se. São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a prova do recolhimento à prisão do segurado; c) a qualidade de segurado do recluso, na data da prisão e d) a comprovação de que o segurado se enquadra ao conceito de baixa renda, e não recebe, enquanto preso, de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. No que concerne ao conceito de baixa-renda, oportunos os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748: (...) A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes. (...) Certa sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a inovação é anterior ao encarceramento do genitor. Observo, ainda, que os valores que devem ser considerados, para fins de se conceder ou não o auxílio-reclusão, são atualizados anualmente, por meio de portarias interministeriais, disponíveis no site da Previdência Social. Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10 de Outubro de 2007 DOU de 11/10/2007 dispõe em seu art. 291: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial. [...] A partir de 01/04/2007: R\$ 676,27 - Portaria MF nº 142, de 11/04/2007. Por isso, forte na redação pertinente da Lei nº 8.213/91, é relevante para a solução da lide, além da renda baixa, a demonstração da continuidade do encarceramento: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico que, quanto à renda, não há impedimento à concessão do benefício, pois o último salário de contribuição do genitor dos autores era de R\$ 266,25 (fl. 50). Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, o segurado recluso mantém sua qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento. Em consulta ao CNIS (anexada aos autos às fls. 49/50), verifico que, no período de 09/12/2004 a 01/06/2005, o recluso recebeu auxílio-doença e devido a isto possuía qualidade de segurado quando foi preso em 25/05/2005. Essa prisão perdurou até 03/08/2006 e durante todo esse período o recluso manteve a qualidade de segurado. Em 17/04/2007, dentro do período de graça de 12 meses, o segurado foi novamente preso. A prisão perdurou até 05/01/2009, quando deixou de retornar à prisão depois de saída temporária. Foi recapturado e voltou à prisão em 09/01/2009, permanecendo encarcerado até 29/11/2012. Após, ainda dentro do período de graça, foi novamente preso em 19/06/2013, permanecendo recluso até os dias atuais (fl. 55). Com isso, manteve sua qualidade de segurado. Com isso, verifico presentes todos os requisitos para o recebimento de auxílio-reclusão. O termo inicial do benefício deverá ser a partir da data do encarceramento, em 17/04/2007, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a data da prisão. Também se faz necessário observar a regra do 2º do art. 117, do decreto 3.048/99 em relação aos períodos em que o recluso esteve foragido (05/01 a 09/01/2009). Assim, o benefício deverá ser concedido de 17/04/2007 a 05/01/2009, de 09/01/2009 a 29/11/2012 e de 19/06/2013 até a liberdade do segurado e enquanto os seus dependentes mantiverem esta qualidade. Ressalte-se que, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, com DIB em 17/04/2007, mantendo-o nos seguintes períodos: 17/04/2007 a 05/01/2009, de 09/01/2009 a 29/11/2012 e de 19/06/2013 até a liberdade do segurado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, conforme cálculos a serem apresentados na fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor dos autores, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Dispensado o recolhimento de custas pelo INSS (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento no artigo 496 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Yoshime Konomi e Outro. No curso da execução, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 148/150. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Julgou prejudicado o pedido de fl. 140 em razão da petição de fl. 141. Considerando as alegações de fl. 141, expeçam-se ofícios às instituições financeiras bancárias, solicitando informações sobre os titulares das contas bloqueadas às fls. 136/137, bem como para que informem a este juízo se as contas se tratam de salário ou poupança, no prazo de 10(dez) dias úteis. Cumpra-se. Intime-se.

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição de fl.96, na qual a exequente apresenta contraproposta para quitação do débito, com validade até a data de 19/08/2016, dê-se vista ao executado, com URGÊNCIA, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 301, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 256/259, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 285, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE X LAUDELIRA FERNANDES VICENTE X VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA X ELENA MARIA VICENTE DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os advogados constituídos nos autos, em 5 (cinco) dias úteis, sobre a certidão de fl. 379, em que, não obstante a liberação do valor de R\$ 17.702,42 (conforme extrato de fl. 354), a autora Laudelira Fernandes Vicente notícia não ter recebido até o momento qualquer valor referente ao presente feito, embora os valores depositados já tenham sido levantados, segundo informações dos funcionários da agência. Caso o advogado já tenha providenciado a entrega do dinheiro à autora, nesse intervalo, deverá juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

000618-02.2015.403.6142 - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 215, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000681-27.2015.403.6142 - MARIA DE LOURDES PINTO(SP202003 - TANIENSCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 441 e 442, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 1.402: considerando a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 42.370 (antiga matrícula 1.721) do CRI de Lins/SP (fls. 1.360/1362). Apresente a exequente as cópias atualizadas das matrículas dos bens penhorados, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, tornem conclusos para designação de leilão. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000219-75.2012.403.6142 - ADRIANA APARECIDA DE ASSIS X FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000065, 20160000066 e 20160000067

000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILLIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000062, 20160000063 e 20160000064

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON CAMPOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000056

000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000057

000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X GLAUCIA DE JESUS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a exequente manifestar-se sobre a impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

000645-82.2015.403.6142 - PAULO JAIR VIOTTO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JAIR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000060 e 20160000061

000441-04.2016.403.6142 - PEDRO ANDREOTTI(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000058 e 20160000059

000697-44.2016.403.6142 - JAIR NOGUEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Fl. 275: defiro. Oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, proceda à averbação do tempo de atividade rural e especial reconhecido nos autos, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença, decisão de fls. 253/261 e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-33.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão da fl. 108, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

000222-88.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-24.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a certidão de fl. 174, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000720-24.2015.403.6142, sobrestando-se o presente feito em Secretaria. Formalizada a penhora, tornem estes autos conclusos. PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

000224-58.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-55.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a certidão de fl. 169, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000802-55.2015.403.6142, sobrestando-se o presente feito em Secretaria. Formalizada a penhora, tornem estes autos conclusos. PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

0001598-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 00015968120124036142.Fl. 83: defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 106.625,79 (fls. 84/85), nos termos do art. 854 do CPC, devendo a ordem de bloqueio ser cumprida nos autos do processo nº 0001598-51.2012.403.6142, tendo em vista que todos os atos processuais estão sendo realizados naqueles autos (PROCESSO PILOTO). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0001598-51.2012.403.6142 para cumprimento da determinação retro.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 05 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003333-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Vistos.Fls. 92/97: insurge-se o coexecutado Ruy Antonio Buzeti contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que a presente execução fiscal foi ajuizada em 1994 e que após a citação transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fl. 99 e documento que a acompanha. Sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente. Requeru, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, com a realização de bloqueio por meio do Bacenjud.Relatou o necessário, DECIDO.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso concreto, verifico que a execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 01/02/1994, dentro do prazo quinquenal, haja vista o vencimento dos tributos se deu de 09/1991 a 05/1992. Foi determinada a citação em 18/02/1994. Após a penhora, houve interposição de embargos à execução, que só foram definitivamente julgados em 07/11/2008 (fls. 47/57). Os autos seguiram os trâmites normais, com a substituição da CDA e expedição de mandados de avaliação, que restaram frustrados, por não ter sido encontrada a empresa executada (fls. 27, 38).Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins em 29/05/2012. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, houve nova substituição da CDA, para adequar o valor cobrado ao valor determinado na sentença de embargos (fls. 64/68). Às fls. 80 foi determinada a citação do coexecutado Ruy Antonio Buzeti (em 13/01/2015). Assim, observo, no caso em tela, que não houve prescrição intercorrente quanto à coexecutada Retifica Paraíso de Lins Ltda.. Eventual demora no andamento no feito não pode ser imputada à exceção. Em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente.Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do ato), pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012).Assim, a execução deve prosseguir normalmente com relação à coexecutada Retifica Paraíso de Lins Ltda.No entanto, houve prescrição quanto ao coexecutado Ruy Antonio Buzeti. Vejamos.A fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios.No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar logicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio.Nesse sentido, vejamos os r. julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG000202 RT VOL.00837 PG00174 .DTPB:)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EdCl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.)A citação da empresa executada foi determinada em 18/02/1994 (fl. 07), tendo sido efetivada em 02/03/1994 (fl. 09). Embora o coexecutado constasse da inicial, sua citação não foi realizada - só foi citada a empresa na pessoa de seu representante legal. A citação do coexecutado só se deu em 01/10/2015 (fl. 91). Nesse interm, não foi requerida a citação do coexecutado até que esta fosse determinada de ofício à fl. 80.Por tudo o que foi exposto, ACOLHO, EM PARTE, A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta para declarar a ocorrência da prescrição com relação ao coexecutado Ruy Antonio Buzeti, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alçando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-41.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 57/79: Intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, juntar extrato(s) bancário(s) que comprovem o bloqueio, tendo em vista que no detalhamento de fls. 48, a ordem de bloqueio restou negativa. Intime-se.

0000982-71.2015.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO LINS LTDA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

Fls. 73/74: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 7.991,26 (fls. 78), nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC). No caso de bloqueio integral DEFIRO, desde já, a substituição dos bens(n) penhorado(s) à fl. 55. Devendo a serventia, em seguida, intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.A ordem de bloqueio, se integral, fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001115-16.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE X NADIR GARBI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 189 e 202), remetam-se os autos ao Arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-57.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se o(a) executado para regularizar sua representação processual, juntando nos autos instrumento de procuração.

intimação do exequente para manifestar-se a respeito da informação de parcelamento, conforme consta na petição de fs. 31/40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

MONITORIA

0001027-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA

Fl. 64: indefiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação nos endereços indicados. Ressalto que, tendo em vista que os endereços referem-se a cidades tão díspares e distantes (Catanduva, Presidente Prudente e São Paulo), não se mostra razoável a indicação de todos pela autora, para que neles se busque efetivar a citação do réu, sem que a autora indique um ou alguns dos logradouros tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio do réu. É extremamente contraproducente movimentar o aparelho judiciário, seja por via postal ou por Oficial de Justiça, reconhecidamente lento, escasso e custoso, a fim de realizar inúmeras diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso. Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual do réu e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001457-79.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO BALDINI FLORIDO X ANDRESA BERENICE COTARELLI ANASTACIO FLORIDO

Fl. 61: indefiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação nos endereços indicados. Ressalto que, não obstante todos os endereços estarem no mesmo Município, não se mostra razoável a indicação de onze logradouros para que neles se busque efetivar a citação dos réus, sem que a autora indique um ou alguns dos logradouros tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio dos réus. É extremamente contraproducente movimentar o aparelho judiciário, seja por via postal ou por Oficial de Justiça, reconhecidamente escasso e custoso, a fim de realizar inúmeras diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso. Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual dos réus e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-54.2009.403.6314 - ANTONIO MARIO MASSARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelas partes e a atividade probatória realizada nestes autos enquanto tramitavam perante o Juizado Especial Federal, verifico que este processo encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual determino que voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000742-90.2011.403.6314 - GISLAINE MAGDA BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006354-87.2013.403.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos RELATÓRIOS SIDNEY APARECIDO MASETI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Nº 42/158.583.461-8 e DER em 05.04.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em primeiro lugar o autor pretende que a Autarquia-ré reconheça, averbe e compute como tempo de contribuição para fins de carência, o vínculo empregatício existente entre si e a empresa J. R. ALUIZE & CIA. LTDA, na condição de balconista, entre 01/10/1988 a 10/02/1989. Também requer as mesmas providências quanto ao lapso temporal compreendido entre 11/12/1990 a 10/12/2008, entabulado com a empresa P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA - EPP., quando exerceu a profissão de vendedor, cujo reconhecimento judicial se deu no âmbito da ação trabalhista nº 325/2008, a qual tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Petição Inicial de fls. 02/18 e documentos de fls. 19/838, incluso cópia integral do processo trabalhista em comento. Nos termos do despacho de fls. 841, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da peça inaugural. Ato contínuo, o demandante atravessa duas petições; a primeira para indicar rol de testemunhas; a segunda em atendimento à determinação prévia. Devidamente citada, a respectiva contestação pode ser lida às fls. 852/871. Quanto ao primeiro intervalo, alega que as anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social não gozam de presunção absoluta de veracidade; que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referido vínculo ostentava o status de irregular, face sua extemporaneidade; além de não constar nenhum recolhimento previdenciário no período. Com relação ao segundo, aduz que não foi parte no processo judicial em que houve o reconhecimento do vínculo; razão porque os efeitos da sentença não a podem atingir, conforme redação do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973. Acrescenta ainda que a sentença teria sido proferida unicamente com base em prova testemunhal, em afronta ao que estipula, para fins previdenciários, o 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante insistiu na oitiva das testemunhas já arroladas e requereu seu depoimento pessoal quanto a esta última parte, o mesmo pugnou a parte ex adversa. Inicialmente designada para às 15:30 horas do dia 15/09/2016, a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi antecipada para o dia 03/08/2016, não sem antes o autor requerer a substituição de uma das testemunhas, o que lhe foi deferido. Novos pedidos de substituição foram protocolados; todavia, desta feita indeferidos, conforme razões às fls. 897. Na data aprazada, colheu-se as declarações do Sr. SIDNEY, bem como os depoimentos de três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, e/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 05/04/2012 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 15/07/2013, não transcorreu o luto prescricional. DO RECONHECIMENTO DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ANOTADO EM CTPS Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo a quem as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça. Neste tema, a celeuma concentra-se no vínculo entabulado entre o demandante e a J. R. ALUIZE & CIA LTDA, o qual está anotado às fls. 13 da CTPS de fls. 29 da exordial, que contempla o período de 01/10/1988 a 10/02/1989. Nota que há contribuição sindical no período (fls. 31 da CTPS e 31 dos autos); bem como de alteração salarial (fls. 33 da CTPS e 31 dos autos), mas sem anotação de férias; o que não é para menos, pois o Sr. SIDNEY sequer manteve o vínculo por seis meses. Fácil perceber, inclusive, que os registros estão dispostos sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos anteriores e posteriores. Frágeis foram os argumentos do Órgão Previdenciário para contrapor a realidade estampada nestes autos. Ao contrário do que alega, cabe a ela infirmar as anotações da CTPS que gozam sim de presunção, apesar de ser relativa. O fato do CNIS apontar para sua extemporaneidade, veio desacompanhada dos motivos desta observação e, eventual ausência de recolhimentos previdenciários no período não é de responsabilidade do empregado, mas do empregador, nos moldes do art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, entendo que a Autarquia-ré não se desvinculou de seu ônus probatório, nos moldes do que prescreve o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois não trouxe elementos que pudessem afastar a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS; razão porque é de rigor a procedência do pedido autoral neste tema. DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍO Como caso destes autos, o autor pleiteia a averbação de tempo de serviço urbano comum no período de 11.12.1990 a 10.12.2008, em que alega ter trabalhado na condição de empregado vendedor a empresa P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA - EPP. Para comprovação deste período a parte autora apresentou cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 00325.2008.070.15.00.7, distribuída junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, deve ser aferida diante dos elementos do caso concreto. Explico o motivo. Há linha e a redação do Art. 506 do atual Código de Processo Civil. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre o Sr. SIDNEY e a empresa P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA - EPP. Como bem pontuou em sua peça contestatória, o fato da Autarquia Previdenciária ter sido intimada ao final daquele iter processual para se manifestar sobre o recolhimento previdenciário, não a possibilitou de discutir o mérito causae desde a fase instrutória do feito. Daí porque a regra ora transcrita se adequa à perfeição no presente caso. Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório. (in, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557). Ensina ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo INSS. Sendo assim, passo a aferir as provas colacionadas nestes autos, a fim de me pronunciar sobre o mérito como um todo. Em suas declarações, sustenta o Sr. SIDNEY que foi contratado pela empresa FLORESEED para exercer a função de vendedor, como empregado. Durante todo o período em que laborou para esta, nunca obteve anotação em sua CTPS, pois alegou que a empresa o enrolava. Questionado do porque não constar na relação de empregados do livro da FLORESEED de fls. 727, ao passo que as testemunhas que arrolou, Srs. Reinaldo Alves e Orivaldo Castanha, estão; não soube explicar. Relatou que a empresa contava com cerca de trinta (30) funcionários, alguns com e outros sem registro em Carteira de Trabalho; todavia, não soube dizer porque havia a diferença. Em relação aos vendedores, narrou que eram em torno de quinze (15); sendo certo que cada um auferia um valor como remuneração, pois percebiam exclusivamente em razão de comissões, nunca com salário fixo. Inquirido se declarou os valores que recebia a título de salário, segundo consta em média de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) por mês, para a Receita Federal do Brasil; disse que não, pois seria tarefa da empresa. Indagado do motivo de ter recolhido prestações previdenciárias a título de autônomo/contribuinte individual (fls. 64/127) durante o intervalo de 1991 a 2002, explicou que foi com a intenção de ter um valor maior de aposentadoria. Afirmo ainda que atuava em cerca de trinta (30) cidades do Estado de Goiás, vinte (20) do Estado de Minas Gerais e dez (10) do Estado de São Paulo, cujas áreas eram-lhe exclusivas. Asseverou que viajou com veículo próprio durante oito (08) anos e depois com o da empresa. Contraditório, disse que as despesas com estadia, combustível, alimentação ficavam a cargo da FLORESEED, conforme lhe entregava os vales, mas ao final eram descontadas de sua comissão. O depoimento do Sr. Claudimir foi no sentido de que desde que ingressou na empresa em 1987, até sua saída em 2007, sempre ostentou anotação em sua CTPS. Esclareceu que enquanto trabalhava como ajudante geral, o autor era vendedor externo, ou seja, se dirigia a várias cidades. Lembrou que no local havia cerca de catorze (14) vendedores, mas não sabe se eram registrados; ao passo que recebia holerite, assinava livro de ponto e depois passou a ser cartão; mas não os vendedores. Relatou que os vendedores não percebiam salário, mas sim comissão pelas vendas. A testemunha Reinaldo seguiu a mesma linha. Asseverou que ao iniciar suas atividades na P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA - EPP em 2002, após quinze (15) dias teve seu vínculo de emprego registrado em CTPS. Sua função era fazer as entregas, ao lado do motorista, dos materiais comercializados pelos vendedores em várias cidades de diversos Estados; mas não recebia comissão por esta atividade. Acredita o depoente que tanto SIDNEY quanto os outros dez (10) vendedores não eram registrados, pois recebiam por comissão. Afirmo que todos os funcionários eram registrados e assinavam cartão, menos os vendedores. Relatou que deixou o emprego três meses antes de sua falência. Depois o Sr. Orivaldo para dizer que a partir de 2000/2001 começou a trabalhar na FLORESEED, como encarregado de manutenção, permanecendo até 2007, época em que a empresa falir, mesma situação do Sr. SIDNEY. Asseverou que laborou por dois (02) anos sem anotação em CTPS, mas logo se fez um acerto e regularizada a situação. Explicou que a empresa tinha cerca de quarenta e cinco (45) funcionários e dentre eles dez (10) vendedores; sendo certo que enquanto recebia salário fixo, com holerite, e livro de ponto; os vendedores percebiam por comissão. Relatou que às vezes também fazia entregas em outras cidades, mas não recebia nenhum valor adicional em seu salário. Pois bem. A ausência de comprovantes de pagamentos mensais em nome do Sr. SIDNEY (holerite); do recebimento de sua remuneração exclusivamente em decorrência das comissões dos produtos que vendia, a exemplo dos documentos de fls. 522/533; o recolhimento de prestação previdenciária como autônomo/contribuinte individual por mais de uma década; a exclusividade da área de atuação, o desconto das despesas de sua própria comissão; a ausência de seu nome no rol do livro de empregados da firma; o fato de que outros trabalhadores serem registrados e ao realizarem viagens para os mesmos destinos do autor não auferirem nenhum valor em acréscimo; são fatos que saltam aos olhos e que se contrapõem à pretensão autoral. A omissão de justificativas plausíveis da diferenciação entre os funcionários e os ditos vendedores, só reforça e confirma que na verdade o autor se pautava como representante comercial. O fato de não existir contrato formal de representação comercial entre ambos não atribui a qualificação automática de empregado ao Sr. SIDNEY. Ora, é notório que a informalidade neste ramo beneficia a ambas as partes; no mínimo pela redução dos custos/despesas (registro no Conselho de Classe Respectivo, anualidade, indenização pelo inadimplemento pela rescisão do contrato, Imposto de Renda, etc...), conforme artigos 2º, 10, VIII, a; 27 e seguintes da Lei nº 4.886/65. Mas também pela redução de encargos trabalhistas (férias, décimo terceiro, horas extras, etc...) e previdenciários (contribuição social a cargo da empresa em relação a seus empregados) que se por um lado privativa e potencializa seus lucros; por outro imputa as perdas e gastos a toda sociedade (desfalque ao Erário Público, concorrência desleal). Ademais, ao cotear o extrato de comissões de fls. 522/533 da exordial com as guias de fls. 64/127, pode-se atribuir que os recolhimentos de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual se deram ao mesmo tempo em que recebeu tais comissões. Este dado é coerente com aquele que não detém vínculo de subordinação e hierarquia com o outrem e afasta, incontinenti, a caracterização de empregado para o Regime Geral de Previdência Social. A título de complemento, todos foram unânimes em admitir que a remuneração auferida pelo Sr. SIDNEY consistia na soma de valores consistentes de comissão, termo que se aproxima do cotidiano dos representantes comerciais e, se distanciam dos salários de empregados com vínculos nos moldes do artigo 3º da C.L.T. Peculiar a situação, ainda, no sentido de que se a empresa encerrou suas atividades no ano de 2007, dada sua falência, conforme reiteradamente afirmado em Juízo, fica o questionamento do porque do vínculo pretendido se estender até 10/12/2008? Por fim, é óbvio que qualquer estrutura organizacional da iniciativa privada goza de hierarquia, fiscalização e cobrança; daí porque os contatos que os proprietários realizavam com seus funcionários e reuniões são parte inerente de qualquer atividade da iniciativa privada; sem que necessariamente seja exclusiva daqueles que detêm a qualificação de empregados. Assim, com base na documentação apresentada, entendo que não restou comprovado o vínculo de emprego no período de 11.12.1990 a 10.12.1998, na condição de empregado para a empresa P. E. PORFÍRIO & CIA LTDA - EPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. SIDNEY APARECIDO MASETI apenas e não somente para RECONHECER, AVERBAR e COMPUTAR como carência, o vínculo empregatício compreendido entre 01/10/1988 a 10/02/1989. Assim, mesmo com o acréscimo do lapso temporal ora discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional; motivo pelo qual deverá o INSS apenas atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (SIDNEY APARECIDO MASETI) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custos em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de agosto de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FETOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Intime-se a requerente Lúcia para que esclareça a divergência existente entre o nome de sua mãe constante em seus documentos pessoais (Benedita Camargo) e o nome da autora de cujos constantes dos autos e da certidão de óbito (Benedicta Camargo de Souza). Ressalto que, não obstante toda a documentação apresentada pela requerente visando sua habilitação, a divergência na grafia dos nomes impossibilita a comprovação pretendida da relação genitora-filha, diante da falta de outros documentos comprobatórios que esclareceriam tal dúvida, tais como termo de inventário com os números dos documentos pessoais das envolvidas, ou documento da requerente Lúcia na qual conste o nome da mãe de sua genitora, dentre outros elementos. Outrosim, esclareça a requerente Lúcia a não habilitação dos demais prováveis sucessores apontados na certidão de óbito de fl. 136, indicando, se o caso, qualificação e endereço. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - artigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000510-25.2014.403.6136 - REGINALDO MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - artigo Código de Processo Civil). Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000808-17.2014.403.6136 - SUELY BATISTA RAMOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - artigo Código de Processo Civil). Apresentem os recursos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004584-78.2014.403.6183 - PEDRO JOSE CONSULI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000432-60.2016.403.6136 - GERALDO SOUZA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifêste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 23/24 e 26/30. Int.

0000434-30.2016.403.6136 - PEDRO PORCINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 22, 25/26 e 28/29. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003791-23.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

Por ora, intime-se a exequente CEF para que indique qual o numeral da casa em que o executado poderá ser encontrado na rua indicada na petição de fl. 75. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAEI

Nos termos do r. despacho de fl. 68, INTIMA-SE A CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nos autos o valor atualizado do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-41.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA ASTURIANO PALERMO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado da requerente Jussara Asturiano Palermo Crespi, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se à coautora a carta expedida conforme fl. 50. Int. e cumpra-se.

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: indefiro o pedido do antigo patrono quanto à intimação do autor para que esclareça seu atual endereço, tendo em vista as informações já prestadas pelo exequente às fls. 144 e 179. Outrossim, tendo em vista o cumprimento das determinações do despacho de fl. 175, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se o feito em Secretária. Int. e cumpra-se.

0001043-47.2015.403.6136 - DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 226/228, retomando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 220. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000599-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS RODRIGO MUALEM DOS SANTOS

Fl. 38: defiro o pedido da exequente, aguardando-se em Secretária pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1313

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000602-32.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ANTONIO PINCINI FILHO(SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)

Defiro ao réu o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora CEF para se manifestar quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista a documentação apresentada pela parte requerida, RECOLHA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1291/2016 Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-65.2013.403.6131 - PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do acórdão proferido às fls. 91/93 dos embargos à execução nº 0004823-78.2013.403.6131 (apenso), que estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária a partir da publicação da Lei 11.960/2009. Na elaboração do cálculo, deverá ser observada a expedição de requisição de pagamento de valores incontroversos, às fls. 239 e 240 destes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000735-89.2016.403.6131 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão proferido às fls. 94/96 dos embargos à execução nº 0000736-74.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, para determinar a readequação da conta de liquidação, na Primeira Instância, no tocante ao percentual dos juros moratórios incidentes sobre os atrasados da condenação, a fim de que estes incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de início de vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), mantendo-se a renda mensal inicial do benefício na forma do cálculo das fls. 65/67, consoante fundamentação. Ante o exposto, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de liquidação, nos termos do acórdão supracitado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000739-29.2016.403.6131 - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAZAP X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido às fls. 84/85 dos embargos à execução nº 0000740-14.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado, determinou a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial de 1ª Instância para confecção de novos cálculos, com observância do disposto no artigo 406 do Código Civil. Assim, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-27.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000822-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SUZANA MARIA DE JESUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA TERESA DA SILVA LACERDA X ANTONIO FELIPE

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000923-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000925-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria de Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001582-28.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 49/56. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001795-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-39.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 52/57. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001836-98.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 72/77. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001854-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 47/49. Cumprida a determinação de fl. 50 e diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001857-74.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTERO DA COSTA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTERO DA COSTA - INCAZAP(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 33/34. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0002012-77.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-96.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES LUIZ DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 29/32. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0002201-55.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-03.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 44/45. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0002202-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-35.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 46/52. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetem-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA TAVELA X JOSE APARECIDO TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 276: Defiro a expedição de alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados de José Tavela, para saque do valor depositado às fls. 185. Preliminarmente, porém, para viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, quanto ao valor depositado em nome de JOSÉ TAVELA (fl. 185), considerando-se os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 185, no importe de R\$ 19.397,69, RPV nº 20140171514, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição dos alvarás para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados. Após a retirada dos alvarás pelos interessados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 256). Int.

000674-68.2015.403.6131 - GONCALA GODOI DIAS(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a impugnação de ambas as partes aos cálculos elaborados às fls. 232/236, sobretudo a manifestação do INSS de fls. 241/247, em que alega, de acordo com o título executivo judicial, ter pago valor a maior nestes autos, excepcionalmente, determino o retorno dos autos à MD. Contadoria Judicial, para que se manifeste quanto às impugnações das partes (fls. 238/239 e 241/247), ratificando o parecer apresentado, ou elaborando novos cálculos, caso entenda pertinente, com estrita observância ao título executivo judicial transitado em julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

Expediente Nº 1376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PRO36059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ SILVA DA COSTA e VALDECI SATURNINO LEITE devidamente qualificados nos autos, com incurso no art. 334, 1º, III, do c.c. o art. 29, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, em 05/08/2013, o acusado LUIZ na praça de pedágio, localizada na Rodovia Presidente Castello Branco, no município de Itatinga/SP, ao conduzir o caminhão Mercedes-Benz, placas KFU-5455, de propriedade do acusado VALDECI, foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento, momento em que se constatou que o acusado (LUIZ), consciente e voluntariamente, transportava 312.450 (trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da devida documentação legal. Acompanha a denúncia a IPL n. 424/2013 da Delegacia da Polícia Federal de Baurur/SP.A denúncia, oferecida em 15/09/2014, foi recebida em 17/09/2014 (fl. 101). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 103/106 e no Apenso I. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos às fls. 74/77. Laudo merceológico às fls. 89/91. Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 142, 150, 241/243 e 381/383). Defesa prévia do acusado LUIZ foi apresentada por defensor constituído (fls. 162/164). Defesa prévia do acusado VALDECI foi apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 160/161). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, com gravação audiovisual dos depoimentos (fls. 191/194). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 388 e 389). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 392/399) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Em sede de alegações finais (fls. 404/407), o acusado VALDECI pugna pela sua absolvição, alegando que o veículo em que se encontravam os cigarros contrabandeados, embora constasse como sendo de sua propriedade, não lhe pertencia mais e que não tem qualquer envolvimento com o delito. Por sua vez, o acusado LUIZ, em sede de alegações finais (fls. 408/417), requer sua absolvição, ou, em caso de condenação, que seja considerada a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em razão de sua confissão, bem assim que seja substituída eventual pena aplicada, por restritiva de direitos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DO CONTRABANDO ora acusados se acham processados à base o fato descrito no art. 334, 1º, alínea b do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram aos 05/08/2013, indisputável a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334, caput, e 1º, b, do CP,) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 74/77 e no Laudo merceológico às fls. 89/91, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse do acusado LUIZ são de procedência estrangeira e intimação proibida em território nacional. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos, em relação ao acusado LUIZ SILVA DA COSTA, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão do acusado em sede judicial. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (os policiais militares ADRIANO RIBEIRO e ANTÔNIO PÁDUA DA SILVA) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em abordagem na Praça de Pedágio, localizada na Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), na cidade de Itatinga/SP, o réu LUIZ, que conduzia o caminhão apreendido, parou o veículo e empreendeu fuga, sendo detido em uma propriedade rural nas imediações, sendo constatado que referido acusado transportava cigarros de origem estrangeira no interior do veículo, desacompanhados da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes, o que desencadeou a sua prisão em flagrante e o consequente inquérito policial, onde foram apreendidas as mercadorias e o veículo envolvido com os fatos. Afirmaram que o proprietário do veículo, o corréu VALDECI, não se encontrava no local dos fatos e que o acusado LUIZ, não declinou o nome do mesmo, tendo recebido o caminhão, já carregado no estado do Paraná, o qual seria entregue na cidade de Jundiá/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos e reais). No interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confirmou essa mesma versão dos fatos, sustentando que transportava os cigarros de origem estrangeira, desde o estado do Paraná para entrega na cidade de Jundiá/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou que no pedágio de Itatinga/SP, recebeu ordem de parada e que ciente de que transportava cigarros contrabandeados, empreendeu fuga, sendo posteriormente detido pelos policiais rodoviários. Afirma desconhecer a pessoa do corréu VALDECI. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que diz respeito ao acusado LUIZ, no que está mais do que demonstrado que este réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas no art. 334, caput, 1º, b, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelo depoimento das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância deste acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão aos conteúdos normativos das regras incriminadoras. O mesmo não se pode dizer em relação ao aqui acusado VALDECI. Veja-se que nos autos consta que o veículo em que foram apreendidas as mercadorias tem como seu proprietário, conforme documentos de fls. 08, a pessoa deste acusado, porém, nada há nos autos que possa conduzir à conclusão de que tal tenha concorrido para a prática delitiva aqui apurada. Com efeito, daquilo que se extrai dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares que abordaram o caminhão conduzido pelo acusado LUIZ, não houve qualquer menção à participação do proprietário do veículo na empreitada, fato confirmado pelo réu LUIZ, em sede de interrogatório. Em seu interrogatório, o acusado VALDECI, albergou-se no seu direito de permanecer em silêncio, aliás, como o fez perante a autoridade policial (fl. 70). Assim, com todo respeito ao posicionamento adotado pelo ilustre Procurador da República em sede de memoriais finais, penso que não há como imputar ao aqui acusado, VALDECI, qualquer participação no delito praticado, e confessado, pelo acusado LUIZ, tão somente em razão de, à época dos fatos, constar como proprietário do caminhão em que foram encontrados os cigarros contrabandeados. Veja-se que, para além disso, não há qualquer indício de que VALDECI tenha concorrido para a prática criminoso aqui enfrentada, sendo bastante frágil, por si só, fundamentar tal imputação apenas no fato de constar como proprietário do veículo em que foram encontrados os cigarros contrabandeados. Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição deste acusado quanto à prática do delito, porque, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, com relação a este acusado, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu LUIZ SILVA DA COSTA, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, de acordo com a redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, o considerável volume e o respectivo valor da mercadoria transitada [R\$ 1.128.575,00, cf. fls. 74/77 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário nos tributos federais iludidos [R\$ 830.788,93, de acordo com o demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal, às fls. 78]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que há circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), conforme confessado em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/4, o que eleva a pena imposta o que eleva a pena corporal, nesta fase, ao patamar de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reimprimenda penal, ressalto não medra a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, considera-se apenas a circunstância agravante (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/4, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena, nesta fase, para 3 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 3 (três) anos, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão, pelo que estabeleço regime prisional inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, e do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação penal, e o faço para[A] CONDENAR o acusado LUIZ SILVA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, alínea b, do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão. Estabeleço, para início da execução relativa a ambos os delitos, regime aberto, nos termos do art. 33, caput, c.c. 2º, do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença;[B] ABSOLVER o acusado VALDECI SATURNINO LEITE, da imputação relativa ao crime do art. 334, caput e 1º, b, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lance-se o nome do acusado LUIZ SILVA DA COSTA no Livro Rol dos Culpados. Arará o condenado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União do numerário depositado nos autos. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, do veículo utilizado para a prática do ilícito, bem assim das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Vistos.Requer a defesa, às fls. 515/516, que este Juízo determine à Receita Federal do Brasil a consolidação do crédito tributário referente à CDA nº 51.026.223-6, nos moldes que prescreve a Lei nº 11.941/09, com o escopo de se suspender a presente ação penal.O pedido não comporta acolhimento.Trata-se de questão estranha aos presentes autos, posto que eventuais dificuldades que o contribuinte possa enfrentar perante a autoridade administrativa fiscal para participação em programa de parcelamento de débitos, o que sequer restou cabalmente comprovado nos autos, devem ser dirimidas pelos meios e instrumentos próprios, não ostentando o alegado impeditivo qualquer óbice ao regular prosseguimento desta ação penal.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela defesa do acusado.Aguarde-se, em secretaria, a realização de audiência para interrogatório do acusado, designada para o dia 06/09/2016, às 14:00 horas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1729

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002202-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) RICARDO SAVIO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente ao argumento de que a decisão de fl. 18 é contraditória, já que suspendeu o julgamento deste incidente ao argumento de que a medida constritiva dos bens reclamados é o sequestro.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão ao embargante. Apesar de a decisão não ser contraditória (pois não há conflito entre partes dela), ocorreu erro de fato, visto que se partiu de uma premissa equivocada sobre a situação relatada nos autos.Os bens do embargante não foram sequestrados, mas sim apreendidos, conforme demonstra cópia do mandado de busca e apreensão de fls. 5/13. Assim, correta foi a escolha do incidente de restituição de coisas.Por outro lado, como ressaltado pelo MPF às fls. 16/17, os bens apreendidos podem ser proveitos auferidos com eventual prática delituosa, o que inporia a aplicação da sanção do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, em caso de prolação de sentença condenatória. Assim, enquanto os bens apreendidos possam não mais interessar à instrução, ainda é necessário aguardar o trânsito em julgado das sentenças a serem proferidas nos processos criminais em que o requerente foi denunciado para que este incidente seja decidido. Cabe lembrar que o próprio artigo acima referido confere caráter assecuratório até mesmo à medida de busca e apreensão ao dispor que sobre os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis poderá incidir a pena de perdimento. Corroborando essa natureza de garantia das medidas cautelares em questão, o artigo 60 da mesma lei preconiza que o juiz poderá decretar a apreensão ou outras medidas assecuratórias procedendo na forma dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. Esses dispositivos tratam justamente dos procedimentos das medidas de sequestro, de hipoteca legal e de arresto, medidas de cunho eminentemente garantidor.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar a decisão de fl. 18, a fim de consignar que este incidente baseia-se em medida de busca e apreensão e não em sequestro. Mantenho, contudo, a suspensão do feito até o trânsito em julgado das sentenças a serem proferidas nos autos dos processos criminais da Operação Gaiola em que constem o requerente como réu.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Carlos Delalbera, manifestada à fl. 370, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Aguarde-se a audiência agendada para o dia 19/10/2016.Intime-se.

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

A defesa do réu, devidamente intimado à fl. 129 deixou de se manifestar acerca da não localização da testemunha de defesa, nos termos da certidão de fl. 130. Assim, declaro preclusa a prova oral em relação às testemunhas de defesa.Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Fl. 1.661: Este juízo não tem interesse, no presente caso, na realização de audiência por videoconferência. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841). Identidade física do juiz e magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. O próprio artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, citado na decisão do juízo deprecado, não impõe a colheita da prova oral à distância pelo juízo deprecante: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (grifei). Logo se infere que, independentemente da norma examinada sobre o assunto, impera a facultatividade na realização de videoconferências. Trilhando esse caminho, o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confira-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA: 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aláís, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, previrem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2014) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecado, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei). (CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2013) A despeito do posicionamento jurisprudencial a respeito do assunto, este juízo vem, desde 15/12/2015, por orientação da Corregedoria deste tribunal, aceitando a realização de audiências por videoconferência quando há solicitação do juízo deprecado, ressalvadas hipóteses excepcionais, que têm sido fundamentadamente informadas caso a caso. E em razão do princípio da reciprocidade, tem também solicitado a realização da teleaudiência quando recebe cartas precatórias. Ocorre que, em decisão recente e posterior à orientação acima mencionada, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema. Considerando as dificuldades no agendamento da videoconferência (que impõe a compatibilidade de pautas dos dois juízos e dos setores que intermedeiam a teleaudiência), o fato de o processo ter réus presos e a demora no encerramento da instrução, as provas orais deverão ser excepcionalmente colhidas pelo modo convencional. Ainda na esteira das ementas transcritas acima e do acórdão que acompanha esta decisão, eventual recusa do cumprimento da carta precatória deverá obedecer ao disposto no artigo 267 do novo Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade (grifei). Havendo discordância quanto ao modo de cumprimento da carta precatória e não estando presente nenhum dos motivos previstos para recusa da carta precatória, deverá o juízo deprecado lançar mão do conflito de competência. Encaminhe-se esta decisão por e-mail. Cumpra-se. Intime-se.

0001331-08.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JAIRO JOSE DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação do réu em recorrer da sentença (fl. 130), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação. Intime-se a defesa do acusado para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-38.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES)

SENTENÇA - TIPO DTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO FLORENCIO DOS SANTOS, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014).Consta dos autos que foi apreendida com ele, em 04/04/2014, a quantidade de 80 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 17/12/2014 (fl. 53).Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 59/61, negando a autoria do crime. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). Posteriormente, manifestou favoravelmente à concessão de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 73/74).Em audiência designada para tanto, o acusado aceitou as condições que lhe foram impostas (fl. 99).Houve o cumprimento parcial das condições impostas (fls. 113/115 e certidão de fl. 116), tendo o acusado justificado nos autos o seu não comparecimento bimestral em juízo (fl. 122). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da continuidade do cumprimento das condições.É o relatório. DECIDO.A despeito do quadro processual acima exposto, entendo como imperiosa a absolvição sumária do réu, haja vista incidir na espécie o princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63).O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade.Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assisr razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 80 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima.Saliento que o descumprimento de parte das condições impostas para a suspensão condicional do processo implica na retomada de seu curso, o que redundaria na análise a que se refere o art. 397 do CPP, ora efetivada por esta sentença, resultando-se na absolvição sumária do acusado. Por outro lado, a continuidade no cumprimento das condições pelo réu, conforme por ele postulado, o colocaria em situação de desigualdade frente aos demais réus que se encontram na mesma situação jurídica (foram denunciados em razão do contrabando de menos de 153 maços de cigarros), não havendo justificativa para esta discriminação.Desse modo, a absolvição sumária do acusado afigura-me impositiva, ainda que este tenha se disposto a continuar a cumprir as condições para a suspensão condicional do processo.Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002882-16.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X BRUNA DOS SANTOS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Presentes os requisitos legais, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 15 de setembro de 2016, às 15h30, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª. Vara Federal de Americana.A Secretaria deverá: a) citar as acusadas; b) intimar as acusadas para comparecer na audiência acompanhadas de advogado, a fim de se manifestar a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl.115); ficando cientes de que, na ausência deste, o Juízo nomeará defensor ad hoc; intimá-las, outrossim, para, em caso de não comparecimento ou de não aceitação da proposta, apresentarem resposta escrita à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; No momento da citação e intimação deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA indagar às acusadas eventual impossibilidade de constituir defensor.Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil (ag. 5903-X) para que transfira os valores depositados a título de fiança (fls. 33/34 do apenso e 126/127 destes autos) à Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada a estes autos.A Secretaria para anotações e comunicações necessárias.Publiche-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000743-57.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E SP165544 - AILTON SABINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl.112).Intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Como causa de pedir, aduz ter a requerida celebrado com o Banco Panamericano, em 20.05.2014, contrato de financiamento n.º 63232399, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, automóvel marca FIAT, modelo STRADA (C.DUPLA) ADVENTURE (DUALOGICPLUS) 1.8, Ano fabr/modelo 2014/2014, Placa/UF FUC3200/SP, Renavam 01010701816, ChassiNº de Série: 9BD578377E7807243, Combustível Álcool, Cor Prata.Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 20/10/2014.Outrossim, verifico que não houve a citação da ré.É o relatório do essencial.Decido.Tendo em vista o requerimento da autora, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa.Intime-se a autora para que apresente o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias.Após, venham-me o autos conclusos.P.R.I.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Ante o teor da informação de fls. 57, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 56.Int.

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE APARECIDA ROSA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 12/02/2015 foi firmado Cédula de Crédito bancário com a ré, nº 000068661740, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca TOYOTA/COROLLA FIELDER XEI 1.8, Chassi 9BR72ZEC488685978, Cor Preta, Ano fabr/modelo 2007/2008, RENAVAM 00925054321, Placa DUR 8633. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 15/11/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 02/05/2016, atinge a cifra de R\$ 27.000,02 (vinte e sete mil e dois centavos). Requer o deferimento da medida liminar em virtude do comprovado inadimplimento. Com a inicial juntou prolação e documentos (fls. 02/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fúmus boni juris e do periculum in mora. Entrevejos, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora da devedora, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 12, referente à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes-AL. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da cédula de crédito bancário a fls. 07/10, o extrato do veículo (fls. 13), e demonstrativos de débito (fls. 17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Ref. Desª Nidia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Deferir-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149). De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Espeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca TOYOTA/COROLLA FIELDER XEI 1.8, Chassi 9BR72ZEC488685978, Cor Preta, Ano fabr/modelo 2007/2008, RENAVAM 00925054321, Placa DUR 8633, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade da devedora pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 30. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 30 que informa a não localização do veículo objeto da busca e apreensão. Int.

MONITORIA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Vistos.No caso em pauta, verificando o teor da sentença prolatada às fls. 81 e 81-v, constato a presença de erro material em seu bojo.Dessa forma, melhor examinando os autos, verifico que se tratam de 2 (dois) contratos celebrados pelo réu com a autora. O primeiro contrato trata-se de: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 000286195000032152, pactuado em 05/06/2012, no valor atualizado em 30/06/2013, de R\$ 11.592,80 (fl.25).Por sua vez, o segundo contrato trata-se de: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO DIRETO CAIXA, pactuado em 05/06/2012, no valor atualizado em 30/06/2013, de R\$ 37.084,08 (fls.21, 25 e 26).Ao se proceder a soma dos valores dos respectivos contratos, chega-se ao montante de R\$ 48.676,88 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor da ação, e não R\$ 37.084,08 (trinta e sete mil e quatro reais e oito centavos), como constou na referida sentença.Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício o referido erro material.Desse modo, onde se lê:Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 37.084,08 (trinta e sete mil e oitenta e quatro reais e oito centavos), apurado em 30/06/2013 (fls. 03).Leia-se:Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 48.676,88 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), apurado em 30/06/2013 (fl. 03).Publique-se. Intimem-se.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, procedendo à juntada de todos os documentos referentes aos contratos CRÉDITO ROTATIVO (cheque especial) nº 00028619500003110 e CRÉDITO DIRETO CAIXA nº 240286640000323573, que tragam informações sobre a evolução da dívida, sobre os pagamentos realizados, sobre os encargos aplicados desde o início do suposto débito etc., vez que apresentado apenas um quadro retorno do débito atualizado, conforme informação da perita de fls. 134/135, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 485, parágrafo 3º, ambos do CPC/2015.Com a devida regularização, tomem os autos à perita contábil.Intimem-se.

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplimento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000286160000237503, no valor de R\$ 34.223,53.Citada (fl. 31), a parte ré ficou inerte, conforme certidão de fl. 32, tendo a CEF requerido a convalidação do mandado monitorio em título executivo judicial (fl. 35).É o relatório.Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela parte ré, no valor de R\$ 34.223,53 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), apurado em 28.04.2015 (fl. 13).Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos dos artigos 701, 2º e 702, 8º, ambos do CPC.Condenado a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Após o trânsito em julgado, em face das disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, 2º e 523, ambos do CPC.P.R.I.

0000071-55.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO X MARLUCY FRANCISCA PORTO

Recebo os embargos monitorios de fls. 44/60, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 91. Tomo sem efeito a certidão de fl. 41.Tendo em vista que uma das embargantes é pessoa jurídica, bem assim o valor do empréstimo auferido, intimem-se os embargantes para, no prazo legal, trazerem aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim deste juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, esclareça a CEF se possui interesse na realização de audiência de CONCILIAÇÃO (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, diga a CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701, parágrafo 5º, do NCPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001069-23.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDADO

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 46. Anote-se.Concedo vista dos autos, mediante carga rápida ao peticionário de fls. 46, tendo em vista que designada audiência para o próximo dia 23/08/2016.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILLIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEIO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON FIDENCIO) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Deiro a juntada da procuração, conforme requerido a fs. 1059/1078. Anot-se. Ante o teor da certidão de fs. 1083, que informa a não confirmação do e-mail pela DPU, intime-se a Defensoria Pública da União, pessoalmente, via precatória, para apresentação de seus memoriais de alegações finais, no prazo legal, informando também o andamento do plano de desocupação noticiado em 2011, instruindo-se com cópia de fs. 651/652. Com relação à informação de fs. 1084, desentranhe-se o ofício encartado a fs. 1080/1082 e proceda à juntada aos autos do processo nº. 0004873-13.2012.403.6108, vindo-me a seguir conclusos. Int.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 432/479, 483/485 e 488/489). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 677/812, 816/818 e 821/822). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 404/451, 455/457 e 450/461). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 430/477, 481/483 e 486/487). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 396/443, 447/449 e 452/453). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 400/447, 451/452 e 456/457). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 402/449, 453/455 e 457/458). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 400/447, 451/453 e 456/457). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 403/450, 454/456 e 459/460). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 398/445, 449/451 e 454/455). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 401/448, 452/454 e 457/458). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 393/440, 444/446 e 449/450). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 429/476, 480/482 e 485/486). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fs. 416/463, 467/469 e 472/473). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 402/449, 453/455 e 458/459). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 390/437, 441/443 e 446/447). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre as questões impugnadas pelas partes, bem assim sobre o resultado da perícia realizada pelo Ministério Público Estadual (fls. 380/427, e 433/434). Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos. A decisão de fl. 677/677-v., c.c. com fl. 723 determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou manifestação às fls. 724/728, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. A CEF apresentou manifestação às fls. 729/729-v., juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. Por sua vez, o Autor apresentou manifestação às fls. 730/734 e 738/742, juntando quesitos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc)? 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)? 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel. 10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos. 11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P.R.L.C.

0000367-14.2015.403.6132 - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos. A decisão de fl. 1061 determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos. A CEF apresentou manifestação às fls. 1062, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. Os autores apresentaram manifestação às fls. 1063/1067, juntando quesitos. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, apresentou manifestação às fls. 1075/1079, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc)? 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)? 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel. 10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos. 11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Outrossim, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1014/1014-v., apresentado pela Companhia Excelsior de Seguros, às fls. 1071/1074, resta prejudicado. A decisão não indeferiu o pedido de produção de prova. Foi determinado que a Companhia Excelsior de Seguro que demonstrasse que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP, ou comprovasse eventual recusa. Foi decidido que somente há necessidade de requisição judicial na hipótese de demora injustificada na resposta ou recusa da entidade questionada. Como não houve indeferimento de produção de prova, nada há a ser reconsiderado. P.R.L.C.

0001248-54.2016.403.6132 - AGRO NOVA GERACAO S.A.(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, movida por AGRO NOVA GERAÇÃO S. A., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, afastando a incidência do tributo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e declarar a inconstitucionalidade (incidenter tantum) da aplicação do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do referido tributo pelo esgotamento da finalidade que justificou sua instituição (fls. 02/60). Instada a União aduziu a) pela ocorrência da prescrição da pretensão deduzida pela autora e b) pela constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, inclusive com o direito constitucional superveniente, considerando a nova redação do art. 149, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. A tutela provisória de urgência, poderá se dar em caráter antecipado ou cautelar. Assim, em sua espécie antecipada, a tutela provisória de urgência configura-se em medida processual que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. Trata-se de provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado são aqueles capazes de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela de urgência, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Portanto, implicam que os fundamentos da pretensão à tutela de urgência sejam relevantes e apoiados em prova idônea, que consubstancie uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a probabilidade da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, sob a cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, é necessário que fique evidenciado nos autos a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de forma a justificar o afastamento da regra consagrada no caput do art. 9º, do CPC. E, mesmo assim, não será concedida a tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, do CPC). Pois bem. Não entreveja, na hipótese, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na exordial. A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais, referidas em seus arts. 1º e 2º. Assim, no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Por sua vez, no artigo 2º, consta aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Verifica-se, portanto, que a constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, enquadrando-as na subespécie contribuições sociais gerais. Nesse sentido, em adendo, tem-se que: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AI 744316 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-02 PP-00272) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DISSIDENTIU DO ENTENDIMENTO DA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. C.A. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 271 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido não dissentiu do entendimento desta Corte exarado quando do julgamento da ADI-MC 2.556/DF, Rel. Min. Moreira Alves. II - A discussão acerca da adequação do mandado de segurança é infraconstitucional. III - Agravo regimental improvido. (AI 683535 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-07 PP-01414) De outro giro, a alegação, por parte da autora, no sentido da aplicação irregular dos valores advindos da contribuição social referida não se apresenta demonstrada nos autos, necessitando, para tanto, de dilação probatória. Desse modo, tendo sido reconhecido a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora, afastando, ao menos nessa fase processual, a alegada ilegalidade da exação fiscal combatida; e, de outra parte, não havendo prova hábil nos autos a fundamentar a alegada destinação irregular dos valores advindos da referida contribuição, não se verificam cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecipado. Ademais, a existência de lastro probatório idôneo se impõe, sobremaneira, porque a aplicação diversa de verbas ou rendas públicas se constitui em delito capitulado no art. 315 do Código Penal, configurando, também crime de responsabilidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, dê-se vista à autora para apresentação de réplica e especificação de provas, o que deverá ser feito, na sequência, pela ré. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001364-60.2016.403.6132 - CARLA CRISTINA PEDRO(Proc. 3316 - LUANA BARBOSA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Vistos.Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência c.c. Indenização por Danos Morais movida por Carla Cristina Pedro em relação a Associação Educacional do Vale da Jurumirim.O pedido principal da presente demanda envolve a expedição de diploma de conclusão de curso superior, que segundo aduzido na petição inicial, não pode ser expedido por ato do MEC.Em razão da matéria tratada nos presentes autos, portanto, vislumbro a existência de interesse da União, justificando, inclusive, sua tramitação na Justiça Federal.Ademais, verifico que a parte autora estava representada por defensor público quando da tramitação do feito perante a Justiça Estadual, razão pela qual determino seja intimada, pessoalmente e com urgência, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses, ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo, o qual deverá, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, incluindo a União Federal no polo passivo da demanda.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

0001150-69.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2015.403.6132) FLAVIO APARECIDO GLASER - ME(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X FLAVIO APARECIDO GLASER(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apeensem-se aos autos principais 0000623-54.2015.403.6132 e tomem-me a seguir conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001065-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Ante o teor da certidão de fls. 59, cumpra a Secretária o segundo parágrafo de fls. 52.Após, tendo em vista que decorrido o prazo legal sem impugnação (fls. 59), CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, reiterando-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal (fls. 61).No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.Em seguida, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 50/50 verso.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0002590-71.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. E. LEVENBERG & CIA LTDA - ME(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X DANIEL EDUARDO LEVENBERG X ADRIANA MOREIRA GOMES(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP277702 - NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO)

Trata-se de Ação de Execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de D. E. LEVENBERG & CIA LTDA ME e OUTROS.A exequente requereu a desistência da execução, em virtude das partes entabularem a renegociação da dívida, conforme petição de fl. 125.É o relatório.Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

DESPACHO OFÍCIO Nº 88/2016Tendo em vista a informação do gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 58), em resposta ao ofício nº 74/2016-SEC-CHQ, de que requisitados aos bancos detentores das contas bloqueadas esclarecimentos sobre a não concretização das transferências, defiro sejam aguardadas respostas por 30 (trinta) dias.Após, deverá informar este Juízo acerca das transferências realizadas. Intime-se, servindo-se a presente de ofício.No mais, deverá a exequente apresentar nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda, conforme determinação judicial de fls. 38/38 verso.Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 54.Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos.Int.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 87, informando a não localização dos executados.Caso inexista tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 23/08/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação.Int.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o resultado da pesquisa WEBSERVICE de fls. 69/72.Int.

0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 53, informando a não localização dos executados.Caso inexista tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 23/08/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de Ação Possessória, intentada por ANDRÉIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES e JOÃO APARECIDO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Os autores requereram a desistência da ação (fl. 218).O réu, por seu turno, não se opôs à extinção da presente ação (fl. 222).É o relatório.Requerida a desistência da ação, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pelos autores.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

DESPACHO OFÍCIO Nº 89/2016Tendo em vista a informação do gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 134), em resposta ao ofício nº 72/2016-SEC-CHQ, de que requisitado ao banco detentor da conta bloqueada esclarecimentos sobre a não concretização da transferência, defiro seja aguardada resposta por 30 (trinta) dias.Após, deverá informar este Juízo acerca da transferência realizada. Intime-se, servindo-se a presente de ofício.No mais, deverá a exequente apresentar nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda, conforme determinação judicial de fls. 107/107 verso.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

Vistos etc.Determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça apresente as seguintes informações:1) Quantas pessoas residem no imóvel rural atualmente;2) Dos residentes do imóvel rural, quantos são idosos;3) Quais são suas necessidades;4) Se possuem problemas de saúde;5) Em apresentando problemas de saúde, qual o tratamento necessário; neste caso verificar junto à unidade de saúde indicada quais as necessidades do paciente.6) Se possuem algum local para abrigar o idoso doente se tiverem de deixar o imóvel rural.Após, venham-me os autos conclusos.P.R.L.C.

0000624-05.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AMERICO X ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS X EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS

Intime-se o INCRA para que se manifeste sobre a contestação (fls. 111/117) e sobre a manifestação do MPF (fls. 119/121). O INCRA deverá ainda apresentar as informações solicitadas pelo MPF (fls. 121) e especificar provas, caso queira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 473

CARTA PRECATORIA

0004570-55.2016.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 06/10/2016 às 14:30 horas. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro-SV). 1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 2 - Dê-se vista ao MPF. 3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. 4 - Publique-se em nome do patrono indicado pelo Juízo Deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0002920-41.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA X TAIS FLORIANO SARDO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos, Fls. 509/621: Manifeste-se o executado Sandro Ramalho. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003952-81.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela executada, estes não merecem prosperar. Compulsando os autos, observa-se que a executada foi regularmente citada em 07/07/2014, oportunidade em que informou ter parcelado o débito. Contudo, à fl. 40, a União requereu o prosseguimento da execução, uma vez que o débito executado nestes autos não foi objeto de parcelamento. Assim, não há de se cogitar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se, ademais, o permissivo legal constante no art. 854 do NCP, aliado ao teor do enunciado 1, grupo 2 do II - FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL. Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pela executada. Int.

000436-19.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, Comprovada a natureza salarial do montante bloqueado, determino a respectiva liberação. Tendo em vista as diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome da executada, as quais restaram frustradas, bem como os termos do art. 20 da Portaria n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF. Dê-se ciência a União. Int. Cumpra-se.

0003332-35.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEI D.PEDRO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, Em que pesem os argumentos da executada, não restou demonstrado nos autos que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de salários. De outra parte, do que se depreende dos documentos juntados pela executada, o parcelamento somente foi efetivado após à contrição. Acrescente-se, ademais, que o parcelamento por si não enseja a automática liberação de valores ou bens, os quais, caso não haja razões para desbloqueio, permanecerão como garantia. Contudo, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio, bem como sobre a notícia de parcelamento. Int. Cumpra-se.

0003841-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Vistos, Diante da ausência de comprovação de que o montante bloqueado R\$ 5.947,29, indefiro o pedido de liberação, bem como determino a secretaria que proceda à transferência do montante acima para a agência da CEF n. 0354, à disposição desse Juízo. Conforme já esclarecido à fl. 75, não houve novas tentativas de bloqueio judicial na conta do executado decorrente destes autos. Efetivada a transferência e não garantida integralmente a execução para fins de embargos, dê-se vista a União para que informe os dados necessários para conversão em renda do montante supramencionado. Int. Cumpra-se.

0005440-37.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO VILELA(SP328493 - SORAIA PINHEIRO DE SOUZA)

Vistos, De início, determino ao executado que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 29/36. De outra parte, apresente o executado extrato bancário em que conste a percepção de salário/benefício, bem como o bloqueio judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144

AUTOR: OVIDIO SPADIM

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com a devida vênia ao entendimento do peticionário autor do Doc. Num. 211681 - Pág. 1 (anexado em 03/08/2016), o texto legal por ele mencionado não corresponde ao disposto nos parágrafos do art. 292 do CPC.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ou seja: a regra do §2º do art. 292 só se aplica ao valor das prestações vincendas (futuras), ao limite de um ano, uma vez que se estima que a obrigação previdenciária terá tempo indeterminado. As prestações vencidas, porém, são todas as passadas, limitadas, obviamente, ao período prescricional quinquenal.

As prestações vincendas equivalem, de fato, a R\$ 21.820,32 (12 x 1.818,36); no entanto, as vencidas antes do prazo quinquenal (a partir de julho de 2011) equivalem ao montante de R\$ 103.358,24.

Desta feita, operando-se a soma das prestações vencidas e vincendas, o valor corrigido da causa é equivalente a R\$ 125.178,56, o que ora efetuo, de ofício.

Em prosseguimento do feito, cite-se o INSS para que responda aos termos da inicial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alexey Süusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-09.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERENTE DE CLIENTES CORPORATIVOS
Advogados do(a) IMPETRADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DE CLIENTES CORPORATIVOS DA AES ELETROPAULO, em que a impetrante - empresa destinada ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - pede a concessão de ordem que determine a continuidade do fornecimento de energia elétrica, de modo que eventual suspensão do fornecimento para manutenção seja feita fora do horário comercial e/ou aos finais de semana.

Indeferiu-se a medida liminar (doc Id.Num. 73264).

A autoridade impetrada prestou informações (doc Id.Num. 121173)

O Ministério Público Federal proclamou seu desinteresse em intervir no feito (doc Id.Num. 169990)

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Os argumentos trazidos pelo assistente litisconsorcial em sua informação reforçam a convicção deste Juízo nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

A descontinuidade do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e após aviso prévio é expressamente autorizada no art. 6.º, § 3.º, inciso II, da Lei 8.987/95:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

“Não se aplica ao caso o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que sustenta a impetrante na petição inicial. Isso porque, sendo a citada Lei 8.987/95 posterior e especial em relação ao CDC (Lei 8.078/90), e tendo ambas a mesma hierarquia, de leis ordinárias, aplica-se a Lei 8.987/95 (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

No caso, a própria impetrante afirma na inicial que a interrupção do fornecimento de energia pela Eletropaulo deu-se mediante prévio aviso no dia 17.03.2016.

Cumprido o requisito legal, não está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ademais, destaca-se que, pelo ramo de atividade da empresa - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - não está demonstrada a possibilidade de dano irreparável decorrente da suspensão temporária do fornecimento de energia.”

Acrescento que o prévio aviso de desligamento programado (docn. Num. 72309) se coaduna com o constante do artigo 14, da Resolução nº 24/2000 da ANEEL, que previa as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras, nos pontos que interessam ao deslinde do feito:

Do Aviso e Registro das Interrupções Programadas

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

I - unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a 500 kW: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

II - unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV e que prestem serviço essencial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

III - unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

§ 1º Nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, os consumidores deverão ser avisados de forma preferencial e obrigatória, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço.

§ 2º A concessionária deverá manter e disponibilizar, por 5 (cinco) anos, os registros das interrupções de caráter de urgência e das programadas, discriminando-as em formulário próprio.

§ 3º A concessionária poderá utilizar outros meios de comunicação para a divulgação das interrupções programadas, desde que pactuados com o consumidor, devendo nesses casos manter registro e/ou cópia das divulgações para fins de fiscalização da ANEEL.

§ 4º As unidades consumidoras que prestam serviço essencial poderão solicitar, à concessionária de distribuição, o cadastramento das mesmas, de forma a serem contempladas pelo disposto no "caput" deste artigo. Grifo nosso

A falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluiu pela rejeição do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 4 de agosto de 2016.

Alexey Sussmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-09.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERENTE DE CLIENTES CORPORATIVOS
Advogados do(a) IMPETRADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DE CLIENTES CORPORATIVOS DA AES ELETROPAULO, em que a impetrante - empresa destinada ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - pede a concessão de ordem que determine a continuidade do fornecimento de energia elétrica, de modo que eventual suspensão do fornecimento para manutenção seja feita fora do horário comercial e/ou aos finais de semana.

Indeferiu-se a medida liminar (doc Id.Num. 73264).

A autoridade impetrada prestou informações (doc Id.Num. 121173)

O Ministério Público Federal proclamou seu desinteresse em intervir no feito (doc Id.Num. 169990)

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Os argumentos trazidos pelo assistente litisconsorcial em sua informação reforçam a convicção deste Juízo nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

A descontinuidade do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e após aviso prévio é expressamente autorizada no art. 6.º, § 3.º, inciso II, da Lei 8.987/95:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

“Não se aplica ao caso o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que sustenta a impetrante na petição inicial. Isso porque, sendo a citada Lei 8.987/95 posterior e especial em relação ao CDC (Lei 8.078/90), e tendo ambas a mesma hierarquia, de leis ordinárias, aplica-se a Lei 8.987/95 (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

No caso, a própria impetrante afirma na inicial que a interrupção do fornecimento de energia pela Eletropaulo deu-se mediante prévio aviso no dia 17.03.2016.

Cumprido o requisito legal, não está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ademais, destaca-se que, pelo ramo de atividade da empresa - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - não está demonstrada a possibilidade de dano irreparável decorrente da suspensão temporária do fornecimento de energia.”

Acrescento que o prévio aviso de desligamento programado (docn. Num. 72309) se coaduna com o constante do artigo 14, da Resolução nº 24/2000 da ANEEL, que previa as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras, nos pontos que interessam ao deslinde do feito:

Do Aviso e Registro das Interrupções Programadas

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

I - unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a 500 kW: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

II - unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV e que prestem serviço essencial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

III - unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: os consumidores deverão receber o aviso por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

§ 1º Nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, os consumidores deverão ser avisados de forma preferencial e obrigatória, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço.

§ 2º A concessionária deverá manter e disponibilizar, por 5 (cinco) anos, os registros das interrupções de caráter de urgência e das programadas, discriminando-as em formulário próprio.

§ 3º A concessionária poderá utilizar outros meios de comunicação para a divulgação das interrupções programadas, desde que pactuados com o consumidor, devendo nesses casos manter registro e/ou cópia das divulgações para fins de fiscalização da ANEEL.

§ 4º As unidades consumidoras que prestam serviço essencial poderão solicitar, à concessionária de distribuição, o cadastramento das mesmas, de forma a serem contempladas pelo disposto no "caput" deste artigo. Grifo nosso

A falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluiu pela rejeição do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Barueri, 4 de agosto de 2016.

Alexey Sussmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 4 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-38.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, por meio da qual a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos fatos narrados na inicial.

Fundamento e decidido.

Cite-se o réu para oferecer resposta à inicial e, querendo, se manifestar quanto à possibilidade de conciliação.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 03 de agosto de 2016.

Alexey Sussmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes à especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-79.2016.4.03.6144
AUTOR: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA MARTINS GRZYGA - SP239863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-27.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZNEDA NACIONAL DE OSASCO-SP
Tipo da Sentença: C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MONEO MÉTODOS PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal de Barueri e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo a concessão de medida liminar para imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome.

O autor adverte que já ingressara com Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de São Paulo, distribuído à 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 0015499-76.2016.4.03.6100, o qual se entendeu incompetente para julgar o caso.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são os mesmos que os da demanda n. 0015499-76.2016.4.03.6100, segundo o asseverado pelo próprio impetrante. Do que se depreende de página de consulta de andamento processual da Justiça Federal de 1ª Instância, aquele MS tramitou inicialmente pela 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, estando pendente de redistribuição a quaisquer dos Juízos Federais com sede na 44ª Subseção Judiciária, por decisão em face da qual não foi oposto qualquer recurso.

De todo modo, e manifesta a existência de litispendência. Há outra lide pendente entre as mesmas partes e versando sobre causas de pedir e pedidos idênticos aos desta demanda, o que impede seu processamento e motiva sua extinção.

Existindo a ocorrência de litispendência entre esta ação com outro processo já ajuizado, não há que se falar em probabilidade do direito, requisito para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de agosto de 2016

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 12 de agosto de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000272-23.2016.4.03.6144
REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1 - Concedo ao embargante Eduardo Alves de Oliveira o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto ao teor da certidão juntada em 12/08/2016.

Publique-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-86.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: RESCOM REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES DA SILVA - SP90414
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que RESCOM REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA – EPP ajuizou em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Osasco/SP, pleiteando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. A autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e está investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora neste caso é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco – SP.

2 - Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso. Ademais, que não há maiores informações sobre o processamento do pedido de alocação dos depósitos realizados no processo 0003891.83.2004.8.26.0068 (da 5ª Vara cível de Barueri/SP) documentados na inicial, perante os sistemas da Administração Fazendária, circunstância esta a ser sopesada à luz das informações prestadas pela autoridade requerida.

Publique-se. Cumpra-se, efetuando-se as devidas alterações no cadastro do impetrado de modo a que conste o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Osasco/SP

Barueri, 15 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 293

MONITORIA

000640-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-46.2015.403.6144 - ODETE SILVEIRA SEGOLIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Está caracterizada a perda superveniente do interesse de agir da autora, ante a afirmação, dela própria de que não tem mais interesse processual nesta demanda, pois obteve administrativamente, em 17/02/2014, a revisão de seu benefício, n. 41/141.223.162-8 (f. 132). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em razão da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita (f. 99/101). Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado ou integrou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação proposta por GENI SILVA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fs. 14/49). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência dos pedidos da autora (fs. 62/78). Juntou documentos (fs. 79/87 e 92/122). A autora apresentou réplica às fs. 123/137. Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 167). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 177) e juntado o respectivo laudo (fs. 198/205). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a intimação do perito para responder os quesitos por ela formulados, o que foi deferido à fl. 211 e cumprido à fl. 213. Intimadas as partes da complementação do laudo pericial, a parte autora manifestou-se à fl. 215 e a parte ré à fl. 216. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n. 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral. De acordo com o perito judicial, a parte autora apresenta quadro de artrite reumatóide. Associada quadro de cervicalgia e lombalgia crônicas. Contudo, no quesito n. 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fs. 47 que conclui pela capacidade laboral da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais. Não tendo sido constatada incapacidade da parte autora para o trabalho foi devido o indeferimento do benefício na via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010617-70.2015.403.6144 - AGNALDO BRAGA GOUVEIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AGNALDO BRAGA GOUVEIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido em 20/01/2013, mas cessado em 03/06/2014 sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fs. 15/139). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência dos pedidos da autora (fs. 143/146). Juntou documentos (fs. 147/149). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 154) e juntado o respectivo laudo (fs. 157/160). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte ré manifestou-se à fl. 162 e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n. 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral. De acordo com o perito judicial, a parte autora apresenta artrose nos joelhos. Contudo, na conclusão do laudo e no quesito n. 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fs. 47 que conclui pela capacidade laboral da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011731-44.2015.403.6144 - ANTONIA DA SILVA RIOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA DA SILVA RIOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.17/76).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 80/83). Juntou documentos (fls.84/85).Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 89) e a parte ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fl.88).Foi designada a realização de perícia médica (fl.90) e juntado o respectivo laudo (fls. 93/96).Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 98/102 e 104/105. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicativo ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Como se vê) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial ou total e temporária;III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente. Desse modo, ausentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isso porque, sendo a incapacidade permanente é impossível a concessão de auxílio doença, ao passo que sendo a incapacidade parcial é inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda, não é a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez levando-se em conta as condições pessoais da segurada. Veja-se que o perito judicial foi claro ao afirmar que a autora não se encontra totalmente incapacitada nem mesmo para a sua atividade habitual, afirmando no quesito nº 5 do Juízo que pode exercer sua atividade, porém com maior grau de esforço. Ademais, ao contrário do afirmado pela demandante a parte autora não possui idade avançada (tem 51 anos) e possui certo grau de escolaridade (possui ensino médio completo), sendo viável seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo assim, não há como conceder à parte autora os benefícios pleiteados, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na appealação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laboral da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laboral, improcede o pedido formulado na inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 09/08/2016Converso o julgamento em diligência.Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir do primeiro requerimento na via administrativa em 30/12/2009 (fl. 55). Compulsando os autos, verifico que a perícia médica realizada não respondeu satisfatoriamente aos quesitos formulados pelas partes, não sendo possível aferir nem mesmo a data do início da incapacidade da parte autora, imprescindível ao deslinde do feito. Desse modo, designe-se, com urgência, nova perícia médica. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. DECISÃO PROFERIDA EM 10/08/2016Nos termos da decisão anterior, designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, Médico do Trabalho, CRM 31563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 27.09.2016, às 09h00min, na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).as, inclusive acerca da possibilidade de transação.A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA EM 09/08/2016Converso o Julgamento em diligência.Verifico que a parte autora relata problemas psiquiátricos não analisados na perícia médica realizada. Desse modo, designe-se, com urgência, perícia com médico psiquiatra, conforme requerido pela parte autora à fl. 86.Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.DECISÃO PROFERIDA EM 10/08/2016 Nos termos da decisão anterior, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sérgio Rachnan, Psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução nº 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 30.09.2016, às 09h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

Está caracterizada a perda superveniente do interesse de agir do autor, ante a afirmação, dele próprio de que não tem mais interesse processual no prosseguimento desta demanda (f. 182). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois o INSS, autarquia federal, é isento de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001640-55.2016.403.6144 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SPI83217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Foram redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP a ação ordinária n. 0001640-55.2016.403.6144 e a ação cautelar n. 0001641-40.2016.403.6144, originalmente distribuídas ao juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, então numeradas 2007.34.00.038953-9 e 2007.34.00.034807-4, respectivamente.Em ambos os autos, se discute a competência para o processamento e julgamento, sendo que nos autos da ação ordinária n. 0001640-55.2016.403.6144, transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0075576-82.2010.4.01.0000/DF, em que se determinou a reunião da execução fiscal e da presente ação anulatória, para julgamento em conjunto (f. 802/804 e 820/821). O fundamento da decisão é de que é de juízo preventivo a competência para julgamento conjunto da ação e execução fiscal, considerando apenas a ação ordinária e a execução fiscal, determinou-se a competência do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.No entanto, nos autos da ação cautelar n. 0001641-40.2016.403.6144, ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, que também trata da competência e necessidade de reunião dos mesmos feitos (f. 495/496), razão pela qual há determinação de suspensão do feito (fl. 481).Além disso, a execução fiscal originalmente distribuída ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e autuada sob n. 0029948-36.2007.8.26.0068 (ou 068.01.2007.029948) foi redistribuída, em 11/10/2010, por dependência a estas demandas, ao juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, onde receberam o n. 0045325-66.2010.4.01.3400 e está suspensa desde 09/08/2011 (f. 822/824).Desta forma, tendo em vista que ainda se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, bem como que tanto a execução fiscal quanto a ação cautelar estão suspensas até o julgamento do agravo citado, entendendo prematura a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Barueri.Registro, outrossim, que foram consideradas, no agravo de instrumento n. 0075576-82.2010.4.01.0000/DF, as datas de distribuição da execução fiscal, 29/10/2007, e da ação anulatória, 31/10/2007, para determinação da competência, mas não a data de distribuição da ação cautelar, 27/09/2007, anterior às outras duas. Assim, aplicado o fundamento da decisão já proferida, a competência por conexão não seria de Barueri.Por fim, consigno que com a instalação desta 44ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP, cessou a competência delegada da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e foram criadas duas Varas Federais. Caso transite em julgado e seja fixada a competência do juízo da execução fiscal para processar em conjunto as demandas, os autos da execução fiscal devem ser redistribuídos para livre distribuição nesta Subseção Judiciária e não direcionados a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a fim de que, então, sejam distribuídas as presentes demandas por dependência à execução fiscal.Diante do exposto, restituo os presentes autos ao juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal. Deixo, por ora, de suscitar o conflito negativo de competência, ante a pendência de decisão definitiva no bojo do agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, bem como a ausência de prevenção desta Vara Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002475-43.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS E SP291975 - LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES E SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0006098-18.2016.403.6144 - ANTONIO PLACIDO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba (fl. 172). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Santana de Parnaíba, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (Edcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009. .DTPB:).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarni/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarni/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarni/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 0015587020144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3ª) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3º, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008. .FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos termos dos artigos 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0006151-96.2016.403.6144 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, caput e parágrafo 3º, do CPC. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimal: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) avendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001231-16.2015.403.6144 - AMARAE GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação proposta por AMARAE GONCALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls.10/39). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, a existência de coisa julgada em relação ao processo n 0001308-97.2010.403.6306 que tramitou no JEF de Osasco, bem como que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 49/62). Juntou documentos (fls.63/98). A parte autora apresentou réplica às fls. 102/111. Os autos, inicialmente propostos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP foram remetidos a este Juízo (fls. 114/115). A fl. 123 foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 125/130. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença de fls. 123 e verso, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão com apreciação do mérito. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a partes requereram a realização de prova pericial (fls. 139 e 140), o que foi deferido à fl. 141. Foi designada a realização de perícia médica (fl.141) e juntado o respectivo laudo (fls. 144/147). Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 149/151 e 152. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prevê que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. As alegações da parte autora de fls. 149/151 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, momento porquanto baseadas em laudos médicos não atuais e produzidos de forma unilateral. Acresça-se que o expert nomeado por este Juízo procedeu à análise de todos os documentos e exames apresentados pelo autor a fim de confeccionar o laudo juntado a estes autos, conforme se verifica à fl.144. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral, impede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012. .FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laboral da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laboral, impede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004. .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA ROGATORIA

0003906-15.2016.403.6144 - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista que já foi depositado o valor dos honorários periciais, determino o início dos trabalhos pelo perito. O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Publique-se. Intime-se o perito por e-mail.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009410-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROGRESSIV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ROBSON SOUZA PRADO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009554-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010591-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONDA AMBIENTAL, ENGENHARIA, NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITA APARECIDA SILVESTRE X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011107-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011109-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011755-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERREIRA MARCONDES NOGUEIRA EZARCHI

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011758-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELLY MIRANDA DE FARIA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033586-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTENTE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X JANAINA DE PAULO SOUZA X HELBERT GERALDO DE SOUZA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043003-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR BIGOLLI

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049045-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA MODAS - ME X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049046-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MACITELLI BASTOS

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049048-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049168-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049169-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME X MARCO ANTONIO PASSINI X JULIANA PASSINI LEITE

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000644-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GALBAS GONCALVES COMERCIAL - ME X ANTONIO GALBAS GONCALVES

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002470-21.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002473-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-67.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003081-71.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA PEREIRA DAVID

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003084-26.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003086-93.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS CAMBUIM

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003087-78.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018680-84.2015.403.6144 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA. X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja reconhecido o direito das impetrantes de obter a inclusão e consolidação dos processos administrativos mencionados na inicial no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, por ocasião da reabertura prevista pela Lei 12.996/14, ao qual aderiram em 22/08/2014. Narram as impetrantes que, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/15, deveriam informar, entre os dias 8 e 25/09/2015, nos sítios da RFB ou da PGFN quais débitos seriam parcelados, o número de prestações e os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de multas de mora ou de ofício e juros moratórios. Ocorre que, ao consultarem os sistemas das autoridades impetradas, foram surpreendidas pela ausência de informações relativas a uma série de débitos que pretendiam incluir no parcelamento, inviabilizando as respectivas consolidações. Em razão disso, em 22/09/2015, dirigiram-se ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal de Barueri, ocasião em que teriam sido informadas de erro de sistema, e orientadas a apresentar Pedidos de Revisão para Consolidação do Parcelamento - Lei 12.996/14, os quais deram origem aos processos administrativos 13896.722.473/2015-61 e 13896.722.475/2015-50. Foram, ainda, orientadas a consolidar apenas os débitos disponibilizados no e-CAC e, quanto aos demais, deveriam aguardar a resposta desses processos administrativos. As impetrantes cumpriram todos os requisitos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN 13/14, previstos para os contribuintes que pretendesse aderir ao parcelamento. Assim, não existe justificativa para que a autoridade impetrada limite esse direito. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar a inclusão dos débitos identificados pelos processos administrativos listados na petição inicial no parcelamento previsto na Lei 12.996/14, exceto quanto aos de ns. 10880.944.511/2009-77 e 10880.944.514/2009-19, pois não ficou demonstrado, de plano, que foram realmente parcelados (f. 204/205). Além disso, por não ter sido atribuído na petição inicial qualquer ato coator ao Procurador Secional da Fazenda Nacional em Osasco, não foi incluído no polo passivo da presente impetração. Foi indeferido o pedido de reconsideração dessa decisão, formulado pela impetrante MED-LAR Interações Domiciliares Ltda., sob o argumento de que, por equívoco, esses dois débitos realmente não haviam constado da planilha de débitos parcelados anteriormente apresentada, mas isso não impede que também sejam apontados no procedimento de consolidação como débitos a serem parcelados - tanto assim que as autoridades impetradas possibilitam essa correção no momento da consolidação, inclusive com a emissão de nova DARF (f. 211/217 e 218). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 46/52). Afirma que não foi possível a indicação, pela internet, de inclusão dos processos administrativos relacionados na petição inicial no parcelamento, porque possuem componente de crédito tributário com pendência de compensação ou são débitos relacionados a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Até 30/10/2015 os contribuintes deveriam formalizar a desistência dos recursos/manifestações de inconformidade referentes a esses processos, a fim de torná-los passíveis de serem incluídos manualmente nos parcelamentos. Tão logo as impetrantes cumpriram tal exigência, será possível o cumprimento da liminar. Apesar de não ter sido deferida medida liminar quanto aos processos administrativos que não constam do cálculo da impetrante MED-LAR Interações Domiciliares Ltda., foram efetuadas consultas nos sistemas da RFB e não foram encontrados pagamentos de antecipações e respectivos recolhimentos de parcelas a eles referentes. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 227). As impetrantes comunicaram ter formalizado, em 27/10/2015, pedidos de desistência dos processos administrativos que pretendem incluir no parcelamento (f. 232/265). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 269). As impetrantes comunicaram o descumprimento da liminar em duas oportunidades (f. 270/278 e 285/287) e, em razão disso foram proferidas decisões determinando o integral cumprimento daquela decisão pela autoridade impetrada (f. 279 e 288). A autoridade impetrada comunicou o cumprimento das determinações deste juízo (f. 290/292). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão parcial às impetrantes, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos e de acordo com a legislação pertinente. Quanto à impetrante USS Soluções Gerenciadas Ltda., restou demonstrado pedido de parcelamento, nos termos da Lei 12.996/14 (f. 68). Há ainda planilha elaborada pela empresa indicando a inclusão dos processos administrativos 13896.904.155/2009-78, 13896.905.014/2009-72, 13896.905.315/2009-04 e 13896.905.316/2009-41 no parcelamento (f. 67), no valor total de débitos coincidente com o indicado na petição inicial (f. 6). Em 22/09/2015, requereu à autoridade impetrada a consolidação manual do parcelamento para esses débitos (f. 54), que não constavam da relação de débitos a negociar pela internet (f. 74). Esclarecido pela autoridade impetrada que não constavam porque possuem componente de crédito tributário com pendência de compensação, por exemplo, processos com histórico de não homologação de Declaração de Compensação (Dcomp) e que estão suspensos por conta do julgamento do processo de crédito (com pendência de compensação). Para possibilitar a alteração da fase desses processos e sua inclusão no parcelamento, é necessária a desistência das impugnações ou recursos administrativos, com a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam. Tal exigência é expressamente prevista no art. 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. Com a adoção em 27/10/2015, pela impetrante USS Soluções Gerenciadas Ltda., dessa providência (f. 235/242), a autoridade impetrada realizou as atualizações necessárias em seus sistemas e os débitos foram incluídos para consolidação no parcelamento da Lei 12.996/14 (f. 51), foi apresentada planilha identificando os débitos que teriam sido parcelados (f. 144) e pedido de revisão de consolidação formulado em 22/09/2015 (f. 81/82). Exceto quanto aos processos administrativos ns. 10880.944.511/2009-77 e 10880.944.514/2009-19, com relação aos quais foi indeferido o pedido de medida liminar, para esta impetrante também foram prestados esclarecimentos pela autoridade impetrada sobre o motivo de não constarem na internet para inclusão no parcelamento e feita exigência de desistência das impugnações ou recursos administrativos, com a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam. Adotada essa providência em 27, 28 e 30/10/2015 (f. 243/265), a autoridade impetrada realizou as atualizações necessárias em seus sistemas e os débitos foram incluídos para consolidação no parcelamento da Lei 12.996/2014. Especificamente quanto aos citados processos administrativos, cujos valores dos débitos não foram incluídos na planilha e na soma apresentada na petição inicial (f. 6 e 144), motivo que foi determinante para o indeferimento da medida liminar em relação a eles, não tem a impetrante direito líquido e certo à sua inclusão no parcelamento. Primeiro, porque não comprovou o cumprimento da exigência de requerimento de desistência das impugnações ou recursos administrativos pendentes de julgamento, com a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam, nos termos do supracitado art. 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Depois, porque a soma dos débitos constante daquela planilha e da petição inicial com a RFB é de R\$ 333.197,45 (f. 6 e 144). Pela impetrante foi recolhido R\$ 16.659,87 (f. 147), a título de 5% de antecipação, segundo ela própria. Ocorre que, nos termos do disposto no art. 2º, 2º, inciso I e 3º e 4º, da Lei 12.996/2014, o cálculo dessa antecipação de 5% deve ser feito sobre o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções, até o último dia para a opção: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (...) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: 1 - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. Além disso, de acordo com o 5º dessa mesma norma, após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações, desde que não inferior a R\$ 100,00, o que não vem acontecendo, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 222-verso/223). Quanto os processos de no. 10880.944.511/2009-77 e 10880.944.514/2009-19, apesar de estarem na mesma situação (processos com componentes pendentes de compensação), assim como observado pelo Juízo, os valores dos mesmos não constam no cálculo apresentado, pela Impetrante, das antecipações e das parcelas recolhidas, não tendo sido portanto demonstrado de plano que os débitos objeto desses processos foram realmente parcelados. Ressaltamos, que apesar do acima disposto, efetuamos consultas em nossos sistemas e não encontramos pagamentos de antecipações e respectivos recolhimentos de parcelas referentes aos dois processos supracitados. Não pode haver, portanto, a consolidação com a pretendida inclusão desses processos administrativos, nos termos do art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2014: Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Como se vê, não houve recolhimento correspondente a esses processos administrativos, nem no tocante à antecipação de 5% exigida, nem quanto às parcelas que vem sendo pagas, tampouco houve a comprovação de requerimento de desistência dos recursos administrativos ou impugnações administrativas pendentes de julgamento. A impetrante não cumpriu as exigências previstas na Lei 12.996/2014 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014 e 1064/2015, que justificariam a inclusão manual dos processos administrativos 10880.944.511/2009-77 e 10880.944.514/2009-19 no parcelamento ao qual aderiu em 22/08/2014. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos identificados pelos processos administrativos 13896.904.155/2009-78, 13896.905.014/2009-72, 13896.905.315/2009-04 e 13896.905.316/2009-41 no parcelamento da Lei 12.996/14 a que aderiu a impetrante USS Soluções Gerenciadas Ltda.; bem como os débitos identificados pelos processos administrativos 13896.900.658/2011-99, 13896.900.659/2011-33, 13896.900.660/2011-68, 13896.900.661/2011-11, 13896.900.662/2011-57, 10880.943.185/2009-81, 10880.944.510/2009-22, 10880.944.512/2009-11, 10880.944.513/2009-66, 10880.944.515/2009-55, 10880.944.516/2009-08, 10880.944.517/2009-44, 10880.952.361/2009-75 e 10880.952.362/2009-10 no parcelamento da Lei 12.996/14 a que aderiu a impetrante MED-LAR Interações Domiciliares Ltda. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000832-20.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA (SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação aos quais estão pendentes de análise pela própria Receita Federal as PER/DCOMPs apresentadas; a quitação do débito objeto do REDARF entregue em 04.01.2016, em que comprovado seu pagamento; e o reconhecimento de que os débitos perante a Fazenda Nacional estão garantidos por meio de seguro garantia nos autos da ação cautelar n. 0008020-31.2015.403.6144, da 2ª Vara Federal de Barueri.O pedido de medida liminar foi indeferido e, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa e pendentes no âmbito da PFN, foi decidido que não há legitimidade da autoridade impetrada para anotação da suspensão de exigibilidade. Além disso, foi deferido o pedido de sigilo de documentos e determinada a retificação do polo passivo, para que dele constasse apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (f. 217/219).A impetrante regularizou sua representação processual (f. 253/263 e item 1 da decisão de f. 265/266).Ante os novos elementos apresentados nos autos, uma vez que foram baixadas pela autoridade impetrada algumas pendências objeto da petição inicial, restando apenas aquelas relativas às PER/DCOMPs não apreciadas (f. 222/237, 241/252 e 271/272), foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que anote a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes como pendentes na Receita Federal até que sejam analisados administrativamente os pedidos de compensação desses débitos (f. 265/266 e 274).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 280/326).Afirma que os débitos confessados pela impetrante nas DCTFs não estão totalmente quitados pelas DCOMPs apresentadas. A impetrante compôs valores que, somados, são inferiores aos dos débitos confessados. Apresenta, para cada tributo e período de apuração, o saldo devedor em aberto, considerando os valores declarados em DCTF, os pagos por meio de DARF e os compensados em DCOM. Quanto ao REDARF, não foi efetivado e, em 05/02/2016, a impetrante recolheu a diferença devida. Já quanto aos débitos inscritos na dívida ativa, são de competência exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 279 e 327/337).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 344).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito, com relação ao único pedido remanescente, após a emenda da petição inicial e reanálise do pedido de medida liminar:para que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação aos quais estão pendentes de análise pela própria Receita Federal as PER/DCOMPs apresentadas (Relatório de Situação Fiscal emitido em 21/01/2016 - f. 245/247).Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos.Dispõe a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, 2º, que a compensação (decretada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Nesse sentido, o julgamento do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONVALIDAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Enquanto pendente de análise pela Administração o processo administrativo, com o intuito de realizar o encontro de contas, homologando ou não as compensações apresentadas pelo contribuinte, o crédito tributário permanece extinto, não havendo que se falar na sua cobrança judicial ou na inscrição do nome do contribuinte no CADIN. 2. Em caso de não homologação da compensação, à Fazenda Pública incumbe a observância do procedimento administrativo disposto nos 7º, 8º, 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. Analisando os autos, observa-se que foi retirada da impetrante a possibilidade de recorrer contra a parte da decisão administrativa que não convalidou algumas das compensações pleiteadas, em expressa afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. A manifestação de inconformidade é cabível na hipótese de não homologação da compensação e, uma vez apresentada tempestivamente, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se mostra em perfeita consonância com os termos do artigo 151, III do CTN, que por sua vez confere às reclamações e aos recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o efeito suspensivo no que toca à exigibilidade do crédito tributário. 5. Não homologação e não convalidação dizem com o indeferimento da compensação pretendida, de modo que ambas as hipóteses ensejam a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. 6. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1179646 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/09/2010; STJ, 1ª Turma, AGA 200700026239, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA 29/06/2007; TRF3 - Terceira Turma, APELREE 1380103, processo 200461090087982, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 04/11/2010, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/11/2010, p. 721. 7. Dessa forma, tendo a impetrante o direito de ser notificada da decisão que indeferiu as compensações declaradas ao Fisco, conferindo-lhe prazo para interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não há falar em inscrição da impetrante no CADIN em relação aos débitos discutidos no presente feito. 8. Agravo não provido.(AMS 00101861820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/10/2011)Assim, os pedidos de compensação formulados pelo contribuinte e ainda não apreciados não devem constar como pendências no respectivo relatório de situação fiscal.Saliente-se que, segundo os documentos constantes destes autos, ainda não ocorreu o julgamento das declarações de compensação apresentadas pela impetrante. A despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais há considerações sobre o possível resultado desse julgamento (f. 280/281), o fato é que a situação descrita na petição inicial quanto a esses débitos permanece, de pendência de pronunciamento da autoridade impetrada acerca das PER/DCOMPs ns. 40961.86668.050515.1.3.19-8586, 07577.18698.050515.1.3.04-4620, 23683.21480.050515.1.3.04-7077, 24206.69579.210815.1.7.19-1420, 20451.91082.260815.1.3.19-6062, 11719.35721.210815.1.7.19-8670, 4047.44938.010415.1.3.19-0483, transmitidas em 05/05/2015, 21/08/2015, 04/08/2015, 26/08/2015, 01/04/2015 (f. 98, 105, 113, 123, 127, 132, 138, 142, 148, 152, 231/236 e 272). Diante do exposto, resolve o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição de aditamento à inicial para determinar à autoridade impetrada que anote a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes como pendentes na Receita Federal (f. 245/247) sob os códigos da receita 9453 - IRRF (12/2014 - R\$ 135.855,46); 1150 - IOF (06/2015 - R\$ 1.116,45 e 07/2015 - R\$ 7.627,44); 2362 - IRPJ (02/2015 - R\$ 29.552,87) e 2484 - CSLL (02/2015 - R\$ 14.595,64), até que sejam analisados administrativamente os pedidos de compensação desses débitos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0024856-81.2015.403.0000.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004478-68.2016.403.6144 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA, contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Afirma que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785.Intimado do despacho de f. 37, o apresento pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.E o relatório. Fundamento e decido.HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 40) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Condenno o impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 29 e 33).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002223-62.2015.403.6342 - WISSAM CHAWKI HALAWI X IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(SPI32723 - MAURO FERNANDES PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 44) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a recolherem as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001641-40.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-55.2016.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP245568A - LUCIANO CORREA GOMES E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0001640-55.2016.403.6144 e 0001641-40.2016.403.6144Foram redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP a ação ordinária n. 0001640-55.2016.403.6144 e a ação cautelar n. 0001641-40.2016.403.6144, originalmente distribuídas ao juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, então numerados 2007.34.00.038953-9 e 2007.34.00.034807-4, respectivamente.Em ambos os autos, se discute a competência para o processamento e julgamento, sendo que nos autos da ação ordinária n. 0001640-55.2016.403.6144, transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0075576-82.2010.4.01.0000/DF, em que se determinou a reunião da execução fiscal e da presente ação anulatória, para julgamento em conjunto (f. 802/804 e 820/821). O fundamento da decisão é de que é do juiz prevento a competência para julgamento conjunto da ação e execução fiscal e, considerando apenas a ação ordinária e a execução fiscal, determinou-se a competência do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.No entanto, nos autos da ação cautelar n. 0001641-40.2016.403.6144, ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, que também trata da competência e necessidade de reunião dos mesmos feitos (f. 495/496), razão pela qual há determinação de suspensão do feito (f. 481).Além disso, a execução fiscal originalmente distribuída ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e autuada sob n. 0029948-36.2007.8.26.0068 (ou 068.01.2007.029948) foi redistribuída, em 11/10/2010, por dependência a estas demandas, ao juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, onde receberam o n. 0045325-66.2010.4.01.3400 e está suspensa desde 09/08/2011 (f. 822/824).Destá forma, tendo em vista que ainda se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, bem como que tanto a execução fiscal quanto a ação cautelar estão suspensas até o julgamento do agravo citado, entendo prematura a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Barueri.Registro, outrossim, que foram consideradas, no agravo de instrumento n. 0075576-82.2010.4.01.0000/DF, as datas de distribuição da execução fiscal, 29/10/2007, e da ação anulatória, 31/10/2007, para determinação da competência, mas não a data de distribuição da ação cautelar, 27/09/2007, anterior às outras duas. Assim, aplicado o fundamento da decisão já proferida, a competência por conexão não seria de Barueri.Por fim, consigno que com a instalação desta 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP, cessou a competência delegada da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e foram criadas duas Varas Federais. Caso transite em julgado e seja fixada a competência do juízo da execução fiscal para processar em conjunto as demandas, os autos da execução fiscal devem ser redistribuídos para livre distribuição nesta Subseção Judiciária e não direcionados a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a fim de que, então, sejam redistribuídas as presentes demandas por dependência à execução fiscal.Diante do exposto, restituo os presentes autos ao juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal. Deixo, por ora, de suscitar o conflito negativo de competência, ante a pendência de decisão definitiva no bojo do agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, bem como a ausência de prevenção desta Vara Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 308/311, 318 e 331, sob o argumento de que há, novamente, erro material. A Portaria PGFN 644/2009 estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária, e não a Portaria PGFN 649/2009, como constou da r. sentença integrativa, ao acolher os novos Embargos Declaratórios, opostos pela ora Embargante.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante. A inscrição colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso III, do CPC.Com efeito, há o apontado erro material na sentença proferida (f. 331), que passo a sanar.Onde se lê, na sentença de f. 331:Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 649/2009, de que fiança bancária somente pode ser aceita em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo.Leia-se:Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 644/2009, de que fiança bancária somente pode ser aceita em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para sanar o erro material acima apontado, mantendo no mais a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006087-86.2016.403.6144 - SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HILDA DOS SANTOS SILVA(SPI42103 - AMILTON FRANCO E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Alterar a secretaria, por meio da rotina MV/XS, a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Classe nº 12.078.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-42.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPER, DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Neva da Silva Alves contra ato da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPER, com endereço a Av. Paulista, nº 900, 1º Andar, em São Paulo-SP, objetivando a matrícula na referida instituição de ensino.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que no dia 02 de agosto de 2016 foi informada que não poderia fazer a matrícula para o 4º semestre do curso superior de bio medicina, uma vez que a conclusão do ensino médio pela Instituição Centro Educacional Podio LTDA não havia sido publicado no Diário Oficial, o que segundo informações, será feito em alguns dias. Contudo, tendo em vista o impedimento abusivo e a fim de evitar prejuízo irreparável, requer providências.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e, diante da celeridade própria do rito da ação mandamental, determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo, sem a oitiva prévia da parte autora.

Int.

BARUERI 12 de agosto de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3403

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011779-47.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X IARA PRUDENCIO SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para o saneamento do processo; não havendo, registrem-se para sentença.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001728-12.1994.403.6000 (94.0001728-6) - TERESA JOSEFA DOS SANTOS SILVA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003784-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003784-6) - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 342/343, bem como tomar ciência da decisão e atos de f. 344/348.

0008300-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008300-9) - ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as parte intimadas para manifestarem sobre o retorno dos autos do e. TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

0004698-52.2012.403.6000 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0004698-52.2012.403.6000AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a anulação do ato administrativo e a consequente restituição do caminhão TRA/C. Trator Scania/R113 H 4X2 360, placa HQR 5795, cor branca, ano 1994, atrelado à carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta REB/Randon SR GR TR, placa LYT 8284, cor branca, ano 1997, apreendido e retido pela Receita Federal sob a alegação de estar transportando cigarros de origem estrangeira irregularmente. Requer, ainda, sua isenção de quaisquer e eventuais ônus advindos da apreensão. Como causa de pedir, o autor alega que, na data da apreensão (13/08/2011), aludido veículo estava arrendado ao Sr. Fábio Felício Papiatt, o qual conduzia o veículo no momento da apreensão e se evadiu do local. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que a apreensão do veículo é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Sustenta a elaboração intempestiva do auto de infração e a indevida aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que não lhe foi oportunizada nenhuma forma de defesa, apesar de expressamente solicitar que o próprio e o motorista e arrendatário do veículo fossem ouvidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-112. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 115). A União apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 119-131). Assevera que a invocação da boa-fé em hipótese alguma válida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa. Juntou os documentos de fls. 132-214 e 252-297. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a restituição do veículo ao autor, na condição de fiel depositário, não podendo este dispor do bem até ulterior deliberação do juízo - fls. 215-233 e 244. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 248) e a União pediu o depoimento pessoal do autor e do pretense arrendatário (fl. 251). Deferidas as provas requeridas (fls. 299-300), foi designada audiência para a oitiva das testemunhas (fls. 303, 308-312 e 394). Alegações finais às fls. 398-401 e 405-408. É o relatório. Decido. O autor pretende readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade de perdimento, o que entendo não ter ocorrido no presente caso. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No presente caso, restou demonstrado que o veículo em questão pertence ao autor (fl. 27); contudo, estava arrendado ao Sr. Fábio Felício Papiatt desde 21/03/2011, conforme denota o Contrato Particular de Arrendamento de Veículo de Transporte de Cargas - Caminhão, de fls. 30-31. Note-se que o referido contrato teve o reconhecimento de firmas registrado em cartório na mesma data de sua assinatura - em 21/03/11 (fl. 22); ou seja, antes da data da apreensão (13/08/2011 - fl. 82). É possível verificar, portanto, a presença da boa-fé de parte do proprietário do veículo, uma vez que o mesmo não consta como condutor ou passageiro do veículo, no momento da apreensão. Trata-se de presunção juris tantum de que, pelo fato de o contrato de arrendamento haver sido assinado anteriormente à apreensão, não houve participação do autor no cometimento do delito. No mais, o autor comprovou o recebimento do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos meses de abril a agosto de 2011 (fl. 29), referente ao cumprimento da Cláusula Terceira do aludido Contrato (fl. 30). Assim, uma vez comprovada a propriedade do veículo em nome do autor, e não existindo provas da sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se a figura de terceiro de boa-fé. Não se pode conceber que a conduta pessoal do agente/arrendatário, com a prática do ato ilícito, venha a acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio/arrendante, quando não comprovada a sua participação na infração descrita legalmente. Ao contrário do afirmado pela ré, o ordenamento jurídico pátrio não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho, se configurada a responsabilidade de seu proprietário. - não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da boa-fé. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. (...) 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103); [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.290.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009) Portanto, não tendo ficado comprovado nos autos que o autor tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado, não há como manter sua apreensão. Diante do que foi exposto, ratifico a decisão de fls. 215-233 e julgo procedente o pedido formulado na exordial para declarar nulo o ato de apreensão de que se trata e determinar que a ré restitua, em definitivo, o veículo Trator Scania/R113 H 4X2 360, placa HQR 5795, cor branca, ano 1994, atrelado à carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta REB/Randon SR GR TR, placa LYT 8284, cor branca, ano 1997, em favor do autor. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 8º, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008217-35.2012.403.6000 - SUELY MOURA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição de fls. 471/490 e assinar a petição de fls. 375/419, no prazo de 10 (dez) dias.

0009147-53.2012.403.6000 - ADAN VIEIRA LOPES(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009147-53.2012.403.6000AUTOR: ADAN VIEIRA LOPESRE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAADAN VIEIRA LOPES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação do ato administrativo de desincorporação/desligamento e reintegração nas fileiras do Exército, com a percepção de todos os direitos inerentes ao militar da ativa, inclusive pagamento de soldos atrasados, até que a ré promova sua reforma, com determinação a Lei n. 6.880/80. Pede ainda a condenação da União em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Alega que foi incorporado ao Exército para prestar o serviço militar obrigatório em março/2010 e desincorporado e transferido para reserva, sem remuneração, em novembro/2011. Afirma que em dezembro/2010 sofreu um acidente de trânsito que lhe ocasionou diversas sequelas. Realizou acompanhamento médico no Exército durante oito meses. Após sua saída do Exército teve que arcar com o tratamento médico. Não possui condições físicas para realizar qualquer atividade laborativa, haja vista que sente fortes dores decorrentes do acidente sofrido. Aduz que ante sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, deve ser reformado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 83-86) sendo determinada, desde já, a realização de prova pericial médica. A União apresentou contestação (fls. 107-113) sustentando que o acidente sofrido pelo autor não configurou acidente em serviço e não o tornou incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército. Não é inválido. O autor teve disponibilizado o tratamento médico. Não cabe condenação em danos morais. Também juntou documentos (fls. 114-157). Laudo pericial (fls. 193-198). Laudo do assistente técnico (fls. 204). Manifestação das partes (fls. 208 e 211). Por meio do despacho de fls. 220-221, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de nulidade do ato administrativo, por ter, alegadamente, o autor sido desincorporado das fileiras do Exército quando se encontrava incapacitado para o trabalho militar. Pede sua reintegração às fileiras castrenses, pagamento de soldos vencidos e vincendos, e caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação física, pede a reforma militar. A controvérsia posta gravita sobre a alegada incapacidade do autor e o nexo de causalidade, entre o acidente por ele sofrido, e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente. Com efeito, a Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (gn). Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (gn) Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa ante as sequelas advindas de acidente de trânsito sofrido em dezembro/2010, enquanto prestava o serviço militar obrigatório. No entanto, o acidente em questão não foi caracterizado como acidente em serviço, conforme solução da sindicância juntada à fl. 73. Logo, ausente o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas dele advindas e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert designado pelo Juízo apresentou parecer conclusivo (fls. 193-198) atestando que: O autor apresenta seqüela de lesão traumática incapacitante em ombro esquerdo (escápula alada) CID - M75.8 e S41.8.... Ao ser desincorporado do Exército apresentava limitação e incapacidade funcional para realizar quaisquer tipos de atividades laborativas que exijam esforços físicos. Na época do acidente foi submetido na Santa Casa de Campo Grande a tratamento cirúrgico para reparação dos danos causados na região do ombro e escápula esquerda, ocasionando sequelas irreversíveis e de caráter permanente devido a extrema gravidade do trauma sofrido.... O expert concluiu ainda que o autor não é inválido e que suas sequelas são definitivas, mas não o impedem que ter uma vida independente, de desenvolver as atividades diárias. Além disso, pode desenvolver atividades profissionais, desde que envolvam apenas serviços burocráticos. Assim, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, concluo que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A doença e as sequelas do autor não possuem qualquer relação, ainda que mínima, com o serviço militar. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que autorizaria a sua reforma, a teor do artigo 111, II, da Lei nº. 6.880/80 (o autor não se enquadra no inciso I do artigo 111 da mencionada lei). Assim, a situação do autor não se enquadra na hipótese legal de reforma remunerada, pois o mesmo não era praça com estabilidade assegurada, nem restou impossibilitado para qualquer trabalho, considerando que sua doença/seqüela não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI da Lei 6.880/80). E, ainda que reste ao autor alguma restrição, para os exercícios de certas atividades, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que tais restrições não dão direito à reforma remunerada. A incapacidade relativa e restrita ao serviço militar não gera direito à reforma pleiteada, por falta de amparo legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880/80). 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O militar acometido de incapacidade que decorre de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: a) quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço; b) quando, com qualquer tempo de serviço, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Não faz jus à reforma o militar que sofrer acidente sem relação causal com o serviço e que ficar impossibilitado de exercer tão somente a atividade castrense (STJ, REsp n. 201200691874, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.04.13; TRF da 3ª Região, AC n. 00024754819974036002, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12). 2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10, 20.07.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 3. A circunstância de a União não ter impugnado expressamente a alegação de que o acidente teria ocorrido em serviço não permite concluir tratar de fato incontroverso. A União não é aplicável o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor), pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 4. Consta dos autos que o autor servia no 22º Depósito de Suprimentos do Exército, localizada em Osasco (SP). Em 12.10.01, foi vítima de roubo mediante o emprego de arma de fogo. O crime ocorreu em Praia Grande (SP). 5. O 22º Depósito de Suprimento instaurou sindicância para apurar os fatos, cuja conclusão foi no sentido de que não houve crime ou transgressão disciplinar por parte do militar, vítima de assalto a mão armada, não sendo caracterizado acidente em serviço (fl. 287). Foi submetido a tratamento médico e cirurgia para reconstrução do osso da face e colocação de próteses. Em setembro de 2003 foi desincorporado das fileiras do Exército após ser submetido a perícia médica que o considerou incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não é equivalente à cegueira (cf. fl. 258). 6. O autor limita-se a afirmar que teria ocorrido acidente em serviço sem, no entanto, especificar o ato de serviço que cumpria em Praia Grande. 7. As testemunhas arroladas pelo autor nada acrescentaram de relevante. 8. O autor também não se desincumbiu do ônus da prova de que seria impossibilitado total e permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa que promova seu sustento (fl. 5), razão pela qual devem prevalecer as conclusões da perícia médica do Exército. 9. Não comprovadas as hipóteses previstas nos arts. 108, III ou VI, c. c. o art. 111, ambos da Lei n. 6.880/80, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor. 10. Apelação da União e reexame necessário providos. Condenação do autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00249045920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. SOLDADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE. APITIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA. LEI 6.880/1980. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80). 2. Não há que se falar em reforma do ex-militar, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade para o serviço militar, decorreu de acidente durante a prestação do serviço. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. No caso concreto, não demonstrada relação de causa e efeito entre a paralisia parcial que acomete o autor e o serviço militar, e não estando ele total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, conforme exigências dos arts. 108, VI e c/c art. 111, II, ambos da Lei n.º 6.880/80, não tem o demandante direito à reforma pretendida. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 2002.34.00.038943-8, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:629). No caso dos autos, o autor pode desenvolver outras atividades civis que não envolvam esforço físico, restando, pois, preponderantemente preservada a sua capacidade laboral na esfera civil, uma vez que hoje o trabalho que exige esforço físico é cada vez mais raro, e, por consequência, cada vez mais preponderaram as atividades que não exigem tal requisito, embora, é claro, estejamos em situação de agudo desemprego, o que atinge a todos. De mais a mais, observo que o autor conta com 25 anos de idade e possui o ensino médio (fl. 36); logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar através do estudo uma qualificação profissional que assegure sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar ofensa moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento/desincorporação não basta para justificar o pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabíveis, em termos de procedência, os pleitos formulados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011897-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CACILDO DE SOUZA BORGES

AUTOS Nº 0011897-28.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CACILDO DE SOUZA BORGESSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Cacildo de Souza Borges, onde pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 142 - Condomínio Residencial Lídia Bais, nesta cidade, bem como o pagamento por parte do réu de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente no abandono ou cessão irregular do bem por terceiro. O réu, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse do mesmo, não sendo o arrendatário. Ocupa o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação.Sustenta que, enquanto proprietária do bem ocupado, encontra-se com seu direito tolhido em razão da legítima ocupação pelo réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-71.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a reintegração da posse da autora no imóvel (fls. 74-77).Cacildo de Souza Borges apresentou contestação (fls. 101-102), aduzindo que em maio de 2009 celebrou um contrato particular de compra e venda com o arrendatário Maiko Jekson da Silva Oriozola, e após entrar na posse do imóvel continuou pagando as parcelas do arrendamento até que o bloqueio dos boletos pela CEF. Após verificar a irregularidade do negócio, devolveu o imóvel ao arrendatário, no entanto, não foi ressarcido do valor pago.Juntos documentos (fls. 103-139).Réplica da CEF de fls. 140.É o relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal celebrou com Maiko Jekson da Silva Oriozola em 13.08.2008, contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra (fl. 21) regulado pela Lei nº 10.188/01.O Programa de arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia assegurado no art. 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou... Para a prosperidade da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel e c) individual o bem reivindicando. O sentido da posse injusta se torna aqui mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto diante do fato da posse. Mesmo de boa fé, a posse cede ao domínio nessa ação específica de defesa dele. Restaria ao possuidor o direito de retenção - que, no dizer de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, Saraiva, 1963, p. 67) é direito negativo e consiste na facultade de sustar a entrega da coisa, até que se indenize o retentor -, mediante a demonstração do direito de ressarcimento pelas benfeitorias úteis e necessárias, erigidas no imóvel.Nesse sentido tem decidido Nossos Tribunais:APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REIVINDICATORIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. POSSE DE MÁ-FÉ NÃO ELIDIDA. AQUISIÇÃO DE QUEM NÃO ERA DONO. CIENCIA DO FATO PELOS REUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Correta a sentença que considerou a posse dos réus de má-fé, se estes adquiriram a área sabendo que não pertencia a quem lhes vendera, im procedendo, por isso, a pretensão de retenção por benfeitorias. (Apelação Cível - Classe B - XV, 405696. Coxim. Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia. Terceira Turma Cível. Unânime. J. /11/1994, DJ - MS, 01/03/1995, pág. 08).APELAÇÃO CIVEL. REIVINDICATORIA. POSSE INJUSTA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE PELO AUTOR. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INEXISTENCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser julgada procedente a ação reivindicatória quando o autor faz a prova da propriedade do imóvel, injustamente ocupado pelo réu. Inexiste direito a retenção por benfeitorias quando ausente a boa-fé e não comprovada a existência das mesmas. (Apelação Cível - Classe B - XV, 397788. Coxim. Rel. Des. Dagna Paulino dos Reis. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. /11/1994, DJ - MS, 17/02/1995, pág. 04).No caso em apreço, neste instante de cognição sumária, restou assaz comprovado pela autora a sua propriedade plena, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 21-27, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - (...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato. (...) Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontrava-se irregularmente na posse do réu. Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifó nosso.De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse do réus, defiro o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse da autora no imóvel. Concedo ao ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.... (fl. 74)Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Na peça contestatória, o réu limitou-se a informar que celebrou negócio com o antigo arrendatário, morou no local, pagou as prestações e após ser informado da irregularidade desfez o negócio e devolveu o imóvel.Para a prosperidade da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel e c) individual o bem reivindicando. No caso em apreço, restou comprovado pela autora a sua propriedade plena, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 13-71, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com Maiko Jekson da Silva Oriozola e a notificação judicial referente a rescisão contratual.Outrossim, restou demonstrado que o réu possuía injustamente o imóvel em questão, fato reconhecido por ele conforme relatou em sua contestação. O autor não é o arrendatário e a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19º do Contrato de Arrendamento.De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse do réu, é de rigor a procedência desta demanda reivindicatória.Não procede o pedido de condenação em perdas e danos formulado pela autora, pois a mesma não especificou e nem comprovou em que consistiriam as perdas e danos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam, sendo necessário um mínimo de provas, ónus do qual não se desincumbiu a CEF. Igualmente improcedente o pedido de pagamento de taxa de ocupação. O réu comprovou que efetuou o pagamento da taxa de arrendamento de junho/2009 a dezembro de 2011 (fls. 107 a 139). A notificação judicial para rescisão contratual data fevereiro/2011 e somente em novembro/2012 a CEF ajuizou a presente ação. Por ocasião da intimação para desocupação, o imóvel já não era mais ocupado pelo réu, conforme certidão de fl. 83. Assim não há provas de que o réu permaneceu o imóvel após dezembro/2011, além disso, comprovou o pagamento das taxas de arrendamento até tal data.Com efeito, outra alternativa não resta senão julgar improcedentes os pedidos de indenização por perdas e danos e condenação em pagamento de taxa de ocupação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, confirmando a medida liminar deferida, apenas para o fim de inibir definitivamente a autora na posse do imóvel reivindicado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Custas ex legis. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, devendo cada uma das partes pagar 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013222-04.2013.403.6000 - ANGELO DE SOUZA PINTO X CONANCIO TORRES MONTEIRO X JOAO SOARES DA SILVA X LUIS ERIC CASTRO GONZALEZ X MARIA EUGENIA GOMES ESCOBAR X MARIA PAULA CARVALHO CURUJI X ROSANA FERREIRA DA SILVA DENARDI X VALDIR LELIS BERNARDES X VICTORINA GONCALVES X ZORAIDE DOS SANTOS SIQUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 1.195-1.214), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013921-92.2013.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O autor, através das peças de fls. 323/330 e 352/356, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 202/206 e pela concessão de tutela de evidência, com base nas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil.Pois bem O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 202/206, por não estarem presentes os requisitos necessários a tanto, especialmente à luz do entendimento jurisprudencial adotado por este Juízo. É certo que o art. 311 do novo Código de Processo Civil possibilitou a concessão de tutela antecipada independentemente da comprovação do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), mas desde que comprovada a plausibilidade do direito invocado e nas hipóteses nele elencadas.E, como visto, este Juízo entendeu não estar presente também este requisito.Ademais, novos posicionamentos jurisprudenciais serão apreciados após a manifestação da parte ré (princípio do contraditório e da ampla defesa) e em cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 323/330 e fls. 352/356, e mantenho a decisão de fls. 202/206.Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as peças de fls. 323/330 e 352/356, no prazo de dez dias.Após, retomem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior.Intimem-se.]

0005581-28.2014.403.6000 - JAILSON NABHAN DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO Goulart VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 516-535), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012121-92.2014.403.6000 - ALEX BRAGA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0012121-92.2014.403.6000AUTOR: ALEX BRAGA SILVARE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual o autor busca obter sentença que declare a nulidade do ato administrativo que o licenciou, uma vez que está incapaz para o serviço militar em decorrência de doença psiquiátrica - epilepsia. Pede ainda sua reforma e o recebimento de valores devidos desde seu licenciamento, além da condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Alega que foi incorporado em fevereiro/2013 e que veio a ser desincorporado em fevereiro/2014, sob o argumento de que era portador de doença preexistente, conforme conclusão de sindicância instaurada para averiguar possível irregularidade no seu recrutamento. Afirma que passou mal durante a prática do TFM - Treinamento Físico Militar. Alguns dias depois teve uma forte crise epiléptica, ficou inconsciente e foi encaminhado com urgência ao hospital, ficando na UTI por quatro dias. Teve mais três crises da espécie. Quando de sua desincorporação, estava convalescendo e ainda necessitava de tratamento médico. Afirma que, como a eclosão da doença se deu durante a prática do serviço militar, ela não é preexistente. Em função disso, não poderia o autor ter sido excluído. Deveria ter permanecido vinculado, até o término do tratamento da doença; caso verificada a ocorrência de sequelas permanentes e incapacitantes, deveria ser reformado. O ato de exclusão, portanto, foi ilegal. Com a inicial vieram documentos de fls. 23-64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71-75). Em sede de contestação (fls. 56-61), a ré aduz que, sendo o autor militar temporário - como o é, cabe a Administração, por meio de um juízo de análise de conveniência e oportunidade, determinar a pertinência da concessão de engajamento em favor do mesmo. O autor cumpriu o prazo de permanência fixado em lei. O ato de desincorporação está baseado em conclusões médicas e a sindicância transcorreu dentro do devido processo legal. O autor não foi considerado inválido e a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Não houve ilegalidade. Juntou os documentos de fls. 87-153. Réplica à f. 155. No saneador foi deferida a realização de prova pericial (f. 165). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 181-187. As partes se manifestaram às fls. 188-v e 191. É o relatório. Decido. No mérito, os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos autos que o autor passou mal em março/2013, durante um teste físico, e posteriormente teve outras crises, diagnosticadas como epilepsia. Em exame realizado em outubro/2013, em clínica particular vinculada ao convênio FUSEX (fl. 38), constatou-se que o autor apresentava sinais da doença desde os 14 anos. Por certo quando da realização de tal exame, tais fatos foram informados ao médico pelo próprio autor; ou tal profissional extraiu essa conclusão a partir de dados ou parâmetros clínicos que lhe eram disponíveis. Esse exame embasou o segundo laudo do neurologista do Exército (fl. 140) que, após analisá-lo, reviu laudo anterior e emitiu opinião favorável quanto à preexistência da doença do autor. Instaurada sindicância a respeito, o autor informou que já havia passado mal anteriormente em uma corrida (fl. 121). Na sindicância, o autor teve direito ao exercício de ampla defesa e do contraditório, e a conclusão foi de que não houve irregularidade no recrutamento e que a doença do autor é preexistente à incorporação do mesmo (fls. 151-152). Diante dessa situação, a autoridade militar procedeu à anulação do ato de incorporação do autor. Não verifico qualquer ilegalidade nesse ato. Apesar de haver sido contestada a conclusão da sindicância, quanto à preexistência da doença, não foi produzida prova suficiente para infirmá-la. O laudo pericial não desconstituiu a conclusão da Junta Médica que atestou a preexistência da doença do autor; informou apenas que: O neurologista, em laudo, infere que episódio similar ocorreu quanto paciente tinha 14 anos de idade, em que relata mal estar palpitação e medo, sem alteração do nível de consciência ou alteração motora. Difícil inferir se foi crise epiléptica ou se crise de ansiedade. (fl. 182). Depreende-se ainda que a perita do Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade física ou mental, podendo exercer atividades profissionais, inclusive atua sem carteira assinada, com máquinas pesadas. Esclareceu a perita: O periciado não apresenta impossibilidade de exercer qualquer atividade ocupacional no âmbito médico, tendo em vista que está estável com uso de anticonvulsivantes. (fl. 185) Daí se extrai a conclusão lógica de que o autor não é incapaz - desde que medicado, muito menos inválido, estando, inclusive, exercendo atividade laborativa, conforme ele mesmo afirmou para a perita. Não há dúvida quando a doença do autor - epilepsia, e, conforme o laudo médico do Exército (fl. 138), o autor apresentava restrições para exercer atividades militares enquanto não controlasse os efeitos da doença. Nessa situação, a sua aptidão ao serviço militar dependeria de análise da junta médica. Na verdade, não há contradição entre o laudo pericial judicial e o laudo do Exército. Por ocasião do serviço militar o autor não estava estável, em relação à sua doença, e era necessária a adequação da medicação que deveria usar; daí estar sofrendo crises. No entanto, considerando que a doença preexistia ao seu ato de incorporação, e, bem assim, ser público e notório que a epilepsia sujeita o seu portador a um tratamento contínuo e mesmo a surtos intermitentes, concluo que o fato de ter sido desincorporado enquanto estava convalescendo em domicílio não invalida o ato. Na situação posta nos presentes autos não há que se falar em reintegração ou em aplicação dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80. A doença do autor preexistia à incorporação e, mesmo assim, não há incapacidade ou invalidez. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. TEMPORÁRIO. EPILEPSIA. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. 1. A sentença condenou a União a reformar o autor com proventos de soldado, mesma graduação que ocupava, e a pagar atrasados desde a indevida desincorporação, em 30/10/1996, forte em que o próprio Exército, após inspeção de saúde, o declarou incapaz definitivamente para o serviço militar. 2. Para o militar temporário é possível a reforma (a) por invalidez, em caso de acidente/doença sem relação causal com o serviço militar (art. 111, II); (b) e sem invalidez, quando o acidente ou a doença derivam do serviço, e houver significativa redução da capacidade laborativa (arts. 108, III ou IV c/c 109). Na última hipótese, a reforma se dá na mesma graduação ocupada. 3. O perito judicial esclareceu que a doença do autor, epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, CID 10 G40.3, e transtorno de personalidade dependente, CID 10 F60.7, não tem relação causal com o serviço militar e não o deixou inválido, revelando-se legítimo o ato de sua desincorporação do Exército. 4. Remessa necessária e Apelação providas. (APELRE 199851010139000, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/10/2014.) Os argumentos do autor, a fim de justificar a procedência do pedido de condenação da ré dano moral, também não prosperam. A tese de que o Exército devolveu-o a vida civil, com a capacidade laborativa reduzida, restou prejudicada, conforme a conclusão da perícia judicial. Além disso, não há notícia de que, em consequência do ato administrativo de desincorporação o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, e ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. A desincorporação não basta para justificar o pagamento de indenização. Nessa situação, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro novo pedido de dilação do prazo, por quinze dias, conforme requerido à fl. 231. Intime-se.

0003493-80.2015.403.6000 - JOSE ROBERTO NUNES(MS019653 - VALTER ORZENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às fl. 122/128.

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Os autores, através da peça de fls. 199/203, pugna pela concessão de tutela de urgência na sua espécie de evidência, com base nas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Pois bem. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 119/120, por não estarem presentes os requisitos necessários a tanto, especialmente diante da vedação legal de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92. É certo que o art. 311 do novo Código de Processo Civil possibilitou a concessão de tutela antecipada independentemente da comprovação do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), mas desde que comprovada a plausibilidade do direito invocado e nas hipóteses nele elencadas. No entanto, tal dispositivo não tem o condão de superar a vedação legal invocada na decisão de fls. 119/120. Ademais, os autores não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a ensejar a revisão daquele decisum. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 199/203 e mantenho a decisão de fls. 119/120. Retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior. Intimem-se.

0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO

Nos termos do despacho de f. 133, fica o réu ADRIANO KAWAHATA BARRETO, intimado para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0001087-52.2016.403.6000 - NESTOR DOS SANTOS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA

Considerando ser do conhecimento deste Juízo que foi decretada a falência de HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100) pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo passivo da presente ação.

0003257-94.2016.403.6000 - CLEBER DE OLIVEIRA JUNIOR X TATIANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Cleber de Oliveira Junior e Tatiana Maria Campos de Oliveira, objetivando a revisão do cálculo das parcelas do mútuo decorrentes do contrato firmado com as réas, com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. De antemão, houve determinação para que os autores adequassem/completassem a inicial, de acordo com o novo Código de Processo Civil. Intimados, por meio do advogado devidamente constituído, não houve manifestação (fls. 98/98v). Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal dos autores, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão de f. 101. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de f. 97, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 274 do Código de Processo Civil: Art. 274Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003274-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Nos termos da decisão de fls. 206/206v, fica a parte ré intimada do valor apresentado pela CEF, para realização do correspondente depósito judicial.

0003279-55.2016.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0)) J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÇÃO DECLARATÓRIA N.º 0003279-55.2016.403.6000EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO CORDEIRO ME E JOSÉ FERNANDO CORDEIROEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERNANDO CORDEIRO ME e OUTRO contra a sentença de fls. 42-43v. Alegam que a sentença não é clara ao basear na Lei nº 13105/15 (publicada em 17/03/2015), uma vez que a presente ação foi protocolizada em 17/03/2016, e que há duvidade sentencial já que o devedor poderá ajuizar demanda autônoma na pendência da execução. Contrarrazões às fls. 62-63v. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei: Com o advento da Lei nº 13.105/15, houve profunda alteração na dinâmica do processo civil, dentre essas modificações nota-se que foi abolida a ação declaratória incidental, alargando-se os limites objetivos da coisa julgada. Segundo as lições dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero: A possibilidade de formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, inclusive mediante provocação de ofício pelo juiz, suplantou a necessidade de ação declaratória incidental, que por essa razão não foi prevista no novo Código. No novo Código, tendo o juiz competência absoluta para conhecer da questão prejudicial, sendo o procedimento de cognição exauriente e tendo havido contraditório prévio e efetivo, a solução da questão prejudicial pode ser objeto do dispositivo e, portanto, sua resolução pode fazer coisa julgada (art. 503, I, o. CPC). (...) Com isso, elimina-se no código novo a utilidade da ação declaratória incidental, que deixa de existir. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, São Paulo/SP, 2015, páginas 516 e 995). Ou seja, diante da nova ordem processual, que surte efeitos imediatos, tenho que a via eleita pelos autores encontra-se em desconformidade com a sistemática processual, a desaguar no julgamento do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, ainda que se examine a presente ação sob a ótica normativa do Código de Processo Civil de 1973, melhor sorte não atrai. Primeiramente, observo que os autores servem-se do presente expediente não apenas para discutir a existência ou inexistência de determinada relação jurídica de direito material, mas sim para debater questões que deveriam ter sido arguidas por meio de embargos do devedor, o que é inadmissível na espécie. Esse, aliás, é o posicionamento há muito consagrado pelo STJ, como demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. 1. DESCABE A UTILIZAÇÃO DE ACÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL EM SUBSTITUIÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - 4ª Turma - ResP 12633, relator Ministro BUENO DE SOUZA, decisão publicada no DJ de 01/08/1994, pg. 18652). Em segundo, a ação declaratória incidental, na forma do artigo 325 do CPC/73, deve ser ofertada pela parte no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação para apresentação de defesa. Ou seja, é providência processual que deve ser requerida no tempo certo, sujeitando-se à preclusão temporal. No caso vertente, os demandantes deveriam ter proposto a presente ação nos 10 (dez) dias subsequentes à data em que foram intimados para o pagamento do débito ou oferecimento de embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010700-77.2008.403.6000, o que ocorreu, respectivamente, em 15/12/2008 (conforme fls. 71/verso e 74/verso, dos autos da execução em referência). Só agora, decorridos mais de 07 (sete) anos, de maneira protelatória e extemporânea é que resolveram adotar tal medida. Enfim, a toda evidência o instrumento processual eleito (ação declaratória incidental) revela-se inadequado para a pretensão de se anular o título executivo que embasa a Execução de Título Extrajudicial nº 0010700-77.2008.403.6000, bem assim para se discutir cláusulas contratuais, denotando total falta de interesse, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto nos artigos 267, VI, e 295, III, do CPC/73, e artigos 330, I e III, e 485, VI, do CPC/15. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I e III, c/c 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. grifei Portanto, na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004439-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

REPUBLICAÇÃO: Trato do pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 63/64, (que deferiu pedido de tutela antecipada em favor da CEF, para determinar a desocupação do imóvel objeto da lide), bem como do pedido liminar de depósito judicial das parcelas de arrendamento, formulados pela ré, em sede de contestação e reconvenção (fls. 71/80). A ré pretende a revogação da decisão que determinou a desocupação do imóvel residencial que lhe foi arrendado pela CEF, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao argumento de que nunca deixou de residir no referido imóvel, ausentando-se apenas temporariamente para cursar faculdade em Cascavel/PR. No entanto, os documentos trazidos pela própria ré e a certidão de fl. 70, corroboram a conclusão exarada na r. decisão de fls. 63/64, no sentido de que a ré não reside no imóvel em questão. Vejamos. A conta de energia elétrica de fl. 102 apresenta histórico de consumo zero ou quase zero nos meses de outubro/2015 a abril/2016, no imóvel de que se trata. A conta de água de fl. 101 também demonstra consumo mínimo. Ao diligenciar o endereço para citação da ré, a Oficial de Justiça obteve informação de que o imóvel objeto da lide estava alugado e, atualmente, está desocupado, e que apenas esporadicamente a ré o seu irmão aparecem para dar uma olhada no imóvel (certidão de fl. 70). Além disso, só depois da propositura da presente ação é que a ré passou a tomar medidas para tentar demonstrar a regular ocupação do imóvel (nesse sentido, a correspondência enviada à imobiliária em 09/05/2016, solicitando nova vistoria no imóvel - fls. 87/89). Nesse contexto, não vislumbro nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 63/64. Ao contrário, os documentos vindos corroboram a conclusão do decisor, razão pela qual mantenho-o pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, pelas razões acima expostas - ou seja, por estar suficientemente demonstrado que a ré não ocupa o imóvel em questão, evidenciando o direito de a autora reaver o referido bem - tenho que não estão preenchidos os requisitos para concessão da liminar pleiteada pela ré, em sede de reconvenção. É que, mantida a ordem para desocupar o imóvel, não há que se falar em depósito/pagamento das prestações do arrendamento residencial. Indefiro, pois, o pedido de depósito judicial formulado pela ré. No mais, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 343, 1º do CPC, apresente resposta à reconvenção. Int. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.

0004884-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDA MEDEIROS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 90/91v., sob o argumento de que houve erro material na parte dispositiva (fls. 94/96). De fato, na parte dispositiva do referido decisor constou que a autora teria o prazo de quinze dias para efetuar o depósito das prestações em atraso, quando, na verdade, tal incumbência é da ré. Assim, com base no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para fim de corrigir a parte dispositiva do decisor de fls. 90/91v., nos seguintes termos, mantendo-se as demais disposições: Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF, contudo, defiro o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês. A ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC) - destaquei. No mais, a ré deverá observar os valores indicados na inicial e reiterados na peça de fls. 94/96. Intimem-se.

0006038-89.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES X LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATempo FILHO X SIDNEY BICHOFÉ X LUCIANO SILVA MARTINS X LENY OURIVES DA SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 999-1.053), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007812-57.2016.403.6000 - CARLOS JOAO DA SILVA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, impugnar a contestação apresentada (fls.118-123) e documentos que a acompanham (fls.124-138), bem como para, no mesmo prazo, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002941-87.1993.403.6000 (93.0002941-0) - MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS004670 - ALUYSSIO FERREIRA ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0001030-68.2015.403.6000 (1999.60.00.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se o embargado para manifestar acerca dos documentos de fl. 51 a 62, no prazo de 5 dias. Int.

0003470-03.2016.403.6000 (92.0001074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBGE (fls. 1.033-1.037), intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-28.2012.403.6000) MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS nº 0002416-07.2013.403.6000 EMBARGANTE: MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro possuidor, com pedido de liminar, opostos por Maiko Jeckson da Silva Oriozola em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais busca a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na rua Xororo n. 135, unidade autônoma n. 142 do Condomínio Residencial Lidia Bais, nesta capital, cuja desocupação foi determinada nos autos da ação nº 00011897-28.2012.403.6000. Alega o embargante que celebrou contrato de arrendamento com a CEF. Após receber uma proposta de emprego no estado de Mato Grosso, mudou-se temporariamente, deixando na residência um amigo que ficou na posse apenas para comodato. Ocorre que a CEF ao realizar uma vistoria, resolveu ingressar com ação reivindicatória. O autor tentou quitar as prestações atrasadas, porém a CEF não forneceu os boletos. Afirma que reside no imóvel e jamais abandonou, alienou ou locou o mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 54-55). Citada, a embargada ofertou contestação (fls. 57-62), sustentando que o imóvel foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial, e que o arrendatário tinha ciência de que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente por ele e sua família, constituindo motivo de rescisão a cessão ou transferência dos direitos. Conforme constatado nas vistorias, fato que ensejou a rescisão contratual, o autor transferiu o imóvel a Cacildo de Souza Borges. O pedido deve ser julgado improcedente. Réplica à fl. 65. Audiência de instrução às fls. 87-89. Alegações finais (fls. 90 e 96). É o relato do necessário. Decido. O pedido do embargante é improcedente. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão. Por meio do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, foi firmado contrato de arrendamento entre a CEF e o autor; ocorre que o referido arrendatário, sem anuência da CEF e contrariando o disposto na cláusula décima nona do aludido contrato (fl. 28), transferiu a posse desse imóvel para terceira pessoa, conforme se vê do documento de fls. 103 e das vistorias realizadas pela CEF. Ante tal fato, referido contrato foi rescindido (fl. 50). Nos termos da Lei n. 10.150/2000 cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). Ora, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detinha a posse do imóvel residencial descrito na exordial, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. O autor, descumprindo as regras contratuais, transferiu a posse desse imóvel para terceiro, infringindo o contrato, o que levou a rescisão contratual. As alegações feitas na inicial estão desprovidas de qualquer prova, ônus que cabia ao autor. Assim, o embargante não possui qualquer relação jurídica com a embargada a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel ora em comento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0011897-28.2012.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015014-22.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA SOUSA NUNES(MS018391 - PRISCILA SOUSA NUNES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0006631-21.2016.403.6000 - NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente acerca da impugnação de fl. 69 a 84, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-61.1997.403.6000 (97.0003645-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO/MS - SINDJUFE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 189/192, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 492/495, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8) - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 378/381, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004049-08.2008.403.6201 - RUBENS MACEDO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACEDO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGILRINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada (honorários advocatícios), devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 276/279, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0009608-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009608-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSCAR ANTONIO BELLINATE X CLAUDIO OMAR BELLINATE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OSCAR ANTONIO BELLINATE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 126/127, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON BEZERRA ARRIERO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 134) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de manifestação na fase do cumprimento de sentença proposto pela Exequite.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002191-55.2011.403.6000 - ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS BARBOSA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 187/189, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004851-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008727-14.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA FEITOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO

Intime-se a representante do espólio de Manoel Galdino da Silva, através do advogado constituído, para que, no prazo de quinze dias, informe se houve abertura de inventário, bem como indique os bens deixados pelo de cujus, atentando-se para o que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil.

0008556-23.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Considerando o documento de fl. 95, manifeste-se a Exequite, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-73.1989.403.6000 (00.0000720-0) - FLORENTINO PETRYCOSKI X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FLORENTINO PETRYCOSKI X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Nos termos do despacho de f. 168, fica a parte exequite intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 179/180.

0001954-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001954-2) - ARYLDO SANTANA SCHULTZ X AILTON FERNANDES X ODAIR RIBEIRO X PAULO ALEX DOS ANJOS RAMOS X MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARYLDO SANTANA SCHULTZ X UNIAO FEDERAL X AILTON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 249, fica a parte exequite intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 254/258. Prazo: cinco dias.

0011629-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011629-9) - VALDIR LOPES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 369, fica a parte exequite intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 372/373. Prazo: cinco dias.

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA X BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA CARRILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 171, fica a parte exequite intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 173/174.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1195

ACAO MONITORIA

0005582-76.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA SILVA PADILHA(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES E SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000165-50.2012.403.6000 - JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO VANDERLEI CABRAL propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexistência do débito cobrado nos autos nº 0001177-70.2010.403.6000, referente à anuidade do ano de 2008. Narrou, em apertada síntese, que a execução em apenso promovida pela embargada não merece prosperar, uma vez que fundada em título inexigível. Alegou que em 24/09/2003 pleiteou a remissão do débito então existente e a suspensão da cobrança de anuidades e da carteira profissional, por meio do Processo Administrativo nº 678/93 CSP, posto que à época estava com sérios problemas de saúde que não lhe permitiam laborar na profissão de advogado. Alegou possuir uma filha especial, portadora de deficiência mental e inválida para o labor, que necessita de maiores atenções e cuidados, o que corroborou com a necessidade de afastamento da profissão. Depois de muito tempo passado da data do requerimento, este foi indeferido, tendo o embargante formulado novo requerimento no mesmo sentido, obtendo a resposta de que seu pleito havia sido convertido em diligência até que as pendências financeiras fossem regularizadas perante a tesouraria. Salientou que não possuía e não possui condições de arcar com tais valores, já que não exerce mais a profissão de advogado e os parcos rendimentos que recebe como funcionário público aposentado são até mesmo insuficientes para seu sustento e de sua família. afirmou que após o referido requerimento de suspensão da inscrição, devolveu sua carteira profissional a então Tesoureira Leni Ourives, o que demonstra não ter atuado como advogado. Em seguida, depois de ser novamente cobrado sobre as anuidades, recebeu informação no sentido de que a inscrição ainda não havia sido baixada. Destacou ser ilegal a manutenção da cobrança após o pedido de baixa da inscrição, pois não pode ser compelido a arcar com tais despesas após a formalização de pedido de baixa. Juntou os documentos de fl. 09/49. Em sede de contestação, a requerida alegou dentre outros fundamentos, que seu pedido de baixa da inscrição, formulado em 12/01/2004 foi analisado em 22/01/2004, ficando a suspensão/licenciamento/cancelamento da inscrição condicionada ao pagamento das anuidades anteriores - desde o ano de 1995. Destacou que o art. 157, do Regimento Interno da OAB/MS é claro ao estabelecer que os pleitos de licenciamento ou cancelamento de inscrição não podem ser deferidos enquanto não saudados os débitos para com a Seção. Assim, no seu entender, o condicionamento do licenciamento da inscrição do autor ao pagamento dos débitos em atraso se revela legal. Juntou os documentos de fl. 65/211. Réplica às fls. 217/224, onde ratificou os argumentos iniciais. O embargante pleiteou o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, enquanto que a OAB/MS não especificou provas (fl. 226-v). Despacho saneador às fl. 227, onde ficou indeferido o pedido de prova do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. III- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca a declaração de inexistência do débito para com a requerida, por conta da suposta ilegal cobrança de anuidades, no seu entender, indevidas após o pedido de baixa na inscrição. Em contrapartida, a requerida afirma que as cobranças se deram de forma legal, pois estão em consonância com seu Regimento Interno, sendo, então, improcedente o pleito inicial. De uma detida análise dos autos e dos documentos aqui constantes, verifico que em 25/09/2003 o autor consultou a requerida a respeito da possibilidade de remissão de seu débito e, na ausência de resposta, requereu em 12/01/2004 a suspensão de sua inscrição (fl. 45) que, pelo que indicam os documentos dos autos, só foi apreciada de forma definitiva em março de 2008 (fl. 49). À fl. 204 consta informação da Superintendência de Finanças da OAB/MS informando que apesar do indeferimento do pleito, as anuidades dos anos de 1999 a 2011 e multas eleitorais de 2003, 2006 e 2009 estavam em aberto e eram consideradas devidas. Saliente-se que a situação fática acima descrita impõe o acolhimento do pleito inicial destes autos. De início, é de se verificar que nossa Carta Magna veda a obrigatoriedade de inscrição ou sua respectiva manutenção em associação, dispondo expressamente: art. 5º... XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, o artigo 157 do Regimento Interno da OAB/MS, mencionado pela requerida, se mostra incompatível com o dispositivo constitucional transcrito. Isto significa dizer que, ao impedir o cancelamento da inscrição em razão de existência de débitos, de processo administrativo ou por qualquer outra razão, está a OAB a praticar ato ilegal e, no caso, também inconstitucional, notadamente quando a exigência vem prevista em instrumento legal de hierarquia inferior, no caso o Regimento Interno. Veja-se, ademais, que o fato gerador da anuidade é a inscrição do advogado nos quadros da OAB e, no caso, o embargante pleiteou a baixa de sua inscrição em janeiro de 2004 (fl. 16), quando afirmou não exercer mais a profissão de advogado, entregando a respectiva carteira profissional (recibo à fl. 188) na confiança de que sua inscrição seria suspensa e, obviamente, não mais fosse exigido o pagamento da anuidade. Desta forma, a demora na apreciação do pleito administrativo do embargante deveu-se unicamente à embargada, não podendo esta ser beneficiada com a exigência dessas anuidades em relação a tal período. Além disso, o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição feito pelo autor se mostra também ilegal, posto que o Estatuto da OAB não traz em seu bojo qualquer exigência para seu deferimento. Desta forma, não pode a embargada condicionar, de forma ilegal como fez no caso em análise, a baixa da inscrição do embargante ao pagamento de anuidades em atraso, tampouco exigir o pagamento de tais anuidades enquanto tramita o referido pedido. Nesses termos, dispõe o art. 11, da Lei 8.906/94: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. Dessa forma, mostra-se desarrazoada e desproporcional a exigência da embargada, no sentido de condicionar a baixa da inscrição do embargante ao pagamento de anuidades em atraso, obrigando o profissional a permanecer inscrito nos seus quadros e fazendo incidir a anuidade em seu desfavor, mesmo após seu manifesto interesse em sentido contrário. Tal fato caracteriza notoriamente violação ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal e ao art. 11, da Lei 8.906/94. Frise-se que a OAB/MS tem outros meios para efetuar a cobrança de anuidades eventualmente em débito por parte do autor, não merecendo amparo a conduta por ela perpetrada. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. OAB - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES. I - O artigo 11, da Lei nº 8.906/94, não subordina o pedido de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil a nenhuma providência por parte do interessado. II - A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. III - O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida. APELRE 201351010089681 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601298 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 08/04/2014 Desta forma, constatada a ilegalidade na conduta da requerida, merece guarida o pleito de declaração de inexistência de débito, baseado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, conseqüentemente, declaro a inexistência de débito referente à anuidade do ano de 2008, cobrada nos autos de execução nº 0001177-70.2010.403.6000, nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (art. 4º, p.ú., da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução nº 0001177-70.2010.403.6000 e, em seguida, tome-os conclusos para sentença. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen/ JUIZ Federal Substituto

0002982-19.2014.403.6000 - FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

SENTENÇA FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento do regime estatutário para reger sua relação de emprego com o requerido, bem como sua estabilidade. Narra, em breve síntese, que no ano de 2007 o requerido tornou público edital de abertura para realização de concurso público para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva. O autor prestou o referido concurso e logrou aprovação. Em 2008 o Conselho Federal de Química, sediado em Brasília DF, decidiu desmembrar os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, criando uma única e nova jurisdição para este Estado, a 20ª Região, ocasião em que todo o ativo e passivo foi transferido para o novo Conselho, assim como as vagas no Edital para Campo Grande, que estava ainda em vigor. Segundo narra, em 03/12/2008 foi convocado para firmar contrato de emprego na nova Autarquia, contudo o regime adotado foi o celetista, o que contraria a jurisprudência pátria do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia federal e, portanto, seus servidores devem ser regidos pela Lei 8.112/90. Destaca que a natureza autárquica dos Conselhos profissionais, dentre eles o requerido, é de pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, característica de autarquia, sendo que as contribuições a ele devidas detêm caráter tributário. Salienta que sua posse foi efetivada, contudo, mesmo solicitada tal providência, não foi dada a devida publicidade inerente aos atos administrativos à posse. Em 2011 houve a solicitação de parecer jurídico pelo próprio Presidente da Autarquia, que corroborou, segundo alega, a tese autoral. Por meio da Portaria 21/2011, foi ratificado o ato de nomeação, posse e exercício do autor, e em 05/12/2011 foi pactuado termo aditivo ao contrato de trabalho, passando efetivamente o autor a compor o quadro de servidores do requerido. O segundo termo aditivo foi firmado em 13/07/2012, enquadrando o autor no Plano de Carreira registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de MS. Quanto à estabilidade, alega que após o julgamento da ADI nº 2.135, o STF restabeleceu a redação original do art. 39, da Constituição Federal, voltando a ser observado o Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública Direta e autarquias, incluindo-se os Conselhos Profissionais. Nesses termos, salienta deter direito à estabilidade prevista no art. 19, do ADCT, como titular de cargo efetivo. Juntou os documentos de fl. 44/74. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 77/79), ante a sua característica satisfativa. Em sede de contestação, o Conselho requerido apresentou a contestação de fl. 89/90, onde se limitou a afirmar que o direito pretendido na inicial não pode ser concedido em razão de haver pendência de repercussão geral no STF e por não haver súmula sobre o tema. Juntou os documentos de fl. 91/92. Réplica às fl. 98/100. As partes não requereram provas (fl. 100 e 102). É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora busca, em resumo, o reconhecimento de sua submissão, enquanto servidor do requerido, ao regime jurídico único (Lei 8.112/90), bem como a declaração de estabilidade. Em contrapartida, o requerido alega inexistir respaldo jurídico para tal pretensão. E de uma análise dos autos e da questão controversa posta, verifico assistir razão à parte autora. De início, cumpre ressaltar de forma breve apenas, que os Conselhos Profissionais detêm, segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, manifestado nas ADIs 1.717 e 2.135, natureza jurídica de Autarquia Federal, em razão das atividades tipicamente públicas que exerce - fiscalização, poder de polícia, tributação, etc. -, de maneira que seus servidores devem ser submetidos ao Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90. Nesse sentido: **EMENTA: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADA. 1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: 9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001; 3. Segurança denegada. Decisão MS 28469 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma - ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 Pacificado, então, o tema em questão pela Corte Suprema (ADIs 1717 e 2135), só restava ao Conselho requerido sua observância, o que foi feito após a prolação de parecer jurídico (fl. 66) que opinou pela publicação do ato de posse do autor realizado em 03/12/2008 e respectivo aditamento do contrato de trabalho, desta feita, na condição de servidor público federal (fl. 69/70 e 72/73). Nesses termos, foi publicada a Portaria CRZ-XX Nº 021/2011 (fl. 67), que ratificou o ato de nomeação, posse e exercício do servidor FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA., empossado na data de 03/12/2008, assegurando todos os direitos e obrigações decorrentes da presente, que tem como base as considerações expostas.... Dentre tais considerações, a referida Portaria enumerou a Lei 8.112/90 e o julgamento das ADIs 1717/6/2002 e 2135-4/2007, pelo STF, de modo a restar muito clara a aplicação, em relação ao autor pelo menos, do regime jurídico único. Desta forma, quanto à aplicação do referido Regime à relação jurídica de trabalho existente entre autor e requerido, há que se verificar que, mesmo tendo contestado a presente ação - ainda que de forma sucinta -, o requerido age, ao menos nessa parte - de forma contrária aos seus argumentos processuais, reconhecendo na própria via administrativa a existência de relação jurídica regida pela Lei 8.112/90, fazendo incidir, no caso, a aplicação do princípio denominado *non potest venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva. Referido princípio cuida, resumidamente, de proteger as partes do comportamento contraditório, fato que se observa nos autos, pois apesar de defender na via judicial a improcedência do pedido autoral, o Conselho requerido age, na via administrativa, de forma totalmente contrária à defesa jurídico-processual. Assim, o reconhecimento, pelo Juízo, da aplicação do Regime Jurídico Único ao caso em análise é medida que se impõe, em razão da negativa processual do requerido quanto a tal fato - mas atuação administrativa de forma inversa - e, ainda, para proteger a parte autora do comportamento contraditório imposto pelo CRQ/MS. Quanto à questão da estabilidade, impõe-se verificar que a Carta assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;... Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 2º Invalidad por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Assim, tratando-se claramente de autor servidor público federal, regido pela Lei 8.112/90, a ele é aplicável o disposto no art. 41, da Constituição Federal, que prevê o direito à estabilidade, observados, entretanto, o requisito do respectivo 4º, posto que tal exigência é válida desde a alteração da redação do referido artigo, em 1998. Tendo o autor tomado posse em 2007, a referida exigência deve ser plenamente aplicável. Sobre tal estabilidade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades: **EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos desfiscalização profissional. Natureza de autarquia. Servidor. Estabilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Agravo regimental não provido. RE-AGR 838648 RE-AGR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - DIAS TOFFOLI - 2ª Turma, 07.04.2015. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL-CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO: IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RE-ED 735703 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - CARMEM LÚCIA - 2ª Turma, 17.09.2013. **Vê-se**, então, que a estabilidade prevista no art. 41, da Carta é direito inerente à condição de servidor público federal e que deve ser declarada nos autos. Não se aplica ao presente caso, entretanto, o disposto no art. 19, do ADCT - mencionado na inicial -, haja vista a não demonstração, por parte do autor, no sentido de que tenha ocupado cargo público por pelo menos cinco anos continuados, antes da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante exige referido texto constitucional. Por fim, cumpre salientar que, nos termos do 4º, do art. 41, da Constituição Federal, a submissão do servidor à denominada avaliação de desempenho é requisito essencial à aquisição da estabilidade, de modo que tal avaliação deve ser promovida, em tempo razoável, pelo órgão ao qual o servidor se encontra vinculado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ofertando a prestação jurisdicional adequada, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aquisição da estabilidade no serviço público somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2011). 3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211). 4. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83/STJ). 5. Agravo regimental não provido. AGRESP 201500097601 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1510246 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/02/2016 Por outro lado, não pode o servidor ficar à mercê da Administração que, em notória situação de omissão, não promove, como no caso, a referida avaliação, inviabilizando o exercício de direito constitucional da parte autora. Desta forma, como consequência lógica do direito à estabilidade do autor - que, frise-se, já possui muito mais de três anos no serviço público, posto ter sido empossado em 2008 (fl. 67) -, é que a Administração, no caso o requerido, possui o dever de promover a realização da referida avaliação em prazo agora razoável. Assim, caracterizado o direito do autor às declarações de submissão ao Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90 e à estabilidade constitucional, pretendidas na inicial, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para declarar a submissão do autor ao Regime Jurídico Único previsto na Lei 8.112/90, bem como para declarar seu direito à estabilidade, nos termos do art. 41, 4º, da Constituição Federal. Em razão do pleito inicial, antecipo os efeitos da tutela e determino ao requerido que tome as providências pertinentes à implementação do requisito previsto no 4º, do art. 41, da Constituição Federal, viabilizando a realização da avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, em relação ao autor, em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Com o resultado positivo da avaliação, deverá o autor ser imediatamente declarado pela própria Administração servidor estável, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.****

000453-90.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOUNIAO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., objetivando a declaração de nulidade de negócio jurídico e da matrícula imobiliária nº 31.420, a determinação de registro da propriedade em nome da União e a sua reintegração na posse do imóvel ocupado pela ré. Narrou, em suma, que, em 1979, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA adquiriu por desapropriação o imóvel de lote 01 da quadra 13, com área de 750m2, situado na Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, com limites e confrontações com a Rua Brilhante e Rua Segunda, lotes 02 e 22, pertencente originariamente a Sebastião da Cunha Almeida. Sustentou que em razão da Lei nº 11.483/07 (art. 2º) o imóvel foi transferido ao domínio da União. Historiou, ainda, que em 1988 foi aberta a matrícula nº 31.420 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, derivada da matrícula nº 28.413, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis. Afirmou que o referido imóvel jamais foi registrado em favor da RFFSA, embora essa empresa pública tenha exercido sua posse direta ou indireta sobre o bem, permitindo sucessivas alienações a particulares. Aduziu que a transcrição imobiliária nº 28.413 e as alienações foram feitas a non domino, pois, desde o ano de 1979, o imóvel pertence à RFFSA, sustentado a nulidade de pleno direito da transcrição e das transações imobiliárias. Defendeu, também, a inexistência do negócio subjacente a transcrição ao argumento de que foi celebrado mediante procuração falsificada entre pessoas que não detinham a propriedade imobiliária. Juntou documentos (fls. 12/67). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o imediato embargo das obras que estão sendo realizadas no imóvel descrito na inicial (lote 1, quadra 13, Vila Bandeirantes, matrícula 31.420, registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS), devendo a conservação do imóvel permanecer sob responsabilidade da requerida, até que sobrevenha decisão definitiva neste feito (fls. 71/73). Regularmente citado, a parte ré Sistema Administradora de Imóveis Ltda. contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição e a carência de ação por não ter a parte autora demonstrado que tenha exercido a posse direta ou indireta sobre o imóvel. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que tanto a transcrição nº 28.413 quanto a matrícula nº 31.420 demonstram a continuidade de negócios realizados sobre o imóvel sem qualquer falha ou ilegalidade desde 27/06/1953, não aparecendo em nenhum momento o nome da RFFSA ou da União, nem, tampouco, havendo qualquer erro ou ilegalidade na transcrição ou na matrícula que possam indicar a má-fé da Requerida, compradora do bem através de escritura. Defendeu que a aquisição por desapropriação somente se efetiva com a transcrição do título no registro imobiliário, nos termos dos artigos 531 do CC/16 e 1245 do CC/02, bem como que a desapropriação somente teria publicidade e efeito perante terceiros, especialmente quanto aos de boa-fé, se a RFFSA/União tivesse registrado em Cartório a carta de adjudicação oriunda da desapropriação, o que não foi

feito. Aduziu que a matrícula do imóvel possui fé pública e constitui prova plena da propriedade. Sustentou que a falsificação tem efeito somente em relação à parte autora, não atingindo a parte ré, por ser esta terceira de boa-fé que adquiriu o imóvel de quem era titular do domínio e posse plena do imóvel. Afirmou por não ter a RFFSA exercido a posse, permanecendo inerte até a data da propositura da ação, motivo pelo qual somente teria o direito de reclamar danos de quem vendeu, originariamente, o bem sem ter a propriedade sobre o mesmo. Alegou não haver comprovação de pagamento da desapropriação ao proprietário do imóvel à época ou que este tenha recebido o valor. Por fim, pugnou pela reconsideração da antecipação deferida. Juntou procuração e documentos (fls. 93/113 e anexo). Manifestação da parte ré as fls. 118/123. A decisão de fls. 71/73 foi mantida às fls. 117 e 125. Nesta última oportunidade, foi proferida decisão saneadora determinando o julgamento antecipado do feito. O prazo para que a requerida manifestasse sobre eventuais provas foi reaberto à fl. 130. A Ré Sistema Administradora de Imóveis Ltda. informou não ter interesse na produção de outras provas além das já produzidas (fls. 131/132). Na mesma oportunidade interpus agravo de instrumento (fls. 133/150). Em decisão saneadora determinou-se o julgamento antecipado do feito (fl. 152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A parte ré aduz a carência de ação por não ter a parte autora demonstrado o exercício da posse direta ou indireta sobre o imóvel e por ilegitimidade para figurar no polo passivo em razão de o negócio jurídico inicial ter sido firmado entre Sebastião da Cunha Almeida e Antonio Carlos Barbosa, tangenciando tema relacionado à falta de interesse processual e legitimidade de parte. O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração da necessidade de a parte ingressar em Juízo para obter sua pretensão. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Nessa toada, ausência de prova da alegada posse direta ou indireta do imóvel pela requerente e outras questões envolvendo o imóvel são matérias de mérito e não dizem respeito à necessidade, utilidade e adequação de a parte ingressar em Juízo para obter sua pretensão. Por tal motivo a fundamentação da requerida não é apta a ensejar a extinção do feito por falta de interesse processual. Tais argumentos dizem respeito à matéria de fundo dos presentes autos e como o mérito serão analisadas. Da mesma forma, a parte ré é legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos, pois o objeto da ação é a declaração de nulidade das vendas a non domino realizadas, o que abarca não somente a transação originária, mas também todas as demais que a ela se seguiram, inclusive a realizada pela parte ré, de forma a repercutir em sua esfera de direito, conferindo-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, conforme decidido à fl. 125, a questão relacionada à prescrição confunde-se com o mérito, tanto que ao tratar da questão a requerida discorre sobre questões merórias, tais como, a eficácia e legalidade da venda do imóvel realizada, a aquisição por desapropriação e a necessidade de adoção de ação pauliana para o caso. Ademais, a questão de fundo aqui tratada se refere a alegação de ter sido o imóvel em comento desapropriado em favor da RFFSA/União, o que transmutaria a natureza do imóvel para pública e o enquadraria na disciplina do Direito Administrativo, passando pesar sobre o mesmo a marca da indisponibilidade e imprescritibilidade. Portanto, a prescrição aqui alegada confunde-se com a questão de fundo. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da questão posta à apreciação é existência de nulidade de negócios jurídicos celebrados em relação ao imóvel de lote 01 da quadra 13, com área de 750m², situado na Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, com limites e confrontações com a Rua Brilhante e Rua Segunda, lotes 02 e 22, bem como da matrícula imobiliária n.º 31.420. As demais questões decorrem destas. A desapropriação é uma forma originária de aquisição de propriedade, consistente em um processo administrativo, onde se opera a perda da propriedade de um determinado bem alheio em favor do patrimônio público, mediante indenização justa, prévia e em dinheiro ou através de entrega de títulos da dívida pública, ou ainda, em caso excepcional, não indenizável. De todas as modalidades de limitação administrativa, a desapropriação é a única modalidade que irá importar na perda da propriedade. Por isso se diz que a desapropriação é a forma mais drástica de intervenção do Estado na propriedade privada. Nos dizeres de Kiyoshi Harada A desapropriação atinge, pois, o caráter perpétuo do direito de propriedade, que fica substituído pela justa indenização, salvo no caso de desapropriação de gleba nova em que não haverá indenização de espécie alguma. A desapropriação possui natureza jurídica de aquisição originária da propriedade, pois ocorrerá independente da concordância do artigo proprietário e não existe vínculo ou sucessão entre a Administração e o proprietário anterior, pois não se trata de transferência de domínio do expropriado para o expropriante. Essa característica da desapropriação é essencial para o deslinde da causa, pois, uma vez que se caracteriza como uma aquisição originária da propriedade, a mesma se desvincula de todas as circunstâncias anteriores a sua aquisição e passa, a partir de então, a existir como se fosse uma nova propriedade, com uma nova cadeia dominial, sem qualquer vínculo com a anterior. Da mesma forma e, por via, inversa, o vínculo anterior encerra-se neste ato e passa a não mais legitimar qualquer ato posterior de transferência de domínio que nele busque sustentação. Vale dizer, é uma via de mão dupla, pois por um lado encerra o vínculo anterior impedindo que o mesmo gere efeitos a partir de então e, por outro, legitima a constituição de um novo vínculo isento de qualquer relação com o anterior. A discussão no presente caso está em se saber em que momento se perfectibiliza a desapropriação: a) se com o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a desapropriação, autorizando a expedição de carta de adjudicação e registro no Cartório de Imóveis ou b) se somente com o efetivo registro. A utilização da sentença como título hábil à transcrição/registro do bem expropriado no competente registro de imóveis é um efeito inerente à sentença de desapropriação, mas jamais se constitui em verdadeiro condicionante para concretização da desapropriação. A desapropriação se perfectibiliza com o trânsito em julgado da sentença que determinou a perda do domínio do bem expropriado e a consequente aquisição originária em favor do ente público, dispensando para tanto o registro no Cartório de Imóveis. Entretanto, a despeito de cuidar a desapropriação de aquisição originária da propriedade concretizada com o trânsito em julgado da sentença, o registro dessa na matrícula do imóvel expropriado é recomendável para documentar a saída do bem do domínio privado e evitar a possibilidade de causar prejuízos a terceiros de boa-fé. Essa recomendação dá-se pois a desapropriação é um instituto de direito público que produz efeitos no âmbito do direito privado, podendo causar danos a terceiros de boa-fé caso inexistir o registro. Vale dizer, embora não seja essencial para a concretização da desapropriação é recomendável para evitar prejuízos a terceiros. Tanto é assim que a Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) trata do registro dos imóveis desapropriados (arts. 167, I, 34 e 227, 228 e 236), sem, contudo, estabelecer sua obrigatoriedade. Da mesma forma, o art. 29, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, estabelece que Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de inibição de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, trazendo consigo a ideia de que a desapropriação embora perfectibilizada com a sentença pode e deve ser transcrita/registrada no cartório de registro de imóveis para evitar danos a terceiros de boa-fé e garantir publicidade, incumbindo ao expropriante tal ato. Portanto, embora a sentença de desapropriação seja suficiente para acartear a aquisição originária da propriedade expropriada, o seu registro imobiliário é recomendável justamente para documentar a saída do bem imóvel da esfera do direito civil e o consequente ingresso na esfera pública, bem como para evitar situações em que a desapropriação de um bem não foi dada ao conhecimento de terceiros de boa-fé, permitindo que diversos negócios jurídicos se concretizassem anparados em título no qual não se contava qualquer registro de desapropriação e possibilitando a ocorrência de eventuais danos. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ÔNUS DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão do douto Juízo da 15ª Vara da SJ/CE, nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0003572-08.1995.4.05.8101, chamou o feito à ordem, determinando a expedição de novo mandado de transcrição da sentença, de acordo com o disposto no art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, entregando-o diretamente ao expropriante, com recebimento nos autos, para que, a seu critério, providencie o registro do imóvel desapropriado junto ao cartório competente de Jaguaratama/CE (fls. 411). 2. A presente controvérsia judicial cinge-se à determinação do responsável pelo registro da sentença expropriatória no Cartório competente, em outras palavras, se a expedição do mandado de transcrição da sentença deve ser encaminhada ao Cartório diretamente pelo Poder Judiciário ou se tal ônus cabe à parte expropriante. 3. É certo que a desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade, não prescindindo de qualquer registro em ofício imobiliário, posto que a transferência da propriedade concretiza-se pelo próprio ato jurídico de desapropriação. Todavia, a necessidade de transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis se deve à importância da publicidade do referido procedimento, ou seja, da alteração subjetiva do domínio do bem, em relação aos terceiros de boa-fé. 4. Destarte, reveste caráter essencial e urgente a referida transcrição, haja vista a insegurança jurídica que ensejaria a ausência de qualquer registro da situação atual da propriedade do imóvel, o que poderia acarretar prejuízos de diversas ordens aos terceiros de boa-fé, não restando legítima a delegação de tal providência coercitiva e executória ao expropriante, no caso do DNOCS, configurando, portanto, ônus do Poder Judiciário a expedição do mandado de transcrição da sentença ao Cartório de Registro de Imóveis. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00087676020144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/01/2015 - Página:59.) (g.n.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DEVIDA. POSSE. LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública de terreno rural, com área de 127,35m², para fins de construção da Ferrovia Nova Transnordestina, no trecho Missão Velha/CE-Pecém/CE. 2. O título de aquisição originária em favor do ente público, por não se vincular a nenhum título anterior, será sempre o de propriedade, bastando, para tanto, o cumprimento da declaração de necessidade ou utilidade pública, e o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro, nos exatos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 3. O registro do imóvel expropriado é necessário, como forma de documentar a saída do bem do domínio privado, além de evitar a possibilidade de causar prejuízos a terceiros de boa-fé. 4. A luz do art. 29, do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser mantida a expedição do mandado de inibição na posse, em caráter definitivo, conforme determinado na sentença, cumprindo ao expropriante, providenciar o registro da propriedade do imóvel expropriado, valendo a sentença como título hábil à transcrição. 5. O Decreto-Lei 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, em seu art. 34, estabelece que o levantamento do preço oferecido seja deferido mediante a prova da propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, além da publicação de editais, para conhecimento de terceiros. 6. No entanto, não se pode negar o caráter econômico e potestativo da posse decorrente de uma situação fática existente e juridicamente reconhecida, notadamente quando justa e de boa-fé, a gerar efeitos no campo do Direito. 7. A jurisprudência tem se manifestado em favor da indenização nas desapropriações, ainda que se cuide de mera posse, sob pena de incorrer a parte expropriante em enriquecimento sem causa. Precedentes: AARESP 2010022114289, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2011 DTPB (EDAC 20098300019879401, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 786. 8. Não existindo dúvida sobre a posse, afasta-se qualquer óbice ao levantamento da quantia depositada, pelo possuidor/apelado, após o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença recorrida. 9. Apelação improvida. (AC 00140069720114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/04/2013 - Página: 668.) Dessa forma, constitui-se como consequência direta da sentença de desapropriação transitada em julgado a aquisição originária da propriedade expropriada, sendo o registro apenas necessário para evitar prejuízos a terceiros de boa-fé. Portanto, a ausência de registro do imóvel expropriado nos termos do art. 167, I, 34, da Lei n.º 6.015/73 pode servir de subsídio para ação de reparação de danos de terceiros de boa-fé, mas não para legitimar a ausência de concretização da desapropriação. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Conforme certidão de fl. 25, o imóvel descrito como um lote de terreno determinado sob n.º 01 da quadra 13, da Vila Bandeirantes, na cidade de Campo Grande/MS, medindo 15x50m é área total de 750m², com limites e confrontações com a Rua Brilhante e Rua Segunda, lotes 02 e 22, foi adquirido por Sebastião da Cunha Almeida da Empresa de Terrenos Bandeirantes Ltda., com escritura pública lavrada pelo 4º Tabelião, em 08/06/1953. A carta de adjudicação de fl. 50/53 demonstra que perante o Juízo e Cartório do Primeiro Ofício se processou os autos n.º 486/63 de Desapropriação que a Rede Ferroviária Federal S/A 10ª Divisão Operacional da Regional Centro Sul, requereu contra Sebastião da Cunha Almeida e sua mulher e havendo o expropriante requerido a adjudicação do lote 1 da Quadra 13, da Vila Bandeirante (...) e em favor desta é passada a presente carta de adjudicação que servirá para título e conservação de seus direitos, nos termos do acordo com as peças a seguir transcritas. Tal carta é data de 04/12/1979. Embora tenha havido a mencionada desapropriação, o documento de fl. 25 certifica que o imóvel foi matriculado sob n.º 31.420, em 02/02/1988 e transferido para Antonio Carlos Barbosa. Posteriormente, houve transferência para José Dourado de Assis, Graciatli Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Sistema Administradora de Imóveis Ltda. Tais informações são confirmadas pelos registros da matrícula n.º 31.420 (fl. 26/33). Com a desapropriação e a consequente aquisição originária da propriedade expropriada pela RFFSA e, posteriormente, a União, eventuais negócios jurídicos privados celebrados em relação ao imóvel após a desapropriação são nulos de pleno direito, não gerando qualquer consequência, especialmente quanto à transferência da propriedade. Considerando que o trânsito em julgado da sentença de desapropriação é datado de pelo menos 04/12/1979 (data de expedição de carta de adjudicação) e que a matrícula n.º 31.420 e a transferência do imóvel objeto de seus termos são datadas de 02/02/1988, entendendo nulo de pleno direito tanto a matrícula n.º 31.420 quanto os seus registros e averbações posteriores, visto que desrespeitaram a propriedade da RFFSA/União, realizando negócios jurídicos sem seus consentimentos. A alegação de não haver comprovação de pagamento da desapropriação ao proprietário do imóvel à época ou que este tenha recebido o valor não devem ser considerados nestes autos, visto que são questões inerentes ao processo de desapropriação já transitado em julgado. Ainda que assim não fosse, constou da carta de adjudicação (fl. 53) a realização do depósito da importância determinada, bem como que o depósito foi contado exato. Ademais, nos termos do art. 33, do Decreto-lei n.º 3.365/43, O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização, não havendo necessidade de comprovação de que o valor tenha sido efetivamente recebido pelo antigo proprietário. Da mesma forma, os argumentos da parte ré de que tanto a transcrição n.º 28.413 quanto a matrícula n.º 31.420 demonstram a continuidade de negócios realizados sobre o imóvel sem qualquer falha ou ilegalidade desde 27/06/1953, não se sustentam, pois, a partir do momento em que houve a desapropriação, o imóvel passou a ser de propriedade da RFFSA e, posteriormente, da União, não havendo qualquer suporte jurídico para os atos praticados a partir de então, mesmo que não tenha havido o registro na matrícula do imóvel da referida desapropriação. A ausência de registro pode ser fundamento para eventual reparação de danos, mas jamais para desconstituir por via transversa a propriedade adquirida por desapropriação. No mesmo sentido o argumento de que a desapropriação somente teria publicidade e efeito perante terceiros, especialmente quanto aos de boa-fé, se a RFFSA/União tivesse registrado em Cartório a carta de adjudicação oriunda da desapropriação. Também não se aplica à desapropriação as disposições referentes à transferência derivada constante dos termos dos artigos 531 do CC/16 e 1245 do CC/02. Nesse ponto, vale ressaltar que a norma contida no art. 1.245 do Código Civil (Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título transitivo no Registro de Imóveis) disciplina exclusivamente o instituto da transferência de propriedade - forma de aquisição derivada (há um sentido de continuidade da propriedade anterior) e não a aquisição originária - caso da desapropriação. Para esta o trânsito em julgado da sentença é suficiente, não se exigindo o registro como requisito essencial para a efetivação da desapropriação. Na mesma toada, a partir da desapropriação, a RFFSA e, posteriormente, a União, passaram a ser as proprietárias do imóvel em comento, nos exatos termos do artigo 1228 do Código Civil, que dispõe ter o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Segundo o artigo 1.196 do mesmo diploma legal, Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Uma vez que a parte autora possuía a partir da desapropriação os poderes inerentes à propriedade, não há que se falar em ausência de posse, ainda que tal posse seja simplesmente indireta, decorrente do desdobramento da posse em virtude da existência de uma relação jurídica legal entre possuidor direto (mediato) e indireto (mediato), onde o dono da coisa entrega seu bem a outrem que o recebe e com ele mantém o contato físico. Por tal motivo, resta caracterizada a posse da parte autora. Por outro lado, a União requer a determinação de registro da propriedade em seu nome. A sentença que determinou a desapropriação do bem objeto do litígio traz consigo, por determinação legal prevista no art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, o efeito de servir como instrumento hábil para a transcrição no registro de imóveis, competindo à parte expropriante tal providência. Por tal motivo, desnecessário a determinação deste Juízo para registro da propriedade em nome da União, quando esta já possui sentença judicial de desapropriação, bastando que encaminhe os documentos necessários ao Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual entendo improcedente este pleito. Por fim, destaco que consoante reiterado nesta fundamentação, embora o registro não seja requisito essencial para a efetivação da desapropriação, o mesmo é recomendável, pois sua ausência pode ferir a publicidade e acarretar prejuízos a terceiros de boa-fé. Porém, esse tema não deve ser enfrentado nestes autos, pois não constitui seu objeto, devendo as partes que se sentirem ofendidas adotar as medidas judiciais cabíveis para

alcançar suas pretensões. Dessa forma, os eventuais danos pretensamente causados à parte ré devem ser por ela pleiteados em ação autônoma, não sendo os presentes autos a esfera adequada para tanto. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, o reconhecimento do pleito autoral é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na requisição para) declarar a nulidade dos negócios jurídicos e da matrícula imobiliária nº 31.420, realizados após a concretização da desapropriação, por meio da carta de adjudicação, datada de 04/12/1979, e) determinar a reintegração da União na posse do imóvel ocupado pela requerida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008893-41.2016.403.6000 - DOUGLAS GONÇALVES DE SOUZA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: RELATÓRIO DOUGLAS GONÇALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO com o objetivo de ver reparados danos morais sofridos em decorrência de ato abusivo. Esclarece que foi condenado por deserção a 3 meses de detenção, convertida em prisão, o que ficou preso, cautelarmente, de 27/07/2015 a 20/08/2015. Posteriormente, em 16/12/2016, foi recolhido à prisão na 9ª Companhia de Guarda desta Capital e, tendo cumprido mais de um terço da pena, requereu e obteve Indulto Natalino. Em 29/12/2015 foi expedido ofício ao comandante da 9ª Companhia de Guarda, bem como Alvará de Soltura de n. 102/15, que foi recebido naquele local. No entanto, o autor só foi colocado em liberdade vinte dias após a ordem judicial, tendo ficado ilegalmente preso por descaso da Administração Pública. Entende que sofreu prejuízos com o descumprimento da ordem judicial de soltura e que deve ser indenizado por isso. Ajuizou a ação em 01 de agosto de 2016. É o relatório. Passa-se à decisão. FUNDAMENTAÇÃO Verificada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção a existência de outra ação ajuizada pelo autor, de n. 0004118-80.403.6000, com as mesmas partes e mesmo assunto, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram solicitadas cópias da inicial, contestação e réplica pela Secretaria. Consta-se, no caso, a ocorrência de litispendência, visto que a presente ação possui idêntico pedido, em relação ao que foi formulado nos autos de ação ordinária n. 0004118-80.403.6000, ajuizada pelo autor por intermédio da Defensoria Pública da União, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir, divergindo apenas no valor requerido a título de dano moral e que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação idêntica a outra que já está em curso. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.L. Campo Grande, 02 de agosto de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007021-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4)) JOAO VANDERLEI CABRAL (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO VANDERLEI CABRAL interpôs os presentes embargos à execução proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando declaração de inexigibilidade do título executivo em análise, pela indevida cobrança de anuidades após pedido formal de baixa da inscrição. Narrou, em apertada síntese, que a execução em apenso promovida pela embargada não merece prosperar, uma vez que fundada em título inexigível, haja vista que em 24/09/2003 pleiteou a renissão do débito então existente e a suspensão da cobrança de anuidades e da carteira profissional, por meio do Processo Administrativo nº 678/93 CSP. Em razão de problemas de saúde que não lhe permitiam trabalhar na profissão de advogado e da insuficiência de recursos financeiros para arcar com tais anuidades, se viu obrigado a requerer a suspensão de sua inscrição. Afirmou que depois de muito esperar, seu requerimento de suspensão foi indeferido, tendo o embargante formulado novo requerimento no mesmo sentido, ao que obteve resposta no sentido de que seu pleito havia sido convertido em diligência até que as pendências financeiras fossem regularizadas perante a tesouraria. Salientou que não possuía e não possui atualmente condições de arcar com tais valores, já que não exerce mais a profissão de advogado e os parcos rendimentos que recebe como funcionário público aposentado são até mesmo insuficientes para seu sustento e de sua família. Após o referido requerimento de suspensão da inscrição, chegou a devolver sua carteira profissional a então Tesoureira Leni Ourives. Em seguida, depois de ser novamente cobrado sobre as anuidades, recebeu informação no sentido de que a inscrição ainda não havia sido baixada. Destacou ser ilegal a manutenção da cobrança após o pedido de baixa da inscrição, pois não pode ser compelido a arcar com tais despesas após a formalização de pedido de baixa. Juntou os documentos de fls. 07/24. Em sede de impugnação, a embargada alegou, preliminarmente, intempestividade dos embargos e, no mérito, destacou, dentre outros fundamentos, que após seu pedido de baixa da inscrição, o autor foi intimado em 22/08/2006 de que deveria regularizar suas pendências junto à Tesouraria, o que não foi realizado até a presente data, autorizando a execução do título. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 43). Réplica às fls. 50/51. O embargante pleiteou prova testemunhal enquanto que a embargada não especificou provas (fls. 37 e 38). Despacho saneador às fl. 54, onde ficou indeferido o pedido de prova testemunhal do embargante. É o relato. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução, na qual o embargante busca a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial para com a requerida, por conta da ilegal cobrança de anuidades, no seu entender, indevidas após o pedido de baixa na inscrição. Em contrapartida, a embargada afirma que as cobranças se deram de forma legal, pois estão em consonância com seu Regimento Interno, sendo, então, improcedentes os pleitos iniciais. Inicialmente, verifico assistir razão à arguição de intempestividade dos presentes embargos. Nesses termos, o Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da interposição, assim dispunha: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Verifico que o embargante foi citado nos autos de execução em 28/05/2010, sendo o respectivo mandado juntado em 11/06/2010 (fl. 20, dos autos de execução em apenso). Assim, a interposição dos presentes embargos somente em 13/07/2010 (fl. 02), mais de 30 dias após a juntada do mandado de citação na execução, em muito extrapola o prazo legal previsto no art. 738, do CPC/73. Assim, o reconhecimento de intempestividade dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 738 e 739, I, do CPC/73, rejeito os presentes embargos à execução, em face de sua intempestividade. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, IV e 924, I, do NCPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002562-24.2008.403.6000 (2008.60.00.002562-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000938-03.2009.403.6000 (2009.60.00.000938-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GETULIO RIBAS

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000945-92.2009.403.6000 (2009.60.00.000945-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARENÇA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contrai com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 04/04/2014.) Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTEVALDO LAGUILHON

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010258-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010286-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010291-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEIOÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contrai com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012714-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011705-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEIOÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contrai com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012462-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF(MS007098 - JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:l - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012486-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012854-29.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERNARDA ZARATE

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013136-67.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000870-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000877-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOHAMED ALE CRISTALDO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO (MS010427 - WASHINGTON PRADO)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008989-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BERNARDA ZARATE

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Através da Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, foi autorizada a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, consolidação esta que poderia ser parcelada em até 24 parcelas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009012-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009059-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Através da Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, foi autorizada a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, consolidação esta que poderia ser parcelada em até 24 parcelas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009172-32.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009224-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009254-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009327-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLLA DE OLIVEIRA FERREIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN FIGUEIREDO CHAVES

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009337-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009340-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUALTER TAROUCO BATISTA

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009428-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009436-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009452-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIZANDRA GOMES MENDONÇA

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009458-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009824-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009858-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009899-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009943-73.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009948-95.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA(MS008216 - ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.1. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009959-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009971-41.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LOPES BEDA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009978-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMANDA SOUZA HOSCHER

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009979-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALUYSIO FERREIRA ALVES

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010001-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010004-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010005-16.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARICE DOMITILA CUNHA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010026-89.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010027-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO

SENTENÇA I - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010039-88.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010050-20.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA ANTUNES DE MORAES(MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010058-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVANIR GOMES DA SILVA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010065-86.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS)

SENTENÇA I - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-41.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novaçãoI - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010081-40.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novaçãoI - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010087-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novaçãoI - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010088-32.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novaçãoI - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margalho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010193-09.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN FIGUEIREDO CHAVES(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novaçãoI - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010269-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010275-40.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZIDRO MORAES DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010336-95.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA LELIS DOS SANTOS

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010357-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIMUTE LAUPINAITIS

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010380-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARINA ALVES CAMPOS (MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 23, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

0010394-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO ROS ORTIZ

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Deste modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010436-50.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA MOREIRA FURTADO VAN ONSELEN

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário, contratos de ns. 110.001422412, 110.001743301, 110.001803800, 110.001787180 e 110.000634559. Às f. 94 e 96 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010444-27.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS MOTA LORENZ

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010448-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA SOARES FERREIRA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010694-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANGELA DA SILVA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010736-12.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON COSTA FARIAS(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010753-48.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:04/04/2014).Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010848-78.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO SOBRAL(MS014101 - RAMAO SOBRAL)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011002-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR.I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011036-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SULLIVAN VAREIRO BRAULIO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO)

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011060-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011063-54.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013301-46.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO DAGOSTINI

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013307-53.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ESTVALET DE MEDEIROS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013316-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013348-20.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO ALLEGRETTI

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013390-69.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013392-39.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANK LIMA PERES

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013402-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013428-81.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANY RENATA CACERES DE SOUZA

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013431-36.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BARRETO MOURA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu a tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contrai com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014).Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013440-95.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS BRASIL MACIEL

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução n.º 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003541-39.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003578-66.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE CORREA DAMIANI

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003750-08.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA SILVEIRA PAEL ANDREKOWISK

SENTENÇA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS requereu a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento da dívida cobrada nestes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Termo de Confissão e Composição de Dívida que consolidou as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2015, autorizadas pela Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, uma nova obrigação substituiu a destes autos, levando à extinção da presente execução, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA ANTERIOR. I. Com a novação extingue-se a obrigação anterior, dando-se lugar a nova, o que impossibilita a revisão do negócio jurídico extinto. 2. A constituição da nova dívida, que incorporou a anterior, em bases diferentes do anteriormente pactuado impede a discussão da correta aplicação das regras do contrato primitivo (PES-CP, TR, etc.), já que tal obrigação não existe mais. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00064152720024036105. Relator: Juiz Convocado Rafael Margallo. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011). Desto modo, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida, o executado obteve a novação da dívida deste autos, pelo que a execução deve ser extinta. Diante do exposto, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014568-19.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO LEANDRO DIAS

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 19, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. P.R.I.

0014627-07.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO TORRES FIGUEIRO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014691-17.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015181-39.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZAIR KERR

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010580-58.2013.403.6000 - TEODORICO MELLO DOS SANTOS (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 9ª. REGIÃO MILITAR - CPO. GRANDE

SENTENÇA: TEODORICO MELLO DOS SANTOS ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, com pedido de liminar, onde objetiva que seja tomada sem efeito a decisão proferida pelo impetrado, bem como que seja cancelada a punição na ficha de valorização do mérito militar. Afirma que é Militar do Exército Brasileiro e que contra ele foi instaurado um procedimento para apuração de transgressão disciplinar, consistente no suposto ato de ter dirigido palavras de insubordinação a seu chefe imediato. Argumenta que tais fatos foram apurados por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, resultando no Processo n. 062/2013, quando o correto, de acordo com o Decreto n. 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro), seria que tal ato administrativo fosse efetuado através de processo de sindicância, o que lhe permitiria uma melhor defesa. Além disso, o Superior Hierárquico apenas requereu repreensão do impetrante, sem sequer informar por escrito os fatos de forma clara, precisa e todos os requisitos elencados no artigo 12, 4º, do Decreto n. 4.346/2002. Ao final, foi penalizado com uma repreensão, o que macula sua ficha funcional e traz prejuízos a futuras promoções (f. 2-24). O pedido de liminar foi indeferido às f. 64-65. À f. 70 a União manifestou interesse no feito. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 74-78. Destaca que a sindicância é regulada, no âmbito do Comando do Exército, pela Portaria n. 107, de 13/02/2012, a qual apresenta seu conceito como um procedimento formal, escrito e que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, em de situações que envolvam direitos. Com exceção dos casos em que exista previsão expressa, a abertura ou não de sindicância é um poder discricionário da autoridade competente. Os procedimentos para a apuração de transgressões militares são os regulados no Anexo IV do Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto n. 4.346/2002, os quais se coadunam com os princípios inscritos na Constituição Federal. Nele há a previsão expressa de aplicação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, como procedimento apto a apurar fatos atribuídos a militar, considerados em tese como transgressão militar, permitindo ao mesmo o exercício de contraditório e ampla defesa. No presente caso, foi concedido ao impetrante prazo para apresentar defesa, que foi apresentada. Em sua defesa o impetrante não negou a autoria do fato, mas tentou justificar sua conduta com uma reação em virtude de abusos perpetrados pelo Oficial denunciante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 104-164). Argumenta que a entrega do Formulário de Apuração de Transgressão Militar ao militar, suposto autor da conduta, não parece ser empecilho ao exercício daquelas garantias constitucionais, desde que nele constem todas as informações necessárias e que seja acompanhado dos documentos pertinentes, de modo a assegurar o pleno conhecimento das imputações feitas e possibilitar a defesa do acusado. No caso dos autos, foi oportunizada ao impetrante a apresentação de defesa, tendo ele se manifestado, deixando, todavia, de requerer a produção de provas, o que lhe era facultado. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. O impetrante sustenta que seu superior hierárquico o acusou de ter proferido contra ele palavras desrespeitosas, pedindo apuração da conduta do impetrante. Aduz que os fatos foram apurados por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, e não através de sindicância, o que teria resultado em cerceamento de defesa. Alega, também, que o caso deveria ter sido submetido à apreciação do Comandante da 9ª Região Militar, pois o fato envolveu militares de organizações militares distintas. Contudo, o artigo 2º da Portaria n. 107/2002, que regulamenta o procedimento de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, conceitua sindicância como um procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. Como se vê, a utilização desse meio procedimental constitui ato discricionário da autoridade pública. A obrigatoriedade em sua utilização é determinada apenas para os casos assim previstos pela legislação e para hipóteses em que não haja indicação de outros procedimentos a serem adotados. Por sua vez, o Regulamento Disciplinar do Exército dispõe sobre os procedimentos cabíveis para apuração de transgressão militar, existindo no Anexo IV a previsão de aplicação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar como procedimento apto para apurar fatos atribuídos a militar, considerados em tese como transgressão militar. Dessa forma, não se mostra ilegal a utilização do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar para apuração dos fatos atribuídos ao impetrante, até porque não se tratava de acusação de falta grave. Além disso, no referido procedimento, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, é facultado ao investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai no item 4, Anexo IV, do Decreto n. 4.346/2002. No presente caso, a instauração do procedimento contra o impetrante ocorreu com exposição clara dos fatos que teriam motivado a reclamação do superior hierárquico do impetrante, o que possibilitou o exercício do direito de defesa. É certo que a peça em que o superior hierárquico solicitou a apuração da transgressão disciplinar (f. 31) não contém a descrição de todos os itens previstos no artigo 12, parágrafo 1º do Decreto n. 4.346/2002, tais como qualificação de envolvidos e de testemunhas, local, data e hora da ocorrência, etc. Contudo, tal falha no endereçamento do pedido de apuração não tem o condão de nulificar todo o procedimento, haja vista que o investigado não comprovou nenhum prejuízo na formulação de sua defesa. Além disso, não houve nulidade no endereçamento do pedido de apuração da falta disciplinar. O procedimento em questão foi apreciado pelo Comandante da Companhia de Comando da 9ª Região Militar, como se vê da decisão de f. 101-102. E, conforme o próprio impetrante informou, em seu pedido de reconsideração da decisão punitiva, presta serviço na Companhia de Comando da 9ª Região Militar (f. 8). Por conseguinte, não há que se falar em necessidade de o procedimento ter sido julgado por autoridade distinta da sua organização militar. Por fim, no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar em questão foi permitido ao impetrante apresentação de defesa, o que foi feito por ele, conforme se observa da peça de f. 36-38. Assim, foram respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, denego a segurança buscada, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade a macular o procedimento disciplinar sofrido pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000522-88.2016.403.6000 - NELI MARIA CORREIA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA - CURSO S.SOCIAL - POLO MACÉ (MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA NELI MARIA CORREIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Diretor da Universidade Anhanguera - UNIDERP - Centro de Educação a Distância - POLO MACE, com o fito de obter a colação de grau no Curso de Serviço Social, além do acesso aos seus documentos escolares. Relata, em suma, ser acadêmica do Curso de Serviço Social da UNIDERP e que concluiu toda a grade curricular exigida pelo curso, com excelente frequência, e inclusive realizou a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. A impetrante esclarece que foi selecionada para uma vaga de Assistente Social na Casa de Abraão e que para tal, há a necessidade de se submeter à Colação de Grau, promovida pela Faculdade, como simbologia e formalidade que comprovam a finalização do curso. Sustenta, ainda, que em dezembro de 2015 já fora prejudicada pela não colação de grau, ao ser impedida de assumir vaga no concurso de residente do Hospital São Julião. Pleiteou a designação da colação de grau diante da excepcionalidade e urgência da situação, haja vista que corre o risco de não ter os requisitos necessários para a vaga na Casa de Abraão. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22/23, para determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Serviço Social da UNIDERP no prazo máximo de 7 dias, fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão de Curso. A autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 31/33, sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a perda do objeto. Junta documentos. O Ministério Público se manifesta pela ausência de interesse público primário justificante à sua manifestação e pugna pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (fls. 55/55-v) É o relatório. Decido. No presente pleito, não ocorre perda do objeto visto que a parte impetrante realizou a colação de grau objeto do pedido apenas depois do deferimento de liminar. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado de forma precária, exigindo sua confirmação final, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental, pela parte impetrada. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Juízo assim decidiu. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a conclusão de sua graduação, conforme declaração, devidamente acostada à inicial, expedida pela própria UNIDERP à fl. 14. Ainda, é, aparentemente, desproporcional a ausência de previsão de data para a colação de grau até o presente momento (há aproximadamente um mês do término do curso). A priori, entendo que a liminar pleiteada pela impetrante traduz verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos no ensino superior satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada por instituição de ensino no exercício de função pública delegada da União. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a indeterminação quanto à data da colação de grau traz inúmeros prejuízos para a impetrante que já foi prejudicada por não ter conseguido assumir concurso de residente no Hospital São Julião em dezembro de 2015, já que não havia colado grau e nem obtido a carteira profissional. Atualmente, foi selecionada para uma vaga de assistente social na Casa de Abraão e depende da apresentação dos referidos documentos para assumir o cargo. Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Serviço Social da UNIDERP no prazo máximo de 7 dias. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar, mormente porque a autoridade impetrada não demonstrou, por prova inequívoca, qualquer situação fática ou jurídica apta a afastar o direito alegado na inicial. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a entrega do diploma de curso superior somente foi permitida pela autoridade impetrada em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante II - Afirma-se devida, na hipótese dos autos, assegurar o direito à colação de grau especial e expedição do respectivo diploma à estudante universitária que concluiu com êxito o curso superior, como no caso, mormente em se tratando de hipótese em que a impetrante necessita do diploma para tomar posse em cargo público de nível superior. III - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 1º/07/2013, assegurando a colação de grau especial e expedição do diploma de curso superior, que há muito já ocorreu. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. REOMS 00043701520134013100 0004370 - 15.2013.4.01.3100 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00043701520134013100 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:15/10/2014 PAGINA:117 Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 22/24 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça todos os documentos inerentes à relação estudantil em questão (documentos, diploma, etc.), bem como para determinar que ela tome definitiva a colação de grau realizada às fl. 34. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10/08/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000532-35.2016.403.6000 - BRUNA DE ARAUJO MENDES HELPIS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS

SENTENÇA Bruno de Araújo Mendes Helpis impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Administração do IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Narrou, em suma, que obteve êxito em contemplar notas suficientes para conseguir o ingresso em quatro instituições de ensino superior, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula. Requeru, então, a certificação de conclusão do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de não possuir dezoito anos no momento de realização da prova. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite o acesso ao Ensino Superior aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso, o que também possui guarda na Constituição Federal. A impetrante por não alcançar nota suficiente em apenas uma prova pretende utilizar certificados de proficiência parciais referentes ao ENEM de 2013 e 2015, para a requisição do certificado de conclusão do ensino médio. Entretanto, no exame de 2013, a parte era menor de 18 anos, requisito básico a ser preenchido para obtê-lo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/41). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/53, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria n. 179/2014, artigo 1, inciso II. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixa de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 56). É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizada no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo, que constitui o fato de ter idade mínima de 18 anos, no momento de realização da prova. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Juízo assim decidiu. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Deveras, o fato de a impetrante não ter obtido nota suficiente na área de conhecimento de Matemática e suas Tecnologias no Enem 2015 não parece ser obstáculo para a emissão da certidão de conclusão de ensino médio, já que obteve nota mínima no Enem 2013 em tais matérias, de modo que poderiam ser fornecidos certificados de proficiências parciais equivalentes ao reconhecimento da conclusão do ensino médio, caso os demais requisitos tivessem sido preenchidos. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na ausência de expedição da certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, a uma por que tal solicitação, conforme se depreende do documento de fl. 34 foi protocolada em 18/01/2016, não tendo havido tempo hábil para tanto. Em segundo lugar, deve-se observar o que dispõe a Portaria n. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente aqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas, sim, garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço ocorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em ser submetido ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante por ocasião do Enem 2013. Frise-se que, embora no Enem 2015 a impetrante já tivesse atingido 18 anos, tal idade já deve ser levada em conta desde a data em que prestou o primeiro exame, já que pretende conjugar os dois resultados por meio de certificados de proficiência parciais. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específica e apta a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Assim indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Nesse sentido também se inclina a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. NÃO-CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. PORTARIA N. 807/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. A Portaria Normativa n. 16/2011 do Ministério da Educação, em seu art. 1º, inciso I, estabelece como requisito para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio com base no ENEM a comprovação, por parte do interessado, de que possui 18 (dezoito) anos completos à data da realização da primeira prova. Tal norma se constitui em verdadeira política de discriminação positiva e tem como escopo reintegrar ao sistema educacional aqueles que, por adversidades múltiplas, foram impossibilitados de completar seus estudos no momento correto. II. O impetrante não faz jus à expedição do certificado de conclusão do ensino médio para efetivação da sua matrícula em instituição de nível superior, uma vez que, à época da realização da matrícula, ainda estaria cursando o ensino médio e, embora tenha obtido nota suficiente no ENEM, não havia completado 18 anos. III. Recurso de apelação conhecido e desprovido. AC 00095264420154013801 000952644.2015.4.01.3801 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00095264420154013801 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA 27/04/2016. Conclui-se, então, que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciado. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10/08/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000701-22.2016.403.6000 - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ajuizou a presente ação mandamental contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE MS, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão de sua exclusão do Parcelamento da Lei 12.996/2014, possibilitando o prosseguimento do pagamento mensal de guias com os Códigos de Receita 4720 e 4737. Narrou, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, quitou parcelas, porém tais valores não foram usados para a extinção do débito e foram impedidos de ser utilizados para a amortização de débitos do próximo Parcelamento. Posteriormente aderiu ao Parcelamento da Lei 12.996/2014, não obtendo também a quitação e sendo suspensa a emissão das guias para pagamento. Aduziu que, enquanto pendente de análise o Pedido de Compensação que visa o encontro de contas decorrente do saldo devedor do Parcelamento da Lei 12.996/2014 e do saldo credor do Parcelamento da Lei 11.941/2009 não poderia ser excluído do Parcelamento da Lei 12.996/2014. Destacou, ainda, que a falta de motivação para a exclusão do último Parcelamento é um ato nulo de pleno direito (Art. 50, Lei 9.784/99). Emendou a inicial, retificando o número das guias informadas para pagamento (fl. 24). A emenda à inicial foi admitida. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. Instado a se manifestar, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul apresentou informações arguindo que a impetrante sofreu rescisão do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 por inadimplência de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, bem como que tais valores pagos em decorrência do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 foram utilizados e compensados na proporção devida, motivo pelo qual inexiste valores a serem utilizados para amortizar os débitos a serem parcelados pela Lei n.º 12.996/2014. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugrando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS nos termos do 3º, art. 485, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. As matérias previstas nos incisos IV, V, VI e IX são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; perempção, litispendência ou de coisa julgada; a legitimidade das partes e o interesse processual; e, ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Verifico, inicialmente, faltar a impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial é para declaração de nulidade da exclusão do impetrante do parcelamento decorrente da Lei n.º 12.996/2014 enquanto pendente de análise o pedido de compensação requerido à autoridade coatora. O requerimento de compensação de ofício dos valores recolhidos referentes ao parcelamento decorrente da Lei n.º 11.941/2009 foi proposto em 02/12/2015. Em 07/12/2015, o referido requerimento foi apreciado definitivamente e indeferido ao argumento de que A requerente efetuou opção pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 para débitos previdenciários no âmbito da PGFN, modalidade art. 1º, em 15/09/2009. E foi excluída deste parcelamento em 23/05/2014, em razão de inadimplência. Conforme o art. 1º, 14, da Lei nº 11.941/2009, na hipótese de rescisão do parcelamento, os BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SÃO CANCELADOS, o que implica em incidência dos acréscimos legais sobre o valor original do débito até a data da rescisão (inciso I), bem como em DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS com os acréscimos legais até a data da rescisão (inciso II). Em consulta ao extrato da dívida da Requerente, observa-se que houve imputação das parcelas pagas a título da Lei n.º 11.941/2009, no valor de R\$ 76.434,59, nos débitos em seu nome. Tendo sido os valores recolhidos a título de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 já utilizados para amortização da dívida, indefere-se o requerimento formulado. A presente ação mandamental foi ajuizada em 25/01/2016. Dessa forma, com a análise definitiva do requerimento de compensação de ofício dos valores recolhidos referentes ao parcelamento decorrente da Lei n.º 11.941/2009 na via administrativa em 07/12/2015 é forçoso reconhecer que inexistiu interesse processual da impetrante na obtenção de um provimento judicial para declarar a nulidade de sua exclusão do parcelamento decorrente da Lei n.º 12.996/2014 enquanto pendente de análise o pedido de compensação requerido à autoridade coatora, pois inexistia a referida pendência. No presente caso, verifico a ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade, pois com a análise definitiva do requerimento de compensação de ofício dos valores recolhidos referentes ao parcelamento decorrente da Lei n.º 11.941/2009 na via administrativa, o provimento buscado não se mostra útil à parte vencedora. Não há falar, portanto, em utilidade no ajuizamento da presente ação mandamental, pois não há qualquer requerimento administrativo pendente de análise. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de ser o provimento jurisdicional útil à parte. Em outras palavras, deve haver: a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses, o que inexistiu no caso concreto. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a impetrante tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação declaratória não podem ser conhecidos por falta de interesse processual. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade. Assim, revela-se irrefutável a conclusão de falta de interesse processual da impetrante, porquanto não há necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que inexistiu análise de requerimento administrativo de compensação pendente de decisão. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7) - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc., Recebo a petição de fls. 362-363 apresentada pelo INSS, como Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pelo autor, onde alega a autarquia executada que o cálculo apresentado pelo autor contém excesso de execução. Alega que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 22.203,77 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos), indicando um excesso no importe de R\$ 745,71 (setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos). Juntos os cálculos e documentos (fls. 364-367). O exequente apresentou concordância com os cálculos efetuados. É o relatório. De e c i d o. Conforme verifico em planilha apresentada pelo INSS, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado de fls. 238-252, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Conforme demonstrado no aludido cálculo, quanto à correção monetária foram aplicados os índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, considerando a juntada do contrato de honorários, defiro a expedição de ofício requisitório em separado em favor da nobre causidica. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Com fulcro no artigo 818, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação aos seguintes substituídos: JOSÉ BERNARDINO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA, ROZANI CAMARGO MACEDO, RUI CAVALHEIRO BARBOSA, SELENA SHINZATO FURUGEM, SOLANGE BATISTA GOMES, TEREZINHA DE FIGUEIREDO AVELLAR, VANONI TORRACA e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito em relação a eles, nos termos do inciso I, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os exequentes preencham as condições para tanto. Em relação ao substituído HENRIQUE DE CARVALHO HOSTEY nada há a ser executado, uma vez que não foram encontradas contas de FGTS passíveis de correção pelos Planos econômicos e, em relação a RUI CAVALHEIRO BARBOSA também nada há a ser executado, já que esse substituído recebeu as correções pleiteadas em outro processo, pelo que, extingo a execução, em relação a eles, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre os vários procuradores do autor às f. 1907 -1908, referente à verba de sucumbência, manifestem-se os demais procuradores que assinaram os demais advogados que assinaram a ATA REUNIÃO SINTSPREV E ADVOGADOS NOVOS E ANTIGOS sobre a petição de f. 2089-2090 em dez dias. Sobre o pedido de habilitação de f. 2056-2057 da herdeira do substituído Francisco Nogueira manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em dez dias. Ainda, peça-se ofício à Receita Estadual informando o levantamento efetuado à f. 1979-1980 por Maria de Lourdes Figueiredo Mendes e determinado à f. 1909. P. R. I. Campo Grande, 04 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005575-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO UNIÃO ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ROBERTO MALUF e JOSÉ DOURADO DE ASSIS, pela qual pleiteou, em sede de liminar, sua reintegração na posse da parcela constituída pelo imóvel localizado à Rua Brilhante, s/nº, esquina com a Rua Ciríaco Maymon, determinado pelos lotes 01 e 02, da quadra 13, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, e, ao final, a confirmação da posse plena da referida área, a condenação dos réus ao pagamento de multa e taxa de ocupação pelo prazo de ocupação ilícita do imóvel, bem como desfazimento de construções e plantações. Narrou que o imóvel objeto dos presentes autos pertence à Reder Ferroviária Federal S/A. e foi transferido ao domínio da União por força do disposto no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 11.483/2007. afirmou que em 19/05/2008, uma equipe da Gerência de Patrimônio da União - GRPUMS durante fiscalização descobriu que o imóvel encontra-se invadido e sendo explorado comercialmente por Roberto Maluf como viveiro e ponto de venda de mudas, conforme Termo de Verificação nº 66 e 67/2008. Sustentou que José Dourado de Assis justificou a ocupação por meio de Autorização de Uso e Conservação de Imóvel expedida por um funcionário da RFFSA e que Roberto Maluf se encontrava no local em razão de uma sociedade verbal relacionada ao ramo de floricultura feita por ambos. Aduziu ter havido a transferência vedada da posse do imóvel para terceiro que não detinha autorização da RFFSA, o que é proibido, inclusive pela autorização. A requerente alega que a propriedade e posse são da União e que a atitude do requerido caracteriza esbulho passível de desconstituição por ordem judicial. Junto documentos (fls. 06/23). Termo de audiência de justificação juntada às fls. 29/30. José Dourado de Assis manifestou-se às fls. 35/36 e a União à fls. 39/40 reiterando o requerimento de citação dos réus e postulando a condenação do réu José em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 41/46). O requerido manifestou-se novamente requerendo a extinção do feito em razão da coisa julgada. Réplica às fls. 60/61. Instados a especificar provas, a União pleiteou a produção de prova documental juntada às fls. 76/86 enquanto que o requerido pleiteou prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal (fl. 87). Designada audiência de conciliação (fl. 88), que restou inexistente. Nesta oportunidade foi colhido o depoimento pessoal de José Dourado de Assis. Em despacho saneador foram indeferidas as provas requeridas e determinado o julgamento antecipado do feito (à fl. 102). A União reiterou requerimento de antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, constato que em audiência de justificação realizada nestes autos e em mais dois (2007.60.00.012527-6 e 2007.60.00.008805-0) restou consignado a desistência parcial da ação por parte da União, notadamente em relação ao lote 01. Dessa forma, os presentes autos devem prosseguir somente em relação ao lote 02. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controversa posta se resume na caracterização ou não do esbulho possessório por parte dos requeridos Roberto Maluf e José Dourado de Assis. Para a caracterização do esbulho possessório no presente caso, necessário se faz a demonstração do descumprimento da autorização que legitimava a posse do Sr. José Dourado de Assis por meio de concessão por prazo indeterminado. O documento de fls. 64 autoriza o Sr. José Dourado de Assis a adentrar e por direito usufruir uma parte do imóvel determinado área de propriedade da (R.F.F.S.A.) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sobre a prática de zelar, plantar, construir... No mesmo documento consta a ausência de poderes para o autorizar vender o imóvel, permutar, negociar, ceder, hipotecar, dar em garantia, emprestar, alugar, etc., sem a devida autorização ou conhecimento de propriedade. Nos documentos colacionados aos autos não consta nenhum que autorize José Dourado de Assis a exercer esses poderes que não lhe foram conferidos, bem como também não consta qualquer outro documento apto a comprovar que o mesmo tenha dado conhecimento à proprietária do imóvel de que exerceria esses poderes. Por outro lado, os relatórios apresentados pela parte autora (fls. 42/46 e 77/86) demonstram ter sido o imóvel cedido para terceiros que não o autorizou José Dourado de Assis. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse da União está demonstrada pela certidão de fl. 10 que comprova ser ela a proprietária do lote de terra de forma regular e com área de 750,00 metros quadrados, situado na Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, determinado sob nº 02 (dois) da quadra 13. Nos extamos termos do artigo 1228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e segundo o artigo 1.196 do mesmo diploma legal, Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Uma vez que a parte autora possuía poderes inerentes à propriedade, não há que se falar em ausência de posse, ainda que tal posse seja simplesmente indireta, decorrente do desdobramento da posse em virtude da existência de uma relação jurídica legal entre possuidor direto (imediato) e indireto (mediato), onde o dono da coisa entrega seu bem a outrem que o recebe e com ele mantém o contato físico. Por tal motivo, resta caracterizada a posse da parte autora. O esbulho está caracterizado pelo descumprimento da autorização concedida pela RFFSA em favor de José Dourado de Assis, especialmente por este ceder o referido imóvel à terceira (Roberto Maluf) não constante da autorização. A data do esbulho é proveda pelos relatórios apresentados pela parte autora (fls. 42/46 e 77/86), datados de 19/10/2009, bem como pelo depoimento pessoal da parte ré (fls. 98/99), persistindo até, pelo menos, 15/06/2012. Dessa forma, demonstrado a posse, o esbulho, sua data e sua manutenção, a reintegração da parte autora e medida que se impõe. Por fim, com relação aos pedidos de condenação ao pagamento de multa, taxa de ocupação e desfazimento de construções e plantações não há qualquer fundamentação fática para tanto, sendo o pedido desprovido de qualquer causa de pedir justificante, motivo pelo qual seu indeferimento é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reintegrar a União na posse do imóvel descrito na inicial, consistente no lote de terra de forma regular e com área de 750,00 metros quadrados, situado na Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, determinado sob nº 02 (dois) da quadra 13, identificado pela matrícula nº 38.779 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus a pagarem à parte autora, pro rata, honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro a liminar pleiteada e reiterada à fl. 114 para determinar a reintegração na posse a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1196

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ GOMES DE SOUZA, regularmente representado por sua curadora, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de sua reforma, para o fim de que a mesma seja calculada de forma integral e com base no soldo de Segundo-Tenente (um grau hierárquico superior) desde a data de sua concessão, bem como a percepção do adicional de invalidez e isenção do Imposto de Renda. Aduziu, em breve síntese, sofrer de alcoolismo, que o levou em 06/05/2004 à reforma e também motivou sua interdição no ano de 2004. Referida doença, apesar das medicações e cuidados veio a se agravar, fazendo com que a família mudasse para esta Capital, para tratamento médico-psiquiátrico. Desde 1999 vem passando por uma série de internações e tratamento medicamentoso, sem haver contudo melhora no quadro clínico. Em 2008 ingressou com pedido administrativo de melhoria da reforma que restou indeferido em maio de 2009. Destacou que seu quadro mórbido de grave doença mental evoluiu gradativamente, com piora cognitiva e do ajuntamento, segundo laudos médico, estando demonstrado que o autor possui rebeldia ao tratamento aplicado ante à sua incapacidade laborativa e mental. Caracterizada a alienação mental, tanto que o autor foi interdito, alega deter direito à melhoria de sua reforma, desde a data inicial desta, quando ele já estava em situação de invalidez. Pediu, ainda, a concessão do auxílio invalidez em razão de seu estado de saúde, bem como a isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Juntou os documentos de fls. 12/52. O autor emendou a inicial para adequar o polo ativo (fl. 57) e para regularizar a representação processual (fls. 64/65). Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 70/74, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, destacou que a reforma foi realizada consoante determina a legislação aplicável, uma vez que o autor não está inválido, ou seja, incapaz para todo e qualquer trabalho, além do que, não necessita de tratamento hospitalar ou de enfermagem, não estando demonstrados os requisitos para perceber o auxílio invalidez. Salientou que em 2009, após sua reforma, o autor foi novamente submetido a Junta Médica Militar, quando não foi constatada a existência de invalidez, sendo que a sentença de interdição foi prolatada em setembro de 2009, após a realização de tal junta. Pediu, ainda, a citação da União - Fazenda Nacional, em razão do pleito concernente à isenção do imposto de renda. Juntou documentos. Réplica às fls. 154/157. As fls. 160/161 a União pleiteou novamente a citação da União na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado, em razão do pleito referente à isenção de tributo, o que foi acolhido à fls. 162/163. A União - via Procuradoria da Fazenda Nacional - apresentou contestação às fls. 166/173, onde alegou a ausência de interesse de agir, posto não ter havido pedido na esfera administrativa. No mérito, ponderou pela inexistência de laudo pericial oficial a indicar a existência da doença em questão, estando ausente um dos requisitos legais para a isenção. Pugnou, ainda, que no eventual caso de concessão do benefício, este seja a partir da data da comprovação da doença por laudo médico oficial. As partes não requereram provas (fl. 157, 173 e 174). Despacho saneador que dispensou a produção de provas às fl. 176. Baixa em diligência (fls. 181/182), onde se determinou a realização de prova pericial médica, cujo laudo está acostado às fls. 214/228. As fls. 196/198 a parte autora apresentou prolação de novo parágrafo. Sobre o laudo, as partes se manifestaram às fls. 229/230, 239/240 e 241. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão da reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da atual, além de receber o auxílio invalidez e ser beneficiário da isenção do imposto de renda. A União, por sua vez, aduz que, por não ter ficado totalmente incapaz, não faz jus o autor à reforma na forma pretendida pelo autor, não se enquadrando o caso concreto na hipótese do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n. 6.880/80, tampouco a regra de isenção prevista pela Lei 7.713/88. a) Da alienação mental O autor, enquanto prestava o serviço militar, foi acometido de doença incapacitante - alcoolismo -, sendo reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço e no mesmo grau hierárquico que ocupava, por não ter sido considerado inválido (fl. 121). A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, passando a receber proventos proporcionais ao tempo de serviço ou iguais ao montante recebido na ativa, desde que, para essa última hipótese, a doença em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho (art. 111, I e II, da Lei 6.880/80). A doença denominada alcoolismo é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama doença sem relação de causa e efeito com o serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir qual o nível da aludida doença (incapacitante ou invalidante). A dúvida existente é relacionada à sua progressão que teria levado o autor à alienação mental. Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (fls. 214/228) atestou que a deficiência do autor o incapacita para todo e qualquer trabalho. Transcrevo a parte do laudo que explica essa situação: (...) O periciado é portador de alcoolismo crônico, no momento já apresentando demência alcoólica em grau bastante elevado. (...) É totalmente incapaz de qualquer atividade laborativa, podendo ser considerado inválido. Questionada sobre a doença, a perita asseverou: (...) É possível afirmar que o autor é portador de alienação mental? R: Sim. 2. Em caso positivo, em que consiste especificamente essa patologia? Ela o incapacita para a realização de todo e qualquer labor? R: O periciado é portador de um quadro demencial causado pelo uso excessivo de álcool. CID F10.7. No momento do exame, constatamos que esta totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Cumpre nos ressaltar que o periciado nunca fez tratamento adequado tanto para o alcoolismo nem foi tentada a reabilitação do mesmo (...) (fl. 219/220). O autor é portador de alguma doença? Indicar o CID. R: Sim O periciado é portador de CID F10.7 - Transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool. Questionada sobre a data de início da invalidez, a perita afirmou: No caso do periciado é impossível fazer diagnóstico anterógrado, pois: a) o periciado nunca fez tratamento psiquiátrico e nunca foi atendido visando se a ressocialização do mesmo; b) a companhia lhe da medicação esporadicamente; alegando que é para não viciá-lo; e c) quando se mostra ansioso e ofegante (sic) a mesma lhe compra duas latinas de cerveja para alcoolizá-lo. Questionada sobre a possibilidade de cura, a perita esclareceu: Dentro do quadro medicamentoso hodierno não existe a possibilidade de cura ad integrum. Talvez possa surgir alguma melhora com tratamento medicamentoso e ressocialização do periciado para atividades simples, primárias, como hortas e outras (...) mas não com um trabalho formal (fls. 222/223). Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o autor está hoje impedido de desempenhar atividades normais da vida civil e de prover, assim, o próprio sustento. Frise-se que o fato de o autor poder realizar atividades da vida comum, como se vestir, se alimentar, se comunicar e se locomover, não significa que ele está apto para exercer atividade laboral ainda que na esfera civil. Quanto à data inicial da doença, a perícia médica deixou clara a impossibilidade de se realizar diagnósticos anterógrados (fl. 223), de modo que a data inicial da doença deve ser considerada a data da perícia médica realizada nos autos, ou seja, 08/05/2014. Dessa forma, a doença adquirida pelo autor durante o período de serviço militar causou a sua incapacidade para o serviço do Exército, vindo a progredir até a alienação mental ora constatada, que impede o exercício de outros labores a partir de 08/05/2014, fazendo jus, então, à melhoria da reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, VI e 111, II, da Lei n. 6.880/80, com remuneração integral à do posto ocupado na ativa, desde aquela data. É importante destacar, neste ponto, a principal diferença entre a reforma militar que apresenta e aquela que não apresenta relação de causalidade entre sua motivação e o serviço militar. A primeira, com previsão no art. 108, incisos I a IV, da Lei 6.880/80, exige a relação de causalidade entre o motivo da reforma e o serviço militar, ou, no caso do inciso V, que uma das moléstias ali previstas tenha sido adquirida ou tenha se manifestado no curso da prestação do serviço castrense. Tal reforma contará, desde seu início, com proventos integrais correspondentes ao posto que o militar ocupava na ativa, à exceção dos casos em que o militar for considerado inválido para todo e qualquer labor, quando, então, a remuneração será equivalente ao soldo de um posto hierárquico superior, a teor dos artigos 110, 1º e 2º, cujo teor transcrevo: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se

refere o artigo 16. A segunda hipótese acima transcrita - reforma que não apresenta relação de causalidade entre sua motivação e o serviço militar - encontra previsão no art. 111, da Lei 6.880/80 e acarreta o pagamento de remuneração proporcional ao tempo de serviço, referente ao mesmo posto ocupado pelo militar quando da reforma e, nos casos de invalidez - impossibilidade de labor em qualquer área, civil ou militar - a remuneração passa a ser a do soldo integral do posto ou graduação. A diferença basilar entre as duas espécies de reforma - com e sem nexos de causalidade com o serviço castrense - está, portanto, na forma de pagamento da remuneração, de modo que, quando estiver presente o nexo de causalidade, a remuneração será, desde sua concessão, integral e equivalente ao posto ocupado na ativa, se a incapacidade for somente para o serviço militar e, integral e equivalente ao grau hierarquicamente superior se a incapacidade for para qualquer labor. De outro lado, inexistindo o referido nexo de causalidade, o militar que for julgado incapaz apenas para o serviço castrense perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, equivalente ao posto que ocupava na ativa e, se incapaz para todo e qualquer labor, perceberá remuneração integral ao referido posto. Este último caso é o que se revela nos presentes autos, posto que o autor foi reformado nos termos do art. 111, I, da Lei 6.880/80, ou seja, por doença que não guardava qualquer relação de causalidade com o serviço militar e por estar incapaz apenas para o serviço militar. Após a produção de prova destes autos, constatou-se que o autor está inválido, ou seja, incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, de modo que a melhoria da reforma dar-se-á nos mesmos termos da reforma original - sem nexo de causalidade com o serviço militar, a teor do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares -, mas agora com fundamento no seu art. 111, II - soldo integral do posto ou graduação, em razão da invalidez constatada. Veja-se que a doença que hoje acomete o autor é decorrente, segundo bem relatou a perícia judicial, do alcoolismo que motivou a reforma militar do autor (fl. 121), de modo que a causa original que não guardava relação de causa e efeito com o serviço castrense, se encontra mantida. Devo reforçar, ainda, que embora a parte autora tenha pleiteado a reforma em um grau hierárquico superior - item c, dos pedidos da inicial (fl. 10) -, é forçoso reconhecer que ela também pleiteou - aqui de forma adequada, frise-se - a condenação da requerida à restituição dos valores a menor, referente à reforma proporcional, a qual deveria ser integral... - item g, fl. 11, não havendo que se falar em eventual arguição de sentença ultra petita, até porque o que o autor pretendia com o presente feito era ver sua reforma melhorada, no que logrou êxito.

b) Do Adicional de Invalidez em relação ao segundo pedido, Adicional de Invalidez, a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispõe: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. No que se refere a esse pleito, a mesma prova pericial asseverou: O autor necessita de internação ou cuidados permanentes de enfermagem? R: Prejudicado. O periciado necessita de internação específica para estes casos que visaria tanto a desintoxicação (contínua bebendo) como ressocialização para atividades laborativas simples, isto é, primárias. Não necessita de cuidados de enfermagem permanentes. Desta forma, vê-se que o autor não faz jus ao benefício em questão, pois conforme disposto na legislação correlata, sua percepção depende do fato de o militar necessitar - e se submeter, por óbvio - de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem ainda que em sua residência, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos. Entretanto, para fins de esclarecimento, caso o autor busque o adequado auxílio médico e este conte com uma internação indicada na perícia judicial destes autos, poderá pleitear na via administrativa o referido benefício no que, provavelmente, será atendido, já que, então, estará a ocorrer um dos requisitos para a sua percepção. c) Da isenção do imposto de renda: De uma análise da questão controvertida posta, verifico que a questão litigiosa, no caso, se resume ao fato de a doença que acomete o autor ensejar ou não o direito à isenção do imposto de renda prevista na Lei 7.713/88. Vejo, então, que o art. 6º dessa lei estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). E o art. 30 da Lei 9.250/95 complementa: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Desta forma, a existência da doença grave - alienação mental - ficou agora caracterizada nos autos, fazendo o autor jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 também a partir da data do laudo médico (08/05/2014). É importante frisar que referido laudo - com plenas características de oficial - mencionou a apresentação de 1. Parecer Técnico favorável à isenção de recolhimento do imposto de renda emitido pelo Chefe de Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar - Marcelo Exel Moreira de Andrade - Cel R/1, datado de 20/12/2011. Vê-se, contudo, que tal documento não foi juntado aos autos, de modo que a data inicial da doença será considerada, para fins de isenção, como a data de emissão do laudo médico oficial produzido pela perícia médica nestes autos, quando se constatou efetivamente a existência da alienação mental. Comprovada, então, a doença grave - alienação mental - por meio de laudo médico oficial nestes autos, a isenção tributária buscada na inicial merece acolhimento. Destarte, reputo ilegal a cobrança de valores a título de imposto de renda em data posterior à submissão do autor à perícia médica destes autos que concluiu ser o autor portador de alienação mental decorrente do alcoolismo, razão pela qual tais valores, se cobrados, devem ser repetidos pela requerida. Assim, deve ser reconhecida nesta sentença a ilegalidade do desconto do percentual correspondente ao imposto de renda a partir do mês de maio de 2014 e, em consequência disso, referidos valores devem ser devolvidos ao autor nos exatos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional. Portanto, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho em razão de doença mental - faz jus à reforma com proventos integrais do posto que ocupava na ativa e, também, à isenção do imposto de renda, tudo a partir de 08/05/2014, data da constatação da doença pela perícia judicial, não fazendo, contudo, jus ao Adicional de Invalidez, já que não necessita de tratamento hospitalar ou de enfermagem, nos termos da Lei 8.237/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à revisão da reforma do autor, nos termos do art. 111, II e art. 108, inc. VI, todos da Lei 6.880/80, pagando-lhe seus proventos, a partir de 08/05/2014 (data indicada pela perícia médica), com base no soldo integral do posto ao que possuía na ativa. Declaro, ainda, seu direito à isenção de recolhimento do Imposto de Renda sobre seus proventos a partir de 08/05/2014, a teor do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário (art. 496, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000170-72.2012.403.6000 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ingressou com a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela Receita Federal em seu desfavor, concretamente a suposto descumprimento de entrega de DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais). Afirma que é instituição de direito privado sem fins lucrativos, criada por lei, fiscalizada e auditada pelo Tribunal de Contas da União, tendo por objeto o planejamento e a execução de medidas que contribuam para o bem-estar e a melhoria no padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. É contribuinte do PIS/PASEP, contribuição social que sempre foi recolhida de forma integral e tempestiva. Em razão de obrigação acessória, instituída pela Instrução Normativa nº 71/2001, ficou obrigado a entregar o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON). Contudo, por desconhecer os preceitos normativos que regulavam as obrigações acessórias, entregou intempestivamente os Demonstrativos referentes aos semestres 01 e 02/2006 e 01 e 02/2007. Ao constatar o atraso, efetuou a entrega espontânea das DACONS no dia 03/11/2008. Em vista do atraso, foram lavrados, em 04/07/2011, quatro Autos de Infração pela SRF, sendo-lhe imposto quatro multas nos seguintes valores: R\$ 2.733,05; R\$ 3.560,32; R\$ 2.961,52; e R\$ 3.137,12. Alega, dentre outros pontos, que os tributos foram recolhidos devidamente, tendo ocorrido apenas um erro formal, posteriormente sanado com a entrega espontânea das DACONS, o que configura o instituto da denúncia espontânea e que afastaria a responsabilidade do sujeito passivo e evitaria o enriquecimento sem causa da Ré (f. 2-10). Foi defendida a antecipação dos efeitos da tutela às f. 31 e 33. A autora comprovou o depósito em juízo da totalidade questionada nos autos às f. 35-44. A Ré apresentou a contestação de f. 48-59. Aduz que a autora reconheceu a ocorrência da infração em foco na própria exordial, em uma situação na qual não se pode cogitar de desconhecimento da norma de regência. A Administração Pública agiu, por meio de seus agentes, em conformidade com a lei, em observância ao princípio da legalidade, não sendo legítima reclamação contra sanção preconizada em lei. Réplica às f. 65-71. É o relatório. Decido. A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON configura obrigação acessória, por meio do qual os contribuintes declaram à Receita Federal do Brasil o valor apurado de recolhimento do PIS/PASEP, tendo como base de cálculo a folha de pagamento, no caso das entidades empregadoras sem fins lucrativos. Instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004 e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 786, de 19 de novembro de 2007, conforme o art. 7º, II, desta última norma, deve ser entregue até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de referência. No caso em comento, a Requerente estava obrigada a entregar o DACON semestralmente, até o quinto dia útil dos meses de outubro, referente ao primeiro semestre, e abril de cada ano, referente ao segundo semestre. A Autora alega ter recolhido integral e tempestivamente a contribuição social denominada PIS/PASEP relativamente aos DACONS, referentes aos semestres de 2006 e 2007, o que não foi impugnado pela Ré, tomando-se, portanto, fato incontroverso, assim como a entrega impositiva dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais dos semestres em comento. Persiste, contudo, a questão acerca da exclusão da responsabilidade jurídica pela denúncia espontânea, uma vez que a Autora entregou, mesmo que intempestivamente, tais Demonstrativos, sem sequer ter sido notificada para tanto. O Código Tributário Nacional trata do instituto da denúncia espontânea no art. 138, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. É possível extrair do texto legal dois requisitos para enquadramento na denúncia espontânea: o pagamento do tributo devido e dos juros de mora (ou o depósito da importância arbitrada) e a apresentação da denúncia antes do início do procedimento administrativo ou medida fiscalizatória. Em que pese ter havido o pagamento dos tributos devidos pela Autora e a emissão dos DACONS referentes aos semestres dos anos 2006 e 2007 ter ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal, deve-se ressaltar o entendimento pacífico do Coleando Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não existir denúncia espontânea, a afastar a multa imposta ao contribuinte em razão da entrega extemporânea do DACON. Isso porque tal instituto não tem condão de impedir a imposição de multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. O C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento a respeito da denúncia espontânea, nos termos a seguir expostos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAZÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ART. 535 DO CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDeI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015 - grifo nosso). A respeito da inadmissão da denúncia espontânea quanto a obrigações acessórias, as Cortes Federais assim já decidiram: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DACON. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lido e certo, sob ato ou ameaça de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo De Apuração De Contribuições Sociais -DACON. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, com atraso da DACON. 4. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempe do DACON, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 5. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. 6. No caso o pagamento relativo ao IRPJ e CSLL referente ao 4º trimestre de 2009 realizado pela impetrante, foi vinculado aos débitos confessados na DCTF nº 1002.009.2010208275, relativa a débitos de 2º semestre de 2009 e, portanto, encontra-se em aberto. 7. A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa. 8. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, AMS 00042873420114036100, e-DJF3 de 06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. MULTA. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA FIXADA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Possível a aplicação de multa quando o contribuinte entrega com atraso Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, porque o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não abarca a prática de ato puramente formal, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo. 2. A multa moratória prevista em 2% do crédito a cada mês ou fração da ausência de entrega da declaração limitada ao total de 20% do crédito é prevista legalmente e se mostra razoável para coibir a inadimplência, e, assim, não tem caráter confiscatório. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AMS 200738000185271, e-DJF1 de 28/10/2011, pág. 1086). Além disso, o desconhecimento das normas vigentes no Brasil não é justificativa legítima para o seu não cumprimento, mesmo considerando o sistema tributário complexo e burocrático que este país possui, por se tratarem de normas cogentes opostas a todos, não existindo, assim, o contribuinte da multa aplicada à sua infração, mesmo que oriunda de um mero erro formal. Outrossim, um dos objetivos da Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, que tem fundamento no artigo 16 da Lei nº 9.779/99, é a obtenção de dados variados para efetivação de outros serviços públicos, inclusive o próprio pagamento do abono PIS/PASEP. Dessa forma, o não cumprimento regular da obrigação acessória em foco pode desencadear uma série de eventos irregulares, o que prejudicaria toda a adoção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade a inquirar os autos de infração sofridos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 12 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001157-11.2012.403.6000 - VANDERLEI SEVERINO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO VANDERLEI SEVERINO DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narrou ser empregado celetista e ter laborado durante a sua vida profissional como pintor e eletricitista, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. Em 12/05/2011, já possuindo tempo superior a vinte e cinco anos de contribuição em atividades insalubres, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pela ré. Afirma que as atividades por ele desempenhadas ao longo de sua vida profissional, ante à exposição a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, lhe garantem o acréscimo de tempo legal. Contudo o réu não se ateve aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça (fls. 36/168). Citado, a autarquia ré contestou o feito alegando que a parte autora, embora tenha laborado em empresa de eletricidade, não exercia atividade perigosa, que pudesse levar a risco de morte. Ressaltou que a atividade profissional sujeita ao agente eletricidade, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente. Afirma não ter havido comprovação de que em todo o período de trabalho a parte autora desenvolvia atividade de exposição efetiva ao agente eletricidade, nem mesmo que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente. Assim, por ocasião do requerimento administrativo a parte autora não possuía o mínimo de trinta anos de contribuição, de forma que o indeferimento do benefício de aposentadoria se deu em estrita consonância aos ditames legais. Réplica às fls. 191/196. As partes não requereram provas. Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 198). Os autos concluem por sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para o fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64(b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2º, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento,

dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.571-25, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PR nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 20/03/2003) Análise do caso concreto Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial, a contar de 12/05/2011, eis que, segundo ela, durante a sua vida profissional, os labores exercidos por ela foram todos sujeitos à exposição a agentes nocivos e insalubres, o que lhe garante tempo suficiente ao seu intento. De acordo com a inicial, os períodos que pretende ver reconhecido com especial são os seguintes: Quadro II empregador Período Sermaccon S/C Ltda. 07/06/1983 a 06/09/1983 Eletroluz 01/08/1984 a 11/09/1984 BRASWEY S/A 21/01/1985 a 06/08/1987 SANESUL 01/02/1988 a 04/02/2002 EMBRAPA 23/05/2002 a 06/02/2012 De acordo com a CNIS de fl. 155, a parte autora laborou junto ao empregador SERMACCON S/C LTDA. no período de 07/06/1983 a 31/07/1983, exercendo o cargo de pintor. Certo que, à época, a exigência de exposição a agentes nocivos era feita, bastando que a profissão estivesse descrita nos Decretos nº 53.831/64 e 80.080/79. Mas, ao contrário do alegado pela parte autora, no item 2.5.4 do Anexo do primeiro decreto não preceituava todo e qualquer tipo de pintura como atividade nociva, mas tão somente aquelas relacionadas à pintura de pistola. Da mesma forma, o item 1.2.11, do Anexo I, do segundo Decreto também não abarca a atividade da parte autora, logo, não há como lhe conferir, com relação a este vínculo, a caracterização de tempo especial. Por outro lado, no tocante ao vínculo mantido com os empregadores Eletroluz, Braswey e Sanesul - até 28/04/1995, melhor sorte assiste ao demandante. Conforme já registrado, o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995 era realizado pelo enquadramento de acordo com a categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto à atividade de eletricitista, verifico que o Decreto 53.831/64 considerou especial o agente eletricitista, nos termos do código 1.1.81.8 ELETRICIDADE/Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Destarte, tenho como possível o reconhecimento, como especial, da atividade de eletricitista mediante enquadramento no Decreto 53.831/64, até 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR ACIMA DE 250 VOLTS. I - Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.07.1974 a 31.08.1975, 10.11.1975 a 30.01.1977 e 22.09.1977 a 10.06.1980, com exposição a tensão elétrica de 15.000 volts (SB e laudo técnico; fls. 34/35), código 1.1.8, do Decreto 53.831/64. II - A CTPS do autor demonstra a existência de vínculo empregatício a partir de 15.10.1980, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo a função de praticante eletricitista de rede (fl. 20), categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. III - As anotações em CTPS suprema falta dos formulários e são suficientes para demonstrar que o autor estava inserido na categoria profissional que o legislador previdenciário objetivou proteger, mormente que se trata do lapso temporal de 15.10.1980 a 25.06.1997, período em que a legislação previdenciária não exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. IV - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu. V - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. (...) VII - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, parcialmente provido. (REO 199903990345871, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1800.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. REFORMATO IN PEJUS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). (...) (APELREEX 0006903620024036112, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 .FONTE: PUBLICACAO.) Entendo que a atividade de eletricitista registrada em CTPS é suficiente para ensejar a comprovação da especialidade da atividade, independentemente da apresentação de formulário ou laudo indicando a exposição a tensão superior a 250 volts. Isso porque a exposição a altas tensões é insita à relação empregatícia desenvolvida na condição de eletricitista junto a empresas, sendo presunível a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Com relação ao restante do vínculo empregatício junto a SANESUL (de 29/04/1995 a 04/02/2002) e ao vínculo junto a EMBRAPA (23/05/2002 a 06/02/2012) é sabido que a partir de 29/04/1995 foi extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico e, posteriormente, a partir de 06/03/97, com a vigência do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou a ser exigido a apresentação de Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Não obstante as alegações da autarquia ré, o demandante colacionou às fls. 72/75, os PPPs relativos à função de eletricitista, eletricitista de manutenção I e técnico em eletricidade junto à empresa Águas Guariroba S.A./SANESUL e de eletricitista de instalações da empresa EMBRAPA, nos deixando dúvidas de que ele esteve exposto ao agente eletricidade. Como citado anteriormente, o Decreto nº 53.381/1964 elenca a eletricidade como agente nocivo no item 1.8 de seu anexo. A exclusão ou não reprodução de tal agente como nocivo na legislação posterior, por si só, não afasta o caráter nocivo das atividades relacionadas com a eletricidade. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após a sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, nada impedindo que outros sejam tidos como tal, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SUBMETIDA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) Reconhecia a natureza especial das atividades exercidas de 15/05/1986 a 21/08/2011, na CPFL, onde o autor trabalhou como ajudante de manutenção de usinas, eletricitista de rede e eletricitista de distribuição, submetido a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme PPP apresentado no processo administrativo. - O anexo III do Decreto 53.381/1964 elenca a eletricidade como agente nocivo, em seu item 1.1.8. Mesmo que as atividades não estejam expressamente enquadradas no Decreto 53.381/64, o rol das atividades é exemplificativo, razão pela qual, mesmo que a atividade não conste especificamente do anexo II do Decreto 83.080/79, a própria atividade desempenhada nas empresas, por si só, já induz ao raciocínio de que não há razões para sua exclusão. - O fato de o agente agressivo eletricidade não ter sido reproduzido no Decreto 83080, de 24.01.1979, não afasta o caráter nocivo de tal atividade, tanto é que foi incluído na OF/MPAS/SPS/GAB 95/96, em seu código 1.1.3, dentro do campo de aplicação radiações. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da citada norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013). - Em se considerando apenas o período de 15/05/1986 a 21/08/2011, mesmo com a exclusão da conversão inversa concedida em sentença, o autor mantém, na DER, os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Mantida a fixação da verba honorária, nos termos do entendimento da Nona Turma. - Apelação do autor improvida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação a conversão do tempo de serviço comum cumprido ao tempo especial (de 01/06/1982 a 31/12/1982, 21/06/1984 a 31/10/1984 e de 21/03/1985 a 14/05/1986), com o que o autor mantém o direito à aposentadoria especial desde a DER. Observância da prescrição quinquenal parcelar. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 - dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação e as parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. (APELREEX 00086350620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) (g.n.) Os Perfis Profissiográficos apresentados demonstram que a parte autora exerce atividade descrita como Aterramento de equipamento, instalação de para-raios; manutenção elétrica em quadros, disjuntores, painéis, etc., manutenção substituição de Alta Tensão (quando desenergizado), conduzir veículo (fl. 72) e efetuar manutenção em rede elétrica de baixa e alta tensão (ligamento e desligamento de transformador), troca de reatores e lâmpadas em geral... Dessa forma, consta expressamente nos PPPs a exposição da parte autora à alta tensão, em razão da atividade de eletricitista por ele desempenhada. Portanto, chega-se à conclusão de que a parte autora desempenhou os vínculos laborais junto às empresas Águas Guariroba/SANESUL e EMBRAPA em atividades especiais. No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. No caso dos autos, o autor comprovou 26 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial até 16/06/2011 (DER). O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 154.725.471-5) em 16/06/2011 (DER - fl. 77). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. Conclui-se, portanto que a parte autora, na data do requerimento administrativo (16/06/2011) contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial (tempo exigido pela Lei 8.213/91 para a aposentadoria especial). Desta forma, faz jus o demandante ao recebimento de aposentadoria especial a contar de 16/06/2011 (DER - Data da entrega do Requerimento Administrativo). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido para: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/08/1984 a 11/09/1984; 21/01/1985 a 06/08/1987; 01/02/1988 a 04/02/2002 e 23/05/2002 a 16/06/2011; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 154.725.471-5), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16/06/2011), devendo ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios, diante da incumpribilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VANDERLEI SEVERINO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/06/2011 (NB 154.725.471-5) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010795-34.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS PADUANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIAENA SAVAGAT ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS PADUANI ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narrou ser empregado celetista e ter laborado durante a sua vida profissional como servente e mecânico, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. Sustentou que de 27/07/1987 a 20/11/2012 exerceu a função de mecânico de autos junto à empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A., sujeito a agentes químicos nocivos: hidrocarbonetos (gêlo, graxa, solvente e detergente). Em 29/11/2012, já possuindo tempo superior a vinte e cinco anos de contribuição em atividades insalubres, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pela ré. Afirmou que as atividades por ele desempenhadas ao longo de sua vida profissional, ante à exposição a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - lhe garantem acréscimo de tempo legal. Contudo o réu não se ateve aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria por não ter considerado a atividade exercida prejudicial à saúde ou à integridade física da parte autora, de acordo com a conclusão da perícia médica. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça (fls. 28/61). A antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 65/66). Citado, a autarquia ré contestou o feito alegando que a atividade de mecânico não está entre as do rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como inexistir prova de manipulação constantes de óleos, graxas, solventes e outros produtos a que estão expostos os mecânicos. Ressaltou que a atividade profissional sujeita ao agente eletricidade, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente. Afirmou não ter havido comprovação de que em todo o período de trabalho a parte autora desenvolvia atividade de exposição efetiva a agentes químicos, nem mesmo que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/89). Juntou documentos (fls. 90/142). Réplica às fls. 145/162. As partes não requereram provas. Em decisão saneadora foi concedido prazo à parte autora para apresentação do LTCAT referente ao período em que trabalhou na empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. (fl. 166), porém a parte quedou-se inerte. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial - Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço o benefício foi requerido em 29/11/2012 e o ajuizamento da presente ação foi realizado em 30/09/2013. Logo, entre tais fatos não decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Por tal motivo, afasta a alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou ou somente a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adota o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PEITITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (g)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (ResP 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (g) Análise do caso concreto Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial, a contar de 29/11/2012, eis que, segundo ela, durante a sua vida profissional, laborou em atividades sujeitas à exposição a agentes nocivos e insalubres, o que lhe garante tempo suficiente ao seu intento. De acordo com a inicial, embora constem diversos outros períodos laborais em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o período que pretende ver reconhecido como especial refere-se apenas ao período laborado nas empresas do grupo ERASCA/DIXER/SPAL, compreendido entre 27/07/1987 a 29/11/2012 (DER). Inicialmente, considerando que o PPP atesta que a parte autora permaneceu exposta ao agente ruído de apenas 66,3 decibéis no período, não restou provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), no período de 27/07/1987 a 29/11/2012. Entretanto, a prova documental apresentada nestes autos demonstra o efetivo trabalho com exposição a agentes químicos, além do ruído, no referido período, motivo pelo qual passo a analisar a questão por esse prisma. Conforme já registrado, o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995 era realizado pelo enquadramento de acordo com a categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes químicos, verifico que os Decretos 53.831 e 83.080/79 consideravam atividades especiais as submetidas aos seguintes agentes, nos termos do código 1.2.9 e 1.2.11, respectivamente: 1.2.9 Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumo de outros metais, metalóides halogêneos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais - Relação das Substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT. 25 anos 1.2.11 OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...) 25 anos Destarte, tenho como possível o reconhecimento, como especial, da atividade de mecânico quando, como no caso, sujeita a agentes químicos consistente em hidrocarbonetos mediante enquadramento nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995. Após tal período é fático o reconhecimento do labor especial desde que comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 45/47; 48/50 e 51/53), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes (CREA 6756D), demonstra que o autor exerceu a função de mecânico de autos de 27/07/1987 a 20/11/2012, permanecendo exposto a agentes agressivos químicos como hidrocarbonetos (óleo, graxa, solventes e detergentes). O art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.9) e 83.080/79 (código 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. O Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) estabelece que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que a parte autora, no exercício do cargo de mecânico nas empresas ERASCA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, REFRIGERANTES DO OESTE LTDA e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., estava em contato permanente com produtos químicos (insalubres), como hidrocarbonetos (óleo, graxa, solvente e detergentes). Logo, os agentes nocivos indicados nos PPPs qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como óleo, graxa, solvente e detergentes, caracteriza sua função como insalubre, de acordo com o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. (...) II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. (...) IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREPE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080). G.N.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Reatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ª, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). (g.n.) Por fim, as observações constantes dos PPPs de que As informações contidas no presente laudo são baseadas nas condições ambientais atuais da Dixer Distribuidora de Bebidas S/A (ou Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) Unidade Fabril de Campo Grande-MS, porém, os produtos, equipamentos, arranjo físico (lay-out) e agentes são os mesmos em que o segurado esteve exposto quando em atividade, não modificam a conclusão de que o labora desenvolvido deve ser tido como atividade especial, pois a um, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e estão estabelecidas no mesmo local (Rodovia BR 163, KM 01), modificando-se apenas a razão social e, a dois, pois se as condições atuais que, em tese devem ser tidas como mais adequadas em relação a segurança do trabalho, ainda estão sujeitas a agentes nocivos, tanto mais as estarão em tempos remotos. Logo, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 29/11/2012 (DER), laborado na empresa ERASCA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, REFRIGERANTES DO OESTE LTDA e SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., em decorrência do contato com agentes químicos. No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 64), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 04 meses e 2 dias de atividade especial até 29/11/2012 (DER). O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.675.495-5) em 29/11/2012 (DER - fl. 142). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. Conclui-se, portanto que a parte autora, na data do requerimento administrativo (29/11/2012) contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial (tempo exigido pela Lei 8.213/91 para a aposentadoria especial). Desta forma, faz jus o demandante ao recebimento de aposentadoria especial a contar de 29/11/2012 (DER - Data da entrega do Requerimento Administrativo). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido para: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 27/07/1987 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 29/11/2012; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 161.675.495-5), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (29/11/2012), devendo ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de

1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUIZ CARLOS PADUANIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/11/2012 (NB 161.675.495-5) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013099-40.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequirente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequirente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequirente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequirente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ULISSES DUARTE JUNIOR

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequirente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequirente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EMILIA MARTINS DE QUEVEDO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequirente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequirente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009137-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.) Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009153-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.) Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009903-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.) Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009963-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.) Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010063-19.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETELVINA MONTEIRO WOLLE

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autoriza a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.) Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010283-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010965-69.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON BUENO LIMA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014471-19.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE PAVAN

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014493-77.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequeute, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequeute quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014557-87.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HONORIO BENITES JUNIOR

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequeute, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequeute quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014743-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequeute, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequeute quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014767-41.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequeute, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequeute quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015257-63.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLON RICARDO LIMA CHAVES

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequeute, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequeute quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

SENTENÇA I - RELATÓRIO ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, autorizando-se a impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desses tributos. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desses tributos e efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar ou exigir os valores em debate. Narrou, em breve síntese, que a Lei nº 9.316/96 determinou a inclusão do valor da CSLL na base de cálculo do IRPJ, estabelecendo, ainda, que a CSLL não pode ser deduzida de sua própria base de cálculo. Salientou que há incidência de tributo sobre tributo, além do que a CSLL não é renda, de maneira que os conceitos constitucionais e legais estão sendo desrespeitados. Afirmou possuir justo receio de exercer o direito em tela, pois tem certeza de que sofrerá violação por parte da autoridade impetrada que continuará lançando e cobrando o tributo com a inclusão em debate, mediante a aplicação de multas e penalidades, impedindo a compensação. Salientou que o ato em questão viola os arts. 43, 44, 110, do CTN e arts. 146, III, e 153, III, da Constituição Federal, já que não caracterizam renda nem proventos de qualquer natureza, não sendo passíveis de inclusão na base impositiva de ambos os tributos em discussão. Junto procuração e documentos de fl. 23/142. O pedido de liminar foi indeferido por ausência de plausibilidade do direito invocado (fls. 145/149). Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 160/166, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 164). O impetrante interps agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar (fls. 165/183). O MPF manifestou-se às fls. 187/189, deixando de opinar sobre o mérito da demanda e pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescritivo inicialmente, acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/07/2005, que é o caso em apreço, motivo pelo qual declaro prescritos os valores recolhidos a título dos tributos aqui questionado anteriormente a 25/07/2009. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da questão aqui posta à apreciação é se a inclusão da CSLL na base de cálculo da própria CSLL e do IRPJ é constitucional e legal. As demais questões decorrem desta. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada assim decidiu: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, seguindo a recente orientação dos Tribunais pátrios, não verifico, ao menos neste prévio exame dos autos, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade aduzidas na inicial dos presentes autos. É que os valores pagos a título de CSLL não caracterizam, a priori, despesas operacionais das empresas, mas, sim, parcelas do lucro destinadas ao custeio da Seguridade Social. Desta forma, numa análise preliminar dos autos, não existe, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação contida no art. 1º, da Lei 9316/96, no sentido de vedar a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O cerne da controvérsia é inclusão da CSLL na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. 2 - Há grande polêmica sobre a existência de um conceito constitucional de renda e lucro, base de cálculo dos tributos discutidos. 3 - Embora a Constituição Federal apenas preveja, no artigo 153, III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sem definição expressa dos vocábulos, a doutrina admite que, para não esvaziar o texto magno, houve certa delimitação dos conceitos (QUEIROZ, Luís Cesar de Souza. Curso de Direito Tributário Brasileiro - Volume 1 - 2ª Edição - São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 457-467). 4 - Para ilustrar a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da existência dos referidos conceitos constitucionais, citem-se os diversos acórdãos que analisam sua compatibilidade com a legislação infraconstitucional (RE 584909 AgR, segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) (RE 612737 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00147). 5 - No entanto, isso não significa a ausência de um conceito legal de renda e lucro (RE 422944 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJE-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00097). A lei pode estabelecer os critérios material e quantitativo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido definido o exato alcance dos conceitos mencionados, desde que não viole a disposição constitucional. 6 - É exatamente o que faz o artigo 1º da Lei nº 9.316. 7 - Isso porque o conceito de renda nunca exigiu que o acréscimo patrimonial fosse definitivo. 8 - A utilização da receita para a quitação dos gastos, inclusive os tributários, não descaracteriza sua natureza, nem impede a incidência do tributo. 9 - No caso, há aquisição de disponibilidade econômica, mesmo que transitória, sendo fato impositivo do imposto de renda. 10 - No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJE de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que inexistia qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL apuração do lucro real. 11 - Negado provimento ao agravo legal. AMS 00156400820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331207 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 O E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região posiciona-se da mesma forma: TRIBUTÁRIO. ICMS. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CABIMENTO. EXPIRAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADC n. 18 PELO STF. IRPJ E BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO DO STJ - A jurisprudência deste Tribunal e do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que, por ser tributo indireto, integra o preço da mercadoria ou do serviço, que será repassado, posteriormente, ao consumidor, motivo pelo qual compõe o faturamento da pessoa jurídica. - Súmulas 68 e 94 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. - Expirado o prazo da medida cautelar deferida pelo STF na ADC n. 18, desaparece o óbice ao julgamento dos feitos que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. - No tocante à exclusão da CSLL base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, tal matéria já restou pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1113159, em que se entendeu pela legalidade do art. 1º, da Lei nº 9.316/1996, que vedou a dedução do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Assim, o referido dispositivo legal apenas estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, e que o valor pago a título de CSLL não caracterizaria despesa operacional da empresa, mas parcela do lucro, consistindo, assim, no fato gerador de tais exações, nos termos do artigo 43, do CTN. - Precedentes citados (AgRg no REsp 1119592/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011); (AC 20068300016770, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 443.). - Apelação não provida. AC 200984000106269 AC - Apelação Cível - 530984 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 289 Ausente o primeiro requisito - plausibilidade do direito invocado -, desnecessária a análise quanto ao perigo de dano irreparável. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o Juízo a indeferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de legalidade do ato atacado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Na mesma linha do raciocínio constante da decisão que indeferiu a liminar, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da questão, no julgamento do REsp n.º 1.113.159/AM, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, no sentido de que não há que se falar em ilegalidade da Lei 9.316/96, haja vista que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. In verbis: (...) 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistiu qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). Da mesma forma, pronunciou-se o STF, por ocasião do julgamento do RE N. 582.525/SP, sob a sistemática do art. 543-B, do CPC: 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014). Desta forma, ausente o direito líquido e certo da impetrante, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO a segurança, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o Excelentíssimo relator do agravo de instrumento interposto verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014379-75.2014.403.6000 - MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIOMILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de medida liminar, objetivando sua nomeação para o cargo de Fiscal Federal Agropecuária - Veterinário, na cidade de Bataguassu/MS.Narrow, em suma, que participou do concurso público regido pelo Edital nº 01/2014, tendo concorrido ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário, para a cidade de Naviraí/MS e tendo sido aprovada em segundo lugar. O resultado do concurso foi homologado no dia 03/07/2014.Sustentou que durante o prazo de vigência do mencionado concurso público, o impetrado, procedeu à contratação precária de dois médicos veterinários (Viniúis Bortoluzzi Peron e Cláudio Fernando Duarte Do Vale), para atuarem junto ao frigorífico em Bataguassu/MS.Defendeu a impetrante que teve seu direito violado, eis que restou comprovada a necessidade de profissionais Veterinários na localidade de Bataguassu/MS, onde sequer havia vaga, bem como que o impetrado, de forma ilegal, procedeu à contratação precária de tais profissionais, quando há aprovados em concurso plenamente válido.Junto procuração e documentos (fls. 20/84).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87).A União manifestou interesse no feito (fl. 92).Regularmente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte (fl. 93).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/97. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 130/135).O Ministério Público Federal ofereceu parecer manifestando pela denegação da segurança (fls. 139/142).A impetrante manifestou-se às fls. 144/145.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na existência de direito líquido e certo de a impetrante ser nomeada para o cargo de Fiscal Federal Agropecuária - Veterinário em lotação distinta da qual foi aprovada.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Alega a impetrante que teve violado o seu direito à nomeação no cargo de Fiscal Federal Agropecuário - Veterinário, eis que o impetrado procedeu à contratação precária de dois médicos veterinários, sendo que ela está aprovada em segundo lugar, em concurso plenamente válido.Analisando o Edital 01/2014-MAPA, acostado aos autos pela própria impetrante, verifico que, para o Estado de Mato Grosso do Sul foram disponibilizadas 04 vagas, distribuídas, equitativamente, entre os municípios de Itaquiraí, Campo Grande, Aparecida do Taboado e Naviraí.A impetrante classificou-se em segundo lugar para a cidade de Naviraí/MS, não logrando êxito em ser aprovada dentro do número de vagas. Por tal motivo, possui, em princípio, mera expectativa de direito de ser nomeada.Ademais, de acordo com os Boletins de Pessoal acostados às fls. 63/65, os profissionais nominados na inicial, ao que tudo indica, foram cedidos pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, mediante acordo de cooperação técnica, para atuarem no Frigorífico Marfrig Global Foods S/A situado no mesmo município.Do ocorrido, depreende-se, a priori, dois pontos importantes: o primeiro que tais pessoas não foram contratadas pelo órgão dirigido pelo impetrado, eis que se trata de servidores do Município de Bataguassu, o que implica a segunda constatação, ou seja, de que não estariam, em tese, ocupando vagas que deveriam ser destinadas a candidatos aprovados em concurso público. Ainda, inegável que a impetrante, tal como amplamente comprovado, concorreu a uma vaga de Fiscal Federal Agropecuário para a cidade de Naviraí, ou seja, distinta daquela onde estão atuando os médicos veterinários cedidos pela municipalidade de Bataguassu.Logo, eventual início de início de preterição deveria, necessariamente, passar pela demonstração de que houve a transmutação de vaga da cidade de Naviraí para Bataguassu, o que sequer foi cogitado nos presentes autos.Ademais, é sabido que o Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, de forma que só pode fazer o que a Lei determina e, no caso de abertura de vagas, por certo que não basta só a necessidade do recurso humano, mas, também a dotação orçamentária necessária para a criação de cargos, termo válido, exclusivamente, para servidores concursados tal como consignado no primeiro parágrafo do edital em questão, que remete à Portaria 327/2013 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que explicita: A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:ao provimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme discriminado nos Anexos I e II desta Portaria. Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado: I - à existência de vagas na data da nomeação; e II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados. Art. 3º O provimento dos cargos que constam do Anexo II desta Portaria está condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados. Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o caput terá como contrapartida a extinção de todos os postos de trabalho terceirizados nos Laboratórios Nacionais Agropecuários - Lanagros e demais unidades laboratoriais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Terceira do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7Art. 4º A responsabilidade pela realização dos concursos públicos será do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, 21 de agosto de 2009. Art. 5º O prazo para a publicação dos editais de abertura dos concursos públicos será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogadas as Portarias GM/MP nº 74, de 15 de março de 2013, e nº 283, de 27 de junho de 2013. MIRIAM BELCHIOR Desta forma, tal como já discorrido, a preterição da demandante somente ocorreria caso restasse comprovado a existência de vaga na localidade e cargo a por ela concorrido, ou, ao menos que a Administração Pública, ora representado pelo impetrado, tivesse se valido de artifícios para transferir a vaga da cidade de Naviraí para Bataguassu, ambos em MS, ou ao menos que estivesse dispendendo recursos orçamentários destinados à contratação de servidores públicos efetivos para o custeio de terceirizados ou ocupações precárias, o que, em princípio, não conseguiu demonstrar.Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de direito líquido e certo da impetrante ser nomeada para o cargo de Fiscal Federal Agropecuária - Veterinário, com lotação na cidade de Bataguassu/MS.Nesse aspecto, bem ponderou o representante do Ministério Público Federal ao afirmar: a) inexistir direito subjetivo à imediata nomeação em casos de aprovação fora do número de vagas, mas tão somente mera expectativa de direito à nomeação, a depender do surgimento de vagas e da conveniência da Administração Pública no ato de provimento; b) a aprovação dentro do cadastro de reserva confere direito líquido e certo à nomeação se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, houver contratação precária para o exercício do cargo e desde que haja comprovação de que essas contratações ocorreram embora existissem cargos de provimento efetivo desocupados; c) de outro lado, como a nomeação pleiteada é para lotação distinta da que concorreu, somente se eventuais melhores colocados no certame nacional declinassem de tais vagas é que se poderia falar em direito subjetivo de nomeação para o cargo em lotação diversa à que concorreu. Ao final, consignou não ter sido a impetrante aprovada dentro do número de vagas previstas no certame, não ter havido violação à ordem de classificação do concurso e nem contratação de terceiros de forma precária ou irregular, bem como ser impossível a nomeação para outra localidade que não para a qual concorreu. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0009243-63.2015.403.6000 - MAURO BROUWINSTYN ORTEGA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO MAURO BROUWINSTYN ORTEGA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a restituição do veículo caminhão M.Benz/L 1113, placas IJB 2461, cor laranja, ano/modelo 1978/1979, RENAVAM n.º 00309395518, chassi 34403312429324, de sua propriedade. Narrou que no dia 30/10/2014 policiais rodoviários federais abordaram o veículo caminhão M. Benz/L 1113, placas IJB 2461, cor laranja, ano/modelo 1978/1979, cor laranja, de sua propriedade, conduzido por Valdenir Gonçalves de Oliveira. Afirmou que na ocasião foram encontradas grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Sustentou ter sido verificado que tais mercadorias eram de propriedade do condutor do veículo em questão, não tendo o impetrante nenhuma relação com as mesmas. Defendeu ser o veículo em questão de sua propriedade, mas conduzido no momento dos fatos por Valdenir Gonçalves de Oliveira, com quem o impetrante havia firmado contrato de arrendamento do caminhão alguns meses antes do ocorrido. Afirmou não ter qualquer participação na prática de eventual ilícito por ser o veículo objeto de contrato particular de arrendamento e não ser ele o proprietário das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Salientou que a aplicação da pena de perdimento como feita caracteriza ato ilegal, uma vez que pressupõe que o impetrante teria ciência dos ilícitos, responsabilizando-o indiretamente pelo ilícito aduaneiro, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito. Reforçou sua boa-fé ao argumento de ser proprietário de outros veículos e ser sua profissão de empresário justamente na área de arrendamento de veículos. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83/84). Foram prestadas informações às fls. 90/92, ocasião na qual a autoridade impetrada defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado, a não comprovação de direito líquido e certo e a responsabilidade pelo ilícito aduaneiro. O impetrante manifestou-se às fls. 94/96 pugnando pela imediata restituição do valor do veículo. A União manifestou interesse na causa (fl. 98), ressaltando que o impetrante se manifesta sem apresentar qualquer recibo/valor que teria recebido em decorrência do suposto arrendamento celebrado, bem como não haver justificativa para o contrato ser registrado em unidade da federação diversa daquela em que residem os contratantes e denotar a afirmação do impetrante a existência de vínculo de emprego a confirmar a responsabilidade deste pelo ilícito praticado. O MPF manifestou-se à fl. 101, deixando de exarar manifestação acerca do mérito por entender ausente interesse público primário justificante e pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar assim decido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação do impetrante, ainda que indireta no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que o requerente possui contrato de arrendamento com a pessoa que conduzia o veículo apreendido no momento de sua apreensão, o que, aliás ficou razoavelmente demonstrado (fls. 21/29). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação no sentido de que o autor desconhecia a finalidade das viagens realizadas com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do impetrante em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou por relacionem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Extraí-se dos documentos contidos nos autos que em 30/10/2014, na BR 267, KM-92, policiais rodoviários federais abordaram o veículo e verificaram que o mesmo estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (vestuários, elásticos para cabelo e brinquedos) sem qualquer documento que pudesse comprovar sua regular importação, motivo pelo qual as mercadorias e o veículo foram apreendidos. O impetrante sustenta sua boa-fé amparada em contrato de arrendamento firmado com o condutor do veículo no momento da apreensão. A existência de contrato de arrendamento está devidamente comprovada com a cópia juntada às fls. 21/29. Porém, não basta a simples existência de contrato de arrendamento para a caracterização da boa-fé. Senão vejamos. Afirma o impetrante não ter conhecimento a respeito das mercadorias transportadas e que estas nunca foram de sua propriedade. Por outro lado, afirma ser proprietário da empresa de transportes denominada MBO TRANSPORTES, possuir vários caminhões de frete, bem como formalizar contrato de arrendamento com seus motoristas para se resguardar de eventuais condutas irregulares cometidas por estes, bem como ter funcionários supervisionando os carregamentos dos veículos de propriedade da referida transportadora. As duas afirmações do impetrante são antagônicas entre si e, ao invés de demonstrarem sua não concorrência para a prática infuncional, comprovam justamente o contrário. Dessa forma, não se sustenta alegação de inexistir qualquer prova nos autos que corrobore a alegação no sentido de que o autor conhecia a finalidade das viagens realizadas com o seu veículo. Tal entendimento não se firma em presunção, mas sim em provas, inclusive as trazidas pelo próprio impetrante, principalmente de que os arrendatários em verdade são seus empregados, em nítida relação de trabalho, com todas as implicações legais dela decorrente. Da mesma forma, a celebração de contrato de arrendamento em cidade distinta da de residência dos contratantes é justificada por o impetrante possuir uma transportadora, cuja gestão é complexa, existindo rotatividade de empregados e serviços que demandam urgência e não podem ser paralisados, o que reforça a ideia de que o contrato de arrendamento celebrado, na verdade, dissimula um real contrato de trabalho, o que reforça a responsabilidade do impetrante na prática da infração. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé do impetrante, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o impetrante não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Ora, tais fatos revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do impetrante acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. Ademais, não restou comprovado, nos presentes autos, que a apreensão do veículo em questão não decorre diretamente da efetiva atividade do impetrante, ao transportar os bens e mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro e nota fiscal, mormente por possuir empresa de transportes. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o impetrante não era estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), mas para ela concorreu, razão pela qual deve ser sancionado por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que praticou ou concorreu para a infração capitulada com o dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser o impetrante proprietário do veículo, conforme comprova o documento de fl. 65, e ter concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, o impetrante é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto n.º 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que o impetrante é o proprietário do veículo em discussão e concorreu para a prática da infração, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que eram transportadas, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE INDIRETA PELO PROPRIETÁRIO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03. 1. Não havendo a imputação comprovada, por qualquer meio de prova admitido em direito, que no momento do fato (apreensão) a empresa não detinha a posse direta, mas apenas indireta, por força de contrato, do veículo de sua propriedade que foi apreendido, não há como concluir que restou caracterizada a boa-fé da empresa capaz de afastar a responsabilidade do proprietário. 2. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n.º 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto n.º 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorre, nos termos do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03. 2. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V); pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - ele entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3. TRF1/17: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4. Agravado em instrumento não provido. (AG 0032684-27.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.396 de 19/12/2012). 3. Apelação não provida. AMS 200534000129675 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000129675 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1176 TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ATÉ RECOLHIMENTO DE MULTA OU DEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/2003 - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Em se tratando de procedimento administrativo, meramente, acatatório, legalmente previsto, não pode o proprietário do veículo apreendido, sem comprovar que o ilícito fiscal não decorra de sua culpa IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, eximir-se da responsabilidade que lhe é, objetivamente, atribuída. 2 - Sem esboço a alegação de que A APELANTE ENCONTRA-SE NA POSIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ (fls. 131), sendo insuficiente para afastar sua culpa in eligendo ou in vigilando. 3 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 4 - Cabendo, unicamente, à Apelante ELEGER ou ESCOLHER A QUEM CEDER A POSSE DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, lido o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 5 - Apeação denegada. 6 - Sentença confirmada. AC 200638120068941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638120068941 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:385 Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastada a desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadorias sujeitas a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma ao intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolvida, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O ato de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, notícia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJI DATA:15/07/2011 PAGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, ao impetrante compete a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do impetrante, resta afastada a sua boa-fé no presente caso, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual DENEGO a segurança e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

SENTENÇA - RELATÓRIO OSVALDO RODRIGUES SIMÕES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine a implantação em definitivo da aposentadoria especial em favor do Impetrante. Narrou, em suma, ser segurado do INSS e ter requerido sua aposentadoria por tempo de serviço em 11/04/2014, época em que possuía mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade sob condições especiais - eletricitista, tempo, suficiente, portanto à concessão de aposentadoria especial. Afirmou ter requerido o benefício na via administrativa, tendo sido, inicialmente indeferido. Ingressou com recurso administrativo que foi provido pela 10ª Junta de Conselho de Recursos da Previdência Social. No entanto, a Autarquia Previdenciária, discordando do julgamento, recorreu à Câmara de Julgamento e não implantou o benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/81). O E. Magistrado da Vara Federal de Três Lagoas declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, em virtude da sede funcional da autoridade impetrada ser nesta Capital. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/96). O Gerente Executivo do INSS apresentou informações às fls. 105/118, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito aduziu que o benefício do impetrante foi corretamente e legalmente indeferido, pois ausente um de seus requisitos, consistente na falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 119/211). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 215/216) ao argumento de que o mandamus possui como objeto a implementação do benefício concedido pela decisão da 10ª Junta de Recursos, porém: a) os efeitos dessa decisão são suspensos quando interposto recurso especial e b) tal decisão foi reformada pelo acórdão da 2ª Câmara de Julgamento. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial era apenas a implementação da decisão da 10ª Junta de Recursos que reconheceu a atividade realizada pelo impetrante como especial. Os efeitos das decisões de primeira instância, tal como a decisão em comento da 10ª Junta de Recursos, são suspensos quando há interposição tempestiva de recurso especial, nos termos do parágrafo único do artigo 30 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pela Portaria n.º 548/2011, in verbis: A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa. No caso concreto, tanto o INSS quanto o impetrante interpuseram recurso especial da decisão de 1ª instância, conforme relatório do acórdão juntado à fl. 207, motivo pelo qual os efeitos da decisão de primeira instância ficaram suspensos. Por outro lado, após a análise dos recursos especiais interpostos, a decisão de 1ª instância foi reformada pelo acórdão que decidiu que o impetrante não alcança tempo mínimo suficiente para concessão de seu pedido de aposentadoria de tempo de contribuição integral, nem mesmo para aposentadoria especial (g.n.). A ação foi ajuizada em 13/04/2015 e o acórdão em recurso especial foi proferido em 13/07/2015. Dessa forma, com a análise definitiva da pretensão do impetrante indeferindo seu pleito na via administrativa é forçoso reconhecer que seu interesse processual na obtenção de um provimento judicial para determinar a implementação da decisão da 10ª Junta de Recursos que reconheceu a atividade realizada pelo impetrante como especial e, posteriormente, foi revogada pelo acórdão em recurso especial que deu provimento parcial ao recurso especial do INSS e negou provimento ao impetrante se esvaíu. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, pois a decisão que pretendia implementar estava vigente (independentemente de seus efeitos estarem ou não suspensos - que é questão de mérito), contudo, com o decorrer do processo administrativo e a decisão final em recurso especial, tal interesse desapareceu, ocorrendo a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a decisão que o impetrante pretendia implementar não mais subsiste, por fato ocorrido posteriormente à impetração do writ. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004197-59.2016.403.6000 - MARCILEIA CAMPOS DA SILVA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARCILÉIA CAMPOS DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de antecipação de tutela, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando assegurar sua matrícula no curso superior de Matemática (Licenciatura) da UFMS, Campus de Aquidauana. Narrou, em síntese, ter se inscrito para o vestibular do curso superior em questão, na modalidade presencial, tendo logrado aprovação na 6ª convocação do Processo Seletivo da UFMS 2016 - SISU versão - Edital PREG nº 29. Sua matrícula foi, contudo, indeferida, ao argumento de que não portava registro civil, mas apenas documentação expedida pela FUNAI (carteira de identidade da FUNAI). Sustentou que tal exigência restringe a participação de indígenas apenas aqueles que possuem documentos civis. Destacou que são facilmente encontrados indígenas que não possuem cédula oficial de identidade, possuindo apenas os documentos expedidos pela FUNAI. A negativa viola, no seu entender, a Proteção Constitucional do Estado Brasileiro em relação aos povos indígenas, notadamente o direito à educação, seus direitos de cidadania e a dignidade da pessoa humana além dos princípios da isonomia, eficiência e da publicidade, e o teor da Lei 6.001/73, Provimento 18, do TMS e Resolução Conjunta 03 do CNJ/CNMP. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/99, para determinar que a autoridade impetrada aceitasse a matrícula do impetrante no curso superior em questão, caso o único óbice para tanto seja a ausência de documentação civil. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 106/129, sustentando a legalidade do ato combatido, pontuando os motivos da recusa à matrícula da parte impetrante; afirmou obedecer às regras estabelecidas pelo MEC - Ministério da Educação e as mesmas prevêm a apresentação de cédula de identidade civil para a realização da matrícula. Salientou que o RANI é meio subsidiário de prova da identidade, não se equiparando ao registro civil, tampouco servindo de base única para a sua emissão, de modo que não pode ser utilizado para a finalidade pretendida na inicial, como bem pontua a Lei Federal nº 6.001/73, artigo 13: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Destacou que a impetrante não apresentou o documento oficial necessário na ocasião da matrícula, tendo perdido a vaga, tanto pelo não preenchimento dos requisitos do edital (apresentação de toda a documentação necessária), no período determinado para tal, quanto por outro candidato apto a assumir e com todas as condições de acordo, ter sido convocado em chamada posterior. Portanto, não tendo apresentado os documentos contidos no Edital do certame, não há ilegalidade na recusa da matrícula. Juntou documentos. O Ministério Público deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a realização da matrícula do impetrante independentemente da apresentação de documento oficial de registro civil, mas com a apresentação do RANI (carteira de identidade expedida pela FUNAI). Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão: Quanto à liminar pleiteada, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) já previa em seu art. 52, que será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação. A propósito, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, prevê ser dever do Estado e da sociedade garantir a todo brasileiro igualdade de oportunidades para participação em atividades educacionais, independentemente da etnia ou raça, nos seguintes termos: Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos nos Editais PREG nº 1, de 04/01/2016. Em princípio não há qualquer impedimento legal ou mesmo em previsão editalícia para não aceitação do documento de identidade apresentado pela impetrante, expedido pelo Ministério da Justiça/Funai nº 51.472-Funai (f. 83-84). Apresentou, nos autos, os seguintes documentos: certidão de casamento (f.85), título de eleitor (f. 83-84), CPF (f. 83-84). Afirma que, por ser indígena, não possui identificação civil (registro civil). Portanto, a priori, o impedimento de realização de matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa do impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. O documento público apresentado pela impetrante, expedido pela Funai, deve ser considerado suficiente para preencher o requisito da apresentação de fotocópia do documento de identidade, já que detém presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 19 da CF/88. Afiançar entraves burocráticos a fim de possibilitar a realização da matrícula do candidato no ensino superior é obrigação do administrador público e, consequentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/04/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013). Grifei ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SISU PARA O CURSO DE MEDICINA. COTAS. INDÍGENAS. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO EXPEDIDA PELA FUNAI. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA FUNAI ATESTANDO A CONDIÇÃO DE INDÍGENA. POSSIBILIDADE. 1. O documento expedido pela Fundação Nacional do Índio, que declara ser a impetrante indígena, cumpre a exigência do Edital nº 345/2010, que rege o Sistema de Seleção Unificada - SISU. 2. Não obstante a norma editalícia prever que a condição de indígena deve ser comprovada por meio de certidão de nascimento, tal exigência deve ser interpretada em consonância com o art. 19, II da Constituição Federal, de modo a se admitir a aptidão da certidão expedida pela Fundação, cujo conteúdo, apesar de não registrar o nascimento, atesta a condição de indígena da impetrante. 3. Remessa oficial não provida. (TRF1: Quinta Turma; REO 00040195620114013700 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00040195620114013700; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; e-DJF1 DATA: 18/04/2013). Grifei: Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a UFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no curso superior de Matemática (licenciatura) da UFMS, campus de Aquidauana/MS., caso o único óbice para tanto seja a ausência de documentação civil. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante à pretendida matrícula, pois o documento de identidade fornecido pela FUNAI possibilita sua real identificação, suprindo a exigência de apresentação de documento oficial civil de identidade, motivo pelo qual a negativa da autoridade impetrada revela-se desarrazoada. Nesse sentido, aliás, se manifestou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL NECESSÁRIA - DIREITOS INDÍGENAS PREVISTOS NA CF/1988 E EM LEI ESPECÍFICA - MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL - ÚNICO MOTIVO PARA O INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - PREVALECE O DIREITO À EDUCAÇÃO - REMESSA NÃO PROVIDA 1 - A Constituição Federal reconheceu os direitos indígenas em capítulo próprio, assegurando-lhes tratamento que respeite sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (artigo 231). 2 - O Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, prevê que o registro administrativo constituirá documento hábil para o registro civil, admitindo-se, na falta deste, como meio subsidiário de prova (artigo 12). 3 - O artigo 1º do Provimento 18 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que acrescentou o artigo 624-A ao Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, prevê que é facultativo, ao índio, o assento de nascimento junto ao Registro Civil. 4 - Compulsando os autos, verifico que o único motivo do indeferimento da matrícula foi a ausência da documentação relativa à identidade civil, tendo o impetrante comprovado que cumpriu todos os outros requisitos exigidos pelo edital para efetivação da matrícula, substituindo apenas o documento de identificação civil pelo documento de identidade expedida pela FUNAI - carteira de identidade e registro de nascimento indígena. 5 - O impetrante juntou aos autos Certidão de Casamento, Título de Eleitor e CPF, pelo que não reputo como razoável a exigência da autoridade impetrada quanto ao documento de identificação civil. 6 - Ponderando-se os direitos envolvidos, de um lado, temos o direito de acesso à educação da impetrante e, de outro, o descumprimento de normas administrativas. No caso, deve prevalecer o primeiro, por se tratar de direito fundamental constitucionalmente garantido (artigos 6º e 205 da CF/1988). 7 - Remessa oficial não provida. (REOMS 000358558201154036000 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360785 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016) Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule definitivamente o impetrante no curso superior de Matemática (Licenciatura) da UFMS, campus de Aquidauana/MS. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 94/99. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016. Ex Fernando Nardón Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4064

CARTA PRECATORIA

0009105-62.2016.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2338 - INDIRA BOLSONI PINHEIRO) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X AMELIA NANCY DO ESPÍRITO SANTO X MERCES DIAS JUNIOR X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 12 de SETEMBRO de 2016, às 14:15 horas (horário MS), AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas Amelia Nancy do Espírito Santo e Mercedes Dias Junior, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO (MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E SP314371 - LUCIANA BRANDÃO E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

1- À defesa de Alceu Cavalheiro para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.2- Intime-se a defesa de Claudemir da Silva Pinto, constituída às fls. 281, para apresentar alegações preliminares ou ratificar as já apresentadas às fls. 269/280.Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4638

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002724-32.2007.403.6201 - AREOLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco d sobre oias, sobre a requisição de pequeno valor de fls. 309, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0013165-59.2008.403.6000 (2008.60.00.013165-7) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquivem-se.Int.

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Destituo Aucey Correa Fernandes Chagas, diante do seu silêncio. Em substituição, nomeio perita judicial Lidiany de Carvalho Moreira (f. 442), com endereço à Rua Dom Aquino, 1354, 2º andar, sala 21 e 22, Campo Grande/MS, fones: 3323-3167 e 3323-3103. Intime-a da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 452.Int.

0002278-74.2012.403.6000 - EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cumpra-se o item 3 da fl. 672.Fls. 727-728: tendo em vista a disposição do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a audiência marcada para o dia 19/10/2016 às 17:30 hs.A petição de fls. 731-732 será apreciada no momento oportuno.Aguarde-se.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015233 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista o pagamento de fls. 223, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias.2. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 10 (Dra. Eclair Nantes Vieira OAB/MS 8336); substabelecimento de fls. 47 (Dra. Renata Dalavia Malhado, OAB/MS 12.500, Dra. Mariana Piroli Alves, OAB/MS 15.204, Dra. Tamyris Oliveira Gonçalves, OAB/MS 15.248 e Dra. Ana Eloiza Cardozo, OAB/MS 15.478); substabelecimento de fls. 117 (Dr. Carlos Celso Serra Gamon, OAB/MS 15.194); substabelecimento de fls. 136 (Dra. Patricia Ferreira Camozzato Barbosa, OAB/MS 15.253) e substabelecimento de fls. 196 (Dra. Tatiane Matas, OAB/MS 16.767) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório.

0004660-40.2012.403.6000 - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 283/300.Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

Apresente o autor novo endereço para citação dos réus Jhon Wine da Silva e Glaucy da Conceição Ortiz, no prazo de dez dias, ou manifeste interesse que este Juízo Federal proceda à pesquisa através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, BACENJUD, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN.Int.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco d sobre oias, sobre as requisições de pequeno valor de fls. 142-5, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição do INSS, apresentada às fls. 168-9.Int.

0002270-92.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre o interesse na produção da prova pericial, tendo em vista a informação do Perito (fls. 193), sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova.2. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 1948.

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada à f. 138.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 94-5.Intimem-se.

0005468-06.2016.403.6000 - LUCIA ALVES MOREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0006242-36.2016.403.6000 - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0006725-66.2016.403.6000 - ERNA IRENE BAHRE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda de 11. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de nova aposentadoria, independente da devolução de qualquer prestação recebida. Afirma estar aposentado por tempo de contribuição desde 15/3/2007 (NB 136.196.600-6). Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução, pois tais valores têm caráter alimentar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Pede antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 27-46). Instado, o réu apresentou manifestação às fls. 52-62. Decido. No caso, é de se afastar a aplicação do prazo decadencial disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pois não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, mas sim de renúncia de benefício para concessão de outro mais vantajoso. Rejeito a preliminar. Pois bem. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVACÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). Não desconheço o REsp 1334488, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, observando, porém, que a controvérsia encontra-se em aberto, pois sobreveio o RE 661.256, já com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, o qual, aliás, também começou a apreciar o tema no RE 381.376, na Sessão de 16/09/2010. É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevida à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor àquele benefício não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quanto recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando, ao menos por ora, sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS018531 - RODOLFO LESSA DO VALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da decisão proferida pelo TRF3 Região, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 262.

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007443E - FERNANDO TORRES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Às partes para ciência da decisão proferida pelo TRF3 Região, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 255.

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3) - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espólio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espólio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002116-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002116-1) - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X ADENY DE SOUZA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADENY DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO THADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X FERNANDO THADEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-73.1994.403.6000 (94.0005688-5) - MARTA ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL X MARTA ROCHA BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias sobre omissões, sobre a requisição de pequeno valor de fls. 259, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4639

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZINI SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Expediente Nº 4640

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003260-60.1990.403.6000 (90.0003260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SERGIO ANTONIO ALVES FARAH X MARIA ODALEIA COSTA MARAJO X LUIZ HENRIQUE GOMES FRANCA X MARIA MIRTI COSTA FARAH X LATICINIOS MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o juiz nomeado nestes autos (f. 1510) está designado para a Subseção de Coxim, MS, de 14.08 a 12.09.2016, e em razão da urgência do caso, passo a decidir. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Luiz Henrique Gomes França (fs. 15616-1539), em que pede sua exclusão do polo passivo da execução, o desbloqueio de valores e, ainda, a condenação da exequente ao pagamento das cominações legais, inclusive honorários advocatícios, determinando, ainda, seja comunicado o CADIN, SERASA, SPC e outros eventuais bancos de dados de crédito, da exclusão. Alega que teve valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. No entanto, não foi citado tampouco possui qualquer relação com o contrato ou com a empresa executada, tendo sido apenas seu representante legal quando foi contratado o crédito. Manifestando-se, a exequente concordou com a exclusão do excipiente e desbloqueio dos valores, mas alegou não ter dado causa à inclusão ou ao bloqueio, pelo que não poderia sofrer qualquer penalidade. É o relatório. Decido. Como se vê na inicial (f. 3), a CEF ajuizou a execução contra Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda, Sérgio Antonio Alves Farah, Maria Mirtis Costa Farah e Maria Odaleia Costa Marajó. O nome do excipiente foi mencionado pela exequente apenas como a pessoa que receberia a citação da executada Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda, o que, aliás, constou na carta precatória expedida para esse fim (fs. 18 e 60). No entanto, constata-se pelo Termo de Autuação de 24.10.1990 que ele foi incluído como executado, equivocadamente, o eu levou a expedição da ordem de bloqueio para todas as partes cadastradas como executadas (fs. 1512-1513). Observe-se, ainda, que a exequente requereu a penhora em nome dos executados e, reiterou-se, o excipiente não foi apontado pela CEF nessa qualidade (fs. 1488 e 1507). Assim, fica afastada a alegação de que a CEF teria litigado de má-fé e, não tendo contribuído para o bloqueio indevido, não poderá ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pelo excipiente. Ademais, em razão do princípio da causalidade, também não poderá ser condenada a pagar honorários. Aliás, manifestando-se, a exequente concordou prontamente com o desbloqueio aos valores (f. 1576). Outrossim, fica prejudicado o pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que o excipiente não demonstrou que teria sido incluído em tais cadastros em decorrência desta execução. Diante do exposto: 1) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a imediata exclusão de Luiz Henrique Gomes França do polo passivo da execução e, nesta data, solicitar o desbloqueio dos valores em nome do excipiente, por meio do sistema BacenJud (protocolo 20160002856066). Deixo de condenar a exequente em honorários, por não ter dado causa à referida inclusão e bloqueio. 2) quanto aos executados: 2.1) foi solicitada a transferência dos valores bloqueados em nome de Maria Mirtis Costa Farah (protocolo 20160002856066) para conta judicial; 2.2) cumpra-se integralmente as decisões de fs. 1504 e 1505; 2.3) defiro os pedidos de f. 1507, segundo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para retificação da autuação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1934

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0006955-11.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-38.2015.403.6000) DENIS DA MAIA(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

O acusado DENIS DA MAIA suscitou a incompetência da justiça federal para o julgamento da Ação Penal Pública nº 0001226-38.2015.4.03.6000, em virtude da ausência do interesse da União apta a atrair a competência desse juízo, porquanto a verba objeto de eventual desvio a ele imputado teria sido incorporada pelo patrimônio da municipalidade (fs. 02/12). O Ministério Público Federal, por seu turno, às fs. 18/19, sustentou a competência da justiça federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Compulsando os autos da Ação Penal nº 0001226-38.2015.4.03.6000, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto as evidências colhidas pela Controladoria-Geral da União são no sentido de que, nas contratações ilícitas supostamente realizadas pelo acusado, ora excipiente, haviam sido utilizados recursos do Fundo Nacional de Saúde, anteriormente repassados ao Município de Corguinho (MS). Portanto, verifico que, ao contrário do que quer fazer crer o excipiente, a verba federal em questão não havia sido incorporada ao patrimônio deste ente federado - ao qual incumbia apenas a sua administração -, possuía destinação determinada por lei e estava sujeita a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério da Saúde. Tal conclusão pode ser inferida da interpretação e aplicação sistemática dos artigos 33, 4º, da Lei 8.080/90; e 27, caput, e 39, 5º, da Lei Complementar nº 141/12, in verbis: Art. 33, 4º, Lei 8.080/90. O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Art. 27, LC 141/12. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas: I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; II - à responsabilização nas esferas competentes. Art. 39, 5º, LC 141/12. O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis. Desta sorte, a hipótese dos autos subsume-se ao verbete contido na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, o possível cometimento de infração penal em detrimento de bens e interesses da União, apto a atrair a competência da justiça federal para o processo e julgamento da Ação Penal Pública nº 0001226-38.2015.4.03.6000, nos moldes do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Intime-se. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal Pública nº 0001226-38.2015.4.03.6000.5) Após, archive-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA)

Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 779/2016-SC05.B à Justiça Federal de Avaré para citação e intimação de Ivan Carlos Mendes Mesquita e interrogatório do réu (14/10/2016).- Carta Precatória nº 780/2016-SC05.B à Justiça federal de São Mateus/ES para a intimação/requisição/óitva da testemunha Alan José de Almeida Cid por videoconferência, designada para 02/09/2016.- Carta Precatória nº 781/2016-SC05.B à Justiça federal de Presidente Prudente para a intimação/requisição/óitva da testemunha Gilberto Batistuzo Gurgel Martins por videoconferência, designada para 07/10/2016.- Carta Precatória nº 782/2016-SC05.B à Justiça federal de Vitória para a intimação/requisição/óitva da testemunha Eduardo Grinnan por videoconferência, designada para 07/10/2016.- Carta Precatória nº 783/2016-SC05.B à Justiça Federal de Dourados para óitva das testemunhas de defesa Márcia Regina da Silva Wider, Márcio Braga de Oliveira e Milton Emanuel Bressamin, designada para 14/10/2016.- Carta Precatória nº 788/2016-SC05.B à Justiça de Amanhaí para a óitva das testemunhas de defesa do acusado Jorge Ari, residentes em Aral Moreira, solicitando a óitva, se possível, antes do dia 14/10/2016. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça

0005909-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE)

1) Considerando-se que os acusados CLAUDINEI e LEANDRO não foram encontrados (fs. 148/149), proceda-se à sua notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, oferecerem defesa prévia, dentro do prazo legal. 2) Observe, ainda, que o acusado CLAUDINEI (fs. 105/106) constituiu advogado e que este fez carga dos autos (fl. 145), sem, contudo, apresentar a defesa preliminar. Diante disso, intime-se tal causídico, por publicação, para que ofereça a defesa do seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a defesa de CLAUDINEI. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEDIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu NÉDIO MARQUES DE BRITO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 297 c/c 14, II e art. 289, 1º, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0006117-78.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl.501) e pela defesa (fl.508).Razões da acusação já apresentadas (fls.503/505).Intime-se a defesa de Paulo Sergio de Oliveira para, no prazo legal apresentar razões de apelação. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar suas contrarrazões.Após o retorno da carta precatória n 706/2016-SC05.B (fl.507), devidamente cumprida, fôrrem-se os autos suplementares. Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0001825-16.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 759/2016-SC05.B *CP.759.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para intimar o acusado ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ, brasileiro, filho de Joversino Antunes da Cruz e de Deudete Abraão da Cruz, nascido em 02/11/1980, natural de Naviraí (MS), RG nº 87126 DRT/MS, CPF nº 972.581.721-49, domiciliado na Rua Weimar Torres, nº 671, Bairro Jardim Universitário, ou na Rua Coronel Aurélio do Amaral, nº 613, Bairro São Domingos, ambos em Ponta Porã (MS)a) para que constitua advogado, em 5 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, a sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso o acusado informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 759/2016-SC05.B *CP.759.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para intimar o acusado ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ, brasileiro, filho de Joversino Antunes da Cruz e de Deudete Abraão da Cruz, nascido em 02/11/1980, natural de Naviraí (MS), RG nº 87126 DRT/MS, CPF nº 972.581.721-49, domiciliado na Rua Weimar Torres, nº 671, Bairro Jardim Universitário, ou na Rua Coronel Aurélio do Amaral, nº 613, Bairro São Domingos, ambos em Ponta Porã (MS)a) para que constitua advogado, em 5 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, a sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso o acusado informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0001858-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o endereço completo das testemunhas Alberto Cristaldo Olmedo e Esteban Mendonza Villalba.

0001587-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Haja vista que Carlos Alexandre Ferreira Rodrigues foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 161/162) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP.Em consonância com o disposto no parágrafo único do art 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.A defesa de Elcivar respondeu a acusação (fls. 104/107), arrolando cinco testemunhas (fl. 108).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da conveniência da produção antecipada de provas, bem como para atualização da lotação/endereço das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 1936

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008271-59.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X MARCIO LUIZ DA SILVA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 212/219, oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ MÁRIO GARCIA DE LIMA e ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 180, caput, 304 c/c. artigo 297 (duas vezes) e 311, caput, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Citem-se e intinem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, o denunciado LUIZ MÁRIO GARCIA DE LIMA e ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificarem, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.Intinem-se os acusados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de suas defesas a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova as suas defesas.Sem prejuízo da diligência acima, intinem-se os advogados constituídos às f. 176 e 177 para, no prazo de dez dias apresentarem defesa escrita em favor dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Goiânia/GO, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Goiás, IIMS e IIGO, observando que já consta dos autos a folha de antecedentes criminais do INI (f. 73/77 e 703/104). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Afize-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Passo ao pedido de revogação da prisão preventiva de Luiz Mario Garcia de Lima (f. 188/201).Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (negrite).No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, como salientou o Ministério Público Federal às f. 207/209.Ademais, não houve ainda a remessa pela Polícia Federal do laudo pericial referente à efetiva identificação do requerente, conforme se vê às f. 107/108.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reedito os argumentos expendidos na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por LUIZ MÁRIO GARCIA DE LIMA. Oficie-se à Polícia Federal solicitando a remessa, com urgência, da perícia papiloscópica requisitada através do ofício nº 3116/2016-SC05-A (f. 187).Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se ainda sobre o pedido de revogação de prisão preventiva de Marcio Luiz da Silva (f. 223/236) ou, como qualificou o MPF na denuncia, André Santos de Oliveira (f. 99/101).

INQUERITO POLICIAL

0006860-20.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ISRAEL JOSE DA SILVA X JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o acusado JORGE HENRIQUE não foi localizado para notificação (fls. 229 e 259), sendo apresentada defesa prévia às fls. 269/313, sem, entretanto, constar procuração outorgada pelo referido denunciado, intime-se o advogado, Dr. Wallace Farache Ferreira, inscrito na OAB/MS 5.708-B, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, bem como para informar o atual endereço do acusado.Após, venham os autos conclusos.

ACA0 PENAL

0003411-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DAVID MITSUO HASHIMOTO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

IS: Fica a defesa do acusado DAVID MITSUO HASHIMOTO, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIR0 CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES)

1) Diante da certidão de fl. 4191, intime-se o acusado MAURÍCIO para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente as alegações finais, devendo informar o nome do referido causídico nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 848/2016-SC05-A *MCL.848.2016.SC05.A* - para a intimação do acusado MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO, brasileiro, casado, filho de Mário Fernando Niveiro e Marlene Marques Niveiro, nascido em 8/6/1965, RG nº 261166 SSP/MS, CPF 372.521.431-04, residente na Rua Rio Dourado, nº 708, bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS, para que a) constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não se manifeste no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais no prazo legal.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.5) Sem prejuízo, considerando as peculiaridades do presente processo (17 volumes), bem com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que é constitucionalmente assegurado ao réu, defiro parcialmente o pedido feito pela defesa do acusado FERNANDO à fl. 4183 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as alegações finais (artigo 403, 3º., do CPP).6) Intime-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

0010513-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X IDEVAN SOARES DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO)

IS: Fica a defesa do acusado IDEVAN SOARES DA CUNHA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLD DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Considerando que os acusados AROLD DE OLIVEIRA NETO e ACÁCIO CORREIA DE BRITO encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisório de Praia Grande/SP e Suzano/SP, respectivamente, deprequem-se às Comarcas de Praia Grande (SP) e Suzano/SP o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 1075/1077 e pelos réus e suas defesas às f. 1085, 1086, 1089, 1092-v e 1097/1122. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas razões às f. 1075/1077, intime-se a defesa do acusado Gilmar Azuaga de Moura para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do MPF. Após, considerando que os outros acusados apresentaram suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do MIF (f. 1097/1123 e 1124/1135), ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões aos recursos dos réus. Em seguida, formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.IS: Fica a defesa do acusado GILMAR AZUAGA DE MOURA, intimada para apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de oito dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3831

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001666-91.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RUDINEY JARDIM BARRETO X TAMARA JANINE DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fls. 42, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o adimplemento do débito no prazo de 10 dias (fls. 55-58).

0001757-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMAR SOUZA DUTRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DUTRA

Nos termos do despacho de fls. 35, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o adimplemento do débito no prazo de 10 dias (fls. 59-62).

0001838-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos do despacho de fls. 32, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o adimplemento do débito no prazo de 10 dias (fls. 43-46).

0002975-50.2016.403.6002 - JOSE ODONEL VIEIRA DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, JOSÉ ODONEL VIEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO e ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - matrícula 11.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/37. Às fls. 41 foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação no prazo de 72 horas. A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA apresentaram manifestação de forma conjunta às fls. 47/55; a UNIÃO o fez às fls. 70/76; o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestaram-se, respectivamente, às fls. 77/85 e fls. 92/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento e, imediatamente, serem-lhe exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Anote-se. Em prosseguimento, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas requeridas FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6.001/73, artigo 36. No que tange à matéria discutida, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (do artigo 560, CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (artigo 562, CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561, CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos (fls. 18/37) elucidam o esbulho sofrido. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fls. 26/27, relativo à matrícula da propriedade, na qual o autor figura como coproprietário, e também nos recibos de entrega da declaração do ITR, exercício 2015 (fls. 30/37). A data da turbação apontada na inicial - 15/07/2016 - coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 28. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa e confirmada na manifestação preliminar da comunidade indígena e FUNAI. Assim, caracterizado o esbulho, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da FUNAI está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação equivocada da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lideiras à reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas, NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força de ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, 129, II). Nesse sentido, a FUNAI tem o DEVER/PODERER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve-se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena desocupe o imóvel objeto da matrícula 11.304 do CRI da comarca de Caarapó, em que figura como coproprietário JOSÉ ODONEL VIEIRA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (CPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (CPC, 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive, o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3837

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

000595-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003555-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4575

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

Proc. nº 0000594-37.2014.4.03.6003 Visto. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

I - Verifico do andamento processual da carta precatória nº 0000997-08.2016.8.12.0003 (f. 1791) que foi devidamente intimada a testemunha Galdino Brites para audiência do dia 24/08/2016, sendo previsível a conclusão do ato nesse dia. Sendo assim, afigura-se possível a designação de audiência para realização dos interrogatórios dos acusados para dia posterior à audiência da testemunha acima mencionada, preservando-se a ordem estabelecida no Código de Processo Penal. Com isso, resta prejudicada a questão do interesse das partes em realizar o interrogatório dos acusados antes da oitiva de Galdino Brites (item 1, à f. 1748 dos presentes autos). Dando continuidade ao feito, DESIGNO audiência para realização dos interrogatórios dos réus presos AMADEO MENESES MORALES, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e LUZINI XAVIER CORREIA para o dia 13/09/2016, às 12h45min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Saliente que o interrogatório é um ato primordialmente de defesa, razão pela qual compete às defesas técnicas dos demais réus comparecer na sede deste juízo caso tenham interesse. As defesas ficam intimadas com a publicação deste despacho. Expeça a secretaria o necessário para a realização do ato. II - Sobre o requerimento de f. 1708, defiro o pedido do Ministério Público Federal à f. 1790. Expeça-se ofício à Polícia Civil solicitando cópia do ato de instauração do procedimento mencionado, além de outros documentos que delimitem o objeto da apuração, caso necessário. Instrua-se com cópia da peça do MPF de f. 1790. III - Sobre o pedido de revogação formulado às f. 1767-1768, registro que a decisão de f. 1565-1575, em sua parte final, determinou que as defesas deveriam peticionar tal matéria em autos incidentais, para não paralisar o tramitação do feito. Determino a extração de cópia da petição de f. 1767-1768 para protocolo no incidente de AMADEO. Em seguida, encaminhe-se os autos para o MPF para manifestação, e ao final tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8310

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000353-28.2012.403.6005 - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 197, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001895-47.2013.403.6005 - SILVIO MACHADO MACENA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000029-67.2014.403.6005 - CLEID APARECIDA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 39/41, e certidão de trânsito em julgado às fl. 43, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ - INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA LUIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 172, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-87.2013.403.6005 - JESSICA FERNANDA ALECRIM LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000108-46.2014.403.6005 - ALINE GOMES TIDRES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000304-16.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA MARIANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001053-33.2014.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001189-30.2014.403.6005 - LINDALVA DA SILVA VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001448-25.2014.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002564-37.2012.403.6005 - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO CENTURION BASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) e a parte autora para retirarem suas respectivas Requisições de Pagamento, no prazo de 05 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001003-41.2013.403.6005 - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste o autor. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2016, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2582

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-95.2016.403.6006 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, informando a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da lei 12.016/09. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, comprove a parte autora documentalmente a necessidade da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.